



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 140/2011 – São Paulo, terça-feira, 26 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3203**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007110-77.1999.403.6107 (1999.61.07.007110-7) - CICERO FERREIRA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)**

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 192/196) movida por CICERO FERREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento referente a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 200), o INSS apresentou cálculos (fls. 202/205). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 208).Solicitado o pagamento (fls. 209/210), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 324,41 (fl. 211).O autor não se manifestou quanto a satisfatividade do crédito exequendo, conforme certidão de fl. 212-v.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005582-03.2002.403.6107 (2002.61.07.005582-6) - IRENE MORAIS RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 153/154) movida por IRENE MORAIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa aos pagamentos referentes a seus créditos, bem como os honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 158), o INSS apresentou cálculos (fls. 160/170). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 173/174).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 40.786,59 e R\$ 4.078,65 (fls. 184/185).A autora se manifestou informando que recebeu os valores depositados e nada mais tem a requerer neste processo (fl. 186).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009733-41.2004.403.6107 (2004.61.07.009733-7) - EDMILSON DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos.1.- Trata-se ação movida por EDMILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. Após a contestação (fls. 34/40), perícia médica (fls. 76/79) e laudo da assistente social (fls. 88/92), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), sendo aceita pelo autor e homologada por este Juízo (fls. 103-v e 105/105-v). O INSS apresentou os cálculos (fls. 109/115), havendo concordância da parte autora (fl. 117). Solicitados os pagamentos (fls. 124/127), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.195,12 e R\$ 1.719,51 (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000359-64.2005.403.6107 (2005.61.07.000359-1) - DELFINA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 109/117) mantida em fase recursal (fls. 145/146) movida por DELFINA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa aos pagamentos referentes a seus créditos, bem como os honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 149), o INSS apresentou cálculos (fls. 151/159). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 162). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 38.892,47 e R\$ 3.899,24 (fls. 167/168). A autora se manifestou requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista que efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 169). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0007369-91.2007.403.6107 (2007.61.07.007369-3) - JULIANA DA SILVA X VANUSIA LUCIA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se ação movida por JULIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. Após a contestação (fls. 145/152), perícia médica (fls. 169/172) e laudo da assistente social (fls. 180/184), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 194/196), sendo aceita pela autora e homologada por este Juízo (fls. 198/199 e 208/208-v). O INSS apresentou os cálculos (fls. 212/217), havendo concordância da parte autora (fls. 220/221). Solicitados os pagamentos (fls. 233/236), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.309,77 e R\$ 730,97 (fls. 237/238). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011572-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011572-9) - JERONIMO APARECIDO BORGEM(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se ação movida por JERONIMO APARECIDO BORGEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. Após a contestação (fls. 69/72), laudo da assistente social (fls. 81/85) e perícia médica (fls. 105/113), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 130/132), sendo aceita pelo autor e homologada por este Juízo (fls. 136/137 e 139/139-v). O INSS apresentou os cálculos (fls. 142/147), havendo concordância da parte autora (fls. 164/165). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.585,30 e R\$ 758,51 (fls. 170/171). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005734-41.2008.403.6107 (2008.61.07.005734-5) - ONOLFE COCRE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 94/96) movida por ONOLFE COCRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 101/102), apresentando cálculos (fls. 106/113). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 116). Solicitados os pagamentos (fls. 117/118), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.867,10 e R\$ 1.386,70 (fls. 121/122). O autor se manifestou requerendo a extinção da execução pelo pagamento (fls. 124/127). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006302-57.2008.403.6107 (2008.61.07.006302-3) - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se ação movida por WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. Após a contestação, perícia médica e laudo da assistente social, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/103), sendo aceita pelo autor e homologada por este

Juízo (fls. 109/111).O INSS apresentou os cálculos (fls. 114/119), havendo concordância da parte autora (fl. 121).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.312,64 e R\$ 631,25 (fls. 138/139).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007205-92.2008.403.6107 (2008.61.07.007205-0) - MARIA JOSE PERES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 64/66) movida por MARIA JOSE PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 72/73), apresentando cálculos (fls. 78/85). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.443,56 e R\$ 201,53 (fls. 94/95).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001449-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001449-1) - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por OSMARINA SOUZA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Em audiência, o INSS propôs acordo, havendo expressa concordância da autora (fls. 126/126-v). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 160/166). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 175).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 21.576,03 e R\$ 2.157,57 (fls. 185/186).A autora se manifestou informando que levantou os valores depositados (fl. 187). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CELIA MARIA ROCATO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do amparo social, alegando, em síntese, que é totalmente incapacitada para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portadora de escoliose lombar e moléstia base caracterizada por espondilodiscoartrose coluna lombo sacra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18.Foi indeferida a tutela antecipada e foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também designada a perícia médica e estudo socioeconômico. (fls. 21/25).Quesitos ofertados pela parte autora para perícia médica (fls. 27/28).2.- Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/37). Juntou quesitos socioeconômicos e quesitos para perícia judicial (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 40/42)Laudo socioeconômico (fls. 44/57).Petição da parte autora (fls. 60/62 e 65)Laudo do Senhor perito judicial (fls. 69/73).Manifestação do INSS a cerca do laudo do Senhor perito judicial (fls. 75/79) Manifestação da parte autora sobre o laudo do medico judicial e alegações finais (fls. 82/91).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 93)É o relatório.Decido3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor.Com relação à deficiência, o perito judicial sustentou que a autora é portadora de escoliose lombar e moléstia base caracteriza por espondilodiscoartrose

coluna lombo sacra. Em conclusão, o Senhor Perito afirma que atualmente a autora tem sua capacidade laboral prejudicada parcial e definitivamente devido à patologia de que é acometida (fl. 72), para as atividades que exijam sobrecarga da coluna lombo sacra. Considerando-se que a moléstia tem caráter progressivo, sua idade, tendo cursado até a 8ª série do ensino fundamental, bem como o desempenho de atividade laborativa braçal ao longo de sua vida, exercendo a função de faxineira informalmente, entendo que resta comprovado o requisito da incapacidade para fins de obtenção do benefício assistencial. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Tudo a concluir que a autora se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n.º 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 44/57), que a autora reside com suas duas filhas, e com seus dois netos em uma casa que é considerada de infra-estrutura básica, com paredes levantadas de maneira bastante precária, piso ladrilhado, sem forro. Além disso, verifico que se trata de imóvel alugado, com prestação mensal no valor de R\$257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais). Verifico que a renda da família consiste no valor mensal que a autora recebe, como faxineira, sem registro em carteira, recebendo aproximadamente R\$240,00, uma renda esporádica e incerta recebida pela filha da autora na atividade de babá no recesso do CEI (centro de educação infantil) no valor de R\$100,00 e ajuda de programas governamentais que perfazem R\$162,00, verifico que a renda per capita se mostra inferior a do salário mínimo, atentando-se que a autora encontra-se em estado de miserabilidade, sobrevivendo com ajuda de terceiros. Patente, pois, a situação de miserabilidade da família. 4.- Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos do benefício assistencial, isto é, em 04.05.2009. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora CELIA MARIA ROCATO, a partir da data da citação, isto é, 04.05.2009. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: CELIA MARIA ROCATO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 04.05.2009 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004428-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004428-8) - TEREZA APARECIDA GOZZO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por TEREZA APARECIDA GOZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. Em audiência, o INSS propôs acordo, havendo expressa concordância da autora (fls. 85/87). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 96/101). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 104). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.602,46 e R\$ 260,23 (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

**0009972-69.2009.403.6107 (2009.61.07.009972-1) - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.1.- OSVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, e segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2008). Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/01/2008, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, eram insalubres. A referida Autarquia federal indeferiu o pedido administrativo (NB 42/144.466.885-1), por não considerar que os períodos acima citados foram prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Juntou documentos (fls. 07/77).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl 78. Juntou documentos (fls. 80/97).Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 100/107), pleiteando a improcedência do pedido.Resposta às fls. 55/59 (com documentos de fls. 110/116).O autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 120). É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/01/2008, assim como os documentos carreados aos autos.4.- Laborou o autor, no período requerido, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na função de atendente de enfermagem e técnico de enfermagem.Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Assim, as ocupações (atendente de enfermagem e técnico de enfermagem) deveriam estar previstas nas hipóteses elencadas pelos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, o que de fato, ocorreu. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. O Decreto 53.831 protege os químicos, toxicologistas, patologistas, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3 e o Decreto n. 83.080 menciona as profissões de químicos, técnicos, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3.O relatório conclusivo proferido pela previdência social (fl 30), fez jus ao dispositivo, uma vez que reconheceu o período de 28/01/1982 a 28/04/95 como especial, baseando-se na categoria profissional do requerente.O período de 29/04/1995 a 05/03/1997, requer comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Prossifiográfico (fls. 28/29), bem como o laudo de fls. 37/62, considerando insalubres as atividades desempenhadas pelo autor.O laudo foi assinado por gerente de recursos humanos

e abrangeu todo o período laboral do autor. Referido documento servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pelo autor, assim como durante todo o seu período de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem (28/01/1982 a 26/03/1984) e técnico em enfermagem (27/03/1984 a 28/01/2008), discriminadas à fl. 28, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando na Unidade de Enfermagem por todos esses anos, o autor manteve contato com materiais contaminados e esteve exposto a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pelo autor estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pelo autor, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no caso em questão, foi constatado. 5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 15/04/2004, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 133.469.182-4), a contar da data do requerimento administrativo (15/04/2004), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento (15/04/2004) e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Beneficiário: OSVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO Benefício: NB 42/144.466.885-1 DIB: 28/01/2008 RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010339-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010339-6) - VALDEMAR SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença retro. Cumpra-se.

**0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17 Às fls. 20/21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fls. 24/25). Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 26/31). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 32/42. Juntou documentos ( fls. 43/52). 2. - Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls (32/42), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento (fls. 54/58). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença nº 31/531.080.900-3, em nome do autor, às fls 67/73. É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- O laudo pericial às fls 32/42 considera o autor incapacitado parcialmente e permanentemente. O mesmo encontra-se em condição de desempenhar apenas atividades laborais que exijam esforço físico leve. O próprio perito médico, às fls 41/42 ressalva que, em conformidade com o anexo 3 da Norma Regulamentar(NR) 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, a função laborativa habitual do autor, de pedreiro, pode ser considerada uma atividade pesada, que exige esforço físico acentuado. De acordo com o explanado, é de se conceder o benefício de auxílio doença, nos termos a seguir explicitados.São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8213/91 estabelece:Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;() 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. Informou o autor que exerceu atividade laboral como servente de pedreiro até a data do infarto (01/06/2008). Portador de infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial e diabetes, submeteu-se a cirurgia de revascularização em 20/06/2008 e passou receber o auxílio doença, concedido pelo INSS, desde a referida data, até 30 de setembro de 2008. Segundo resposta ao quesito 15 à fl 37, a incapacidade atual do autor teve início na data do infarto, ou seja, não há que se falar, pois, em perda da qualidade de segurada.A carência está evidenciada, em razão da comprovação dos recolhimentos das contribuições, nos termos das informações constantes do procedimento administrativo. O autor faz uso de medicamentos diariamente, necessita de acompanhamento médico e encontra-se incapacitado para suas atividades habituais, de modo que é devido o benefício de auxílio doença.Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor, como pedreiro, isto é, serviços pesados, a conclusão a que se chega é de que o autor está totalmente incapaz de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução.Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais do segurado, que, apesar de jovem, apresenta baixo nível de escolaridade, atentando-se ao exercício de serviços braçais ao longo de sua vida. 5.- Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de rurícola. E o laudo pericial concluiu nesse sentido (acima transcrito).Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da sua cessação, isto é, 30.09.2008.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor MARCO ANTONIO DA COSTA, a partir da data da cessação do benefício, isto é, 30.09.2008.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o

enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Síntese: Segurada: MARCO ANTONIO DA COSTA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 30.09.2008 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.- Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa inválida e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que, em virtude da patologia que lhe acomete, não consegue prover, por si só, seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 17/20) Quesitos ofertados pelo INSS para o estudo social (fl. 22). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 26/32) e o estudo socioeconômico, em resposta aos quesitos ofertados (fls. 35/43). 2.- Citado, o réu contestou o pedido e se manifestou acerca dos laudos, sustentando a improcedência da ação (fls. 45/48). A parte autora manifestou-se sobre os relatórios (fls. 52/53). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4.- A autora, nascida em 15/05/1966, contando agora com 45 anos, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 26/32), a autora apresenta deformidades do tórax, tendo o ombro esquerdo mais elevado e com restrições de movimentos. Possui desvio da coluna dorsal com restrição parcial de movimentos e dores freqüentes. Ao ser questionado sobre a possibilidade da mesma exercer atividade que lhe garanta subsistência, levando em consideração as informações prestadas, a resposta do médico foi negativa. Em resposta ao quesito 11 (fl 29), o perito considerou a autora incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, bem como para algumas atividades do cotidiano. Ressaltou que não há recuperação para a moléstia, avaliada como progressiva. Segundo resposta ao quesito 18, d (fl 30), a requerente está apta a desempenhar apenas atividades consideradas leves, que exijam pouco esforço físico. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 35/43), que a autora reside apenas com o menor Rodrigo dos Santos da Silva, 09 anos, cuja guarda lhe pertence. Informou que exerce esporadicamente a atividade de faxineira, recebendo, variavelmente, um montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). A autora recebe ajuda de seu ex-marido, Edístio Mota Leite, que arca com algumas das despesas da casa. O padrão da residência é simples, encontra-se inacabada e sua situação é irregular perante a prefeitura. O financiamento do terreno em que a residência foi construída, é pago pelo ex-marido da requerente. A mesma não possui filhos, seus pais são falecidos e não possui contato com os irmãos. A autora informou à Assistente Social, nomeada por este Juízo, que faz tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde, de onde obtém alguns de seus medicamentos. Possui baixa escolaridade (ensino primário completo), considera-se muito doente e impossibilitada para trabalhar regularmente, em virtude das fortes dores e limitações físicas. Segundo a autora, seu rendimento é insuficiente para cobrir todas as despesas do lar. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto ncaput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e, por sua condição, o menor da qual a mesma possui a guarda legal. A única renda da família advém do salário por trabalho informal que a autora recebe, como faxineira. Tal serviço é esporádico e a renda de R\$ 240,00 reais mensais, portanto, não é constante, de modo que não pode ser considerada, fazendo com que a renda per capita seja bem inferior a do salário mínimo ou até mesmo inexistente. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora



maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 14.12.2010 (fl. 44) 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em favor da autora MARIA APARECIDA DIAS, a partir da citação, ou seja, 14.12.2010 (fl. 44). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: MARIA APARECIDA DIAS Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 14.12.2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001355-86.2010.403.6107 - FATIMA REGINA ALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por FÁTIMA REGINA ALVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa que não possui condições de prover sua subsistência, desde a data do estudo socioeconômico, ou seja, 15/10/2010. Aduz, a autora, que é portadora de sinistro escoliose lombar leve, enfermidade que a torna incapaz de gerir seu sustento. Sobrevive apenas com o salário que seu esposo recebe como ajudante de pedreiro, no valor em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Referida quantia, entretanto, não seria suficiente para custear as despesas básicas da família e as necessidades da autora referentes à sua limitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17/18), determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 19/20). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica, bem como para estudo socioeconômico (fls. 23/26). Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 26/30). Veio aos autos estudo socioeconômico (fls. 34/35). Veio aos autos o laudo da perícia médica realizada (fls. 36/40). 2. - Contestação e manifestação do réu (fls. 44/54), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento. Juntou documentos (fls. 55/56) Petição da parte autora acerca do laudo médico (fls. 59/60). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 62). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n.º 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n.º 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- A autora, nascida em 30/10/1958, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo os documentos anexados pela parte autora, a mesma apresenta leve escoliose lombar com presença de esteofito. A incapacidade para atividades laborativas não foi constatada pelo laudo médico elaborado por perito designado (fls. 36/40), bem como pelo parecer médico proferido pelo INSS (fl. 30, item 11). Tais laudos ressaltam que a autora possui autonomia funcional e que não é possível precisar o início da moléstia, uma vez que o esteofito é uma ossificação resultante de uma degeneração do disco, possuindo, portanto, caráter progressivo. Salientam, ainda, que a requerente não apresenta alterações de sensibilidade, tão pouco atrofia muscular e controla sua hipertensão arterial com medicação adequada. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n.º 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- Apesar da

capacidade da autora, passo então à análise do estudo socioeconômico (fls 34/35), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 34/35), que a autora reside com seu esposo, em imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Araçatuba, em área verde. O padrão da residência é simples e encontra-se inacabada. Os móveis apresentam péssimo estado e proporcionam o mínimo de conforto para sobrevivência da família. A única renda da família advém do salário por trabalho informal que seu esposo recebe como ajudante de pedreiro. Tal serviço é esporádico e a renda de R\$ 300,00 reais mensais, portanto, não é constante. Referida atividade fornece lucro que enquadra a família no disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ( um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, é preciso o preenchimento dos quesitos, cumulativamente. Ainda que a condição financeira da família seja favorável ao benefício, como relatou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o parecer médico foi desfavorável, já que a autora não se encontra impossibilitada para a vida laborativa, não fazendo jus ao benefício. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002889-65.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 325/333. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Aduz, também, que possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito, já que suporta o encargo financeiro. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

**0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARISOL MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido de auxílio-doença NB. 539.365.810-5, em 01/02/2010. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela a partir da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de doença mental crônica, que a incapacita permanentemente. A autora já requereu o benefício anteriormente, na via administrativa. Contudo, referido auxílio foi negado em 05/02/2010, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/53. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 55/57). A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 58/60). Quesitos ofertados pelo réu para perícia médica (fls. 27/28). Veio aos autos o laudo médico pericial às fls. 65/67. Cópia integral do processo administrativo nº 539.365.810-5, em nome do autora (fls. 69/72). Parecer médico elaborado pelo INSS (fls. 73/77). 2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls. 65/67, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 78/81). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/85). Manifestação da parte autora quanto aos laudos e acerca do processo administrativo (fls 89/90). Pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora (fls 91/92). Réplica e contestação da requerente às fls 93/96. Parecer ministerial á fl 98. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar

preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.

4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls 18 e 19, bem como 85, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Em análise à perícia médica (fls. 65/67), bem como ao parecer médico do INSS (fls. 73/77), a incapacidade da autora foi avaliada como total e temporária. Nascida em 03/02/1965, contando agora com 46 anos, a autora sofre os efeitos da moléstia há 03 anos. Foi diagnosticada com Episódio Depressivo Grave, que implica rebaixamento grave do humor. O órgão afetado é o cérebro e a requerente apresenta sintomas severos. Em resposta aos quesitos 07 e 09 de fl 66, ofertado por este Juízo, o médico perito respondeu que a autora não se encontra em condição de exercer a atividade laborativa recente (empregada doméstica), tão pouco de desempenhar atividade econômica diversa. Existe a possibilidade de cura, uma vez que o uso de medicação antidepressiva e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. A conclusão do expert do Instituto-réu acerca da perícia médica ratificou o atestado pelo médico designado por este Juízo: Considerando informações colhidas do(a) autor(a); considerando quadro em exame físico; considerando não apresentação de exames subsidiários; considerando o grau de escolaridade; considerando a atividade laborativa habitual e a idade do(a) requerente reclamante, conclui-se que há incapacidade para as atividades laborativas habituais de caráter parcial e temporário. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido à segurada, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Deste modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.

5.- Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido (acima transcrito). Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data do último requerimento administrativo, 01/02/2010, quando se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença.

6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora MARISOL MARTINS DA SILVA, partir da data do último requerimento administrativo, 01/02/2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o

enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_/\_\_\_, Síntese: Segurada: MARISOL MARTINS DA SILVA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 01/02/2010 RMI: a calcular

**0001875-12.2011.403.6107** - DEBORA VIEIRA TORRES X YARA RODRIGUES SANCHES TORRES X ADEMAR TORRES RODRIGUES (SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. 1. - Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores DÉBORA VIEIRA TORRES, YARA RODRIGUES SANCHES TORRES E ADEMAR TORRES GIMENEZ requerem a renegociação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0329.185.0003908-85, com respaldo nas Leis nºs 11.552/2007 e 12.202/2010, Decreto nº 7.337/2010, Resolução nº 03/2010 do FNDE e Resolução nº 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: início do pagamento do saldo devedor em julho/2010; limitação das parcelas mensais a R\$ 100,00, até o recálculo a ser procedido por meio desta ação; vedação de inclusão (ou que se proceda à exclusão) de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e redução da taxa de juros a 3,4% ao ano. Pretende a revisão das cláusulas 14ª (juros do saldo devedor), 12ª e parágrafos (prazo para início do pagamento das parcelas) e 15ª e parágrafos (prazo de amortização), adequando-as ao disposto nas Leis nº 12.202/2010, 11.941/2009 e 11.552/2007 e à situação econômica da autora, observando-se que, nos termos da Resolução FNDE nº 03, de 20/10/2010, a prestação não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/79. À fl. 81 foi a análise do pedido de antecipação de tutela postergado para após a contestação. Aditamento à inicial à fl. 83, com documento de fl. 84. 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 89/108, com documentos de fls. 109/140), alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO 3. - Afasto as preliminares aventadas pela CEF. A Autora estabeleceu quais cláusulas pretende revisar (12ª, 14ª e 15ª). No mais, o cumprimento do contrato é matéria que pertence ao mérito da ação e com ele será analisado. A ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, relativas a contratos de FIES firmados com a CEF. Deste modo, esta tem que participar da lide. Quanto ao pedido de inclusão da União Federal, também deve ser afastada, já que esta participa apenas como gestora, formulando políticas gerais e de supervisão da execução das operações. Ademais, o FNDE, por meio do ofício nº ER/PRF3ª/PGF/AGU nº 166/2011 (protocolo 2011.070006899-1), afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao FIES, com base no Parcer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito da parte autora, já que a sua pretensão é de índole pessoal, devendo ser observado o prazo prescricional de dez anos (artigo 205 do Código Civil). 3. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, em parte, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Conforme se observa dos documentos carreados, os autores firmaram, em 23/01/2007, contrato de empréstimo para financiamento estudantil (FIES), que se encontra com quatro prestações atrasadas na fase de amortização. Conforme afirma a CEF (fl. 104), quanto aos juros remuneratórios do saldo devedor, já houve aplicação do disposto na Lei nº 12.202/2010, limitando a taxa efetiva a 3,4% ao ano. Deste modo, a princípio não há abusividade nos valores cobrados pela CEF, já que atendem às cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta (saldo devedor - encargos e amortização) do contrato. Todavia, à fl. 100, a CEF não se opõe à renegociação e parcelamento da dívida, desde que efetivada nos termos legais. Deste modo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 14 horas, devendo a CEF, na oportunidade, vir munida de proposta de renegociação e parcelamento da dívida. 5. - Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que a CEF exclua ou não inclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, desde que se refira ao contrato FIES nº 24.0329.185.0003908-85, até a realização da audiência acima designada. P.R.I.

**0002576-70.2011.403.6107** - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VALDEMIR BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de retardo mental. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). É o relatório. DECIDO. 2. - Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3. - Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias

posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARILDA TOME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/71). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de maio de 2012, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 16. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0002791-46.2011.403.6107 - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos etc. 1.- JUNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que pagou o débito referente a taxas e tarifas bancárias relativas ao encerramento de sua conta corrente nº 01-001380-6 - agência nº 4122, que manteve junto à ré. Apesar do pagamento efetuado, seu nome foi remetido ao REFIN, fato que descobriu ao tentar adquirir um cartão de crédito no comércio da cidade. Tentou solucionar o problema junto à Instituição Financeira (CEF), sem, contudo, conseguir resultado satisfatório. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/23). É o breve relatório. DECIDO. O autor comprovou documentalmente ter quitado o débito oriundo das taxas e tarifas bancárias relativas ao encerramento de sua conta bancária nº 01-001380-6 - agência 4122 (fl. 21). Ademais, encontra-se o autor impedido de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente as taxas e tarifas bancárias relativas ao encerramento de sua conta bancária nº 01-001380-6 - agência 4122. Cite-se. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002196-57.2005.403.6107 (2005.61.07.002196-9) - DIVINA MENDES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 67/69) movida por DIVINA MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao

pagamento referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 76), o INSS apresentou cálculos (fls. 78/85). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 88/89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.356,43 (fl. 101). A autora se manifestou informando que recebeu os valores depositados (fl. 102). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001959-81.2009.403.6107 (2009.61.07.001959-2) - MERCEDES DA SILVA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I.- Trata-se de execução de sentença (fls. 48/51-v) movida por MERCEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 57/58), apresentando cálculos (fls. 61/66). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 68/69). Solicitados os pagamentos (fls. 71/72), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.773,19 e R\$ 177,31 (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0008729-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008729-9) - CARLOS DE SOUZA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I.- Trata-se de ação movida por CARLOS DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência, o INSS propôs acordo, havendo expressa concordância do autor (fls. 34/35). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 43/49). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 52/53). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.218,11 e R\$ 121,80 (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**CARTA PRECATORIA**

**0002709-15.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA**

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LAÉRCIO FRANCISCO RIBEIRO x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02 (dois) de maio de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. 1,10 O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

**0002710-97.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCHOAL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE PAULA SILVA RODRIGUES X EMERSON LOPES X NADIA SUELI SULEGAN GARCIA FIGUEROA X JUIZO DA 1 VARA**

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ELISETE PEREIRA AFONSO PASCHOAL x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09 (nove) de maio de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. 1,10 O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

**0002711-82.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ALCINDO ANTONIO ORSI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

X RENATO CESAR OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ALCINDO ANTONIO ORSI x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02 (dois) de maio de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. 1,10 O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

**0002734-28.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X EVA MATIA SANTOS(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA**

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: EVA MATIA SANTOS x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09 (nove) de maio de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. 1,10 O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)**

Fls. 138/139: aguarde-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual renegociação da dívida noticiada pelos réus, em cinco dias. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)**

Despacho - Ofício Execução Diversa Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Elizabete Ferreira Leite Bonfim Fls. 122/126: defiro o desbloqueio de licenciamento e de transferência do veículo marca VW/Gol CL, cor branca, ano/modelo 1991, placas BKB 2024 - Guararapes/SP, chassi 9BWZZZ30ZMT034237. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 707/2011, ao Ilmo. Sr. Delegado da 69ª Ciretran de Guararapes - SP, à Rua Benjamin Constant, s/nº, CEP 16.700-000, para que proceda ao desbloqueio do veículo supramencionado, comunicando-se a este Juízo, em dez dias. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)**

Aguarde-se o prazo para manifestação da exequente nos autos de Embargos, em apenso. Após, não havendo renegociação da dívida, cumpra-se o determinado à fl. 106.

**Expediente Nº 3214**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002599-16.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) WILSON DE SOUSA X CELIA CHIZUKO DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. 1. - WILSON DE SOUSA e CELIA CHIZUKO DE SOUSA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.593 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 18 - quadra E), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação

de que são legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 29/11/2007, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 08/27). Às fls. 29/32 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Homologo a indicação de fl. 13 e nomeio a advogada, Dra. Matiko Ogata - OAB/SP n. 59.392, para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. 3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363.... 5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ... Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363).... Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença... De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante. 4. - Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Arbitro os honorários da advogada dativa (Dra. Matiko Ogata - OAB/SP n. 59.392) no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor Wilson de Souza, fazendo constar WILSON DE SOUSA conforme cópia do documento de fl. 09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001837-80.2010.403.6124** - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 27 e 145) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 122/144 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001839-50.2010.403.6124** - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 26 e 146) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 123/145 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0002872-92.2011.403.6107** - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN (SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN em face do DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP, no qual o impetrante pleiteia o direito de ter seu nome incluído no rol dos alunos do décimo termo do curso de Direito que colarão grau no dia 29 de julho, com a consequente emissão de certificado e diploma aptos a serem registrados pelo MEC. Informa que iniciou o curso de Direito na Universidade Paulista UNIP de Araçatuba, onde cursou 2.800 horas-aula. Trancou matrícula por um período e ingressou, após, na Faculdade de Birigui - UNIESP. Aduz que a Faculdade, de posse de seu histórico, determinou seu ingresso no quinto termo de direito, instruindo sobre quais matérias ainda faltavam a serem cursadas. Da mesma forma, procedeu quanto aos sexto e sétimo termos e, no ano de 2010, instruiu para que cursasse a grade curricular completa. Afirma que obteve aprovação em todas as matérias, sem pendências financeiras, tendo, inclusive, cumprido estágio e atividades extracurriculares e defendido o Trabalho de Conclusão de Curso. No total, cursou na faculdade de Birigui 2.408,5 horas-aula. Todavia, foi informado pela coordenação do curso de que não poderia colar grau em 29 de julho, já que, por um lapso ocorrido na análise de seu histórico, ainda faltaria cursar as matérias de História do Direito, Antropologia Jurídica e Direito Processual Constitucional, totalizando 120 horas, decisão que reputa arbitrária e ilegal, já que foi a própria Universidade quem estabeleceu a carga horária a ser seguida em cada semestre. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 14/52). É o relatório. DECIDO. 2.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, restando a interferência do Poder Judiciário aos casos de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. É a documentação juntada com a impetração não permite juízo seguro sobre a relevância do alegado direito líquido e certo. A questão debatida



neste processo diz respeito ao cumprimento de carga horária, matéria reservada ao regramento pelas universidades, não havendo justificativa para a intervenção do Poder Judiciário. Deste modo, embora o ato coator não esteja devidamente comprovado nos autos (não inclusão na lista de alunos que colarão grau em 29/07/2011), o que se verifica, pelo menos nesta fase processual, é que eventual conduta do impetrado, nos termos do relatado pelo impetrante, pautou-se dentro da mais estrita legalidade. 3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C

**0000782-60.2011.403.6124 - DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT-ARACATUBA/SP**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT - EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES, visa à obtenção de ordem judicial para que não seja efetuada a retenção do IRPF sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria por ser portador de moléstia grave (cegueira), bem como, seja determinada a restituição do valor pago de IRPF sobre os 13º salários nos exercícios de 2005 a 2009. Juntou documentos (fls. 10/33). Distribuídos originariamente à 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jales-SP, o MM. Juiz Federal daquela Vara, por decisão de fl. 36, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Araçatuba-SP. É o relatório do necessário. Aceito a competência. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Solicite-se, ainda, cópia integral do processo administrativo (n. 13868.000210/2010-20). Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010244-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010244-6) - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n. 115/2011 encontra-se em secretaria aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal.

**CAUTELAR FISCAL**

**0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)**

Vistos em sentença. 1.- ÉCIO DE REZENDE TEREZA sustenta, às fls. 768/769, a ocorrência de contradição na sentença de fls. 718/721, já que extinguiu o feito em relação a ele, por ilegitimidade passiva, mantendo, porém, seus bens indisponíveis. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, há patente contradição na sentença prolatada às fls. 718/721. Os bens de fls. 128 (561/562), 319 e 321, de fato pertencem ao Sr. Écio de Rezende Tereza, excluído da lide. Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida a parte dispositiva da sentença: ...5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva de ECIO DE REZENDE TEREZA.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, em relação a SIMA CONSTRUTORA LTDA; SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO; VERA LÚCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, da lei nº 8.397/92, decretar a indisponibilidade dos veículos FIAT PALIO EDX-placas CDY-9418 E FIAT/FIORINO PICKUP, placas BFP-9235 e, dos imóveis matriculados sob os nºs 46.357, 46.358, 55.058, 4.823, 7.578, 35.314, 42.239, 56.892 e 56.893, até o limite do débito exequendo, no montante de R\$ 5.868.771,44 (cinco milhões oitocentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em 09/2009 (fls. 223/229), já que presentes os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92. Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 0044325-26.2009.403.6107, comunicando a presente sentença. Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300, 55.053 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363). Nos termos do art. 12, da lei 8.397/92, esta medida cautelar conserva sua eficácia no prazo do art. 11 da mesma norma e durante a pendência da execução fiscal, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Em face da sucumbência recíproca, aplico o artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando cada parte encarregada no pagamento dos honorários de seu respectivo patrono. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não

julgados, vindo aqueles conclusos para sentença.Custas, ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P. R. I. e Oficie-se....No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003475-15.2004.403.6107 (2004.61.07.003475-3)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

**0002845-12.2011.403.6107** - CHADE E CIA LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 60.2- Trata-se de pedido liminar formulado em medida cautelar de caução, na qual a requerente visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo nº 393156060, ainda não ajuizado, e a consequente determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Para tanto, oferece para a garantia do referido crédito tributário carta de fiança bancária que será emitida pelo Banco Bradesco.Entendo necessária a vinda da resposta a ré para, após, apreciar o pedido de liminar, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se.3- Antes, porém, apresente a parte autora, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a guia de custas de fl. 59 em que consta a autenticação bancária original. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3215**

#### **ACAO PENAL**

**0002908-76.2007.403.6107 (2007.61.07.002908-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA)

Fls. 265 e 279: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Rosinaldo Donizete Vacari Pereira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal, mostrando-se desnecessária a abertura de vista ao acusado para oferecimento das contrarrazões recursais, uma vez que o apelo ministerial o foi pela absolvição do mesmo.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3101**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Fls. 761/768: antes de apreciar o pedido formulado para liberação de 100% dos valores liberados que compreendem a oferta inicial e os TDAs, concedo aos expropriados o prazo de dez dias para comprovarem a inexistência de tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 1º, artigo 6º, da LC 76/93.Efetivada a providência, abra-se vista ao INCRA para manifestação no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004811-31.2011.403.6100** - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DECISÃOAGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, cumulada com a declaração do direito de compensação administrativa do indébito.A parte impetrante pediu liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e COFINS), com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, e, com a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos mensais da exação no percentual de 1/120

(um e cento e vinte avos), do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada. Também formulou pedido sucessivo de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e COFINS), com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, da data do ajuizamento do mandamus para frente. Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Houve emenda à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir, do ato impugnado, a ineficácia da medida caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. A questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo e estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao solve et repete, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, no entanto, faculto à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, sponte propria, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Recebo como emenda à inicial os documentos de fls. 64/67. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.104/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.105/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0001193-57.2011.403.6107** - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da certidão de fl. 217, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressaltado, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU. Intime-se.

**0002833-95.2011.403.6107** - AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X GERENTE DA AG DA CIA/ PAULIS DE FORÇA E LUZ CPFL DE ARACATUBA - SP X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP  
DECISÃO AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, a fim de que a impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel residencial localizado na Rua João Madrid Gimenes nº 444 - Parque Industrial I - Araçatuba-SP. Juntou procuração e documentos. A ação foi inicialmente aforada no juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. A liminar foi deferida pelo e. Juízo Estadual. Pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ressalvada a eficácia da liminar concedida com a determinação da remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante indica a pessoa jurídica Companhia Paulista de Força e Luz como autoridade coatora, a qual possui sede funcional em Campinas SP. A questão da legitimidade da pessoa jurídica para o processo de mandado de segurança já foi objeto de decisão pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento de que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, uma vez que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica e não à autoridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade

passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo.3. Preliminar acolhida.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 846581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)No presente caso, o mandado de segurança foi manejado contra a Companhia, sediada em Campinas-SP, que prestou informações por intermédio de seu corpo jurídico, não obstante seus atos devam ser praticados por quem a dirige.Ainda que o pedido de notificação tenha sido dirigido ao Diretor da Filial da Companhia, percebe-se que referido agente é mero executor das ordens emanadas da concessionária, uma vez que a sanção para o inadimplemento das contas de energia elétrica é prevista em normativo da empresa.Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional.Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO.A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.Data Publicação: 04/09/2000Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, para sua redistribuição.Após as intimações decorrido o prazo in albis para a eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimem-se. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTE: ARY FLÁVIO COSTA E OUTRO REQUERIDO: INCRA (FAZENDA MOINHO) Em face da planilha de custos e horas trabalhadas para elaboração do laudo pericial apresentada pela Perita, reconsidero o despacho de fl. 1187, advertindo-a para que seja mais diligente no atendimento às determinações constantes dos despachos. Fixo os honorários definitivos da Srª Perita em R\$ 35.280,00 (fls. 1189/1193), devendo a parte autora depositar a complementação no valor de R\$ 20.280,00, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita. Intime-se a perita, Sra Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180, servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7341**

#### **ACAO PENAL**

**0001786-37.2003.403.6117 (2003.61.17.001786-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 646/2011 Folha(s) : 236(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar: JOSÉ ANTÔNIO BONATO, NATURAL DE JAÚ, SÃO PAULO, INDUSTRIAL, NASCIDO EM

03/04/1943, FILHO DE ARISTIDES BONATO E DE LUIZA ROSSINI BONATO, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 112.545,23 (cento e doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Folhas 414/415: A alegada ausência de autoria poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 04) às respectivas comarcas. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 175/2011 ao Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, com endereço na Rua Antônio Alves, 13-77, Centro, Bauru/SP, fone: (14) 3234-1699 (escritório) e Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru/SP, fones: (14) 3239-9349 (residência) e 9701-2812 (Celular).

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fl. 338: ante o informado pelo acusado Nelson José Comegnio, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 333 independentemente de cumprimento, pois referido acusado será interrogado por este juízo na audiência designada para o dia 04/08/2011, às 15h30min, sendo despidiendi sua intimação pessoal, haja vista que atua em causa própria e informou que comparecerá espontaneamente ao ato. Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste via e-mail ao juízo deprecado, sendo desnecessária a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência do TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ). Fls. 342/343: abra-se vista ao parquet para que tome ciência deste despacho, bem como para manifestação sobre a não localização das testemunhas Marco Antonio Crepaldi e Fábio Luis Faria, a qual será apreciada em audiência, em virtude da proximidade da data de sua realização. Intimem-se.

**0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fls. 753/755: oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru encaminhando-se cópias dos quesitos formulados pelo parquet para complementação do laudo, conforme solicitado. Tendo em vista que as testemunhas Vitor Veneza Quimas Macedo e Humberto Nicodemo, arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 693 e 709) são lotados na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (fl. 660) e que o interrogatório do acusado é último ato da instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, determino: 1) a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em comum, mencionadas supra, ficando as partes pelo presente intimadas de sua expedição; 2) a audiência de interrogatório do réu será designada após a instrução do feito, sendo que na audiência designada para o dia 30/08/2011, às 14h15min proceder-se-á apenas a oitiva das testemunhas, exceto as referidas no segundo parágrafo supra. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7342**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004797-57.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL

DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUTURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Fl. 522: homologo a desistência da ação em relação à Maria Angélica Neves Ferreira da Silva, formulado pelo MPF. Fls. 523/527: dê-se ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2011 às 15h15 min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados via imprensa oficial da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, bem como intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7343**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0004918-51.2011.403.6108** - MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Diante do teor das alegações da CEF, determino que a Cohab/Bauru seja intimada a se manifestar na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF, em especial das preliminares ventiladas. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 36/37, abrindo-se vista ao MPF. Por fim, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-35.2011.403.6108** - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66 e 92: ciência a parte autora acerca dos ofícios do Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS VI Bauru, para querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

#### **Expediente Nº 6391**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005680-67.2011.403.6108** - LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n.º 0005680-67.2011.403.6108 Autores: Lairton Garcia dos Santos e outros Réus: Valdeci Antiquera Heiderich Filho e outros Vistos. Trata-se de ação movida por Lairton Garcia dos Santos, Maria Neiva Crespi dos Santos, Helena dos Santos Lopes e Benedito de Freitas Lopes em face de Valdeci Antiquera Heiderich Filho, Jayme Bizzi, Valentim Soares Delgado e Ana Paula Pereira, por meio da qual buscam a reintegração da posse dos lotes de números 34 e 39, do Assentamento Simão Bolívar, localizado da cidade de Getulina/SP. Afirmam, para tanto, terem sido vítimas de esbulho possessório, levado a efeito por meio de violência e clandestinidade. Juntaram documentos às fls. 08/59. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme apurou a autoridade policial estadual (fls. 47/53), os réus adquiriram a posse dos lotes de números 34 e 39, do Assentamento Simão Bolívar, mediante violência (ameaças): Tomei ciência,

através do boletim de ocorrência n.º 292/2011, elaborado por esta unidade policial, de que entre os dias 04 e 05 de julho passado, VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO, JAYME BIZZI, VALENTIM SOARES DELGADO e ANA PAULA PEREIRA, todos moradores no Assentamento Simão Bolívar, situado na área rural do Distrito Macucos, desta circunscrição, lideraram a realização de esbulhos possessórios mediante ameaças, com a participação de demais pessoas ainda não identificadas, dos lotes 28, 34 e 39 do mesmo assentamento, na oportunidade estando estes sob as posses, respectivamente, das vítimas ROGÉRIO MARQUES SOARES, HELENA DOS SANTOS LOPES e LAIRTON GARCIA DOS SANTOS. Os investigados supramencionados alegaram de que assim agiam somente pelo fato de que as citadas vítimas haviam obtido as posses dos citados lotes por meio de aquisição sem a anuência do INCRA, órgão competente às anúncias (sic) das posses. Mesmo orientados e advertidos pela Autoridade Policial de que tais motivos não lhes autorizavam os esbulhos possessórios, que são condutas previstas em lei como crime, e que o órgão competente para análise das posses, inicialmente, é do INCRA, que também depende do aguardo das decisões administrativas e judiciais, os citados invasores desconsideraram plenamente a intervenção da Autoridade Policial e se mantiveram na prática ilícita em referência. Em que pese a possível clandestinidade da posse dos autores, em razão de o INCRA não lhes ter concedido o uso das propriedades (fls. 17 e 39), fato é que a violência não pode ser tolerada, sob pena de se comprometer a paz social. Como ensina Silvio Rodrigues, ainda que haja dúvida sobre a legitimidade da posse, [...] o ordenamento jurídico vai manter a situação de fato, repelindo a violência, quer essa situação de fato se estribe quer não se estribe em direito anterior. E isso no intuito de assegurar a harmonia e a paz social. Observe-se que, justamente por tal razão, não se está a discutir a propriedade dos bens, mas apenas a licitude pela qual a posse foi retirada dos autores, e posta nas mãos dos réus. Assim sendo, constatada a aquisição violenta da posse, pelos réus, defiro medida liminar para reintegrar os autores na posse dos lotes de números 34 e 39, do Assentamento Simão Bolívar, e determinar aos réus Valdeci Antiquera Heiderich Filho, Jayme Bizzi, Valentim Soares Delgado e Ana Paula Pereira que, em quarenta e oito horas de suas intimações, retirem-se dos referidos locais. Expeça-se precatória, para citação e cumprimento, com urgência. Após, dê-se ciência ao INCRA e ao MPF. Defiro a AJG. Intimem-se. Bauru, 21 de julho de 2011.

#### **Expediente N° 6392**

##### **ACAO PENAL**

**0009596-17.2008.403.6108 (2008.61.08.009596-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIANO CLAUDINO NUNES(SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X MARCOS BARBOSA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fl.216, penúltimo parágrafo: a prova da reincidência ou de maus antecedentes, cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes, no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Ciência ao MPF. Intimem-se os advogados de defesa a manifestarem-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas(fl.214). Publique-se.

#### **Expediente N° 6393**

##### **ACAO PENAL**

**0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fl.244, penúltimo parágrafo: a prova da reincidência ou de maus antecedentes, cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes, no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Ciência ao MPF. Manifeste-se o advogado do réu, Odeney Klefens, OAB/SP 21.350, acerca da necessidade de se produzirem novas provas(art.402 do CPP). Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente N° 7094**

#### **ACAO PENAL**

**0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Intime-se o advogado da ré Antonia Angelica da Costa, Dr. João Rosisca, a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

### **Expediente N° 7095**

#### **ACAO PENAL**

**0017110-18.2004.403.0399 (2004.03.99.017110-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Inicialmente, apresente os comprovantes de viagem e a justificativa.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 7114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-28.2011.403.6105** - JULIANNY PEREIRA MELO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JULIANNY PEREIRA MELO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição do comprovante de pagamento dos encargos de licenciamento do veículo GM/CELTA, ano de fabricação 2007, placas APN 4846, Renavam 945728166. Narra a inicial que Fabiana Galindo Ribeiro, adquirente do veículo em questão, em maio de 2010, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para pagamento dos referidos encargos, tendo, contudo, deixado de recolher a taxa postal para envio dos documentos à sua residência. Em setembro do referido ano, dirigiu-se ao Ciretran para solicitar a expedição da nova documentação do veículo, a qual, contudo, lhe foi negada, ao argumento de que o código de autenticação da guia de pagamento do IPVA e do licenciamento estava ilegível. Diante disso, a autora solicitou a segunda via das referidas guias a funcionário da Caixa Econômica Federal, que teria se recusado a expedir-la. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Amparo - SP, tendo como autora a Sra. Fabiana Galindo Ribeiro. Referido Juízo determinou a emenda da inicial para a retificação do polo ativo do feito, tendo em vista que o veículo ainda é de propriedade de Julianny Pereira Melo (fls. 22). Em cumprimento, houve emenda à inicial, para a substituição de Fabiana Galindo Ribeiro por Julianny Pereira Melo e para a inclusão do pedido de condenação da parte ré à indenização por danos morais e materiais (fls. 24). Após, veio a autora noticiar a apreensão do veículo por falta de documentação atualizada e requerer a concessão de liminar de expedição de alvará para a liberação do veículo e autorização de circulação (fls. 31/33). A decisão de fls. 37/38 recebeu a emenda à inicial de fls. 24 e concedeu a liminar requerida para autorizar a autora a transitar com o veículo pelo período de 60 (sessenta) dias e para determinar à ré a expedição de cópia legível do documento de pagamento dos encargos de licenciamento do automóvel. Liberado o veículo, conforme notícia de fls. 42/45, veio a autora informar a ausência de cumprimento da liminar pela ré (fls. 51/52) e requerer a expedição de novo alvará, em razão da proximidade da data de decurso do prazo do primeiro (fls. 54). O pedido de renovação do alvará foi deferido, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 57/71, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e o litisconsórcio passivo necessário com o Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP. No mérito, sustentou que o pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo objeto do feito foi efetuado pela própria autora, em terminal



de auto-atendimento, mediante digitação do código RENAVAM e sem a necessidade de leitura de código de barras e que o valor foi regularmente transferido ao DETRAN/SP, não havendo falar em responsabilidade da CEF por danos eventualmente decorrentes da não expedição da documentação do veículo. Afirmou, ainda, a não demonstração do ilícito, do dano e do nexa causal alegados pela autora e pugnou, na eventualidade de acolhimento da pretensão indenizatória, a fixação do valor da indenização em montante proporcional à gravidade do fato e do dano reconhecidos. Juntou os documentos de fls. 69/70, destinados a demonstrar o repasse do valor pago ao DETRAN/SP. A autora apresentou a réplica de fls. 74/77, combatendo a alegação de litisconsórcio passivo necessário, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada para impor à ré a expedição do comprovante de pagamento dos encargos incidentes sobre o automóvel e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Novo alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, foi expedido em favor da autora em 08/02/2011 (fls. 78/80), após o que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 82). Em junho de 2011, a autora reiterou o pedido de expedição de alvará, o qual foi emitido pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 87). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi prolatada a decisão de fls. 91, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 22 e a intimação da autora para o recolhimento das custas judiciais, ratificou os demais atos praticados pelo E. Juízo de origem e designou audiência de conciliação. A autora, então, apresentou a petição de fls. 96/101, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar declaração de hipossuficiência econômica, reiterando o pedido de concessão de liminar que determine à CEF a expedição da segunda via do comprovante de pagamento do licenciamento do veículo GM/CELTA, Renavam 945728166 e requerendo a expedição de novo alvará para a circulação com o referido automóvel, por prazo indeterminado ou até que se resolva a controvérsia objeto do feito. Requereu, outrossim, a expedição de ofício ao pátio do DER localizado em Caieiras - SP, para determinação de envio do recibo discriminado das diárias de pátio e guincho e do auto de liberação do veículo, de 29/10/2010. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao CIRETRAN de Amparo, para cancelamento ou anulação da multa nº 20630, expedida por falta de documentação regular do veículo. É o relatório. Decido. Duas são as tutelas de urgência pretendidas pela autora: a primeira para a expedição de ordem à ré para o fornecimento de comprovantes legíveis do pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo qualificado nos autos, efetuado em 2010, e a segunda para a renovação do alvará de circulação com o referido automóvel, por prazo indeterminado. O pedido de expedição de ordem para o fornecimento de documentos tem natureza de antecipação dos efeitos da tutela final, visto que se confunde com a própria tutela específica, pleiteada pelo autor. O requerimento de expedição de alvará, por sua vez, tem natureza efetivamente liminar. Pois bem. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, entendo preenchidos os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, visto que a própria ré confirmou o pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo, inclusive com o repasse dos valores ao DETRAN/SP, e considerando que a impossibilidade de normal utilização do automóvel pode prejudicar, inclusive, o regular exercício da profissão de Fabiana Galindo Ribeiro. Preenchidos os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, dou por também satisfeitos os da medida liminar. É que por se tratar a antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero *fumus boni iuris* das medidas cautelares (não satisfativas) (Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 267). Ora, se os requisitos da tutela antecipada são mais rigorosos que os da tutela liminar, decerto a satisfação dos requisitos daquela enseja a conclusão pelo preenchimento dos requisitos desta. Embora preenchidos os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a recusa ao licenciamento do veículo, pelo DETRAN/SP, teria se baseado no fato de ser ilegível o código de autenticação do pagamento dos encargos sobre ele incidentes. É o que afirma a própria autora na narração dos fatos, em sua petição inicial. Ocorre que os documentos que acompanham a contestação da CEF revelam de maneira clara o referido código de autenticação, razão pela qual entendo prejudicado o pedido referente a esta tutela de urgência. No tocante ao pedido liminar, entendo deva ser acolhido, porém por prazo determinado. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas defiro a liminar requerida, para determinar a expedição de alvará para a circulação de Fabiana Galindo Ribeiro (CPF nº 262.332.618-56), independentemente da apresentação dos documentos de licenciamento, IPVA e DPVAT, com o veículo GM/CELTA, ano de fabricação 2007, placas APN 4846, Renavam 945728166, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Embora o DETRAN/SP não figure no polo passivo do feito, determino a expedição de ofício ao referido órgão, com fulcro no artigo 130, do Código de Processo Civil, acompanhado de cópia dos documentos de fls. 69/71, para que verifique, utilizando os códigos de autenticação deles constante, a regularidade e suficiência dos pagamentos destinados ao licenciamento e renovação da documentação do automóvel GM/CELTA, ano de fabricação 2007, placas APN 4846, Renavam 945728166. Deverá o referido órgão, ainda, encaminhar resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, visto que, no caso, a sentença não seria necessariamente uniforme para a CEF e o DETRAN/SP. Com efeito, ainda que acolhido o pedido indenizatório, a condenação se aplicaria apenas a CEF e na medida da responsabilidade pessoal eventualmente apurada, visto que a própria autora não manifesta pretensão indenizatória em face do Estado de São Paulo, tendo inclusive combatido esta preliminar em sua réplica. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao pátio do DER localizado em Caieiras - SP, para determinação de envio do recibo discriminado das diárias de pátio e guincho e do auto de liberação do veículo GM/CELTA, ano de fabricação 2007, placas APN 4846, Renavam 945728166, de 29/10/2010. Indefiro o pedido de cancelamento da multa nº 20630, que, em princípio não comporta discussão nesta sede. Preliminarmente à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte interessada a apresentar

declaração de hipossuficiência econômica. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0008864-40.2011.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1- Diante das cópias colacionadas às ff. 2523/2529, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0001780-27.2007.403.6105, visto tratar-se de objetos distintos.2- Apreciarei o pedido de tutela após a apresentação de manifestação prévia da União, para a qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo legal para apresentação da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3- Cite-se a UNIÃO para que apresente contestação no prazo legal e intime-a quanto ao prazo fixado para apresentação de manifestação prévia.4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 10859/2011 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, BEM COMO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA no prazo de 10 (dez) dias. 5- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 8- Intimem-se e cumpra-se.

**0008915-51.2011.403.6105** - GENIVAL DA SILVA MARCELINO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Genival da Silva Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação administrativa do benefício, ou a concessão de aposentadoria por invalidez com data de início em dezembro de 2009. Alega haver restado incapaz para o trabalho por decorrência de entorse no joelho direito sofrido em 10/12/2009, durante pleno exercício de suas funções (f. 03 dos autos, segundo parágrafo) de ajudante de pedreiro. Teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/538.882.545-7) até maio de 2011, quando a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o benefício. O autor afirma, contudo, que permanece com as mesmas limitações e incapacidade do momento da concessão do auxílio-doença, razão pela qual lhe assistiria o direito ao restabelecimento do benefício ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-30. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O autor deduz pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade oriunda de acidente do trabalho. Note-se que o benefício concedido e recebido pelo autor desde dezembro de 2009, e que ora pretende ver restabelecido, foi o auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, conforme consta da carta de concessão juntada à f. 21. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. Com efeito, a previsão constitucional assealha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho. O mesmo egr. Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o egr. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, pois, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição - tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo competente, visto que a própria parte autora pleiteia a prévia realização de perícia médica. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intimem-se.

**0008971-84.2011.403.6105** - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Observo que a parte autora não apresentou documentos médicos anteriores a 2011, referentes à doença que alega na petição inicial, necessários ao exame da pretensão deduzida nos autos. 2) Assim, oportunizo à parte autora que traga referidos documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001687-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001687-1)** - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECMAN SERVIÇOS TÉCNICOS PREDIAIS LTDA., qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, visando desconstituir decisão administrativa que lhe impôs sanções de inabilitação licitatória e de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, pelo período de 1 (um) ano, tendo em vista o descumprimento do subitem 4.4, f do edital do Pregão eletrônico n.002/KPAD-3/SBKP/2008, devidamente respaldado no artigo 9º, III, da lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 88, II, da Lei n. 8.666/93. Aduz, em apertada síntese, que a INFRAERO promoveu o Pregão Eletrônico nº 002/KPAD-3/SBKP/2008, cujo objeto era a contratação de serviços de conservação e limpeza de áreas verdes e drenagem, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, tendo sido declarada inabilitada ao final do certame, aplicando-lhe a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 1 (um) ano, além do registro da ocorrência no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, sendo certo que a cominação da pena foi alterada ao longo do processo, notadamente após a única manifestação do acusado. Sustenta que teve sua defesa cerceada, pois a sanção contra a qual foi intimada para se defender (proibição de contratar com a Infraero) foi agravada ao final do processo (proibição de contratar com a União), sem a devida impugnação da impetrante. Ademais, tão logo teve conhecimento, adotou as providências cabíveis para fazer cessar o motivo da inabilitação, demonstrando que o funcionário da INFRAERO retirou-se da sociedade, com transferência total de suas quotas. Outrossim, a inabilitação consiste na única sanção correspondente ao artigo 9º, III, da Lei 8.666 e subitem 4.4, f do edital, não contemplando previsão de cumulação de sanção para a hipótese concreta, podendo, no máximo, ser cumulada com a inidoneidade, cuja decretação, porém, é privativa do Ministro de Estado. Aduz, ainda, a inobservância do devido processo legal administrativo, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade entre falta e sanção, da presunção de inocência do acusado, bem como a inaplicação das penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8.666/93 à espécie, pugnano liminarmente pela suspensão da decisão administrativa, para que não produza efeitos. Juntou os documentos de fls. 30/204 para fazer prova de suas alegações. Foi postergada a análise do pleito de liminar para após a vinda das informações, sendo certo que, notificada, a autoridade coatora as prestou às fls. 249/279, sustentando a legalidade do ato, e acostando aos autos os documentos de fls. 280/689. A decisão liminar afastou, inicialmente, a necessidade de intervenção da União no presente caso e rechaçou as questões preliminares argüidas, e, no mérito, restou parcialmente deferida, para suspender cautelarmente o ato administrativo nº 33/SBKP/2009, até ser proferida sentença no feito, no que concerne à aplicação da sanção administrativa de suspensão do direito de a impetrante licitar e contratar com a União, pelo período de um ano, em razão do descumprimento do subitem 4.4 f do edital do Pregão Eletrônico nº 002/KPAD-3/SBKP/2008 (fls. 690/692). Contra essa decisão insurgiu-se a INFRAERO por meio de pedido de reconsideração às fls. 715/725, interpondo, também, o agravo de instrumento de fls. 726/742 (nº 2009.03.00.010737-3), sendo certo que a decisão foi mantida por este Juízo (fls. 757), tendo o recurso de agravo sido convertido em retido, consoante cópia da decisão acostada às fls. 756 dos autos. Intimada (fls. 695), a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 712/713) no sentido de que, embora restou indeferido o pedido da autoridade impetrada para que a União integrasse o pólo passivo como litisconsorte passivo necessário, eventual interesse da União no presente processo deve ser manifestado por meio da Advocacia Geral da União, a qual, por sua vez, manifestou-se (fls. 752/753), informando não ter interesse em intervir no processo. O Ministério Público Federal opinou (fls. 762/764) pela denegação da segurança pleiteada, tendo a impetrante se manifestado às fls. 769/774. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, pretende a impetrante obter ordem para afastar decisão administrativa que culminou com a sua inabilitação em certame realizado pela INFRAERO, bem como lhe aplicou penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 1 (um) ano, além do registro da ocorrência no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, tendo em vista o descumprimento do subitem 4.4, f do edital do Pregão eletrônico n.002/KPAD-3/SBKP/2008, respaldado no artigo 9º, III, da lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 88, II, da mesma lei. Compulsando os autos, verifico que a licitação em questão, do tipo menor preço e modalidade Pregão Eletrônico, nº 002/KPAD-3/SBKP/2008, tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços contínuos de manutenção, conservação, limpeza e revitalização das áreas verdes, bem como a limpeza do sistema de drenagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP (fls. 53), restando previsto que seria regida, além do previsto no edital, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, pela Lei nº 10520/2002, pelo Decreto 5.450, de

31.05.2005, pela Lei Complementar nº. 123, de 14.12.2006, sujeitando-se ainda, no que couber, às disposições da Lei nº. 8.666/93 (fls. 57). Pois bem. No que importa para o deslinde da questão, referido edital previa, em seu item 4, Da Participação, subitem 4.3, que a licitante deverá manifestar em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os re-quisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como que a declaração falsa relativa ao cum-primento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a licitante às sanções pre-vistas neste Edital e no Decreto nº 5.450, de 31/05/2005 (subitem 4.3.1) (fls. 57). Em seguida, restou claramente asseverado que não poderia par-ticipar daquela licitação (subitem 4.4 - fls. 57), empresa cujos diretores, responsá-veis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, sejam empregados ou ocupantes de cargo comissionado da INFRAERO (letra f do subitem 4.4 - fls. 58). Previa, ainda, o subitem 4.5 daquele edital, que a participação na presente licitação implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a res-ponsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apre-sentados em qualquer fase do processo. Para habilitar-se no certame, previa o item 10 do edital, e res-pectivos subitens, que a licitante vencedora na fase de lances deveria satisfazer os requisitos constantes no subitem 10.2 e, entre outros documentos, apresentar a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, com as seguintes informações (10.1 a): relação de documentos de habilitação e declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação (a.1 e a.2, respectivamente - fls. fls. 65). Por sua vez, en-contra-se previsto no subitem 10.6, que, no caso de a documentação de habilitação não estiver completa ou correta, ou ainda contrariar qualquer dispositivo daquele edital e seus anexos, ressalvado o disposto nos subitens 10.3, 19.6, 19.7 e 19.8 da-quele edital, o pregoeiro declarará a licitante inabilitada (fls. 70). Quanto às penalidades, há previsão expressa no item 18, que peço vênia transcrever para ilustrar o julgado (fls. 76/77): 18.1 Caso a licitante adjudicatária se recuse a assinar o Con-trato ou, convidada a fazê-lo, não atenda no prazo fixado, garantida prévia e funda-mentada defesa, será considerada inadimplente e estará sujeita às seguintes comina-ções: a) multa de 10% (dez por cento) do valor da contratação; b) responder por per-das e danos, ocasionados à Infraero, os quais serão apurados em competente proces-so, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato; c) impedimento temporário do direito de licitar e contratar com a Infraero e toda Administração Pública Federal pelo prazo de até 5 (cinco) anos; d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Infraero e toda Administração Pública Federal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos deter-minantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria auto-ridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Infraero pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior; 18.2 A licitante que praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo ou atos ilegais visando frustrar os objetivos da licitação; fraudar qualquer documento, em especial os do SICAF; retirar sua PRO-POSTA DE PREÇO após conhecer os preços das demais licitantes, ou ainda de-monstrar não possuir idoneidade para contratar com a INFRAERO, em virtude de quaisquer outros atos ilícitos, garantidos o contraditório e a ampla defesa, estará su-jeita às penalidades previstas no subitem precedente e outras que couberem (fls. 76).(...) 18.5 As penalidades aplicadas à licitante serão obrigatori-amente registradas no SICAF e, no caso de impedimento de licitar, a licitante será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no Contrato e das demais cominações legais; 18.6 A penalidade de inidoneidade e de impedi-mento do direi-to de licitar e contratar com a INFRAERO e com toda a Administração Pública Fede-ral, prevista neste Edital, será estendido aos diretores, responsáveis legais e sócios que façam parte do ato constitutivo da licitante; (...) 18.9 A licitante, notificada da cominação que poderá lhe ser aplicada, terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da noti-ficação, para apresentar defesa própria (fls. 77). Por fim, as disposições gerais, constantes do item 19 daquele edital, previa, novamente, no que importa para a presente questão, o seguinte: 19.2 A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízo das demais san-ções cabíveis; 19.3 A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus Anexos, inclusive sua HABILITAÇÃO PARCIAL junto ao SI-CAF, quando for o caso, pois a simples apresentação da PROPOSTA DE PREÇO e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO submete a licitante à aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor (ne-grito no original - fls. 78). Ora, no caso dos autos, verifico que, quando da habilitação da impetrante no certame, em 27.02.2008, foi apresentado documento declarando, sob as penalidades cabíveis, inexistir fato impeditivo de sua habilitação, bem como pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à contratação (fls. 445/446), sendo certo que sagrou-se vencedora da licitação, às 17:02 hs. do dia 03.03.2008 (fls. 493). Nesse passo, convém registrar que referida Carta de Apresen-tação dos Documentos de Habilitação, apresentada pela impetrante, foi firmada pelo seu representante legal e diretor comercial, Sr. Rommel Albino Climaco. Em segui-da, ocorreu a adjudicação e homologação do Pregão em favor da impetrante, sugerida pela pregoeira e equipe de apoio (fls. 497 e 506), ratificada pela KPAD - Gerência de Administração e decidida pelo Superintendente do Aeroporto Internacional de Vira-copos/Campinas em 19.03.2008 (fls. 497 e 506/508). No entanto, na fase de elaboração do contrato, a Encarregado-ria de Atividades de Gestão de Contratos constatou que seu sócio majoritário, Sr. Rommel Albino Climaco, detentor de 75% das ações da empresa, além de processos contra a INFRAERO, que tramitam perante a Justiça do Trabalho, possuía, em face dele, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e Penal Pública tramitando em Campinas/SP, tendo sido solicitado, em 24.03.2008, parecer jurídico sobre as implicações que poderiam ocorrer com a contratação em

exame, por meio do despacho nº. 046/KPAD.4/2008 (fls. 512/513). Assim, após manifestação da procuradoria jurídica em 25.03.2008, por meio do despacho nº. 131/PJGR-EA/2008 (fls. 514/519), a Gerente de Administração - KPAD, solicitou novo parecer jurídico, no Despacho nº. 106/KPAD/2008 (fls. 520/521), devendo-se levar em consideração a informação de que o sócio majoritário da empresa licitante vencedora, Sr. Rommel Albino Clímaco, trata-se de empregado dos quadros da própria INFRAERO, tendo a Procuradoria, diante desse fato novo, anteriormente desconhecido pela Comissão de Licitação, opinado pela revogação ou anulação do procedimento licitatório (fls. 525/532). Diante de tal situação, em 22.04.2008, o Superintendente de-terminou a anulação do Pregão nº. 002/KPAD-3/SBKP/2008, no despacho nº. 28/SBKP/2008, determinando fossem antes as licitantes notificadas da intenção da INFRAERO de anular o certame, em razão de indício de ofensa ao item 4.4, letra f, do Instrumento Convocatório, cumulado com o artigo 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 (553/554), o que restou cumprido pela pregoeira em 24.04.2008 (fls. 547/548), não tendo a empresa impetrante apresentado defesa (fls. 585). Os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Jurídica, em atendimento à manifestação da pregoeira (fls. 575/578), visando decidir sobre o desfecho do pregão, o que restou cumprido no despacho nº. 210/PJGR-EA/2008 (fls. 583/591), manifestando pela notificação da segunda colocada licitante para adjudicação e assinatura do contrato. Por fim, a Gerente de Administração informou ao Superintendente que, finalizada a apuração dos fatos relativos à Empresa Tecman, seria aberto processo específico para aplicação de penalidade, conforme relatado no Despacho nº. 106/KPAD/2008 (fls. 603). Assim, em 12.06.2008, por meio do Despacho nº. 43/SBKP/2008, o Superintendente da INFRAERO decidiu anular todos os atos praticados, inclusive adjudicação e homologação, retornando à fase de classificação de propostas, inabilitar a empresa impetrante, fundamentado no subitem 4.4, letra f c.c. subitem 10.1.c, do Edital e o art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, convocar a próxima licitante, dando publicidade aos interessados daquela decisão (fls. 606). Pois bem, ultrapassada essa questão do trâmite licitatório, quanto ao cabimento de aplicação de penalidade à empresa impetrante, esta se deu em razão do vínculo de emprego que o seu representante legal mantinha com a INFRAERO, o que lhe impedia de participar da licitação, a teor do que dispunha o subitem 4.4, alínea f, do edital em comento, consoante alhures mencionado. Aliás, nesse mesmo sentido é o inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, ao asseverar que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 9): servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (inc. III). Com efeito, tal fato, além de incontroverso, consta do Despacho nº. 231/SBKP(KPAD-3)/2008, de 26.06.2008, exarado pela pregoeira e a equipe de apoio responsável pela licitação, dirigido ao Superintendente/SBKP, no qual trazia como assunto a apuração para aplicação de penalidades referente à Empresa Tecman Engenharia e Serviços Técnicos Ltda., aqui impetrante, participante do Pregão Eletrônico em questão (fls. 42/51). Restou ali asseverado que três documentos trazidos à licitação comprovam que o sócio majoritário da empresa licitante, aqui impetrante, também mantém vínculo empregatício com a INFRAERO, apontando-os como sendo a Ficha de Empregado extraída do Sistema GESTORh, datado de 27.03.2008; o Despacho nº. 053/DA/2002, datado de 23.08.2002 e o Ato Administrativo nº. 637/SRG(ADGR)/2002, de 23.08.2002 (fls. 44/45). Conclui, após discorrer sobre a questão técnica do procedimento licitatório, ser passível a aplicação de penalidade à empresa impetrante e aos seus sócios, conforme dispositivos legais transcritos às fls. 48/50 dos autos, quais sejam, subitem 18.2 c.c. 18.1, c e d, e subitens 18.5 e 18.6 do Edital (fls. 48); subitem 26.1 e 26.1.1, 26.2 cc. Item 26, d e e da NI 6.01/D (fls. 49); e artigo 28 do Decreto 5.450/2005 (fls. 50). Consta, ainda, do referido despacho, remissão ao Despacho da KPAD nº. 106/KPAD/2008, de 27.03.2008, no qual restou informado que o Sr. Rommel Albino Clímaco possui processo na Justiça Trabalhista contra a INFRAERO e ainda responde a ação civil pública de improbidade administrativa e penal, e ainda, em consulta ao DARH teve como resposta que o empregado retromencionado, matrícula nº. 01.690-43, encontra-se afastado desde 23/08/2002, tendo como motivo a ocorrência 18, ou seja, contrato de trabalho suspenso sub judice, após instauração de sindicância para apuração de responsabilidade sobre irregularidades apuradas na CP 046/snsp/sbcp/99, concluindo que o mesmo estando com o contrato de trabalho suspenso, o empregado ainda pertence ao quadro funcional da INFRAERO, não podendo sua vaga ser preenchida enquanto se aguarda a decisão judicial (grifos do original às fls. 43). Por sua vez, o Superintendente solicitou parecer da Procuradoria Jurídica, no Despacho nº. 48/SBKP/2008, sobre se seria cabível à empresa licitante, aqui impetrante, e aos seus sócios, aplicação da penalidade da suspensão do direito de licitar e contratar com a Infraero (fls. 147) ou se deveriam informar as demais dependências sobre o vínculo empregatício com o sócio da empresa impetrante, a fim de obstar a celebração de contratos com a Infraero. Dessa forma, a Procuradoria se manifestou por meio do Despacho nº. 361/PJGR-EA/2008 (fls. 148/157), asseverando que as previsões do edital, indicadas no subitem 18.2 c.c. 18.1 c e d sujeitam o suposto infrator que pratica atos visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstra não possuir idoneidade para contratar com a INFRAERO, em virtude de qualquer outro ato ilícito, fica sujeito à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a INFRAERO e toda a administração pública federal por 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar os motivos determinantes da contratação, garantido o contraditório e a ampla defesa. De forma idêntica é o art. 28, do Decreto Federal 5.450/2005. Prevê a referida norma que a penalidade está sujeita à inscrição no cadastro SICAF e se estende a diretores, responsáveis legais e sócios que façam parte do ato constitutivo da licitante, devendo, porém, prevalecer o entendimento de limitação do prazo máximo de declaração de inidoneidade em 2 (dois) anos, por ser a norma geral de licitações (Lei nº 8.666/93) mais benéfica ao administrado. (fls. 155/156). Dessa forma, a empresa licitante, aqui impetrante, bem como seus sócios, foram informados da intenção da INFRAERO em aplicar-lhes a penalidade de suspensão do direito de licitar, pelo período de dois anos (fls. 159), apresentando recurso (fls. 162/169). A pedido da Encarregada de Atividades de Licitações (fls. 171) foi proferido parecer jurídico por meio do Despacho nº.

1281/PJGR/2008 (fls. 172/190), reiterado às fls. 192/197, Despacho nº.1464/PJGR/2008, no qual resta assentada a seguinte conclusão: a fim de ditarmos um entendimento inequívoco à conturbada questão da penalidade aplicável à conduta da licitante Tecman Engenharia e Serviços Especializados Ltda no procedimento licitatório, tipo Pregão Eletrônico-co nº. 002/KPAD-3/SBKP/2008, resta evidente que a sanção aplicável à empresa, considerando a gravidade e natureza de seu comportamento e que não afronte nenhum dos dispositivos legais que regem a matéria ou interpretação contraditória é o impedimento temporário da empresa Tecman Engenharia e Serviços Especializados Ltda de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, ou de contratar com a mesma pelo período máximo de dois anos, devendo a empresa ser descredenciada do SICAF, sem prejuízo dos eventuais prejuízos que o comportamento da licitante tenha causado à INFRAERO (fls. 197). Encaminhado o parecer jurídico pela Gerência de Administração à Superintendência (fls. 198), esta solicitou a aplicação de penalidade à impetrante de suspensão do direito de contratar com a União, pelo período de 01 (um) ano (fls. 199), sanção esta que restou resolvida no ato administrativo nº. 33/SBKP/2009, além do registro da ocorrência no SICAF, tendo a parte licitante sido intimada do ato em 16.01.2009, publicado no Diário Oficial da União em 20.01.2009 (fls. 201/202), dando ensejo à impetração do presente mandamus. Ora, do quadro acima descrito, resta claro que a conduta da autoridade coatora foi respaldada em procedimento administrativo que assegurou sim à impetrante o exercício pleno do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cabe anotar que, em sede de procedimento administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. Nessa mesma linha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: O processo administrativo disciplinar não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório (RMS nº 1.911-1/PR, rel. min. Jesus Costa Lima, Ementário do STJ, nº 8, p. 55). A propósito, releva anotar que se trata de processo administrativo, ainda que do tipo punitivo, onde, como assevera Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª ed., 1991, p. 587), devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal (due process of law), sob pena de nulidade da sanção imposta, não se deve perder de vista que a espécie não se sujeita ao rigor próprio do processo judicial, devendo, apenas, ser conduzido com respeito às formalidades essenciais, principalmente no que se refere à garantia de defesa, que, segundo o mesmo doutrinador (opus cit., p. 582) deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Com efeito, no presente caso o procedimento administrativo instaurado desenvolveu-se de forma reverente às recomendações acima, pois obedeceu ao rito adequado, previsto na lei de regência da matéria, não havendo que se falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a evitá-lo de nulidade no desenvolvimento, pois restaram cumpridas, frise-se à exaustão, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como visto acima. Nesse passo, cabe registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo (MS 14134, DJE 04.09.2009), bastando anotar, no presente caso, que a penalidade aplicada levou em consideração a gravidade e a natureza da conduta da empresa licitante, bem como a legislação aplicável à espécie, expressamente prevista, inclusive, no edital da licitação. Em face do quanto asseverado, entendo que se mostra razoável e proporcional a aplicação da penalidade de proibição de contratar com a União, por apenas 1 (um) ano, quando o próprio edital previa no subitem 18.1 c e d a proibição de licitar e contratar com a INFRAERO e toda Administração Pública Federal pelo prazo de até 05 (cinco) anos, incorrendo na mesma pena a licitante que fraudar qualquer documento ou praticar atos ilegais visando frustrar os objetivos da licitação, ou ainda demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a INFRAERO em virtude de quaisquer outros ilícitos, garantido o contraditório e a ampla defesa (subitem 18.2), que, frise-se, restou assegurado in casu. Ademais, o motivo que levou à inabilitação da impetrante em contra-supeditâneo nos princípios consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que determina seja a licitação processada e julgada em estrita observância com vários princípios de reverência por parte da Administração, principalmente os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sendo este último a consagração de regra moral capaz de conduzir à boa administração dos negócios de interesse da coletividade. Outrossim, além de expressa previsão editalícia e legal da sanção aplicada à impetrante, não há que se falar em mudança da aplicação de pena suagerida após sua manifestação, uma vez que tal penalidade restou exaustivamente debatida no processo administrativo em questão e já havia sido anteriormente sugerida, ainda que em passant, consoante alhures mencionado, devendo-se levar em conta os pareceres jurídicos, mesmo que meramente opinativos (fls. 154). Acerca desse tema, peço vênha trazer à colação os seguintes julgados proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração

se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Re-curso especial não conhecido. (RESP 151567, Processo 199700732487, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, v.u., DJ 14.04.2003), p. 208); 2. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RE-CURSO IMPROVIDO. I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido. (ROMS 9707, Processo 199800308350, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 20.05.2002, p. 115). Aliás, note-se que a impetrante não comprovou efetivo prejuízo por ter sido intimada para se defender da intenção de cominação da pena de proibição de contratar com a INFRAERO, sendo-lhe cominada, ainda, proibição de contratar com a União - por um ano, não bastando, para tanto, alegações vazadas em termos genéricos de que tal pena seria mais grave ou que tal fato feriu o seu direito de ampla defesa. Com efeito, é certo que não consta dos autos nenhuma notícia de eventual obstrução de acesso da licitante, aqui impetrante, aos autos do processo administrativo, que ficou tramitando por mais de 5 (cinco) meses após a interposição de seu recurso, até publicação do ato administrativo dando notícia da aplicação da penalidade em comento. Por oportuno, cabe registrar que eventual retirada do sócio supracitado do quadro societário da empresa impetrante, não ilide a participação indevida dessa licitante quando da realização do certame, cabendo aqui salientar que a carta de apresentação dos documentos de habilitação da empresa foi assinada pelo próprio funcionário da INFRAERO, que também era, à época, sócio majoritário da licitante, declarando, sob as penalidades cabíveis, inexistir fato impeditivo de sua habilitação, bem como pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à contratação. Importante ressaltar que tal participação da impetrante no Pregão Eletrônico em questão, em clara violação ao Edital e demais leis já citadas acima, culminou em tumultos e atrasos na contratação de empresa responsável pela execução dos serviços contínuos de manutenção, conservação, limpeza e revitalização das áreas verdes, bem como pela limpeza do sistema de drenagem do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, uma vez que após o trâmite licitatório o objeto foi adjudicado e homologado em seu favor, somente se constatando a irregularidade em sede de formulação do contrato, verificando-se o impedimento em questão. Há nos autos, inclusive, notícia de ajuizamento de ação pela segunda colocada no certame licitatório, bem como de atuação da INFRAERO pela ANVISA, em razão da falta de manutenção adequada das áreas verdes do aeroporto (fls. 261). Por fim, conforme já observou o órgão ministerial em seu parecer exarado às fls. 762/764 dos autos, o Sr. Rommel Albino Clímaco, funcionário da INFRAERO, era sócio majoritário da empresa na época dos fatos, e, mesmo assim, sua empresa concorreu à licitação, em franco desrespeito às normas que regiam o certame. Além disso, há notícia de que a impetrante participou de licitações promovidas pela INFRAERO também em Brasília e no Rio de Janeiro (f. 733). Esses fatos graves, comprovados documentalmente nos autos, indicam que a penalidade foi aplicada pela INFRAERO de forma proporcional aos fatos apurados administrativa-mente; talvez até a punição administrativa tenha ficado aquém do devido, mas nunca além (sic. fls. 764). Toda a documentação acostada atesta o quanto se mostrou razoável a penalidade aplicada pelo INFRAERO, branda, aliás, em face de toda a desfaçatez do referido sócio majoritário da impetrante. No sentido do aqui exposto, colho dos seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: 1. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROCESSO LICITATÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DO ENDEREÇO CORRETO ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES. CONDUTA INIDONEA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM A UNIÃO, PELO PRAZO DE 06 MESES POR DETERMINAÇÃO DO TRE. DESATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca invalidar o ato administrativo que decretou a penalidade de suspensão temporária de participação de licitação e contratação com a União pelo prazo de 06 meses. 2. O pregoeiro verificou no início do pregão que a empresa impetrante apresentava duas irregularidades: a) a falta de indicação, no contrato social registrado na Junta Comercial, do endereço correto de sua sede e constante no contrato social; b) impedimento para participar de licitações e contratar com a União, pelo prazo de 6 meses, a partir de janeiro de 2010, por determinação do TRE. 3. A penalidade de exclusão Impetrante do certame licitatório é de natureza autônoma e não impedia a sanção consistente no impedimento de contratar com a Administração por prazo determinado (7º da Lei nº 10.520/2002). 4. Inexistência de violação ao princípio do devido processo legal, porquanto instaurado o processo administrativo foi oportunizada defesa ao impetrante, o qual apresentou recurso. 5. Penalidade que levou em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, isso porque a previsão legal era de impedimento por até 5 (cinco) anos, mas somente foi fixado o período de 6 (seis) meses. 6. Segurança denegada. A-gravo interno julgado prejudicado. (5ª Região, MS 102719, Processo 0019332250104050000, rel. Des. Fed. Manuel Maia, 2ª Turma, v.u., DJE 07.04.2011, p. 179); 2. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. I - Desde que prevista no edital regulador do certame licitatório, afigura-se legítima a aplicação de penalidade imposta pela autoridade administrativa, consistente na proibição de contratação com a Administração Pública, por força da vinculação existente entre as regras editalícias, não impugnadas no momento oportuno, e os concorrentes do aludido certame. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (1ª Região, AMS 200001000031300, rel. Des. Fed. Souza Prudente, 6ª Turma, v.u., DJ 19.05.2003, p. 193). Em suma, o processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada contra a impetrante foi

conduzido com reverência às suas garantias constitucionais e com observância das normas de regência da espécie, não se identificando na sua atuação vício de nulidade, tendo sido aplicada pena prevista no edital e nas demais leis de regência, tendo sido observadas as especificidades do caso em comento, como natureza do fato e as consequências trazidas ao certame licitatório em questão, não havendo, pois, que se falar em desproporcionalidade e irrazoabilidade da penalidade cominada. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, restando revogada a medida liminar anteriormente concedida em parte (fls. 690/692), e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007061-56.2010.403.6105 - CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Coniexpress S/A, Indústrias Alimentícias, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiá, visando à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 19/196) para a prova de suas alegações. Relata que teve negada, em sede administrativa, a expedição da certidão referida, em razão da existência de apontamento lançado em seu nome, qual seja, pendência relativa ao Processo Administrativo nº 08012.005380/2001-31, sustentando que o débito a ele relativo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito de seu valor integral nos autos da ação anulatória nº 2004.34.00.024.863-6, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, não sendo, pois, tal processo administrativo fato impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/196. A liminar foi indeferida (fls. 199). A impetrante comprovou (fls. 213/218) a realização de depósito complementar e formulou pedido de reconsideração em face da decisão de indeferimento do pleito liminar, que foi acolhido pela decisão de fls. 219. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 231/243) aduzindo que promoveu a inscrição do débito em questão por dever de ofício decorrente de suas atribuições legais, dado que a ação anulatória e a medida cautelar a ela vinculada, ajuizadas pela impetrante, foram julgadas improcedentes. Ainda, porque o depósito efetuado pela impetrante se mostrou insuficiente à cobertura da totalidade do débito em discussão, defendeu a regularidade da inscrição promovida - CDA nº 80.6.08.038957-01. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 244/281). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 283). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, pleiteada nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 219, em face da realização de depósito complementar ao valor vinculado à medida cautelar nº 2004.34.00.020087-8, é mesmo de se reconhecer a suficiência do montante depositado para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessária à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Não se mostra razoável a alegação da autoridade acerca da insuficiência do valor depositado pela impetrante por razão da não incidência da taxa SELIC ao depósito e ausência de extrato atualizado respectivo, uma vez que realizado o depósito o contribuinte se desobriga, a partir do mês seguinte, pelos juros e correção incidentes. No sentido do quanto exposto, segue o julgado seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - EFICÁCIA - DEPOSITO INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO - CORREÇÃO MONETARIA - LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PAGAS - CTN, ART. 151, II - CPC, ARTS. 806 E 808, ITEM I - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - O DEPOSITO INTEGRAL DA IMPORTANCIA DEVIDA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, IMPEDINDO A SUA INSCRIÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A FAZENDA DE EXPEDIR A RESPECTIVA CERTIDÃO, INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTORIA, PELA PROCURADORIA FISCAL. - A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE FOI EFETUADO O DEPOSITO, O CONTRIBUINTE SE EXONERA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. - INEXISTE NORMA LEGAL QUE IMPEÇA A FAZENDA DE LEVANTAR OS DEPOSITOS EFETUADOS, QUE NÃO DEVERÃO**



PERMANECER, NECESSARIAMENTE, A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. - NÃO PROPOSTA A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 806 CPC, CESSA A EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, DEVENDO O JUIZ DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA DA QUE TRATAM OS AUTOS, NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 199200107206, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10/04/95, p. 9262). Nesse sentido, ainda, colho da jurisprudência de nossa Corte Regional o seguinte pertinente julgado: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM DESACORDO AOS TERMOS DA LEI 9.703/98. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Houve o depósito do montante integral do crédito tributário, à época em que realizado. 3. O fato de haver hoje diferenças relativas a correção monetária em decorrência de o depósito não ter sido realizado nos termos da lei 9.703/98 não pode ser considerado como impedimento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente da Terceira Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000334288, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Júnior, DJF3 CJ1 08/04/11, p. 1019). Em suma, nos termos da fundamentação, a concessão da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, conforme já realizado em cumprimento da liminar (f. 281), em favor da impetrante, enquanto não haja alteração da situação fiscal que embasa a presente ordem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0)** - JOAO ALBERTO DAMAS (SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DAMAS  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 119), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 128). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 131: oficie-se, nos termos do determinado à fl. 129, com a ressalva de que os valores deverão ser transferidos em favor da ADVOCEF. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 7116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4)** - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1. Expeçam-se ofícios para a Caixa Econômica Federal de conversão em renda parcial referente ao valor depositado à f. 829, sendo devido o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada réu, conforme os códigos e procedimentos indicados às ff. 832-834 e 836. 2. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes. 3. Ff. 832-834: defiro o sobrestamento requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa SOBRESTADO, aguardando provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

**0005809-81.2011.403.6105** - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES (SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à ré que providencie o necessário para o cancelamento do atual número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas (nº 134.119.568-60) e a expedição de nova inscrição. Alega a autora que, em razão de ter sido vítima de fraude através de clonagem do número do referido documento, foram-lhe atribuídos débitos referentes a compras que não efetuou, bem como a financiamento que não contratou. Além disso, houve transferência do valor equivalente a percepção de dois meses do benefício previdenciário que recebe para terceiro, sem seu consentimento, o que lhe vem causando prejuízos, tais como a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a cobrança de dívidas por ela não contraídas. Informa que intentou pedido administrativo para obtenção do ora pleiteado, junto à Receita Federal, o que lhe foi negado. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão total ou

parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e da instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 22/23, apenas uma inscrição sob o número 134.119.568-60 consta do Cadastro de Pessoas Físicas e encontra-se em situação regular, o que compromete o deferimento do pedido, ao menos nesta fase do processo. Ademais, observo que o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas se caracteriza como ato irreversível, em face da impossibilidade de sua revalidação. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, cite-se a União para que apresente defesa, no prazo legal. Corrijo, de ofício a denominação da ré Receita Federal do Brasil para União Federal, dado que aquela é mero órgão desta, desprovida, pois, de personalidade jurídica. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

**000623-79.2011.403.6105** - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006528-63.2011.403.6105** - JOSE EDIVALDO MAGALHAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006759-90.2011.403.6105** - CARLOS DONIZETE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESPACHO DE F. 142:1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000639-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL NEUTO XAVIER

1- CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em contrato de empréstimo. A ação executória, nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. Este, por sua vez, há ser líquido, certo e exigível (art. 586, caput, do CPC). No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente (Contrato de Empréstimo), utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não possui liquidez. Deveras, a dívida é ilíquida, já que o seu quantum emergiu de liberação de valor bruto liberado pela instituição financeira, a ser utilizado pela parte autora no tempo que lhe conviesse. Nesse sentido se tem posicionado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece de liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.(...). A Turma, por unanimidade, negou

provimento ao Agravo Regimental. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 868.483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2007, DJ 14/05/2007) Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da função unificadora da interpretação do direito federal, editou a Súmula 233, cujo verbete preceitua: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Em suma, é de se reconhecer ausência de título executivo a ensejar a propositura da presente execução. Dessa feita, atento aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia processual e das novas diretrizes da doutrina e jurisprudência, que conduzem a um processo civil moderno e atual (precedentes do STJ, entre eles REsp 508.926), CONVERTO a presente ação de execução em ação monitoria. Tal providência se dá de ofício, atento à aferição de uma das condições da ação (interesse processual - modalidade adequação), na esteira de igual determinação adotada em outros feitos em tramitação neste Juízo (v.g. processos n.º 0009302-08.2007.403.6105 e 0007429-65.2010.403.6105). 2- Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à conversão. 3- Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 1.102 b do CPC. 4- Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. 5- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6- Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 7- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002088-68.2004.403.6105 (2004.61.05.002088-8)** - ICESP - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002399-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002399-0)** - RICARDO HORACIO BLOJ(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011497-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011497-9)** - MARIA APARECIDA CEOLATO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1)** - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

1- Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível de Campinas, rogando que este informe a natureza do crédito objeto de penhora no rosto destes autos e decorrente do processo nº 741/2005. 2- Fls. 236/239: Para viabilizar a apreciação do pedido, providencie o Subscritor da petição, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato de honorários profissionais firmado com a Empresa Camanducaia S/A. 3- Cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para decisão quanto à compensação. 4- Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7)** - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LYDIA ZANINI RONCOLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações, com a concordância manifestada pela parte autora (f. 199). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 199: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 195, em favor da Il. Patrona indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com

baixa-findo.

**000043-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA**

Vistos, em decisão. Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença, no importe de R\$ 3.883,36 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizada até maio de 2011. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada quedou-se inerte (fl. 20, verso). Instada a se manifestar, pugnou a União pelo bloqueio de ativos financeiros da parte executada, o que foi deferido por este Juízo. Tal providência, contudo, restou infrutífera, em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo em contas do executado. Instada, a União requereu (fl. 214/218) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - Capital, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, noticiando a alteração da sede da empresa executada para aquele local (fl. 216, verso). O pedido formulado pela União merece acolhida. Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Com efeito, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, é razoável que, comprovada a alteração de endereço da sede do executado, seja transferido o processamento da execução para o Juízo onde se situa a empresa, de forma a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução. DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

**0012566-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012566-7) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5491**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI - ESPOLIO X LENNY FREIDEMBERG SALATI X LENNY FREIDEMBERG SALATI(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 30/06/2011...O co-réu concorda com os termos da proposta mas, tendo em vista que constam outros co-réus, intime-se-os para dizer se concordam com a proposta através do advogado por eles constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será considerado anuência tácita com os termos e valores do acordo acima, bem como de que o valor será ao final levantado pelo co-réu AFFONSO SALATI FILHO, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo com ou sem manifestações venham os autos conclusos para homologação por sentença do acordo...**

#### **MONITORIA**

**0010813-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROSA MARIA TOMAZELI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI(SP063074 - ANTONIO JOSE GIACOMINI)**  
Frustrada a tentativa de conciliação, defiro a penhora on-line, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 58.Int.[\*vista à CEF: o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores foi juntado aos autos\*]

**0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 34.072,19 (trinta e quatro mil e setenta e dois reais e dezenove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CUBATÃO/SP a CITAÇÃO de JOELITA COSTA MARIANO, a ser localizada na Rua Primeiro de Maio, 557, Vila Nova, Cubatão/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.**

**0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 (trinta e um mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de LILIANE GOMES FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Montanius Jorge abugerab, 238, Pq. Das Paineiras, Artur Nogueira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605120-52.1992.403.6105 (92.0605120-2) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO**

PEDRAZZOLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2)** - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006585-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006585-8)** - MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X NILSON GOMES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 847,82 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0009674-49.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ANTONIO CEZARETTO

Manifeste-se o INSS sobre as contestações de fls.634/644 e 727/731. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0000666-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) da decisão do agravo 0017302-37.2011.4.03.0000, juntada às fls 719/720, cujo dispositivo a seguir transcrevo: ... Por estes fundamentos, defiro a antecipação da pretensão recursal(...) Defiro o pedido de efeito suspensivo.

**0003152-69.2011.403.6105** - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Márcia Aparecida Inocência Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 532.197.285-7), cessado em 15/10/2008. Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas de saúde desde 1997. Aduz que foi diagnosticada com Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome do Impacto Bilateral de Ombros, Tendinopatia do Manguito Rotador e Bursite Crônica nos dois ombros. Em decorrência dessa doença, percebeu o auxílio-doença de 18/06/2003 até 15/10/2008; desta data em diante foi negada a continuidade do benefício, em virtude de alta programada. Afirma que essas moléstias lhe remetem à condição de incapacitada para o exercício de atividade remunerada, razão pela qual lhe assiste o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou a inicial os documentos de ff. 22-102. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (ff. 113-114). Por determinação do Juízo, o INSS juntou cópias dos processos administrativos (ff. 122-135 e 145-194). Citada, a ré ofertou contestação (ff. 136-144). Redarguiu o direito à obtenção dos benefícios requeridos, alegando inexistir incapacidade para o trabalho e prova do alegado dano moral. Ofertou seus quesitos às ff. 143-144. A perícia médica foi juntada às ff. 195/225. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o

caso dos autos diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - laudos de exames e atestados médicos de ff. 73, 88-90 e 108-108v, bem como do laudo elaborado pelo perito deste Juízo, às ff. 195-225 -, que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome do Impacto Bilateral de Ombros, Tendinopatia do Manguito Rotador e Bursite Crônica nos dois ombros. Recebeu auxílio-doença no período de 18/06/2003 a 07/09/2008 e de 17/09/2008 a 15/10/2008 (NB 125.958.990-8 e 532.197.285-7), quando, em razão de alta programada, seu benefício foi suspenso. Foi posteriormente restabelecido, no período de 12/05/2010 a 11/08/2010 (ff. 83-87), em virtude de agravamento do quadro clínico da autora. Ressalte-se que o fato de haver incapacidade laborativa parcial permanente, como concluiu o perito do juízo, não impediria, em tese, a concessão do auxílio-doença. Isso porque, não podendo a autora exercer sua atividade habitual, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento para o exercício de outra atividade (f. 222, item 10 e f. 224, item 09). Não obstante, o extrato do CNIS e as cópias da CTPS, de ff. 28-29 e 30-41, respectivamente, comprovam que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1996 e 2009. Posteriormente, em 2010 efetivou sua inscrição na Previdência Social como contribuinte facultativa, no período entre março a outubro de 2010. Em 12/05/2010 obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 540.886.375-8), cessado em agosto de 2010 (ff. 83-87). Neste inicial momento processual, dou particular valor à documentação médica juntada com a inicial e à perícia realizada, que indicam que a autora está de fato incapacitada ao trabalho em razão das sequelas de sua patologia. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 540.886.375-8), cessado em agosto de 2010, comprovando-o nos autos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Ante as alegações formuladas pela perita nomeada pelo Juízo (f. 224), encaminhe a Secretaria os quesitos formulados pelo INSS para resposta, no prazo legal. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista às partes do laudo médico pericial, iniciando se pela autora, que deverá se manifestar em sede de réplica. 3. Após o item 2, tornem os autos conclusos para nova análise. Intimem-se. Comunique-se eletronicamente à AADJ

**0003853-30.2011.403.6105** - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 100/112, no prazo legal. Int.

**0006527-78.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.756.839-5), concedido com data de início em 21/06/2009, para que sejam reconhecidos e averbados os períodos laborados sob condições especiais de 29/10/1979 a 06/03/1980, de 01/02/2000 a 03/12/2001, de 05/05/2003 a 24/05/2006, de 03/07/2006 a 31/12/2006 e de 10/03/2008 a 18/12/2008, trabalhados, respectivamente, nas empresas SEGEGAL EQUIPAMENTOS LTDA., BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA., IESA - PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A e TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.. Pleiteia, por conseguinte, seja recalculada a renda mensal sem a incidência do fator previdenciário e com o cálculo dos 36 últimos salários de contribuição, em razão de que já havia completado o tempo para aposentadoria no primeiro requerimento administrativo, em 21/06/2009 (NB 42/150.756.839-5). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária, assim como indenização, em razão do abalo moral experimentado. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/06/2009 (NB 42/150.756.839-5). Contudo, sustenta que na data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/150.756.839-5), protocolado em 21/06/2009, já preenchia os requisitos para concessão do benefício, que foi indeferido porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos acima referidos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 13-46. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 52-54). É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Recebo a petição de ff. 52-54 como emenda à inicial. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento

próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2009, conforme carta de concessão de ff. 17-19, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008314-45.2011.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º42/116.820.311-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º42/137.069.505-2 e 42/144.090.996-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0008423-59.2011.403.6105 - ANA PAULA BOTINI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FF. 73/84: a autora intenta, neste feito, obstar a venda do imóvel descrito na inicial mediante declaração de nulidade da execução extrajudicial movida administrativamente. Do teor da decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara desta Subseção nos autos n.º 0007961-05.2011.403.6105, conclui-se que o objeto da presente demanda deriva da mesma causa de pedir da ação ali intentada, o que configura a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do CPC. Tal circunstância, em nome da segurança jurídica, recomenda a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes -- vale dizer, a possibilidade de que um mesmo bem possa ser objeto de decisões divergentes. Destarte, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da declaração de f. 28 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Promova a Secretaria as necessárias anotações. O pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo requerido, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Cite-se. Intime-se.

**0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a nulidade do Aviso de Regularização de Obra - ARO, nº 795898, em virtude do incorreto enquadramento da obra. Em antecipação de tutela, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores exigidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Relata, em



síntese, que está sendo exigido, indevidamente, o recolhimento de R\$79.301,64, em virtude de enquadramento da obra como Tipo Comercial Andar Livre - Cal 8 (CUB de R\$1.084,01 o m<sup>2</sup>), quando o correto seria Galpão Industrial - GI (CUB de R\$ 529,24 o m<sup>2</sup>).Este é o relatório. Fundamento e decido.A realização de depósito judicial, para garantia do débito, é faculdade da parte, constituindo uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN.Saliente-se, porém, que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ. Assim sendo, AUTORIZO o depósito judicial relativo ao tributo aqui questionado, devendo o autor comprovar sua realização, nos autos, no prazo de dez dias. Após a comprovação, deverá a ré ser intimada, na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que confira ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade. A seguir, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002522-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 124/132), uma vez que a verba alusiva aos honorários advocatícios deve ter como base de cálculo o valor da condenação, tal como fixado no v. acórdão transitado em julgado (fls. 18/30).Assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção do erro material apontado, mediante apresentação de novos cálculos de liquidação de sentença.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**0005115-49.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que não houve manifestação da embargante, declaro preclusa a prova pericial requerida.Intime-se a perita nomeada às fls. 96 de sua destituição do encargo.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta2554.005.21767-0 (fls. 112) em favor do embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Fls. 72/73: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0010691-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Fls. 44: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 44. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2011 \*\*\*\*\* Extraída do Processo n.º 0010691-23.2010.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Oliveira Mesquita. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARCELO OLIVEIRA MESQUITA residente na Rua Primavera, 280, apartamento 5, Vila Progresso, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

**0017402-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WANDERLEY GONCALVES FRIANO

Considerando o silêncio do executado, certificado às fls. 25 e os termos da petição de fls. 28/34, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003220-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003220-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0005390-61.2011.403.6105 - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Top Bright Estética Automotiva Ltda - EPP, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas. Pretende a prolação de provimento mandamental, inclusive liminar, que imponha à impetrada o dever de abster-se de exigir a contribuição previdenciária de 11% descontada pelos tomadores de seus serviços. Refere ser empresa optante do Simples, que executa atividade que não envolve cessão de mão-de-obra. Refere que a retenção é incompatível com o regime simplificado de tributação. Juntou documentos de ff. 10-20. Emenda à inicial à f. 25. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 30-39. Essencialmente afirma ser legítima a retenção, na medida em que o Simples não envolve contribuições descontadas dos empregados, apenas a parte patronal. Decido o pedido liminar. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos. A regra inserida no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 é preceito geral de arrecadação de contribuições sociais. Não há disposição expressa de que a retenção aplica-se também aos optantes do Simples. Assim, entendo que a substituição tributária ora em exame não poderá incidir nas relações jurídicas em que estejam presentes sujeitos passivos jungidos ao regime especial do Simples. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exige a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. [AMS 242.480, 1999.61.05.004282-5; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; 5.ª Turma; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 184] No presente caso, sendo a impetrante empresa de pequeno porte optante desse Sistema (folha 19), está amparada pelos efeitos decorrentes de regime especial de tributação. Por consequência, está excluída da retenção em liça. Assim, defiro a liminar. Afastando a aplicação da norma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com alterações levadas a efeito pela Lei nº 9.711/1998, determino à impetrada abster-se de exigir o desconto de 11% do valor bruto da nota fiscal, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante, enquanto ela estiver regularmente inscrita no Simples. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

**0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos. ARLINDO TADEU STARNINO impetrou o presente writ, com pedido de liminar, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, autorizando-se a retificação da respectiva declaração de imposto de renda. Relata o impetrante que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1998, a qual foi concedida apenas em 2006, gerando créditos em atraso, no montante de R\$145.844,10, recebidos no ano de 2009. Aduz que receia ser atuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. O valor da causa foi aditado, às fls. 31/32. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/52. Alegou que, embora a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente tenha sido alterada pela Lei nº 12.350/2010, amoldando-se à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tal não aproveita ao impetrante, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Consoante defende a autoridade impetrada, o imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, recebidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, deverá incidir sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode

admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. E a entrada em vigor da Lei n.º 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, pois, como afirma a própria impetrante, o artigo 12-A foi incluído na Lei n.º 7.713/1988 justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Outrossim, diante do extrato de processamento da declaração de imposto de renda do exercício de 2010, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de autuação e cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que não promova qualquer medida tendente ao lançamento e cobrança do imposto de renda aqui questionado, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de retificação da declaração, contido no item a de fls. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Fls. 40: Defiro o pedido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

**0008651-34.2011.403.6105** - FERNANDO CESAR HARTUNG(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM ADV DO BRASIL

Sem prejuízo de posterior análise da adequação da via eleita, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0008719-81.2011.403.6105** - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. JOSÉ AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO impetrou o presente writ, com pedido de liminar, para o fim de que seja cancelada a notificação de lançamento n.º 2009/155498913854742, reconhecendo-se o direito do impetrante em não se submeter à alíquota máxima do imposto de renda sobre o montante de valores em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário. Relata o impetrante que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2002, a qual foi concedida apenas em 2008, gerando créditos em atraso, no montante de R\$71.068,03, recebidos no mesmo ano. Aduz que foi autuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, lançando-se supostas diferenças do imposto de renda, no valor de R\$29.685,24, aplicando-se a alíquota máxima sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 10. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. A notificação de lançamento de fls. 13/16 revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável os valores em atraso recebidos pelo impetrante, do INSS, no ano-base de 2008, ao qual foi aplicada a tabela progressiva do imposto de renda. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Outrossim, tratando-se de benefício de natureza alimentar, a cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, trará prejuízos irreparáveis ao impetrante, estando presente o periculum in mora. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento n.º 2009/155498913854742, até decisão final a ser proferida neste feito. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008849-71.2011.403.6105** - SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando os nomes dos outorgantes da procuração de fls. 19, a fim

de ser verificada a regularidade de sua representação processual. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando os termos da petição de fls. 286/287, autorizo que a constricção de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0007710-84.2011.403.6105** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por RENNER SAYERLACK S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja ordenada à requerida que informe as razões da reativação de inscrições em dívida ativa que julgava extintas. Relata que diversos débitos dela e de empresas incorporadas foram incluídas no parcelamento do REFIS, no ano de 2000, com o regular pagamento das parcelas. Aduz que, inexplicavelmente, no ano de 2010, surgiu em seu conta-corrente dezessete inscrições referentes a processos administrativos que já estavam baixados e arquivados há muitos anos. Alega que não logrou, na via administrativa, esclarecer a razão da reativação das inscrições. Informa que ingressou com pedidos de extinção de débitos, aos quais não foi dada qualquer decisão. Argumenta que pretende ingressar com ação declaratória de quitação de débitos, entretanto, necessita acautelar seu interesse jurídico e tornar juridicamente viável a futura ação, obtendo os esclarecimentos necessários para embasá-la. Como periculum in mora, aduz que a reativação das inscrições impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 129/130: Prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. O pedido encontra amparo nos princípios constitucionais que devem nortear os atos administrativos, em especial o da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois, no caso dos autos, a requerente necessita obter da requerida esclarecimentos sobre débitos que, supostamente extintos, voltaram a figurar em seu conta-corrente. De forma reflexa, a inexistência destes esclarecimentos ofende os princípios do livre acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa, pois a dúvida sobre a situação das inscrições referidas impede que a requerente tome as providências hábeis a afastar os óbices que impedem a certificação de sua regularidade fiscal, inclusive propondo as ações judiciais cabíveis. Da mesma forma, evidenciado encontra-se o periculum in mora, posto que a certificação da regularidade fiscal é condição imprescindível ao regular desenvolvimento de atividades empresariais. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à requerida que preste nos autos os esclarecimentos, comprovando com a documentação pertinente, acerca dos motivos que ensejaram a reativação das inscrições nºs 80.4.88.000207-05, 80.4.89.00033-06, 80.4.89.00034-89, 80.4.89.000035-60, 80.4.89.00036-40, 80.4.89.00038-02, 80.7.94.003734-14, 80.4.95.000587-13, 80.4.93.000474-83, 80.7.94.003735-03, 80.4.00.000035-76, 80.3.00.000069-34, 80.4.00.000193-08, 80.3.00.001239-06, 80.4.89.000076-38, 80.4.88.000085-00 e 90.7.96.000151-93, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a requerente a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4088**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI Intimem-se as autoras para que procedam à regularização do feito, na forma requerida pelo d. órgão do Ministério Público Federal, tendo em vista a certidão de fls. 71, do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FUMIO OTSUKA X TSUYAKO

OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)

Dê-se vista ao(s) Expropriado(s) acerca do pedido de desistência formulado pela INFRAERO. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a consulta de fls. 94/95, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0014237-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações de fls. 305/310 e 311/314, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Considerando a(s) consulta(s) realizada(s) e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de carta precatória para a citação do co-Réu ADRIANO RAMALHO DA SILVA, devendo constar o endereço de fls. 53. Assim sendo, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011440-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOANA DARC ALVES DE BARROS, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.041,24 (quinze mil e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado em 30/07/2010, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/21. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida apresentou Embargos à Ação Monitória às fls. 32/39, aduzindo preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que as planilhas que instruem a inicial não seriam hábeis para apuração do quantum devido. No mérito, defende a excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de lesão, cumulação indevida de taxa de rentabilidade e comissão de permanência, e, por fim, pela inaplicabilidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Protestou, ainda, pela produção de provas, notadamente, pela prova pericial contábil. Às fls. 47/68, a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para realização de prova pericial não merece deferimento, porquanto a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, e não sendo necessária a produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do pedido. A preliminar de inépcia da inicial não merece deferimento porquanto entendendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida, não impugnados pela Requerida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 09/11), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos (fls. 12, 14 e 16), sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida R\$15.041,24 (quinze mil e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), em 30/07/2010, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados às fls. 12, 14 e 16. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes,

devido ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo a Requerida se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno a Requerida ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Requerida no pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011442-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE FRANCISCO SANTOS PROENCA**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória retirada em 05.11.2010, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0015220-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0015252-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THEREZINHA COSTA DOS SANTOS**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017598-97.1999.403.6105 (1999.61.05.017598-9) - CONTABIL ATIBAENSE LTDA X GRAFICA SAO FRANCISCO ATIBAIA LTDA ME X MANHATAN AUTOMOVEIS LTDA X FARMACIA BIOFORM NSA LTDA ME X MECANICA ALMEIDA LTDA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 452/457. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, considerando-se o noticiado e requerido pela parte autora às fls. 450, expeça-se a Requisição de Pagamento. Oportunamente, com o(s) pagamento(s) efetuado e nada mais a ser requerido, arquivem-se

os autos. Intime-se. Cls. efetuada aos 12/04/2011-despacho de fls. 459: Verifico, compulsando os autos, que às fls. 450 foi requerida a execução da verba honorária, pedido este apreciado às fls. 458. Contudo, verifico que não houve a citação da UNIÃO na forma do art. 730, do CPC. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 458, no que se refere à expedição da Requisição de Pagamento, intimando, outrossim, a parte exequente, para que proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 730, do CPC, fornecendo as cópias necessárias para tal fim. No mais, publique-se referido despacho. Intime-se.

**0011126-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011126-7)** - SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012756-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012756-1)** - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)  
Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o Banco Bradesco S/A para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, providenciar a regularização das custas devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 206/208 ou promovendo um novo pagamento, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, para custas judiciais 1ª Instância e 18.760-7 referente ao Porte de Remessa/Retorno de Autos), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. A petição de fls. 210/222 será apreciada oportunamente. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

**0013511-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013511-9)** - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(a)s autor(a)(es), HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001385-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001385-7)** - MARIA CANUTO MAGALHAES (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), na Caixa Econômica Federal, conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Int.

**0004926-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004926-8)** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União Federal da sentença de fls. 339/341. Outrossim, recebo a apelação de fls. 345/374 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008115-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008115-2)** - OSVALDO LUIZ CASARIN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009513-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009513-8)** - MARCELO DONEGA BATISTA (SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA E SP288347 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 79, acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 74, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor do autor, em nome do advogado indicado às fls. 80. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015225-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015225-0) - MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006159-06.2010.403.6105 - CLESIO ANTONIO MOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista às partes para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008084-37.2010.403.6105 - AUGUSTINHO BRISKE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por AUGUSTINHO BRISKE, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, consubstanciada na recente decisão exarada pelo Colendo Plenário do Egrégio STF (RE/363.852). Pelo que no mérito postulou a procedência da ação, pretendendo textualmente: (iii) a condenação da União a pagar ao Autor a quantia devida a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL recolhidas nos últimos 10 (dez) anos pelo Autor aos cofres públicos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, .... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/106. Às fls. 109, o Juízo determinou a citação prévia da União. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 117/124). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de fato constitutivo do direito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 125/135). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda (fls. 136/137vº). A parte autora apresentou réplica às fls. 144/172. Foi determinada a intimação do Autor para regularização do pagamento de custas (fls. 173). Intimado, o Autor juntou o comprovante do recolhimento das custas devidas (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor, alegando sempre ter recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a título de FUNRURAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei nº 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da



contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 136/137vº, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo, relativos às verbas acima referidas, em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELIZABETH LOPES DE SILOS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre o resgate no pagamento de sua aposentadoria complementar, e, subsidiariamente, a inexigibilidade sobre as parcelas recolhidas sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/29. Às fls. 31 foi determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos acerca do valor dado à causa. Às fls. 35/81, a Autora juntou documentos, e, às fls. 86/87, requereu a retificação do valor dado à causa. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 88/89vº, deixando de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006. Réplica (fls. 95/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicável à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88.

ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicie a comprovação de inoccorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) No que tange ao imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento do resgate, conforme comprovado nos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento do resgate, não atingido pela prescrição. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Condeno a União no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004125-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004125-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Tendo em vista a concordância expressa da CEF quanto ao depósito de fls. 136, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Campinas/SP conforme requerido às fls. 140. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. cls. efetuada em 12/04/2011 - despacho de fls. 148: Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 145/147. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000814-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP X YTALO SAMUEL MENDES NESHIMURA X STHEFANY MENDES NISHIMURA

Fls. 59. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado. Int.

**0010562-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZEDIVALDO ALVES DE MIRANDA

Considerando a certidão e extratos de fls. 27/30, esclareça a CEF acerca do local da distribuição da Carta Precatória

expedida e retirada em 13.08.2010.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001261-13.2011.403.6105** - GARRA FORTE LOCACAO DE CACAMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GARRA FORTE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional bem como seja compelida a autorizar o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei no. 10.522/02, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, mantenha ou se abstenha de excluir a empresa autora do Simples Nacional, em razão do disposto no art. 17, V, da LC no. 123....No mérito pretende a impetrante ver assegurado definitivamente a procedência do pedido de inclusão dos débitos de Simples Nacional no parcelamento ordinário....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/59.O pedido de liminar (fls. 61/62) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 75/80-verso.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. A impetrante, inconformada com o r. decisum de fls. 61/62, agravou (fls. 83/95).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 97/99) indeferiu o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 100/101, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, a impetrante, reconhecendo a existência de débitos junto ao Fisco Federal e afirmando não ter condições de quitá-los integralmente, busca provimento judicial a fim de ser reconhecido o direito ao parcelamento dos citados débitos nos moldes da Lei no. 10.522/2001 e, ato contínuo, em decorrência da suspensão da exigibilidade da referenciada dívida fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, ver efetivada sua opção pelo Simples Nacional em 2011.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cotejando o teor da Lei no. 10.522/2002 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada, sendo certo ainda que, neste mister, não desbordam as Portarias da PGFN e da RFB, referenciadas pela impetrante na exordial, dos limites do poder regulamentar.Neste sentido, pertinente transcrever o excerto da decisão de fls. 61/62, in verbis:Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar no. 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei no. 10.522, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei no. 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita inviável o pleito, dado que o pagamento parcelado é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais são os débitos que podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio de isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura do julgado do E. TRF da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no

art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS no. 323378, TRF 3ª Região, Terceira Turma, DJF 3 CJ1 de 11/03/2001) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0003811-60.2011.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4164**

#### **MONITORIA**

**0005258-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE OCAGNA**

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de KATIANE OCAGNA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.385,02 (onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado a Ré, conforme certificado às fls. 18, foi noticiado pela Autora, às fls. 19/20, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, às contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 213. Intime-se. (Despacho de fls. 213: J. Intime-se a parte autora. (em face de ofício recebido da AADJ, onde informa a implantação de benefício).

**0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO**

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 85, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, em face da manifestação de fls. 93/104, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo ativo da ação, juntamente com o FNDE. Após, dê-se nova vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado às fls. 82. Int.

**0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 255/259: dê-se vista ao INSS pelo prazo legal. Após, tendo em vista o que dos autos consta, inclusive no que toca à manifestação do INSS de fls. 263/270, retorne os autos à Contadoria do Juízo para eventual retificação dos cálculos anteriormente apresentados. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,olvendo os autos, após, conclusos para sentença. Encaminhe-se com urgência. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 273/280).

**0005075-04.2009.403.6105 (2009.61.05.0005075-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face de ENGRAPRAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, objetivando, em síntese, obter a condenação dos réus ao ressarcimento de todos os valores suportados pela autarquia previdenciária em virtude do adimplemento a segurado de auxílio-doença por Acidente de Trabalho, NB 130.977.428-2, do período de 07/03/2004 até 18/07/2007, no valor mensal de R\$ 965,31, ao argumento de ter decorrido o acidente referenciado nos autos unicamente do reiterado descumprimento de normas de segurança do trabalho pela empresa-ré. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação dos réus no pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação; a condenação genérica dos réus ao ressarcimento do INSS de todos os eventuais benefícios previdenciários eventualmente pagos em decorrência deste infortúnio; seja determinada a utilização do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/110.Os co-réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 141 e seguintes).Preliminarmente pugnaram pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos Srs. IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, argumentando, neste mister, não fazerem parte da empresa-ré desde o ano de 2004, quando alegam terem deixado a sociedade e transferido as responsabilidades ativas e passivas às pessoas indicadas nos documentos acostados junto com a contestação.No mérito pugnaram pela improcedência da demanda. Juntaram com a contestação os documentos de fls. 151/171.O INSS apresentou sua manifestação sobre a contestação às fls. 179/186 vº.Trouxe aos autos os documentos de fls. 187/191.As partes não especificaram provas.É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar levantada pelos réus não merece acolhimento.Inicialmente impende observar da leitura dos autos que a citação da empresa se concretizou no endereço constante dos cadastros oficiais (SRF e Junta Comercial), sendo, no mais, de se reputar válida a citação da referida co-ré na pessoa de seu administrador (certidão de fls. 118).Ademais, não procede a alegação da ilegitimidade passiva dos Srs. IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, como bem observa e demonstra o INSS nos autos, com supedâneo em certidão atualizada expedida pela Junta Comercial.Com razão, neste mister, o INSS quando destaca não produzir efeitos contra terceiros o ato translativo referenciado nos autos pelos co-réus, conquanto materializado unicamente em instrumento particular.Como é cediço, os acordos de vontade celebrados entre os sócios de determinada pessoa jurídica, sem o devido registro no órgão competente, de maneira a dar-lhe publicidade, não tem o condão de vincular terceiros que, desta forma, continuarão tendo como válidas as deliberações constantes do contrato social da forma em que registradas na Junta Comercial. Assim, em sendo a questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído com farta documentação, tem cabimento o julgamento do mérito, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, consta dos autos que o Sr. Nilton José Felipe era empregado da empresa-ré, com contrato de trabalho iniciado no dia 01 de abril de 2002, de forma que, exercendo a função de Mecânico de Produção, rotineiramente realizava a manutenção de diversas máquinas e equipamentos de trabalho, tais como regulagem de máquina.Relata a autarquia autora que, em 20 de fevereiro de 2002, enquanto o segurado realizava a regulagem dos moldes de uma das máquinas, parte do equipamento se fechou, prensando sua mão, causando esmagamento e fraturas de ossos do metacarpo.Alega a autarquia previdenciária, com suporte na documentação acostada aos autos, que o referido acidente de trabalho decorreu unicamente da inobservância, por parte dos réus, de regras de segurança e higiene do trabalho, tais como as normas aprovadas pela Portaria no. 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Informa e demonstra o INSS ao Juízo, ainda, a existência de mais de 30 autos de infração lavrados pela Subdelegacia Regional do Trabalho de Campinas, em detrimento da empresa-ré, todos fundados no desrespeito de normas atinentes às condições de segurança no ambiente de trabalho.Pelo que pretende ver os réus condenados ao ressarcimento integral das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio referenciado nos autos, do período de 07/03/2004 até 18/07/2007, referentes ao pagamento ao segurado de auxílio-doença no valor mensal de R\$ 965,31. Os réus, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal e, no mérito, pugnaram pelo reconhecimento de ausência de responsabilidade na ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e ensejou o adimplemento de auxílio-doença pelo período referenciado nos autos. No mérito assiste razão à autarquia autora. Inicialmente impende ressaltar contar com amparo legal a pretensão do INSS ao ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho causado pela omissão do empregador na observância de normas de segurança do trabalho. Assim prescreve o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, que não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o órgão previdenciário poder pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho, tratando-se de hipótese em que é devida a indenização porque o evento não decorreu de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.Ademais, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, deixou de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. No caso em concreto, advém da leitura dos autos, no que toca ao acidente que vitimou o segurado, o Sr. Nilton Felipe, que ele:... parou a máquina, abriu a porta e subiu na escada para fazer a regulagem do molde esquerdo quando verificou que no molde direito havia um frasco enroscado. De cima da escada apoiou-se com a mão direita no Painel da máquina e com a esquerda tentou tirar o frasco do molde direito e inexplicavelmente o molde fechou, prensando sua mão....As provas acostadas aos autos evidenciam que o acidente que vitimou o segurado decorreu da omissão da empregadora no cumprimento de normas de segurança do trabalho, sendo de se mencionar os documentos acostados às fls. 63 e seguintes dos autos que dão conta de que a empresa-ré teria sofrido a lavratura de 30 autos de infração, todos fundados no reiterado desrespeito e descumprimento de normas de segurança do trabalho consolidadas na Portaria no. 3.214/78

do Ministério do Trabalho. Impende destacar, neste mister, o AI de no. 7537933-9, de 31/10/2003, portanto, datado de pouco mais de três meses do acidente que envolveu o Sr. Nilton, lavrado em decorrência da reiterada falta de tomada de providências pela empresa-ré no sentido de garantir aos operadores uma posição segura para o dispositivo de acionar ou desligar máquinas. Assim sendo, evidenciado nos autos o nexo entre a deficiência da segurança e o acidente, cabível a responsabilização da parte ré, uma vez que, se a concessão do benefício de auxílio-doença se deu em razão de ilícitos praticados pelo empregador, a Previdência Social tem o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que, injustificadamente, teve e terá de arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (AC 199804010236548, TRF4 - 3ª Turma, v.u., rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 02/07/2003, pág. 599) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (AC 200104010642266, TRF4 - 3ª Turma, v.u., rel. Taís Schillig Ferraz, DJ 12/02/2003, pág. 721) Nem se alegue que o eventual adimplemento da contribuição social ao SAT teria o condão de excluir a responsabilidade nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, tendo os Tribunais se manifestado expressamente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (AC 200072020006877/SC, TRF4 - 3ª Turma, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcirem os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença ao Sr. Nilton José Felipe, NB 130.977.428-2, do período de 07/03/2004 até 18/07/2007, no valor mensal de R\$ 965,31, corrigidos monetariamente desde cada desembolso, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), desde a citação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor, esta

fixada no importe de 20% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008839-83.2009.403.6303** - VERA LUCIA PASTOR LEMOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELLING BATISTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA PASTOR LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz a Autora que, em 12.01.2005, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.246.192-1, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vi-veu durante 20 anos em união estável com o de cujus Osvaldo de Carvalho, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4-verso/8. A presente demanda foi inicialmente proposta perante o MM. Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas. À fl. 10/10-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/23-verso, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 27/46), bem como de Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Selling Batista (nº 21/137.536.267-1 - fls. 50/84), tendo o de cujus como instituidor do benefício. À fl. 85, foi determinada a citação da litisconsorte Maria Selling Batista. A Co-ré Maria Selling Batista contestou o feito às fls. 96/97, defendendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 98/106). A Autora juntou documentos novos (fls. 107/111). O Juizado Especial Federal, em vista dos cálculos da contadoria judicial de fls. 118/120, reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a extração de cópia integral do presente processo para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 121/122). Pela decisão de fl. 125, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida à Co-ré Maria os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a retificação do pólo passivo da demanda. Foi designada Audiência de Instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e da Co-ré Maria, assim como a oitiva de testemunhas, tendo as partes, na sequência, apresentado razões finais orais, de forma remissa, respectivamente, à petição inicial a Autora e os Réus, à contestação, encerrando o Juízo a instrução probatória (fls. 158/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, de afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas vencidas, se devidas, o serão, quando muito, a partir do óbito do Sr. Osvaldo de Carvalho (11.01.2005) e o feito foi ajuizado em 16/10/2009, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (11.01.2005), bem como as regras de direito inter-temporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 6-verso é cabal no sentido de provar a morte do segurado OSVALDO DE CARVALHO, ocorrida em 11/01/2005. Já o documento de fl. 54-verso demonstra que o de cujus era segurado da Previdência Social, vez que beneficiário de aposentadoria por invalidez, sob nº 136.437.933-0 (DIB: 04/10/2004). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Osvaldo de Carvalho. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, verifica-se objetivar a Autora com o presente feito, tal qual no pedido administrativo formulado, a concessão de pensão por morte sob o fundamento da dependência econômica na condição de companheira do Sr. Osvaldo de Carvalho. De fato, o documento de fl. 39 comprova ter a Autora recorrido do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão de pensão, sustentando união estável. No que tange à situação fática submetida ao crivo judicial, verifica-se que o segurado falecido foi casado com a Sra. Neide Aparecida de Moraes no período de 1974 até a separação judicial do casal, em 1979 (fl. 53-verso). Verifica-se dos autos, ademais, que o segurado teve 5 filhos: Luiz, Luciano, Vanessa, Millyer e Palmira, os quais, por ocasião do falecimento do Sr. Osvaldo, eram maiores (fl. 6-verso). Em acréscimo, verifica-se dos autos que o Sr. Osvaldo e a Autora mantiveram por 14 anos relação de união estável, esta, por sua vez, judicialmente dissolvida no ano de 1992 (fls. 102/103), com a fixação de obrigação, pelo de cujus, de pagamento de pensão alimentícia aos filhos do casal (Vanessa, Millyer e Palmira). Posteriormente, o Sr. Osvaldo uniu-se à Sra. Maria Selling, com quem conviveu até a data do falecimento daquele, em 2005, em regime de união estável, que veio a ser reconhecida pela própria Autora, conforme evidenciado pelo procedimento administrativo de pensão por morte concedida à Sr. Maria, de fls. 50/84 (NB

110.438.853-4). Cumpre ressaltar que os atos administrativos, uma vez editados por agente competente e, no que tange ao seu conteúdo, encontrando-se subordinados aos dispositivos constitucionais e legais vigentes, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente passível de ser afastada diante de prova inequívoca em sentido contrário. No caso contrário, não logrou a Autora demonstrar situação de fato apta a afastar a presunção de convivência da Autora em união estável com o de cujus, tal como reconhecido pelo Réu. Tampouco logrou a Autora comprovar, ainda que na qualidade de ex-companheira que um dia foi, que era dependente economicamente do Sr. Osvaldo, por ocasião do óbito, condição apta a habilitá-la ao gozo da referida pensão. Com efeito, vale ressaltar que a já referida pensão alimentícia era devida aos filhos do casal, e não à Autora, sendo certo ainda que, por ocasião do óbito, os filhos do Sr. Osvaldo já eram todos maiores, conforme certificado à fl. 6-verso e corroborado, ainda, pelo pedido de exoneração de alimentos, em razão da emancipação/maioridade dos filhos, de fls. 104.E, da mesma forma, o depoimento prestado em Juízo pela Sra. ANA MARIA BRAGA DE CARVALHO (fl. 161/161-verso), genitora do falecido, corrobora tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido não mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. Nesse sentido, vale trazer à colação o excerto do referido depoimento, reproduzido a seguir:... seu filho casou apenas uma vez e após foi morar com a Autora. Disse que o casal conviveu por cerca de 18/20 anos. Disse que tiveram 3 filhos e depois se separaram. Disse que depois passou a morar com a co-ré e ficou com a mesma até a ocasião de seu falecimento. Disse que depois que deixou a Autora, o segurado falecido mantinha contato com a Autora em razão dos filhos, ressaltando que, pelo que sabe, eles nunca reataram o relacionamento. Disse que quem acompanhava seu filho como esposa, era a co-ré, Sra. Maria. Disse que por ocasião de seu falecimento, tanto a co-ré quanto a Autora estavam no hospital, já que o mesmo chamou as duas para acompanhá-lo nesta situação de doença, ressaltando contudo que ele morava com a Sra. Maria, ora co-ré. Assim, da análise dos autos, verifica-se não fazer jus a Autora ao benefício em tela, vez que não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção desta magistrada quanto à ausência de vida em comum e dependência econômica (não presumida), por ocasião do óbito, entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004423-50.2010.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 28.10.2008, sob nº 42/145.939.473-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 01.09.1985 a 29.08.1986, 01.09.1986 a 15.12.1991, 13.04.1992 a 16.04.1995, 17.07.1995 a 07.04.1998, 07.07.1998 a 22.03.2000, 22.06.2000 a 07.10.2001, 06.01.2002 a 11.02.2003, 11.08.2003 a 21.04.2005, 01.11.2005 a 19.07.2006, 20.07.2006 a 17.09.2006, 18.09.2006 a 19.02.2008 e 03.03.2008 a 28.10.2008), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/60. À fl. 63, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação/intimação do Réu para apresentação de contestação e juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 70/91), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 92/181, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 186/198. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à



análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os formulários (fls. 122, 123, 126, 129, 130, 131, 132 e 133) e perfis profissiográficos (fls. 137/138, 139/140 e 141/142) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas sujeito a níveis de ruído, nos seguintes períodos: - de 01.09.1985 a 29.08.1986 (Zuper Zinco - fl. 122) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 01.09.1986 a 15.12.1991 (Zuper Zinco - fl. 123) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 13.04.1992 a 16.04.1995 (Zuper Zinco - fl. 126) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 17.07.1995 a 07.04.1998 (Zuper Zinco - fl. 129) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 07.07.1998 a 22.03.2000 (Zuper Zinco - fl. 130) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 22.06.2000 a 07.10.2001 (Zuper Zinco - fl. 131) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 06.01.2002 a 11.02.2003 (Zuper Zinco - fl. 132) - ruído equivalente a 91,2 decibéis; - de 11.08.2003 a 21.04.2005 (Zuper Zinco - fls. 137/138) - ruído equivalente a 92,5 decibéis; - de 01.11.2005 a 19.07.2006 (Zuper Zinco - fls. 137/138) - ruído equivalente a 92,5 decibéis; - de 18.09.2006 a 19.02.2008 (Zuper Zinco - fls. 137/138) - ruído equivalente a 32,5 decibéis; - de 20.07.2006 a 17.09.2006 (Zuper Zinco - fls. 139/140) - ruído equivalente a 92,5 decibéis; - de 03.03.2008 a 02.10.2008 (data da emissão do laudo) (Fabiano Cunha Rigitano - fls. 141/142) - ruído equivalente a 92,5 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (conforme fls.

124/125, 127/128 e 134/135), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: riscos ergonômicos, produtos químicos e temperatura elevada, com névoas e vapores, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência, os quais são passíveis de conversão, nos termos da legislação de regência, nos períodos de 01.09.1985 a 29.08.1986, 01.09.1986 a 15.12.1991, 13.04.1992 a 16.04.1995, 17.07.1995 a 07.04.1998, 07.07.1998 a 15.12.1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em

qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 22 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 28.10.2008 - fl. 95), com 31 anos, 10 meses e 26 dias, e, na data da citação (em 26.03.2010 - fl. 69), com 33 anos, 3 meses e 24 dias. Nesse sentido, confirmam-se as tabelas abaixo: Porém, nem na DER nem na citação, havia logrado o Autor implementar o tempo de contribuição adicional (11 anos e 17 dias) nem a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nasceu em 07.08.1963 (fl. 11), requisito este que somente virá a implementar em 2016. Em suma, verifica-se, após a análise da documentação apresentada, que não se faz possível o reconhecimento do direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 22 anos, 1 mês e 9 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigido, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou o Autor na data do requerimento ou citação o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.09.1985 a 29.08.1986, 01.09.1986 a 15.12.1991, 13.04.1992 a 16.04.1995, 17.07.1995 a 07.04.1998, 07.07.1998 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos tempo de contribuição adicional e idade, aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial os períodos de 23/10/1978 a 24/12/1985, 04/03/1986 a 01/02/1990 e 05/03/1990 a 10/01/1995, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (07/05/2010 - fl. 97). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 197/204).

**0013278-18.2010.403.6105 - JOSE FIRMINO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 22/09/1983 a 07/08/1984 e de 08/08/1984 a 18/05/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (21/05/2010 - fl. 57). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 110/118).

**0016188-18.2010.403.6105 - MARILSA RODRIGUES SCHELEMBERG DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta

Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 11/10/1978 a 09/08/1982 e de 17/02/1986 a 19/09/1996, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (03/12/2010 - fl. 127).Com os cálculos, dê-se vista às partes.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 238/246).

**0000648-90.2011.403.6105 - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme Procedimento Administrativo e documentos constantes dos autos, computando-se, como especial, os períodos de 23/03/1973 a 20/05/1975, 04/08/1975 a 20/03/1981, 10/06/1981 a 01/04/1986 e de 19/07/1993 a 05/03/1997, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes.(Processo recebido do Setor de contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 183/193).

**0007118-40.2011.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) PAULO JORGE DOS SANTOS, (E/NB 42/144.356.829-2, DER: 06/03/2009; CPF: 061.969.328-29; DATA NASCIMENTO: 31/01/1964; NOME MÃE: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA, RG: 26.422.146-3 SSP/SP, CPF: 904.169.296-72; NIT: 1.061.526.296-9; DATA NASCIMENTO: 08/12/1957; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0008519-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-89.2011.403.6105) ELIANE DORGOM AGUILERA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Eliane Dorgom Aguilera em face de Banco Econômico S/A Crédito Imobiliário. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto do presente feito se encontra localizado na cidade de São Paulo, razão pela qual, nos termos do art. 95 do CPC, declino da competência, determinando a remessa dos autos, de imediato, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na Distribuição.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.Intime-se.

**0008538-80.2011.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para imediato

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a). Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 04(verso), bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003554-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO DIAS PEREIRA**

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54. Após, considerando-se o decidido na referida sentença, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que proceda a contato com o executado, Danilo Dias Pereira, para que este indique ao Juízo o nome da pessoa, com os dados correspondentes, para expedição do Alvará de Levantamento. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008017-72.2010.403.6105 - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se. Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0009291-71.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista as alegações da Impetrante de fls. 388/391 e 392/404, intime-se a UNIÃO FEDERAL, com urgência, para manifestação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 351. Intime-se.

**0010102-22.2010.403.6108 - ROSELI ROMAO DA SILVA FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORÇA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI ROMAO DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a dar continuidade ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao fundamento da ofensa por parte da autoridade impetrada de dispositivos constitucionais e legais. Liminarmente, requer seja restabelecida a energia elétrica pela impetrada. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/32. O feito foi inicialmente distribuído perante a Primeira Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Lins. O Juízo Estadual, pela decisão de fls. 33, indeferiu o pedido de liminar. A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 38/63). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 66/76, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 77/88). Às fls. 91/96 foi juntada a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, denegando a segurança pleiteada (fls. 106/109). A Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 123/149). Com as contra-razões, os autos subiram para o E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento da apelação interposta. Pela decisão de fls. 217/219, aquele tribunal reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru (fls. 226), que por sua vez, pela decisão de fls. 228, declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 236), foram ratificados os atos praticados, bem como a decisão liminar concedida pelo Juízo Estadual de fls. 91/96, em sede de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e, não havendo preliminares a serem apreciadas, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundada no inadimplemento de faturas. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela Impetrante. Quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia em sua residência, em razão da existência de débitos pendentes, o que ocorreu em vista das dificuldades financeiras que sua família vem enfrentando. Fundamentando sua irrisignação em dispositivos constantes da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade

do ato impugnado pela Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão à Impetrante. Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Lado outro, vem a ser ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Nesse sentido, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. No mais, restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 07/07/2004, p. 418) No mesmo sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal em situações correlatas (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0 - 4ª Vara Federal de Campinas), que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. (...) Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O Mandado de Segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: (...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela Impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora da residência da Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0006583-14.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, objetivando a suspensão de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Autoridade Impetrada, ao fundamento de inobservância às garantias previstas na Constituição Federal, bem na legislação infraconstitucional que asseguram o contraditório, ampla defesa e o devido processo administrativo. Numa análise sumária perfunctória, própria das medidas liminares, não vislumbro, de plano, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de

segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, bem como a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Nesse sentido, da análise dos documentos anexados à inicial, não verifico, de plano, nenhuma ilegalidade ou abusividade no procedimento adotado pela autoridade coatora, visto que, ao contrário do alegado na inicial, consta dos autos manifestações de defesa do Impetrante no Procedimento Administrativo Disciplinar ora atacado. Destarte, entendo que a situação fática narrada nos autos se mostra controvertida, pelo que inviável se mostra a concessão da liminar tal qual requerida, em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Assim, não restando comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

**0008059-87.2011.403.6105 - ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**  
CONCLUSÃO DE 08/07/2011: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando: a) a liberação de duas aeronaves relacionadas nas Declarações de Importação números 10/2009173-0 e 10/2044297-0; b) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de decretar a pena de perdimento dos bens retidos ou, já o tendo feito, seja determinada a anulação da pena de perdimento e, por fim, c) seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de instaurar procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, já o tendo feito, que seja determinada a sua suspensão até o julgamento final da lide. Aduz a Impetrante que adquiriu os bens supra referidos dos exportadores norte-americanos GENERAL AVIATION SECURITY, INC e BLUESKY AVIATION MANAGEMENT, LLC, que se encontram retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, sob a alegação de tratar-se de hipótese prevista na Instrução Normativa IN/SRF nº 206, de 25/12/2002. Aduz a Impetrante, também, que em 23/12/2010 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação RPF nº 0817700-2010-00323-9, sem a apresentação das razões pelas quais se suspeitava da irregularidade da importação sendo que, apesar da Impetrante já ter cumprido todas as exigências apresentadas pela Impetrada, foi determinada a prorrogação da retenção das mercadorias como medida acautelatória, através de decisão proferida pelo Auditor-Chefe da Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros. Aduz a Impetrante, por fim, que o fundamento de referida decisão se deveu ao fato de que terceiros intimados ainda não prestaram esclarecimentos à autoridade impetrada, já se encontrando vencido o prazo de prorrogação de retenção das mercadorias. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 142/147, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, houve instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e retenção das mercadorias, para fins de averiguação da ocorrência prevista no artigo 66, inciso V da IN 206/2002, qual seja, possível ocultação do sujeito passivo, do real comprador, vendedor ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro. Informou a Impetrada que, na primeira intimação feita à Impetrante, solicitou a apresentação de extratos bancários de conta-corrente e como esses extratos indicassem inúmeros depósitos em dinheiro nos meses de agosto a novembro, cujo valor superava cifra milionária, a Impetrante foi intimada a apresentar os autores dos depósitos, momento em que apresentou boletos de cobrança do Banco Itaú, emitido contra treze sacados, com data de processamento (19/01/2011) posterior à data da intimação nº 02 (de 12/01/2011) e com datas de vencimento anteriores às datas do processamento. Informou a Impetrada que através da intimação dos sacados constantes dos boletos, diversos deles negaram terem pago os boletos em dinheiro, razão pela qual o Banco Itaú foi intimado em 08.04.2011 para atestar a veracidade dos boletos bancários, não tendo se manifestado até o presente momento. Esclarece a Impetrada que também aguarda a resposta à intimação realizada ao Banco Central do Brasil, para apresentação dos contratos de câmbio emitidos pela Impetrante no período de agosto/2009 a março/2011, da mesma forma, sem qualquer manifestação até esta data. Também informou a Impetrada que, dentre outras irregularidades, a Impetrante é contumaz protagonista de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, além de ter superado, em alguns momentos, a sua capacidade financeira para operar no comércio exterior em mais de cinco vezes, consoante dados de sua habilitação na modalidade ordinária. Pelo exposto, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível observar que a Impetrante vem sendo averiguada em complexo procedimento junto à Receita Federal, que busca essenciais informações junto a terceiros, em vista de suspeitos documentos trazidos aos autos pela própria Impetrante, sendo necessário observar que o procedimento vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de

importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à múnua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. **CONCLUSÃO DE 28/06/2011:** Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, defiro a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

**0008571-70.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é tão somente o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, e não como constou. Fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para a exclusão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em Campinas. Sem prejuízo, passo à análise do pleito liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA, objetivando sejam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição sobre Lucro (CSLL), os valores recebidos a título de juros de mora provenientes dos acréscimos legais das faturas inadimplidas referente aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto. Aduz a Impetrante que, após o advento do Código Civil de 2002, os juros moratórios assumem a natureza jurídica indenizatória, enquanto instrumento voltado à reparação dos prejuízos sofridos com a impuntualidade do devedor. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a fim de que se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não dos juros moratórios para fins de tributação. O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Destarte, o Imposto de Renda abrange todo acréscimo patrimonial, mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há incidência sobre as verbas de caráter indenizatório, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo. Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei n.º 7.689/88). Portanto, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios provenientes dos acréscimos legais das faturas inadimplidas referente aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, não resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os juros moratórios. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200800500318, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/06/2008) **TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 404. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (ASTREINTES). TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO RENDA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os demandantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º CPC. 2. A novel orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que, após o advento do Novo Código Civil, os juros moratórios passaram a ter nítido caráter indenizatório, afastando a sua tributação pelo imposto de renda. 3. Nesse sentido: REsp. nº 1.037.452/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 15.5.2008; REsp 1090283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008; REsp 964.122/SE, Rel.



Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008. 4. Assim, deve ser afastada, in casu, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, mercê do seu caráter indenizatório. (...) (AC 00017169320104058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011). Assim, em sede de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Contudo, a suspensão não poderá ocorrer sem a devida garantia da Fazenda Pública, dado o disposto no inciso III, artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora proveniente dos acréscimos legais das faturas inadimplidas referente aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, mediante o depósito integral e em dinheiro dos valores cobrados a esse título da Impetrante (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA). A Impetrante deverá comprovar nos autos o depósito efetuado, ficando ressalvada, ainda, a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, dando-se vista, após cumpridas todas as determinações constantes da presente decisão e decorrido o prazo legal para manifestação das partes, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008708-52.2011.403.6105** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, promovendo um novo pagamento por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001- Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011, ficando desde já autorizado o desentranhamento das fls. 925/926 para fins de restituição junto à autoridade competente. Sem prejuízo, em razão das alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

**0008912-96.2011.403.6105** - MARIA JULIANA MONTEIRO (SP192160 - MARIA APARECIDA LUPIFIERI) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO PADRE ANCHIETA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se a Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008518-89.2011.403.6105** - ELIANE DORGOM AGUILERA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, proposta por Eliane Dorgom Aguilera em face de Banco Econômico S/A Crédito Imobiliário. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto do presente feito se encontra localizado na cidade de São Paulo, razão pela qual, nos termos do art. 95 do CPC, declino da competência, determinando a remessa dos autos, de imediato, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008767-40.2011.403.6105** - VERA LUCIA ARRUDA VICENTE (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme solicitado. Outrossim, considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3018**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014019-58.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-64.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nos autos n. 00079276420104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.371,64 a título de IPTU e taxa de lixo, relativos ao exercício de 2001 e 2003. Alega que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a prova da notificação do lançamento, a discriminação do tributo e a fundamentação legal específica e por conter erro na identificação do sujeito passivo. Aduz a ocorrência da decadência. No mérito, argumenta que a extinta FEPASA, como prestadora de serviços públicos, gozava de imunidade de impostos estaduais e municipais e, assim, do IPTU em cobrança, por força da norma do art. 150, VI, da Constituição. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por indicar como executada a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, há época já incorporada pela Rede Ferroviária Federal, uma vez que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, fica afastada a ocorrência da decadência. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende duas parcelas: 1ª) IPTU e 2ª) taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. Quanto ao IPTU nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públicos pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, para afastar a cobrança. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009).** **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE****

TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi ex-tinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Ape-lação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCES-SÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, su-cedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente so-bre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos gerado-res sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009) Todavia, em relação à taxa, à vista de valor de tão pequena expressão econômica, R\$ 236,78, o exequente carece de interesse proces-sual, se considerado o custo de movimentação do aparelho judiciário, com os incidentes próprios da ação de execução fiscal. Pois há de se sopesar o benefício que a administração públi-ca, representada pelo exequente, pretende auferir, com o custo que a fruição de tal benefício - que sequer é certa - acarretará à própria administração pública. Cumpre não olvidar que o art. 70, caput, da Constituição Fe-deral, estabelece que a fiscalização financeira das entidades da administra-ção direta e indireta compreenderá, dentre outros, o controle da economi-ci-dade. O controle da economicidade tem por fim verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, aten-dendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício. (maria sylvia zanella di pietro, Direito Administrativo, 10ª ed., 1998, p. 500). Tal controle implica a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, con-substanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação (Ricardo Lobo Torres, O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade, Revista do tce/rj, nº 22, jul/1991). É por essa razão que a Lei n. 9.469, de 10.7.97, autoriza a Advocacia da União a requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O prosseguimento da ação de execução, à evidência, não a-tenderia à economicidade, tendo em conta que o custo dos procedimentos para citação, intimações, penhoras, expedições de cartas precatórias, reali-zação de leilão etc., considerados os recursos humanos e materiais deman-dados, supera em muito a receita que, eventualmente, o exequente poderia auferir. Não há pois utilidade na demanda. E, faltando um dos requisi-tos do binômio necessidade e utilidade, ausente se encontra o interesse pro-cessual. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é reite-rada nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE A-GIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, jul-gam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de a-gir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão eco-nômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF, 2ª T., RE 252965, rel. p/ac. Min. Celso de Mello, DJU 29-09-00) Extrai-se do voto: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 235.187-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 235.569, Rel. Min. CARLOA VELLOSO - RE 240.250-SP, Rel. Min. Moreira Alves - RE 247.995-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, re-velada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postula-dos da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do contro-le jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da sepa-ração de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencio-nados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem co-nhecido dos recursos extraordinário interpostos pelas entidades es-tatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito situações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal (RE 217.952-MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564-MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456-SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Evidentemente, a extinção do processo de execução não im-plica a extinção do crédito de que a exequente se diz titular, de forma que, acumulando-se contra o mesmo devedor montante que supere o custo que a cobrança demandará, a execução será viável. Ante o exposto, declaro nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal e reconheço, de ofício, a falta de interesse processual para a execução da cobrança da ta-xa, julgando extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013353-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013353-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE HUGO SABATINO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de JOSE HUGO SABATINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De

fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015259-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015259-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016948-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016948-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO SILVA POLATO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDUARDO SILVA POLATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016978-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016978-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA BARACAT**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARIANA BARACAT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016981-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FELIPE COSTANZO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LUIZ FELIPE COSTANZO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017057-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017057-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de UNID MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017433-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017433-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J.W.T. RESTAURANTES LTDA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS em face de J.W.T. RESTAURANTES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001025-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001025-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CONSTANTINO DOS SANTOS**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

- COREN/SP em face de MARIO CONSTANTINO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001185-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001185-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA RINALDI DA SILVA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA RINALDI DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011892-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZULEICA PRETI SILVA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZULEICA PRETI SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006824-85.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da União Federal, visando o recebimento de taxa decorrente do exercício de poder de polícia administrativa dos exercícios de 1997/1998, no valor de R\$ 891,94, atualizado em 31/10/2003. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A-PÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Lau-rita Vaz, DJe 20/10/2008) Constata-se, inicialmente, que a data da inscrição em dívida ativa mais recente é 14/04/1999. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Desta forma, o prazo quinquenal, do período

mais recente, venceu em 14/04/2004. A presente ação foi ajuizada em 06/06/2011. Em 22/06/2011, foi despa-chado por este juízo, no sentido da não necessidade de determinação de citação do executado, já que os débitos em cobro referem-se a períodos muito remotos. Tendo em vista que o prazo prescricional, mais remoto, venceu 14/04/2004, e que a presente ação foi ajuizada somente em 06/06/2011, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3021**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603976-38.1995.403.6105 (95.0603976-3)** - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CEMAR ESQUADRIAS E COM/ DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X DORIVAL MARTINS(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Defiro o pleito formulado às fls. 55/57 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cumpra-se, primeiramente, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 386. Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado do Acórdão proferido no recurso de Apelação interposto pela executada. Intimem-se.

**0601634-49.1998.403.6105 (98.0601634-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI X RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - ESPOLIO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Fls. 135/139: Defiro parcialmente, tendo em vista que o coexecutado JOSÉ OSWALDO MARCHILI não se encontra citado. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo

em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, cite-se o coexecutado JOSÉ OSWALDO MARCHILI em cumprimento ao despacho proferido à fl. 85, observando-se o endereço de fl. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

**0607021-45.1998.403.6105 (98.0607021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO SENATORE(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES)**

Compulsando os autos, observo que o devedor foi devidamente citado nos autos, pois a sua manifestação por meio de petição (fls. 46/47) supriu a irregularidade contida no aviso de recebimento anexado aos autos à fl. 07, combinado com a certidão do oficial de justiça (fl. 11), na qual não localizou o devedor. Nesse diapasão, regularmente citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o executado permaneceu silente quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente, na busca de bens pertencentes ao executado, revelaram apenas dois veículos de valores insuficientes à garantia do débito exequendo. Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 70/76 e decreto a indisponibilidade dos bens do executado PAULO ROBERTO SENATORE, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Expeça-se ofícios aos órgãos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007229-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JM ROSSILHO COMERCIO DE BATERIAS E AUTO PECAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo coexecutado porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a mobiliário de rápido desgaste e desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 101/103 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar

bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001391-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001391-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO X JOSE CARLOS MONACO**

A executada Construtora Lix da Cunha e o coexecutado ANTONIO VIEIRA NETTO ofertaram exceção de pré-executividade em que, respectivamente, pretendem a redução da multa moratória de 50% para 20% e a ilegitimidade para responder pelo crédito discutido. À vista da concordância do exequente, com as razões alegadas, defiro a exclusão do coexecutado ANTONIO VIEIRA NETTO do polo passivo da lide, bem como dos demais coexecutados, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, e manteve a decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizam a atuação dolosa dos sócios. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Quanto à exceção oposta pela Construtora Lix da Cunha S/A, nada há que ser apreciado, uma vez que conforme extrato de fls. 140, o sistema de administração dos créditos previdenciários automaticamente já adequou a multa para os 20% requeridos. Intimem-se.

**0003805-81.2005.403.6105 (2005.61.05.003805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP268280 - LUIZ SIMÕES DA CUNHA)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de rápido desgaste e desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 112/113 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos



financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0008931-10.2008.403.6105 (2008.61.05.008931-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLI INES BRIGATO**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001825-60.2009.403.6105 (2009.61.05.001825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOUGUE ATIBAIA LTDA ME(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)**

Tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 98 é pessoa estranha ao contrato social posteriormente juntado aos autos (fls. 101/104), regularize derradeiramente o subscritor da petição de fls. 87/97 sua representação processual, juntando aos autos eventuais alterações para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0006604-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a mobiliário de rápido desgaste e desvalorização.Defiro o pleito formulado às fls. 57/59 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007082-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Indefiro o pleito de fls. 141, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário verifica-se nas hipóteses previstas em lei; no caso do parcelamento, somente a perfeita formalização deste junto ao órgão credor enseja referida medida. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes à executada, observando-se, outrossim, o endereço em que efetuada a citação. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0001450-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001450-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RIBEIRO FREITAS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004932-78.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDIRA DE SANTANA LOPES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0005000-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANE RAFAELA JACHETTA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0005014-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES BERTOLACINI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3024**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008010-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012801-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012801-9)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050128019, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.964.956,98, atualizada para outubro de 2007, a título de IPI dos períodos de apuração de 04/1995 a 07/1997, e multa

de ofício. Alega a embargante que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição quinquenal. Para tanto, considera que a notificação da decisão administrativa definitiva ocorreu com a publicação do ato no DOU de 10/09/2002, e não com a intimação expedida pela Receita Federal no ano de 2005. Diz que o lançamento que constituiu o débito em cobrança indevidamente não considerou os créditos relativos às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização. E sustenta que, ao contrário do que entendeu a fiscalização, as embarcações que fabrica, com capacidade de até uma tonelada bruta, porque não destinadas a finalidade esportiva ou recreativa, são isentas do IPI por força do art. 45, inc. XIII, do RIPI/82 e do art. 17, 2º, do Decreto-lei n. 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.451/88. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta a alegação de prescrição, observando que, conquanto o auto de infração tenha sido lavrado em 28/05/1998, a embargante interps recursos administrativos, vindo a ser notificada da decisão definitiva apenas em 12/04/2005. E esclarece que a embargante classificou indevidamente na TIPI as embarcações esportivas e recreativas que produziu - que são tributadas pelo IPI -, ora como embarcações destinadas ao transporte de mercadorias ou de mercadorias e pessoas, ora como barcos de pesca profissional - que gozam da isenção do imposto. Em procedimento de fiscalização, houve a reclassificação dos produtos e o lançamento do IPI devido, ora em cobrança, considerados para tanto os créditos do imposto relativos às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização. A embargante requereu a produção de prova pericial, que é indeferida pelas razões adiante expostas. DECIDO. Pela decisão de fl. 448 rejeitou-se a alegação de prescrição, considerando que, conforme se verifica à fl. 412, a decisão administrativa definitiva só foi proferida em 12/04/2005. Assim, na data do despacho que ordenou a citação (23/10/2007), ainda não havia transcorrido o quinquênio prescricional. Ao contrário do que supõe a embargante, a decisão publicada na imprensa oficial em 10/09/2002 não se constituía em decisão definitiva, que, ademais, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, é notificada ao sujeito passivo apenas por meio das formas indicadas pelo dispositivo, dentre as quais não se inclui a publicação pela imprensa oficial. Quanto à prova pericial requerida, dispôs a decisão de fl. 448: A embargada observa que no processo administrativo (fls. 59/74) a escrita fiscal foi reconstituída pela fiscalização, a fim de se aproveitar os créditos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não obstante, a embargante entende de forma contrária (fl. 8). Diante da presunção legal relativa de certeza e exigibilidade da dívida inscrita, o ônus da prova em contrário incumbe à embargante. Dessarte, diga a embargante, justificando, no prazo de 5 dias, se pretende produzir prova pericial. A embargante se manifestou às fls. 449/450. Porém, embora instada pela referida decisão, a embargante não abordou a questão relativa ao aproveitamento, quando da autuação pela fiscalização, dos créditos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Sobre essa questão, pois, prevalece a presunção de que, ao contrário do que sustenta a embargante, houve o aproveitamento dos referidos créditos ao se reconstituir a escrita fiscal pela fiscalização. A prova pericial requerida não se mostra útil para esclarecer os pontos sobre os quais a embargante pretende que recaia a perícia, e portanto cumpre indeferir-lá. Afinal, prescinde-se de perícia para se definir se as embarcações produzidas pela embargante se destinam exclusivamente a uso especial ou comercial ou se também podem ser utilizadas para esporte e recreio. De fato, às fls. 05/32 e 100/105 dos autos do processo administrativo em anexo, veem-se os folhetos elaborados pela embargante para divulgação das embarcações que produz. Não é preciso ter conhecimentos de engenharia naval para saber que tais barcos são apropriados ao esporte e ao lazer e não ao transporte de mercadorias e pessoas ou à pesca profissional. Os próprios anúncios divulgam a finalidade recreativa dos barcos. É irrelevante, para o deslinde da questão: a) se a embargante afixava nas embarcações plaqueta com a advertência vedado o uso para esporte e recreio, pois isso não impede o emprego nas referidas finalidades; b) se a grande maioria de seus clientes eram pessoas jurídicas, pois não só as pessoas naturais adquirem barcos esportivos ou recreativos; c) se todas as embarcações comercializadas estavam sujeitas às regras baixadas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, já que a observância de tais regras, que visam precipuamente à segurança da navegação, não obsta o emprego de tais embarcações em esportes e recreação; ou d) se dentre os destinatários dos produtos fabricados produzidos pela embargante, também se encontravam em três públicos, como, por exemplo, Corpos de Bombeiro, Prefeituras, Capitania dos Portos, porquanto essas entidades não estão adstritas a adquirir apenas barcos de transporte. Importa é que as embarcações produzidas pela embargante no período abrangido pelo lançamento impugnado, em razão do pequeno porte, não eram apropriadas ao transporte de mercadorias ou de mercadorias e pessoas. A propósito, a decisão administrativa em sede recursal não merece reparos (fls. 125/130). Consigna a ementa: Comprovado nos autos que os bens analisados apresentam os esboços e características principais das embarcações miúdas, e levando-se em conta o que determinam as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes às posições 8901 e 8902, pode-se constatar que não possuem características próprias para o transporte de passageiros ou de mercadorias, nem de barcos de pesca profissional, possuindo tais embarcações características de barcos recreativos e esportivos, próprios para a pesca esportiva e outros esportes aquáticos, ainda que sejam utilizados para outras finalidades, como por exemplo no transporte de passageiros ou mercadorias. Para que determinado produto ou mercadoria faça jus ao benefício da isenção da alíquota do IPI, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria fabricada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva. Assim, as embarcações produzidas pela embargante se enquadraram na posição 8903 da TIPI (iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas), sujeitas à tributação pelo IPI à alíquota então vigente de 24%. E não se beneficiaram da isenção conferida pelo art. 45, inc. XIII, do RIPI/82 (Decreto Nº 87.981, de 23/12/1982), pelo 2º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/1988, e pelo art. 1º da Lei n. 4.986, de 18/05/1966, pois tais normas excetuaram do favor fiscal as embarcações de finalidade esportiva ou recreativa, as recreativas e as

esportivas, e as utilizadas na prática de esportes, isenção que se interpreta restritivamente a teor do art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional. RIPI/82: Art. 45 - São ainda isentos do imposto: (XIII - as embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas brutas de registro, excetuadas as de finalidade esportiva ou recreativa (Leis ns. 4502/64, Art. 7º, XVIII, e 4986/66, Art. 1º); Decreto-lei nº 2.433/88 - Art. 17: 2 Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização. Lei n. 4.986/66: Art. 1º São isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada excluídas as utilizadas na prática de esportes. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015452-97.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão do depósito do montante integral, quando do ajuizamento da presente execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 700,00 (setecentos reais). À vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3026**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 279/280: Verifica-se que o valor proposto pela sra. Perita a título de honorários - R\$ 5.400,00 - está adequado à complexidade e à responsabilidade do trabalho e ao tempo demandado para exame dos documentos e elaboração do laudo (53 horas). O valor dos honorários não guarda correlação com o valor da causa, mas sim com a remuneração adequada do profissional como contraprestação pelo trabalho que lhe incumbe. Ademais, se os embargos forem julgados procedentes - como supõe a Embargante - os honorários serão suportados pela parte embargada. Assim, mantenho o valor dos honorários periciais conforme estipulado pela sra. Perita. Promova a embargante o depósito dos honorários no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, situação em que prevalecerá a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3027**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 108/268. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3045**

### **USUCAPIAO**

**0008192-66.2010.403.6105** - GLAUCIENE SILVA GUIMARAES X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 111, conforme já determinado no despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o pedido de fl. 113/115.Publicue-se ainda o despacho de fl. 112.Int.DESPACHO DE FL. 112: Manifeste-se a autora acerca do depósito de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga ainda sobre a petição de fl. 104/105, conforme determinado no despacho de fl. 106. Int.

**0017202-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010189-94.2004.403.6105 (2004.61.05.010189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-14.2004.403.6105 (2004.61.05.011520-6)) HAROLDO FERNANDO OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à requerente da R. Decisão de fls. 203/206-v para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4)** - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 156, uma vez que basta ao representante legal da exequente providenciar junto à instituição bancária o levantamento do valor pago, devendo posteriormente comprovar nos autos a sua realização.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 155.Int.DESPACHO DE FL. 155: Tendo em vista a devolução da carta de fl. 154, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado a autora Imóvel Imobiliária Monte Verde Ltda. Int.

**0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1)** - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o assunto do presente feito.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 180, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

**0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2)** - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 182/183, uma vez que o artigo 13 da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, veda a compensação de débitos em caso de solicitação de pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional não integra a presente lide, havendo meios processuais adequados a fim de obter a pretensão deduzida.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 181.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6)** - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 298/299, uma vez que é ônus da parte exequente providenciar junto à instituição bancária o

levantamento do valor pago, devendo posteriormente comprovar nos autos a sua realização.Int.

**0000615-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000615-0)** - ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIMOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado a fl. 170, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 169. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado no referido despacho. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 169. Int. DESPACHO DE FL. 169: Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 154/160, conforme petição de fls. 167/168. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se a União Federal acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007725-73.1999.403.6105 (1999.61.05.007725-6)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Ciência às partes do ofício nº 406/2011 da CEF, comprovando o cumprimento da conversão em favor da União. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente ao executado, conforme determinado no último parágrafo de fl. 141, observando-se os dados de fls. 149/150. Int.

**0012373-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012373-4)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0)** - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

De-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00238917920104030000. Tendo em vista o informado à fl. 506, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 490 e 498. Int.

**0002913-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002913-1)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 796, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados pelo executado conforme determinado no despacho de fl. 792, observando-se os dados informados a fls. 794. Int.

**0003929-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003929-7)** - M TORETTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X M TORETTI  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 418. Int. DESPACHO DE FL. 418: Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 416/417. Int

**0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X

JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)  
Defiro o pedido da exequente às fls. 411/415. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas, para requerer as 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens da empresa JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, CNPJ 00.501.187/0001-07, bem como as de seu representante legal JORGE LUIZ DE OLIVEIRA.Int.

**0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0)** - ELAINE SANTOS PILLON(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Tendo em vista a certidão de fl. 134, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 129, observando-se os dados informados a fls. 133.Int.

**0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 517/519: Defiro a intimação por hora certa dos executados, salientando que, caso necessário, deverá o Sr. Oficial de Justiça responsável utilizar-se das prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, ambos do Código de Processo Civil..Intimem-se os executados, no mesmo ato, a fim de que constituam novo defensor.PA 1,10 Após, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que efetue o registro da penhora. Em seguida, proceda a exequente sua retirada. Int.

**0001844-71.2006.403.6105 (2006.61.05.001844-1)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA LUCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 791, inc. III, do C.P.C., conforme requerido a fl. 79.Int.

**0004155-93.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista que não houve manifestação do Executado quanto ao despacho de fl. 123, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Executado faça o pagamento da multa devida nestes autos.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3121**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007649-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007649-1)** - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDÚSTRIAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial que a impetrante exerça o direito de, após recalculadas as bases de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos, excluindo-se delas o valor do ICMS, reaver todas as importâncias indevidamente recolhidas a este título, atualizadas pela TAXA SELIC, e não mais ser compelida a recolher o PIS e a COFINS sobre o ICMS, bem como poder compensar os valores descritos, após o trânsito em julgado da demanda.Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento,

pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS constitui afronta ao artigo 195, Inciso I, alínea b e ao princípio da capacidade contributiva constantes da Constituição. Pela decisão de fls. 2164 foi determinada a suspensão do trâmite processual em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 2167, que considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 2170/2181). A União Federal requer sua intimação de todos os atos do processo (fls. 2183). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 2185/2186). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços



(equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338 Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0015051-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015051-4) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Vistos, etc. 1. ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 10 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base da cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Sustenta ainda a ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Pela decisão de fls. 53 foi considerado prejudicado o pedido de liminar, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A autoridade impetrada prestou informações, argüindo preliminarmente o prazo decadencial quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 56/63). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal

Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva

tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0018130-85.2010.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. 1. PLASMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Em atenção aos despachos de fls. 38 e 45 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa. Pela decisão de fls. 56 foi considerado prejudicado o pedido de liminar, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A União Federal requer sua intimação de todos os atos do processo (fls. 62). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 63/71). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na

redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0018132-55.2010.403.6105** - PLASTICOS MB LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos, etc. 1. PLÁSTICOS MB LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Em atenção aos despachos de fls. 37 e 44 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa. Pela decisão de fls. 55 foi considerado prejudicado o pedido de liminar, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A União Federal requer sua intimação de todos os atos do processo (fls. 61). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 62/70). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base

de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferida pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada pelas receitas). É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg. 4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS,

conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

**0018133-40.2010.403.6105** - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.1. FÁBRICA DE ELÁSTICOS SÃO JOSÉ LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base da cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Em atenção aos despachos de fls. 37 e 44 a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor da causa. Pela decisão de fls. 55 foi considerado prejudicado o pedido de liminar, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A União Federal requer sua intimação de todos os atos do processo (fls. 61). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 62/70). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e

serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338 Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0018192-28.2010.403.6105** - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 174/204 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 156, dando-se vista ao Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000594-27.2011.403.6105** - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois observou-se código de recolhimento e valor incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. A seu turno, os artigos 223, caput e 225 do Provimento COGE nº 64/2005 determina o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, perante agência da Caixa Econômica Federal, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento das custas de apelação e do porte de remessa e retorno efetuando-os junto à Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 223 caput do Provimento supra citado, sendo que, o valor correto devido em relação às custas de apelação é R\$ 167,17 (cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos), conforme planilha de fls. 420, observando o código de recolhimento N.º 18740-2. Intime-se.

**0005305-75.2011.403.6105** - NATALINO BORGES TRANSPORTES(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. NATALINO BORGES TRANSPORTES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre hora extra, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-transporte, auxílio-creche,

auxílio-alimentação, abono assiduidade, abono único anual, auxílio-educação, férias indenizadas e férias gozadas e autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo; e, ao final, requer seja-lhe assegurado não ser compelida ao recolhimento da contribuição social em discussão nos autos, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de referidos valores. Pela decisão de fls. 50 foi determinada a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores pagos pela impetrante e que esta pretende compensar, bem como a apresentação de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, para comprovação da obrigação de pagamento relativa à verba abono único anual, e esclarecimento quanto à natureza do abono assiduidade. A impetrante informa, às fls. 53/54 que está sendo compelida ao pagamento das verbas descritas na inicial, com exceção das referentes a auxílio-creche, abono único anual, abono assiduidade e auxílio-educação. Requer, por esta razão, a concessão de liminar com relação às verbas ainda não exigidas, ou em entendendo diversamente este Juízo, sejam referidas verbas excluídas deste feito. Pela petição de fls. 55 a impetrante informa interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 50, quanto à apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores pagos que se pretende compensar. A impetrante requer a devolução das custas iniciais pagas incorretamente no Banco do Brasil S/A (fls. 67/68). Informação quanto ao andamento processual do agravo de instrumento interposto às fls. 69/71. Relatei. Fundamento e decido. Consoante prevê o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve atender aos requisitos da lei processual. A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. A impetrante não cumpriu o quanto determinado às fls. 50, tendo interposto agravo de instrumento no que tange à apresentação de documentação determinada pelo Juízo. E, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto há que se indeferir a inicial, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 55. Defiro a devolução das custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, providenciando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005306-60.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. SETER ADVANCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre hora extra, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-alimentação, abono assiduidade, abono único anual, auxílio-educação, férias indenizadas e férias gozadas e autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, independentemente de autorização ou processo administrativo; e, ao final, requer seja-lhe assegurado não ser compelida ao recolhimento da contribuição social em discussão nos autos, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de referidos valores. Pela decisão de fls. 55, determinada a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores pagos pela impetrante e que esta pretende compensar, bem como a apresentação de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, para comprovação da obrigação de pagamento relativa à verba abono único anual, e esclarecimento quanto à natureza do abono assiduidade. A impetrante informa, às fls. 58/59, que está sendo compelida ao pagamento das verbas descritas na inicial, com exceção das referentes a auxílio-creche, abono único anual, abono assiduidade e auxílio-educação. Requer, por esta razão, a concessão de liminar com relação às verbas ainda não exigidas, ou em entendendo diversamente este Juízo, sejam referidas verbas excluídas. A impetrante informa interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 55, quanto à apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores pagos que se pretende compensar (fls. 60). A impetrante requer a devolução das custas iniciais pagas incorretamente no Banco do Brasil S/A (fls. 73/75). Informação quanto ao andamento processual do agravo de instrumento interposto (fls. 76/78). Relatei. Fundamento e decido. Consoante prevê o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve atender aos requisitos da lei processual. A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. A impetrante não cumpriu o quanto determinado às fls. 50, tendo interposto agravo de instrumento no que tange à apresentação de documentação determinada pelo Juízo. E, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto há que se indeferir a inicial, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 60. Defiro a devolução das custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, providenciando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008755-26.2011.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 -**



ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, procedendo ao seguinte: 1) esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido no item A) da exordial (fls. 72/73), especificando o que pretende em relação à combatida tributação devida no período de 07/2006 a 07/2011; apresentando todos os comprovantes de recolhimento a esse título eventualmente realizados. 2) retificar ou ratificar o valor atribuído à causa, demonstrando mediante planilha a adequação com o benefício patrimonial almejado, procedendo ao recolhimento de custas processuais complementares, se o caso; 3) regularizar a representação processual apresentando instrumento de mandato com data de emissão; 4) providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2141**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008995-15.2011.403.6105 - SCAME BRASIL COMERCIAL ELETRICA LTDA (SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCAME BRASIL COMERCIAL ELETRICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª RF. Busca-se obter provimento jurisdicional, inclusive liminar, que determine à impetrada alterar imediatamente o responsável legal da impetrante perante o Siscomex e, decorrentemente, analise e ultime o processo administrativo digital n.º 13839.721536/2011-12. Alega que necessita da alteração cadastral referida para proceder à liberação de mercadorias retidas no porto de Santos. Argumenta que em 04/07/2011 requereu perante a Delegacia da Receita Federal de Jundiá alteração de responsável legal (protocolo n. 13839.721536/2011-12), que até a impetração não fora efetivada. Enfatiza que a urgência decorre da exposição das mercadorias em feira em curso em Ipatinga/MG. Juntou documentos às ff. 10-73. Vieram os autos conclusos ao recebimento da petição inicial e à análise do pedido liminar. Relatei. Fundamento e decido. Exercendo o controle preambular da regularidade da inicial, nos termos dos artigos 6.º da Lei n.º 12.016/2010 e 284 do Código de Processo Civil, verifico que a peça processual não se encontra em termos. Dela não contam (1) a identificação precisa da autoridade impetrada, (2) seu endereço funcional e (3) a pessoa jurídica a que esta integra (art. 6.º referido). Tais específicas omissões decerto poderiam ser excepcionalmente retificadas de ofício pelo Juízo, haja vista que dos documentos de ff. 12 e 28 pode-se presumir que a impetração está materialmente dirigida contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Jundiá - tratando-se de mero equívoco de nomenclatura a indicação do Sr. Delegado da 8ª RF. Sucede que há outras irregularidades que devem ser saneadas pela impetrante, inclusive referentes a pressupostos processuais. Assim, por não caber ao Juízo substituir-se à parte na regularização substancial da petição inicial, intimo-se a impetrante para que promova as regularizações acima e também as seguintes: (4) indique o valor da causa (art. 282, V); (5) recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n.º 9.289/1996); (6) autentique os documentos que acompanham a inicial (art. 365, IV, do CPC), ainda que por mera declaração de seu procurador; (7) traga cópia de todos os documentos a instruírem o instrumento destinado à notificação da impetrada (art. 6º referido); (8) traga mais uma cópia da inicial a instruir a intimação do representante judicial da autoridade impetrada (art. 6º). Sem prejuízo, em exercício do poder geral de cautela, analiso o pedido liminar neste momento. Assim o fazendo, entendo que não há periculum in mora relevante a ser precatado neste momento processual anterior ao cumprimento de todas as providências de regularização acima numeradas. A causa de pedir fática do pedido liminar, descrita no último parágrafo da folha 4 dos autos (folha 3 da inicial), de evitar maus olhos por possíveis clientes, embora represente preocupação empresarial legítima, revela-se de conteúdo demasiadamente abstrato e subjetivo, bem como de ocorrência incerta. Demais disso, noto que o pedido liminar é apenas instrumental a permitir eventual decorrente desembaraço aduaneiro de produtos da impetrante, os quais se encontram retidos no porto de Santos desde 26/06/2011 (f. 54). Assim, não é o trato liminar pretendido neste feito que automaticamente garantirá a imediata e tempestiva inclusão de produtos da impetrante na feira que se encerrará amanhã (f. 72). Por essas razões, por ora indefiro a liminar. Reservo-me a reapreciar o pedido oportunamente. Intimo-se a impetrante desta decisão. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-38.2005.403.6105 (2005.61.05.001260-4)** - ANISIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor do autor (fl. 321).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

**Expediente Nº 2143**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 325/326 (protocolo nº 2011.050031554-1), que deverá ser retirada pelo Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.2. Mantenho a decisão de fls. 296/297 por seus próprios fundamentos.3. Dê-se vista à parte expropriante acerca do agravo retido de fls. 309/312, para que, querendo, ofereça resposta.4. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 320/321, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Ressalto que a parte expropriada deve ser intimada pessoalmente, em face do óbito de seu advogado.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

**0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MALVINA OLTRAMARI PRICOLI - ESPOLIO

1. Intime-se pessoalmente a parte expropriante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a determinação contida na decisão de fls. 206/207, apresentando certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados por Malvina Oltramari Pricoli, em que conste o nome e o endereço do inventariante, os nomes dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se relacionado entre os bens a serem partilhados.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0017367-84.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Intime-se o Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches a comprovar através de documento hábil, que deverá ser apresentado ao Oficial de Justiça, ser o representante legal de sua mãe Sra. Alzira Campos Oliveira Sanches, bem como a informar se existe inventário em nome de seu pai, informando o respectivo número e a vara por onde tramita, bem como seu inventariante, ou no caso de eventual inventário encerrado, a informar se os bens objeto da presente desapropriação foram incluídos na partilha.Em face da notícia do óbito de André Gonçalves Gamero e Isabel Santaliestra, indiquem as expropriantes quem é o inventariante de seus espólios, bem como o endereço onde pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo da presente JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO E IZABEL SANTALIESTRA e passe a constar JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR- ESPÓLIO, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO E IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039457-84.2000.403.0399 (2000.03.99.039457-6)** - ALCINDO ORTIZ X ALEX ESPERIDIAO ALVES X ALVINO PEREIRA DOS SANTOS X AMINTAS MINERVINO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTO DOBNER X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FAZANI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIO ROMAO X MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 303/304, conforme certidão de fls. 307, indefiro o pedido de fls. 308/310. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009671-58.2001.403.0399 (2001.03.99.009671-5)** - ANTONIO GALOFE MARTINS X ANTONIO MARCELO MANTOANELLE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MOTTA X ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA BARBOSA X ANTONIO PICOLO MORANDIN X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X ANTONIO TEIXEIRA MARIANO X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando que já houve decisão dando por cumprida a obrigação as fls. 370, conforme já devidamente salientado na decisão de fls. 396, indefiro os pedidos de fls. 417/422 e 423/427. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0048246-38.2001.403.0399 (2001.03.99.048246-9)** - ANTONIO MARCOS FERREIRA DE MORAES X BENEDITO ALBERTO FERRETTE X BRAZ PEREIRA DOS SANTOS X CELMA PEREIRA DOS SANTOS X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO ONOFRE VIEIRA X HELENA APARECIDA DE GODOI X HERMINIO PANINI X JOSE APARECIDO PIRES DE FARIA X JOSE APARECIDO SOARES RIBEIRO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 266/267, conforme certidão de fls. 270, indefiro o pedido de fls. 272/283. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015976-94.2010.403.6105** - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA (SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Analisando os autos, nos termos das contestações apresentadas as fls. 205/226 e fls. 291/364, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao nexos de causalidade entre a doença que acometeu a ré Cleusa Aparecida Marion, e o labor exercido junto à empresa autora. Isto posto, defiro por hora apenas o pedido de produção de prova pericial, na co-ré Cleusa Aparecida Marion, bem como no local de trabalho. Para a perícia médica na ré e no local de trabalho, nomeio o Dr. Dr. Humberto Sales e Silva, com especialidades em reumatologia, distúrbios da coluna e medicina do trabalho, com consultório na Rua Álvaro Muller, nº 973, Guanabara, Campinas/SP. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, na forma do art. 10 da Lei nº 9289/96, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000108-42.2011.403.6105** - ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO (SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004523-68.2011.403.6105** - CONSUELO RICO SALGUEIRO (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação de fls. 309/321, especialmente as fls. 314 e verso, o INSS sustenta que o PPP apresentado pela parte autora, em relação à empresa CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, é inconclusivo e incompleto. Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, em relação à CETESB, conforme requerido as fls. 353. No caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, a parte autora deverá comprovar nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007811-24.2011.403.6105** - OTACIANO ALVES DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0008382-92.2011.403.6105** - MATHILDE MARTINEZ CAETANO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Requirite-se, via e-mail, cópia de todos os procedimentos

administrativos em nome da autora e em nome de seu falecido esposo Aristeu Caetano ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação, devendo passar a constar pensão por morte. Int.

**0008494-61.2011.403.6105** - TEONILIA ROCHA VIEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 dias. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003261-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003261-8)** - PEDRO LUIZ ORIOLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência ao peticionário de fls. 222/224, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002989-89.2011.403.6105** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fls. 124, trazendo outra contrafé para cientificação do representante judicial da autoridade impetrada, uma vez que a contrafé protocolada em anexo à petição de fls. 129/137 não corresponde à inicial, mesmo que referida petição esteja retificando a inicial e reiterando os seus termos. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

**0003309-42.2011.403.6105** - THAIS HELENA LUZ LEAO(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 45/47. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005549-04.2011.403.6105** - COLT TAXI AEREO S/A(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

Prejudicado o pedido de fls. 159, posto que este já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 155. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143 e versos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007244-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007244-0)** - SERGIO AROCCA SANCHES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO AROCCA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) para depositar o valor referente aos honorários advocatícios, conforme condenação, comprovando nos autos sua efetivação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. Não concordando os exequentes, deverão requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Outrossim, diga a exequente sobre o cumprimento da decisão proferida às fls. 96/99, quanto à liberação de valores. Proceda a secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**0006437-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIO ALVES ATAIDE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no

prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010803-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GOES

Em face da informação-consulta supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003170-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelas executadas ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0004863-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTONIEL SARAIVA DUTRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 218

#### ACAO PENAL

**0005114-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005114-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO FAVERO X RODNEY FAVERO(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR)

RODNEY FAVERO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 183/185. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 226, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODNEY FAVERO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Em relação ao réu GIULIANO FAVERO, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos em que requerido à fl. 226. P.R.I.C.

### Expediente Nº 219

#### ACAO PENAL

**0009784-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009784-1)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Nelson Fontella Gonçalves, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no

artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da sociedade G-MARKET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA MASSA FALIDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período de 01/1999 a 01/2001. A denúncia foi recebida em 8 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fls. 151. Resposta preliminar às fls. 199/206. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 217/220v. Audiência de Instrução às fls. 265, 296 e 319. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício e a juntada de documento. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 416/422 e os da defesa às fls. 428/451. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. No que tange à alegação de revogação da Lei Penal, a jurisprudência pacífica já decidiu ao contrário, ou seja, não há abolitio criminis com a edição do artigo 168-A. Nesse sentido, reporto-me à decisão de fls. 218 item 4, destes autos. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado confessou ser o responsável pela ausência de repasse das contribuições. O que é corroborado pelas e NFLD 35.639.500-6. Mesmo que as testemunhas afirmem que em determinado momento recebiam o salário bruto em mercadorias, essa situação ocorreu por volta de 2001 e não era constante, sem destronar a presunção de veracidade das declarações constantes NFLD. A autoria é inconteste. O réu admitiu ser o único administrador da sociedade, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas e pelo que consta no contrato social. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as dificuldades financeiras porque passou a empresa do acusado. A testemunha de defesa Marcos Antonio Ramos afirmou que os salários eram pagos em mercadorias, às vezes o salário bruto e que isso acontecia com os demais empregados. Atestou que a falência talvez se devesse à bondade do réu. No interrogatório do réu este afirmou que no período tratado na denúncia houve concorrência de outras empresas e o consequente endividamento da empresa. Vendeu patrimônio pessoal para saldar as dívidas da sociedade. Permaneceu somente com sua casa que está nas mãos dos bancos e reside em casa alugada. Entretanto, a declaração de imposto de renda do réu nos anos base de 1999 a 2001, muito embora demonstrem relativo decréscimo patrimonial, apontam a existência de imóveis, jóias e quadros diversos e cerca de R\$ 15.000,00 em dinheiro, situação pouco alterada no correr dos anos onde houve a venda de imóveis. Em relação aos automóveis, verifica-se que dois deles eram alienados a bancos e os imóveis somente foram vendidos em 2000. Não há provas suficientes para demonstrar que a empresa administrada pelo acusado passou por dificuldades financeiras. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido penal para CONDENAR NELSON FONTELLA GONÇALVES, com fulcro no artigo 168-a 1º do Código Penal reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0014636-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014636-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)**

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

**0003578-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003578-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001729-50.2011.403.6113** - CARLOS VENERANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001734-72.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

**0001738-12.2011.403.6113** - NEUZA RITA CORDEIRO GONCALVES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Tendo em vista os recolhimento efetivados pelo executado, conforme documentos de fls. 175/184, por cautela, suspendo o leilão designado à fl. 173. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4)** - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se a parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da decisão de fls. 311/312. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8117**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005805-02.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X DIRETORA E GESTORA DO DEPTO DE REC HUMANOS DA SECRET DE ADM E MODERNIZACAO DA PREFEITURA DE GUARULHOS

Fls. 109/110: Mantenho a decisão, por ser consentânea com a jurisprudência pacífica do E. STJ, conforme ementas a seguir colecionadas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ, CC 92209, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE:31/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PORTARIA MUNICIPAL VISANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O WRIT - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, visando a invalidação de Portaria Municipal, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. 2. Se a autoridade coatora, que é aquela que tem competência para anular o ato, é o Secretário de Saúde do Município de Mauá, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Logo, a competência recursal é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitada. (STJ, cc 46879, 3ª Seção, rel. Min. Paulo Medina, DJ:11/04/2005). Na presente ação, o ato coator é imputado a Autoridade Municipal. Portanto, cumpra-se o quanto determinado à fl. 107, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
Juíza Federal Titular  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
Juíza Federal Substituta  
Liege Ribeiro de Castro Topal  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7634**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003019-82.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Baixo os autos em diligência. Apreciarei o pedido formulado pelo autor às fls. 160/162 quando da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 134, pensando-se os presentes autos aos de nº 0004526-49.2009.403.6119. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **MONITORIA**



**0000691-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DE SOUZA ABRANTES(Proc. FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) Ato Ordinatório. Em detrimento a Portaria 13/2011 deste Juízo, reencaminho a determinação prolatada em despacho de Fls. 202 para publicação: Não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0007421-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA PALACIO X NATHAN MARTINS DA SILVA JUNIOR

Baixo os autos em diligência.1) Fl. 85: dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na proposta de acordo ofertada pela ré.2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008090-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA AGLAIS FERNANDES

Ato Ordinatório. Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da negativa de citação, certificada às Fls.42 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007034-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007034-0)** - GILDETE FREITAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ato Ordinatório. Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, procedo a intimação do impetrante para que se manifeste acerca do petitório de Fls. 121/132, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006251-05.2011.403.6119** - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006973-39.2011.403.6119** - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INGENICO DO BRASIL LTDA. formula pedido de liminar para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias constantes nas faturas comerciais 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, até decisão final do presente feito.Juntou documentos (fls. 09/66).É o breve relato.Fundamento e decido.É o caso de deferimento da liminar.Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito.Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que:a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...)Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a mercadoria do impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos.Todavia, ad cautelam, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.Ante o exposto, CONCEDO, por ora, a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas constantes nas faturas comerciais 4010136965, 4010136967, 4010136966, 4010136968, 4010136969 e 4010136964, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da liminar e para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009,

servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7635**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)** - DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0007777-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007777-6)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela postulada (fls.27). Em contestação o INSS (fls. 35/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 115/128 e 146/151. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 131/133 e 154. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0007532-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007532-2)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo apontada a hipótese de conexão desta ação com o processo de nº 2006.61.19.007777-6, foram os feitos reunidos. Dado ciência as partes acerca da redistribuição do feito nada requerido. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Confrontando a inicial da ação com demanda idêntica ajuizada perante este Juízo, entendo haver atuação maliciosa no processo, ao pretender o autor induzir o judiciário em erro supostamente a justificar a repetição do feito. De fato, compulsando os autos verifico que o autor propôs ação com o mesmo objeto (autos nº 2006.61.19.007777-6), em 25/10/2006, em que também requer a concessão de benefício de auxílio doença pelas mesmas doenças descritas na inicial. Tenho que tal atuação deve ser combatida incansavelmente, especialmente ao se ter em mente a cada vez mais necessária busca de soluções ao problema da falta de efetividade do processo. E, sem sombra de dúvidas, um dos fatores que contribui com tal problema é a litigância desleal, eis que o Estado acaba sendo obrigado a movimentar toda a máquina judiciária apenas para atender caprichos da parte. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7652**

##### **ACAO PENAL**

**0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados PERSIU MEILER e EDUARDO STEINFELD e determino a continuidade do feito. Designo o dia 08 DE AGOSTO DE 2011, às 14h00,

para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...

#### **Expediente Nº 7653**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000503-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000503-0)** - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA X FLAVIA FRANCINI COSTA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a ré para manifestar-se acerca da execução da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 218: J. Defiro o quanto requerido. Providencie a serventia a intimação da executada com a máxima urgência.

#### **Expediente Nº 7654**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010476-05.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR)

1) Fls. 1354/1357: tendo em vista o informado pela ré, redesigno a audiência de justificação e tentativa de conciliação (artigo 928 do CPC) para o dia 05 de agosto de 2011, às 15:00 horas. 2) Fls. 1210/1231 e 1236: defiro o pedido de assistência à autora formulado por JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA. - ME. Dê-se vista à assistente acerca do feito no estado em que este se encontrar (artigo 50, único do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da assistente no pólo ativo do feito e anotações necessárias, bem como para que anote a reconvenção ofertada pela ré às fls. 197 e seguintes (artigo 253, único do CPC). 3) Fls. 1237/1242: apense-se ao presente feito os autos da Ação Declaratória nº 0010303-78.2010.403.6119. Anote-se. 4) Fls. 1234/1235: o pedido de liminar será analisado, se oportuno, na audiência ora designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3278**

##### **MONITORIA**

**0008973-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Autos nº 2006.61.19.008973-0 Ação Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: JOSÉ RICARDO CANDIDO FLAUSINO e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ RICARDO CANDIDO FLAUSINO e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 190 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto,

não assiste razão à CEF Publique-se. Intime-se. Silentes, arquivem-se os autos.

**0003533-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Autos nº 0003533-69.2010.403.6119 Ação Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: GRACIELA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS e VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GRACIELA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS e VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 53 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 53, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Ressalto que não será possível a utilização das guias apresentadas pela CEF e juntadas nos autos da Ação Monitória nº 0003553-60.2010.403.6119, haja vista que as referidas guias já foram utilizadas para instruir carta precatória expedida naqueles autos, conforme explicitado na certidão de fl. 42. Assim, deverá a CEF dar cumprimento ao despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada aos autos das guias relativas as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da lei nº 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004759-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004759-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-68.2001.403.6119 (2001.61.19.003935-2)) JOSE CARLOS SEMENZINI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004388-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004388-1)** - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, que deverão permanecer em secretaria a disposição da patrona do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0)** - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do E. TRF 3ª Região acostado às fls. 128/129 que informa ter sido cancelada a RPV expedida nos presentes autos em razão da divergência do nome da autora com o número de seu CPF. Deverá a parte autora proceder a regularização, comprovando-o documentalmente nos autos. Após, expeça-se nova RPV, nos termos delineados no despacho de fl. 122. Publique-se. Cumpra-se.

**0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2)** - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001710-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001710-0) - CLAUDEMIR LOPES X SANDRA REGINA DA SILVA LOPES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Claudemir Lopes Sandra Regina da Silva Lopes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado em 22/12/2005, para: revisão do contrato em razão de onerosidade excessiva; exclusão dos juros compostos; aplicar o limite de juros de 8,16% ao ano; possibilidade de contratação de novo acessório-seguro; seja afastada a cobrança da taxa de administração; repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados a maior; impossibilidade de lançamento do nome dos autores no cadastro de inadimplentes; inversão do ônus da prova. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; seja afastada a cobrança da taxa de administração pela inexistência de previsão legal que a legitime. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/47. Foi indeferida, à fl. 50, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 82/107, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, necessidade de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; correta forma de atualização do saldo devedor; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade e correção da taxa e da cláusula do seguro; legalidade da taxa de administração e de risco de crédito; constitucionalidade do DL 70/66; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 113, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 114/120, que teve indeferida a antecipação da tutela (fls. 127/132), bem como negado provimento (fls. 143/144). Réplica às fls. 140/141. Em razão da renúncia dos patronos da autora (fls. 147/150), a parte autora, intimada a nomear novo patrono, silenciou (fls. 155, 174 e 176). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Tendo sido noticiado a renúncia do patrono dos autores às fls. 147/150, a coautora Sandra Regina Silva Lopes restou intimada pessoalmente (fl. 174), sendo que em relação ao coautor Claudemir Lopes, diversas foram as tentativas de sua localização através de intimação pessoal, todas frustradas (fls. 165 e 174). Assim, embora intimados pessoalmente (Sandra) e via edital (Claudemir, fl. 176) a darem andamento ao processo, a fim de regularizarem sua capacidade processual, os coautores silenciaram (fl. 385). Assim sendo, a extinção deste feito, sem julgamento do mérito é medida de rigor, seja pelo fato de a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa; seja pela superveniente falta de capacidade postulatória da parte autora, que, apesar da renúncia de seu patrono, não constituiu outro para dar regular andamento ao feito. Dispositivo Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, em virtude de a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa; bem como, pela superveniente ausência de capacidade postulatória da parte autora para figurar neste feito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008513-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004949-5)) JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008712-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008712-9) - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAWA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0009206-48.2007.403.6119 (2007.61.19.009206-0) - DANIELA CRISTINA DA SILVA QUIRINO X MARCELO QUIRINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Daniela Cristina da Silva Quirino Marcelo Quirino Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a

revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 15/08/2001, pleiteando: a revisão do contrato, obedecendo-se a periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança da taxa de administração e risco de crédito; possibilidade de contratar novo acessório seguro, com outra seguradora que não lhe traga onerosidade excessiva; amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, C da Lei nº 4.380/64; declaração de nulidade de cláusula que prevê saldo residual de responsabilidade do mutuário; inconstitucionalidade do DL 70/66; prevalência do princípio da execução menos gravosa; ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; ausência de intimação pessoal do devedor; declaração da nulidade da cláusula mandato; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova e retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, em razão do aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o orçamento da parte autora, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual; descumprimento do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; inexistência de amparo legal à cobrança da taxa de administração e risco de crédito; taxa nominal e efetiva de juros de 6,0% e 6,1677%, respectivamente; existência de anatocismo; declaração de nulidade de cláusula que prevê saldo residual de responsabilidade do mutuário; nulidade da execução extrajudicial -Decreto-Lei nº 70/66 e sua derrogação pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; ilegalidade da imposição da cláusula mandato; inadmissibilidade de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. À fl. 64, decisão que determinou a remessa destes autos da 2ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. Às fls. 69/76, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 82/122 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação em virtude da arrematação do imóvel em 28/01/04, registrada em 02/07/04; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora; sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA, denúncia da lide ao agente fiduciário; prescrição. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; sustentou a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; inaplicabilidade do PES; legalidade na amortização após reajustamento; devida cobrança da taxa de administração e risco de crédito, bem como do seguro; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; legalidade da cláusula mandato; desnecessidade de acordo entre as partes para a escolha do agente fiduciário; inaplicabilidade da teoria da imprevisão; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 187/193, réplica. Às fls. 198/201, decisão que indeferiu a inclusão da Caixa Seguradora e do agente fiduciário no pólo passiva da demanda, deferiu a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial e deferiu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 223/247, laudo pericial. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, somente a CEF se manifestou (fls. 258/260), silenciando a parte autora (fl. 261v.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar argüida pela ré, de inclusão da Caixa Seguradora e do agente fiduciário no pólo passiva da demanda já restou apreciada pela decisão de fls. 198/201. Rejeito as demais preliminares argüidas pela CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da CEF, pois, em razão de sua inadimplência, foi arrematado em 28/01/04, com registro da respectiva carta em 02/07/04 (fls. 182/185), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subsequentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão

inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Da mesma forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a EMGEA. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame da preliminar de mérito. Preliminar de Mérito. Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandendo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do

Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão...(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer um pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá



verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula 11ª, 5º do contrato de fls. 40/49). A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 127/130 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 202,97, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 142,15 e a amortização o valor de R\$ 60,82, ao passo que na 29ª prestação, no valor de R\$ 218,57, o total de juros pagos é de R\$ 144,73 e o valor da amortização é de R\$ 73,84. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 223/245. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse

sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF (fls. 127/130), nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 223/245:g) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente adicionado ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF não indica a ocorrência de amortizações negativas. Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 15 de agosto de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% a.a. e a efetiva em 6,1677% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal

para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 15/08/01, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 9ª (fl. 42), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação

mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O laudo de fls. 267/306 ratifica o exposto acima ao afirmar: 3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido. E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da imprevisão ou onerosidade excessiva. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na

esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 42). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 42), prevê a cobrança das taxas de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (28/01/04- época da arrematação) ali apontado era de R\$ 28.886,40 (fl. 129). O percentual de 12% representa R\$ 3.466,36. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 36,50, ou seja, R\$ 438,00 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 12,01 ao mês e R\$ 144,12 ao ano e os juros são de R\$ 144,73 ao mês, ou seja, R\$ 1.736,76, anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 2.318,88, valor abaixo dos

12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Ademais, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no

artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) grifei. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682) grifei. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei). Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, nada há a anular. Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder

judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.)

Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde abr/2002, em razão de problemas financeiros, que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda; afirma que, após a situação financeira estar normalizada, a parte autora empregada e com recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, procuraram a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, que diversas foram as tentativas de localização da parte autora: carta com AR apontando ausência da parte autora nas datas de entrega 23/07/03 e 24/07/03 (fls. 135/137); carta com AR, devolvido pelo motivo não atendido nos dias 26/08/03 e 27/08/03 (fls. 138/140); notificação extrajudicial constando em sua certidão estar a parte autora em local incerto e não sabido, datado de 30/10/03 (fls. 142/143); a juntada de ofício do Oficial de Registro de Títulos e Documentos informando que a parte autora não foi encontrada em seu endereço nos dias 05/11/03, 10/11/03 e 13/11/03 (fl. 145); edital de notificação publicado nos dias 22/11/03 a 26/11/03, concedendo à parte autora prazo para purgar a mora (fls. 146/148); telegrama entregue a Marcelo Quirino, informando de data de leilão (fls. 149/151); telegrama não entregue nas datas de 31/12/03, 02/01/04 e 03/01/04 por motivo de ausência da parte autora em sua residência (fls. 152/153); editais de leilão publicados nos dias 19/12/03, 23/01/04, 07/01/04, 09/01/04, 13/01/04, 28/01/04 (fls. 154/159), sem purgação da mora pela parte autora. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 14/11/07, cinco anos e sete meses do inadimplemento e três anos e dez meses após a adjudicação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo adjudicada a propriedade imóvel em 28/01/2004, com o respectivo registro em 02/07/2004 (fls. 182/185). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse



sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.<sup>a</sup> Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo PericialCorroborando o acima já dito, o laudo pericial contábil de fls. 223/247, concluiu que o reajuste das prestações está em conformidade com o pactuado; a aplicação da atualização monetária prévia a amortização condiz com a característica do sistema; inexistência de amortizações negativas e existência de equilíbrio financeiro no contrato.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002658-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002658-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001890-2)) IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Ivan Matos Silva Ana Maria Nery Matos SilvaRé: Caixa Econômica Federal -

CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado em 08/06/00, para: exclusão dos juros compostos; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; aplicar o limite de juros nominais de 6,0% ao ano; ilegalidade da cobrança da taxa de administração; possibilidade de contratação de novo acessório-seguro; inconstitucionalidade do DL 70/66 e nulidade da cláusula mandato; devolução mediante compensação dos valores a pagos a maior. Inicial com os documentos de fls. 31/74. Às fls. 98/104 foi indeferida a tutela e concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita. À fl. 112, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 113/118, que teve seguimento negado (fls. 121/122). Às fls. 136/167, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, carência da ação pela adjudicação do imóvel, em 21/05/08; prescrição. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; da forma de atualização e amortização do saldo devedor - Sacre; inexistência de anatocismo e correta aplicação da taxa de juros nominal e efetiva contratados de 6,0% e 12,6825% a.a., respectivamente; correta aplicação da TR; legalidade e correção da cláusula de seguro obrigatório e taxa de administração e risco de crédito; inexistência de onerosidade excessiva; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; constitucionalidade da TR; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/239. À fl. 258, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Às fls. 267/268, decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 260/263. À fl. 276, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 277/284, que teve seguimento negado (fls. 287/288). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar argüida pela ré. Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 21/05/2008, do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subseqüentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por

consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...).6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espantando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordado, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo,

motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar, em regra, em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e

as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 78/80, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da

Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 200861000009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da

transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 08/06/2000, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 6,0% e 6,1677%, em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 08/06/2000 contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 09ª (fl. 39), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. Prêmio de

Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 41). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 39), prevê a cobrança da taxa de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (21/05/08 - época da adjudicação do imóvel em favor da ré) ali apontado era de R\$ 13.235,90 (fl. 181). O percentual de 12% representa R\$ 1.588,30. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 43,74, ou seja, R\$ 524,88 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 6,18, ou seja, R\$ 74,16 ao ano e os juros são de R\$ 66,97 ao mês, ou seja, R\$ 803,64 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 1.402,68, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei). Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a



escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, nada há a anular. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado

constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº

9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de reapreciação da antecipação da tutela às fls. 183 e 185. Considerando as alegações da parte autora, bem como o conjunto probatório consubstanciado nos relatórios e atestados médicos e na sentença de reconhecimento de existência de união estável nos autos do processo sob o nº 132/05 perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Guarulhos (fls. 20/23), demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar acometida de patologia grave impossibilitando-a de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de PENSÃO POR MORTE. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte autora HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA, RG nº 18.286.411, CPF nº 064.040.508-89. Cópia do presente servirá como ofício. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela

autora às fls. 91/165 e 186/237. Tendo em vista o novo endereço indicado pela autora para a citação de Maria Guimarães de Brito para ingressar na relação jurídica como litisconsorte passivo necessário, determino seja procedida diligência na RUA ARAÇATUBA, Nº 55 e 225, BAIRRO CIDADE SOBERANA, GUARULHOS/SP, CEP 07161-020, TEL. 2087-9234.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006459-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006459-6) - ADINAELOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Adinael Souza da Cruz Rute Meire da Silva CruzRé: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 26/04/2005, para: exclusão dos juros compostos; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; aplicar o limite de juros nominais de 8,4722% ao ano; possibilidade de contratação de novo acessório-seguro; declaração de nulidade da cláusula mandato; inconstitucionalidade do DL 70/66; ilegalidade da cobrança da taxa de administração; devolução mediante compensação dos valores a pagos a maior.Inicial com os documentos de fls. 28/61.Às fls. 65/69, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Às fls. 78/103 a CEF apresenta contestação, sustentando preliminarmente, carência da ação em virtude da consolidação da propriedade imóvel em 06/03/09 em favor da ré e litigância de má-fé. No mérito fez considerações acerca do contrato entre as partes; regularidade na aplicação do SACRE com sistema de amortização do débito, inexistência de anatocismo e onerosidade excessiva; correta amortização das prestações; legalidade e correção da taxa de juros; correção da taxa de seguro e taxa de administração e risco de crédito; cláusula mandato; inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, impossibilidade de devolução de valores em dobro, regularidade da inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e constitucionalidade da execução extrajudicial.Réplica às fls. 155/181.À fl. 190, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.Às fls. 191/192, cópia de sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 209.61.19.008822-2, julgada extinta sem julgamento do mérito.Às fls. 198/199, decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 193/196.À fl. 204, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 205/212, convertido em agravo retido pela decisão de fls. 201/203, sem contraminuta (fls. 215 e 216v)Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial (fl. 190), restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresRejeito a preliminar da CEF.Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade em 06/03/2009, com registro da respectiva carta na mesma data, do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes.Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da alienação e atos subsequentes.Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Todavia, conheço de ofício da carência da ação por falta de interesse processual quanto aos pedidos de exclusão das taxas de administração e risco, pois tais taxas não foram efetivamente exigidas do autor, conforme se extrai do contrato, fl. 34, e das planilhas de evolução do débito, fls. 108/114. Assim, tal provimento jurisdicional é desnecessário. A alegação de litigância de má-fé confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 34/46). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Sistema de Amortização Crescente e SFI - Sistema Financeiro Imobiliário Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim

o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 108/114, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da

prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 20086100009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosInicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º

da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 26/04/2005, prevê a juros nominais anuais de 8,16% e a efetivos de 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com efeito, os juros praticados neste caso seriam razoáveis até mesmo se o contrato estivesse sob o regime do SFH, sabidamente mais restritivo quanto ao limite de juros. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 119). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei). Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para



se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE**. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, nada há a anular. **Constitucionalidade da Execução Extrajudicial** Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE**. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está

perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66:Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora.Execução pelo artigo 585 do Código de Processo CivilTambém não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil.É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1) - MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010122-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010122-2) - SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício pelo INSS (fls. 118/119). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 121/135, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 117. Publique-se.

**0002075-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002075-5) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004461-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004461-9) - JOSEFA ADRIANA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Josefa Adriana Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Josefa Adriana Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença combinado com antecipação da tutela, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ainda tratando-se dos pedidos, a parte autora solicitou que, mediante comprovação de total incapacidade para o trabalho houvesse conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 32/74. Às fls. 79, houve decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de exame médico pericial, apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito e que concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou cópia de documentos exigidos às fls. 84/88, bem como juntou quesitos a serem respondidos. O INSS deu-se por citado (fl. 89) e apresentou contestação (fls. 91/95), acompanhada dos documentos de fls. 96/101, pugnando pela improcedência da demanda, alegando o desatendimento ao requisito necessário para a concessão do benefício requerido: a incapacidade laborativa. Requeru que seja a ação julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico pericial às fls. 107/111, dando-se maior vigilância às respostas dos quesitos de números 4, 5 e 6. Réplica da parte autora às fls. 112/120. Às fls. 123/140, manifestação acerca do laudo pericial, apresentando novos requerimentos e quesitos a serem respondidos pela perita. Em decisão de fls. 142, foi deferido o pedido de intimação da perita para esclarecimentos acerca do exame médico, que, depois de apresentados, tornariam os autos conclusos. Os esclarecimentos acerca do laudo pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado aos autos às fls. 149/150, não tendo a perita modificado suas conclusões. Às fls. 151, despacho que determinava a manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Tendo a autarquia-ré se manifestado em fl. 153 e a parte autora em fls. 154/156, requerendo mais uma vez a procedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando

exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à alegação de incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, concluiu que não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para atividade habitual de contribuinte facultativo. Sendo assim, não comprovado o requisito da incapacidade laboral, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413), grifei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009256-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009256-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 151/156: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Maria de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de saque indevido em conta corrente. Alega a parte autora que no dia 13/03/07 teve indevidamente sacado de sua conta corrente nº 01-010331-6, agência 0247, junto à CEF, o valor de R\$ 940,00, o que lhe causou danos materiais e morais. À fl. 32, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fina e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF às fls. 38/50, sustentando ausência de falha na prestação do serviço e sim culpa exclusiva da vítima, inexistência de dano moral, não havendo nada a indenizar, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 69 e 71). Intimadas as partes à produção de provas, a parte autora silenciou e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/71) Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. Sustenta o autor ter sido alvo de saque fraudulento de valores em sua conta-corrente, no montante de R\$ 940,00, efetuado em caixa eletrônico da instituição financeira ré, no dia 13/03/2007, noticiado em boletim de ocorrência no dia 15/03/07, fls. 23/24. O saque é comprovado pelo extrato de fls. 21/22. Feita a contestação ao saque perante a ré no dia 14/03/07, o pleito foi indeferido, a pretexto de que a guarda do cartão, bem como o sigilo da senha são de responsabilidade exclusiva do titular da conta, negando-se, assim, a proceder à reconstituição financeira do saque contestado, fl. 20. Embora negue a ré, é fato que houve descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, conforme alegado na inicial, sem qualquer prova em contrário da instituição financeira, que alegou inexistência de falha em seu serviço e culpa exclusiva do autor, mas nada disso trouxe aos autos, nem sequer um único documento se acosta à contestação nesse sentido, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas por boletim de ocorrência e contestação do saque perante a instituição financeira no dia seguinte à sua ocorrência, bem como pela hipossuficiência do autor quanto a tal prova, que poderia ser facilmente feita pelo banco réu. Ao contrário do que alega a CEF, é fato notório que seus sistemas de controle de saques eletrônicos não são à prova de falhas, muito ao contrário, como se extrai do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas em seu terminal de auto-atendimento, local da ocorrência do ilícito, instrumento necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria do saque, o que não restou providenciado. Se nem a isso a CEF se dignou a fazer, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. A isso acrescento que o autor reside no Bairro Jardim Aeródromo, Guarulhos; no mesmo dia dos fatos, às 10h27m, houve consulta de saldo em terminal de auto-atendimento localizado em um estabelecimento comercial

(Supermercado Barbosa), no bairro São João em Guarulhos e um saque de R\$ 60,00 às 10h28m no mesmo local; e às 16h41m, operação no valor de R\$ 20,00 no Auto Posto Treviso, no bairro Jardim Presidente Dutra, Guarulhos; enquanto o saque contestado, de R\$ 940,00 feito às 13h29m, ocorreu na agência Mateo Bei, São Mateus, São Paulo. Daí se extrai indício de que o saque contestado não foi realizado pelo autor ou até pela mesma pessoa que efetuou os saques anteriores e posteriores, pois em local incompatível com a residência deste e os demais locais de uso do cartão, todos em Guarulhos. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras assegurem rigorosa segurança no saque de valores em seus terminais de auto-atendimento, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os saques sejam feitos em segurança, não por terceiros, ainda que o titular da conta tenha perdido seus documentos e que, consumando-se dano ao correntista, a instituição financeira promova de imediato sua reparação. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Do saque indevido decorreu prejuízo ao autor no valor de R\$ 940,00. Quanto ao dano moral, o saque sumário e que leva ao quase total esvaziamento de conta bancária é extremamente gravoso e ofensivo ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente de recursos que por certo seriam destinados à sua subsistência. A agravar ainda mais a situação, a negativa de restituição do valor indevidamente sacado sem amparo em fundamentos que comprovem a fraude é ofensiva à honra subjetiva do correntista, que em tal circunstância se vê considerado pela instituição financeira, sem justo motivo, como um estelionatário e mentiroso. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do correntista ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma da autora, que diligentemente formulou boletim de ocorrência e contestou o saque indevido perante a instituição financeira. Não se pode responsabilizar a autora pela realização de saques por terceiro de má-fé, se não comprova a ré que compartilhou sua senha e cartão. Assim, não há elementos a configurar responsabilidade concorrente da vítima. No sentido do ora decidido é a jurisprudência: Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REGRA DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Trata-se de ação ordinária proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e por danos morais, tendo em vista a realização de saques indevidos em conta poupança. II. A jurisprudência desta Corte Regional, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, tendem a adotar o entendimento de que a inversão do ônus da prova, insculpida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC é regra de julgamento, sem qualquer ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2003.61.00.027625-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.05.2009, DJ 21.05.2009; e STJ, REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. III. Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a autora pelos saques realizados indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, assim considerado o ajuste sub judice, o Código de Defesa do Consumidor, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IV. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a parte contrária é hipossuficiente em face da empresa pública, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. Precedente: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009. V. Na hipótese de realização de saques indevidos em conta corrente, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de

indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: STJ, REsp 835.531/MG, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008; TRF 3ª Região, AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007. VI. Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(AC 200361180011743, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010)CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Afigura-se cabível a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.2. A CEF não produziu qualquer prova destinada a desconstituir a versão dos autores, limitando-se a informar que a fita com o registro dos saques não foi arquivada, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da veracidade das alegações.3. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações.4. A dúvida sobre a moral dos reclamantes, lançada na resistência ao pedido administrativo de ressarcimento, é suficiente a caracterizar dano moral e dever de indenizar.5. Embargos infringentes parcialmente providos.(TRF1, S3, EAC 200238000104590/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 30/03/2007), grifamos. Verificada a responsabilidade por dano material e moral, passo à sua quantificação.IndenizaçãoDano MaterialApurada a responsabilidade do banco pelos danos materiais, que levaram a seu enriquecimento ilícito em detrimento do autor na mesma proporção, deve este indenizar a autora pelos prejuízos materiais verificados, no valor efetivamente sacado, 940,00, em 13/03/2007, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.Dano Moral Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, considerada a agravante decorrente do negativa infundada de restituição dos valores indevidamente sacados na esfera extrajudicial, fixo a indenização pelo dano moral no valor pugnado pelo autor, R\$ 9.400,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Ressalto a inaplicabilidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ao dano moral, dada sua incompatibilidade com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF à restituição do valor indevidamente sacado da conta do autor, R\$ 940,00 em 13/03/07, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.400,00 a título de danos morais, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009579-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009579-2) - JOAO NUNES DOURADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo requer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0010745-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010745-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,



caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010769-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010769-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009693-0)) GERSON FERRARI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gerson Ferrari Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento com: 1) obediência à periodicidade anual, excluindo-se as taxas de risco de crédito e de administração; 2) aplicação da taxa de juros de 3,60% a.a., ilidindo-se a cumulatividade; 3) amortização do saldo devedor de acordo com o art. 6º, letra c, da lei 4.380/64, com devolução em dobro do valor referente ao indébito, com quitação do financiamento após o prazo pactuado de 230 meses e declaração de nulidade da cláusula 12; 4) nulidade da cláusula mandato; 5) nulidade da execução extrajudicial; 6) concessão da justiça gratuita; 7) condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios; 8) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora, em síntese, que é mutuária do SFI em virtude da aquisição de sua casa própria, através de financiamento intermediado pela CEF, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, datado de 23/05/2005. Todavia, a ré vem aplicando índices aleatórios no reajuste das prestações, extrapolando sua capacidade econômica; está sendo cobrada taxa de administração e risco de crédito; há irregularidades na amortização das prestações pagas e utilização do vedado anatocismo; inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e sua derrogação pelo art. 620 do CPC; nulidade da cláusula mandato e injustificada inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Com a inicial, documentos de fls. 42/69, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 73/74, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Às fls. 79/110 a CEF apresenta contestação, sustentando preliminarmente, carência da ação em virtude da consolidação da propriedade imóvel em 06/03/09 em favor da ré; prescrição. No mérito fez considerações acerca do contrato entre as partes; regularidade na aplicação do SACRE com sistema de amortização do débito, inexistência de anatocismo e onerosidade excessiva; correta amortização das prestações; legalidade e correção da taxa de juros; correção da taxa de seguro e taxa de administração e risco de crédito; cláusula mandato; inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, impossibilidade de devolução de valores em dobro, regularidade da inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e constitucionalidade da execução extrajudicial. Intimadas à réplica e à especificação de provas as partes silenciaram (fls. 154/154v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial (fl. 190), restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade em 06/03/2009, com registro da respectiva carta na mesma data (fl. 123/126), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da alienação e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece

acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em favor da ré. Todavia, conheço de ofício da carência da ação por falta de interesse processual quanto aos pedidos de exclusão das taxas de administração e risco, pois tais taxas não foram efetivamente exigidas do autor, conforme se extrai do contrato, fl. 45, e das planilhas de evolução do débito, fls. 115/121. Assim, tal provimento jurisdicional é desnecessário. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio

pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 45/62). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Sistema de Amortização Crescente e SFI - Sistema Financeiro Imobiliário Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 115/121, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial

em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 20086100009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não

se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 23/05/2005, prevê a juros nominais anuais de 8,16% e a efetivos de 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com efeito, os juros praticados neste caso seriam razoáveis até mesmo se o contrato estivesse sob o regime de SFH, sabidamente mais restritivo quanto ao limite de juros. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 49). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará

ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo

utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário este procedimento é desnecessário e não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, tratando o caso de consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário, nada há a anular. Execução Extrajudicial na forma da Lei n.º 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei n.º 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei n.º 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei n.º 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei n.º 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já

vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de exclusão das taxas de administração, risco e crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a carência de interesse processual sob o viés da necessidade. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: Viação Transdutra Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a suspensão do prazo de interposição de recurso administrativo, bem como a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT, determinando à ré o cálculo da contribuição/SAT nos estritos limites do art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a aplicação da metodologia/FAP. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a declaração de invalidade parcial da portaria MPS 329/09, na parte em que colide como o art. 151, III, do CTN; de inconstitucionalidade a aplicação da metodologia/FAP; invalidade jurídica das resoluções 1.308/09 e 1.309/09 por colidirem com a Lei 10.666/03, art. 10; com a faculdade de serem realizados depósitos judiciais ou recolhimentos diretos em GPSs, com posterior compensação ou levantamento desses valores. Pediu, ainda, a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora a nulidade parcial da portaria MPS 329/09, na parte em que colide como o art. 151, III, do



CTN, a inconstitucionalidade a aplicação da metodologia/FAP, a ilegalidade das resoluções 1.308/09 e 1.309/09 por colidirem com a Lei 10.666/03, art. 10; violação ao princípio da legalidade consumada pela parte final do art. 10 da Lei 10.666/03. Inicial com documentos de fls. 64/146. Às fls. 149/155, aditamento à inicial. Às fls. 157/158, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 166, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 167/230, que teve seguimento negado (fls. 366/375). Às fls. 238/295, contestação. Réplica às fls. 307/334. Depósitos judiciais às fls. 301/302, 304/305, 340/342, 344/346. Às fls. 347/348, decisão que indeferiu as provas pretendidas pela parte autora, com exceção da juntada de novos documentos, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 351/364), que teve seguimento negado (fls. 377/380). Às fls. 383/384, a autora juntou guias de depósito judicial de fls. 385/395, pedindo a emissão de CND. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Acolho a preliminar da União de perda de objeto superveniente quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso previsto na Portaria n. 329/09 em face de divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, visto que o Decreto n. 7.126, de 03 de março de 2010, passou a prever tal efeito, mesmo a processos pendentes. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide SAT e FAP - Constitucionalidade Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da modulação da alíquota da contribuição ao SAT pelo FAP, instituída pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03 e regulamentada pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, sustentando que a definição dos conceitos necessários à fixação da variação da alíquota do SAT de menos 50% a mais 100% deveria ser disciplinada em lei, não em atos normativos. Sem razão, porém. Conforme já pacificado na jurisprudência quanto às Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, no tocante às alíquotas do SAT definidas por atividade preponderante e grau de risco, pode o executivo, via atos normativos, delimitar mediante critérios técnicos especializados a incidência da norma tributária, desde que dentro dos parâmetros necessários e suficientes fixados pela lei. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, (...) III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). (...) (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008) Tal jurisprudência se aplica integralmente ao art. 10 da Lei n. 10.666/03, que define satisfatoriamente e com maior acuidade que a Lei n. 8.212/91

todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando que a modulação da alíquota entre menos 50% e mais 100% se dará conforme o desempenho da empresa no âmbito da segurança do trabalho em relação à respectiva atividade econômica (a atividade preponderante enquadrada em grau de risco leve, médio ou grave), conforme os critérios frequência, gravidade e custo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por empresa de bom ou mau desempenho, graduado entre menos 0,5 e mais 1,0, bem como se especifique os índices frequência, gravidade e custo e, por fim, se estabeleça o cálculo da qualidade de desempenho com base em tais índices. Ora, se o art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece apenas os conceitos de graus de risco leve, médio e grave e atividade preponderante, dando margem larga para que atos normativos os definam e sem qualquer critério para a gradação, e é considerado constitucional pela jurisprudência, com muito mais razão deve ser admitida a lei que também dá margem para definições normativas, mas as coloca sob critérios bem mais precisos e fechados para a gradação do desempenho, frequência, gravidade e custo. Nessa esteira, os atos normativos discutidos, art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, estão em total conformidade com a norma legal, delimitando os aspectos técnicos e específicos dos índices de desempenho, de forma objetiva e precisa. Não há em tais atos, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT com a modulação do art. 10 da Lei n. 10.666/03, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referir-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Tratam-se, assim, de legítimos atos administrativos aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Não fosse isso, tais normas conferem extrafiscalidade à tributação previdenciária, estabelecendo diferentes cargas tributárias conforme a atenção da empresa à segurança do trabalho e sua participação no agravamento das contingências sociais relativas à saúde e acidentes, podendo até mesmo desonerar aquelas com melhor desempenho, conforme os ditames do 9º do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, realizando os princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio, o que, aliás, só pode ser alcançando com maior precisão mediante delegações a atos normativos técnicos, bem como conferindo proteção aos direitos fundamentais à saúde e à previdência social, o que nada tem a ver com conferir caráter punitivo ao tributo. Ressalto, ademais, que a metodologia de cálculo do FAP deve ser aprovada pelo CNPS, órgão colegiado com a participação de representantes dos empregadores, empregados e aposentados, na forma do art. 194, parágrafo único, VII, da Constituição, o que confere a ela o caráter mais democrático possível à esfera infralegal. Especificamente quanto ao FAP já há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões no sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho

Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000075374, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua freqüência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC 200571000186031, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010)Assim, não há inconstitucionalidade. Legalidade - Critérios Normativos Quanto aos critérios normativos de cálculo analisados de forma específica em face da lei, constato regularidade em todos eles: a atribuição de piso à alíquota em casos de invalidez permanente e morte encontra-se no âmbito de discricionariedade relativo à gravidade e custo do acidente, sendo que tais casos são, por óbvio, os mais graves, justificando um aumento fixo da alíquota sempre que presentes; o critério de rotatividade tem base legal no aspecto freqüência, visto que a maior rotatividade de empregados, com permanência por pouco tempo a serviço da empresa, assim sujeitos, de forma artificial, a menor freqüência de acidentes no mesmo local, geraria distorções na comparação com outras empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores, que acabariam por assumir toda a acidentalidade, se não considerado tal critério; os acidentes de trabalho por equiparação e nexó técnico epidemiológico estão no âmbito de cobertura da contribuição ao SAT, assim considerados por expressa disposição dos arts. 21 e 21-A da Lei n. 8.213/91, de forma que sua consideração no cálculo da alíquota decorre, a rigor, diretamente da lei; o cálculo do índice composto leva em conta os três critérios fundamentais e alcança FAP de 0,5 a 2,0, conforme determinação legal, nada de ilegal havendo em se atribuir o valor de 0,5 aos que alcancem índice inferior, que pode chegar até zero, muito ao contrário, tal forma de cálculo é mais benéfica àqueles que melhor atendam à finalidade da norma, tributando com a alíquota mínima todos que alcancem índices entre 0 e 0,5, suficientes ao benefício da desoneração máxima, não apenas aqueles enquadrados no mínimo índice possível, como é a pretensão da autora, sem com isso agravar a situação dos demais contribuintes; ressalte-se, que todos estes critérios aplicam-se indistintamente a todas as empresas do mesmo ramo de atividade, inexistindo, portanto, a quebra da isonomia e proporcionalidade alegada. Todavia, constato ilegalidade no critério de classificação do nordem - posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse em caso de empate pela média, visto que não previsto sequer nas resoluções 1.308 e 1.309/2009, sendo trazido ao ordenamento apenas com a resolução n. 1.316/2010, além de ser ilegal ao impedir a proporcionalidade pretendida pela lei, de 0,5 a 2,0 no fator, e prejudicar indevidamente empresas de setores mais uniformes quanto à incidência de acidentes de trabalho apenas em razão de alcançarem índices iguais, critério discriminatório sem qualquer amparo legal ou constitucional, portanto ofensivo ao princípio da razoabilidade (devido processo legal substantivo). Com efeito, conforme exemplo trazido pela própria ré, na nova norma: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe

100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:  $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:  $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1) / 2) - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$ . Referido cálculo, como bem destaca a autora em sua inicial, não permite que empresas sem qualquer incidente acidentário, portanto com atendimento perfeito à finalidade social pretendida, alcancem o redutor máximo, que, por aplicação da lei, mereceriam, levando ao mesmo resultado as empresas seguintes na classificação e, por via oblíqua, derogando a norma, ao estabelece em concreto uma margem do FAP menor que 0,5 a 2,0, apenas em razão da existência de empates na metodologia de ordenação. Com efeito, o maior redutor legal só será alcançado em setores em que apenas uma empresa alcançar o melhor resultado o que na prática inviabiliza sua incidência, salvo quanto a setores pequenos e pouco uniformes. Isto é, aplicando-se a fórmula em tela para 200 empresas em primeiro lugar, temos  $1 + [((200 + 1) / 2) - 1] = 1 + [100,5 - 1] = 100,5$ , um número de ordem 99,5 maior que o devido, levando as melhores empresas do setor no critério segurança do trabalho a uma alíquota várias vezes pior que a merecida se não houvesse empate. Da mesma forma, a empresa seguinte, com o segundo melhor desempenho, teria sua posição em 101, embora merecesse a 2ª. A conclusão a que se chega é que uma empresa terá maior ou menor percentil e, assim, maior ou menor tributação, em razão do número de outras do mesmo setor que alcancem o mesmo nível de segurança, o que, por certo, não está abarcado pelos conceitos de frequência, gravidade e custo. Ademais, os setores menos uniformes terão maior precisão na gradação do percentil que outros mais equilibrados em seus índices, em afronta ao princípio da isonomia, ao utilizar como critério de desigualação um parâmetro sem relevância. Em suma, ao adotar como critério de gradação o mero empate no mesmo nível de segurança do trabalho, de forma irrazoável, discriminando a tributação entre setores mais e menos uniformes e levando a uma variação de alíquota em concreto menor que aquela prevista na lei, a regra ora discutida é claramente ilegal e inconstitucional. Segundo a contestação da ré, como todas as empresas têm o mesmo índice, qualquer critério de desempate se revelaria injusto. Daí porque se optou por fazer essa média entre todas as posições, distribuindo de forma equânime o benefício e o malefício de se enquadrá-las em um meio termo. Ocorre que se é injusto o desempate o é também a classificação em um meio termo que traga malefícios, se a posição da empresa conforme os critérios regulamentares é melhor, apenas porque houve empate, critério que, repita-se, é irrelevante aos fins constitucionais e ao dispositivo legal pertinentes. Posto isso, a única forma razoável e legal de se classificar os nordem é a mais evidente e que decorre meramente da aplicação dos critérios existentes originalmente nas resoluções 1.308 e 1.309/2009, antes do tratamento expresso dos casos de empate pela resolução n. 1.316/2010, vale dizer, a partir da ordenação de forma ascendente, do menor para o maior, pouco importando que haja empate, de forma que as melhores empresas do setor com mesmo nível tenham nordem 01, as seguintes com mesmo nível nordem 02 e assim por diante, sem regras de aumento de nordem em razão de empates. Publicidade A alegação de inconstitucionalidade por ausência de publicidade e transparência não prospera, pois, ao que consta, todos os critérios adotados são postos nas referidas resoluções e explicitados em soluções de questões no site do Ministério da Previdência Social, bem assim os dados concretos utilizados no cálculo do FAP, índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada por ano. A par disso, dados específicos de terceiras empresas não podem ser compartilhados com todo o mercado, mormente com suas concorrentes, dada a proteção à intimidade e livre iniciativa, que demanda sigilo fiscal, tutelado expressamente pelo art. 198 do CTN. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA. (...)**6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. (...) (AI 201003000119602, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. (...)**7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial n.º 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) (AI 201003000125390, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/03/2011) Assim, não há ilegalidade neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em face dos elementos componentes do FAP da autora, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos acima fundamentados, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar o critério de classificação dos nordes em caso de empate, mantendo-se a regra geral prevista originalmente nas resoluções ns. 1.308 e 1.309/2009, antes do tratamento expresso dos casos de empate pela ilegal e inconstitucional resolução n. 1.316/2010, vale dizer, a partir da ordenação de forma ascendente, do menor para o maior, pouco importando que haja empate, de forma que as melhores empresas do setor com mesmo nível tenham nordes 01, as seguintes com mesmo nível nordes 02 e assim por diante, sem regras de aumento de nordes em razão de empates, assim calculando a posição cabível à autora, com reflexos no cálculo do FAP.Custas ex lege. Sucumbência em reciprocidade. Tendo em vista os depósitos judiciais realizados nestes autos, deverá a ré considerá-los para os fins do art. 151, II, do CTN, cabendo a esta a apuração de sua integralidade e regularidade.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001496-69.2010.403.6119 - LUCAS DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO ARAUJO BARRETO X LUANA DA SILVA BARRETO(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003153-46.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003793-49.2010.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Incoflandres Trading S/ARé: União Federal S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando declaração de nulidade do crédito constante do Auto de Infração nº MPF 0811100/00186/00, inscrito em dívida ativa nº 80.2.09.007148-14, sob o fundamento de decadência, redução da multa (de 30% para 20%) e inaplicabilidade da taxa SELIC. No caso de rejeição da tese de decadência, requereu a redução da multa de mora para 20% e exclusão da aplicação dos juros com base na taxa Selic e, no caso de rejeição desta última tese, pediu que os juros aplicados à taxa Selic não extrapolem o limite de 1% ao mês.Inicial com os documentos de fls. 19/50, emendada às fls. 55/60.Às fls. 66/79, a União apresenta contestação, sustentando a inadequação da via eleita; ausência de decadência, legalidade da SELIC e aplicação retroativa do art. 61 da Lei nº 9.430/96 (multa moratória). No caso de rejeição de suas teses, no tocante à verba honorária, pediu a mitigação prevista no art. 20, 4º, do CPC, c.c. 1º do art. 19, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, quanto ao pedido que deixou de oferecer contestação.Réplica às fls. 116/132, refutando os argumentos da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresAfasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal com execução fiscal em trâmite, como se extrai do art. 38 da LEF, sendo dispensável o depósito judicial prévio.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoDecadência Alega a embargante que em 12/04/2001 foi intimada do Auto de Lançamento - MPF 0811100/00186/11, referente ao IRPJ em relação aos fatos geradores de 30/04/95, 31/05/95, 30/09/95 e 31/12/95, créditos esses que se encontram acobertados pela decadência.O regime da decadência tributária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do

fato gerador, para homologar ou revisar a constituição do crédito operada pelo contribuinte, mediante lançamento de ofício pautado no art. 149, V, CTN, como se depreende do art. 150, 4º do mesmo diploma. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO

CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91.(...)(AGRESP 200501667511, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. No caso em tela, conforme auto de infração, os fatos geradores são de 1995, lavrado sob o fundamento de a autoridade administrativa ter constatado, com base nas informações prestadas pela parte autora, em cumprimento das obrigações acessórias, que estava procedido, na apuração do lucro real, à compensação de prejuízo fiscal em valores superiores a 30%, não permitido pela legislação de regência. Assim, rejeitada a compensação, pressupõe-se que houve declaração irregular e pagamento parcial anteriores, hipótese de aplicação do art. 150, 4º, do CTN. Trata-se de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-base de 1995, de forma que o prazo decadencial teve início quando consumado o fato gerador, 31/12/95. Oportuno frisar que, para fins de decadência, é irrelevante a data de vencimento. Tratando-se de prazo para constituição do crédito, o que importa é o período de fato gerador. O vencimento é informação relevante no trato da prescrição. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre os marcos, vez que o auto de infração restou lavrado somente em 10/04/2001, a decadência está presente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar declarando decaído o direito de a ré cobrar os valores referentes aos fatos geradores de 30/04/95, 31/05/95, 30/09/95 e 31/12/95, constantes do Auto de Infração nº MPF 0811100/00186/00, inscrito em dívida ativa nº 80.2.09.007148-14, nos termos da fundamentação. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009530-33.2010.403.6119** - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 157/159, dando conta do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 140, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0006232-96.2011.403.6119** - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nelson Roque Muniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON ROQUE MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos empregatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/456. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 458). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela

depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). No caso em tela, a parte autora demonstrou que em diversos vínculos anotados nas muitas CTPS exerceu a função de soldador, sendo que esta categoria profissional está classificada no Decreto 53.831/61, anexo II, item 2.5.3, o que enseja o seu reconhecimento como tempo especial, conforme a tabela abaixo demonstra:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	Hoffmann Bosworth	22/3/1968	21/10/1968	- 6 30	--- 2
	Christiani Nielsen	7/11/1968	7/12/1968	- 1 1	--- 3
	Sergen	31/12/1968	13/2/1969	- 1 14	--- 4
	Itajubá	25/2/1969	14/3/1969	-- 20	--- 5
	Construtora Otto	21/3/1969	9/4/1969	-- 19	--- 6
	Surcap	7/5/1969	24/5/1969	-- 18	--- 7
	Cohabita	4/6/1969	5/8/1969	- 2 2	--- 8
	Construtora Norberto odebrecht	11/8/1969	13/8/1969	-- 3	--- 9
	Cavalcanti, Junqueira	14/8/1969	21/11/1969	- 3 8	--- 10
	PF construtora incorporadora CIEL	1/12/1969	30/3/1970	- 3 30	--- 11
	Control as Comércio Indústria de construção	9/4/1970	24/5/1970	- 1 16	--- 12
	Construtora Norberto odebrecht	15/6/1970	3/10/1970	- 3 19	--- 13
	FOA - Engenharia	27/1/1971	16/2/1971	-- 20	--- 14
	Sertemp	22/3/1971	15/6/1971	- 2 24	--- 15
	Industrial s/a	17/8/1971	3/12/1971	- 3 17	--- 16
	SBCM	13/3/1972	10/4/1972	-- 28	--- 17
	Empreza ...	17/8/1972	29/9/1972	- 1 13	--- 18
	Usina Siderúrgica da Bahia	1/2/1973	21/2/1973	-- 21	--- 19
	MM Metalúrgica	8/3/1973	21/3/1973	-- 14	--- 20
	Ind. ramoliber	23/3/1973	12/4/1973	-- 20	--- 21
	Sertemp	30/4/1973	21/5/1973	-- 22	--- 22
	Metalúrgica Invicta	21/6/1973	6/9/1973	- 2 16	--- 23
	Construtora Norberto odebrecht laudo fls. 49/50	Esp 11/10/1973	25/10/1973	----- 15	24
	Corema	19/11/1973	18/12/1973	-- 30	--- 25
	Tekno soldador CTPS	Esp 24/12/1973	7/1/1974	----- 14	26
	Techint laudo fl.52 - cádmio	Esp 22/1/1974	26/3/1974	----- 2 5	27
	Setal Instalações	1/4/1974	18/9/1974	- 5 18	--- 28
	Cibresme	22/1/1975	26/2/1975	- 1 5	--- 29
	s/a fundações e estruturas soldador CTPS	Esp 27/2/1975	12/3/1975	----- 16	30
	Engenharia Sacotan soldador CTPS	Esp 21/3/1975	14/4/1975	----- 24	31
	... Serviços da construção ltda soldador CTPS	Esp 13/5/1975	30/6/1975	----- 1 18	32
	Kleber Monstagens soldador CTPS	Esp 16/7/1975	4/9/1975	--- 1 19	33
	Companhia ... soldador CTPS	Esp 10/10/1975	17/5/1976	--- 7 8	34
	Setal Instalações soldador CTPS	Esp 1/7/1976	9/9/1976	--- 2 9	35
	sertep s/a soldador CTPS	Esp 30/9/1976	25/1/1977	--- 3 26	36
	Alpha soldador CTPS	Esp 2/2/1977	3/3/1977	--- 1 2	37
	Techint soldador CTPS	Esp 15/3/1977	26/3/1977	--- 12 38	sertep s/a soldador CTPS
	Esp 25/4/1977	8/6/1977	----- 1 14	39	Techint soldador CTPS
	Esp 12/7/1977	14/11/1977	--- 4 3	40	Itaipuam soldador CTPS
	Esp 20/12/1977	9/2/1978	--- 1 20	41	Morison soldador CTPS
	Esp 10/3/1978	22/3/1978	--- 13 42	Ceman soldador CTPS	Esp 27/3/1978
	4/3/1979	----- 11 8	43	Ultratec soldador CTPS	Esp 26/4/1979
	4/6/1979	--- 1 9	44	Montreal soldador CTPS	Esp 10/8/1979
	12/1/1980	--- 5 3	45	Montreal soldador CTPS	Esp 22/5/1980
	9/6/1980	--- 18 46	sertep s/a soldador CTPS	Esp 13/6/1980	30/6/1980
	29/1/1981	--- 6 30	48	Equipetrol soldador CTPS	Esp 10/2/1981
	15/10/1982	--- 1 8	6	49	petroval do nordeste soldador CTPS
	Esp 22/12/1982	17/2/1983	--- 1 26	50	Ultratec soldador CTPS
	Esp 23/2/1983	20/4/1983	--- 1 28	51	Construtora Mendes Junior soldador CTPS
	Esp 30/6/1983	3/11/1983	--- 4 4	52	Alpha soldador CTPS
	Esp 22/2/1984	10/4/1984	--- 1 19	53	Petroval do Nordeste - CNIS soldador CTPS
	Esp 4/7/1984	23/7/1984	--- 20 54	MOP - CTPS - fl. 235 soldador CTPS	Esp 25/10/1984
	9/11/1984	----- 15 55	Construtora Mendes Junior soldador CTPS	Esp 12/11/1984	23/1/1985
	----- 2 12	56	Cirenal - tempo diminuído não dobrar período soldador CTPS	Esp 24/1/1985	28/1/1985
	----- 5 57	Ultratec soldador CTPS	Esp 21/3/1985	8/7/1985	--- 3 18
	58	mop - CINS soldador CTPS	Esp 12/7/1985	2/9/1985	--- 1 21
	59	Nordon soldador CTPS	Esp 16/9/1985	7/10/1985	--- 22 60
	Esquadro soldador CTPS	Esp 9/10/1985	8/11/1985	--- 30 61	Construtora Mendes Junior soldador CTPS
	Esp 29/11/1985	10/2/1986	--- 2 12	62	Uniserv soldador CTPS
	Esp 3/4/1986	2/5/1986	--- 30 63	Ultratec soldador CTPS	Esp 7/5/1986
	10/6/1986	--- 1 4	64	MEC soldador CTPS	Esp 17/7/1986
	5/9/1986	--- 1 19	65	Montreal soldador CTPS	Esp 19/11/1986
	17/12/1986	--- 29 66	Construtora Pampulha soldador CTPS	Esp 10/2/1987	7/4/1987
	--- 1 28	67	Construtora Mendes Junior soldador CTPS	Esp 8/5/1987	11/8/1987
	--- 3 4	68	S&E 10/9/1987	2/10/1987	--- 23
	--- 69	Mordon soldador CTPS	Esp 7/10/1987	10/10/1987	--- 4 70
	Enmic	30/11/1987	21/12/1987	--- 22	--- 71
	Construtora OAS	18/1/1988	13/2/1988	--- 26	--- 72
	Montreal - excluído dias para não dobrar	soldador CTPS	Esp 14/2/1988	21/7/1988	--- 5 8
	73	Tecnoment soldador CTPS	Esp 1/6/1988	23/6/1988	--- 23 74
	Kleber Monstagens soldador CTPS	Esp 1/8/1988	12/9/1988	--- 1 12	75
	cia Nitro química soldador CTPS	Esp 3/10/1988	26/12/1988	---	



- 2 24 76 Mentre mão de obra 10/2/1989 27/2/1989 -- 18 --- 77 Nordon soldador CTPS Esp 1/6/1989 24/7/1989 ----  
1 24 78 Setal Eng soldador CTPS Esp 17/8/1989 20/12/1989 ---- 4 4 79 Mafab soldador CTPS Esp 24/1/1990  
2/3/1990 ---- 1 9 80 Right Choose 10/7/1990 8/8/1990 -- 29 --- 81 Tubra soldador CTPS Esp 19/9/1990 24/9/1990 -  
---- 6 82 CGP soldador CTPS Esp 1/11/1990 5/12/1990 ---- 1 5 83 Techint soldador CTPS Esp 13/12/1990  
14/12/1990 ---- 2 84 sertep s/a soldador CTPS Esp 29/1/1991 19/3/1991 ---- 1 21 85 Pessoal Recursos 10/4/1991  
5/6/1991 - 1 26 --- 86 sertep s/a soldador CTPS Esp 6/6/1991 4/7/1991 ---- 29 87 Tec News soldador CTPS Esp  
17/7/1991 15/8/1991 ---- 29 88 Sermantec soldador CTPS Esp 13/8/1991 11/10/1991 ---- 1 29 89 Trocaltest  
soldador CTPS Esp 21/10/1991 9/12/1991 ---- 1 19 90 Tig soldas soldador CTPS Esp 7/2/1992 20/3/1992 ---- 1 14  
91 confab soldador CTPS Esp 1/5/1992 25/5/1992 ---- 25 92 Paulo Vieira dos Santos soldador CTPS Esp 1/9/1992  
22/11/1992 ---- 2 22 93 Jecel Esp 5/5/1993 7/6/1993 ---- 1 3 94 montcalm soldador CTPS Esp 22/12/1993  
14/2/1995 --- 1 1 23 95 Consegue 10/3/1995 28/3/1995 -- 19 --- 96 Protemp 12/4/1995 30/4/1995 -- 19 --- 97  
Protemp 1/5/1995 5/6/1995 - 1 5 --- 98 Protemp 27/6/1995 18/7/1995 -- 22 --- 99 Monteq 7/9/1995 18/9/1995 -- 12  
--- 100 Tenenge ruído laudo fl. 79/85 Esp 23/10/1995 4/4/1996 ---- 5 12 101 Engemil 23/4/1996 6/5/1996 -- 14 ---  
102 DBM 25/6/1996 24/7/1996 -- 30 --- 103 Aselco 2/9/1996 22/10/1997 1 1 21 --- 104 Turin 22/3/1998 15/4/1998 -  
- 24 --- 105 Balimax 1/9/1998 1/10/1998 - 1 1 --- 106 R B Empregos 4/11/1998 12/11/1998 -- 9 --- 107 montcalm  
25/2/1999 23/3/1999 -- 29 --- 108 Magnum ruído laudo fl. 69/70 Esp 23/3/1999 27/9/1999 ---- 6 5 109 Potencial  
Eng 20/10/1999 27/11/1999 - 1 8 --- 110 Abres 17/3/2000 17/5/2000 - 2 1 --- 111 Visa 24/7/2000 17/8/2000 -- 24 --  
- 112 Mec Lub 16/10/2000 22/10/2000 -- 7 --- 113 Vigel 24/10/2000 21/12/2000 - 1 28 --- 114 Apa 26/12/2000  
28/12/2000 -- 3 --- 115 Alup 15/1/2001 24/5/2001 - 4 10 --- 116 União 26/6/2001 24/10/2001 - 3 29 --- 117 Clarice  
11/12/2001 4/1/2002 -- 24 --- 118 Montweld 1/2/2002 15/3/2002 - 1 15 --- 119 Fepenge 10/4/2002 2/8/2002 - 3 23 -  
-- 120 Engematex 8/8/2002 18/8/2002 -- 11 --- 121 Montcalm -\* reduzi dias para não dobrar 7/10/2002 24/10/2002 -  
- 18 --- 122 Construções e comércio camargo Correa ruído-laudo fls. 103/104 Esp 25/10/2002 20/2/2003 ---- 3 26  
123 Tome 3/4/2003 9/5/2003 - 1 7 --- 124 Construções e Comercio Camargo Correa 16/5/2003 23/9/2003 - 4 8 ---  
125 Ampla 20/10/2003 20/11/2003 - 1 1 --- 126 Vigel 10/12/2003 8/1/2004 -- 29 --- 127 Armontec 12/1/2004  
11/2/2004 -- 30 --- 128 Modus 3/3/2004 15/3/2004 -- 13 --- 129 Consegue 13/4/2004 14/4/2004 -- 2 --- 130 New  
Star 26/4/2004 14/5/2004 -- 19 --- 131 Cimamt 24/5/2004 28/5/2004 -- 5 --- 132 simec 9/6/2004 23/6/2004 -- 15 --  
- 133 Atualitta 1/7/2004 1/7/2004 -- 1 --- 134 Race 13/7/2004 4/8/2004 -- 22 --- 135 Mastertemp 23/8/2004  
4/10/2004 - 1 12 --- 136 Niplan 1/10/2004 26/10/2004 -- 26 --- 137 C A Benjamim 13/12/2004 20/12/2004 -- 8 ---  
138 Satec 11/1/2005 10/2/2005 -- 30 --- 139 Mastertemp 22/3/2005 23/3/2005 -- 2 --- 140 Niplan 4/4/2005 8/4/2005  
-- 5 --- 141 Ciman 15/4/2005 20/5/2005 - 1 6 --- 142 Mec Lub 10/6/2005 19/6/2005 -- 10 --- 143 Brasmil  
11/7/2005 23/8/2005 - 1 13 --- 144 Construtora Norberto odebrecht 22/9/2005 23/2/2006 - 5 2 --- 145 TKK  
25/9/2006 22/2/2007 - 4 28 --- 146 Invest 13/4/2007 24/4/2007 -- 12 --- 147 Mec Lub 21/5/2007 25/5/2007 -- 5 ---  
148 Platume 16/7/2007 3/10/2007 - 2 18 --- 149 Ecovap ruído-laudo 127/128 Esp 22/11/2007 22/4/2008 ---- 5 1 150  
UTC ruído-laudo fl.132/133 Esp 21/5/2008 19/9/2008 ---- 3 29 151 Tecsolpar 27/10/2008 10/11/2008 -- 14 --- 152  
Tecsolpar 1/12/2008 19/12/2008 -- 19 --- 153 Idear 23/1/2009 2/10/2009 - 8 10 --- 154 Atualitta 7/12/2009 3/2/2010  
- 1 27 --- 155 Sacs 9/2/2010 1/3/2010 -- 23 --- 156 Produman 30/4/2010 20/8/2010 - 3 21 --- 157 Produman  
1/11/2010 3/12/2010 - 1 3 --- 158 CI 1/12/2010 31/12/2010 - 1 1 --- 159 CI 1/1/2011 31/5/2011 - 5 1 --- Soma: 1 92  
1.426 2 120 1.064 Correspondente ao número de dias: 4.546 5.384 Tempo total : 12 7 16 14 11 14 Conversão: 1,40 20  
11 8 7.537,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 24 Além dos enquadramentos por atividade, os itens 23,  
26, 100, 108, 122, 149 e 150 devem ser considerados como atividade especial em virtude da comprovação de exposição  
aos agentes vulnerantes constantes nos laudos de fls. 49/50, 52, 79/85, 86/87, 103/104, 127/128 e 132/133,  
respectivamente. Ademais, os itens 116, 124, 144, 145, 151, 152, 153, 27, 102 e 156 não devem ser enquadrados como  
atividades especiais em virtude dos laudos não apontarem insalubridade ou exposição a agente vulnerante, conforme  
análise dos laudos de fls. 88/90, 91/102, 105/107, 111/112, 136/137, 138/139, 160/164, 189/190, 437/438 e 448/449,  
respectivamente. O pedágio foi atendido, uma vez que o próprio INSS apontou que o tempo mínimo seria de 32 anos, 10  
meses e 08 dias (fl. 434). A idade também foi atendida, uma vez que na data da propositura da demanda o autor já  
atingira 61 anos de idade (fl. 20). A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, nos termos da tabela supra,  
impondo-se o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia,  
eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do  
princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal  
maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o  
benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que  
proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias. Defiro os benefícios da  
assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS, nos  
termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do  
CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se  
à agência da Previdência Social competente, para que a sua gerência promova a implantação do benefício  
supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se.

**0006426-96.2011.403.6119 - JAIR DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Jair dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá regularizar a petição inicial e a documentação acostada no

feito, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 Código de Processo Civil) indicando quais os períodos que pretende ser enquadrado como atividade especial, bem como as suas razões. Além disso, deverá instruir a inicial com os documentos obrigatórios, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, notadamente os comprovantes da alegada atividade especial. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0007220-20.2011.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13 ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de dependente. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA (SP111974 - ESTRELA BRIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Condomínio Edifício Guaratuba Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando pleiteando a cobrança do valor de R\$ 4.200,00 referente a despesas condominiais em atraso. Aduz a parte autora que a CEF, proprietária do apartamento nº 54, bloco A, do Condomínio Edifício Guaratuba, situado na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1.500, Gopoúva, Guarulhos/SP, encontra-se inadimplente com as despesas condominiais desde 01/11/91. Com a inicial, documentos de fls. 07/31. À fl. 43, em audiência foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial. Às fls. 44/47, contestação, onde alegou que a mora é devida pelo proprietário anterior. Às fls. 93/99, acórdão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento deste feito, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal para prolação de nova sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 00019563-72.20088.403.6119, pela diversidade de objetos. Preliminares Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum sumário na qual a parte autora pleiteou o pagamento de despesas condominiais em atraso, desde 01/11/91. É o caso de extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam. O apartamento nº 54, bloco A, do Condomínio Edifício Guaratuba, situado na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1.500, Gopoúva, Guarulhos/SP, encontra-se inadimplente com as taxas condominiais desde 01/11/91. À época do início da dívida, 01/11/91, constava como proprietários do imóvel em comento, Sergio Ricardo Rodrigues Belém e sua esposa Ivone Conceição Rodrigues Belém. Em 20/11/95 esse mesmo imóvel restou arrematado pela CEF que em 09/05/96 o vendeu a Roberto Lara Nogueira e sua mulher Nilce Campos Lara Nogueira, conforme consta da matrícula nº 55.848, lavrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fls. 49/50) e contratos de fls. 51/64. Considerando que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adquire o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição, verifico que quando da propositura da presente ação, em 14/05/1996, já figuravam como proprietários do imóvel objeto desta lide Roberto Lara Nogueira e sua mulher Nilce Campos Lara Nogueira, visto terem estes adquirido o imóvel em 09/05/96, tendo a CEF como sua credora hipotecária. Assim, figurando a CEF apenas e tão-somente, como credora hipotecária do imóvel, não havendo notícia de qualquer arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel pela CEF, sendo então, esta última, parte ilegítima a figurar neste feito, com sua conseqüente extinção sem julgamento do mérito, devendo os atuais proprietários arcar com as dívidas que recaem sobre o imóvel, por se tratar de obrigação propter rem. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CEF. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E REGISTRADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença, prolatada nos autos de ação de rito sumário, versando sobre pagamento de dívida condominial. - Na espécie, o condomínio autor, ora apelante, pleiteou, em sua petição inicial, a condenação da CEF ao pagamento de dívida condominial relativa ao imóvel situado na Estrada da Capenha, nº 1127, unidade 502, bloco VI, Freguesia - Jacarepaguá - Rio de Janeiro, desde julho de 2003 até março de 2004. Para tanto, a parte autora acostou aos autos a memória de cálculo do débito, Certidão do Registro de Imóveis, Ata da Assembléia Extraordinária e Convenção do condomínio (fls. 09/26). - Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, às fls. 99/100, a CEF, em 05/06/03, através de instrumento particular de compra e venda, alienou o imóvel objeto da presente demanda para Almir Pinudo Silva e Renata Pinudo Silva, o qual foi prenotado em 07/10/04 e registrado em 29/06/05. - Diante desse panorama, o juízo a quo, acertadamente, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a CEF não compõe a relação jurídico-material que

embasa a pretensão autoral, tendo em vista que o referido imóvel foi alienado a terceiro, acrescentando, ainda, que, a cobrança de cotas condominiais deve recair sobre o comprador da unidade adquirida em condomínio, sendo irrelevante a data da inscrição de compra e venda no Registro de Imóveis motivo pelo qual a CEF não possui legitimidade passiva ad causam. - Com efeito, não merecem prosperar as alegações do apelante, na medida em que a inexistência de registro do título aquisitivo da unidade residencial, antes da propositura da presente demanda, não afasta a responsabilidade do adquirente pelo pagamento das cotas condominiais, sendo, portanto, indevida a cobrança feita à CEF. - Precedentes jurisprudenciais citados. - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente da unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004). - Portanto, não cabe à CEF proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma não é proprietária do aludido imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 99/100. - Por fim, em havendo sido julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, é de se concluir que a parte autora, ora apelante, deu causa à propositura da presente ação, devendo, por conseguinte, arcar com a despesa relativa aos honorários advocatícios. - Recurso desprovido. (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 200451010065109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 374499, rel. Des. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU - Data::05/11/2008 - Página::90 )CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. (...)3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, T6, AC - Apelação Cível - 200633000185668, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1, 12/01/2009, pág. 51), g.n. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. (...)9. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200361140035608, Apelação Cível 961856, rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 204), g.n. Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001890-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001890-2) - IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA (SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Classe: Medida Cautelar Inominada Autores: Ivam Matos Silva Ana Maria Nery Matos Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado na Av. Otávio Braga de Mesquita, nº 934, ap. 12, 1º andar, Edifício Trindade, Vila Barros, Guarulhos - SP. Alegou a parte autora a inconstitucionalidade do DL 70/66 e sua derrogação pelo art. 620, do CPC; ausência de escolha do agente fiduciário; ilegalidade da cláusula mandato. Inicial com os documentos de fls. 23/42. Às fls. 46/49, decisão que indeferiu o pedido de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 55/81 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 114, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 115/138, que teve o pedido de antecipação de tutela negado (fls. 151/154), e provimento também negado (fls. 167/172). Às fls. 143/149, réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário para compor o pólo passivo desta demanda, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impenhorabilidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à

ilegitimidade:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato.2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei.Quanto à denunciação da lide:A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) grifei.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial; inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e falta de notificação de leilão extrajudicial, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 2008.61.19.002658-3), que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto do feito. DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.61.19.002658-3 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003939-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003939-5)** - NARIMANE KHOURY CHALOUHI X CHARLOTTE EL KHOURY EL CHALOUHI(SPI78088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA  
Classe: Opção de NacionalidadeEmbargante: NARIMANE KHOURY CHALOUCHI CHARLOTTE EL KHOURY CHALOUCHIS E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que no dispositivo da sentença de fls. 157/158 constou a grafia do nome da embargada NARIMANE como NARINAME.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 165).É o relatório. DECIDO.É o caso de rejeição destes embargos.O ocorreu na sentença embargada foi típico caso de erro material, de modo que, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, o corrijo de ofício, para constar, no dispositivo da sentença o nome de NARIMANE KHOURY CHALOUCHI, ao invés de NARINAME KHOURY CHALOUCHI.Dispositivo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados e RECONHEÇO O ERRO MATERIAL na sentença de fls. 157/158, e determino que conste, no dispositivo da sentença o nome de NARIMANE KHOURY CHALOUCHI, ao invés de NARINAME KHOURY CHALOUCHI.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001583-98.2005.403.6119 (2005.61.19.001583-3)** - ANTONIO SANTOS DE SANTANA(SPI92212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 248, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 249.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6)** - NEIDE ELIAS DA COSTA(SPI52085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SPI98201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 348: dou o pedido por prejudicado ante o constante no ofício de fls. 349/351.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 349, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos da RPV e PRC, conforme extratos acostados às fls. 350/351.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3)** - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SPI211868 - ROSANGELA

BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do desarquivamento dos autos, que deverão permanecer à disposição do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do requerimento de desarquivamento aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007490-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007490-4)** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELAO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELAO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 195/204 que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Às fls. 227/228, a parte executada satisfaz a imposição e, à fl. 230, a União manifestou-se positivamente para a extinção da demanda. Autos conclusos, em 14/07/2011 (fl. 232). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 227/228, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, não se opôs à extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER (SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF às fls. 162/163, que ora defiro, bem como o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 160 sem que tenha sido soerguido, determino à Secretaria providenciar o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria e, em ato subsequente, seja outro expedido em seu lugar sem dedução da alíquota referente ao IR. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0020067-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, bloco 03 apto. 24, Conjunto Residencial Amarais II, Jd. Esperança, Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção, Data

da decisão: 19/09/2001, DJU DATA: 12/11/2002, PÁGINA: 221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP) Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003467-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CIBELE RODRIGUES DA SILVA**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme documento de fl. 36 apresentado pela CEF, cancelo a audiência designada para 17/08/2011 às 13h30. Dê-se baixa na pauta de audiência desta Vara e requirite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 28/09/2011, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) CRISTIANO ALVES MARTINS, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 28.450.819-6, inscrito(a)(s) no CPF sob nº 216.445.268-24, residente e domiciliada na Rua União, nº 800, ap. 52, Bloco 03, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá/SP citado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). 1,10 Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 34/38, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006123-82.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de Alvará, requerido por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10. À folha 15 dos autos, encontra-se decisão do MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que à fl. 15, houve decisão por parte do i. juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Suzano no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos presentes autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3279**

### **MONITORIA**

**0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PATRÍCIA SANCHES DE FARIA e MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 108 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 108, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004166-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LEANDRO DE SOUZA SANTOS X MARINA SOARES DA SILVA(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO)**

Fl. 86: Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o acordo noticiado às fls. 87/93, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito reclamado pela ré, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS**

Fl. 66: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0006053-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIBAL RIBEIRO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANIBAL RIBEIRO Ciência às partes da redistribuição dos autos. Depreque-se a citação do réu ANIBAL RIBEIRO, inscrito no CPF nº 195.293.928-34, residente e domiciliado na Rua São Leotello, nº 446, casa 03, Vila Medeiros, São Paulo/SP, CEP: 02213-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.329,40 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) atualizado até 01/03/2011, acrescido de juros e

correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO**

Cumpra a CEF o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 28, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência(s) do oficial de justiça), nos termos do art. 4], parágrafo 3º da Lei nº 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no município de Itaquaquecetuba/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Cumprida a determinação pela CEF, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 28. Publique-se.

**0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA**

Ante o decurso do prazo para a CEF cumprir o determinado no despacho proferido à fl. 64, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0007051-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CICERO DA SILVA**

.pa 1,10 Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON VENTURINE**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007074-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO JORGE SABINO**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOEL GONÇALVES DOS SANTOS Cite-se o réu JOEL GONÇALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.729.658-9, inscrito no CPF/MF sob nº 073.962.088-66, residente e domiciliado na Rua Diva, nº 165, Parque Santo Antonio, Guarulhos/SP, CEP:07062-040, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.312,29 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos) atualizado até 09/05/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - FRATERNAL AUXILIO CRISTAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E -**



PAULA CAROLINE DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006934-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006934-6)** - CARLOS PEREIRA FARINHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos do(a)s Precatório(s)/ RPV(s), conforme extratos acostados às fls. 262 e ofício nº 1012/2010 da CEF (fl. 258). Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0002690-75.2008.403.6119 (2008.61.19.002690-0)** - JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9)** - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0005977-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005977-1)** - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/161: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS dando conta da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização da importância requisitada para pagamento do RPV. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5)** - JOAO BENEDITO LAURINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora às fls. 71/72, tendo em vista que o despacho determinando a juntada aos autos de cópia das peças dos autos nº 1999.61.00.006730-5 foi publicado em 15/07/2010, sendo que, até o presente momento, não obstante a dilação de prazo deferida às fls. 64 e 70, a parte autora não cumpriu a determinação contida no supramencionado despacho. Venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0008157-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008157-0)** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7)** - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4)** - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF, bem como acerca da informação de que os valores foram depositados em sua conta vinculada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004647-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004647-1) - JOSE MACIO DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 110/111, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 109, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0006140-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006140-0) - EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES X GABRIELA FARIAS BORGES - INCAPAZ X JOAO VICTOR FARIAS BORGES - INCAPAZ X EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ausência de intimação do MPF acerca da sentença proferida às fls. 86/88, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 94 verso, bem como suspendo o despacho de fl. 95. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a apreciar a manifestação da parte autora às fls. 145/149. Com relação ao pedido de realização de nova perícia na especialidade oftalmologista, mantenho o decidido à fl. 137. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Além disso, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No tocante ao pedido de juntada do novos documentos, defiro-o, determinando o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora produza a prova documental. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros formulado pela parte autora às fls. 152/156. Cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 143, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009375-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009375-8) - JOSE DONIZETE ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 69/71. Intime-se o sr. Perito ANTONIO OREB NETO, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010100-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDA DO CARMO EMILIANO**

Considerando o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 67, dando conta que o imóvel está sendo utilizado para residência do arrendatário, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1) - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 133/138 manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes

outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011307-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011307-1) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/71 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011687-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011687-4) - STEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a conversão do Agravo de Instrumento nº 0006074-65.2011.403.0000 em Agravo Retido, intime-se a União para que apresente contraminuta ao referido agravo. Após, traslade-se cópia da contraminuta para o Agravo Retido em apenso. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004676-93.2010.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal a fim de fazer prova quanto ao tempo laborado em atividade rural, e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 220. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia de fls. 02/10, 207/212 e 220. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 110/119 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 102/107, requerendo ao final i) realização de nova perícia médica com perito especialista em cardiologia, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, iii) oitiva de testemunhas, e iv) expedição de ofício ao INSS para que junte cópia de todos os processos administrativos. Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora para que o perito judicial responda os quesitos de fl. 86. Intime-se o Sr. perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópia das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido de realização de nova prova pericial, indefiro-o, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 105). Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro a produção de prova oral, com fulcro no inciso II, do art. 400 do CPC, tendo em vista que, para a constatação da incapacidade faz-se necessária a realização de perícia médica judicial, sendo que a produção de prova oral pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro-o, diante da ausência de comprovação pela parte autora da existência de óbice por parte do réu no fornecimento dos processos administrativos. Deverá a parte autora diligenciar pessoalmente para obter as cópias dos processos administrativos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009425-56.2010.403.6119 - JOAO ESTEVAO FILHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 108/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009647-24.2010.403.6119** - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 693/694: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica nas especialidades clínica geral e neurologia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 688). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 691, expedindo-se a requisição para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0010307-18.2010.403.6119** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/90 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 81/84. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001353-46.2011.403.6119** - MATOSALEM FELIX DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001907-78.2011.403.6119** - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, diante da ausência de comprovação pela parte autora da existência de óbice por parte destas instituições no fornecimento do processo administrativo. Deverá a parte autora diligenciar pessoalmente para obter a cópia do seu processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se.

**0004348-32.2011.403.6119** - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações formuladas pela INFRAERO de que a área objeto da lide foi desocupada, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0004757-08.2011.403.6119** - SILENE DE FREITAS OLIVEIRA POLARI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006956-03.2011.403.6119** - KIOSHI YCIMARU(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 11, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 3. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela relacionado ao pedido de revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Após, caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003407-19.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a EMGEA acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 134/137 em decorrência do pagamento integral do débito pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA Antes de apreciar o pedido de fls. 89/90, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA Vistos em inspeção.Fl. 162: defiro, pelo que reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 160. Para tanto, determino à serventia seja procedida pesquisa de endereço dos devedores no sistema BACENJUD e INFOJUD.Com o resultado da pesquisa, manifeste-se a parte autora.Cumpra-se.Publique-se.

**0001051-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001051-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

Manifeste-se o INSS acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7)** - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Fls. 279/281: A fim de viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Itaquaquecetuba/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010736-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX REIS BONFIM(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte ré à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0)** - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fl. 139 indicando o perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR sem que tenha, até a presente data, praticado o ato para o qual fora nomeado, destituo-o do encargo e nomeio para realizar a perícia indireta a Drª. POLIANA DE SOUZA BRITO, devendo esta ser intimada para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação.Deverá a senhora perita responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 80/82, transcrevendo-se a indagação antes da resposta.Outrossim, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, as decisões de fls. 80/82, 131, 139 e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição de fls. 84/85, bem como a petição inicial, que dão conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem neurológica, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em neurologia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011 às 15 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELZA NASCIMENTO SANTOS RÉU: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido de produção de prova oral, designo o dia 21/09/2011 às 17h para realização de audiência para oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser depreçadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Indefiro o pedido contido no último parágrafo de fl. 58 para expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 53, informando acerca da impossibilidade de comparecimento na perícia anteriormente agendada para o dia 22/10/2010, redesigno a perícia médica e nomeio para atuar no presente feito o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011 às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000653-70.2011.403.6119 - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora em corroborar o alegado por meio de prova oral, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino a colheita dos depoimentos das testemunhas que arrolou à fl. 96, a saber: i) Orlando Raimundo da Silva, RG. 54.340.955-7, domiciliado em Jacareí/SP, na Rua Amazonas, nº 28, Rio Comprido, CEP 12302-021; ii) Nilton Alexandre Souza, RG. 5.974.246, domiciliado em Jacareí/SP, na Rua Viela Carruaru, nº 23, Rio Comprido, CEP 12302-050; iii) José Luiz da Silva, RG. 16.471.116, domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, na Rua Croasia, nº 05, Jardim Adriana, CEP 08598-722. PA 1,10 Assim, depreque-se para o Distribuidor da Comarca de Jacareí e para o Distribuidor da Comarca de

Itaquaquecetuba, para oitiva em audiência das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 96 e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007018-43.2011.403.6119 - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Casimira Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S  
O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA CASIMIRA VIANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Autos conclusos para decisão em 13/06/2011 (fl. 15v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações de incapacidade laborativa da autora. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determine a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de

cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 14h00min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, legível e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda neste prazo, traga a parte autora a esta demanda cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº. 0003653-15.2010.403.6119 que tramitou na 5ª Vara desta seção judiciária para efeitos de análise de prevenção.No mesmo prazo, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência para que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

**0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria José da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã



O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/114. Autos conclusos para decisão em 15/07/2011. (fl. 117). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 70/114 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 14h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico.

Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

**0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ricardo Aparecido Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que o autor fizer jus. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/89. Autos conclusos para decisão em 18/07/2011. (fl. 92). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 20/89 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 16h15min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3285**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006736-62.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3287**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004880-06.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA SAIJO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 INQUÉRITO POLICIAL RÉ(U)(US): PACIÊNCIA SAIJÓ 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Diante do ofício de fls. 93/94 informando que o denunciado PAICÊNCIA SAIJÓ faleceu no dia 20/06/2011, torno sem efeito o despacho de fl. 92, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 22/07/2011. 3. Requisito ao Cartório de Registro Civil de Itaipava que envie a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias a via original ou cópia autenticada da certidão de óbito do acusado PACIÊNCIA SAIJÓ, passaporte nº N0641464, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 4. Após a juntada do documento, abra-se vista ao MPF.

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X PAN JIE JIAO X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X DU JIN SI

Trata-se de ação penal decorrente de desmembramento dos autos n. 2006.61.19.006457-5, figurando no pólo passivo FÁBIO SANTOS DE SOUSA, PAN JIE JIÃO, WANG JIN e DU JIN SI, todos eles não localizados no feito de origem. Após o desmembramento, compareceram aos autos e foram interrogados os acusados FÁBIO SANTOS DE SOUSA e WANG JIN, permanecendo em local incerto e não sabido os corréus PAN JIE JIÃO e DU JIN SI, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal requer o desmembramento do feito em relação a estes acusados. Além disso, e por fim, o MPF informa que nada tem a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Decido. 1. Considerando que os acusados FÁBIO SANTOS DE SOUSA e WANG JIN compareceram aos autos e foram interrogados, devendo, portanto, o feito prosseguir apenas em relação a estes acusados, determino o desmembramento deste processo em relação aos corréus não localizados, PAN JIE JIÃO e DU JIN SI, excluindo o nome destes acusados do pólo passivo desta ação penal. 2. O

feito desmembrado deverá permanecer suspenso, nos termos da decisão de fls. 3263/3282. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e providências necessárias. 4. Abra-se vista destes autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, excepcionalmente, no prazo de 48 horas. 5. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, este despacho deverá ser publicado, ocasião em que a acusada WANG JIN fica intimada para a excepcional manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, igualmente, no prazo de 48 horas. 6. Advirto que o decurso do prazo in albis será interpretado como ausência de requerimentos. 7. Decorrido, portanto, o prazo da acusada WANG JIN, e não havendo requerimentos da defesa, abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, em seguida à acusada WANG JIN e, por fim, ao acusado FÁBIO, mediante vista dos autos à Defensoria Pública da União. 8. Por fim, estando tudo em termos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL**

**0007659-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007659-3) - JUSTICA PUBLICA X DAVID SIQUEIRA FERRAZ(SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK)**

Autor: Justiça Pública Acusado: David Siqueira Ferraz S E N T E N Ç A David Siqueira Ferraz, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 282/283. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 375, requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados ao beneficiado em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 282/283, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme comprovantes de fls. 351, 352 e 356 e termos de comparecimento de fls. 364 e 368. Assim, declaro extinta a punibilidade de David Siqueira Ferraz, brasileiro, casado, RG nº 3.165.613-2 - Goiás, nascido aos 10/04/1976, em Itapuranga/GO, filho de Belchior Florêncio Ferraz e de Juraci Siqueira Ferraz, com endereço na Av. Tiradentes, 2137, apto. 02, Centro, Anápolis/GO, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 375. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)**

Diante do decurso de prazo, certificado à fl. 528-v, intime-se novamente o defensor constituído do acusado ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE, Dr. Luciano Bernardes de Santana, OAB/SP 204.056, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, advertindo para as penalidades previstas para o abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação do acusado a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar ao Oficial de Justiça se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2197**

#### **ACAO PENAL**

**0004388-48.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO**

Vistos. Diante dos documentos juntados, dou por encerrada a fase de instrução do feito e abro a fase de alegações finais (artigo 403 do CPP). No caso em tela, em razão da complexidade do feito, entendo que o prazo legal de cinco dias para apresentação das alegações finais não é suficiente para garantia do contraditório e da ampla defesa. Reputo razoável a concessão do prazo de 8(oito) dias para cada uma das partes (acusação e defesa). Assim, apresentem as partes suas alegações finais, ressaltando que os autos permanecerão em Secretária. Dê-se vista primeiramente ao MPF para que

apresente suas alegações conclusivas no prazo de 8(oito) dias. Após, vista a DPU para que apresente suas alegações conclusivas no prazo de 8(oito) dias. Por derradeiro, considerando a complexidade dos fatos versados e visando garantir aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, concedo aos defensores o prazo comum de 8(oito) dias. Registro, porém, não obstante o prazo concedido, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos apenas após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de se evitar prejuízo a qualquer dos réus, no caso de teses defensivas conflitantes. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3674**

**ACAO PENAL**

**0001587-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)**

Manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 403 do CPP. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3675**

**ACAO PENAL**

**0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)**

Fl. 252/253: Publique-se para ciência das partes quanto ao local e à data redesignada para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - Carta Precatória nº 0000650-73.2011.403.6133 - dia 08 de agosto de 2011, às 15:00 horas).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7279**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da União Federal. Aduziu, preliminarmente, a imprescindibilidade da juntada dos processos administrativos. No mérito, aduziu prescrição, violação da Lei 8981/95 e a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 56). A União, citada, apresentou impugnação. Rejeitou as preliminares, sustentando a legalidade da execução. No mérito, afirmou que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei 10.684/2003, havendo, portanto, confissão irretratável dos débitos. Não foram requeridas provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da preliminar de falta de processo administrativo A juntada de cópias dos processos administrativos que deram origem às CDAs é incumbência da própria parte embargante. Os processos administrativos não são secretos, mas públicos, de pleno acesso para as partes. Se a parte tivesse algum problema para a obtenção das cópias, deveria comprová-lo no feito. Como não o fez, rejeito a preliminar. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, afastado a tese da prescrição, porquanto a embargante parcelou os débitos, nos termos da Lei 10.684/2003 (fls. 64/121). Durante o parcelamento, que já

consubstancia uma causa interruptiva da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. IV), o prazo prescricional fica suspenso. Rescindido o parcelamento em 2005 (fl.111), iniciou-se novamente o prazo de cinco anos. Assim, dentro do prazo prescricional a execução ajuizada em 2007. De outro lado, quanto à tese da Fazenda Nacional no sentido de que o parcelamento implica confissão irretratável das dívidas e, por isso, houve renúncia ao direito de impugnação, acolho o argumento com reservas. Creio que o parcelamento impede sim que o contribuinte posteriormente alegue erros contábeis ou procedimentais do fisco. Contudo, a confissão não tem o condão de tornar constitucional uma lei inconstitucional. Considerando que os embargos contêm tese de inconstitucionalidade, a Fazenda Nacional deveria ter se debruçado sobre a questão, em vez de ignorá-la na sua impugnação. De qualquer forma, a alegação será apreciada por este juízo. Antes, passo à análise da suposta nulidade do auto de infração por desatenção aos termos da Lei 8981/95 (fls. 08/12). Trata-se de alegação de erro procedimental dos agentes fiscais da Receita Federal. Contudo, aqui sim a alegação esbarra na confissão irretratável das dívidas feitas no parcelamento. A embargante não pode dizer que o procedimento efetuado pela fiscalização levou a resultado equivocados, já que ela confessou as dívidas tais como foram lavradas. Assim, não há falar-se em erro no modo de apurar o tributo (fl. 12, primeiro parágrafo). De qualquer forma, a embargante não juntou a cópia do processo administrativo, como lhe competiria fazer. Não foi demonstrada, portanto, qualquer nulidade do processo administrativo. Por fim, cumpre analisar a tese de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Ocorre que a embargante invocou a tese para impugnar as cobranças de COFINS e de PIS. O art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 referia-se ao PIS e à COFINS. Contudo, a execução refere-se a autos de infração relativos a imposto de renda retido na fonte (origem de todas as CDAs). Inaplicável, portanto, a tese defendida pela embargante, não tendo sido demonstrada a inconstitucionalidade no caso em apreço. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 2007.61.17.002774-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000510-24.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a regularizar a representação processual (f. 217), ficou-se inerte (f. 224). É o relatório. Não tendo promovido a embargante a regularização da representação processual, há evidente ausência de pressuposto de constituição do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, IV Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 200961170030469.P.R.I.

**0000915-60.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 83/90) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada da sentença proferida, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0000301-55.2010.403.6117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001014-93.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0)) MARIA HELENA MULA MIRAS AVILA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de terceiro e a petição de fls. 118/119, como emenda à inicial, para ao fim de fixar como valor da causa a importância lá atribuída pela embargante, em retificação ao constante da exordial. Consequentemente, determino: 1-) a suspensão da execução fiscal n.º 1999.61.17.005885-0 (autos principais e apenso) tão somente quanto aos bens imóveis objeto das matrículas n.º 44.971 e 44.972, do 1º C.R.I. de Jaú, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil; 2-) a citação da embargada FAZENDA NACIONAL para apresentar resposta, no prazo legal, nos termos do art. 1.053 c.c. art. 188, ambos do CPC, devendo também manifestar se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento; 3-) o apensamento dos presentes embargos de terceiro ao feito principal. Intimem-se.

**0001054-75.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) HUMBERTO CARRARO JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

F. 27/28 - Rejeito os embargos de declaração interpostos, pois a decisão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Considerando-se que o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região dispõe no artigo 1º: Art. 1º Alterar o caput e o 2º do artigo 3º da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. De sorte que o recolhimento deverá ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que promova corretamente o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Acrescento que caberá ao embargante observar o Comunicado 021/2011 do NUAJ, caso deseje a restituição das custas processuais adimplidas no Banco do Brasil, providenciando os documentos necessários. Int.

**0001133-54.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-20.2010.403.6117) ROBSON PERALTA RODOLPHO(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ROBSON PERALTA RODOLPHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerer a desconstituição do bloqueio que recaiu sobre o veículo GM/Montana Conquest, placas DHX 4771/SP, ano modelo 2005 e ano fabricação 2004, Renavam 839029713. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a exequente concordou com o acolhimento do pedido e desbloqueio do veículo (f. 41/43). É o relatório. Não obstante não tenha sido efetivada a citação da Fazenda Nacional, que fora apenas intimada a se manifestar sobre o pedido liminar (f. 39/40), ante a expressa concordância com o pedido de desbloqueio do veículo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam manutidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. O embargante comprovou ter adquirido o veículo em 02/08/2008 (f. 33), em momento anterior ao ajuizamento das execuções fiscais. A embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora às f. 41/43, suficiente ao acolhimento do pedido. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, o bloqueio se deu livremente, sem a indicação pela Fazenda Nacional. Além disso, a embargada, no primeiro momento que lhe coube falar nos autos, concordou com o imediato desbloqueio. O embargante foi quem não providenciou a regularização da transferência do veículo. Ao menos, não trouxe aos autos documento atualizado. Assim, caberá a ele arcar com os honorários advocatícios. Ante a expressa aquiescência da embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do

Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do veículo GM/Montana Conquest, placas DHX 4771/SP, ano modelo 2005 e ano fabricação 2004, Renavam 839029713 (f. 174 da execução fiscal n.º 00004652020104036117). Nos termos da fundamentação, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, em favor da Fazenda Nacional, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da gratuita judiciária (f. 39). Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao desbloqueio do veículo. P.R.I.

**0001158-67.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro e a petição de fls. 87/88, como emenda à inicial, para ao fim de fixar como valor da causa a importância lá atribuída pelos embargantes, em retificação ao constante da exordial. Consequentemente, determino: 1-) a expedição de mandado de citação aos embargados URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, para oferecerem resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do CPC, bem como para dizerem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento; 2-) a citação da embargada FAZENDA NACIONAL, para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 1.053 c.c. art. 188, ambos do CPC, devendo também manifestar se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento; 3-) o apensamento dos presentes embargos de terceiro ao feito principal, tão logo seja aquela execução devolvida em Secretaria. Ressalvo que o pedido liminar será analisado após a manifestação dos embargados. Intime-se.

**0001287-72.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-34.2006.403.6117 (2006.61.17.000887-6)) SINEZIO GRIZZO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à exordial, promovendo a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, do auto de penhora e de cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal respectiva, a fim de demonstrar a eficácia do negócio jurídico que pretende ver reconhecido, por serem tais documentos imprescindíveis à análise do pedido, bem como forneça cópia da peça inicial (contrafé) para instrução da citação a ser realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no disposto no artigo 284, caput e parágrafo único, e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, todos do CPC. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para eventual recebimento destes embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002946-39.1999.403.6117 (1999.61.17.002946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J RUBIO E CIA. LTDA. X JOAO RUBIO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de pedido de reconhecimento de prescrição em razão da invalidade da citação postal. A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido que a citação postal foi válida e interrompeu a prescrição. É o relatório. Decido. A citação postal é perfeitamente válida na execução fiscal (art. 8º, inc. I, do Código Tributário Nacional). Não há falar-se em necessidade de lei complementar, porquanto a citação é norma processual e não norma geral tributária. Lembre-se, ademais, que o CTN não veda a citação postal em nenhum momento e, ao contrário do que foi alegado, a citação postal é forma de citação pessoal. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Defiro o requerimento de fl. 198, penúltimo parágrafo, e determino o levantamento da penhora de fls. 167/168. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

**0000133-34.2002.403.6117 (2002.61.17.000133-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA X MIRNA TIBURCIO FERRAZ X APARECIDA FRATTI FERRAZ X MARLI FILOMENA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FANTIM AMARAL X MANOEL TIBURCIO DE MOURA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA, MIRNA TIBURCIO FERRAZ, APARECIDA FRATTI FERRAZ, MARLI FILOMENA DOS SANTOS, MARIA LUCIA FANTIM AMARAL e MANOEL TIBURCIO DE MOURA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito das inscrições n.ºs 80 2 01 011327-17 e 80 6 01 024288-05 (f. 217), remanescendo ainda a quitação integral da CDA n.º 80 7 01 008989-27 (f. 217 e 270). É o relatório. Infere-se que todas as certidões de dívida ativa que lastreiam as execuções fiscais encontram-se quitadas (f. 217 e extrato anexo). Ainda que tenha a exequente informado que não houve imputação do valor depositado nos autos da dívida n.º 80 7 01 008989-27, verifico do extrato anexo que não há valor remanescente a ser pago desta certidão de dívida ativa. A imputação já foi feita corretamente pela própria exequente, não havendo valor consolidado a ser satisfeito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 01 011327-17, 80 6 01 024288-05 e 80 7 01 008989-27, e, consequentemente, as execuções fiscais n.ºs 00001186520024036117, 200261170002066 e 200261170001335, com fulcro nos artigos 156, I,



do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 200261170002066 e 200261170001335, certificando-se e promovendo-se os respectivos registros nestes autos.P.R.I.

**0000206-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA X MIRNA TIBURCIO FERRAZ X APARECIDA FRATTI FERRAZ X MARLI FILOMENA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FANTIM AMARAL X MANOEL TIBURCIO DE MOURA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA, MIRNA TIBURCIO FERRAZ, APARECIDA FRATTI FERRAZ, MARLI FILOMENA DOS SANTOS, MARIA LUCIA FANTIM AMARAL e MANOEL TIBURCIO DE MOURA.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito das inscrições n.ºs 80 2 01 011327-17 e 80 6 01 024288-05 (f. 217), remanescendo ainda a quitação integral da CDA n.º 80 7 01 008989-27 (f. 217 e 270).É o relatório.Infere-se que todas as certidões de dívida ativa que lastreiam as execuções fiscais encontram-se quitadas (f. 217 e extrato anexo).Ainda que tenha a exequente informado que não houve imputação do valor depositado nos autos da dívida n.º 80 7 01 008989-27, verifico do extrato anexo que não há valor remanescente a ser pago desta certidão de dívida ativa.A imputação já foi feita corretamente pela própria exequente, não havendo valor consolidado a ser satisfeito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 01 011327-17, 80 6 01 024288-05 e 80 7 01 008989-27, e, conseqüentemente, as execuções fiscais n.ºs 00001186520024036117, 200261170002066 e 200261170001335, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 200261170002066 e 200261170001335, certificando-se e promovendo-se os respectivos registros nestes autos.P.R.I.

**0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)**

Trata-se de pedido de dilação do prazo para apresentação de embargos à execução, protocolado em 26/05/2001, alegando o requerente que os autos estavam em carga com a exequente - Fazenda Nacional - durante o prazo para apresentação dos embargos.O prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme art. 16 da Lei nº 6.830/90.De outra banda, nos termos do art. 184, 2º, do Código de Processo Civil, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.No presente caso, a intimação da penhora efetivada se deu pessoalmente, em 19/04/2011, uma terça-feira (fls. 152/154). Considerando o feriado legal da Semana Santa (20/04/2011 a 24/04/2011), o primeiro dia útil após a intimação foi 25/04/2011, segunda-feira.Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado, ainda, o preceito do caput do art. 184 do CPC, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Assim, o primeiro dia do prazo foi 26/04/2011 (terça-feira), tendo o vencimento ocorrido em 25/05/2011 (quarta-feira).Logo, a petição de fl. 168, protocolada em 26/05/2011, foi apresentada somente após o vencimento do prazo legal para a prática do ato pretendido, quando já operada a preclusão.Ante o exposto, INDEFIRO a dilação de prazo requerida, uma vez que intempestiva.Em prosseguimento, defiro o requerido à fl. 158.Providencie a Secretaria o necessário para inclusão desta execução novamente em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo/SP, de acordo com cronograma daquela central, observadas as cautelas legais e de praxe.Definidas as datas para leilão/praceamento, intime(m)-se todos os interessados. Intime-se.

**0003240-47.2006.403.6117 (2006.61.17.003240-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo-se constar uma única vez o nome do executado.Efetivado nos autos, à fl. 41, depósito equivalente à importância de R\$ 2.545,46.Contudo, informa a exequente, às fls. 56/57, que o saldo atualizado do débito perfaz a importância de R\$ 3.214,88, já inclusa a verba honorária, atualizado para fevereiro de 2011.Assim, intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, a fim de que providencie o depósito do saldo devedor remanescente (R\$ 669,42), devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.Efetivado o

depósito, intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em pagamento definitivo em favor da União. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados a serem fornecidos. Comprovado nos autos a conversão em pagamento definitivo, voltem conclusos para sentença de extinção. Em não sendo efetuado o depósito complementar, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento.

**0002025-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002025-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA MARIA PADRONI  
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, em relação a ROSA MARIA PADRONI. O valor originário da execução é de R\$ 239,62 (fl. 03). Foi efetivado bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de R\$ 248,38 (fl. 39). Efetuou-se a transferência de R\$ 248,82 para conta indicada pelo Exequente (fls. 45 e 54). Antes da transferência, o Exequente informou o valor atualizado do débito: R\$ 264,66. A transferência para a conta do Exequente foi realizada em 06/08/2010 - fl. 54. Em maio de 2011, o Exequente requer o envio de suposto bem penhorado à hasta pública e apresenta valor atualizado do débito: R\$ 277,46 (fls. 60/61). Tentou-se novo BACENJUD (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, observo que o saldo atualizado do débito de fl. 61 ignorou a transferência feita quase um ano antes para a conta do Exequente. Ou seja, desconsiderando os valores já pagos, a Exequente continuou computando indevidamente juros sobre todo o período como se nada tivesse sido pago. Imprestável, portanto, o valor atualizado de fl. 61. Os problemas enfrentados e comumente alegados pelo Conselho já são sabidos de todos. Os advogados do Conselho são de São Paulo e não têm condições de acompanhar devidamente os processos no interior do Estado. As desculpas podem ser conhecidas, mas não devem ser aceitas pelo Juízo. Afinal, se há o interesse público na cobrança, por outro lado existe também o interesse do executado (que não deixa de ser o interesse da coletividade) de não ser cobrado além do devido. Obviamente, no caso dos autos, o legítimo interesse do executado foi desrespeitado pela atuação temerária do Conselho Exequente. A petição de fls. 60/61 é exemplo claro da atuação temerária. Ignorou-se por completo a transferência de dinheiro feita quase um ano antes, em 06/08/2010 (a petição é datada de maio de 2011). Pode-se alegar que os doutos causídicos do Exequente não têm condições de se deslocar até o interior por falta de condições dadas pelo próprio Conselho. Contudo, nada justifica a ignorância da petição anterior do Exequente, a fls. 44/45 (até porque deva existir um arquivo ou dossiê com cópias de cada processo), considerando ainda que o despacho de fl. 55 mencionou expressamente a efetivação da transferência. Mesmo assim o Exequente ignorou o montante em dinheiro já transferido definitivamente para seu poder e continuou cobrando a dívida inteira e, pior, com juros aplicados como se nada tivesse sido pago. Trata-se de procedimento claramente temerário, nos termos do art. 17, V, do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; O art. 18 do CPC permite o pagamento de indenização à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu. São evidentes os prejuízos da executada, eis que as constantes atualizações de débito do Exequente, sem qualquer consideração por aquilo que já foi pago, acarretam novos bloqueios em suas contas bancárias, eternizando de forma indevida a execução. O valor da indenização não pode ser superior a 20% (CPC, art. 18, 2º). O último saldo atualizado (com os juros indevidos sobre todo o valor, como se nada tivesse sido pago) é de R\$ 277,46. Com a subtração da quantia paga, teríamos o prosseguimento da execução por R\$ 28,64. Considerando o valor de R\$ 277,46 e aplicando a pena máxima da indenização prevista no art. 18 do CPC (20%), teríamos uma indenização de R\$ 55,49. Entretanto, a indenização deve ser aplicada de forma proporcional e equitativa até para evitar que a Executada decida eventualmente prosseguir na execução, cobrando pouco mais de vinte reais. A solução então é aplicar a indenização de modo a compensar a diferença devida, evitando, outrossim, a eternização da execução fiscal, com sucessivas atualizações de débito, gerando novos procedimentos de bloqueio via BACEN-JUD por quantias deploráveis. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, diante da compensação da diferença com a indenização devida à executada pela litigância de má-fé (apresentação de saldo sem considerar os valores já pagos e transferidos), nos termos do art. 794, incs. I e II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por ter havido uma sucumbência recíproca, diante do pagamento de maior parte do débito pela Executada e da pena de litigância de má-fé aplicada à Exequente. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002159-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002159-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA (SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos, Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois

pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Cumpre salientar, porém, que, neste caso, não ocorre quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Além disso, não se admite a dilação probatória nesta via escolhida pela parte executada. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes. (EDRESP 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308). Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a autorizar o acolhimento do recurso interposto. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à decisão de f. 122. Int.

**0002883-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)**

Ante a concordância da União (fl. 108), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do patrono, Dr. Neoclair Marques Machado, OAB n.º 65.847, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor lá indicado. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)**

Vistos, Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, da decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Cumpre salientar, porém, que, neste caso, não ocorre quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Além disso, não se admite a dilação probatória nesta via escolhida pela parte executada. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes. (EDRESP 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308). Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a autorizar o acolhimento do recurso interposto. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à decisão de f. 235. Int.

**0001103-53.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)**  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento, como terceiro interessado, de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CNPJ nº 07.707.650/0001-10, com os seus respectivos patronos, para que sejam intimados desta decisão e de eventual decisão posterior referente ao pedido de desbloqueio do bem. Após a apreciação do requerido, excluam-se-os do sistema processual. Em seguida, intime-se a interessada AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato original, ou cópia autenticada, bem como para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar que o veículo em questão foi objeto de alienação fiduciária

não quitada, a qual culminou com a entrega do bem e consolidação da posse e propriedade na pessoa do credor fiduciário, apresentando-os em original ou cópia legível. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos.

## **Expediente Nº 7297**

### **ACAO PENAL**

**0001490-73.2007.403.6117 (2007.61.17.001490-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARISTIDES JOSE FAVERO JUNIOR X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Manifeste-se a defesa do réu ARISTIDES JOSÉ FAVERO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Quanto ao requerimento da defesa do réu DENIZAR RIVAL RIBEIRO, anoto que, assim como todos os demais procuradores e defensores dos corréus, o nome de seu patrono consta cadastrado no sistema, recebendo todas as publicações destes autos, bem como dos outros demais desmembrados, ressaltando-se que os procuradores deverão peticionar nos autos respectivos ao do seu cliente, sob pena de devolução ao peticionário. Aguardem-se as realizações das audiências designadas nos juízo deprecados. Int.

**0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO ADÃO DE TOLEDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**0001553-64.2008.403.6117 (2008.61.17.001553-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Manifeste-se a defesa do réu CARLOS RODRIGUES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 196, último parágrafo, certificando-se nos autos sob nº 0001611-33.2009.403.6117 a existências de outras ações penais em nome da ré NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI, trasladando-se cópia desta decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a defesa da ré NADIR MARIA SOUZA MIGLIORINI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Cdigo de Processo Penal. Int.

**0000909-19.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES

DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos. Primeiramente, no que tange ao requerimento feito pela defesa do réu João Luiz Aurélio Calado em sua petição juntada às fls. 25/26, DEFIRO a obtenção de cópia dos depoimentos, providenciando a parte a mídia necessária para a reprodução a ser retirada em Secretaria. Cuida-se de pedido de redesignação de audiência feito pelo advogado de Roberto de Mello Aníbal, que não é parte no presente processo, formulado às fls. 21/23.É o relato.Decido.Preliminarmente, devo lembrar que o presente feito é resultado de desmembramento realizado nos autos do Processo 0002322-09.2007.403.6117.Na decisão do desmembramento, restou decidido que todos os advogados de todos os corréus seriam intimados para todos os atos dos processos desmembrados, para assegurar a ampla defesa a todos, ainda que eventualmente ausente a pertinência subjetiva das imputações.Pois bem, nos processos desmembrados, estão sendo ouvidas as testemunhas de defesa dos corréus.A audiência designada para o dia 03/08/2011 serão ouvidas as testemunhas de defesa de João Luiz Aurélio Calado, João Geraldo de Almeida França, Richard Mantovanelli e Danilo Sérgio Grillo, os quais são corréus nos presentes autos.A toda evidência, o papel principal das testemunhas de defesa é o de auxiliar a defesa dos respectivos corréus. Assim, a princípio, a oitiva de uma testemunha de um dos corréus não teria influência na defesa de outro corréu.Aduziu o defensor de Roberto de Mello Aníbal (agora réu em outros autos) que a sua presença na audiência é de suma importância, pois a colheita das provas é a única oportunidade em que o requerente tem para se defender e principalmente comprovar a sua inocência (fl. 43).O argumento do ilustre defensor é extremamente genérico sendo passível de repetição ipsis litteris por qualquer outro advogado de quaisquer outros corréus dos outros autos desmembrados.Ocorre que a sábia decisão de intimação de todos os advogados, ainda que ausente a pertinência subjetiva, não significa que, necessariamente, todos os corréus e seus advogados tenham que comparecer, pois somente assim estaria assegurada a ampla defesa.Tal conclusão tornaria inócua a própria providência do desmembramento, destinada a assegurar o julgamento dentro de um prazo razoável (fl. 06, quarto parágrafo).Assim, a intimação de todos os advogados surge para o caso de eventualmente existir a pertinência subjetiva, assegurando que o advogado tenha ciência da audiência que pode influir na defesa do seu respectivo cliente. Tal decisão de modo algum teve o condão de criar uma necessária pertinência subjetiva entre todas as testemunhas de defesa e todos os corréus, até porque não se sabe qual o grau de conhecimento dos depoentes acerca dos fatos narrados na denúncia.Imagine-se que nenhuma das testemunhas a serem ouvidas hoje conheça o réu Roberto de Mello Aníbal. Qual seria a influência em sua defesa? Rigorosamente nenhuma.Assim, o adiamento da audiência apenas prejudicaria os próprios corréus do presente feito desmembrado, atrasando indevidamente o julgamento do seu processo.Há, porém, um meio de conciliar os dois valores em conflito (o direito dos réus do presente feito a um julgamento célere e o direito à ampla defesa do réu Roberto de Mello Aníbal. Este magistrado irá indagar todas as testemunhas ouvidas se elas conhecem o Sr. Roberto de Mello Aníbal. Se algo for dito em possível prejuízo do Sr. Roberto ou, diga-se de passagem, de qualquer outro corréu, a testemunha poderá ser novamente intimada nos respectivos autos (do réu mencionado) como testemunha do juízo ou até para fins de acareação conforme o caso. Contudo, se ausente qualquer pertinência subjetiva, será desnecessária tal providência. Diante do exposto, considerando a possibilidade de conciliação entre o direito à ampla defesa do Sr. Roberto, réu em outro processo, e o direito ao julgamento célere dos corréus desse feito, nos termos da fundamentação supra exposta, indefiro o pedido de redesignação da audiência.Intimem-se.

**0000912-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS

SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos.Cuida-se de pedido de redesignação de audiência feito pelo advogado de Roberto de Mello Aníbal, que não é parte no presente processo, formulado às fls. 25/27.É o relato.Decido.Preliminarmente, devo lembrar que o presente feito é resultado de desmembramento realizado nos autos do Processo 0002322-09.2007.403.6117.Na decisão do desmembramento, restou decidido que todos os advogados de todos os corréus seriam intimados para todos os atos dos processos desmembrados, para assegurar a ampla defesa a todos, ainda que eventualmente ausente a pertinência subjetiva das imputações.Pois bem, nos processos desmembrados, estão sendo ouvidas as testemunhas de defesa dos corréus.A audiência designada para o dia 03/08/2011 serão ouvidas as testemunhas de defesa de Carlo Benito S. B. Andreuza, Elizeu Dorival Barro Junior, Luiz Fabiano Teixeira, Ronaldo José Rodrigues e Altair Oliveira Fulgêncio, os quais são corréus nos presentes autos.A toda evidência, o papel principal das testemunhas de defesa é o de auxiliar a defesa dos respectivos corréus. Assim, a princípio, a oitiva de uma testemunha de um dos corréus não teria influência na defesa de outro corréu.Aduziu o defensor de Roberto de Mello Aníbal (agora réu em outros autos) que a sua presença na audiência é de suma importância, pois a colheita das provas é a única oportunidade em que o requerente tem para se defender e principalmente comprovar a sua inocência (fl. 26).O argumento do ilustre defensor é extremamente genérico sendo passível de repetição ipsis litteris por qualquer outro advogado de quaisquer outros corréus dos outros autos desmembrados.Ocorre que a sábia decisão de intimação de todos os advogados, ainda que ausente a pertinência subjetiva, não significa que, necessariamente, todos os corréus e seus advogados tenham que comparecer, pois somente assim estaria assegurada a ampla defesa.Tal conclusão tornaria inócua a própria providência do desmembramento, destinada a assegurar o julgamento dentro de um prazo razoável.Assim, a intimação de todos os advogados surge para o caso de eventualmente existir a pertinência subjetiva, assegurando que o advogado tenha ciência da audiência que pode influir na defesa do seu respectivo cliente. Tal decisão de modo algum teve o condão de criar uma necessária pertinência subjetiva entre todas as testemunhas de defesa e todos os corréus, até porque não se sabe qual o grau de conhecimento dos depoentes acerca dos fatos narrados na denúncia.Imagine-se que nenhuma das testemunhas a serem ouvidas hoje conheça o réu Roberto de Mello Aníbal. Qual seria a influência em sua defesa? Rigorosamente nenhuma.Assim, o adiamento da audiência apenas prejudicaria os próprios corréus do presente feito desmembrado, atrasando indevidamente o julgamento do seu processo.Há, porém, um meio de conciliar os dois valores em conflito (o direito dos réus do presente feito a um julgamento célere e o direito à ampla defesa do réu Roberto de Mello Aníbal. Este magistrado irá indagar todas as testemunhas ouvidas se elas conhecem o Sr. Roberto de Mello Aníbal. Se algo for dito em possível prejuízo do Sr. Roberto ou, diga-se de passagem, de qualquer outro corréu, a testemunha poderá ser novamente intimada nos respectivos autos (do réu mencionado) como testemunha do juízo ou até para fins de acareação conforme o caso. Contudo, se ausente qualquer pertinência subjetiva, será desnecessária tal providência. Diante do exposto, considerando a possibilidade de conciliação entre o direito à ampla defesa do Sr. Roberto, réu em outro processo, e o direito ao julgamento célere dos corréus desse feito, nos termos da fundamentação supra exposta, indefiro o pedido de redesignação da audiência.Intimem-se.

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 -

JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, nos termos propostos pela defesa do réu MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO às fls. 20. Caberá à parte informá-las de que estarão dispensadas de comparecerem à audiência. Recolha-se o mandado de intimação expedido em relação a elas.

## **Expediente Nº 7298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-46.2011.403.6117** - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária ajuizada por CLEUZA ZAMBÉLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exclusão do nome de sua genitora falecida dos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos, além da cessação imediata das cobranças. Sustenta que sua genitora Aparecida Vivoda Zambello, falecida aos 9 de janeiro de 2011, era cliente do banco ré, onde mantinha conta para recebimento do seu benefício do INSS, na agência 0315. No dia 08 de dezembro de 2008, diz ter ela efetuado empréstimo consignado no valor de R\$ 2.590,00, em sessenta parcelas mensais, objeto do contrato n.º 24.0315.110.0020646-77. Foram adimplidas 25 parcelas do empréstimo. Com o falecimento de sua genitora, o benefício previdenciário foi cessado. Reiteradas cobranças e cartas de comunicado do SPC e SERASA, informando a dívida em aberto, foram encaminhadas à sua residência. A autora relata ter encaminhado, em 28/04/2011, ao gerente do setor de empréstimo consignado do banco ré, um ofício informando que a sua mãe havia falecido. Não obstante, as cobranças prosseguiram. Juntou documentos de f. 12/44. A inicial foi emendada à f. 48/52. Decido. Defiro os benefícios



da gratuidade judiciária. Anote-se. A autora detém legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação em estrita conformidade com o disposto no artigo 12 do Código Civil: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (grifo nosso) Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Corroborar a sua legitimidade o fato de a inserção do nome de sua genitora nos cadastros de proteção ao crédito ter se dado em momento posterior ao falecimento. Afinal, consta da certidão de óbito que a autora faleceu em 09/01/2011 (f. 16), enquanto as reiteradas cobranças e as indevidas inclusões de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foram feitas recentemente (f. 32/44), para cobrança das parcelas vencidas após o óbito. Passo a apreciar o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevê o artigo 6º do Código Civil que a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (grifo nosso) Os documentos acostados às f. 32/44 demonstram que a inserção do nome da genitora da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu em virtude de cobrança de prestações vencidas após o seu óbito. Assim, ainda que pendente débito do contrato de empréstimo (f. 17/23), por não ostentar a falecida, pessoa natural, personalidade e capacidade para os atos da vida civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exclusão do nome de Aparecida Vivoda Zambello de todos os assentamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc) e de cartório(s) de protesto de títulos, referentes ao contrato questionado (f. 17/23), bem como se abstenha de efetuar novas inserções e de enviar outras cobranças de parcelas vincendas em seu nome. Fixo multa diária de 1/30 do salário mínimo, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Cite e intime a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá juntar aos autos cópia do contrato de seguro eventualmente celebrado pela falecida Aparecida Vivoda Zambello, adstrito ao contrato de empréstimo acostado às f. 17/23, já requerido na esfera administrativa pela autora (f. 24/26). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

1) Fl. 490, item 3: Cumpra-se. 2) Fl. 519: Defiro. Diante do relatório de fls. 512/516, em que se aponta a obsolescência de bueiro que não comporta o volume de água despejada pelas vias públicas, verifica-se o descumprimento da obrigação imposta à concessionária na sentença para melhorar as condições de drenagem da via férrea. Assim, intime-se a concessionária para cumprir a decisão de fl. 490, item 3, e para iniciar a construção de novo bueiro, devendo comprovar o início da obra no prazo máximo de trinta dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada na sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001330-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001330-4)** - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003671-52.2004.403.6117 (2004.61.17.003671-1)** - JOSE AUGUSTO LIMA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 4998**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001465-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001465-4)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância de fls. 24, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Expedido o Alvará de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira e, após encaminharem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da ré para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1060/50.

### **MONITORIA**

**0001657-06.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001963-38.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES - ESPOLIO X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000165-42.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução de sentença judicial, prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003309-63.2007.403.6111, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIRGÍLIO EZEQUIEL. O INSS alega que há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, por ter o autor-embargado trabalhado em interregno (01/08/2.007 a 27/01/2.008) a período concomitante no qual pretende receber o benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez; o pedido foi julgado procedente e se reconheceu o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 08/20). A r. sentença transitou em julgado aos 17/05/2.010 (fls. 147 verso dos autos em apenso). O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 18.589,42 (fls. 165/166 dos autos em apenso). Regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os embargos à execução nº 0003309-63.2007.403.6111. Atribuiu à execução o valor de R\$ 8.495,88 (fls. 02/03 destes autos). Instada a se manifestar, o embargado apresentou impugnação afirmando estar equivocado em relação aos cálculos apresentados no tocante a verba principal. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A Contadoria Judicial apresentou considerações e novos cálculos (fls. 34/39). É o relatório. D E C I D O. DA JUSTIÇA GRATUITA Fls. 29/30: Concedo ao embargado os benefícios da Justiça Gratuita. DO MÉRITO O INSS afirmou haver excesso nos cálculos apresentados pela parte autora já que não foi descontado do período de auxílio-doença que cabe ao autor receber, o interregno compreendido entre 01/08/2.007 a 27/01/2.008, época em que trabalhou na empresa Paradigma Prestação de Serviços em Portaria e Limpeza Ltda, o que sustenta ser incompatível com benefícios por incapacidade. Ao apresentar sua impugnação, o autor/embargado concordou com as colocações feitas pelo embargante a respeito do desconto da verba principal (interregno compreendido entre 01/08/2.007 a 27/01/2.008). A Contadoria Judicial apurou que não haviam sido deduzidos os valores demonstrados pela Autarquia/embargante e apurou crédito atualizado até 11/2.010 no valor de R\$ 11.788,69. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS

APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 34/39 destes autos, no montante de R\$ 11.788,69 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 11/2.010. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0003309-63.2007.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001781-52.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0002596-49.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-60.2011.403.6111) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**0002637-16.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);II) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; eIII) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Gisele Valente Colombo representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 24/27 não demonstra que a sócia subscritora da procuração ad judicia tem a atribuição para assim representá-la.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1003962-34.1996.403.6111 (96.1003962-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZA MARIA MACEDO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 11/12, 27/29, 43/45, 75/79, 82/83 e 85 para os autos principais, após encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do embargante, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a embargada perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

**1004244-38.1997.403.6111 (97.1004244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)) MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA DO CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 451/464, 470/471 e 485/492 para os autos principais, após desapensem-se e arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003570-23.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformada com a decisão de fls. 1026, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Não há fatos novos para analisar, pois a embargante não juntou as razões recursais. Assim, mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Embora o recurso de apelação tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 333), defiro o requerido à fl. 347 e determino o retorno destes autos ao arquivo onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 2007.61.11.005368-7.

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, apresentando, na oportunidade, planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 1004244-38.1997.403.6111 (fls. 89/96), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Expeça-se alvará em favor de Maria Cristina Rodrigues Cantos dos Santos para levantamento da importância de fls. 341, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS  
Em face da certidão de fl. 132, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002142-06.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 22, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001537-26.2011.403.6111** - CUBA E CUBA LIMITADA - ME(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X CHEFE EQUIPE ARREC COBRANCA DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL MARILIA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CUBA E CUBA LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante inscrita no plano do Simples Nacional em aderir ao plano de parcelamento de tributos criado pela Lei nº 10.522/2002. A impetrante alegou que faz jus ao parcelamento de seus débitos decorrentes do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, que somam a quantia de R\$ 75.190,51 (setenta e cinco mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas seu pedido na esfera administrativa foi indeferido sob a alegação de que não poderia aderir ao referido parcelamento por se tratar de microempresa enquadrada no Simples Nacional, haja vista a ausência de previsão legal específica para tanto. Sustentou que a referida Lei nº 10.522/02 não veda às microempresas, oriundas do Simples Nacional, o direito de ingressarem no referido parcelamento ordinário. Narrou que pretendeu o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo informada que não poderia

aderir ao referido parcelamento por se tratar de empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, haja vista a vedação constante no 3º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta nº 06/2009, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou que a referida Portaria seria ilegal e não razoável por ter criado vedação não prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolado as atribuições conferidas pela Lei, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento, quanto à forma e os prazos para confissão dos débitos. Invocou o princípio da isonomia. Requereu liminar. Em sede de liminar, pleiteou a sua imediata inclusão no parcelamento convencional de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/90). Inconformada, a impetrante interpôs perante o TRF da 3ª Região o agravo de instrumento (fls. 115/135). Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando, numa síntese apertada, em relação aos débitos do SIMPLES NACIONAL, que não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . A empresa CUBA E CUBA LTDA. ME requereu que o impetrado conceda o parcelamento dos débitos de 2.007 e 2.008, relativos ao Simples Nacional, na forma prevista pela Lei 10.522/2002. A Lei nº 11.941/2009, que alterou os dispositivos da Lei nº 10.522/2.002, trata do parcelamento ou pagamento de dívidas e possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois, nos termos do seu artigo 1º, ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. Os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não se limitam aos tributos de competência da União, mas abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, é suficiente a fragilizar a configuração da relevância do direito invocado, na medida em que a repartição de competência, tributária, definida em sede constitucional, não possibilita que uma entidade tributante interfira no crédito de outra. E dado que a Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009, disciplina apenas os tributos vinculados à União, como não poderia deixar de ser, não cabe pugnar por seu alcance a outros tributos, como resta por ocorrer com os optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Tal óbice resta explicitado no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009: O disposto (...) não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação (...) de que trata a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES NACIONAL no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Consigne-se que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim, sua instituição dá-se por liberalidade da Fazenda Nacional. Com efeito, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Incluir em parcelamentos débitos que a lei não previu denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa (ilegal, pois); parcelamento usufrui-se como positivado (lege lata = fumus boni iuris), sendo impertinente o clamor que exige lege ferenda, contexto que denota pedido contra legem. Portanto, a sistemática do SIMPLES NACIONAL - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. A inscrição no SIMPLES NACIONAL é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-

se a previsão do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES NACIONAL. No entanto, tenho como convicção que o inadimplemento tributário da empresa optante gera a penalidade da exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar supramencionada. Ademais, é imperioso destacar que, àquelas empresas que possuem débitos com o Fisco não estão em igual situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente suas obrigações tributárias, sendo, portanto, legítimo o tratamento distinto entre elas, não havendo, mácula ao princípio da isonomia consagrado nos artigos 5º, caput e 150, II, ambos da CF. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência: **TRIBUNÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL.**

**CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006.1.** É lícita a exigência de regularidade fiscal, para o ingresso no Simples Nacional. Precedentes da 1a. Turma. 2. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. 3. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 não se confunde com tratamento anti-isonômico ou discriminatório, porquanto imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. O pedido de parcelamento, a ser requerido diretamente na via administrativa, está sujeito aos requisitos estabelecidos na legislação correspondente. A vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 insere-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração, haja vista envolver, além dos débitos federais, também débitos estaduais e municipais. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5005185-96.2011.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5000349-80.2011.404.0000, 2a. Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE) **AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO. SIMPLES NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** 1. Sabe-se que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, CTN, entretanto, fica este subordinado na forma e condição estabelecidas em lei específica, tal como estabelece o art. 155-A do mesmo codex. 2. O pedido de parcelamento está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, sendo que a vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei n. 10.522/02 é oriunda da discricionariedade da Administração, pois envolve também débitos estaduais e municipais, além dos federais passíveis de parcelamento. 3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557 1º-A, do CPC. (TRF4, Agravo Legal no Agravo de Instrumento Nº 5010179-07.2010.404.0000, 1a. Turma, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) **TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - PARCELAMENTO - SIMPLES - LEI 10.522.** O pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente na via administrativa, estando sujeito a aplicação da legislação correspondente. A vedação de inclusão dos débitos do simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 insere-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração, haja vista envolver, além dos débitos federais, também débitos estaduais e municipais. (TRF4, Agravo Legal Nº 5009163-18.2010.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE) Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para o fim de denegar a segurança. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Custas já recolhidas (fl. 72). Comunique-se o ilustre relator do agravo nº 0019064-88.2011.4.03.0000 da prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO (BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OLINDA NAILDE GALVAO Fl. 281 - Nada a decidir. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 269/270).**

**0001141-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001141-7)** - MARILENA VIDAL(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANA GUIMARAES ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5)** - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ANGELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7)** - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6)** - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002434-88.2010.403.6111** - BENEDITA BRITO DA SILVA X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRITO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002843-64.2010.403.6111** - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VERGALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003918-41.2010.403.6111** - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 5001**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001358-71.1994.403.6111 (94.1001358-5)** - NEUZA EGIDIO DE SOUZA X CILSO DONIZETE DE SOUZA X

VILSON ANTONIO DE SOUZA X MARIA INEZ DE SOUZA X SANDRA LUISA DE SOUZA X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas na petição de fls. 219/240.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 688/691: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7)** - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 405.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/359: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 356.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003391-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003391-5)** - ELZA ROMAO DE ARRUDA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218.679)

Intime-se a Dra. Maria Eugêncina Reis Pinto, OAB/SP nº 263.966, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fls. 315.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002885-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002885-5)** - ARNALDO ALVES DE AMORIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 138/139, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 137.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0)** - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002078-93.2010.403.6111** - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002401-98.2010.403.6111** - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Oficie-se ao Dr. Tonhom para agendar nova data para a realização da perícia médica. Intime-se a curadora do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 94, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004926-53.2010.403.6111** - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000338-66.2011.403.6111** - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo o despacho de fls. 103 pois é equivocado. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000509-23.2011.403.6111** - TOSHIO NOMATA (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de formulários (SB 40/DIRBEN-DSS 8030/PPP) preenchidos pelas empresas e referentes a todos os vínculos anotados em CTPS. Após, conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado à fls. 40. Intimem-se.

**0001433-34.2011.403.6111** - MOACIR BERNAQUI FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 41, nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001720-94.2011.403.6111** - VALTER PIRES DE MORAES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002597-34.2011.403.6111** - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002597-34.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROZILDA INOCÊNCIO GUEDES e seus filhos LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES, LUCAS DA SILVA GUEDES e LUAN SILVA GUEDES, sendo os dois últimos menor(es) incapaz(es), ambos, respectivamente, assistido e representado por sua genitora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Luiz da Silva Guedes, seu marido e pai de seus filhos, respectivamente. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por 21 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 22/02/2.009, e desta união foram gerados seus filhos, Luiz Fernando, Lucas e Luan, razão pela qual afirmam fazer jus ao direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa e os filhos como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência está demonstrado, pois a relação de dependência dos autores é presumida (art. 16, I, 4º da lei nº 8.213/91), uma vez que eram esposa e filhos do Sr. Luiz da Silva Guedes, estando devidamente comprovado através da Certidão de casamento de fls. 11, Certidões de Nascimento de fls. 28/30 e Certidão de óbito, às fls. 31. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. Primeiramente, é imperioso destacar que, foram apresentados como início de prova material nestes autos, na tentativa de demonstrar o último vínculo trabalhista do de cujus, como sendo o período de 01/09/2008 a 02/2.009, a cópia da Ata da Audiência da Ação Trabalhista nº 00402.2009.098.15.00-5 proposta após o falecimento do Sr. Luiz da Silva Guedes, perante a Vara do Trabalho de Garça/SP que homologou o acordo (sem assinatura) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho já assinado pela Sra. Rozilda, esposa do de cujus, como parte do cumprimento do acordo então firmado (fls. 14/15). Não há, pois, indícios de que a lide trabalhista em questão tenha sido embasada em início de prova material que efetivamente demonstrasse o exercício da atividade supostamente exercida pelo de cujus na empresa Indústria de Alimentação Santo Inácio Ltda, pelo período acima mencionado, conforme alegado na exordial, pela parte autora. Portanto, a força probatória da sentença trabalhista juntada aos autos não demonstra, suficientemente, nesta fase processual, para fins previdenciários, o labor no período controvertido. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido, com reconhecimento para os fins previdenciários, foi em 01/06/2005 a 04/08/2005 e consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91, prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 22/02/2009, época em que não mais detinha sua condição de segurado, a qual perdurou somente até 08/2007. Entretanto, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 40 (quarenta) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 31/03/1968 (fls. 31) e, portanto, quando do evento morte, não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como consequência, conforme o exposto, seu(s) dependente(s) não faz(em) jus à concessão de sua pensão. Pelos motivos acima expostos, o pedido de

tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002713-40.2011.403.6111** - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Fls. 490/505: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001876-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001876-9)** - JUVENAL JOSE DOS SANTOS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 177. Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 149/150, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 148. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6)** - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8)** - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002026-97.2010.403.6111** - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ISHIDA TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005909-52.2010.403.6111** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista da urgência do pedido de antecipação de tutela formulado, passo à sua apreciação. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do apontamento relativo às parcelas do contrato de financiamento nº 25.0797.110.0002052/26, liquidado em 08/02/2010, efetuado com a CEF em 19/01/2007, prevendo o pagamento em 36 prestações no valor de R\$ 425,01 (quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo) a ser descontado em empréstimo consignado em benefício previdenciário recebido junto ao INSS, ao argumento de que ao tentar saldar a última prestação do contrato, foi-lhe exigido pela CEF o pagamento de R\$ 24.922,00 para solucionar a pendência. Pede, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.À inicial juntou documentos.Em juízo (fls. 68/69) a parte autora depositou o valor incontroverso da dívida.A CEF, em contestação, alegou que apontou o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão da existência de dívida em seu nome, já que o pagamento das parcelas vencidas a partir de 07/08/2007 foram cancelados por estorno em 27/04/2010.Em audiência preliminar de conciliação, não havendo possibilidade de composição amigável determinou-se a integração do INSS ao pólo passivo do feito, bem como sua citação.Citado, o INSS contestou e juntou documentos, informando sobre o ocorrido com o empréstimo consignado da parte autora.Síntese do necessário, DECIDO:Sustenta o requerente que a negatificação persiste indevidamente, uma vez que não deu causa à inadimplência do contrato com a CEF.De fato, ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, das informações prestadas pela CEF e pelo INSS, o benefício antes recebido pelo autor foi automaticamente cessado juntamente com suas consignações (empréstimos). Os documentos de fls. 101/102, de seu turno, demonstram a persistência da inclusão do nome do requerente nos cadastros do SCPC e SERASA, pelo inadimplemento da dívida, mesmo posteriormente ao depósito judicial da última parcela.Portanto, dos elementos constantes dos autos sobressai que o INSS, quando do restabelecimento do Auxílio-acidente e reimplantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a nova RMI, nos termos da decisão judicial, CESSOU o benefício recebido pelo autor anteriormente o que invalidou todas as consignações efetuadas, com estorno automático dos repasses relativos ao empréstimo da CEF para o INSS.Esclareceu-se, ademais, que os valores estornados da CEF via sistema para o INSS estão com solicitação de pagamento em andamento pela GEX/MRI de Marília, afim de que sejam creditados em favor do autor, no valor consolidado de R\$ 14.862,54, com atualização nos termos do art. 175 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 131).Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a permanência do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como da SERASA, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do segundo dia útil após intimada da medida de urgência ora deferida. Oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente, conforme decidido às fls. 115/116.No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002419-85.2011.403.6111** - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual postula o autor a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/1993.Ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual e das cópias do feito nº 0006519-54.2009.403.6111 (fls. 41/52), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 2376

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000028-60.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8)) ARLINDO PEREIRA LIMA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em conta que a execução fiscal correlata a este feito encontra-se suspensa em razão da existência de processo administrativo para análise do pedido de anistia formulado pelo executado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, notícia sobre o desfecho do aludido procedimento administrativo. Publique-se e cumpra-se.

**000030-30.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9)) CARLOS PAVARINI NETO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. Considerando que a Fazenda Nacional trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação, determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 89. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0002408-90.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 46. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2685

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003144-71.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o embargante, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre as petições juntadas como folhas 283 e 288 e respectivos documentos que as instruem.Intime-se.

**0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exeçiente.Intime-se.

**0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exeçiente.Intime-se.

**0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exeçiente.Intime-se.

**0002410-23.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 54 e 56.Intime-se.

**0004886-34.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VITOR DE OLIVEIRA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

**0004887-19.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002969-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002969-2)** - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

DECISÃO Pela decisão da folha 362, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil nesta cidade para que ela informasse quais os valores de IRPF deveriam ser restituídos aos impetrantes.Em resposta, aquele Órgão apresentou a manifestação das folhas 365/371.Com vistas, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela apreciação das conclusões da Receita Federal e reiterou as manifestações das folhas 297/299 e 355/357.Decido. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante diga se concorda com os valores apresentados pela Receita Federal do Brasil em sua manifestação das folhas 365/371.Após, conclusos.

**0000301-36.2011.403.6112** - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Baixa em diligência Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por M. A. GOBBI DEDETIZADORA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária que a sujeito à retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre as notas fiscais / fatura de prestação de serviços, bem como a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e no curso da demanda, com incidência de correção monetária e juros de mora em 1% ao mês a partir de cada

recolhimento indevido, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Em suas informações, a Autoridade Coatora alegou, em preliminar, a incorreção do valor da causa. Com razão a Impetrada. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Assim, fixo prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002795-68.2011.403.6112** - DERNIVAL GOMES DOS SANTOS ME(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP299206 - ELMER GIULIANO PORTALUPPI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO parte impetrante ajuizou a presente demanda, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-lo do Simples Nacional, bem como lhe possibilite o parcelamento dos débitos previstos pelas Leis n. 11.941/09 e 11.522/02. Disse que passa por dificuldades financeiras, atrasando o pagamento do imposto unificado relativo às competências 2007/2011. Em razão disso, em contato telefônico com a Receita Federal, foi informado que sua exclusão do Programa (Simples) estaria na iminência de ocorrer. Falou que, com o parcelamento dos débitos, o crédito tributário ficará suspenso (artigo 155, VI, do CTN), o que impediria sua exclusão do Simples. Pelas decisões das folhas 68 e 73, facultou-se à parte impetrante regularizar o recolhimento das custas, o que foi efetivado (folha 77). Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se.

**0004704-48.2011.403.6112** - ALEX MACIEL CARDOSO FREITAS ME(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Na decisão das folhas 62/64, o pedido liminar foi deferido, determinando-se a liberação do veículo de propriedade do impetrante e a sua nomeação como fiel depositário. Por meio da petição das folhas 68/69, a advogada do impetrante sustentou que seu cliente mora em cidade muito distante de Presidente Prudente, mais precisamente em Caçu/GO. Assim, pediu para que ela própria assinasse o termo de depósito, em nome da parte impetrante. Juntou, para tanto, cópia de procuração para esta finalidade. Decido. Defiro o requerido pela advogada do impetrante, ressalvando a necessidade de que se junte aos autos, no prazo de 5 dias, o original do documento apresentado como folha 70 (procuração), sob pena de cassação da liminar deferida. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004077-25.2003.403.6112 (2003.61.12.004077-5)** - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANAN LOPES)  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

**0007405-16.2010.403.6112** - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Assim, fixo prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e conseqüente revogação da liminar ora deferida. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003530-04.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Concedo a(o)(s) Embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1204068-43.1995.403.6112 (95.1204068-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BANKOR FACTORING COBRANCAS LTDA X ANIDENE MELLO ESTRELA X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl. 332: Por ora, comprovem os executados que o valor bloqueado provém de conta poupança, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

**1201341-77.1996.403.6112 (96.1201341-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNADO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI X PATRICIA M V G ZENI(SPO33711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fl. 389: Pedido prejudicado. Fl. 392: Indefiro o recolhimento na guia apresentada, porquanto o numerário encontra-se depositado em conta única do Tesouro (fl. 387). Transformo em definitivo referido depósito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17.11.98. Oficie-se à CEF, com premência. Após a resposta da CEF, com igual brevidade, publique-se este provimento, a fim de que a executada tome ciência de seu teor o quanto antes, uma vez que às fls. 383/384 manifestou a intenção de pagar ou parcelar o remanescente. Aguarde-se por quinze dias a manifestação da executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à credora para providências em prosseguimento. Int.

**1203475-77.1996.403.6112 (96.1203475-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISALTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDISEL ALVES DOS SANTOS X TEREZA ADELIA DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Defiro. Redirecione-se o sobejo da conta judicial vinculada a este feito à execução fiscal nº 2000.61.12.007068-7. Oficie-se à CEF a concretização da medida. Ultimada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Desconstituo a penhora de fl. 120. Int.

**1206512-78.1997.403.6112 (97.1206512-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 370/372 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à fl. 300. Intimem-se.

**0000262-59.1999.403.6112 (1999.61.12.000262-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO

Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo, copiada às fls. 343/345, intimem-se os executados, da forma como requerido às fls. 264/265. Cumpra-se com premência, expedindo-se o necessário. Int.

**0002377-19.2000.403.6112 (2000.61.12.002377-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE



OLIVEIRA) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 106): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0002618-56.2001.403.6112 (2001.61.12.002618-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA  
Tendo em vista as arrematações efetivadas na Justiça do Trabalho (fls. 245/248 e 255), desconstituo a penhora de fl. 151. Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo do Trabalho solicitando que eventual saldo positivo após o pagamento ao credor seja transferido para conta judicial a disposição deste Juízo. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0004590-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004590-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA X VALTER LARA X ELIAS JOSE NADER(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)  
Fl. 141: Suspendo a execução em relação à CDA nº 35.015.290-0, tendo em vista a informação de que encontra-se parcelada nos termos da lei 11.941/2009. Quanto à CDA nº 35.015.543-7, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 135. Int.

**0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH - ESPOLIO - X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)  
Intime-se com premência a exequente, bem como os executados que não residem no Juízo deprecado. Expeça-se o necessário.

**0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUZA ANTONIA BETANIN VILLA  
Fl. 132: Não consolidado o parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 120 verso.

**0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X RUY MORAES TERRA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS  
Parte final da r. decisão de fls. 163/165: Desta forma, por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade manejada às fls. 78/94. 2) Fl. 91, item 4, e fl. 146 - Sem prejuízo, diga o Exeqüente conclusivamente no prazo de cinco dias. 3) Finalmente, considerando o descumprimento da ordem emanada pelo r. provimento de fl. 151, primeira parte, torno sem efeito a representação da pessoa jurídica pautada no instrumento de mandato juntado à fl. 149. Intimem-se.

**0000612-03.2006.403.6112 (2006.61.12.000612-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANA DE SOUZA SANTOS ME X ANA DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)  
Fls. 158, 162 e cota retro: Ante a expressa concordância da credora, e, considerando tratar-se de crédito previdenciário, determino o desbloqueio do numerário penhorado à fl. 149. Oficie-se com premência à CEF, a fim de que restitua à conta originária o valor depositado à fl. 144. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)  
(R. Decisão de fls. 226/227): Fls. 199/202 - Requer o BANCO BRADESCO S.A. que este Juízo Federal desconstitua a penhora de fl. 46, incidente sobre o caminhão marca Mercedes Benz, modelo 710, ano/modelo 2003/2003, cor branca, placa CBY-8723, Renavam 812.915.496 e chassi n.º 9BM6881563B330696, porquanto referido bem foi objeto de contrato de alienação fiduciária pactuado entre a pessoa jurídica Executada e aquela instituição financeira no ano de 2006, momento anterior à constrição combatida. Fls. 209/213 - Reitera o BANCO ABN AMRO REAL S.A. o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o caminhão marca Mercedes Benz, modelo 710, ano/modelo 2003/2003, cor

branca, placa CBY-8724, Renavam 815.087.098 e chassi n.º 9BM6881563B330688, também penhorado à fl. 46. Manifestação da Exeçúente às fls. 222/224. É o relatório. DECIDO. Não conheço do pleito formulado pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., pois já analisado pela decisão de fls. 192/193 verso. Eventual irresignação deveria ter sido formulada por meio de recurso próprio. Passo a analisar o pedido do BANCO BRADESCO S.A., ressalvando, desde já, que é improcedente. Tem razão a Exeçúente quando informa que a alienação fiduciária de veículos automotores deve constar do Certificado de Registro a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, de forma que seja oponível a terceiros. Não atualizado o cadastro do veículo na forma estipulada pela Lei n.º 4.728/65, não padece de qualquer vício formal ou material a penhora realizada à fl. 46. Ademais, nem mesmo cópia do contrato mencionado providenciou a instituição requerente juntar, porquanto o documento copiado às fls. 122/130 trata de pacto de empréstimo celebrado no ano de 2008, comprova, portanto, negociação diversa. O extrato de fl. 206 tampouco auxilia a instituição financeira, uma vez que não menciona a data em que cadastrada a restrição, pelo órgão de trânsito do Estado de São Paulo, pois é nesta Unidade da Federação em que registrado o bem móvel. Os documentos de fls. 54 e 83 deste feito, assim como de fl. 64 da Execução Fiscal apensa, dão conta que à época da penhora inexistia qualquer restrição sobre o veículo. Vale acrescentar que o diligente Oficial de Justiça deste Juízo Federal, mencionou no auto de penhora quais veículos estavam alienados fiduciariamente. Além disso, informado pelo Executado Pérsio Melem Isaac que o caminhão estava gravado com referido ônus, solicitou a apresentação do contrato respectivo, o que não foi atendido. Logo, não prospera o pleito da instituição bancária, devendo ele ser indeferido. Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de penhora formulado pelo BANCO BRADESCO S.A., formulado às fls. 199/202. Intime-se o BANCO BRADESCO S.A. para que informe no prazo de 10 (dez) dias o local onde o veículo pode ser encontrado para avaliação, apontando inclusive funcionário para servir como depositário do bem. Intime-se ainda a instituição financeira para que informe a este Juízo se já procedeu a venda do bem, e em sendo o caso, se restou saldo a restituir ao Executado, o qual deve, se ainda não pago, ser depositado incontinenti à ordem e disposição deste Juízo, na agência PAB-CEF deste Fórum, vinculado a este processo. Intime-se também de que esta ordem, na hipótese de o veículo ainda não ter sido vendido, subsiste e deve ser cumprida quando da eventual venda, sob pena de sub-rogação do crédito em favor da Exeçúente, passando a execução a tramitar em face do banco, terceiro depositário, nestes mesmos autos. Essa intimação se destina a cientificá-lo de que não deve pagar eventual saldo ao cliente, devedor nesta ação, mas em Juízo, sob pena de ser obrigado a pagar novamente, tanto que só se desonera com o depósito judicial do valor correspondente (art. 671, 672, 2º, e 673, CPC). Interposto Embargos à Execução Fiscal pelo co-Executado ILEM IZAAC JÚNIOR, considero-o citado dos termos desta ação, razão pela qual, desnecessária a citação de referida parte no endereço declinado à fl. 225. Defiro o pedido da Exeçúente de fl. 223 e determino a imediata expedição de Carta Precatória para intimar como depositário do caminhão marca Mercedes Benz, modelo 710, ano/modelo 2003/2003, cor branca, placa CBY-8724, Renavam 815.087.098 e chassi n.º 9BM6881563B330688, o leiloeiro apontado no Ofício de fl. 221, que já custodia mencionado veículo, bem assim para que seja designada hasta pública, visando ao leilão do mencionado bem. Designada a hasta pública, intemem-se as partes e os interessados BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO BRADESCO S.A. Intimem-se.

**0011349-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011349-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 126: Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, por força da adesão da executada ao parcelamento, postergo o cumprimento da v. decisão para quando de eventual retomada do curso da execução. Retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0010430-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Registre-se a constrição, expedindo-se o necessário. Fls. 27/28: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 29 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçúente para manifestação sobre a notícia de parcelamento. Int.

#### **Expediente Nº 1743**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)** - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

(R. Decisão de fls. 950/951 verso): 1. Fls. 659/684, 838/841 e 873/882. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada VITAPELLI LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, argüindo, em suma, prescrição dos créditos tributários e ilegitimidade. Aduz que os créditos estão prescritos, porquanto entre a citação do co-Executado CURTUME SÃO PAULO S/A (18.04.1998) e sua inclusão no pólo passivo, sob a alegação de ter ocorrido sucessão entre as empresas,

transcorreram 13 (treze) anos, ou seja, em muito superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 174, caput, do C.T.N. No que concerne à alegação de ilegitimidade, aduz que não é sucessora das pessoas jurídicas co-Executadas PRUDENTE COUROS LTDA e CURTUME SÃO PAULO S/A. Para tanto, assevera que a PRUDENTE COUROS LTDA firmou contrato de arrendamento dos móveis e imóveis de propriedade da co-Executada original CURTUME SÃO PAULO S/A. Assim, em que pese a continuidade no mesmo ramo de negócios, entre as co-Executadas CURTUME SÃO PAULO S/A e PRUDENTE COUROS LTDA também não houve sucessão, pois foi pactuado contrato de arrendamento que, como é sabido, não transmite a propriedade. Portanto, não tendo ocorrido aquisição, conforme determina o art. 133 do C.T.N, não há que se falar em sucessão. Ademais, o contrato de arrendamento foi invalidado por força de decisão judicial prolatada em sede de Reclamação Trabalhista que determinou a adjudicação de todos os bens corpóreos que compunham a CURTUME SÃO PAULO S/A para seus antigos empregados, reclamantes da mencionada demanda, estando eles isentos de qualquer responsabilidade pelo passivo tributário até então existente. Os antigos empregados da CURTUME SÃO PAULO S/A, arrematantes do parque industrial, constituíram cooperativa para explorá-lo, porém não obtendo sucesso na empreitada, desativaram as instalações. Somente em agosto de 2005 a Excipiente adquiriu a planta desativada, não havendo que se cogitar em sucessão, pois não houve aquisição de fundo de comércio, clientes e funcionários da devedora original CURTUME SÃO PAULO S/A, de modo que não pode arcar com débitos a ela imputados. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como declaração de litigância de má-fé da Exeçüente e condenação em honorários. Juntou farta documentação (fls. 685/823). A decisão de fls. 825/826 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergando a apreciação da prescrição para momento posterior à manifestação da Exeçüente. Às fls. 831/832 a Excipiente ofereceu bens a penhora. Informou a Excipiente às fls. 838/841 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 635, pugnando por sua reconsideração. Cópia do recurso às fls. 842/864. Em seguida, a Excipiente ofereceu novos bens a penhora, em substituição àqueles anteriormente ofertados às fls. 831/832 (fls. 867/868). A Exeçüente apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade às fls. 873/882, oportunidade em que rebateu as alegações formuladas. Instruiu o pleito com os documentos de fls. 883/946. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 838/841 - Em que pese os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento copiado às fls. 842/864, mantenho a decisão de fl. 635 por seus próprios e jurídicos fundamentos. I - ILEGITIMIDADE. Assevera a Excipiente VITAPELLI LTDA que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda executiva sob o argumento de que não é sucessora das pessoas jurídicas co-Executadas PRUDENTE COUROS LTDA e CURTUME SÃO PAULO S/A. Esta questão já foi analisada pela decisão de fls. 825/826, porquanto exige dilação probatória não compatível com o rito dos feitos executivos. Ademais, a Excipiente já submeteu a apreciação deste pleito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a interposição do Agravo de Instrumento cuja cópia apresentou às fls. 842/864. II - PRESCRIÇÃO. A pretensão da Excipiente se lastreia no argumento de que foi citada após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da inscrição em Dívida Ativa e da citação da pessoa jurídica contribuinte. Deve ser delimitado, inicialmente, que o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário e não a partir da inscrição em Dívida Ativa. Uma vez iniciado, uma das situações que ensejam a interrupção do lapso prescricional é a citação do Executado, na forma do art. 174, único, I, na redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005 e, em seu texto atual, com o despacho que ordena a citação. Feita esta ponderação, observo que a alegação não se sustenta, pois há disposição específica do Código Tributário Nacional que se aplica, no que toca ao tema prescrição, aos devedores solidários. Trata-se da regra do art. 125, III, do CTN, que assim dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Quanto a este ponto transcrevo os termos da r. decisão de fls. 395/396: A dívida regularmente lançada e cobrada de um dos devedores no prazo prescricional pode também ser exigida de outro ainda que o redirecionamento ocorra em momento ulterior ao vencimento desse prazo. Exatamente a hipótese sob exame. A citação de um dos co-obrigados interrompe a prescrição em prejuízo dos demais, nos exatos e literais termos do artigo mencionado. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação à Excipiente. A Excipiente se trata de sucessora da contribuinte, nos termos do art. 133 do CTN. Logo, o prazo prescricional, no que lhe concerne, quando muito passaria a ter seu trâmite a partir do momento em que houve informação nos autos da ocorrência da sucessão. Isto porque, não se pode exigir da Exeçüente que tenha conhecimento, desde o início da Execução, de que tenha ocorrido o negócio jurídico entre a contribuinte e a Excipiente. Ora, informado pela Exeçüente que novamente houve sucessão empresarial, agora da pessoa jurídica PRUDENTE COUROS LTDA para a Excipiente, em seu desfavor foi requerido o redirecionamento do feito. Demonstrada a sucessão em 16.02.2011 (fls. 421/432), foi determinada a citação da pessoa jurídica Requerente em 21.02.2011 (fl. 635), sendo ela citada na data de 21.03.2011 (fl. 872). Assim, não há que se falar em transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a informação da ocorrência de sucessão e a data do despacho que determinou a citação da Excipiente ato que novamente interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, único, I, do C.T.N., em sua redação atual. Portanto, resta afastada a alegação de prescrição. III - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tanto a Excipiente quanto a Excepta formulam pleito de litigância de má-fé. Em que pesem os argumentos formulados, não vislumbro a intenção de ambas as partes de induzir a erro este Juízo Federal ou de retardar, injustificadamente, o andamento da demanda, na forma do art. 17 do C.P.C. Rejeito. IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a objeção formulada por VITAPELLI LTDA. Oficie-se à c. Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual distribuído o Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 842/864, informando da prolação desta decisão. Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos bens oferecidos a penhora às fls. 867/868, em substituição àqueles ofertados às fls. 831/832. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 639/640: Em relação à recusa aos bens oferecidos pela empresa executada Vitapelli Ltda (fls. 614/616), indique o(a) exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da constrição recair sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo(a) executado(a). Quanto ao imóvel nomeado pelo coexecutado José Luiz Girardi de Quadros (fls. 596/597), defiro o pedido da exequente. Providencie o mencionado devedor matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Se em termos, abra-se nova vista à credora para manifestação conclusiva. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas à fl. 367. Em qualquer dos casos, atente a exequente para o valor do débito apresentado à fl. 641/642, a fim de que não haja excesso. Int.

**0006000-23.2002.403.6112 (2002.61.12.006000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 169/170: Considerando a exclusão do executado do parcelamento, determino o regular prosseguimento desta execução. Tendo em vista concordância expressa da credora, desconstituo a penhora de fls. 115/116. Oficie-se com premência ao 1º CRI local, requisitando o levantamento da constrição. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, certificando-se em momento oportuno. Ato contínuo, abra-se vista à exequente, a fim de requerer o que de direito, porquanto a intimação postulada foi efetivada à fl. 167, mantendo-se inerte o executado, consoante certidão de fl. 178. Int.

**0009108-89.2004.403.6112 (2004.61.12.009108-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO

Fls. 124/126: Defiro. Ao SEDI para cadastrar o CPF do executado. Após, penhore-se como requerido. Expeça-se mandado. Int.

**0002049-45.2007.403.6112 (2007.61.12.002049-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008141-64.2010.403.6102** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131:...informar que a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 22 de agosto, as 10:00 horas no meu

consultório situado a rua Casemiro de abreu n. 650, Vila Seixas...

**0008339-04.2010.403.6102** - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79:...informar que a pericai medica solicitada foi marcada para o dia 22 de agosto, as 09:00 horas no meu consultorio situado a rua Csseiro de Abreu n. 650, Vila Seixas...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004218-93.2011.403.6102** - COSAN SA ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0004218-93.2011.403.6102 - Ação CautelarRequerente - COSAN SA AÇÚCAR E ÁLCOOL Requerido - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada pela COSAN SA AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de medida liminar, visando, em síntese, a assegurar a expedição de CPD-EN, mediante a prestação de fiança bancária relativa aos débitos inscritos nos autos administrativos 10840.000439-2004-36, que, segundo se indica na inicial, estão pendentes de ajuizamento de Execução Fiscal, o que constitui óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (v. fl. 03 da inicial). Este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita (v. fls. 87/90).A requerida, através de petição, pediu desistência, pugnando pela extinção do feito (v. 195). Haja vista que a decisão que declinou da competência não adentrou à análise do mérito da causa, bem como a eventual demora até que o feito seja recebido na Justiça Estadual, não verifico qualquer óbice para acolher o requerimento ora formulado, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-77.2008.403.6102 (2008.61.02.002648-1)** - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003291-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003291-2)** - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007316-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007316-1)** - LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD E SP268916 - EDUARDO ZINADER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

A parte autora trouxe aos autos GRU JUDICIAL (código de recolhimento 18740-2), com a intenção de efetuar o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme folhas 109-110. Porém, para o devido cumprimento do determinado agiu de forma incorreta a parte autora em sua pretensão.Assim sendo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover novo recolhimento nos moldes corretos, ou seja, efetuar um depósito para pagamento de honorários na conta corrente de titularidade do Banco Central do Brasil (Banco do Brasil - agência 0712-9, conta corrente 2066002-2), conforme f. 117, comprovando nos autos. Após o devido cumprimento, e se em termos, intime-se o réu.Int.

**0012871-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012871-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP245400 - INGRID

MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0)** - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3)** - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da fl. 39, deverá a parte autora apresentar instrumento de mandato que outorgue, ao subscritor da petição da fl. 92, poder especial para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9)** - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. A inexistência de trânsito em julgado e o fato de a questão ainda não ter sido apreciada pelo reexame necessário impossibilitam a expedição de requisição de pagamento em execução provisória de sentença, uma vez que sequer existe o título executivo judicial. Assim sendo, indefiro o requerido pela parte autora nas f. 177 e seguintes.2. Cumpra-se o determinado no item 3 do r. despacho da f. 168. Int.

**0008890-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008890-9)** - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença das f. 678-680, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3)** - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 198:1. Recebo os recursos das f. 171-178 e 187-194, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 197, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Despacho da f. 211: Acolho a manifestação do INSS nas f. 199-200. Prossiga-se. Int.

**0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2)** - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor da certidão da f. 161, intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 dias, providencie o determinado no Termo da Audiência da f. 156

**0004218-30.2010.403.6102** - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DAVID FILHO em face da sentença prolatada às fls. 108-111, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao reajuste da conta poupança da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%). O embargante aduz que a sentença foi omissa, porquanto deixou de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procede a afirmação do embargante. De fato, a lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente. No presente caso, afigura-se justa a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o pedido inicial foi julgado procedente. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa

Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

**0005081-83.2010.403.6102** - MAGALI CHAVES MORAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006360-07.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor das fls. 28-37, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos formulários ou quaisquer outros documentos que descrevam as atividades por ela desenvolvidas e comprovem a respectiva exposição a agentes nocivos, relativamente aos períodos em que alega ter laborado em condições insalubres. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Int.

**0008486-30.2010.403.6102** - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Considerando os termos da v. decisão das f. 163-166, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar, também, a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da presente ação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Citem-se. Int.

**0009716-10.2010.403.6102** - DEUSMIRO CARDOSO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000867-15.2011.403.6102** - MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000981-51.2011.403.6102** - MARIO RAPANELO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0001390-27.2011.403.6102** - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos das f. 23-34, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias comprovar nos autos a existência da conta poupança. 4. Após, voltem conclusos. Int.

**0002410-53.2011.403.6102** - EDMILSON TORRO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos juntados às f. 81-84, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 76. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001354-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SONIA MARIA MAIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0002425-22.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0066201-53.1999.403.0399.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0002597-61.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008011-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VIVALDO BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008011-55.2002.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0002700-68.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008239-30.2002.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009862-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009862-3)** - MARIA RITA DA COSTA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DA COSTA

Despacho da f. 352: ... dê-se vista ao(s) exequente(s). Int..

**0014388-42.2002.403.6102 (2002.61.02.014388-4)** - LOURENCO DE SOUZA ALVES X ILDA APARECIDA ALVES(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X BALDUINA LIPORINI ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURENCO DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALDUINA LIPORINI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 2565**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006985-41.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-14.2010.403.6102) F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por F. A. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. M. E., CLODOMILTON PALUAN e LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução.Os embargantes aduzem, preliminarmente, a carência da ação executiva porque o documento que a ampara não consiste título executivo líquido e certo. No mérito, sustentam que: a) houve cobrança de valores excessivos; b) houve capitalização de juros; c) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo; d) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 58-69).As partes não se compuseram em



audiência de tentativa de conciliação (fl. 80).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Da Carência da Execução em Razão da Iliquidez do TítuloNo caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 4082.003.00000746-6 firmado entre as partes (fls. 6-22 dos autos da execução).Referido documento especifica o montante do crédito, o prazo e forma de pagamento, bem como os encargos que compõem a dívida.Anoto, ainda, que a liquidez do título exequendo refere-se à determinação do valor do débito, o que, no caso dos autos, se alcança mediante simples cálculo aritmético.De fato, existindo, no título executivo, informações suficientes para que seja aferido o valor do débito, não se caracteriza a iliquidez. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.(omissis)(STJ, AGRESP 200301877575 - 599609, Quarta Turma, DJe 08.03.2010).Assim, não há como afastar a liquidez do título executivo, porquanto nele constam os elementos que permitem o cálculo do valor do débito, razão pela qual aquele documento é hábil a ensejar a execução. Afasta a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.Da capitalização de JurosTambém está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.03.2009).No caso dos autos, em razão do teor da cláusula vigésima terceira da cédula de crédito bancário e também da data em que a avença foi firmada (28.4.2009), seria lícita a capitalização dos juros (fls. 6-22 dos autos da execução). No entanto, a planilha da fl. 27 daqueles autos permite aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada.Da Comissão de PermanênciaRessalto que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.E ainda:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJe 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima terceira - fl. 17 dos autos da execução).No entanto, da análise do demonstrativo de débito da fl. 27 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorAcerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente.DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, os dispositivos da Lei nº 1.060-50 em razão do benefício concedido à fl. 53.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 3262-14.2010.403.6102.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008102-67.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por O MOLDUREIRO COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO e EDNA DA GLÓRIA FERNANDES NABEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes aduzem, preliminarmente, a carência da ação executiva em razão da ausência de demonstrativo atualizado do débito exequendo e a nulidade da execução porque o título não é líquido, certo e exigível. No mérito, sustentam que: a) os juros devem ser limitados à taxa de 12% ao ano; b) houve cobrança de valores excessivos; c) houve anatocismo; d) deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 128-138). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 150). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da Carência da Execução por Ausência de Demonstrativo Atualizado do Débito Observo, nesta oportunidade, que os documentos das fls. 14 e 31 dos autos principais (nº 6478-80.2010.403.6102) se coadunam com o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. Da Nulidade da Execução em Razão da Inexigibilidade do Título No caso dos autos, os títulos executivos que conferem sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos são os contratos de empréstimo nº 24.4082.606.0000021-34 e nº 24.4082.606.0000017-58 firmados entre as partes (fls. 6-13 e 16-27 dos autos da execução). Referidos contratos especificam o montante do empréstimo, o prazo e forma de pagamento, bem como os encargos que compõem a dívida. Anoto, ainda, que a liquidez do título exequendo refere-se à determinação do valor do débito, o que, no caso dos autos, se alcança mediante simples cálculo aritmético. De fato, existindo, no título executivo, informações suficientes para que seja aferido o valor do débito, não se caracteriza a iliquidez. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE. I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ. (omissis) (STJ, RESP 122666, Processo 199700166635, Quarta Turma, DJU 10.03.2003, p. 218). Dessa forma, não há qualquer vício nos contratos de empréstimo, porquanto neles constam os elementos que permitem o cálculo do valor do débito, razão pela qual aqueles documentos são hábeis a ensejar a execução. Afastas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Da Limitação da Taxa de Juros Sobre a limitação dos juros a 12% ao ano, como previsto na Lei de Usura, destaco o seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. (omissis) 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 200600364910 - 821357, Terceira Turma, DJU 1.2.2008, p. 478) Da capitalização de Juros Também está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009). No caso dos autos, em razão do teor da cláusula quarta dos contratos e também da data em que as avenças foram firmadas (21.7.2009 e 25.5.2009), seria lícita a capitalização dos juros (fls. 6-13 e 16-27 dos autos da execução). No entanto, as planilhas das fls. 14 e 31 daqueles autos permitem aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada. Da Comissão de Permanência Ressalto que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a

correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. E ainda: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêm a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusulas nona - fl. 10 e décima terceira - fl. 22 dos autos da execução). No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 14 e 31 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, os dispositivos da Lei nº 1.060-50 em razão do benefício concedido às fls. 124. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 6478-80.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter requerido administrativamente a cobertura securitária relativa à aposentadoria por invalidez de IVO BAZO JUNIOR, conforme petição das f. 237/239. Decorrido o prazo sem atendimento do quanto determinado, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**0009244-24.2001.403.6102 (2001.61.02.009244-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ HENRIQUE ALCANTARA X PATRICIA MARIA DA SILVA ALCANTARA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento a apelação da CEF, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus da sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000547-09.2004.403.6102 (2004.61.02.000547-2)** - JOSE GRACI DA SILVA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F.111/128: manifeste-se o exequente quanto ao requerimento de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Intime-se a exequente a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor de penhora expedida. Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Int.

**0003262-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

F. 113: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de

direito. Cumpra a exequente o penúltimo parágrafo do despacho da f. 104, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se expressamente se aceita os bens oferecidos à penhora. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista a exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0004157-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 50), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos pertencentes aos executados, de forma a impedir sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à CEF do detalhamento da ordem de desbloqueio BacenJud e da ordem de bloqueio RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0006182-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAUNA LIFE IND/ E COM/ DE AQUECEDORES LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES PINHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0006478-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

F. 96: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0007687-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

F. 51: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0008519-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADONIAS GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001767-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE AUGUSTO ASTORINO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011591-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011591-7)** - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da petição da f. 399, manifeste-se a Impetrante, no prazo de (10) dez dias, se concorda com o requerimento de conversão parcial em renda da União (Fazenda Nacional), conforme planilha das f. 402/407. Na hipótese de discordância, justifique as razões. Não havendo discordância expressa, expeça-se primeiramente ofício de conversão em renda da União, conforme planilha das f. 402/407. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor remanescente em favor das impetrantes. Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência dos valores convertidos e arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0007504-65.2000.403.6102 (2000.61.02.007504-3)** - AGROPECUARIA AGUA RICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000362-73.2001.403.6102 (2001.61.02.000362-0)** - WANTUIL DE FREITAS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008775-75.2001.403.6102 (2001.61.02.008775-0)** - CATRICALA E CIA/ LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008761-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008761-9)** - MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação da Autoridade Impetrada de levantamento parcial da indisponibilidade das contas bancárias, limitada às verbas de natureza salarial e de proventos de aposentadoria (f. 78-87), manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0010327-60.2010.403.6102** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Recebo a apelação do INSS das f. 313-319, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença das f. 298-301, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes, inclusive a impetrante da sentença. SENTENÇA DAS F. 298-301: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS BARBOSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário NB 42/135.781.875-8, que foi suspenso em razão de irregularidades constatadas por ocasião da revisão realizada com fundamento no artigo 11, da Lei nº 10.666-2003. O impetrante sustenta, em síntese, que: a) em 8.5.2004, pleiteou, em sede administrativa, sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/135.781.875-8); b) o referido benefício previdenciário lhe foi concedido em 2.6.2004; c) no período em que trabalhou na empresa Casa Brasileira - Osvaldo Alves Toledo (de 2.3.1962 a 30.1.1969), não teve a sua carteira de trabalho devidamente registrada; d) após o regular trâmite do processo de justificação administrativa n. 35383/007830, o aludido período foi averbado ao seu tempo de contribuição; e) a autoridade impetrada notificou-lhe, por meio do ofício nº 119-2010, de que seu benefício estava sendo revisado, e de que foi constatada insuficiência de início de prova material a ensejar o reconhecimento do período de 2.3.1962 a 20.1.1969, como sendo de efetivo trabalho; f) apresentou sua defesa, todavia, teve seu benefício suspenso em 31.10.2010; g) novo prazo de 30 (trinta) dias lhe foi concedido para recorrer da decisão. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784-1999 e da Lei nº 10.839-2004. Juntou documentos (fls. 35-247). À fl. 251, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 254-259. A decisão das fls. 260-262 deferiu a medida liminar

pleiteada, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 135.781.875-8) do impetrante, até decisão final, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 272-285. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 292-295. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Deixo de tecer maiores ilações acerca da prescrição e decadência aventadas, porquanto essa questão já foi devidamente apreciada na decisão das fls. 260-262. Passo à análise da questão que se impõe. Cabe destacar que a Administração Pública tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos administrativos, revogando-os ou anulando-os, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, atendendo ao disposto no artigo 11 da Lei nº 10.666-2003, a autarquia deve manter programa permanente de revisão de concessão dos benefícios da Previdência Social, com o intuito de apurar irregularidades e falhas existentes: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários, havendo suspeitas de irregularidades na concessão, a autarquia deve instaurar um processo administrativo que assegure aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, forçoso reconhecer que, se o benefício foi concedido no âmbito administrativo, presume-se que os documentos apresentados foram examinados e que foram cumpridos os requisitos legais exigidos para a sua concessão. Ademais, tratando-se de benefício previdenciário, cujo caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedida a aposentadoria, o segurado geralmente desliga-se de suas atividades laborativas, de forma que a interrupção do benefício o priva dos meios indispensáveis à sua subsistência. Feitas essas considerações, cumpre analisar o caso concreto. O impetrante recebe sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.781.875-8) desde 8.5.2004 (fl. 146). Em 1.10.2010, foi notificado de que a entidade autárquica deu início à revisão administrativa que constatou irregularidade no ato de concessão do benefício previdenciário, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, às fls. 176-181 e 229. Em que pese a defesa apresentada às fls. 233-235, foi proferida decisão de suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário (fl. 238). O documento da fl. 176-179 consigna que a irregularidade constatada é atinente ao tempo de contribuição do período de 2.3.1962 a 20.1.1969, que foi reconhecido por meio do procedimento de Justificação Administrativa; que não foram observadas as normas contidas nos artigos 55, 3º e 108, ambos da Lei nº 8.213-1991 e também nos artigos 62, 4º e 142 e seguintes do Decreto nº 3.048-1999. De fato, o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelece que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos daquele diploma, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, segundo o disposto na Regulamentação do Plano de Custeio da Previdência Social, positivada originariamente no Decreto nº 357, de 07.12.1991 (DOU de 09.12.1991). Noção consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o impetrante apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento de tempo de exercício da atividade de balconista, em especial a declaração do proprietário do estabelecimento (fl. 85) e a ficha de observação clínica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fl. 101), ambos os documentos contemporâneos ao período em questão (2.3.1962 a 20.1.1969), que apontam sua condição de balconista. Sobre a caracterização dos referidos documentos como início de prova material apta a comprovar o efetivo exercício de atividade laboral, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO ABORDADO NO JULGADO RESCINDENDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. PROVA MATERIAL. (omissis) 3. A declaração de ex-empregador contemporânea aos fatos alegados deve ser considerada como início de prova material apta à comprovação do exercício da atividade apontada. 4. Ação rescisória parcialmente procedente. (STJ, AR 200401691142 - 3217, Terceira Seção, DJe 17.4.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MEIOS DE PROVA. (omissis) 2. Declaração de sindicato rural, embora fornecida fora do período de vigência do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, confirmada pela ficha de filiação ao sindicato e por recibos de pagamento de mensalidades contemporâneas à época do fato alegado, serve como início razoável de prova material. 3. Documentos diversos tais como ficha médica do Centro de Saúde do Governo do Estado, ficha do Serviço Social da Prefeitura e requerimentos de matrículas de filhos, em que a profissão da autora é indicada como lavradora, podem ser considerados como razoável início de prova documental. (TRF-1ª Região, AC 199840000020552, Primeira Turma, DJU 1.10.2001, p. 162) Dessa forma, além de documentos de caráter meramente declaratório, comparáveis à prova testemunhal, outros, que caracterizam início de prova material, foram apresentados no procedimento de Justificação Administrativa. Ante o exposto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante sob o nº 42.135.781.875-

8. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009). Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, parágrafo único). Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000837-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000837-2)** - WAGNER ADHEMAR RODRIGUES (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, determino a transferência do valor bloqueado pela CEF à f. 204 (R\$ 349,30) para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, oficie-se à Agência da CEF para apropriação total do valor depositado judicialmente, para pagamento dos honorários advocatícios que executa nestes autos, devendo informar o cumprimento. Outrossim, defiro o desbloqueio dos demais valores bloqueados junto às outras instituições bancárias, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente do valor por ele depositado, conforme guia da f. 209. Por fim, liquidados os valores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005282-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005282-1)** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

DESPACHO DA F. 264: Dê-se vista à União do despacho da f. 254, bem como da petição das f. 261/263 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DESPACHO DA F. 254: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que, somente nesta data, verifiquei que atuei neste autos na condição de Procurador da Fazenda Nacional em defesa da União, conforme se vê às f. 117-145, revogo os despachos das f. 242 e 248 e, ainda, determino a expedição de ofício ao Conselho de Administração de Justiça do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para funcionar no presente feito, a teor do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

**0001914-24.2011.403.6102** - DORACI PERINI SIMPLICIO (SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Superada a urgência com a apreciação da liminar acautelatória, necessária se faz a apreciação da competência para processamento e julgamento do feito. Observo, neste contexto, que à causa foi atribuído valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do CPC, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Ordinária n. 0002413-08.2011.403.6102, para remessa conjunta ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1026**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, promova-se a lavratura do respectivo Termo de Penhora de 2/8 do imóvel de matrícula nº 51.090, do Ofício de Imóveis de Sertãozinho/SP, bem como dos imóveis matriculados sob nºs 36.952, 36.953, 64.430, 68.446 e 91.493, do 1º CRI de Ribeirão Preto. Após, expeça-se mandado de registro aos CRIs correspondentes, intimando-se a empresa executada do ônus de depositário(s), bem como do prazo para embargos através das Procuradoras nomeadas às fls. 39. Em seguida, intemem-se da penhora levada a efeito os credores hipotecários informados às fls. 62, mediante correspondência com comprovante de recebimento. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1711**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002234-17.2002.403.6126 (2002.61.26.002234-0)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0012232-09.2002.403.6126 (2002.61.26.012232-2)** - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 521/522: Anote-se.Arquivem-se os autos, conforme determinado a fl. 520.Int.

**0013470-63.2002.403.6126 (2002.61.26.013470-1)** - APARECIDO CARLOS GREGORIO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005495-53.2003.403.6126 (2003.61.26.005495-3)** - AFONSO ELIAS DE CARVALHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do quanto alegado às fls. 165/172.Int.

**0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

**0001526-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001526-5)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 153: dê-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4)** - MIGUEL BURGOS NETO(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

**0002135-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002135-0)** - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005773-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005773-2)** - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

**0003410-89.2006.403.6126 (2006.61.26.003410-4)** - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA PREVENTIVA DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA



FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

**0004530-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004530-8)** - MEDICAL IMAGEM S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 205: expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Int.

**0006299-16.2006.403.6126 (2006.61.26.006299-9)** - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES HILUANY(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

**0005101-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005101-5)** - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003052-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003052-1)** - RICARDO FERNANDES DE MIRANDA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

**0001912-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001912-8)** - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP278727 - DANIELA PESSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente a solicitação contida no Ofício 100/11 - vdg, informando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o número da conta e o saldo existente em nome do impetrante, postos à disposição deste Juízo por determinação contida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0006342-16.2007.403.6126, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção.Int.

**0002918-92.2009.403.6126 (2009.61.26.002918-3)** - ANALICE SANTANA GOMES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6)** - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004822-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004822-0)** - ANTONIO TAVARES GRILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

À fl. 160, o impetrante requer nova intimação da autoridade coatora para que promova o restabelecimento do benefício.Ocorre que em consulta ao sistema Plenus, da Previdência Social, é possível constatar que o benefício n. 118.613.022-6 foi reativado em virtude de ordem judicial, tendo inclusive, sido paga a prestação de julho/2011.Logo, tenho que a autoridade coatora cumpriu a contento a ordem que lhe foi dada, não havendo nada mais a decidir.Isto posto, providencie a Providencie a juntada aos autos do extrato obtido a partir do sistema Plenus relativo ao benefício do impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006191-79.2009.403.6126 (2009.61.26.006191-1)** - JULIANA PINTO MOREIRA DOS SANTOS(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004066-07.2010.403.6126** - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004715-69.2010.403.6126** - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Fl. 272: Tendo em vista o caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança, indefiro o pedido de expedição de carta de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001357-62.2011.403.6126** - ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDADE SAO CAETANO DO SUL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001694-51.2011.403.6126** - EXPRESSO GUARARA LTDA (SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002292-05.2011.403.6126** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Fls. 571/574: Dê-se ciência à impetrante. Int.

**0002614-25.2011.403.6126** - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença. OSWALDO PASSARELLI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou mandado de segurança contra ato do Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS de Santo André - SP, com a pretensão de obter a análise final do seu pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Com a inicial, juntou documentos. À fl. 30, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada prestou informações à fl. 34, informando que procedeu a análise de seu requerimento de revisão e o mesmo foi indeferido. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de obter a imediata análise do seu pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. No entanto, de acordo com as informações de fl. 34, a referida análise já ocorreu, tendo sido o pedido de retificação indeferido, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Sem custas, por ser o Impetrante beneficiário de Justiça Gratuita, que ora concedo. P. R. I.

**0003128-75.2011.403.6126** - ELIANE LAZARINI DA SILVA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANE LAZARINI DA SILVA, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário na forma que indica. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009) É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se

**0003447-43.2011.403.6126** - HOUGHTON BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Fls. 243/4 - Pretende a impetrante autorização da apresentação de Carta de Fiança Bancária, no valor integral do débito discutido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüente expedição de CPEN. É o breve relato. DECIDO. O Juiz Natural da causa indeferiu a liminar, bem como negou o pedido de reconsideração (fls. 240). Sobre a negativa da Carta de Fiança, S. Exa. asseverou: ...tal contracautela somente é cabível quando os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09 estiverem presentes, uma vez que a aceitação de tal garantia, sem a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar representaria a instituição de uma nova modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem previsão dentre àquelas arroladas expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entendo que a decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Federal à época Titular da 1ª VF de Santo André se encontra fundamentada, ausente, primo icto oculi, ilegalidade ou abuso de poder, sem contar que a impetrante pode apresentar citada Carta de Fiança junto à autoridade administrativa competente. No mais, o CPC prevê recurso cabível contra decisão interlocutória proferida por Juiz

Federal, junto ao Tribunal competente. Do exposto, mantenho as decisões de fls. 207/208 e 240 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressalvado o manejo de recurso previsto em lei. Intime-se.

**0003583-40.2011.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA, CNPJ 59.179.838/0001-37 contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que vem sendo compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, verba esta que sustenta possuir natureza indenizatória, não se incluindo, dessa forma, na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com isso requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador e da contribuição destinada a terceiros apuradas com a inclusão do terço constitucional de férias em sua base de cálculo. Relatei. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 2266, como aditamento à petição inicial. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003891-76.2011.403.6126** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA, CNPJ 04.449.030/0001-30 contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que vem sendo compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária do empregador incidente à alíquota de 15% sobre 30% do valor bruto das notas fiscais/faturas de prestação de serviços emitidas pela Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.... Com isso requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição previdenciária do empregador. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003911-67.2011.403.6126** - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual, mediante a apresentação da via original da procuração, em 5 (cinco) dias. Int.

**0003912-52.2011.403.6126** - ROBERTO NEVES DE ARAUJO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X

#### GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante conte com suficiente para aposentadoria, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000684-69.2011.403.6126** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 839/849: Dê-se vista à exequente.Publique-se o despacho de fl. 838.Fl. 838:manifeste-se a exequente. Int.Int.

**0002741-60.2011.403.6126** - REGIANE DE PAULA PEDRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38/45: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

#### Expediente N° 1712

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003987-91.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2)) IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão.Iracy de Andrade Bellisomi, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da INSS/Fazenda Nacional, alegando ser proprietária de parte ideal do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0006399-682006.403.6126.Alega que, não obstante a exequente tenha requerido a penhora sobre a parte ideal do imóvel do co-executado Acylino Belisomi e o despacho tenha determinado expedição de mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula n. 76.710, registrado no Primeiro Cartório de Imóveis de Santo André, no cumprimento do referido mandado, foi efetivada e registrada penhora sobre a totalidade do imóvel.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela suspensão dos efeitos da arrematação realizada.Com a inicial vieram documentos.Decido.A liminar há ser indeferida, ao menos em juízo sumário.Isto porque há plausível dúvida acerca da tempestividade dos embargos de terceiro.Com efeito, dispõe o art. 1048 CPC que:Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.A arrematação se deu 02/06/2011 (fls. 110 dos autos principais), sendo que a Carta foi assinada em 20/06/2011 (fls. 146 autos principais).Os embargos foram ajuizados em 21/07/2011.Noto que o executado e a embargante tomaram ciência da penhora do imóvel (fls. 73). Igualmente, executado e embargante foram devidamente intimados do leilão, o qual ocorreria em 02/06/2011, conforme Carta de fls. 100 e AR de fls. 106. Ainda que recebida a Carta por terceira pessoa, em juízo sumário, aplico a teoria da aparência.Nesse caso, compete ao interessado acompanhar a arrematação e, se o caso, ingressar com a medida judicial cabível, no prazo previsto em lei, tanto que certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação (fls. 135 autos principais).É bem verdade que há notícia nos autos de que a penhora do imóvel dever-se-ia efetivar pela metade, efetivando-se, equivocadamente, pelo todo. Contudo, houve tempo suficiente à impugnação, trazendo o CPC previsão expressa de prazo para a oposição de embargos, sob pena de preclusão.Logo, em um primeiro momento, entrevejo a intempestividade do remédio manejado, pelo que a liminar há ser indeferida.Cite-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente N° 3736

#### EXECUCAO FISCAL

**0007171-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA ME(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 2.320,12. Instado a se manifestar acerca da, eventual, ocorrência da prescrição o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. O processo ficou paralisado no período de 04.03.2004 até 05.04.2004, sem qualquer manifestação das partes e por causa do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, noticiada às fls. 24/33, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8)** - LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0011292-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011292-4)** - PAULO JINITI ARAKAKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3)** - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0013013-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013013-6)** - JOAO DIAS DE FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0014096-82.2002.403.6126 (2002.61.26.014096-8)** - VALDEZIO ALVES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007089-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007089-2)** - TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003833-20.2004.403.6126 (2004.61.26.003833-2)** - TEREZA CELIA FERNANDES MAIA (CLAUDIO MAIA)(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004712-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004712-6)** - MARCOS AURELIO COSTA X ANDREA JANETE COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003997-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003997-3)** - VALDEVINO JESUS DEMARCHI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0)** - ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001100-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001100-5)** - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7)** - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001953-17.2009.403.6126 (2009.61.26.001953-0)** - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004338-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004338-8)** - ELAINE CRISTINA PERES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000275-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000275-1)** - DIRCEU OSWALDO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004890-63.2010.403.6126** - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria, bem como, requer revisão do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de

Processo Civil, eis que interpostos no prazo legal. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença, proferida, o seguinte: De outro giro, também, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 23.03.1987 a 25.01.2010, compreendem o lapso de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial integral. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Isto porque, ao considerar somente o período insalubre acima mencionado, o Autor não completou o tempo de 25 anos de tempo de serviço, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, convertendo-se o período insalubre acima mencionado, com o tempo comum verificado nos presentes autos o Autor completou tempo de serviço suficiente para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que consoante os documentos apresentados, este possui mais de 35 anos de contribuição. Assim, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Do mesmo modo, para alterar o dispositivo da alterar o dispositivo da sentença proferida a qual passará a constar: Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo da Autor, computando o período do labor especial exercido na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 23.03.1987 a 25.01.2010 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 23.03. 1987 a 25.01.2010, bem como, incorporando-os na contagem

final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/152.525.099-7, desde a data da interposição do processo administrativo, em 16.03.2010 e, também, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUTE DURAN MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega a demandante que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar períodos laborados em condições especiais, não lhe deferindo, em razão disso, a melhor prestação previdenciária. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada (fls. 85/101). Réplica às fls. 104/116. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em relação à prescrição arguida, acolho-a apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1 Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 10/11/1975 a 30/06/1976, 04/11/1983 a 13/01/1988, 01/03/1989 a 01/04/1992 e 12/09/1992 a 01/12/2004, possibilitando-lhe, após a conversão em tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a



tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou

em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso em análise, em relação ao período de 10/11/1975 a 30/06/1976, a demandante juntou Formulário DISES-8030 (fls. 37) e Laudo Técnico Pericial (fls. 38), nos quais constam que a ela esteve exposta de modo habitual e permanente a um nível de ruído de 96db, sendo indicada, ainda, a informação de que as condições do ambiente de trabalho são as mesmas da época do período de trabalho do segurado, permanecendo sem alteração até a presente data. Assim, o referido período deve ser considerado como especial, por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 04/11/1983 a 13/01/1988, a demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 10/03/2005 (fls. 22/23), onde consta que a mesma esteve submetida a um nível de ruído de 87db. Todavia, não consta de tal documento a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição às condições especiais, além de se tratar de PPP extemporâneo, o que torna imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser computado como especial.Com relação aos períodos de 01/03/1989 a 01/04/1992 e 12/09/1992 a 01/12/2004, a demandante juntou Formulário DSS-8030 - datado de 26/08/2003 (fls. 24) e Laudo Técnico Pericial (fls. 25/36), nos quais consta que a ela esteve exposta de modo habitual e permanente a um nível de ruído 92db, o que possibilita o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o nível de exposição a ruído era superior ao permitido na legislação vigente no mento em que a atividade foi desempenhada.Assim, apenas o períodos de 10/11/1975 a 30/06/1976, 01/03/1989 a 01/04/1992 e 12/09/1992 a 01/12/2004 merecem ser considerado como especiais, com incidência do fator 1,20, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Da revisão do benefício Quanto ao pleito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendo que ele é procedente. Senão, vejamos.No caso da demandante, na data do requerimento administrativo, ela já contava com 30 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, apurado após a devida conversão do tempo especial em comum acima reconhecido, associado ao tempo de trabalho não submetido a condições especiais, o que lhe assegurava, na data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pela autora em condições especiais durante os períodos de 10/11/1975 a 30/06/1976, 01/03/1989 a 01/04/1992 e de 12/09/1992 a 01/12/2004, com aplicação do fator 1,20, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários.b) Condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição usufruído pela demandante, a fim de que ela seja calculada levando em consideração o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 15 dias.c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (23/03/2005), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo

recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora, mediante a averbação, como especial com incidência do fator 1,20, dos períodos de 10/11/1975 a 30/06/1976, 01/03/1989 a 01/04/1992 e de 12/09/1992 a 01/12/2004, devendo a renda mensal inicial do benefício passar corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser oportunamente fixada. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 137.324.855-3 Nome do segurado: Ruth Duran Martins Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 10/11/1975 a 30/06/1976, 01/03/1989 a 01/04/1992 e de 12/09/1992 a 01/12/2004. Fator de conversão: 1,20. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 23/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): 100 % do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001721-34.2011.403.6126** - PAULO DIAS DE CARVALHO(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 157-verso, ratifico o despacho de fls. 157, a saber: Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumprida a determinação proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001723-04.2011.403.6126** - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001175-76.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0001179-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0001725-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Tendo em vista a certidão de fls. 103-verso, ratifico o despacho de fls. 103, a saber: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, traslade-se as principais peças desses autos para os autos principais, remetem-se os presentes embargos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001724-86.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-04.2011.403.6126) MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 37, ratifico o despacho de fls. 37, a saber: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 3738**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015658-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015658-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 -

FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)  
Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem e recebo a apelação de fls. 1890/1897, interposto pelo réu, nos seu regular efeito. Vista aos autores para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.iNT.

#### **MONITORIA**

**0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls.72, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5)** - JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002703-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002703-2)** - EDNA DA SILVA MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002853-10.2003.403.6126 (2003.61.26.002853-0)** - LUIZ ROBERTO APARECIDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006664-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006664-2)** - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0)** - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000147-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000147-0)** - CLEDSON JESUS PIRES (LILIANE CRISTINA DE MOURA)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002854-87.2006.403.6126 (2006.61.26.002854-2)** - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 305/306, referente aos valores da execução e, ainda, a

ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5)** - EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)** - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002775-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002775-3)** - MARCO AURELIO DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0)** - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6)** - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9)** - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0005706-45.2010.403.6126** - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/09/2011, às 14h e 00 min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

**0002351-90.2011.403.6126** - ANTONIO ARI ALVES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o

fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002002-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X DALVA DE FATIMA OLIVEIRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas para intimação dos réus, requerendo nesse prazo o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3739**

#### **MONITORIA**

**0001467-95.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 60, requerendo no mesmo prazo, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001051-45.2001.403.6126 (2001.61.26.001051-5)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI E SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA E SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001100-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001100-3)** - ROBERTO FARIA CORTIJO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011028-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011028-9)** - ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Prazo, 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.Intimem-se.

**0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0)** - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Prazo, 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.Intimem-se.

**0010227-77.2003.403.6126 (2003.61.26.010227-3)** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente aos honorários advocatícios requisitadas para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Prazo, 05 (cinco) dias.Após,

aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0003768-88.2005.403.6126 (2005.61.26.003768-0)** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)** - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5)** - ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente aos honorários advocatícios requisitadas para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0005764-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005764-6)** - GILDASIO SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001996-17.2010.403.6126** - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003537-85.2010.403.6126** - JURANDIR ANTONIO DALECIO X JOSE PEREIRA NETO X ELZO BONOME(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003909-34.2010.403.6126** - JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001830-48.2011.403.6126** - DORIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003104-52.2008.403.6126 (2008.61.26.003104-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001196-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.



**0002603-93.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELENA MUNHOS GONSALES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1)** - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDVALDO ANTONIO VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0011206-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011206-7)** - OTAVIO ALVES SANTANA X OTAVIO ALVES SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)** - EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0)** - JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3)** - JOSE RUBEN BASSOLI X JOSE RUBEN BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0)** - MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA CARDOSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3)** - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA

DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

**0005706-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005706-6)** - DURVAL VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8)** - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002015-67.2003.403.6126 (2003.61.26.002015-3)** - JOSE MARIA PAIVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA PAIVA

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4712**

#### **MONITORIA**

**0009065-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009065-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012919-81.2004.403.6104 (2004.61.04.012919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA SILVA

1- Expeça-se novo mandado de citação para os endereços informado a fl. 124 dos autos, devendo constar o R.G e CPF da executada. 2- Indefiro o pedido de consulta no cadastro da CPFL para localização de endereço da ré, pois essa diligência pode ser empreendida pela própria parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010685-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito noprazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Proceda a Secretaria à consulta nas bases de dados disponíveis (BACENJUD e RENAJUD), a fim de localizar ativos financeiros ou automóveis em nome dos executados. Após, dê-se vista a CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Intimem-se os corréus para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apresentem procuração em nome da empresa CONSTRUARTE, subscrita por seu representante legal. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. A

**0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ  
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contra proposta da ré às fls.146/147 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fl. 123: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

As questões controvertidas postas nos embargos monitórios são essencialmente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de prova pericial contábil pleiteada pelo embargante. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003337-47.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial, dê-se ciência ao réu da proposta de acordo juntada às fls. 109/114, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

**0003474-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERREIRA LIMA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

**0006159-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO PACHECO GOES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009701-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009701-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R E R CORAZA CONFECÇOES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA., ROBERTO CORAZA e MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de incerteza do valor da dívida, cobrança abusiva de taxas e juros e defeito do ato de contratação, além de outras irregularidades imputadas ao título extrajudicial consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos em apenso (nº 0006052-96.2009.403.6104).Aduzem, em síntese, a cobrança indevida de taxas, de juros, de multa e da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária, a existência de anatocismo e o defeito do ato jurídico concernente à repactuação da dívida. Requerem, nessa medida, o recálculo de toda o débito, a declaração do caráter abusivo do spread bancário, bem como a aplicação das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).Com a inicial vieram documentos.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 119/135, na qual sustenta a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de coação e, em síntese, o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a inversão do ônus probatório e a produção de prova oral e pericial (fls. 136, 139 e 140).Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, estou restou infrutífera (fls. 142 destes autos e 114 dos autos principais).Em prosseguimento do feito, foram indeferidos os requerimentos de prova dos embargantes (fls. 158 e 159) e os autos vieram então à conclusão.É o relatório. Decido.Os embargos à execução merecem parcial provimento.Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título, em termos gerais, é manifesta.Nesse sentido, não procedem as alegações dos embargantes de cobrança de valores aleatórios e pactuados unilateralmente, expressão que já em si encerra a contradição dos embargos. Dos documentos acostados a estes e aos autos em apenso, apura-se que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, como o que permite à instituição financeira o resgate imediato das parcelas devidas diretamente da conta corrente mantida pela pessoa jurídica embargante (débito em conta).Releva, nesse ponto em particular, que a conta corrente dessa embargante, em apenas dois meses, a contar de sua abertura e do empréstimo simultaneamente realizado (14.02.2005) partiu de um saldo credor superior a R\$ 124.000,00 até este ficar negativo pela primeira vez em 14.04.2005 sem que tivesse recebido qualquer outro crédito, ou seja, os embargantes não efetuaram, nesse período, depósito algum com a finalidade de prover a conta de fundos para o adimplemento das parcelas dos empréstimos e mantê-la com saldo positivo, permanecendo devedora até o seu encerramento, em 05.03.2007 (fls. 36/92).Os mesmos extratos, além de evidenciar grave descontrole financeiro dos devedores, demonstram ainda a regular cobrança de

tarifas e dos demais encargos, os quais, como se infere do histórico acima relatado, aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). De todo modo, quanto às demais questões suscitadas na inicial, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Valho-me aqui também das considerações expostas na decisão de fls. 158 e 159 dos autos. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. A ausência de prova, diga-se a propósito, é circunstância que se prolonga ao sustentado defeito jurídico (coação) do empréstimo objeto da execução. Foge ao razoável supor que os embargantes tenham sido obrigados a realizar empréstimo inequivocamente realizado entre as partes, o que não se fez comprovar por qualquer prova nos autos. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para consolidação de diversas dívidas pendentes, pacto este firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. A esse respeito, repise-se, os embargantes nada provaram, não lhes socorrendo a alegação de serem os embargantes pessoas naturais maiores de 60 anos e com deficiência auditiva. Como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado, à exceção da irregular forma de utilização da Comissão de Permanência. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica, corretamente indeferida às fls. 158 e 159, não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado. II - Taxa de Juros Remuneratórios: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados à taxa superior a 1% ao mês, cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Nesses termos, e até porque os embargantes impugnam as taxas utilizadas pela CEF em razão de seu suposto excesso, possível perícia não necessitaria analisar as taxas utilizadas pela embargada antes ou mesmo depois do inadimplemento. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, à fl. 09 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio [www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/Pesoajurídica](http://www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/Pesoajurídica), no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista em 1% ao mês (fl. 11 dos autos de execução), ressalvada sua cumulação com o CDI e a Taxa de Rentabilidade, o que será abordado em tópico separado. III - Capitalização dos Juros: Os réus reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou

privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.º 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n.º 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei n.º 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula n.º 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n.º 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, dispensar-se-ia eventual prova pericial para analisar a efetiva capitalização dos juros, por se afigurar legítima a sua utilização no contrato objeto destes autos. IV - Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, pois esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Dessa forma, têm razão os embargantes no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, o que fez fundada na Cláusula 10ª do contrato em questão. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n.º 1.129/86, na forma da Lei n.º 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem

ultrapassar os limites desta.III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção.(RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora.Nesse sentido, vale frisar que a pretensão dos embargantes de que a comissão de permanência equivalha à atualização monetária do débito mostra-se infundada e em descompasso com a legítima pretensão da autora de ver quitado o seu crédito no mais breve tempo possível.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato de fls. 09/15 dos autos da execução traz, na Cláusula Décima, a cumulação indevida da comissão de permanência, aferida pela taxa de CDI, com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo.Por consequência, os cálculos de fls. 60/61 dos autos principais estão incorretos, na medida em que, além da Taxa de CDI, utilizaram-se de taxa de rentabilidade cumulada (2% ao mês).Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora (por sinal já excluídos do valor em execução, conforme se lê na planilha de fl. 61).Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, o capital deve ser atualizado pelo indexador contratado - CDI, com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, de juros de mora e de multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como

taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.V - Multa e spread bancário:Não merece acolhida a pretensão dos embargantes de limitar a multa moratória ao patamar de 2% do valor da dívida, seja porque o contrato firmado entre as partes prevê exatamente esse percentual (Cláusula Décima Terceira), seja porque o valor pedido na execução expressamente a excluiu (fl. 61).Igualmente impertinente à discussão da dívida o pedido concernente à declaração do caráter abusivo do spread bancário, ausentes o sustentáculo legal e sua conexão com os fundamentos da petição inicial.VI - Pedido Subsidiário:Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução das parcelas em dobro. De toda forma, cumpre salientar a existência de farta jurisprudência no sentido de que, a fim de ver reconhecido o direito à devolução dobrada do valor cobrado, é mister a comprovação da má-fé.Nesse sentido (g.n.):CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014562 - Processo: AGRESP 200702987163 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 24/03/2009 PÁGINA:1 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN)E, in casu, a má-fé não restou sequer superficialmente comprovada.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade da Cláusula Décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1613.690.0000160-01 no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação.Determino o prosseguimento da execução nº 0006052-96.2009.403.6104, com atenção ao ora decidido e a remessa daqueles autos à conclusão para apreciação dos requerimentos deduzidos às fls. 83/91, 97/99, 118 e 126.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

**0003760-70.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9)) AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006028-97.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5)) VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) Fls. 764/781. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

**0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA

1- Fls. 120/122: defiro. Anote-se. 2- Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente(CEF). 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da contra-proposta da ré no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.



**0001745-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001745-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006770-59.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Trata-se de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita no Processo n. 0000058-53.2010.403.6104, no qual a impugnante alega possuir a parte impugnada condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Pede o acolhimento desta impugnação e a revogação do benefício, em face da não-reunião dos pressupostos legais necessários à formulação do pedido de gratuidade. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação na qual se refere à endividamento de elevado valor que o impede de arcar com as custas processuais. Trouxe cópia de sua declaração de rendimentos. DECIDO. O documento de fls. 12/15, que demonstra possuir o impugnado renda anual de R\$ 176.904,68 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), contraria a declaração de pobreza firmada nos autos principais, demonstrando possuir o mesmo condições financeiras suficientes a arcar com as despesas processuais. Isso posto, acolho esta impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao embargante, no Processo n. 2010.61.04.000058-3. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de medida cautelar proposta pelos requerentes em face da instituição bancária em epígrafe para obter toda a documentação referente às operações bancárias descritas na inicial e lançadas em conta-corrente da pessoa jurídica. Intentam os demandantes subsidiar ação de conhecimento a ser proposta em face da mesma ré, cujo objeto seria a apuração de ilegalidades por esta praticadas na execução da dívida, e sustentam dúvidas com relação à quantia efetivamente devida à ré, haja vista a constante alteração e mesmo diminuição do valor exigido. Aduzem que notificaram a ré extrajudicialmente para que fornecesse os documentos, consistentes nos instrumentos contratuais e extratos bancários. A pedido dos demandantes, a ação foi distribuída por dependência à ação de execução movida pela CEF em face dos primeiros (autos nº 0006052-96.2009.403.6104). Citado, a ré juntou os documentos pretendidos e apresentou contestação, na qual sustentou, em suma, a ausência de interesse processual (fls. 35/195). Houve tentativa de conciliação amigável entre as partes, sem sucesso (fls. 196 destes autos e 114 dos autos principais). Instados, os autores tiveram ciência dos documentos juntados e pugnaram pela procedência do pedido (fl. 216). Brevemente relatados, decido. De rigor o acolhimento da preliminar suscitada em contestação (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Com efeito, esta ação foi distribuída por dependência aos autos de execução em que a dívida oriunda dos documentos requisitados já está sendo discutida. Ademais, foram interpostos embargos à execução, também em autos apensos, de modo que, a teor da impugnação dos devedores, tais documentos poderiam ser ordinariamente requisitados a este Juízo sem necessidade de ajuizamento desta ação. Ademais, a ré, citada, apresentou todos os documentos (contratos e extratos bancários), tal como reconheceram os autores à fl. 216. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Por isso, mesmo tendo havido requerimento na via administrativa em data anterior à citação dos réus no processo de execução (fls. 17/19), a ré não deve suportar os ônus sucumbenciais, na medida em que os embargos à execução propiciou a oportunidade para ampla discussão da dívida. Afiguram-se ainda descabidas as alegações de que a ré não nunca tenha fornecido extratos bancários, sobretudo pela ampla oferta de meios para obtê-los (Internet, caixas automáticas). Ocorre que, em virtude do inadimplemento dos contratos originariamente firmados, a conta corrente da pessoa jurídica requerente foi encerrada antes da renegociação empreendida pelas partes em 15.04.2008, conforme se denota de fl. 92, o que impossibilitaria o fornecimento de extratos mais recentes, mesmo quando do ajuizamento da execução. Outrossim, constata-se a falta de interesse processual na hipótese dos autos ao observamos que a inicial dos embargos à execução, distribuída quase simultaneamente à ação cautelar, identifica com precisão cada um dos contratos realizados e renegociados (fls. 37/58), incluindo aquele em execução nos autos nº 0006052-96.2009.403.6104 (fls. 37, 40 e 43), o que torna insubsistentes as alegações de desconhecimento do valor da dívida. Nesse particular, vale frisar que o valor apontado no título protestado

(R\$ 71.515,64) origina-se da Nota Promissória assinada quando da renegociação e inclui todos os encargos devidos, alguns dos quais, excluídos juntamente com os pagamentos realizados pelos devedores, tornaram reduzido o valor da execução. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Por terem dado causa à demanda, condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em virtude da simplicidade da causa, fixo em R\$ 500,00.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004597-62.2010.403.6104** - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANA CRISTINA FERNANDES REGATEIRO PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007518-77.1999.403.6104 (1999.61.04.007518-4)** - NIVIO GONCALVES X LAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X PEDRO GONCALVES VIANNA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ISRAEL SOARES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF condenada a proceder às correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 261/307 e os respectivos cálculos e extratos. Em relação aos exequentes GERALDA RIBEIRO PLATES, NEIDE GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, WILSON COSTA, TERUO SHIROMA, LAUDEMIR DO ESPÍRITO SANTO, PAULO RIBEIRO DA SILVA, NÍVIO GONÇALVES e PEDRO GONÇALVES VIANNA, foi extinta a execução devido à homologação da transação em virtude de adesão às condições previstas na LC 110/2001. Em relação ao exequente CARLOS ROBERTO RODRIGUES, por ter havido satisfação da obrigação em outro processo, foi extinta a execução. Instado a se manifestar, o exequente remanescente não concordou com os cálculos efetuados pela executada e apresentou impugnação. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou seu parecer e apresentou cálculos (364/370). A CEF informou que foi efetuado crédito complementar ao autor, de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial e apresentou comprovantes. Intimada, a Defensoria Pública de União informou que até o presente momento não conseguiu localizar e nem entrar em contato com o exequente remanescente, o qual não apresentou impugnação ao valor depositado pela CEF. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0014290-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014290-7)** - NELSON MACIESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Converto em diligência. Em atenção aos despachos e requerimento de fls. 49, 52 e 54/57, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco (fls. 11, 14 e 17) para que providencie os extratos da conta vinculada do FGTS do autor referentes ao vínculo deste com a Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café - Filial no período de 1970 a 1979. O ofício, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias improrrogáveis, deverá ser instruído com cópias de fls. 09/11, 14 e 17 e constar expressamente os números do CPF e PIS do demandante. O autor poderá, sem prejuízo, providenciar diretamente naquela instituição financeira os extratos, juntando-os nos autos. Int.

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por MARIA ANÁLIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter condenação no pagamento do expurgo inflacionário de 42,72% em janeiro de 1989 sobre o saldo de suas contas poupanças. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. Foram arroladas as seguintes aplicações: n. 054020-2, n. 48503-1, n. 43116-0 e n. 855673-1. Foi determinada a emenda da inicial para apresentação dos extratos referentes às contas. Agravada a decisão, foi deferido efeito suspensivo ao recurso. Oficiada, a CEF informou: a) que a conta n. 855673-1 foi aberta em 13/07/1998; b) que a conta n. 43116-0 foi aberta em 28/02/1992; c) que as contas n. 054020-2 e 48503-1 não existiam. Intimada a se manifestar, a autora silenciou acerca das contas n. 855673-1 e 43116-0 e requereu prazo para comprovar a existência das demais. Às fls. 81/83 trouxe aos autos comprovantes de depósitos na conta-poupança de n. 48503-1. Quedou-se inerte com relação à conta n. 054020-2. Foi determinado que a autora comprovasse a titularidade da conta n. 48503-1, o que foi realizado à fl. 96. DECIDO. A CEF comprovou que a abertura das contas-poupança n. 855673-1 e 43116-0 ocorreu em momento ulterior ao reajuste reclamado nesta ação. A informação não foi contestada pela autora, razão pela qual restou incontroversa. Ademais, os documentos de fls. 73 e 123 são hábeis a comprovar as assertivas da CEF. Quanto à conta n. 054020-2, não obstante diversas vezes instada, a demandante não logrou êxito sequer em demonstrar sua existência. Por certo, a teor da decisão

proferida pelo TRF3ª Região em sede de agravo de instrumento, a obrigação da apresentação dos extratos das contas-poupança foi transferida à CEF. Contudo, não se pode exigir que a instituição financeira traga aos autos o histórico de uma aplicação cuja existência não foi comprovada. Trata-se, in casu, do mínimo de diligência que pode ser exigida da demandante. Nesses moldes, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo o demandante, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Diante do exposto, à vista da ausência de saldo a ser revisado, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tão somente com relação às contas n. 855673-1, 43116-0 e 054020-2. Entretanto, os comprovantes de depósito de fls. 96 comprovam a existência e titularidade da conta-poupança n. 0767.013.48503-1. Dessa feita, determino a baixa do feito em diligência para que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes a essa conta (conta-poupança n. 0767.013.48503-1) ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de dar cumprimento à ordem.

**0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9)** - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por LUIZ SÉRGIO DE ARAÚJO MORAES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter condenação no pagamento dos expurgos inflacionários de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, nos meses de jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, sobre o saldo de sua conta-poupança. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. Reiteradamente oficiada, a CEF informou a inexistência de saldo na conta-poupança do autor nos meses reclamados (fls. 53, 59 e 70). Instada diretamente a agência mantenedora da conta, foi apresentado extrato que dá conta da abertura da conta no ano de 2004. Intimada a se manifestar, a autora reiterou os argumentos expendidos na inicial, fundada na expedição de cheque administrativo, proveniente da conta reclamada, no ano de 1990. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/127 com preliminares de suspensão do julgamento em decorrência de recurso com repercussão geral, ausência de documentos necessários, ilegitimidade passiva para os expurgos posteriores a março de 1990 e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 132/143. DECIDO. Não obstante as diversas reiterações para apresentação dos extratos da conta-poupança sub judice, a CEF é firme ao asseverar a inexistência de saldo nos períodos reclamados. À fl. 86 foi apresentado extrato que comprova a inexistência de saldo até 29 de outubro de 2004. Não havendo valores a serem submetidos ao reajustamento pretendido pelo demandante, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo o demandante, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Vale salientar que a demonstração da expedição de cheque administrativo no ano de 1990 não tem o condão de comprovar a existência de conta-poupança. Com efeito, não se discute que a conta (corrente) existia; entretanto, a aplicação em poupança não é consequência necessária desse fato e também não foi comprovada nos autos. Diante do exposto, à vista da ausência de saldo a ser revisado, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa.

**0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68/69, a realizar-se no dia 18 de agosto de 2011, às 16 horas. Expeçam-se as intimações necessárias.

**0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)  
Comprove a autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento dos honorários periciais, haja vista que a Guia referida na petição de fl. 253 não veio anexa. Int.

**0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7)** - HELIO EUGENIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1161/1999 da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (1161/1999 - 1ª Vara Trabalhista de Praia Grande), o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total

apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citada, a União ofereceu sua contestação. Reconheceu a procedência quanto ao cômputo mês a mês dos valores devidos a título de Imposto de Renda; pugnou, entretanto, pela improcedência do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto. Réplica às fls. 142/155. As partes dispensaram a realização de provas. Foi determinada ao autor a apresentação dos cálculos de liquidação do processo trabalhista, contudo, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares pendentes de análise, passo do julgamento do mérito. Primeiramente, anoto que com o advento da IN-RFB n. 1.127/11, que instituiu os critérios de cálculo do Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas devidas mês a mês, fica dispensada a apresentação, nos autos da ação judicial, dos cálculos apontados à fl. 161. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convarlar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora imprecidente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de

renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Nessa toada, vale salientar a edição, em 07 de fevereiro de 2011 (publicada em 08 de fevereiro de 2011), da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema, entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros remuneratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo n. 1161/1999 da 1ª Vara Trabalhista de Praia Grande, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 91/100, referentes ao período de agosto de 1994 a março de 1999.A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo único da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, agosto de 1994 a março de 1999); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no item anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004065-88.2010.403.6104 - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em diligência. Trata-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende ver reconhecido o direito à aplicação do índice do IPC ao saldo de sua conta-poupança na competência de março de 1990.Notório o fato de que os saldos de poupança superiores a NCz\$50.000,00 foram objeto de bloqueio por força da Medida Provisória n. 168/90. Entretanto, o autor sustenta a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão da conversão autorizada pela Portaria n. 63 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.Com efeito, da análise do documento de fl. 29, verifica-se que foi realizado creditamento em favor do autor aos 08/05/1990, sob a rubrica CR. ALT. SB..Não obstante a ausência de elementos para que o Juízo possa aferir a natureza desse crédito, tenho por certo que o silêncio da CEF na peça contestatória tornou os fatos incontroversos. Do exposto, tenho que o valor bloqueado foi estornado à conta-poupança do ator em maio de 1990.Contudo, verifico que não há elementos nos autos a fim de que se possa aferir a sistemática utilizada para a correção da aplicação no período compreendido entre o bloqueio da aplicação e a devolução ao demandante: a) IPC, de acordo com a Lei n. 7.730/89, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal; ou b) BTNF, nos moldes da MP n. 168/90, pelo Banco Central do Brasil - BACEN.Dessa forma, para o deslinde do feito e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mister a inclusão do Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário.Cite-se.

**0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes em sua conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 33).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/70. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 80/88.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do

ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 02.09.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 17 demonstra que o vínculo empregatício da parte autora iniciou em 22 de março de 1971; nessa data, o demandante firmou opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 18). Com relação à duração do contrato de emprego, não obstante a ausência de baixa na CTPS, a anotação de fl. 18 (fl. 43 da CTPS) comprova que o autor manteve vínculo com o mesmo empregador ao menos até 01º de outubro de 2001, ou seja, por mais de 30 anos, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. Ressalta mencionar que a prática judiciária tem demonstrado que, em casos análogos, quando se verifica o preenchimento de todos os requisitos para a percepção da benesse legal, o pagamento dos juros progressivos se dá diretamente na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, especificamente no caso dos autos, não foram apresentados quaisquer elementos que permitam aferir pelo reconhecimento administrativo da pretensão. A verossimilhança da alegação é reforçada pela própria ausência de anotação de baixa no contrato de trabalho com a Companhia DOCAS de Santos, o que pode ter se tornado um empecilho para a concessão da benesse diretamente pela instituição financeira. A CEF, por seu turno, cinge-se a arrolar os requisitos para a progressividade dos juros, imputando à demandante a obrigação de provar o não recebimento dos juros. Diante disso, ante a ausência de extratos atinentes ao período de vigência do contrato de trabalho, de rigor seja reconhecido à parte autora o direito à progressão dos juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 02/09/1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar à parte autora, na conta própria do FGTS, de que é titular, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

**0000493-05.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico do mutuário, compromissário vendedor no contrato de fls. 32/34. Assim, JOSÉ PEREIRA, qualificado às fls. 22 e 32, deve figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário. Intime-se a autora para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000732-94.2011.403.6104** - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes em sua conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/45. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 53/61. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 31.01.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que

criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 21 demonstra que o vínculo empregatício da parte autora iniciou em 01º de janeiro de 1970; nessa data, a demandante firmou opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 22). Com relação à duração do contrato de emprego, à mesma fl. 21 consta anotação que permite verificar a duração por interstício equivalente a mais de 34 anos, fazendo jus a autora, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. Ressalta mencionar que a prática judiciária tem demonstrado que, em casos análogos, quando se verifica o preenchimento de todos os requisitos para a percepção da benesse legal, o pagamento dos juros progressivos se dá diretamente na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, especificamente no caso dos autos, a demandante comprova o creditamento de coeficiente inferior (fl. 24). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 31/01/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar à parte autora, na conta própria do FGTS, de que é titular, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

**0001219-64.2011.403.6104 - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes em sua conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/49. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 57/65. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, para provar suas alegações, juntou documento demonstrando ter atingido a progressão máxima pleiteada nesta ação. O extrato trazido à colação à fl. 22, comprova a aplicação da taxa de 6% aos depósitos realizados na conta vinculada objeto da lide, significando a progressão total prevista em lei. Sendo o extrato documento hábil à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da parte autora em sentido contrário. Na espécie, a pretensão deduzida foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida ao autor.

**0001463-90.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos... Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o

pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 31. Citada, a CEF apresentou contestação, dando conta da adesão pelo autor aos termos da LC n. 110/01. Réplica às fls. 62/78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho a preliminar argüida pela CEF, senão vejamos: O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária nos meses apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, o documento de fl. 39 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º: 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. (n/grifo) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, com relação às alegações expandidas pelo autor em sua réplica, verifico tratarem-se de argumentos desesperados, totalmente alheios ao objeto do feito, chegando a beirar a litigância de má-fé. O local do saque dos saldos fundiários não tem qualquer relevância para o julgamento da lide. Além disso, o demandante sequer preocupou-se em negar a autoria dos saques, cingindo-se a impugná-los pelo simples fato de terem sido realizados em localizações diversas. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais e honorários de advogado, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

**0001696-87.2011.403.6104 - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO X MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a exclusão dos valores pagos como complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos 10 anos. Alega que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas pelo trabalhador e empregador àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho, as quais já foram tributadas na fonte, no momento do pagamento, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 192. Na contestação (fls. 194/198v), a União Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, reconheceu o pedido inicial na parte em que requer a isenção dos rendimentos correspondentes às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88 e, no mais, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/222. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albinos Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma



inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 23/02/2011, ou seja, decorrido lapso temporal superior cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas reclamadas foram fulminadas pelo instituto da prescrição. Em face do exposto, reconheço a prescrição do direito pugnado e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000299-37.2004.403.6104 (2004.61.04.000299-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205138-68.1997.403.6104 (97.0205138-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CLAUDIO BOTURAO GUERRA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGNI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CLÁUDIO BOTURÃO GUERRA Fls. 62/63: o embargado teve extinta a execução, de modo que não há valores a serem por ele executados. Assim, incabível a compensação. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que for de seu interesse. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

#### **Expediente Nº 4811**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Fl. 2.843. Defiro a desistência requerida em face dos embargos declaratórios opostos às fls. 2.837/2.842. Recebo a apelação de fls 2.845/2.855, de Domingos Ribeiro; de fls 2.865/2.884, de Washington Umberto Cinel e sua mulher; de fls 2.890/2.938, de Antonio Luiz Correa Lapa e a de fls 2.947/2.965, de Silvio José Ramos Jacopetti, este em causa própria, em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao 2.º Grau com as homenagens de sempre.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5)** - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES) X LUCIO SALOMONE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X SHIRLEY LOPES(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Vistos. Fl. 2.537. Acolho. Torno sem efeito a indicação do assistente técnico Cláudio Guedes à fl. 2.515, item 1, substituindo-o pelos engenheiros Carlos Eduardo Pimentel e João Paulo dos Santos Peralta, mantidos os quesitos anteriormente apresentados, conforme requerido pela corrê Shirley Lopes, na sucessão de Luiz Lopes. Fls. 2.535/2.536. Indefiro. Julgada a partilha, desaparece a universalidade, que será substituída pelo titular do bem recebido, porque o

espólio não tem mais legitimidade para propor ou estar em juízo. Findam as funções de inventariante e desaparece o espólio com o trânsito em julgado da sentença que partilhou o monte. Daí por que reconheço Shirley Lopes como legítima para a causa, tendo em vista que recebeu 50% do bem em questão, conforme se vê às fls. 2.486/2.498, não sendo o caso, sequer, de chamar os herdeiros necessários, podendo, doravante, litigar em nome e em interesse próprio. Ao SEDI, para excluir Luiz Lopes do polo passivo, incluindo-se em seu lugar Shirley Lopes, CPF n.º 070.062.358-20, devendo a ora incluída trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, a fim de regularizar definitivamente a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Anotando que os réus não impugnaram o valor estimado, considerando a complexidade e o tempo necessário à conferência documental e resposta aos quesitos formulados, e atento à proposta de fls 2.518/2.519, fixo os honorários periciais definitivos em R\$......(.....), utilizando como parâmetro a atualização elaborada pelo vistor com base na própria tabela de correção monetária da Justiça Federal e do Regulamento do IBAPE/SP, embora sob avaliação e a critério deste juízo, os quais deverão ser depositados pelos expropriados, na proporção de 50% do valor acima arbitrado, para cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de iniciar os trabalhos em cinco dias, com apresentação do laudo em 50 (cinquenta) dias, ficando o experto, igualmente, encarregado de dar ciência às partes da data, horário e local designados para início da produção da prova.

**0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)** - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOSE PINHO LASCAS X ROSALINA GOMES DE PINHO X DOMINGOS RIBEIRO X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES)

Promova a CESP a instrução do documento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anterior determinação de fl. 731. Decorridos sem atendimento, encaminhe-se o feito ao arquivo, onde aguardará sobrestado eventual provocação das partes.

#### **USUCAPIAO**

**0206318-90.1995.403.6104 (95.0206318-0)** - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Recebo apelação da União Federal em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Uma vez, em termos, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

**0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1)** - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Fls 171/188. O bem usucapiendo está inserto nas primeiras declarações do inventário de Leontina das Neves Arias, e considerando que não há sentença de partilha, necessário citar-se a universalidade na pessoa de seu inventariante Elza dos Santos, ficando, em consequência, sem efeito parte do despacho de fl. 167. Expeça-se mandado. À fl. 150, ficou patente que o filho de Stepan Pilaujian ainda que ciente não demonstrou interesse na causa; à fl. 154, houve identificação do espólio de Orlando Paradoce, proprietários dos apartamentos n.º 95 e 93, respectivamente. Assim, à fl. 170, o pedido do autor para que as citações sejam feitas por edital ainda merece reparo. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 148/150, aditando-a e devolvendo-a para citação de Stepan Pilaujian na pessoa de seu herdeiro, para os atos e termos da ação. Promova o autor a vinda aos autos do endereço da inventariante Alzira Leme Paradoce, representante do Espólio de Orlando Paradoce, cujo inventário tramita na 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Penha de França, na Capital. A depender dos resultados das diligências, oportunamente se apreciará a conveniência do deferimento das citações fictas mencionadas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)** - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a realização da perícia, oficie-se à Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro, requisitando cópia integral dos processos de demarcação dos terrenos objeto das RIPs n. 5875.000528-92, 5875.000086-48, 5875.010007-80, 5875.000298-07, 5875.000529-73 e 5875.000525-40, conforme solicitado pelo Sr. perito

#### **ACAO POPULAR**

**0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ

FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDISON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KAZUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO X LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls 3.347/3.357 e 3.369/3.440. Recebo as apelações do HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e outro e do autor popular no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista pessoal à União Federal e ao Ministério Público Federal. Se em termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre.

**0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X MARCELO HELENO VILLARES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIO ARIAS MATHEUS(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR E SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X NEY VAZ PINTO LYRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ALFONSO DARI WEILAND(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material. Sobre a legitimidade da UNIÃO, aduziu o autor na inicial que, para se evitar alegações futuras de dano irreparável e, eventual ilegalidade, deve a UNIÃO integrar esta Ação Popular. Dito isso, incluiu-a no pólo passivo como corré. Observo, entretanto, que a discussão nos moldes em que colocada pelo autor não justifica a manutenção da UNIÃO no pólo passivo. A matéria controvertida nestes autos está adstrita à declaração de nulidade contrato administrativo celebrado entre o Município de Bertiooga e a Fundação do ABC, para gestão das atividades administrativas e serviços de saúde junto ao Hospital Municipal daquela Cidade, aplicação de multa civil e devolução dos valores recebidos pela contratada, bem como proibição da mesma de contratar com o poder público, por dez anos. Do contrato em questão não participou a UNIÃO FEDERAL e não existe norma jurídica que disponha sobre a necessária participação do ente Federativo, como réu, nas ações Populares que versem sobre a nulidade da contratação de terceiros na prestação de atividades administrativas e serviços de saúde pelo Município. Assim, não há interesse jurídico que justifique a propositura desta ação popular contra a UNIÃO, pois sua esfera de interesse jurídico não poderá ser atingida pelo resultado da demanda. A hipótese, portanto, é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela UNIÃO FEDERAL e a excludo da lide. Excluída da lide a UNIÃO e não restando na relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo e a competência do Juízo Estadual. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis de Bertiooga/SP, dando-se baixa na distribuição nesta Justiça Federal.

**0001988-09.2010.403.6104** - HERALDO GOMES ANDRADE(SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005650-78.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8)) UNIAO FEDERAL X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

É possível fazer as contas somente com a ficha financeira do empregado - fls. 121/186, onde constam os descontos a título de aposentadoria complementar. Ao contador para cumprimento do despacho de fls. 210/211. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006295-06.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-21.2010.403.6104) CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

ESPÓLIO DE ELEONORA BARI impugna o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa na ação de usucapião (Processo n. 0006295-21.2010.403.6104). Aduz ser incorreto o valor atribuído à causa, requerendo sua fixação em R\$ 29.634,09, equivalentes ao valor venal do imóvel usucapiendo, no ano de 1982, atualizado pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimada, a parte impugnada discordou dos termos da impugnação. DECIDO. O valor da causa deve ser correspondente ao do que se pede. In casu, o valor venal do imóvel usucapiendo, na data da propositura da ação. Entretanto, o impugnante, instado a trazer aos autos documento que desse suporte à alteração do valor da causa, comprovando o valor venal do imóvel usucapiendo na data da propositura da ação, deixou de fazê-lo, quedando-se inerte. Não havendo, pois, parâmetro para alteração do valor dado à causa por estimativa do autor, rejeito esta impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010515-52.2007.403.6104 (2007.61.04.010515-1)** - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl 415. Defiro. Aguarde-se pelo prazo solicitado. Após, se em termos, expeça-se o documento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8)** - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Este feito encontra-se suspenso por força da oposição dos embargos à execução, apensos. Aguarde-se o seu deslinde. Traslada a sua decisão, venham conclusos, para prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002350-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002350-6)** - AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AVALANCHE LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 378/384 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n.º 11.232/2005 Int. Cumpra-se.

**0005288-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELINA DUARTE VEIRA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 48/50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n.º 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

**0005902-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS

Chamo o feito à ordem. À CEF, para informar o endereço correto para intimação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado para pagamento, nos termos já determinados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008050-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOPEZ SILVA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Cumpra-se a v. decisão de fl. 160. Silentes as partes, archive-se com baixa findo.

**0007721-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SPO55040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)  
Fls 118/127. Conforme determinado no termo de fl 108, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0000397-75.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS X MARIA LUCINEIDA DA SILVA  
Fls 55/86. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da contestação do réu. Após, venham conclusos.

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas conforme Instrumento que acompanha a inicial. Liminar deferida à fl. 27. Expedido o mandado, a ré veio aos autos às fls. 38/42 para requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o depósito do valor da dívida e a suspensão da liminar, todos deferidos pelo Juízo. Na sequência, contestou o pedido (fls. 46/57), oportunidade em que suscitou em preliminar a perda do objeto e alegou, quanto ao mérito, a improcedência da demanda em razão de terem sido pagos os valores em aberto. Requereu ainda o envio das faturas de pagamento das taxas residenciais, suspenso pela autora em razão do ajuizamento da demanda, e informou a realização de novo depósito. Réplica às fls. 61/65, pela qual a autora alega a insuficiência dos depósitos para que seja quitada a dívida integralmente. Às fls. 66/69 a ré noticiou a realização de outro pagamento. Instada a se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos, a CEF cingiu-se a requerer o julgamento do feito (fls. 70 e 73). Relatados. Decido. Acolho a preliminar de perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 267, VI). No caso dos autos, ficou caracterizado o inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Houve inclusive notificação extrajudicial (fl. 23). Uma vez citada, contudo, a ré efetuou o depósito do valor do débito e ainda realizou a consignação de outras competências posteriores, sob alegação de que nem mesmo as faturas estariam sendo entregues em sua residência. Ouvida, a CEF argumentou a insuficiência dos depósitos. À vista da manifestação das partes, a controvérsia remanesce quanto ao valor atualizado da dívida, o qual, no entanto, não pode ensejar a perpetuação desta lide, cujo objeto é a posse do imóvel. Nesse sentido, observo que o depósito de fl. 42 contempla todos os débitos apontados na inicial. Por isso, ao ser realizado, faz desaparecer o motivo ensejador do pedido de reintegração, o qual somente poderá ser renovado em novo processo e à vista da ausência de pagamento de outras competências posteriores. É bem verdade que, a teor da planilha de fl. 22, as taxas condominiais posteriores a setembro de 2010 podem estar inadimplidas. Entretanto, a discussão quanto à quitação de obrigações de caráter sucessivo apenas impedirá a definitiva e rápida solução da lide. Observe-se, aliás, que o comportamento da autora nos autos contribuiu para a perpetuação da lide. Senão, vejamos. Quanto às taxas de condomínio atrasadas, as únicas apontadas na inicial, a autora apresentou, em réplica protocolada em 13.05.2011, planilha que não considerou o depósito judicial que, diga-se a propósito, foi feito em valor ligeiramente superior ao devido (R\$ 2.884,00 ao invés de R\$ 2.844,00), nem incluiu as prestações vencidas nos meses de março e abril de 2011. Ou seja, não demonstrou de forma clara o valor efetivamente inadimplido e, ausente na referida planilha informação sobre o pagamento ou ausência deste quanto às taxas condominiais de março e abril de 2011, mostra-se, a um só tempo, desorganizada quanto à situação dos pagamentos e desinteressada pela solução definitiva das pendências que envolvem o objeto desta ação. O mesmo vale para o silêncio, em réplica, no tocante à notificação extrajudicial juntada com a contestação (fls. 53/54), e a manifestação de fl. 73, inócua em relação ao conteúdo do despacho de fl. 70. Em relação às taxas de arrendamento, as quais estavam em dia até o ajuizamento da ação, a ré sustentou, na contestação, que a autora ou sua correspondente administradora cessaram o envio das faturas, o que a obrigou a fazer os depósitos concernentes aos meses de fevereiro e março de 2011. Em réplica, a autora novamente silenciou-se a respeito e ainda apontou os mesmos meses no quadro de pendências de fl. 65. Outrossim, em 17.05.2011, a ré efetuou o depósito da última prestação devida a esse título (taxa de arrendamento), referente ao mês de abril de 2011, mas a CEF, instada, cingiu-se, como dito acima, a requerer o julgamento da lide (fl. 73). De todo modo, como acima já foi ressaltado, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Realizado o pagamento do débito pela parte ré, o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Saliento que a CEF não está impedida de ajuizar nova ação de reintegração de posse, desde que o período de inadimplência que constitua a causa de pedir seja diverso do descrito na inicial deste

processo.Quanto ao requerimento formulado pela ré de envio das faturas de pagamento das taxas residenciais, observo que não pode ser apreciado em razão de não ter sido deduzido pela forma reconvençional.Por derradeiro, insta sublinhar que, não obstante afastadas algumas das alegações da autora, a ré, ao tornar-se inadimplente das prestações, deu causa ao ajuizamento da ação, de modo que, pelo princípio da causalidade, os ônus da sucumbência não podem ser suportados pela CEF.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária concedida à autora.Expeça-se imediatamente ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor depositado conforme fl. 42 a uma conta judicial à disposição deste Juízo; noticiado o cumprimento, expeçam-se a favor da autora os alvarás referentes a esse depósito e àqueles comprovados às fls. 58 e 69.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas conforme Instrumento que acompanha a inicial.Liminar deferida à fl. 29.Após ser citada a ré, houve efetivação da reintegração (fls. 40/43) e, decorrido o prazo para resposta, não houve manifestação daquela.Relatados. Decido.Inicialmente, decreto a revelia da ré.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencia- a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Houve inclusive notificação extrajudicial (fls. 23/24).Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Decorrido o prazo recursal e satisfeita a condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa findo.(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO NOME DO ADVOGADO).

**ACOES DIVERSAS**

**0205674-79.1997.403.6104 (97.0205674-8) - RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos e intime-se a UNIÃO para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Int.]

**Expediente Nº 4812**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 -**

LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 21/7/2011 Antes de adentrar a questão posta na informação supra, cumpre-nos tecer breve histórico sobre o caso. Cuida-se de execução de honorários contratuais pactuados entre a parte autora e sua patrona, conforme instrumento acostado à fl. 338. À fl. 420, foi indeferida a pretensão supramencionada, cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar que os honorários contratuais fossem executados nesses autos. (fls. 454/460) Intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 506.494,10, a parte autora interpôs Exceção de Pré-Executividade, rejeitada, conforme decisão de fls. 509/512 e decisão em embargos de declaração às fls. 526/527. Às fls. 446/552, a parte autora ofereceu para penhora dois conjuntos comerciais, cujos bens foram rejeitados pela exequente, sob o argumento de insuficiência da garantia, oportunidade em que requereu a penhora on line. (fls. 560/576 e 585/587) À fl. 588, foi proferido despacho deferindo a realização de penhora on line, cuja decisão foi reconsiderada à fl. 587. Às fls. 597/607, a parte autora ofereceu outro bem a penhora, Fazenda Santa Rita, situada no município de Cavalcante-GO, cujo bem, novamente foi recusado pela exequente, sob o argumento de que não ter sido observado a ordem legal de preferência, bem como dificuldade da execução em razão da distância da localização do imóvel. Nessa oportunidade, foi instalada controvérsia sobre a correta base de cálculo para a execução, pois a quantia apresentada pela exequente pautou-se no valor atribuído à causa e o contrato pactuado estipulou que os honorários incidiriam sobre o crédito efetivamente percebido em juízo. Às fls. 905/910, foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.029999-7, no seguintes termos: No tocante à definição do valor da execução encontra-se, de fato, preclusa a discussão, pois houve memória de cálculo, de que foi intimada a agravada para pagamento, sendo oposta exceção de pré-executividade, discutindo a iliquidez do crédito a partir da cláusula contratual, o que foi objeto de decisão, reconhecendo sua iliquidez (f. 119/22), donde a inviabilidade de que seja reaberta a discussão... Dessa forma, fixada a base de cálculo para execução dos honorários contratuais, foi determinada a expedição de carta precatória para efetivação da penhora sobre bem oferecido pela executada. (fl. 926), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados pelas decisões de fls. 934 e 970. Às fls. 1632/1639, foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.022507-4, a qual, em relação a penhora on line, determinou o seguinte: As alegações voltadas contra a penhora do imóvel, no que expostas com o fim de viabilizar a penhora eletrônica de valores, não podem ser, portanto, acolhidas, pois a questão da menos onerosidade, analisada diante da constrição de tal bem, encontra-se preclusa. ... O afastamento da penhora do imóvel, desde logo, não favorece a agravante, considerando a inviabilidade, por preclusão, do bloqueio eletrônico de valores, inclusive porque não existe indicação de bem alternativo e diverso capaz de assegurar a eficácia da execução. À fl. 973, foi expedida a carta precatória para penhora da fazenda Santa Rita, situada no Município de Cavalcante-GO, objeto da informação supra. Vieram-me os autos conclusos. Consoante decisão proferida à fl. 589, de fato, à teor do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor, mas, de outra parte, deve assegurar a satisfação do crédito, o que, à evidência, não está ocorrendo in casu. Da análise dos elementos constantes nos autos, depreende-se que o prosseguimento da execução com a penhora do bem oferecido pelo executado (Fazenda Santa Rita), restou praticamente inviabilizado, consideradas as dificuldades à sua efetivação. A localização do bem, à evidência, constituiu verdadeiro entrave ao prosseguimento da execução, haja vista que a tentativa de penhorá-lo se arrasta há mais de um ano. Registro, por oportuno, que a execução teve início em março/2007. Diante do exposto e com vistas a atribuir maior efetividade a satisfação do crédito, determino a realização da penhora por meio do sistema BACENJUD. Solicitem-se a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**0000571-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000571-4) - SERGIO GERMANO NEVES - ESPOLIO (CLEA BRAVO DAS NEVES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes sobre a conta vinculada de seu falecido esposo. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 106). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 133/136. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 143/149. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 23.01.1974. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas

regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o documento de fl. 15 demonstra que o vínculo empregatício do de cujus iniciou em 05 de março de 1964; a opção pelo sistema fundiário só foi realizada em 1982, entretanto, de forma retroativa a 01/01/1967 (fl. 16).Com relação à duração do contrato de emprego, à mesma fl. 15 consta anotação que permite verificar a duração por interstício equivalente a mais de 28 anos, fazendo jus a autora, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de seu esposo.Ressalta mencionar que a prática judiciária tem demonstrado que, em casos análogos, quando se verifica o preenchimento de todos os requisitos para a percepção da benesse legal, o pagamento dos juros progressivos se dá diretamente na via administrativa, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Entretanto, especificamente no caso dos autos, a demandante comprova o creditamento de coeficiente inferior (fls. 50 e seguintes - 3%).Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 23/01/1974 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, incidentes sobre a conta fundiária de seu falecido esposo.Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Tratando-se de conta inativa, cujo titular é falecido, o pagamento deverá ser realizado por meio de depósito à disposição do Juízo

**0011446-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011446-6) - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL**  
HUI XIN BRASIL COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a liberação das mercadorias objeto da presente ação, sem sequer individualizar a qual transação se refere, cingindo-se a apontar a data da importação e a quantidade de produtos (fl. 03).Entretanto, dos documentos anexados à petição inicial, das razões da Alfândega e da contestação, pode-se aferir tratar-se nestes autos dos objetos relacionados na Declaração de Importação - DI n. 08/0632381-1.Alega, em síntese, que a importação das mercadorias foi realizada fundada nos valores efetivamente negociados.Sustenta, ainda, que a relação comercial entre os dois países pode restar prejudicada em razão da restrição imposta aos produtos advindos da China, atualmente reconhecida como parceira comercial do Brasil.Para a adequada análise do pedido antecipatório, foi determinada a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos, a fim de que esclarecesse quais os entraves que bloquearam o despacho aduaneiro das mercadorias reclamadas. Resposta às fls. 76/96.Contestação às fls. 142/146, ratificando as informações da Alfândega e pugando pela improcedência.Os efeitos da antecipação da tutela foram indeferidos. Agravada a decisão, foi negada a antecipação da tutela recursal. Posteriormente, o recurso foi transformado em retido.Instadas as partes sobre a especificação de provas, a autora requereu a testemunhal e pericial. A União asseverou não ter interesse em produzi-las.Por determinação deste Juízo, foi acostado aos autos o Procedimento Administrativo de desembaraço (fls. 177/307).À fl. 308 foi indeferida a realização de prova oral; deferida, no entanto, a pericial.A União apresentou cópia do ofício encaminhado pelo Decex (fls. 315/320).Apresentada proposta de honorários pelo expert do Juízo, as partes tiveram vistas dos autos.Às fls. 362/362v foi reconsiderada a decisão de fl. 308 para dispensar a realização de perícia.É o relatório. Decido.Pretende a autora a liberação da mercadoria relacionada na Declaração de Importação - DI n. 08/0632381-1.Após a chegada em território nacional, a operação foi parametrizada no canal cinza, o que deu azo à conferência física e documental da mercadoria.Nessa oportunidade, verificou-se que as mercadorias importadas foram classificadas de forma equivocada nas NCM n. 6214.90.90 e 6506.99.00, em detrimento das corretas, NCM n. 6117.10.00 e 6505.90.00, em razão da composição dos produtos (100% poliéster).Dessa feita, foi dada oportunidade para a regularização da importação, mediante reclassificação das mercadorias e recolhimento da diferente de tributos.Contudo, diante da nova classificação, constatou-se que a nacionalização das mercadorias dependia de Licença de Importação - LI com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex.Nessa toada, a autora registrou as LI n. 08/1044637-2 e 08/1044686-0 junto ao Decex; entretanto, as mesmas foram indeferidas, sob o argumento de subfaturamento.Contra essa alegação insurge-se a demandante, à medida que é firme no sentido de que declarou à Aduana o valor efetivamente pago pelos produtos no exterior - China.Não merece guarida, contudo, a tese autoral.O conjunto probatório permite concluir que a demandante, seja por prática de subfaturamento, ou mesmo por errônea classificação, infringiu dispositivos legais que ensejam pena máxima (perdimento), que revelam intuito doloso de prejudicar o Erário.Com efeito, a diferença entre os preços praticados e aqueles declarados pela autora é flagrante. À fl. 319 o Decex apresenta planilha bastante esclarecedora sobre o subfaturamento, dando conta de que:LI n. 08/1044686-0: os produtos foram adquiridos no exterior por valor 60,20% abaixo da média de todas as importações realizadas pelo Brasil no período e 45,80% abaixo de todas as importações realizadas pelo Brasil, provenientes da China, no período;LI n. 08/1044367-2: os produtos foram adquiridos no exterior por valor 89,70% abaixo da média de todas as importações realizadas pelo Brasil no período e 89,00% abaixo de todas as importações realizadas pelo Brasil, provenientes da China, no período.A vantagem comercial da autora em relação às suas pares é tamanha, que não se pode admitir que tenha advindo de sua capacidade negocial sobre-humana. Dispensada, portanto, a perícia, pois nenhum conhecimento contábil especial é necessário para essa conclusão.O intuito doloso não guarda consonância com a legislação aduaneira (Decreto-Lei n. 37,



art. 105; Regulamento Aduaneiro, art. 689), que prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território aduaneiro mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. Se o importador incorrer em quaisquer delas, impõe-se o perdimento das mercadorias. Sobre essa questão, registro o seguinte precedente jurisprudencial (g. n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe da prova de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca a de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. Decisão unânime. (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, LEX-JSTJ e TRF 46/198) Com efeito, conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense, 1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. No caso concreto, não posso deixar de registrar a tentativa da autora de interpretar os fatos segundo o que lhe convém. Na verdade, a narrativa da petição inicial buscou, sem sombra de dúvidas, desviar o foco do julgador sobre as verdadeiras questões de direito e de fato que deram azo à retenção das mercadorias. Quanto à classificação da mercadoria em si, igualmente sem razão a autora. Aliás, não houve qualquer menção, na peça inaugural, à reclassificação da mercadoria realizada pela Fiscalização. Nesses moldes, tenho que essa questão restou incontroversa e sequer faz parte do objeto da lide. De todo o exposto e diante da especificidade da atividade da autoridade aduaneira, bem como da minuciosa descrição dos fatos, do enquadramento legal das peças e dos valores praticados, pelos quais concluiu a Administração pela ocorrência de fraude fiscal punível com pena de perdimento, não trouxe a autora elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir. Não fosse a ação de fiscalização, realizada excepcionalmente em virtude da atual sistemática de desembaraço aduaneiro (SISCOMEX - canal cinza), a intenção de introduzir mercadoria estrangeira mediante pagamento parcial dos tributos incidentes, com artifício doloso, ter-se-ia concretizado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, diante da natureza e circunstâncias da causa, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, em face do julgamento do recurso.

**0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a precatória devidamente cumprida. Cumpra-se.

**0005186-54.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, com pedidos cumulados para obter: a) a exclusão dos valores pagos como complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos 10 anos; b) a condenação da União a restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas quando de seu desligamento da Companhia energética do Estado de São Paulo. Alega que os valores recebidos a título de previdência complementar nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas pelo trabalhador e empregador àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho, as quais já foram tributadas na fonte, no momento do pagamento, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Sustenta ainda que a compensação pecuniária paga a título de férias tem natureza indenizatória e não gera acréscimo a seu patrimônio - renda. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 122. Na contestação (fls. 128/158), a União Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, reconheceu a procedência dos pedidos. Réplica às fls. 163/173. À fl. 174 foi afastada a preliminar de prescrição. Na oportunidade, as partes foram instadas sobre a produção de provas. O autor manifestou desinteresse em produzi-las e a União ficou inerte. Agravo retido pela União às fls. 181/182v. O autor apresentou contrarrazões. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A preliminar de prescrição já foi analisada. Passo ao exame do mérito. Imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria. A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial ao autor, mas apenas e tão somente na medida do que é reconhecido pela autora em sua contestação. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei nº. 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...b)

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes:(...)Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos:Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda.Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado.Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33).A mesma conclusão extrai-se do artigo 39 do Decreto nº 3.048/1999, citado pelo próprio autor na petição inicial, do qual se infere a impossibilidade de procedência integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IRPF de todo o valor recebido de aposentadoria complementar.Observe-se que o autor, aposentado em 2008, esteve sujeito ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88 de 22.12.88 até a data de sua aposentadoria, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste ínterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate.Como após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88.Ademais, se no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor.Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 08/11 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.):**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo.(TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto)**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95.**Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95.Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995.(TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo).Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88; entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo.Observo, por derradeiro, e a fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.Em conclusão: faz jus o autor à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei nº 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador.Imposto de renda sobre férias indenizadas.Dispõe, com efeito, o artigo 6º inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.Mas no caso das indenizações, mesmo decorrentes de férias não gozadas, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se

encontrava antes do advento do gravame. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência da não fruição das férias, tem nítido caráter de reparação do direito perdido. Destarte, tenho que o limite contido no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, não guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. O incentivo pecuniário pela manutenção das atividades laborativas no período de férias, por corresponder à recomposição de dano sofrido pelos beneficiários, não encontra equivalência no conceito de renda e nem mesmo representa acréscimo patrimonial. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nessa linha de raciocínio decidiu em 08.02.95 a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AMS nº 0203365, de que foi Relator o eminente Desembargador Federal SILVÉRIO CABRAL, conforme ementa que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. - A INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA, EM ACRÉSCIMO ÀQUELA DEVIDA PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO RENDA, POR NÃO SE ENQUADRAR NO CONCEITO FORMULADO PELO ART. 43, I, DO CTN, NEM TAMPOUCO COMO PROVENTOS POR TER NATUREZA COMPENSATÓRIA (CNT, ART. 43, II). - EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DEVE EXISTIR SEMPRE LEI EXPRESSA, AUTORIZADORA DA COBRANÇA DO TRIBUTO, NÃO SE PERMITINDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE TEXTO LEGAL. - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.** Na mesma esteira venerando acórdão da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no julgamento da AC nº 3027522, publicado no DJ de 8.8.95, pág. 49.455, de que foi Relator o eminente Juiz SILVEIRA BUENO, cuja ementa tem o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR DESPEDIDA- CARÁTER INDENIZATÓRIO APESAR DE TEREM SIDO SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI E DECORRENTE DE ATO ACEITO PELO EMPREGADO- COMPENSAÇÃO PELA PERDA DO CARGO E DA ESTABILIDADE NO EMPREGO- TRIBUTO INDEVIDO- SENTENÇA REFORMADA. - AS VERBAS PAGAS POR FORÇA DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ACEITA PELO EMPREGADO TEM O CARÁTER INDENIZATÓRIO, POR TEREM SIDO PAGAS COMO COMPENSAÇÃO PELA PERDA DO CARGO E ESTABILIDADE NO EMPREGO ASSEGURADA ESTÁ POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. - A ARBITRARIEDADE DA DESPEDIDA VEDADA POR NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO DADA A SUA INFERIORIDADE NA RELAÇÃO.** Por último, adotando idêntico entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 125, 136 e 215, assim concebidas: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Resta claro, assim, que a verba mencionada não incide na regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Faltando à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, deverá devolvê-los, nos termos do disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC, para: a) condenar a União a devolver o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a verba paga ao autor a título de férias indenizadas; b) declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) feitas pelo autor no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Com

relação ao imposto de renda da previdência privada, após o trânsito em julgado e diante do grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88, deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para tanto, oportunamente oficie-se à Receita Federal do Brasil de Santos. O ofício deverá ser instruído com: i) cópia desta sentença e eventual v. acórdão que venha a ser proferido, ii) cópia dos documentos de fls. 19/119. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.

**0007899-02.2010.403.6104 - DARCI MATIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

DARCI MATIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 42/4767/70, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 60/70. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 30/09/2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30/09/1980. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. IDO. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. me das preliminares suscitadas em contestação, as quais nOutrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: mica Federal, o que torna obrigatória sua participação na solução do litígi

**PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta

fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) 95/105). Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. da casa objeto de interesse, o sucesso da concorrência está e a matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). umento de fl. 83 e na matrícula nº 2.435 (fl. 95), sendo, porém, diverÉ essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. aquelas e afasta a responsabilidade da Prefeitura lSendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. matrícula nº 284 (fl. 04, g.n.): Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinção do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). responsável pela avaliação a escriA jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). oca todas as casNem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. trocadas entre as partes e a correto Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. e aguardando a apPor tais razões, a certidão do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. ormamos que reiteramos o pedido à EMGEA por duas vezes e estamos aguardaPor fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-

41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. l de 21.07.2010, fl. 134) Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 30/09/1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional.ias de ser rescindido de forma amigável, até cul Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.e, ademais, identificar e quantificar os danos materiais e morCondeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

**0010139-61.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL.À fl. 176/176v foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em questão mediante depósito judicial.Citada, a União Federal apresentou contestação.Entretanto, à fl. 248 a autora noticiou a protocolização do pedido de desistência da ação antes mesmo da citação da ré.Decido.Da análise da informação de fl. 251 e da petição acostada à fl. 257, constata-se que o pedido de desistência foi formulado em 04/03/2011, ou seja, antes mesmo da expedição do mandado de citação.Contudo, por um lapso (adequadamente relatado pela informação de fl. 251), a petição não foi juntada a tempo de evitar a provocação da ré.Pelo exposto, dispense a aquiescência da ré ao pedido de desistência e HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da expedição do mandado de citação.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.

**0000586-53.2011.403.6104 - HELOISA ANTONIETTE(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: HELOISA ANTONIETERÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0001588-58.2011.403.6104 - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

ERIC DE CAMPOS SOUZA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Antonio Saudino, n. 93, Praia Grande/SP, em favor da ré.Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência por motivo de desemprego, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da fiduciária, ora ré.Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropriação.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 47/48. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade da Justiça. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/81, pugnando pela improcedência do pleito.Réplica às fls. 101/102.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou desinteresse em produzi-las. O autor ficou inerte.Relatados. Decido. Valho-me parcialmente das razões já expandidas pelo MM. Juiz Federal que proferiu a decisão antecipatória, pois detentoras de vultoso rigor técnico.Pelos documentos de fls. 22/25, verifica-se que o autor, regularmente intimado a purgar a mora, não o fez, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 23 de agosto de 2010.Nos termos da legislação, se não purgada a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Foi o que ocorreu na hipótese.Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário.Quanto ao mencionado artigo 27 da Lei n. 9.514/97, trazido à baila na réplica, em nada altera o posicionamento ora perfilado. Com efeito, o decurso do prazo nele previsto em nada aproveita ao autor, notadamente porque, como fica expresso na própria redação legal, trata-se de providência ulterior à

consolidação da propriedade. Ademais, não há nos autos nenhum indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida ao autor. Determino a juntada do e-mail com cópia do resultado do agravo.

**0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO** AUTOR: IZILDINHA DE FÁTIMA MEDEIROS SERRARÉ: UNIÃO FEDERAL. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional com endereço à Praça da República, 22/25 - Centro - Santos.

**0003856-85.2011.403.6104 - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

COUROESTE PAULISTA COMERCIO DE COUROS LTDA, qualificada na inicial, propõe esta ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para anular o ato que indeferiu a concessão da Licença de Importação n. 10/2713861-0 e obter o deferimento da referida Licença de modo a proceder à nacionalização dos bens que importou, ou para impedir a decretação da pena de perdimento das respectivas mercadorias, ou sua destinação, com a conseqüente liberação do despacho aduaneiro. Em síntese, aduz ter importado referidas mercadorias, as quais, descarregadas no Porto de Santos, foram objeto de vistoria aduaneira, com exigência de reclassificação para NCM de licenciamento não-automático. Solicitada a Licença de Importação, teve a concessão indeferida pelo DECEX, após exigência da apresentação de documentos que justifiquem o preço negociado, sem observância dos regulares procedimentos administrativos. Foram solicitadas informações à autoridade aduaneira e ao DECEX. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pois à autoridade administrativa compete, não só, fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, mas também, nesse mister, apurar a regularidade das operações de comércio exterior, cabendo aos administrados o fornecimento dos subsídios documentais para tanto. A concessão da Licença de Importação não-automática, no caso das mercadorias importadas pela autora, deve ser requerida antes do embarque, ao contrário do que ocorreu no caso em apreço. Observo que a indevida classificação das mercadorias em NCM sujeita à concessão de Licença de Importação automática tem se mostrado expediente comum lançado pelos importadores, na tentativa de nacionalizar mercadorias de importação controlada. Assim, não cumpridas as exigências impostas pela autoridade administrativa, o indeferimento da Licença de Importação é de rigor. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Entretanto, para resguardar o resultado útil do processo, determino à autoridade aduaneira que suspenda a destinação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1584116-5, até ulterior decisão. Aguarde-se a contestação.

**0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Diligencie a Secretaria no sentido de verificar sobre a efetivação da perícia designada para o dia 10/06/2011. Publique-se o despacho de fls. 64. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0006158-87.2011.403.6104 - MARCIA ALONSO MASANO (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS**  
MARCIA ALONSO MASANO, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que determine ao segundo réu providencie, de imediato, por meio do Setor de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, o fornecimento do medicamento Trastuzumabe, em dosagem suficiente para suprir todas as sessões de quimioterapia que tiver que se submeter, conforme indicação médica para tratamento de câncer, agendadas a partir do dia 08 de julho de 2011. Em síntese, a autora afirma ser portadora de câncer de mama, com acometimento ósseo secundário, e necessitar do medicamento Trastuzumabe, de prescrição específica, conforme relatório e receituário médicos que instruem a inicial, de altíssimo custo, e que, embora faça tratamento pelo Sistema Único de Saúde, na unidade especializada em oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, o fornecimento gratuito do referido medicamento foi-lhe recusado, sem qualquer explicação. Aduz não possuir condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, essencial à sua sobrevivência, sendo dever do Estado o seu fornecimento. A inicial veio instruída com documentos. Notificadas, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo prestaram informações às fls. 62/77 e 78/83. Decido. Estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. O perigo da demora está no risco de morte da autora, ante a gravidade da doença que lhe acomete, caso não comece a se submeter, imediatamente, ao tratamento que lhe foi prescrito, conforme Laudo Médico de fls. 24/26. Quanto à verossimilhança das alegações, os documentos de fls. 18/26 comprovam ser a autora portadora de Carcinoma ductal invasivo revelando positividade para receptores de estrogênio e progesterona e score 3+/3+ (positivo) para HER 2, encontrando-se em tratamento pelo Serviço de Oncologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, credenciado pelas Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Santos como Centro de Assistência

de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Ainda de acordo com o relatório firmado por médico do próprio Serviço de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 08 de junho de 2011, a autora tem antecedentes recente de neoplasia de mama EC IV ao diagnóstico esta atualmente em quimioterapia. Necessita do medicamento trastuzumabe mensal como parte do tratamento por ser cerbB2 positivo +++/3, e o Laudo Médico para solicitação/avaliação de pedido administrativo informa que o estadiamento clínico da doença em grau IV (último estágio), em atividade, com planejamento terapêutico de quimioterapia, necessitando, com urgência, de 440mg do medicamento indicado a cada 21 dias, até resposta máxima ou intolerância inaceitável. Por sua vez, as informações prestadas às fls. 62/77 e 78/83, são evasivas, pois, ao mesmo tempo em esclarecem que o medicamento Trastuzumabe (Herceptin 440mg/frasco) não se encontra incorporado ao rol de medicamentos padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, devido à sua alta complexidade, tampouco está inserido na Lista de Medicamentos Excepcionais fornecidos pelo Estado, afirmam que de acordo com o artigo 28 da Portaria n. 346 de 23/06/08, as unidades de tratamento oncológicos fornecerão consulta médica, medicamentos antitumorais (antineoplásicos), medicamentos utilizados em concomitância a quimioterapia, entre outros, e que, devido ao medicamento supracitado ser indicado para tratamento antineoplásico, mesmo sendo considerado adjuvante ao tratamento, podemos entender que se enquadra nas condições do referido artigo. Ora, se o medicamento Trastuzumabe, conforme esclarecido nas informações, é um antineoplásico e, segundo a Portaria do Ministério da Saúde que regula a matéria, o serviço cadastrado pelo SUS (dentre eles a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos) deve oferecer assistência especializada e integral aos pacientes oncológicos, em consequência, deve fornecê-lo à autora, pois tal medicamento foi indicado pelo próprio Serviço de Oncologia daquela Instituição Hospitalar, como indispensável ao seu tratamento. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus, através do Serviço de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, credenciada na Baixa Santista como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, o fornecimento à autora do medicamento TRASTUZUMABE (Herceptin 440mg/frasco), na dosagem e periodicidade indicados no receituário e Laudo Médico de fls. 23/26, até resposta máxima ou intolerância inaceitável, atestadas por seu médico assistente, conforme descrito no item 4 do Laudo de fls. 24/26. Oficie-se ao Serviço de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, com cópia à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões de Saúde DRS IV, para ciência e cumprimento desta decisão. O retardamento no cumprimento desta decisão ensejará representação ao Ministério Público Federal por ato de improbidade administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício (art. 11, inciso I, da lei de improbidade administrativa n. 8.492/1992). Cumpra-se em regime de plantão e cite-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe estes embargos à execução em face de FERNANDO RODRIGUES MODERNO, sob alegação de excesso de execução. A embargante foi condenada a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos incidentes sobre a conta fundiária do exequente/embargado. Alega, contudo, que os cálculos apresentados apuraram valor além do devido, pois foram embasados em saldo fundiário maior que o efetivamente existente na conta do embargado. Ademais, sustenta que não foram respeitados os critérios de reajustamento determinados no título executivo. Impugnação pelo embargado às fls. 12/13. Ante a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial. Parecer à fl. 19, no qual a expert aponta a ausência de elementos para realização do trabalho técnico. Diversas foram as tentativas para localizar os extratos necessários. Os autos tornaram à Contadoria Judicial, cujo parecer apontou o mesmo resultado: ausência de documentos para cálculos. Novamente instada, a CEF apresentou planilha às fls. 65/72, com a qual o exequente/embargado concordou expressamente (fl. 82). É o relatório. Decido. Da análise do contido nos autos e diante do parecer da Contadoria Judicial à fl. 58, verifica-se que o cálculo de liquidação do autor considerou saldo superior ao efetivamente existente na sua conta vinculada. Não obstante, o valor passível de execução apontado pela CEF na inicial dos embargos também restaram prejudicados, por não terem sido aplicados todos os expurgos reconhecidos na fase de conhecimento. Apresentada planilha com novos cálculos às fls. 65/72, o exequente/embargado concordou expressamente com a quantia apurada. Assim, diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da liquidação de acordo com a planilha de fls. 65/72. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, nos autos principais, em favor do autor, para levantamento parcial do valor constricto à fl. 298/299 dos autos principais, na quantia correspondente a R\$6.675,88 (valor atualizado para 11/05/2005), corrigida até o efetivo pagamento. Após, determino o levantamento da penhora do valor remanescente. Custas ex lege, ressalvada a gratuidade concedida ao embargado à fl. 48 dos autos principais. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Comprovado o levantamento do valor da condenação, arquivem-se estes autos e os principais (00005960-70.1999.403.6104).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008675-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008675-1)** - ANTONIO CARLOS REYNALDO(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REYNALDO X CAIXA ECONOMICA



#### FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a pagar ao autor as diferenças devidas a título de juros progressivos incidentes sobre sua conta fundiária, e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 97/111 referente aos créditos. Instado, o exequente impugnou os cálculos às fls. 119/120. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 136 dando conta da ausência de elementos para realização dos cálculos (extratos). A CEF apresentou os referidos extratos às fls. 147/207. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou valor remanescente em favor do exequente (fl. 210). A CEF procedeu a novo cálculo e realizou o estorno da quantia anteriormente depositada e o depósito do valor efetivamente devido (fls. 237/249). Novamente interpelado, o exequente aquiesceu expressamente com o valor apurado. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado. Ante o exposto, à vista da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **0007032-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007032-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instada a proceder ao pagamento do valor devido, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação do exequente (fls. 230/232). Depósito do valor incontroverso à fl. 237. Dada vista ao exequente, manifestou-se sobre a impugnação, pleiteando pelo prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial. Parecer à fl. 259, no qual foi apontada a quantia ainda devida pela Caixa Econômica Federal. A CEF procedeu ao depósito complementar à fl. 267. Instado, o condomínio aquiesceu expressamente com o crédito noticiado. Decido. Ante a concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 237 e 267332 e 610. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

#### **0011652-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011652-5) - EDEMIR CUNHA BUENO X ITAMAR HELMER STAFFA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X MILTON PAULINO DE ALCANTARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR HELMER STAFFA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON PAULINO DE ALCANTARA**

Vistos... Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente (União Federal), os executados Edemir, Milton e Itamar procederam ao depósito do montante devido, respectivamente às fls. 308, 308 e 343. Instado ao pagamento, o executado remanescente, Luis Eduardo dos Santos ficou-se inerte. Realizado o bloqueio judicial de suas aplicações financeiras, finalmente o executado manifestou-se concordando com a conversão do valor devido a título de verbas sucumbenciais; requereu, entretanto, a liberação das demais aplicações bloqueadas, o que foi deferido à fl. 366. Dada vista à União, cingiu-se a requerer a conversão em renda dos depósitos. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados (fls. 308, 343 e 373), nos moldes requeridos à fl. 376. Transitado em julgado o processo e confirmada a transferência dos valores, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CEF foi condenada a pagar ao autor as diferenças devidas a título de juros progressivos incidentes sobre sua conta fundiária, e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 64/75 referente aos créditos. Instado, o exequente aquiesceu expressamente com o valor apurado e requereu a liberação da quantia. À fl. 117 foi determinado que a CEF comprovasse o efetivo creditamento do valor da condenação, o que foi cumprido à fl. 121. Novamente interpelado, o exequente tornou a pugnar pela liberação dos créditos. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado. Ante o exposto, à vista da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro, contudo, o pedido de liberação do valor, pois, uma vez tendo sido depositado, integralmente, diretamente na conta de titularidade do próprio demandante, o saque pode ser feito administrativamente, desde que obedecidas as regras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 4815**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0202603-50.1989.403.6104 (89.0202603-5) - RICARDO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E**

CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**0204390-36.1997.403.6104 (97.0204390-5)** - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5)** - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Fls. 1028/ 1037: intime-se o peticionante a juntar o trânsito em julgado do acórdão.

**0006372-20.2007.403.6104 (2007.61.04.006372-7)** - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o contido no ofício de fl. 320, do Ministério da Justiça, retificar o despacho de fl.315, e determinar: Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem os quesitos que deverão ser formulados pelo Juízo Rogado à testemunha, Coronel OMAR JUAN WARA, arrolada pelo autor. Após, tornem para apreciação de sua pertinência e/ou formulação de quesitos por este Juízo. A seguir expeça-se a Carta Rogatória e solicite-lhe a tradução para o idioma espanhol. Cumpridas estas determinações e devidamente instruída, remeta-se a Carta Rogatória ao Ministério da Justiça - SNJ/DRCI/CGCI.

**0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4)** - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO/SP Ante o noticiado à fl. 109, cite-se a co-ré Helenice por Carta Precatória, em seu atual endereço. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTA DESPACHO Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP Depreca-se a citação de: HELENICE COSTA FERREIRA Av. Duque de Caxias nº 170, apto. 72 CEP: 01214-000 - Santa Cecília São Paulo/SP

**0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2)** - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 141/ 145: mantenho a decisão de fl. 138 por seus próprios fundamentos. Diante do lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 138. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0010181-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010181-6)** - VERA ELIANE BLEMUDES BITRAN X CARLOS ROBERTO

CARLAN(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 275/ 279: ciência aos autores. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos. Int.

**0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1)** - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 159/ 174: manifeste-se a ré. Int.

**0000764-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000764-4)** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002303-37.2010.403.6104** - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 951: indefiro. Não cabe ao Juízo alterar determinação legal. O prazo para manifestação inicia-se após a juntada do mandado de intimação cumprido, o que se deu na data de hoje. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**0008898-52.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO LTDA

Vistos ETC.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TENERIFE promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JR PRETO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que as rés procedam, dentro do prazo a ser fixado pelo juízo, as obras necessárias para evitar inundações na garagem da autora, a saber: a) instalação de novas bombas de drenagem de águas pluviais na garagem do imóvel; b) fechamento do buraco aberto pela água; c) edificação de uma mureta de contenção; e d) instalação de comporta, sob pena de aplicação de multa diária. Alega o autor tratar-se de condomínio edilício localizado na Avenida Leonil nº 665, Pitangueiras, Guarujá/SP, sendo vizinho de um imóvel utilizado como agência da primeira ré e de propriedade do segundo réu (nº 645). Informa que, em dias de forte chuva, observou na garagem do referido imóvel um acúmulo de água que se infiltrava no subsolo onde localizado a sua garagem, formando uma lâmina d'água com cerca de 05 cm (cinco centímetros) de profundidade. Assevera que, em 19/01/2010, protocolou junto à agência da CEF pedido de instalação de bombas de drenagem de águas pluviais na garagem da agência, porém, não obteve qualquer resposta. Sustenta que a inércia da requerida culminou, em 25/02/2010, no rompimento do piso da garagem do autor e uma inundação que gerou danos no seu portão eletrônico, nas portas e mecanismo dos elevadores, dentre outros. Não obstante os diversos contatos com a ré na tentativa de obter providências para o incidente, a área externa da agência permanece com um buraco exposto pelo acúmulo de água. A fim de evitar ocorrência de nova inundação, propôs a presente ação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/78). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa (fls. 87/94). O corréu, até o momento, não foi localizado. Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o pedido antecipatório tem por objeto a realização de obras de reparação do imóvel situado na Avenida Leonil nº 645, Pitangueiras, Guarujá/SP - SP, a fim de evitar futuras inundações no imóvel vizinho, onde está localizado o condomínio autor. Em que pese seja dramática a situação relatada na inicial, é inviável, por ora, o deferimento do pleito antecipatório, porquanto, examinados o quadro probatório até aqui apresentado e os argumentos trazidos pela requerente, não é possível, sem a necessária dilação probatória, realizada com observância do contraditório, apontar quais são, efetivamente, as causas das inundações e a extensão das obras necessárias para evitar a apontada inundação, isto é, quais seriam as medidas adequadas à solução dos problemas descritos na inicial. Ademais, observo que em vistoria realizada no local por engenheiro civil, constatou-se que a estrutura do condomínio encontra-se em perfeito estado, sendo que o problema ocorrido no subsolo não afeta a segurança global da estrutura do edifício (fl. 58). Diante do exposto, ausente os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o co-réu JR PRETO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. nos endereços indicados às fls. 123. Int. Santos, 08 de julho de 2011.

**0000734-64.2011.403.6104** - LUCIA FRANCO MITIDIERO(SP198652 - PAULA PACE PRADO E SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fls. 27/ 28: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 27), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não

ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0000736-34.2011.403.6104** - ANTONIO MEZACAPPA RUGGI(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fls. 26/ 41: recebo como aditamento à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 27), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0002903-24.2011.403.6104** - JULIO PAULINO CUNHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia, até a presente data, sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0004887-43.2011.403.6104** - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

**0004951-53.2011.403.6104** - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Fixo a competência deste Juízo para processamento do presente feito, nos termos dos artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Medida Cautelar preparatória foi extinta por sentença, já transitada em julgado para a requerente, desnecessária a reunião dos feitos, devendo esta ação ter regular prosseguimento em apartado. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a UNIÃO. Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Senhor Oficial de Justiça: Cite a União Praça da República, 23. Centro - Santos/SP

**0005463-36.2011.403.6104** - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 89: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 87. Int.

**0006522-59.2011.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro o requerido às fls. 02 quanto ao pedido de requisição o processo administrativo referente ao Pedido de Pensão por Morte feito pela parte autora. Cite-se a União Federal, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo em questão. Intimem-se.

**0006586-69.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Com a finalidade de preservar os documentos relativos à armazenagem das mercadorias objeto da presente ação, numerados de 01 a 405 (fls. 13/4043), bem como facilitar o manuseio dos autos, DETERMINO, com fundamento no art. 158, 2º do Provimento CORE 64/2005, sejam eles autuados em apartado. Para viabilizar o procedimento, desentranhem-se as fls. 13/190, que formarão o primeiro volume do dossiê, o qual deverá ser mantido apensado aos demais, em ordem crescente, com etiqueta designando o volume e os documentos que contém cada um deles, devendo prosseguir o feito neste volume, permanecendo os outros em escaninho próprio. No prazo de 05 (cinco) dias providencie a autora a juntada da planilha mencionada na inicial como Doc. nº. 3, que não a acompanhou. Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a União (A.G.U.) Pça. Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar Centro - Santos/SP

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000950-25.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-65.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor atribuído à causa pela impugnada, em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido montante encontra-se significativamente elevado em relação ao suposto dano moral. Sustenta que a autora somente atribuiu tal valor em razão da declaração de pobreza, isentando-a das custas iniciais. Intimada, a impugnada se manifestou (fls. 07/08). É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. O autor previamente quantifica o montante que poderá recompensar a dor e humilhação por ele sofrida, sendo esse o proveito econômico visado, que deve ser o parâmetro para o valor da causa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int.

**0004232-71.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO)

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de impugnação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao valor de R\$ 174.658,83 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) dado à ação ordinária nº 0000206-30.2011.403.6104. Afirma a impugnante que o valor da causa encontra-se incompatível com a pretensão ora veiculada, tendo em vista que os juros de mora são devidos apenas a partir da propositura da ação e não desde a data do débito, conforme considerou o autor nos cálculos que instruíram a exordial. Pleiteia sua redução para R\$ 969,24. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 07/09. É o breve relatório. Decido. Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo que nas ações de cobrança esse valor corresponderá à soma do principal, da correção monetária, das penas previstas e dos juros vencidos até a sua propositura (CPC, art. 259, inciso I). Equivoca-se, pois, a impugnante ao discordar da valoração da causa utilizando como parâmetro tão somente o montante original que se encontrava depositado na conta em questão, ainda que atualizado monetariamente. Com efeito, versando a demanda sobre quantia depositada em conta bancária desde o ano de 1.965, revela-se difícil estimar-se, com precisão, qual seria o benefício patrimonial perseguido. Todavia, como esclareceu o autor, os juros que integram os cálculos que acompanharam a inicial se referem a juros remuneratórios e não moratórios. Nesses termos, a realidade do pedido impõe que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Surgindo controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Destarte, deve permanecer o valor assinalado pela parte autora, pois é representativo da pretensão autoral. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2264**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004912-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004912-5)** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o contido na petição de 151/163, designo o dia 26/07/2011, às 17:40 horas para audiência admonitória de adequação da pena restritiva de direitos imposta. Intime-se o réu, seu defensor e O MPF.

## **ACAO PENAL**

**0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI

Tendo em vista a certidão de fl. 882, bem como que o réu possui advogado constituído, intime-se a defesa a fornecer o endereço atualizado do réu no prazo de 05(cinco) dias sob pena de decretação de prisão preventiva. Int.

**0000162-93.2002.403.6114 (2002.61.14.000162-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 514, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 02(dois) dias acerca do interesse em ouvir a testemunha JOSE PEDRO, salientando que caso a resposta seja positiva a referida testemunha deverá comparecer independente de intimação na audiência a ser realizada no dia 23 de agosto de 2011.

**0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007713-46.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ CARLOS REZENDE X REINALDO GABRIEL DE REZENDE(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08/11/2011, às 16:00 horas para audiência una de instrução e julgamento, devendo-se expedir carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a intimação da testemunha de acusação ROBERTO, bem como mandado de intimação para a testemunha MARCOS, a qual deverá ser também requisitada. Expeçam-se mandados também para a intimação das testemunhas DERMICIO, CRISTINA e MARIA arroladas pelo réu Reinaldo, bem como ALVARO, JOSE e ANTONIO arroladas pelo réu Luiz. Intimem-se também os réus, seus defensores e o MPF salientando que nessa oportunidade se dará também o interrogatório dos denunciados Reinaldo e Luiz.

**Expediente Nº 2265**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003983-90.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009290-2)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP267267 - RICARDO RADUAN) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0004092-07.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0004745-09.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às

execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerteza ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0005307-18.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006594-8)) FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerteza ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0005308-03.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002151-3)) FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora, bem como o cancelamento da inscrição referente à CDA nº 80.2.98.013990-00 e 80.6.98.031638-36. Aduz, em apertada síntese, que a penhora é ilegal, porquanto o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão da embargante ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que o IR em cobrança é inexigível, porquanto já recolhido pela pessoa física que auferiu renda, sendo inadmissível a cobrança realizada nos autos. Requer, ao final, a concessão de



efeito suspensivo aos embargos opostos. Juntou documentos a fls. 09/58. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os embargos não merecem seguimento. Com efeito, compulsando os autos de execução fiscal em apenso (nº 1999.61.14.002151-3), verifica-se a fl. 41 que foi realizada penhora de bens indicados pela embargante, sendo a embargante devidamente intimada. Depreende-se, ainda, que em relação à penhora mencionada foram opostos embargos do devedor, os quais foram rejeitados (fls. 280/286). De efeito, verifica-se que os presentes embargos se dirigem à penhora determinada nos autos em reforço da penhora anterior. Destarte, afiguram-se incabíveis os presentes embargos para discussão de matérias não agitadas nos embargos rejeitados anteriormente, uma vez que é de sabença comum que o prazo para oposição de embargos do devedor corre da primeira penhora e não da penhora determinada em reforço, como verificado nos autos. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005. 3. Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando o conhecimento destes circunscritos a questões formais da constrição, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário. 4. Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tornando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão-somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) Consoante se infere do entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível manejar novos embargos do devedor para se agitar irregularidade formal da penhora realizada em reforço, o que não se verifica nos presentes autos. De efeito, encontram-se alcançadas pela preclusão as matérias agitadas nos presentes embargos. Isso porque, em relação à alegação de pagamento do IRRF, constitui-se matéria atinente ao mérito que deveria ter sido agitada quando da oposição dos primeiros embargos, já rejeitados. Quanto à matéria referente ao parcelamento invocado, já foi devidamente decidida no âmbito do processo de execução (fls. 387/394), sendo a matéria submetida ao crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio de agravo de instrumento interposto pela embargante. Vale lembrar, no ponto, a letra do art. 471 do CPC, que preceitua que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas. Nessa esteira, confira-se: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENHORA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORÇA PRECLUSIVA. 1. A penhorabilidade do imóvel garagem foi analisada nos autos do agravo de instrumento que transitou em julgado. Portanto, em já havendo decisão definitiva, e mesmo que não tenham sido aplicados especificamente os arts. 5º e 325 do CPC, o art. 471 do CPC obsta que o juiz profira nova decisão de mérito. 2. Configura-se como questão de mérito qualquer questão relativa à lide. Existem decisões proferidas durante o procedimento de execução, que mesmo sob viés de interlocutória ou incidental, firmam entendimento e decidem a lide. Por conseguinte, possuem efeitos de coisa julgada, com preclusão sobre o ponto, tornando imutável algo já decidido, com vedação de que, sob o mesmo substrato fático-jurídico, exista novo pronunciamento de direito. (TRF 4ª R.; AC 2007.70.09.002468-8; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 29/09/2010; DEJF 07/10/2010; Pág. 61) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. As questões trazidas nas razões de apelo já foram apreciadas nesta Turma, quando do julgamento do AGTR 92692/PE, cuja decisão, já transitada em julgado, afastou as alegações de vícios na arrematação do bem e no indeferimento do pedido de remição da dívida, mostrando-se descabida a sua rediscussão em sede de apelação. -O princípio da eventualidade, ou preclusão, impede a rediscussão de matéria já decidida. Inteligência dos arts. 471, caput, e 473 do CPC. -O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. (RESP 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009). -Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 477136; Proc. 2008.83.08.001354-4; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 08/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO DEPRECADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUÍZO DEPRECANTE. PRECLUSÃO. I - Na execução por carta, os

embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens - Art. 747, CPC. II - Exclusão de partes e apuração do exato valor exequendo são matérias que competem ao juízo deprecante, apreciar e julgar. III - Nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, e é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO; AI 123890-04.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. Walter Carlos Lemes; DJGO 23/06/2010; Pág. 166)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC. 1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexactidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão. 4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (STJ, REsp 415.884/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 239)III Ao fio do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos opostos. Sem condenação em honorários, porquanto a relação jurídica processual não se completou. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

**0005309-85.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

**0005310-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006782-7)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc. FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora, bem como o cancelamento da inscrição referente à CDA nº 80.2.99.076002-06. Aduz, em apertada síntese, que a penhora é ilegal, porquanto o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão da embargante ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que o IR em cobrança é inexigível, porquanto já recolhido pela pessoa física que auferiu renda, sendo inadmissível a cobrança realizada nos autos. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos. Juntou documentos a fls. 14/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Os embargos não merecem seguimento. Com efeito, compulsando os autos de execução fiscal em apenso (nº 0006782-92.2000.403.6114), verifica-se a fl. 62 que foi realizada penhora de bens indicados pela embargante, sendo a embargante devidamente intimada. Depreende-se, ainda, que em relação à penhora mencionada foram opostos embargos do devedor (autos nº 2002.61.14.002535-0), os quais foram rejeitados (fls. 83/87). De efeito, verifica-se que os presentes embargos se dirigem à penhora determinada nos autos em reforço da penhora

anterior. Destarte, afiguram-se incabíveis os presentes embargos para discussão de matérias não agitadas nos embargos rejeitados anteriormente, uma vez que é de sabença comum que o prazo para oposição de embargos do devedor corre da primeira penhora e não da penhora determinada em reforço, como verificado nos autos. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005. 3. Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando o conhecimento destes circunscritos a questões formais da constrição, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário. 4. Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tornando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão-somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constritivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) Consoante se infere do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível manejar novos embargos do devedor para se agitar irregularidade formal da penhora realizada em reforço, o que não se verifica nos presentes autos. De efeito, encontram-se alcançadas pela preclusão as matérias agitadas nos presentes embargos. Isso porque, em relação à alegação de pagamento do IRRF, constitui-se matéria atinente ao mérito que deveria ter sido agitada quando da oposição dos primeiros embargos, já rejeitados. Quanto à matéria referente ao parcelamento invocado, já foi devidamente decidida no âmbito do processo de execução (fls. 361/369), sendo a matéria submetida ao crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio de agravo de instrumento interposto pela embargante. Vale lembrar, no ponto, a letra do art. 471 do CPC, que preceitua que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas. Nessa esteira, confira-se: EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORÇA PRECLUSIVA. 1. A penhorabilidade do imóvel garagem foi analisada nos autos do agravo de instrumento que transitou em julgado. Portanto, em já havendo decisão definitiva, e mesmo que não tenham sido aplicados especificamente os arts. 5º e 325 do CPC, o art. 471 do CPC obsta que o juiz profira nova decisão de mérito. 2. Configura-se como questão de mérito qualquer questão relativa à lide. Existem decisões proferidas durante o procedimento de execução, que mesmo sob viés de interlocutória ou incidental, firmam entendimento e decidem a lide. Por conseguinte, possuem efeitos de coisa julgada, com preclusão sobre o ponto, tornando imutável algo já decidido, com vedação de que, sob o mesmo substrato fático-jurídico, exista novo pronunciamento de direito. (TRF 4ª R.; AC 2007.70.09.002468-8; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 29/09/2010; DEJF 07/10/2010; Pág. 61) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. As questões trazidas nas razões de apelo já foram apreciadas nesta Turma, quando do julgamento do AGTR 92692/PE, cuja decisão, já transitada em julgado, afastou as alegações de vícios na arrematação do bem e no indeferimento do pedido de remição da dívida, mostrando-se descabida a sua rediscussão em sede de apelação. -O princípio da eventualidade, ou preclusão, impede a rediscussão de matéria já decidida. Inteligência dos arts. 471, caput, e 473 do CPC. -O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. (RESP 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009). -Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 477136; Proc. 2008.83.08.001354-4; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 08/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO DEPRECADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUÍZO DEPRECANTE. PRECLUSÃO. I - Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens - Art. 747, CPC. II - Exclusão de partes e apuração do exato valor exequendo são matérias que competem ao juízo deprecante, apreciar e julgar. III - Nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, e é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Agravo conhecido e desprovido. (TI-

GO; AI 123890-04.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. Walter Carlos Lemes; DJGO 23/06/2010; Pág. 166) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC. 1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão. 4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (STJ, REsp 415.884/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 239) III Ao fio do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos opostos. Sem condenação em honorários, porquanto a relação jurídica processual não se completou. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2742**

**ACAO PENAL**

**0002233-39.2000.403.6114 (2000.61.14.002233-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)**

Diante da sentença prolatada às fls. 486/487 e diante do interrogatório ali designado da ré CARMEN MARIE PANKOFER JAUDY, adite-se a Carta Precatória nº. 046/2011-CRM (fls. 467), devendo a ré ser intimada a comparecer neste juízo no dia 17.08.2011 às 14 h 30 min, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

**0003057-12.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287341 - DANIEL ZAMBONI ELESBÃO E SP240163 - MARIA OLIVIA CANICIERI DE OLIVEIRA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7483**

**USUCAPIAO**

**0004093-34.2011.403.6100 - ARCHANJO MIGUEL CARDOSO X HELOISA DA SILVA CARDOSO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X ANTONIO NICODEMO X LEONOR DO PRADO NICODEMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por ARCHANJO MIGUEL CARDOSO e HELOISA DA SILVA CARDOSO em face de ANTONIO NICODEMO. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de Diadema, na altura do quilômetro nº 16 da Via Anchieta, conforme consta da certidão de fls. 09/10, com transcrição no registro de imóveis feita desde 1º de dezembro de 1952. A União Federal manifestou-se às fls. 79/85 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1952, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intím-se.

#### **MONITORIA**

**0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA**

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA**

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob

pena de extinção do processo.Int.

**0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO

Vistos. Requeira a CEF que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Requeira a CEF que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 124/125: Ciência à CEF.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE às fls. 120/123.Int.

**0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. FLS. 100:Tendo em vista o trabalho realizado pela Curadora Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.Requisitem-se os honorários.

**0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER**

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA**

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR**

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES**

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI)**

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002781-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ALVES GOLFFAR**

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS**

Vistos. Intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a petição de fl. 31, assinando-a, no prazo de cinco dias.

**0005250-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDAIR DA SILVA VICENTINI**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo

Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005266-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BORBERTO ZANETTIN**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ.



**AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.**I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005314-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA JOSE DE MELO**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005321-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo

judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005329-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO E LOPES BATISTA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a

petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005412-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMARILDO VIGNA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER BATISTA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARINA ARAUJO FERREIRA**

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de nº 0004631-70.2011.403.6114, conforme informação do SEDI às fls. 42, tendo em vista que se tratam de contratos distintos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS

DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0005419-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS BRANDAO**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501892-07.1998.403.6114 (98.1501892-2) - FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**1503181-72.1998.403.6114 (98.1503181-3) - BENEDICTA MARIA HENRIQUE X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X EDNA SOPRANDO X WILSON LEANDRO FERREIRA X REINALDO DE JESUS(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, digam as partes, no prazo de cinco dias, acerca da composição extra judicial. Int.

**1505429-11.1998.403.6114 (98.1505429-5) - EGIDIO MANIERI X JOSE GARCIA CARDOSO X ADEMAR PASCHOALINO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SERGIO DO**

CEO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002011-37.2001.403.6114 (2001.61.14.002011-6)** - SANDRA MARIA MIAN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do acordo celebrado às fls. 453/455. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002518-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002518-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-49.2003.403.6114 (2003.61.14.001553-1)) MARCOS PEDRERO SERAFIM(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0007101-21.2004.403.6114 (2004.61.14.007101-0)** - OSVALDO CRUZ FILHO X HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. Compulsando os autos observo a existência de depósitos judiciais efetuados deliberadamente pela parte autora, sem qualquer decisão que autorizasse tal medida. Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de comparecer em Secretaria para agendar a retirada de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. Após, com o agendamento realizado, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser expedido exclusivamente no nome do autor. Devidamente cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 443, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7)** - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003807-24.2005.403.6114 (2005.61.14.003807-2)** - JOSE DE SOUZA PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0005080-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004512-0)) ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0003080-31.2006.403.6114 (2006.61.14.003080-6)** - PATRICIA PAULA LOPES DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0004987-41.2006.403.6114 (2006.61.14.004987-6)** - EUCLIDES LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002975-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002975-8)** - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO X WAGNER DE ALMEIDA INACIO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acordo formalizado para os autos em apenso. Após, desapensem-se, e arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8)** - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

**0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 645/648, inclusive sobre o requerimento de conversão parcial, na forma do demonstrativo de fls. 651.

**0007129-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007129-9)** - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Fls. 288/289: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8)** - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0001327-97.2010.403.6114** - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0003738-16.2010.403.6114** - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Fls. 144/145: Abra-se vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005397-60.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9)** - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000043-20.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da informação supra, torno sem efeito o decurso de prazo de fls. 503 e o despacho de fl. 504. E para que não haja prejuízo à parte autora, republique-se o despacho de fl. 501, devolvendo-se o prazo para manifestação.Fl. 501: Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001015-87.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2)) HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários.Após, desapensem-se os presentes autos e remetam-se estes ao arquivo,

baixa findo.Int.

**0001016-72.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)) RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários.Após, desapensem-se os presentes autos e remetam-se estes ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0005828-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005828-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURENCO DA SILVA

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Fls. 246: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.Int.

**0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Ciência a CEF da disponibilização do edital em 12/07/2011, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

**0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0000563-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000563-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO

Vistos. Fls. 70/71: Tendo em vista os documentos apresentados pela Executada, abra-se vista à Exequente para que se manifeste-se no prazo legal. .PÁ 0,10 Int.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0002548-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO

PA 0,10 Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002558-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Fls. 226/229: Ciência à parte executada.

**0002561-17.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0005937-11.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA BRANDAO DE ARAUJO

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0006658-60.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO ROQUETTI GARBIN

Vistos.Intime-se pessoalmente o(a)(s) Executado(a)(s), da penhora on line efetuada nos presentes autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0003989-97.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004512-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004512-0)** - ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Após, abra-se nova vista a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em novo silêncio, ao arquivo, baixa findo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0)** - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1)** - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 317/318. Dê-se ciência a Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0)** - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 705: Abra-se vista à parte autora. Int.

**0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**0004986-66.2000.403.6114 (2000.61.14.004986-2)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo de recuperação judicial, ou provocação das partes. Intime-se.

**0000598-86.2001.403.6114 (2001.61.14.000598-0)** - NEOMATER S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA

Vistos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 261. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo de Recuperação Judicial, ou provocação das partes. Intime-se o Exequente.

**0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5)** - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA FRIAS(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Vistos. Fls. 437/438: Primeiramente, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4)** - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIO LUIZ ANDREATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 524/537: Abra-se vista ao Exequente. Int.

**0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)** - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E

ARMAZENAR LTDA

Vistos. Apresente a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, descontado-se o depósito de fls. 336. Após, retornem conclusos.

**0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1)** - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**0006571-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006571-0)** - CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda total, em favor da Fazenda Nacional, do depósito de fls. 254, sob o código da receita 2864, conforme requerido pela Exequente.

**0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 275 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, rementendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0007183-81.2006.403.6114 (2006.61.14.007183-3)** - BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.240,56 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em junho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 334, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos. Requeira a CEF que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Cumpra a executada a determinação de fl. 404, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Regularize o Ilmo. Patrono da parte autora, Dr. José de Almeida Fernandes - OAB/SP 048.230, a representação processual, no prazo de cinco dias, eis que o Substabelecimento de fls. 258 refere-se à 1ª Vara Cível da Comarca de SBC.Após a regularização, cumpra-se a determinação de fls. 434, expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor do Exequente. Int.

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos. Fls. 720. Indefiro, eis que não se encontram presentes qualquer dos requisitos autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica da executada.Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo, baixa findo.

**0002909-35.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS OLIVEIRA

Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

**0003082-59.2010.403.6114** - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDECI JOSE DE AMORIM

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0003253-16.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VITORINO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0003411-71.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SELEGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL SELEGER JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0005065-93.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0002073-28.2011.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO MARES DO NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002783-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEZIA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEZIA ROCHA GONCALVES

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 34, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que

o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.144,24, atualizados em março/2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0002959-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 35, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 117.359,32 atualizados em março/2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003013-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY BASIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY BASIOTTI

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 38, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.427,21, atualizados em abril/2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 37, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.590,48, atualizados em 14/04/2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003120-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 37, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.962,44, atualizados em 14/04/2011, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008084-10.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI GONCALVES FRAGA X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se mandado para reintegração de posse.

#### **Expediente Nº 7491**

#### **MONITORIA**

**0002906-80.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA LIMA DE SANTANA

VISTOS A CEF noticiou que formalizou um acordo com o requerente, razão pela qual requer a extinção do presente feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

**0004873-63.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE FAGUNDES FACURI

VISTOS A CEF noticiou que formalizou um acordo com o requerente, razão pela qual requer a extinção do presente feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

**0002054-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULINO DOS SANTOS

VISTOS A CEF noticiou que formalizou um acordo com o requerente, razão pela qual requer a extinção do presente feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

**0002704-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PIMENTEL DA SILVA

VISTOS A CEF noticiou que formalizou um acordo com o requerente, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009447-23.2001.403.0399 (2001.03.99.009447-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP034980 - ABDON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009- Órgão Julgador: Primeira Turma Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Réu, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003408-34.2001.403.6114 (2001.61.14.003408-5)** - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009- Órgão Julgador: Primeira Turma Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Réu, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003315-37.2002.403.6114 (2002.61.14.003315-2)** - PAULO ROBERTO BUCCIERI X SOLANGE MARIA NOVAES BUCCIERI(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO BUCCIERI e SOLANGE MARIA NOVAES BUCCIERI, qualificados nos autos, ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da UNIÃO, com objetivo de retirar da matrícula do imóvel que compraram o arrolamento de bens contra os anteriores proprietários. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Após anulada pelo E. TRF-3ª Região a sentença que indeferiu a petição inicial, a União foi citada e informou que o arrolamento foi cancelado em 13.02.2004. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, os autores formulam pedido específico para cancelar arrolamento, o que foi atendido por ofício da Receita Federal e averbado em cartório, em 13.02.2004. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, pois o cancelamento deu-se após o ajuizamento da ação, mas antes da citação da União, inexistindo lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006133-54.2005.403.6114 (2005.61.14.006133-1)** - ANTONIO PONCE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento

esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009- Órgão Julgador: Primeira TurmaAssim, diante da satisfação da obrigação pelo Réu, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**000036-04.2006.403.6114 (2006.61.14.000036-0) - JOSE DANTAS LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009- Órgão Julgador: Primeira TurmaAssim, diante da satisfação da obrigação pelo Réu, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**0004160-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004160-9) - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009- Órgão Julgador: Primeira TurmaAssim, diante da satisfação da obrigação pelo Réu, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.ERMINDA IOLANDA GONSELES, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26. Custas judiciais recolhidas parcialmente (fls. 34/35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 39/54. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Foi oferecida réplica às fls. 59/77 e juntados os extratos da conta fundiária às fls. 92/123. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16.08.1980. No que toca à questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano.

Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, a autora manteve contrato de trabalho com a Fundação Antonio Prudente, cuja opção ao FGTS ocorreu em 13.07.1970 (fl. 22), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Os extrato de fls. 92/123 bem demonstram isso (Taxa 6), tendo chegado ao percentual de 6% ao ano. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0006174-45.2010.403.6114 - JOSE MOURA DE SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I. São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2011.

**0006312-12.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial,

objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 102 e a expressa concordância do réu às fls. 106, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R. I. Sentença tipo C

**0007555-88.2010.403.6114** - CESAR GOMES DA SILVA (SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA CÉSAR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/81, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 85/86). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 94/106), alegando, em sede de preliminar, incompetência absoluta do Juízo no caso de constatar-se eventual incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; bem como que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 122/127, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 130/179 e 180/181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez não constatada incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho. Contudo, no mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 122/127 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Ademais, consta do referido laudo que o autor é portador de discoartropatia de coluna lombar de caráter leve, sem repercussão clínica suficiente para acarretar diminuição de sua capacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007644-14.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reparação por dano material e moral. Alega que: a) ocorreram dois saques indevidos nos valores de R\$100,00 e R\$960,00, nos dias 08 e 14 de setembro de 2010; b) no dia 18 de setembro foi a um caixa eletrônico localizado do Hipermercado Extra de São Bernardo do Campo e seu cartão não foi aceito; c) os saques teriam ocorrido no Shopping Frei Caneca, que a autora não conhece. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a CEF, na contestação, afirma que restituiu em 23/09/2010 o valor de R\$960,00 e que, especificamente em relação ao saque de R\$100,00, não foram verificados indícios de fraude. Réplica, às fls. 66/74. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reparação de dano material, no tocante ao saque de R\$960,00. Com efeito, a CEF demonstrou que creditou referido valor na conta da autora, em 23/09/2010, conforme aviso de crédito de fl. 50. Assim, evidente a desnecessidade de recorrer ao Poder Judiciário para reaver valor já ressarcido. Quanto ao pedido de dano moral, a ação é improcedente. Verifico que da data da contestação formulada pela correntista até o efetivo crédito de recomposição da conta passou-se 1 (um) dia. Nada nos autos assegura que o desagradável incidente, resolvido pelo banco em prazo razoável, seja suficiente configurar dano moral. No tocante ao saque de R\$100,00 realizado no dia 08/09/2010, na cidade de Diadema (fl. 51), ao contrário do que menciona a inicial. A distância de seis dias com o saque fraudulento ressarcido pela CEF, a localização do saque e seu valor são elementos que negam azo à versão da autora, não havendo outras provas ou indícios de fraude no caso concreto. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido de recomposição de dano material de R\$960,00 e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autora, por ser beneficiária do direito constitucional de justiça integral e gratuita, fica isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008033-96.2010.403.6114** - SEVERINO INACIO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 89 e a expressa concordância



do réu às fls. 91, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

CLEIDE SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é declaração de inexigibilidade das compras realizadas no dia 16/04/2009, uma vez que a ré foi avisada pela autora do furto do cartão, bem como desconsiderou as compras, conforme comprovam as faturas em anexo, e cobrou posteriormente. Requer, também, condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida tutela antecipada à fl. 55. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Na contestação, a CEF sustentou a inexistência de falha de sua parte, porque a autora não teria remetido cópia do Boletim de Ocorrência. Ademais, demorou para comunicar o furto e as compras ocorreram antes do contato telefônico. Réplica às fls. 94/98. Designada audiência à fl. 100 para oitiva do depoimento da autora e do preposto da ré. Em audiência de fls. 106/109, foi ouvida apenas a autora, pois o preposto da ré ausentou-se em justificativa, bem como colhidos os debates finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico que o preposto da ré, embora intimado para comparecer sob as penas do artigo 319 CPC, a fim de ser colhido o depoimento pessoal, ausentou-se injustificadamente, devendo ser reputados verdadeiros os fatos alegados. Ademais, verifica-se que a autora pretende declarar a inexigibilidade e compras realizadas com seu cartão, no dia em que foi furtado, bem como ser indenizada pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora que teve seu cartão de crédito furtado informa o fato ao Banco que, em vez de estornar as compras realizadas na data do evento criminoso, simplesmente alega em contestação que a autora não enviou cópia do Boletim de Ocorrência. Contudo, a requerente trouxe cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 21/22) e diversos números de protocolos de atendimento (fl. 23), esclarecendo que houve estorno dos valores, os quais voltaram a ser cobrados posteriormente, de forma indevida pela CEF. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF provado, pelos números de protocolo informados, por qual motivo não teria recebido cópia do B.O.. A própria CEF admite, em contestação, que a autora, ainda no dia do furto, fez contato para bloqueio do cartão, razão pela qual tinha a Instituição Financeira todas as condições de colher os dados necessários da consumidora e dar-lhe uma resposta efetiva sobre o caso. Dizer simplesmente que a autora não enviou cópia do B.O. ou que houve outras compras no mesmo estabelecimento em abril de 2009 é insuficiente para a fornecedora do produto, que tem toda a capacidade técnica para apurar o caso. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, o manuseio indevido do cartão magnético pela autora, sem as necessárias cautelas. A prova dos autos é indicativa de que houve a comunicação de

furto, em horário próximo ao das compras impugnadas, sem as providências de cautela necessárias por parte da CEF para apurar o ocorrido, o que nos leva, inevitavelmente, à responsabilização da ré. Note-se que a contestação da CEF é contraditória, porque, ao mesmo tempo em que afirma que a autora contactou a ré às 15:47h do dia 16/04/2009, diz houve comunicação para bloqueio somente em 04/05/2009 (fls. 65/66). Assim sendo, a inversão do ônus da prova, somada à pena de confissão pela ausência do preposto que iria ser ouvido em depoimento pessoal, conduz à inexigibilidade das compras impugnadas. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para determinar a ré deixe de cobrar os valores impugnados. Assim, restando incontroverso o fato de que houve cobrança indevida de compras não realizadas pela autora, o dano moral afigura-se presumível, pois levou a macular seu nome (fl. 24), cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que afigura-se cabível o valor de R\$2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das compras realizadas no dia 16/04/2009, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para que sejam expedidos ofícios ao SPC e ao SERASA, a fim de retirarem da restrição o nome da autora com referência ao Cartão de Crédito contrato nº 5104470152355078, bem como para que a CEF suspenda a cobrança de juros e demais encargos relativos às compras impugnadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, para ter reconhecido o indébito dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre a suplementação de sua aposentadoria, bem como obter a condenação da ré no pagamento dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência, sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação. Na contestação, a União Federal argüiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, deixou de contestar nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/2006. Instado, o autor ofereceu réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Acolho em parte a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que esse sempre foi meu entendimento e não me curvei à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça seu caráter uniformizador, uma vez que a matéria não deixou de ser controversa até hoje, não tendo aquela C. Corte, por exemplo, sumulado a questão, tampouco havido pronunciamento da Suprema Corte. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgado a seguir transcrito ao qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO --- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, esta Colenda Terceira Turma passou a adotar o

entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. 2. O índice a ser aplicado nos créditos passíveis de compensação é a Taxa SELIC, a qual já engloba juros e atualização monetária. 3. Esta Colenda Terceira Turma e também a Egrégia Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a prescrição é quinquenal para a repetição ou compensação do indébito, mesmo nos tributos sujeitos à homologação. 4. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei n. 10.637/02), deve ser efetuada pelo contribuinte na via administrativa, se o desejar, por sua conta e risco, conforme iterativa jurisprudência desta Turma. 5. O agravo legal da União Federal não comporta provimento, visto que as decisões do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, embora tenham efeitos inter partes, são passíveis de servir como fundamento para o provimento de recurso que esteja em consonância com elas, na expressão dicção do 1º-A do art. 557 do CPC. 6. Correção de erro material no V. Acórdão, de ofício, visto que não houve apelação da União, de forma que não há se cogitar de dar parcial provimento ao apelo da União, como constou no V. Acórdão. 7. Negado provimento ao agravo legal da União Federal. 8. Correção, de ofício, de erro material, para excluir da conclusão do julgamento o provimento parcial à apelação da União. 9. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração da impetrante para, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições da mesma espécie, aplicando-se em sua atualização. TRF3 TERCEIRA TURMA AMS 200661000259011 JUIZ RUBENS CALIXTO DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 Em face dessa interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 18/01/2006, pois esta ação somente foi ajuizada em 18/01/2011. A questão de mérito consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão vinculado à empresa para a qual trabalhava (Fundação PETROS), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser o salário deduzido do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). O autor aposentou-se posteriormente à vigência da Lei n. 9.250/95; entretanto, sujeitou-se à contribuição calculada sobre a base de cálculo do regime instituído pela Lei n. 7.713/88. Até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Têm direito, portanto, à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada efetivadas pelos participantes, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes, em decorrência do mesmo fato gerador. Em resumo, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda incidia sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, de modo que incidir novamente sobre o resgate daquelas contribuições ou recebimento da complementação, atendidas às condições legais, configurará bis in idem tributário, o qual é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hoje em vigor. Não cabem maiores digressões, considerando que a União deixou de contestar em face do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/2006. Por fim, faz-se necessário esclarecer que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição no período contratual de trabalho, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativo à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 18/01/2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de

1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Sucumbência recíproca, em face da qual distribuo as despesas processuais e os honorários meio a meio, compensando-se-os reciprocamente, considerando as parcelas prescritas. A União é isenta de custas. Atento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

**0000753-40.2011.403.6114** - GERALDO MENDONCA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, para que o INSS e a União apure o imposto de renda devido, utilizando-se dos valores ano a ano, como se época própria auferidos, referente ao período de 2005 a 2007, bem como restitua os valores retidos em 2001, 2002, 2003 e 2004, por estarem prescritos. Com a inicial vieram documentos. Deferida Justiça Gratuita. A União apresentou contestação, às fls. 87/97, na qual alega, preliminarmente, suspensão do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O INSS contestou às fls. 100/107, alegando ilegitimidade passiva. Réplica, às fls. 111/130. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, porquanto cabe à União responder pela tributação do imposto de renda. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2009, o autor recebeu precatório referente a vencimentos acumulados no valor total de R\$150.009,62, e teve retido na fonte o valor de R\$4.500,29, gerando saldo de imposto de renda a pagar no exercício de 2010, no valor total de R\$17.804,00. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de vencimentos atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA: 1, REL. HERMAN BENJAMIN) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada

mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA).Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Os cálculos apresentados na fase de conhecimento deverão ser objeto de homologação na fase oportuna.Fica rejeitado o pedido para reconhecimento de prescrição do imposto de renda referente aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, na medida em que a disponibilidade financeira do recurso ocorreu somente em 2009.Posto isso, EXCLUO O INSS DA LIDE nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (sem honorários em face justiça gratuita) e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos tenham como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido e pago em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Diante da sucumbência ínfima, em face da tese acolhida, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser repetido pelo autor.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000770-76.2011.403.6114 - ISA ADIA BELLI(SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

ISA ADIA BELLI, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27).Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 30/48).Foi oferecida réplica às fls. 51/53.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma

divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000795-89.2011.403.6114** - LUCIANA NOBREGA DE LIMA SANTOS (SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

LUCIANA NOBREGA DE LIMA SANTOS, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 26/44). Foi oferecida réplica às fls. 48/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou

que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000805-36.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES MASSA (SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

MARIA DE LOURDES MASSA, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 36/54). Foi oferecida réplica às fls. 57/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000806-21.2011.403.6114** - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22).Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 25/43).Foi oferecida réplica às fls. 47/52.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000822-72.2011.403.6114** - JOAO DE SOUZA MASSA FILHO X MARIA DAS GRACAS MASSA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

JOÃO DE SOUZA MASSA FILHO e MARIA DAS GRAÇAS MASSA, qualificados nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 40/58).Foi oferecida réplica às fls. 61/68.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo



não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001000-21.2011.403.6114 - IVETTE APPARECIDA RIFUNDINI JOAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária, em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e danos morais.Foi determinado que a Autora juntasse instrumento de mandato, no entanto, manteve-se inerte (fls. 187v.).Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), e não tendo a Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

**0001061-76.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS. EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21).A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 24/39).Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 42).É o relatório. DECIDO.Julgo

antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johanson de Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001751-08.2011.403.6114 - RAIMUNDO BENTO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

RAIMUNDO BENTO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de inclusão indevida de seu nome em restrição cadastral, decorrente de cobrança indevida de parcela de empréstimo consignado a qual já havia pago, requerendo, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida Justiça Gratuita à fl. 29. Citada, a CEF, na contestação, alega que a restrição decorreu do atraso no repasse dos valores descontados da aposentadoria do autor pelo INSS, não por culpa da CEF, que efetivamente recebeu as prestações em atraso. Réplica às fls. 56/61. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o pedido da CEF para incluir o INSS no pólo passivo lide, pois o autor discute os atos praticados exclusivamente pela CEF, à qual cabe, se o caso, acionar o Instituto regressivamente. No mérito, o pedido é procedente. É evidente o nexo de causalidade entre a cobrança indevida por parte da CEF e o dano causado ao autor. Ao assinar contrato de crédito consignado junto à CEF, em 17/08/2010, o consumidor-devedor contava com a legítima expectativa de que as prestações seriam descontadas de sua aposentadoria, conforme avençado na Cláusula Décima Primeira (fl. 47), o que de fato ocorreu, normalmente, de acordo com os documentos de fls. 17/22. Logo, não tinha a CEF o direito de cobrar diretamente do segurado a primeira parcela, muito menos de inserir seu nome no SERASA. Aliás, 3º da Cláusula Décima Primeira (fl. 48) estabelece que, havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo INSS, o devedor deve ser notificado para possibilitar-lhe verificar a situação junto ao INSS, mas a CEF não demonstrou tê-lo feito. Os documentos de fls. 13/14 são avisos de cobrança, e não notificações específicas para comprovação do desconto. Além disso, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado, somente após confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev. Logo, a ausência temporária do repasse deveria ter motivado maiores cuidados por parte da CEF, na medida em que a consignação já havia sido feita. Na verdade, o que se pode extrair dos documentos de fls. 13/15 é que a CEF tratou do empréstimo consignado como um empréstimo qualquer, no qual o devedor obriga-se a pagar as prestações por boleto de cobrança, e não por consignação em benefício previdenciário, sendo que esta última hipótese tem um regramento específico que deve ser respeitado. Sem dúvida, houve falha de procedimento operacional da ré, que deu ensejo ao pagamento indevido pelo autor da quantia de R\$81,85 em 20/01/2011, pois a prestação corresponde a ser descontada em folha de pagamento. Já o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. Assim, caracteriza o dano o fato de a inclusão do nome nos órgãos de proteção ter sido indevida. Alinho-me à jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002. 3. Recurso especial não conhecido. STJ - RESP 720996 QUARTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 13/12/2005, DJ. 06/03/2006) No caso em julgamento, os autos revelam a inclusão

do nome do autor no cadastro negativo ao crédito, não obstante os descontos das prestações efetuados no seu benefício previdenciário. Disso conclui-se ter sido incorreta a atitude da CEF. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, à vista do valor da inscrição restritiva no SERASA (R\$87,44, fl. 12), arbitro a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil e reais), por entender justa e eficiente à compensação do dano causado por falha operacional. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar a parte autora pelo dano material de R\$81,85, com correção monetária desde o pagamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004988-50.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 33/34, para que este juiz declare: a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003; b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, **NEGÓCIO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

**0004989-35.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.** )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, **NEGÓCIO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

**0004991-05.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem

caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005120-10.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 38/42, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005121-92.2011.403.6114 - ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 30/31, para que este juiz declare:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declarar se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Ora, o pedido da parte autora é específico: reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, o que foi expressamente objeto da sentença, razão pela qual a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005236-16.2011.403.6114 - DORIVAL EIGIDIDO FAVALI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Assim, requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, o autor

em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto, tanto que atualmente percebe o valor de R\$ 1.292,06, e as diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005348-82.2011.403.6114 - RENZO TUBINI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 2004.61.84.056913-6, proposto perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo e já extinto, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002638-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0)) RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MARISA APARECIDA DE MEDEIROS** opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, no valor de R\$20.970,67, atualizado até agosto de 2007. Citada por edital, a embargante, por meio de curador especial, alega que a empresa Radar não mais existe, a fiadora Rosa não tem condições de pagar e a fiadora Marisa nunca foi citada. No mérito, impugna por negativa geral (fls. 02/04). Manifestação da CEF às fls. 08/17. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide. Apesar de o início dos embargos mencionar a RADAR como embargante, o curador especial foi nomeado em favor de co-executada Marisa, citada por edital, e impugnou por negativa geral. A pessoa jurídica RADAR e a co-executada ROSA já foram citadas pessoalmente (fl. 213 dos autos principais). Foram esgotadas as tentativas de localizar a executada Marisa, que está em local incerto e não sabido, sendo pertinente a citação por edital. No mérito, os embargos não merecem procedência. Pelo contrato empréstimo bancário de fls. 15/20, datado de 31/05/2005, a Caixa concedeu à pessoa jurídica e às avalistas co-devedoras empréstimo/financiamento no valor de R\$30.940,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. A parte embargante ficou inadimplente, logo a partir de 29/09/2006, quando a dívida era de R\$16.470,00. No período de 29/09/2009 a 29/09/2007, incidiu comissão de permanência, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada de R\$20.970,67. Em face do exposto, **REJEITO** os embargos opostos. Honorários fixados na execução em 10% sobre o valor da dívida, que remuneram adequadamente o trabalho do advogado no caso concreto. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Fixo os honorários do curador especial em R\$300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento e arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo apenas MARISA APARECIDA DE MEDEIROS. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)** VISTOS. TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com objetivo de que seja reconhecida a nulidade dos débitos fiscais formalizados nos autos de infração originários do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0927700/00130/03, emitido pela autoridade fiscal de São Francisco do Sul (SC), e no Auto de Infração de nº 10314004009-2001-07, emitido pela autoridade fiscal de São Paulo (SP). Alega, em síntese: a) conexão com a Ação Anulatória nº 2004.61.00.012657-9, ajuizada perante a 20ª Vara Federal em São Paulo, cujo objeto é o mesmo; b) violação aos princípios da legalidade da razoabilidade; c) a forma utilizada pela fiscalização para desqualificar os certificados não atende às diretrizes legais; d) ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para ser utilizado como prova, inidoneidade do fac-símile como prova e ilegalidade e nulidade dos lançamentos; e) documento estrangeiro: necessidade de tradução realizada por tradutor juramentado; f) duplicidade de autuações; g) errônea base de cálculo adotada. A petição inicial de fls. 02/28 veio acompanhada dos documentos às fls. 29/324 e 331/333. Embargos recebidos, à fl. 335. Cópia do Processo Administrativo nº 10921.000023/2004-18 - CDA 80 6 06 089058-41 às fls. 350/587. Manifestação da embargante às fls. 564/567. Cópia do Processo Administrativo nº 10314.004008/2001-54, que contém o Auto de Infração nº 0815500/02404/01 às fls. 575/594. Manifestação da embargante às fls. 599/601 e da União às fls. 603/605. Às fls. 853/855 a União invocou questão de ordem pública, referente à litispendências destes embargos com a Ação Anulatória nº 2004.61.00.012657-9. Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi apresentado às fls. 883/919, tendo as partes 30 (trinta) dias para

manifestação final, o que fizeram às fls. 925/931 e 936/938.É o relatório.DECIDO.Rejeito o requerimento de fl. 931, porquanto impertinente ante a conclusão do laudo pericial, à fl. 899.Apesar de suficientes os elementos de prova para formar o convencimento, a questão de ordem pública suscitada pela União às fls. 853/855 mostra-se insuperável, justificando-se o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do CPC, a fim de declarar extinto o feito.Às fls. 292/314, a embargante juntou cópia da petição inicial da Ação Anulatória nº 2004.61.00.012657-9 perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o mesmo pedido e causa de pedir destes embargos. Note-se que os tópicos dos fundamentos das iniciais são praticamente idênticos, sendo que a questão da base de cálculo adotada no arbitramento também foi atacada na anulatória, conforme se verifica à fl. 308. Aliás, na preliminar 2.1 da inicial dos embargos, às fls. 06/07, a própria embargante destaca que o objeto é o mesmo e que é patente a simetria dos presentes embargos com a noticiada Ação Anulatória.Dessa forma, aplica-se a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. )STJ, 2ª Turma, RESP 1040781, ELIANA CALMON DJE DATA:17/03/2009)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de maneira semelhante:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 1025/69. ENCARGO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Em Embargos à Execução o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 200103990452570, JUIZ WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. 1. Em 7/11/1997, a embargante ajuizou ação anulatória contra a União com o fim de anular o auto de infração que constituiu os débitos em execução. 2. Os fundamentos utilizados naqueles autos são os mesmos veiculados nos presentes embargos, que foram opostos em 23/8/2000. 3. Há litispendência quando se opõem embargos à execução fiscal nos mesmos termos de ação anulatória anteriormente ajuizada e pendente de julgamento. Precedentes do STJ. 4. A cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 afasta a condenação do embargante em honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 200061820412870 JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes. 2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, 5º, do CPC). 3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes. 4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação. (TRF3, 3ª Turma, AC 199461825150424, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011)Por fim, ressalto que foi prolatada sentença de improcedência na Ação Anulatória nº 2004.61.00.012657-9, estando o feito pendente de apreciação de recurso no E. TRF-3ª Região.Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, já considerados nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na execução. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.Tendo em vista que, pela falta de material, não foi possível realizar exames e avaliar o produto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais). Expeça-se alvará em favor da Sra. Perita Judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002455-21.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-66.2006.403.6114 (2006.61.14.000879-5)) AUTO MECANICA NEY LTDA ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS A Embargante ajuizou os presentes embargos alegando que os débitos estampados na CDA encontram-se prescritos.Referido pedido já foi apreciado em sede de exceção de pré-executividade e parcialmente acolhido para

reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80402055469-20, 80402055470-63, 80600037012-60 e 80604093121-82. Assim, resta evidente a falta de interesse de agir do embargante. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502010-17.1997.403.6114 (97.1502010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502009-32.1997.403.6114 (97.1502009-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO ESTUFA MF LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dos principais atos processuais para os autos n.º 1502009-32.1997.403.6114 e desansem-se. P. R. I. Sentença tipo B

**1503551-85.1997.403.6114 (97.1503551-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRONOTRON COMANDOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X JUAN GUILLERMO LOPEZ VILLALOBOS X LUIZ ALFREDO ARAVENA MEDEL

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo C

**1506871-46.1997.403.6114 (97.1506871-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROMEU DE OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Interpõe o co-executado CLÁUDIO DE OLIVEIRA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 177/192, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 194/209. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, já que devidamente apreciada pelo E. TRF, consoante decisão de fls. 160/162 e 172/173. Por conseguinte, quanto ao pedido para reconhecimento da prescrição, insta consignar, que o exequente requereu, na data de 09/04/1999, a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias à fl. 63, o que foi acolhido por este Juízo à fl. 64, bem como determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado se decorrido o prazo sem manifestação, o que de fato ocorreu. Os presentes autos de execução fiscal permaneceram no arquivo pelo prazo de 07 (sete) anos, quando este Juízo requereu a manifestação do exequente nos termos do artigo 40 da LEF. A Exequente fundamentou que a paralisação do feito não se deu por falta de sua iniciativa, já que não intimada pessoalmente do despacho de fl. 64. Entendo que seria demasiado formalismo interpretar o art. 40, Lei nº 6.830/80, como defende o exequente. Tenho para mim que a inércia no correr do processo basta à perda de direito por prescrição, sendo certo que respectivo reconhecimento judicial condiciona-se apenas à intimação da exequente para manifestar-se a respeito. Nesse sentido, chamo à evidência os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que são prescritíveis os créditos tributários, objeto de execução fiscal, em face do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de arquivamento, desde que, a partir da Lei nº 11.051/04, seja previamente intimada a Fazenda Nacional para manifestação específica. 2. Caso em que é manifesta a legalidade da r. decisão a quo, em plena consonância com a jurisprudência consolidada, pois o arquivamento, por valor reduzido da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04), não é incompatível, como sugerido, com eventual e futura prescrição, se não for reativado o feito no prazo quinquenal superveniente. 3. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281972/SP, Rel. JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008 - destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, e a intimação desta, conseqüentemente, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ). 4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1262374/SP, Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJU 16/04/2008, destacou-se) Ressalte-se que após o pedido de prazo para suspensão do feito por 60 dias, a

Exequente manteve-se silente pelo prazo de 07 anos, o que configura evidente inércia em dar prosseguimento ao feito.No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 5. Recurso especial improvido.(Resp 697270/RS - 2004/0149532-0; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJ: 12/09/2005, PG.: 294, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Portanto, configurada a prescrição na modalidade intercorrente, a qual ocorreu por inércia do credor em impulsionar a execução. Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

**0002727-98.2000.403.6114 (2000.61.14.002727-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JHC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal de dívida ativa contra COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA. para cobrança de créditos de contribuição social, apurados no ano base/exercício 96/97.Em 28.08.2000, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da MP 1973-68 (fl. 15).A exequente manifestou-se às fls. 33/34 reconhecendo a prescrição.Assim, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, acolho o pedido de fls. 33 e EXTINGO A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000796-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLESSIUS DE SOUZA ME X CLESSIUS DE SOUZA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0000797-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000797-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLESSIUS DE SOUZA ME X CLESSIUS DE SOUZA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0003038-16.2005.403.6114 (2005.61.14.003038-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOURADO IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006940-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006940-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0001023-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001023-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005655-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005655-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PRISCILA CRISTINA BUENO



VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BACEN solicitando os dados da conta bancária do executado para posterior conversão em renda. P. R. I. Sentença tipo B

**0009502-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009502-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS NEC S/C LTDA**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0002308-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE SOUZA RODRIGUES OLIVEIRA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004473-49.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA VIEIRA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004571-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA APARECIDA TANI MORALES**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005440-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVIDSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005461-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO MORASSI**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005509-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIANO DE FARIA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008809-96.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALGELITA OLIVEIRA ROCHA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001606-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)**  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, objetivando o recebimento do débito inscrito em dívida ativa sob n. 80109043619-86. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0007301-18, requerendo a Exequente a extinção do feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. Sentença tipo C

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004653-31.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA**

SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a liberação de restituição de imposto de renda, exercício 2009, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito n.º 2009/077014477988644. O Impetrante foi intimado a juntar aos autos cópia dos documentos de acompanharam a inicial, a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da inicial (fls. 27). Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/09 que a contra-fé deverá vir acompanhada dos documentos que instruem a inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. Sentença tipo C

**0004674-07.2011.403.6114** - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VISTOS. PLÁSTICO LUCONI LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para o fim de determinar a autoridade que profira decisão administrativa no que concerne ao pedido de revisão de consolidação do PAES. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida às fls. 28/29. Custas recolhidas às fls. 36. Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise requerida, em 15/06/2011. O MPF opinou pela perda de objeto (fl. 46). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido específico para apreciação de revisão de consolidação do PAES, o que foi realizado pela autoridade (fls. 38/42). Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas em reembolso pela impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005209-33.2011.403.6114** - TEGMA GESTAO LOGISTICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VISTOS Diante das informações prestadas pela impetrante às fls. 115/116, no sentido de que a autoridade coatora efetuou o desbloqueio do seu CNPJ para agendamento junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, o que ocasiona a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0005363-51.2011.403.6114** - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos. THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia a extinção da dívida referente a suposto benefício previdenciário concedido irregularmente, ou a suspensão da cobrança e cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Alega a impetrante que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02.05.2005 a 23.10.2009, o qual foi cessado pelo INSS sob a alegação de irregularidade no ato de concessão. Esclarece que os valores foram inscritos em dívida ativa, consoante documento de fls. 160, conquanto a dívida e o restabelecimento encontrem-se em discussão judicial, nos autos do processo nº 0008717.21.2010.403.6114, o qual tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/164. É a síntese do necessário. DECIDO. Insta consignar, inicialmente, que dentre os pedidos formulados pela impetrante nos autos nº 00087172120104036114 consta que seja cancelada a cobrança do instituto-réu concernente aos benefícios de auxílio-doença pagos à Autora, no período compreendido de abril/2005 a setembro/2009. Verifica-se, portanto, que o pedido de cancelamento da cobrança constante do presente mandado de segurança é o mesmo dos autos nº 00087172120104036114 e, os demais, decorrência lógica do seu eventual acolhimento, o que configura evidente litispendência entre as ações. Com efeito, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009020-35.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000515-21.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001408-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001408-0)** - NELSON JOAQUIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NELSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502530-40.1998.403.6114 (98.1502530-9)** - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3)** - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que seja determinado o prosseguimento da ação para a cobrança de multa cominatória. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Com efeito, consta às fls. 269 dos presentes autos a determinação para citação da Ré e cumprimento de obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Consoante mandado de fls. 272, a ré foi citada na data de 05.09.2002. Por conseguinte, manifestou-se a CEF às fls. 282/289, 303/304 e 306/325 para noticiar que a autora recebeu os créditos referentes ao plano verão em processo anterior; às fls. 338 para solicitar prazo a fim de juntar aos autos os extratos que foram utilizados para efetuar o crédito da autora; às fls. 340/341 para juntar extratos da autora; às fls. 356/358 para informar que já havia apresentado os extratos relativos aos planos Verão e Collor I, não possuindo os extratos anteriores por força de lei; às fls. 365/367 para juntar novos extratos que comprovavam o crédito efetuado à autora; às fls. 295 para requerer prazo suplementar; às fls. 399/400 para noticiar a expedição de ofício ao antigo banco depositário do FGTS da autora, a fim de solicitar os extratos faltantes; às fls. 404/412 para comprovar os créditos efetuados à autora mediante a juntada de extratos; às fls. 424 para solicitar a extinção do feito; às fls. 435/436 para manifestar-se acerca do cálculo da contadoria e, por fim, às fls. 471 para novamente solicitar a extinção da execução. Verifica-se, portanto, da movimentação processual acima elucidada, que a CEF não se quedou inerte quanto ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi determinada. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, teve que buscar outros meios para satisfazer a obrigação, como a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do Decreto 99.684/90, art. 23 e LC 110/01, art. 10. Assim, não há que se falar em omissão da CEF quanto à determinação para cumprimento da obrigação imposta. Portanto, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0011991-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011991-5)** - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9)** - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002778-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA DA SILVA X MARTA RIBEIRO LOPES DA SILVA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. Informa a CEF que o requerido efetuou o pagamento do débito e o contrato foi retomado nos termos inicialmente propostos (fls. 38). Diante do noticiado pela CEF, prejudicado está o prosseguimento da ação, sendo clara a perda do objeto deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C

**0002950-65.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X VALDELICE PEREIRA DE ALMEIDA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. Informa a CEF que o requerido efetuou o pagamento do débito e o contrato foi retomado nos termos inicialmente propostos (fls. 33). Diante do noticiado pela CEF, prejudicado está o prosseguimento da ação, sendo clara a perda do objeto deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C

**Expediente Nº 7506**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003606-56.2010.403.6114** - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 149, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 11:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0002644-96.2011.403.6114** - MARCIO FEITOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 35, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 09:20 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0002729-82.2011.403.6114** - FABIO JOSE LOPES DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 156, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 10:40 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0002771-34.2011.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 60, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 10:20, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0002791-25.2011.403.6114** - IRINEU CAMILO DE PAIVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 44, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 10:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0002809-46.2011.403.6114** - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Tendo em vista a certidão de fls. 88, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 16:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0002891-77.2011.403.6114** - MARIA MONICA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 74, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 09:40 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos

peçoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004093-89.2011.403.6114** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.88 , redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 09:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004233-26.2011.403.6114** - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 41, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 11:20 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004279-15.2011.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 83, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 13:00 HORAS, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004301-73.2011.403.6114** - JOAQUINA JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 53, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 11:40 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004565-90.2011.403.6114** - GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.101, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 13:20 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004587-51.2011.403.6114** - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Tendo em vista a certidão fe fls.88, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 13:40 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004734-77.2011.403.6114** - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 61, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 14:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar.Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada.Int.

**0004743-39.2011.403.6114** - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 77, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o

dia 15/08/2011 às 14:40 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0004746-91.2011.403.6114** - FABIO FERREIRA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 176 redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 15:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

**0004846-46.2011.403.6114** - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 67, redesigno a perícia ortopédica com o perito Dr. Ricardo Fernandes Waknin para o dia 15/08/2011 às 15:20 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar. Intime-se a parte autora por carta de aviso de recebimento para comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames que possuir, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2484**

**ACAO PENAL**

**0000283-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000283-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO (SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA E SP178597 - JANE ÉRICA SANZOGO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie o Gabinete a regularização ora requerida pelo Ministério Público Federal. Após, vista as partes para apresentação de memoriais. (publ. DEFESA)

**0002318-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002318-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BRITO PENHA X JOSE CARLOS PENHA (SP225598 - AQUILES TADEU ZURLO JUNIOR)

1. Uma vez que nada foi requerido na fase do art. 402, manifestem-se as partes nos termos do art 403 parágrafo 3º do CPP, apresentando memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (PUBL P/ DEFESA)

**0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA (SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

(fl.458vº) ciência a defesa quanto aos documentos de fls.447 e seguintes.

**Expediente Nº 2497**

**MONITORIA**

**0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO

BIANCHINI (SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

1. Defiro o requerimento de fl. 342 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Considerando o pedido de fls. 158, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.3. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada nos autos, conforme despacho de fls. 136.4. Intimem-se.

**0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)**

1. Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito judicial dos valores depositados a fls. 163 e 170.2. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA**

1. Considerando a devolução da carta de citação do requerido ORLANDO EDILSON DA SILVA, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço.2. Após, se em termos, cite-se.

**0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN**

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000521-25.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MARCEL GINI**

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0000923-09.2011.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

Ante o exposto, diante da perda parcial do objeto com relação à ficha de avaliação médica, CONCEDO a medida mandamental requerida, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante, administrativamente, cópia da ficha de avaliação de graduados (FAG) que ensejou parecer desfavorável da CPG, com relação ao ES-EAOF 2006 e do parecer desfavorável da CPG com relação ao ES-EAOF 2006, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei 9.507/97. Sem condenação em custas e honorários (artigo 21, da Lei 9.507/97). Tendo em vista a natureza confidencial dos documentos constantes nos autos, decreto o processamento dos autos em segredo de justiça, devendo a secretaria possibilitar acesso ao processo somente às partes envolvidas, a seus procuradores constituídos e aos magistrados e servidores desta secretaria. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001229-75.2011.403.6115 - CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X DIRETOR DA FAZENDA DA AERONAUTICA DE PIRASSUNUNGA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO em face do DIRETOR DA FAZENDA DA AERONÁUTICA DE PIRASSUNUNGA, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a conceder auxílio-transporte ao impetrante, a contar de 01/07/2011. Aduz o impetrante ser Soldado S1 BSP das Forças Armadas, servindo há quase 5 anos na Força Aérea na cidade de Pirassununga e que, apesar de residir em São José do Rio Pardo, sempre esteve amparado pela Portaria nº 13/DIRINT/2002, a qual aprovou a ICA 161-14, que estabelece normas para a concessão do auxílio-transporte, instituído pela MP 2.165-36/2001. Afirma que, em maio de 2011, procedeu-se ao cadastramento anual dos militares, tendo sido informada a necessidade de apresentação de bilhetes do transporte utilizado para o recebimento do referido auxílio, com base na Orientação Normativa nº 4, de abril de 2011. Sustenta a inexistência de horários de ônibus compatíveis com seu expediente de trabalho, o que levou o impetrante a contratar serviço de Van, que, em verdade, também se trata de um tipo de transporte coletivo. Alega que o transporte que utiliza foi considerado particular e, conseqüentemente, houve o indeferimento de sua solicitação de auxílio-transporte. Afirma, ainda, que encaminhou requerimento ao impetrado, para solucionar seu problema de transporte, tendo obtido resposta reiterando a negativa do auxílio. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-28). Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da liminar para a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 30). O impetrado prestou informações, afirmando a legalidade da negativa de pagamento de auxílio transporte ao impetrante, uma vez que este não preenche os requisitos previstos para o seu recebimento (fls. 34-41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso sub iudice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Alega o impetrante que a Orientação

Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fere previsões legais anteriores, da MP 2.165-36/2001 e da Portaria nº 13/DIRINT/2002, a qual aprovou a ICA 161-14, ao exigir que o transporte do militar ao trabalho sê dê por meio de veículo coletivo. Entretanto, observo que no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). Da mesma forma prevê a Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14, em seus itens 1.1 e 2.9. Portanto, o que se conclui é que a Orientação Normativa nº 4 (fls. 27-28) não vai contra os dispositivos legais acima mencionados, conforme alega o impetrante, mas sim os regulamenta, complementando o significado de transporte coletivo trazido naquelas normas. Ademais, consigno que o impetrante não apresentou qualquer documento a comprovar que o alegado transporte de van se insere no conceito de transporte coletivo e o formulário preenchido unilateralmente pelo impetrante está a indicar que tal transporte é feito de forma individual, diante do elevado valor alegado como preço unitário do trajeto de R\$ 230,00 (fls. 18). A concessão do auxílio requerido é ato vinculado, que depende do preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Se a MP 2.165-36 que instituiu o auxílio-transporte determinou sua finalidade como sendo o custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo, parece-me correta a atitude da autoridade administrativa de indeferir a pretensão do impetrante. Desse modo, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, não houve demonstração da plausibilidade das alegações do impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001267-87.2011.403.6115 - EVANDRO RIOS GONZAGA (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evandro Rios Gonzaga contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Sr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, com sede em Brasília - DF, e do Presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Carlos Ivan Simosen Leal, com sede no Rio de Janeiro - RJ, objetivando, em síntese, nova correção da prova prático-profissional (2ª fase) do concurso da ordem 2010.3, cujo exame realizou no dia 27/03/2011, sendo, ao final, reprovado. Alega, em síntese, que a peça da prova prático-profissional e as questões discursivas do exame foram corrigidas pela banca examinadora com subjetivismo em excesso, deixando de considerar respostas do impetrante embasadas na legislação em vigor, ferindo-se a razoabilidade e a proporcionalidade. Afirma, ainda, a ilegalidade na forma de atribuição de pontuação à referida prova. Aduz, por fim, que recorreu administrativamente, tendo seus recursos indeferidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-66). Vieram os autos conclusos. Decido. A competência para a ação de mandado de segurança é fixada em razão da autoridade coatora presente no polo passivo e não do domicílio do impetrante (art. 109, VIII, CF). Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O impetrante interpôs a ação em face de duas autoridades, o Presidente do Conselho Federal da OAB e o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, sediadas em Brasília - DF e Rio de Janeiro - RJ, respectivamente. Assim, estando presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, que aparentemente detém competência para a prática do ato impugnado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem caberá processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 31 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Publique-se. Intimem-se.

**0001293-85.2011.403.6115 - COVERI CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA. - EPP (SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COVERI CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA-EPP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de COFINS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento final da presente ação. Aduz o impetrante que está na iminência de ter ajuizada contra si ação de execução fiscal para cobrança de débito de COFINS, conforme notificação da Fazenda Nacional, de 31/05/2011. Sustenta que o débito a ser cobrado judicialmente pela PFN já se encontra prescrito, uma vez que se trata de valores compensados, informados em DCTFs entregues no período de 07/11/2000 a 07/02/2003, tendo havido inscrição em dívida ativa somente em 15/04/2011 (CDA nº 80.6.11.082904-20), ultrapassando-se, assim, o prazo de 5 anos para a revisão do lançamento ou cobrança dos valores eventualmente devidos. Afirma que o direito de compensar os débitos em questão advém de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 1999.61.09.001466-0, da Justiça Federal de Piracicaba, que permitiu a compensação de valores de FINSOCIAL, recolhidos indevidamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Requer que, ao final, seja declarada a inexistência do crédito tributário, garantindo-se em definitivo o não ajuizamento de execução fiscal em face do



impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-99). Juntado extrato do sistema processual com a sentença de processo apontado no termo de prevenção (fls. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Afirma o impetrante que o crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional foi fulminado pela prescrição. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial segue a regra prevista no artigo 150, 4º, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (COFINS), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). Conclui-se, portanto, que quanto aos valores declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe de cinco anos para promover a ação executiva, a contar da entrega da declaração. Eventuais diferenças podem ser apuradas pela Fazenda, mediante lançamento de ofício, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os tributos referidos pelo autor não foram constituídos por lançamento de homologação, já que as declarações apontam que o contribuinte apurou saldo zero a pagar (fls. 33-76). Se o contribuinte houvesse declarado crédito tributário e não promovesse o pagamento no prazo regulamentar, aí sim a Fazenda estaria sujeita ao prazo prescricional de cinco anos a contar da entrega da declaração, mas tão somente quanto à cobrança dos valores DECLARADOS pelo contribuinte. Em que pese o pedido não ter sido instruído com cópia integral do procedimento administrativo dos créditos contestados, há que se concluir que os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento de ofício, seja pela constatação de diferenças não declaradas pelo contribuinte, seja pela não homologação da compensação realizada (artigo 149, do CTN). Tal lançamento poderia ser realizado pela Fazenda dentro do prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN ou, excepcionalmente, no prazo do artigo 173, inciso I, do CTN, aplicável nas hipóteses de dolo, simulação ou fraude. A constatação da ocorrência de decadência (do direito de lançar as diferenças ou de não homologar a compensação) ou da prescrição (da cobrança dessa diferença) não prescinde da análise da cópia integral do procedimento administrativo de lançamento, a fim de se apurar quando teve início o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Desse modo, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, não houve demonstração da plausibilidade das alegações do impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção (mandado de segurança nº 0006072-38.2010.403.6109). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da

Lei 12.016/09.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001294-70.2011.403.6115 - COVERI CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA. - EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COVERI CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA-EPP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de PIS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento final da presente ação. Aduz o impetrante que, necessitando de certidão negativa de tributos federais, consultou sua situação fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e deparou-se com inscrição em dívida ativa de débito de PIS. Informa que ainda não foi ajuizada execução fiscal para a cobrança do débito. Sustenta que o débito a ser cobrado judicialmente pela PFN já se encontra prescrito, uma vez que se trata de valores compensados, informados em DCTFs entregues no período de 14/11/2002 a 07/02/2003, tendo havido inscrição em dívida ativa somente em 10/06/2011 (CDA nº 80.7.11.017666-72), ultrapassando-se, assim, o prazo de 5 anos para a revisão do lançamento ou cobrança dos valores eventualmente devidos. Afirma que o direito de compensar os débitos em questão advém de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 1999.61.09.001469-5, da Justiça Federal de Piracicaba, que permitiu a compensação de valores de PIS, recolhidos indevidamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Requer que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, garantindo-se em definitivo o não ajuizamento de execução fiscal em face do impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Afirma o impetrante que o crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional foi fulminado pela prescrição. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial segue a regra prevista no artigo 150, 4º, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (PIS), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). Conclui-se, portanto, que quanto aos valores declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe de cinco anos para promover a ação executiva, a contar da entrega da declaração. Eventuais diferenças podem ser apuradas pela

Fazenda, mediante lançamento de ofício, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os tributos referidos pelo autor não foram constituídos por lançamento de homologação, já que as declarações apontam que o contribuinte apurou saldo zero a pagar (fls. 26-32). Se o contribuinte houvesse declarado crédito tributário e não promovesse o pagamento no prazo regulamentar, aí sim a Fazenda estaria sujeita ao prazo prescricional de cinco anos a contar da entrega da declaração, mas tão somente quanto à cobrança dos valores DECLARADOS pelo contribuinte. Em que pese o pedido não ter sido instruído com cópia integral do procedimento administrativo dos créditos contestados, há que se concluir que os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento de ofício, seja pela constatação de diferenças não declaradas pelo contribuinte, seja pela não homologação da compensação realizada (artigo 149, do CTN). Tal lançamento poderia ser realizado pela Fazenda dentro do prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN ou, excepcionalmente, no prazo do artigo 173, inciso I, do CTN, aplicável nas hipóteses de dolo, simulação ou fraude. A constatação da ocorrência de decadência (do direito de lançar as diferenças ou de não homologar a compensação) ou da prescrição (da cobrança dessa diferença) não prescinde da análise da cópia integral do procedimento administrativo de lançamento, a fim de se apurar quando teve início o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Desse modo, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, não houve demonstração da plausibilidade das alegações do impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial do processo apontado como provável prevenção (mandado de segurança nº 0006072-38.2010.403.6109). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001190-78.2011.403.6115** - MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2105**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004288-98.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-16.2011.403.6106)

ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA (GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Alex dos Santos Oliveira, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo Honda Civic branco, Placa NLQ-3210, ano e modelo 2008, Chassi 93HFA65308Z216290, Renavam 963748505, bem como a importância de R\$ 229,00 e os bens descritos na folha 43 dos autos da ação penal nº 0002735-16.2011.4.03.6106. Segundo o requerente, o veículo e o numerário apreendidos são de sua titularidade e as mercadorias introduzidas no país encontram-se dentro da quota legal de isenção. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que, em relação ao veículo e às mercadorias estrangeiras, inexistem nos autos informações da Receita Federal acerca da aplicação ou não da pena de perdimento. Quanto à quantia apreendida sustentou que o requerente não trouxe qualquer início de prova de que lhe pertenceria, ou seja, não há certeza quanto à propriedade deste bem, não havendo como vislumbrar a quem efetivamente pertence (folhas 15/17). É o relatório. Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo, numerário e mercadorias apreendidos na posse do requerente que é investigado pela prática dos delitos dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 334 do Código Penal. O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, pois foi submetido à perícia no processo penal e nada foi encontrado de natureza ilícita no interior do veículo (folhas 437/443 dos autos principais). Ademais, o requerente comprovou que é o proprietário do veículo, a denúncia foi

rejeitada em relação a ele (folhas 662/664 autos principais) e não houve a interposição de recurso (folha 18/vº). Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo, assim como pleiteado. O pedido de restituição do numerário (R\$ 229,00) também tem condições de ser atendido, vez que foram apreendidos em poder do requerente e que o mesmo não está respondendo a processo. Deste modo, nada há a infirmar a presunção de que os valores foram obtidos de maneira lícita pelo requerente. Por fim, não vejo como deferir a restituição das mercadorias apreendidas por terem sido internadas irregularmente. No caso, o requerente não foi denunciado pela prática do artigo 334, caput, do Código Penal. Porém, é atribuição da Receita Federal do Brasil averiguar se as mercadorias estão dentro da cota de importação e dar a destinação legal às mesmas. Diante do exposto: 1. Defiro o requerimento de restituição do veículo Honda Civic branco, Placa NLQ-3210, ano e modelo 2008, Chassi 93HFA65308Z216290, Renavam 963748505 ao requerente. 2. Defiro o pedido de restituição da importância de R\$ 229,00 ao requerente. 3. Indefero o pedido de restituição das mercadorias apreendidas à folha 43 dos autos da ação penal nº 0002735-16.2011.4.03.6106. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)**

Visto, Tendo em vista a declaração do réu de que não irá contratar defensor para a sua defesa, nomeio para ele a Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224677. Intime-a de sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar no prazo legal.

**000575-28.2005.403.6106 (2005.61.06.000575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLAUDIA GOSSN(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)**

Vistos, Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_h\_\_\_m, para se ter lugar audiência para interrogatório da ré Cláudia Gossn. Intime(m)-se.

**0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)**

Vistos, A alegação de inépcia da denúncia, ao fundamento de que não foi indicado qual tipo de vegetação havia no local onde erigida está a casa, não encontra amparo, uma vez que o tipo penal considera crime o impedimento da regeneração da vegetação (não a supressão). A prescrição também não pode ser reconhecida nesta oportunidade, ainda mais que há forte corrente jurisprudencial no sentido de que a consumação do crime se prolongaria no tempo, de modo que a prescrição só cessaria com a retirada dos impedimentos à regeneração. As demais alegações constantes das defesas de folhas 224/232 e 279/288 exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP para interrogatório do acusado Miguel Raul Pignatari e oitiva da testemunha por ele arrolada na folha 232. Intimem-se.

**0010268-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA**

Visto. Considerando que a acusada, apesar de ter declarado já possuir defensor constituído, não ter apresentado a defesa preliminar dentro do prazo legal, nomeio para ela a advogada Alessandra Agostinho, OAB/SP 224641. Intime-o de sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

**0006198-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006198-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELSO DONIZETTI DOS REIS(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 183.

**0007867-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CASTILHO X PAULO ALEXANDRE DE LIMA X SAMUEL LOURENCO DA SILVA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA)**

Visto. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Paulo Alexandre Lima, Marcos Antônio Castilho e Samuel Lourenço da Silva, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: Conforme apurado, PAULO ALEXANDRE, utilizando-se de uma cártula de cheque falsificada em nome do 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade, de registro nº 007017, conta corrente nº.03000611-1, agência 2.185 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.188,00, obtida por meios não esclarecidos, depositou-a em sua conta corrente, de nº.72973-9, agência nº.440 do Banco Unibanco, e, posteriormente, sacou a respectiva quantia. Também restou apurado que MARCOS ANTONIO CASTILHO, agindo da mesma forma que o acusado PAULO fez uso de uma cártula de cheque falsa, de nº 007018, conta corrente nº.0300611-1, agência 2.185 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 888,00, em nome do 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade, obtida por meios não esclarecidos e depositando-a em sua conta corrente, de nº.16345-5, agência 1624 do Banco Itaú, e, posteriormente, sacou a respectiva quantia depositada. Com tal expediente fraudulento, os acusados causaram um prejuízo de R\$ 2.076,00 à Caixa Econômica Federal, que ressarciu os danos patrimoniais causados pelos autores ao 2º

Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de maio de 2006, em horário incerto, na rua Bernardino de Campos, número 3960, Caixa Econômica Federal, centro, nesta cidade e comarca, SAMUEL LOURENÇO DA SILVA, qualificado indiretamente à fl. 178, obteve, mediante expediente fraudulento, vantagem indevida, causando um prejuízo de R\$ 500,00 ao banco Caixa Econômica Federal. Conforme se apurou, SAMUEL LOURENÇO DA SILVA, por meios não esclarecidos nos autos, apossou-se de uma cédula de cheque falsificada em nome do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade, cujo valor constante na mesma era de R\$ 500,00 e, logo em seguida, o autor a depositou em sua conta corrente, de nº 72208-8, agência 0137 - Banco Itaú S.A, e sacou a quantia oriunda da cédula fraudada. Com tal expediente, o autor causou, mediante expediente fraudulento, prejuízo ao Banco Caixa Econômica Federal, que ressarciu os danos patrimoniais causados pelo autor ao 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade.(...). A denúncia foi recebida em 26/08/2009 (folha 365). À folha 427 determinou-se a expedição de carta precatória para citação de Paulo Alexandre Lima e citação dos acusados Samuel Lourenço da Silva e Marcos Antônio Castilho, por meio de edital, sendo, posteriormente decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos dois últimos (folha 449). O acusado Paulo Alexandre Lima apresentou defesa preliminar às folhas 459/460, tendo alegado a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que o prejuízo teria sido causado à Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Estadual manifestou-se favorável à tese da defesa e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (folha 487), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (folha 488). Distribuídos para esta 1ª Vara e aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu fosse suscitado conflito de competência, por entender que não houve prejuízo para a Caixa Econômica Federal, nem para seus correntistas, alegando que as cédulas foram devolvidas sem compensação (folhas 491/492). É o relatório. Com razão o representante do MPF. Com efeito, analisando os documentos de folhas 11/12, 36, 177, 198/200, 308, 338 e 354, percebo que os cheques mencionados na denúncia não foram compensados pela Caixa Econômica Federal, tendo sido devolvidos, por irregularidades. A CEF não experimentou prejuízo. Se tentativa houve, ameaçou apenas o patrimônio de particular. Assim, não afetando o interesse da empresa pública, não é caso de competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF). A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. ESTELIONATO. TENTATIVA. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROUBADO. 1. INEXISTE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU SUAS ENTIDADES EM QUESTÃO. CASO DE HOUVESSE CONSUMADO O TIPO PENAL, UNICAMENTE TERIA LESADO BEM PARTICULAR. 2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO. (STJ, Terceira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9193, ADHEMAR MACIEL, DJ DATA:24/10/1994 PG:28695). PENAL. PROCESSUAL. ESTELIONATO. CHEQUES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETENCIA. 1. TENDO A AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DEVOLVIDO OS CHEQUES SEM FUNDO, NÃO SOFRENDOS, PORTANTO, QUALQUER PREJUÍZO, NÃO HÁ CRIME DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO; COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (STJ, Terceira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4466, EDSON VIDIGAL, DJ DATA:31/05/1993 PG:10620). Desta forma, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara Criminal Estadual de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, para ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, com cópias de folhas 01/15, 33/34, 36, 177, 198/200, 308, 333/338, 343/354, 365, 456, 459/461, 487/488, 491/492 e desta decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2107**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004793-89.2011.403.6106** - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas. CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004797-29.2011.403.6106** - JEFERSON ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:15 horas. CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004802-51.2011.403.6106** - TEREZA SERENI DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30 horas. CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004817-20.2011.403.6106** - NADIR PASCHOALOTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:45 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004818-05.2011.403.6106 - IVONE APARECIDA BRAMBATI SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:00 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004825-94.2011.403.6106 - WESLEY RODRIGO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:15 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004826-79.2011.403.6106 - AGENOR MARTINS DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004828-49.2011.403.6106 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:45 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004831-04.2011.403.6106 - REGINALDO GREIJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:00 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004832-86.2011.403.6106 - ANDERSON AUGUSTO TOLEDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:15 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

**0004833-71.2011.403.6106 - IONILDA ALEXANDRE LOBREGAT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1727**

**ACAO PENAL**

**0002216-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002216-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MARQUES(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)**

Informo que os autos encontram-se com vistas à defesa do réu Sérgio Luiz Marques(advogado Dr. Cláudio Paula Pessoa Dias-OAB-CE 6389) pelo prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do

**Expediente Nº 1728**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3)** - ROSELI LOPES DA COSTA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA(PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008871-63.2010.403.6106** - CARLOS MALAGUTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de agosto de 2011, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001592-89.2011.403.6106** - SINEIA FERREIRA PINTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002084-81.2011.403.6106** - JOSE CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 11:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002171-37.2011.403.6106** - MARIA MONTANARI DE REZENDE(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002444-16.2011.403.6106** - SANTA ROSA DE SA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de agosto de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005656-79.2010.403.6106** - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002656-37.2011.403.6106** - LEONICE DONIZETE RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que os autos encontram-se para ciência da r. decisão de fls. 35: Mantenho por ora a decisão de fls. 26/29. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar após a realização do exame pericial nela determinado. Cumpra a Secretaria as determinações da referida decisão. Intime-se. INFORMO ainda à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 11:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6028**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008121-61.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 364/366.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003392-55.2011.403.6106** - ZELIA DE OLIVEIRA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 40/52 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, bem como para inclusão da União Federal no pólo passivo, tendo em vista o requerimento de fl. 59.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003572-71.2011.403.6106** - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Recebo a petição de fls. 29/33 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0004785-15.2011.403.6106** - WALTER DE BIASI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Observo que, na hipótese de eventual desídia do impetrante na formação da contrafé, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil.Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial, assinando-a, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como cite-se o FNDE.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações e a contestação ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação do impetrante ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004787-82.2011.403.6106** - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a exordial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0004849-25.2011.403.6106** - RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA X ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR X VAGNER ROBERTO SIQUEIRA(SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Certidão de fl. 19: Promovam os impetrantes o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei 9.289/96).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**



## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1631**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701885-72.1998.403.6106 (98.0701885-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X HUGO REINALDO BUENO X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto em 09 de agosto de 2010 à fl. 155: Mantenho a decisão agravada (fl. 142) pelos seus próprios fundamentos. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0701521-42.1994.403.6106 (94.0701521-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA SUC EMPRESA JORNALISTICA RIO PRETO LTDA X ADID ABDO MUANIS(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Indefiro o carga dos autos pela suplicante de fls.106 eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Aguarde-se por 15 dias, o comparecimento do causídico que poderá consultar os autos no balcão de secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0702726-09.1994.403.6106 (94.0702726-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA SUC DE EMPRESA JORNALISTICA RIO PRETO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Indefiro o carga dos autos pela suplicante de fls. 83 eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Aguarde-se por 15 dias, o comparecimento do causídico que poderá consultar os autos no balcão de secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0709032-23.1996.403.6106 (96.0709032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709345-81.1996.403.6106 (96.0709345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA X DANIEL KARDEC ALONSO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 14 de dezembro de 2010 à fl. 573: Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.559/571), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se mandado a fim de cancelar as penhoras noticiadas às fls. 129/132 e 353/355. Intime-se o arrematante, através da imprensa oficial, para que tome ciência da peça da exequente de fls. 559/559v. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 432 conta nº 3970.005.11904-4) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos para apreciação do que remanescer do depósito de fl. 432 (valor excedente da dívida).P.R.I.

**0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 07 de junho de 2011 à fl. 476: Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 475.Intime-se a empresa executada da penhora bem como do prazo para ajuizamento de Embargos, através do causídico constituído à fl.33.Após, em caso de ter decorrido in albis o prazo para Embargos, cumpra-se a determinação de fl. 475.Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 14 de junho de 2011 à fl. 477: Retifico a determinação do segundo parágrafo de fl. 476 a fim de constar que a intimação da empresa executada da penhora e do prazo para embargos se dará através do advogado constituído à fl. 133.Publiche esta decisão bem como a de fl. 133, para o aludido procurador.No mais, fica mantida os demais termos do despacho de fl. 476.Intimem-se.

**0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Fls. 584/604: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 582. Intimem-se.

**0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 235, defiro os benefícios da assistência judiciária para o suplicante de fl. 233. Defiro também a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 214. Intimem-se.

**0002350-54.2000.403.6106 (2000.61.06.002350-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J G MATTOS & MATTOS LTDA - ME X PAULO FERREIRA MATTOS X JOSE GONCALVES MATTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

Vistos, etc.Conforme informado pela Credora (fls. 61 e 228/230), os créditos exequendos consubstanciados nas CDA´s 32.692.034-0 e 32.692.033-1 foram quitados, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução em apreço, com espeque no art. 794, inciso I, do CPC.Quanto ao pleito fazendário relativo ao item 2 da decisão de fl. 224, tem-se que, na conta judicial nº 3970.280.0000310-0, já consta o CPF do depositante/Arrematante, restando apenas o mero comando de conversão em renda.No que tange às custas processuais finais a cargo dos Executados, tem-se que as mesmas hoje são de R\$ 525,77, isto é, R\$ 466,81 (vide certidão de fl. 221) atualizados pela SELIC, conforme informação obtida diretamente por este Juiz junto ao sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino.Assim, oficie-se a CEF, com vistas a que:a) converta em renda da União o equivalente a 6,85% do valor depositado na conta judicial nº 3970.280.0000310-0 (na esteira da decisão de fl. 224, item b);b) deduza dessa mesma conta judicial a exata quantia de R\$ 525,77, para pronto recolhimento a título de custas processuais finais.Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberação quanto a eventual saldo remanescente na conta judicial nº 3970.280.0000310-0.P.R.I.

**0007891-97.2002.403.6106 (2002.61.06.007891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIO RENATO AMARO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 178/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a determinação do quarto parágrafo de fl. 176. Intimem-se.

**0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 344/345: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 327. Intimem-se.

**0010558-56.2002.403.6106 (2002.61.06.010558-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 701/707, eis que o cancelamento da indisponibilidade em relação ao imóvel indicado na peça já foi efetivado, conforme determinação de fls. 626 e resposta do CRI de fls. 656/658. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 693. Intimem-se.

**0023778-05.2004.403.0399 (2004.03.99.023778-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARFRAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-ME X ARLINDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Junte-se. Autorizo o desarquivamento sem custas. Vistas à Advogada para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se. (Despacho exarado à fl.149, em 08/07/2011)

**0028269-55.2004.403.0399 (2004.03.99.028269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMILTON JESUS ALAMINO-ME X AMILTON JESUS ALAMINO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Junte-se. Autorizo o desarquivamento sem custas. Vistas à Advogada para manifestação no prazo de cinco dias. Int. (Despacho exarado à fl.104, em 08/07/2011)

**0010144-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010144-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Acolho as razões da exequente à fl. 338, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 326/331. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Fls. 134/135: Manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, ante a notícia da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 132. Intimem-se.

**0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOTERICA SAO PAULO RIO PRETO LTDA-ME X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES - ESPOLIO(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES)

Ante a peça de fls. 158/163, aguarde-se a eventual interposição de Embargos por parte da executada, nos termos do art. 16 inciso I da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata (fl. 153). Intime-se.

**0002516-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002516-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA LOPES DA SILVA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Apresente o executado, no prazo de 10 dias, extrato bancário a fim de comprovar que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é proveniente de benefício previdenciário. Em caso de não manifestação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 80. Intimem-se.

**0006265-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006265-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP255483 - AMÁBILE HELENA GOMES DO COUTO)

Acolho os argumentos da requerente às fls. 71/72, providenciando a Secretaria o levantamento da indisponibilidade do veículo Ford Verona GLX, ano/modelo 1990/1991, placa HQF-5068, através do Renajud.Expeça-se mandado de penhora em nome do executado, a recair sobre o veículo VW/Passat, placa CWV-0252 e a motocicleta Honda/CG125, placa BVE-5078, a ser diligenciado na rua São João, nº 1943 e/ou na rua Joaquim Pinheiro Castro, nº 1063, fundos, nesta.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Intime-se.

**0006625-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006625-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 43/44 no que tange a liberação dos valores constrictos, eis que o documento apresentado junto a aludida peça não é habil a comprovar que o valor bloqueado na data de 18/11/2010 (fls. 36/37) é proveniente de aposentadoria do executado. Sem prejuízo, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 42. Intimem-se.

**0003502-54.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Regularize o causídico de fl. 22 a sua representação processual, juntando procuração com poderes para representar o seu constituído. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 21. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401986-07.1992.403.6103 (92.0401986-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401387-68.1992.403.6103 (92.0401387-7)) MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0003927-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-96.2011.403.6103) MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. Apensem-se estes autos à Medida Cautelar nº 00023949620114036103. Regularizem os autores a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002157-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002157-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROVELLA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Fl. 357: Atenda-se, com a observação de que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 03/04; 26/40; 45/59; 160; 299; 306/307 e 345/346. Intime-se o sentenciado para cumprimento, imediato, das 231 (duzentas e trinta e uma) horas faltantes de prestação de serviços à comunidade. Expeça-se ofício à CAEPE para encaminhamento do sentenciado. Deverá o sentenciado comparecer, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48 HORAS, sob pena de conversão para pena privativa de liberdade, à Secretaria desta 1ª Vara, para retirada do ofício e encaminhamento à CAEPE, a fim de iniciar a prestação de serviços à comunidade. Intime-se.

**0009126-30.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)

Fl. 69: Defiro o parcelamento da pena de multa em 24 parcelas mensais e sucessivas, observando-se que as parcelas deverão ser corrigidas monetariamente ao tempo do pagamento. Intimem-se.

**0004469-11.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Designo o dia 25/08/2011, às 14:45 horas, para realização da audiência admonitória. 1,15 CITE-SE E INTIME-SE O SENTENCIADO ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS, portador do RG 13.625.957-1-SSP/SP, à Rua Emília Pegoraro Granato, 71 - Enseada ou na Rua Filinto de Almeida, 28 - Jaraguá, ambos em São Sebastião, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO, com a observação de que por ocasião da realização da audiência será encaminhado para prestação de serviços à comunidade e advertindo-o para que informe ao Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, se possui advogado constituído. OBS.: Seu comparecimento é obrigatório, sob as penas da lei.

1,15 Dê-se ciência ao M.P.F.

**0004484-77.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDJA SIMIAO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)  
Abra-se vista ao MPF.

#### **HABEAS DATA**

**0002274-53.2011.403.6103** - SILRAN DOS SANTOS SILVA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Mantenho a decisão de fls.51/54 por seus próprios fundamentos.

**0004052-58.2011.403.6103** - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAM DO RH DO DEP DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL SJCAMPOS

Vistos em liminar. Trata-se de habeas data com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que forneça cópia da FICHA DE AVALIAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO DE GRADUADO referente à impetrante nos anos de 2006 a 2010. Assevera que requereu no dia 03/02/2011 administrativamente, não obtendo resposta até a presente data. Alega a impetrante ter interesse e direito de acesso aos dados de sua avaliação até para que possa desenvolver sua autocrítica. A inicial veio instruída com o requerimento administrativo (fl. 09) - Protocolo à fl. 10. Fundamento e decido. Conforme assentado na jurisprudência, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. Estes constituem, em sua contrapartida, direitos fundamentais do cidadão, não podendo ser objeto de condicionantes, tendo em vista o desdobramento do núcleo da garantia fundamental prevista na alínea a do art. 5º, inciso LXXII, que trata do acesso às informações, constantes em registro de órgãos públicos. A parte impetrante pretende a obtenção de informações relativas à própria atuação enquanto militar profissional, mais especificamente quanto aos registros de sua avaliação periódica, revelando-se, desta forma, pretensão que efetivamente conta com o caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data. A propósito, trago à colação um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assim foi ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. INFORMAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DO ICMS. REPASSE AO MUNICÍPIO. INTERESSE GERAL. FISCALIZAÇÃO. MEIO INIDÔNICO. - [...] Efetivamente, o habeas data, de acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público. Nessa moldura, verifica-se que as informações solicitadas não se dirigem ao impetrante, apesar do interesse que desponta. - Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Pet 1318 / MA, fonte: DJ 12.08.2002, p. 164) Dessa forma, entendo que houve um desrespeito ao quanto disposto no artigo 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, uma vez que não foi fornecido ao impetrante informações necessárias e pertinentes à sua pessoa enquanto profissional submetido a avaliação que, inclusive, reflete-se em suas perspectivas de promoção na carreira. Nestes termos, DEFIRO a ordem pretendida para o fim de determinar ao Senhor CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que extraia cópia das FICHAS DE AVALIAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO DE GRADUADO referentes à impetrante nos anos de 2006 a 2010 e as disponibilize imediatamente ao autor ou a seu (sua) advogado(a). Registre-se. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Isento de custas processuais nos termos do artigo 21 da Lei 9507/97. Anote-se. Oportunamente venham-me conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007760-53.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Após o decurso de prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0400489-89.1991.403.6103 (91.0400489-2)** - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE X UNIAO FEDERAL  
Após a transformação em pagamento definitivo, dos valores vinculados aos autos da Medida Cautelar nº 920401387-7, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0401855-61.1994.403.6103 (94.0401855-4)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002278-08.2002.403.6103 (2002.61.03.002278-0)** - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Fls. 236/237: Defiro, servindo o presente despacho de autorização para a recomposição da conta original conforme requerido.II - Cumpra-se o v. acórdão requerendo a Impetrante o que for de seu interesse.III - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 224/225. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006565-77.2003.403.6103 (2003.61.03.006565-5)** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS-DEINF-SJCAMPOS

Fls. 444: Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, como sobrestados, observadas as formalidades legais, até o julgamento do Agravo nº AI 740406.

**0001706-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001706-6)** - CREUSA DAS DORES DE OLIVEIRA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4)** - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos na Agência do Banco do Brasil, em descumprimento ao despacho de fl. 1549, julgo deserta a apelação da impetrante, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1459/1460.

**0000224-54.2011.403.6103** - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por MARIA ALICE FIDELIS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.A impetrante pretende com a presente ação o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições de insalubridade para fins de cômputo e concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fl. 74.Vieram as informações de fls. 86/87.O MPF se manifestou às fls. 91/93.DECIDOA questão central do litígio é o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como tempo de serviço em condições especiais para fins previdenciários.Consoante já destacado quando da decisão de fl. 74, a concessão de benefício previdenciário é ato administrativo composto, que demanda uma série de averiguações decorrentes do poder-dever fiscalizatório da Autarquia Previdenciária, no exercício de seus cometimentos. De fato, são vários os aspectos que podem levar ao indeferimento de um benefício previdenciário, tais como a manutenção da qualidade de segurado, eventuais prazos de carência, idade mínima, eventual necessidade de pedágio decorrente da EC 20/1998, além de outros.Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161- SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

**0001662-18.2011.403.6103** - LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

**0004051-73.2011.403.6103** - LUNUS COM/ DE REPRESENTACAO LTDA, REPRESENTANTE DE PACIFIC SAFEPORT CORPORATION(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por PACIFIC SAFEPORT CORPORATION, representada por LUNUS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. A impetrante pretende com a presente ação a anulação imediata de penalidade aplicada no âmbito de contrato firmado, após licitação, para fornecimento de Sistema de Teste de Circuitos Integrados Lineares e seus Acessórios. É da tese da impetração que houve atraso justificado na entrega do bem, tendo o impetrado aplicado punição injusta e sem permitir o exercício do contraditório, tendo indeferido a produção de prova testemunhal do procedimento de origem. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO A impetração é clara ao delimitar seu objeto. Trata-se de alegada ofensa ao direito de defesa em procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada, do qual adveio a aplicação de punição no âmbito de contrato avençado após certame licitatório. Exatamente por ser claro o objeto da ação, fica evidente que desborda dos limites estritos que a via processual adotada exige. De efeito, a pretensão anulatória de ato administrativo punitivo pressupõe que haja ampla apuração das circunstâncias de fato e de direito envolvidas. A impetrante busca fulcro em alegada lesão a seu direito de defesa, noticiando que houve denegação de prova testemunhal, o que corrobora ser indispensável plena instrução para que se possa bem aquilatar do direito aplicável. Assim é sob pena de proferir-se decisão com os mesmos vícios alegados com relação à decisão administrativa guerreada através do presente writ. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto, remeto a parte autora às vias ordinárias e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0004167-79.2011.403.6103** - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À MULHER contra o CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega o impetrante que a autoridade coatora se recusa a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor sob a alegação de haver débitos tocantes à contribuição previdenciária. Assevera que se beneficia de imunidade reconhecida por sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0004491-45.2006.403.6103. Pede ordem jurisdicional que determine a emissão da certidão perseguida a fim de poder renovar convênio firmado perante a Fazenda Municipal, do qual advêm recursos financeiros imprescindíveis para as finalidades sociais que desempenha. É o relatório. DECIDO A entidade autora já ajuizou seguidas ações perante a Justiça Federal, sempre girando sob o tema em que se funda o direito alegado na inicial. Não é o caso de litispendência ou conexão com o presente mandamus porque o ato combatido individualiza-se conforme a necessidade de certificação surge das relações de trato continuado de que a impetrante participa. Assim, não se aventa de eventual prevenção ou conexão. A situação emergencial da parte autora decorre da necessidade de renovar convênio mantido perante a Municipalidade, através do qual recebe ajuda financeira da ordem de R\$ 71. 611,72, com prazo até o dia 26 de junho de 2011. Neste momento de apreciação perfunctória, releva considerar que nos autos da ação de rito ordinário nº 0004491-45.2006.403.6103 efetivamente foi proferido o seguinte julgado: Consultando sumário n 42 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/04/2008 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 538/2008 Folha(s) : 177 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a autora imune da contribuição patronal junto ao INSS, desobrigando-a dos respectivos recolhimentos, bem como condeno o INSS a restituir os valores recolhidos, pela autora, a título de Contribuição Patronal, observando-se eventual prescrição, tudo a ser apontado em liquidação por artigos. O valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros. Fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de

juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303).A correção monetária, quanto a forma e quando não aplicável o disposto no parágrafo anterior, observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos.Não obstante a procedência da ação com o reconhecimento da imunidade tributária subjetiva fica o réu livre e autorizado para proceder à fiscalização na Autora, quando entender oportuno ou conveniente, visando apurar o fiel cumprimento das disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da legislação especial vigente sobre imunidade e isenção, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra C e no parágrafo 7, do artigo 195, ambos da CF/88 para o gozo da aludida imunidade ou isenção tributária, respectivamente, na redação mantida pelo Supremo Tribunal Federal, naquelas duas ADIns.Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas como de lei.Ante a existência de Agravo noticiada à fl. 253/254, encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de nº 2006.03.00.091839-8. Subam os autos à Corte Federal da 3ª Região para o necessário reexame.P. R. I. e Oficie-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 26/08/2008 ,pag 895/899Importa considerar, igualmente, que nos autos daquela ação de rito ordinário foi proferida também a seguinte decisão:Consultando sumário n 7 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2006 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 240/242: Defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apenas e tão somente, para fins de possibilitar à Autora participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública, bem como receber verbas públicas referentes ao pagamento das parcelas relativas ao repasse do convênio CECOI .Intime-se. Intimação em Secretaria em : 10/08/2006Dessa forma, conquanto tenha havido recurso da sentença e ainda que o apelo tenha sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na verdade a sentença precedida de decisão antecipatória não permite a suspensão de seus efeitos.O recurso não foi ainda julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seja como for, o fato é que a parte autora obteve o reconhecimento judicial de seu direito à imunidade quanto às contribuições previdenciárias, pelo que se reveste de suficiente plausibilidade o direito líquido e certo alegado, tanto quanto se toca de urgência o pedido liminar, a fim de não obstar à instituição o desempenho de suas funções, já reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública (fls. 39 e 41).Diante de todo o exposto, CONCEDO a LIMINAR para o fim de determinar ao Senhor CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que expeça imediatamente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, salvo por comprovada existência de outros débitos que não sejam oriundos da contribuição previdenciária patronal.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente venham-me conclusos.Registre-se.

**0004234-44.2011.403.6103** - CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Providencie o impetrante a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada de procuração, bem como providencie uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0004832-95.2011.403.6103** - ANA PAULA DE OLIVEIRA FARIA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação de julgamento de recurso administrativo (Processo 35382.001440/2010-00) referente ao benefício NB 31/539.986.316-9, uma vez que sua protocolização remonta a 13/09/2010 (fl. 19), não tendo sido apreciadoDECIDO Ao caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há demora na apreciação do Processo 35382.001440/2010-00.Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, asoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário.A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência.A parte parte parte autora juntou aos autos extrato do Sistema Informatizado de Protocolo juntado à fl. 12, da qual se extrai pedido administrativo datado de 01/09/2010. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República.Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do Processo 35382.001440/2010-00.Considerando os trâmites administrativos necessários



para o exame do processo, entendendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que impulse imediatamente o Processo 35382.001440/2010-00 e conclua a fase de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito no prazo que não ultrapassará 60 (sessenta) dias. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DEVENDO SER ENCAMINHADA: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0005251-18.2011.403.6103** - ATENTO BRASIL S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Regularizo o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004924-73.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA DA PENHA LOPES

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65 (artigo 3º, 8º), através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a DÉBORA DA PENHA LOPES através do contrato nº 25.0314.149.0000017-34, com fundamento em inadimplência e prévia notificação do devedor. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O deslinde da tutela requerida demanda dilação probatória, deve ser precedida da análise do contrato firmado entre as partes. Ademais, a questão do inadimplemento é tema que só pode ser apreciado após estabelecido o contraditório e verificadas as alegações da parte ré. Desta forma, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Citem-se.

**0004925-58.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUZADA

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65 (artigo 3º, 8º), através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a AMÂNDIO ROMÃO LOUZADA através do contrato nº 25.0314.149.0000016-53, com fundamento em inadimplência e prévia notificação do devedor. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O deslinde da tutela requerida demanda dilação probatória, deve ser precedida da análise do contrato firmado entre as partes. Ademais, a questão do inadimplemento é tema que só pode ser apreciado após estabelecido o contraditório e verificadas as alegações da parte ré. Desta forma, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Citem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004092-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004092-5)** - JOSE ALFREDO LACERDA PEREIRA (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta contra a CEF, objetivando a exibição de extratos de conta poupança. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi deferido o pedido liminar, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do INSS. A CEF informou que as contas localizadas em nome do autor foram abertas em data posterior àquelas dos Planos econômicos. Cientificado, o autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 37) com anuência da parte ré (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da CEF (fl. 40), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no

inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004607-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004607-5) - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0000764-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000764-5) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição de extratos correspondentes à conta-poupança nº 13-00024080-1, Agência 1005, junto à Caixa Econômica Federal, bem como de outra eventual conta existente, com a finalidade de ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Alega que compareceu na agência da ré, solicitou o fornecimento dos extratos, restando infrutífera a tentativa. Deferida a liminar para determinar a exibição de documentos. Na contestação, a CEF requer a improcedência do pedido. Informa que a conta de poupança foi aberta em 09/12/1991 (fls. 54/56). Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausentes documentos necessários à comprovação de direito da parte autora e condicionantes do exercício de eventual direito de crédito, os quais se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial (...II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Partiu-se da premissa, na análise da liminar em cognição sumária, de que as alegações seriam verdadeiras, sobrelevando-se o dever de informação e de cooperação, que constituem direitos fundamentais do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé. Coube, então, à CEF apresentar os extratos, com base nestes preceitos que fundamentaram a liminar. Todavia, a CEF apresentou afirmação categórica de que a conta indicada pela parte autora (nº 1005-13-00024080-1) foi aberta em 31/12/1991. Verifica-se que o saldo mencionado em 31/12/1991 (fl. 16) diz respeito ao final do ano de 1991 e está em harmonia com o documento de fl. 55 que demonstra a abertura da conta em 09/12/1991 e depósito inicial na mesma data. Note-se que tanto o saldo final no exercício de 1991 (fl. 16), quanto o depósito inicial (fl. 55) no valor de CR\$ 42.500.000,00 se equivalem. Em suma, é dever da instituição financeira apresentar a seus poupadores os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada a existência da conta poupança através de dados que fundamentassem a busca cadastral ou documentos que comprovassem a relação jurídica com o Banco. No momento da sentença, há que se privilegiar a concretização do ônus que incumbe a cada parte. Logo, seriam indispensáveis à procedência do pedido que parte autora tivesse apresentado qualquer documento que subsidiasse a existência da respectiva caderneta de poupança, a exemplo correspondência da CEF para a parte autora, documento demonstrativo de saldo, contrato de abertura da conta, porque provariam fato constitutivo do direito invocado. Incumbiria à autora, tratando-se de documentos em seu poder, apresentá-los. Todavia, trouxe na inicial apenas referência a outras eventuais contas. Daí por que verifico que a CEF se desincumbiu de seu ônus, diferentemente da parte autora em relação à conta individualizada na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido de exibição de extratos bancários. Custas como de lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002846-43.2010.403.6103 - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

**DESPACHO/MANDADO** Fls. 148/149: Defiro. Intimem-se os ocupantes do imóvel situado à Rua José Bento de Moura, 136, Cidade Jardim, Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos, para que autorize a entrada da perita judicial Maria de Fátima França Seraphim Gonçalves, CREA nº 060169780-2, fone (12) 39119753 a fim de se proceder à perícia no imóvel. Deverão os ocupantes do imóvel, se assim desejarem, agendar com a perita judicial a realização dos trabalhos, para os próximos 30 (trinta) dias. Caso haja resistência por parte dos ocupantes do imóvel em cumprir o

quanto determinado por este Juízo, deverá a perita judicial, incontinenti, comunicar a este Juízo para requisição de força policial. Visando maior efetividade, servirá a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para IMEDIATO CUMPRIMENTO.

**0002847-28.2010.403.6103** - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico, parcialmente, os atos processuais praticados no E. Juízo da 2ª Vara Federal local. III- Torno sem efeito a nomeação do perito Engº Francisco Mendes Correa Júnior e, para realização da perícia nomeio a Sra. MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, CREA/SP nº 0601697802. Intime-se a perita da presente nomeação e para, previamente, apresentar o valor de seus honorários. IV - Encaminhem-se os autos à SEDI para cadastramento dos autos na classe 00144-Produção Antecipada de Provas, assunto: 02.09.07. V - Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 200961030060647, anotando-se no sistema processual.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004336-08.2007.403.6103 (2007.61.03.004336-7)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontram-se em Secretaria os autos para retirada, nos termos do artigo 872 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400411-61.1992.403.6103 (92.0400411-8)** - INMEC - INDUSTRIA MEDICO CIRURGICA LIMITADA X COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LIMITADA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos. Oficie-se. Após conversão, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e retornem os autos ao arquivo.

**0401387-68.1992.403.6103 (92.0401387-7)** - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos. Oficie-se. Após conversão, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo.

**0404262-35.1997.403.6103 (97.0404262-0)** - MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Defiro à Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 221.

**0001407-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402174-87.1998.403.6103 (98.0402174-9)) FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X ELAINE APARECIDA MORAES PIMENTEL(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor das rés Caixa Econômica Federal e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, na proporção de 50% do valor depositado na conta 1400-005-16335-4. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0006064-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006064-7)** - ZELITA ARAUJO SA TELES X SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por ZELITA ARAUJO SÁ TELES e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do segundo leilão a ser realizado em 13/08/2009. Requerem, ainda, que o agente financeiro se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a liminar (fls. 98/100). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 107/187). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 201/204). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES: Inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o

pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Inadequação da via eleita: Argumenta a ré que os autores pleiteiam o deferimento da consignação em pagamento de valores das prestações que entendem ser devidos. Afasto a preliminar, tendo em vista não existir pedido neste sentido, uma vez que os autores pretendem a nulidade da execução extrajudicial e incorporação do valor da dívida em atraso ao saldo devedor. Falta de documentos: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. Inépcia da inicial por falta de causa de pedir: A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior à propositura da ação. Emgea: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. União: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Frise-se que a preliminar da não configuração do periculum in mora representa tema afeto ao mérito da causa. DO MÉRITO: No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios na forma estabelecida na cláusula DECIMA PRIMEIRA, parágrafo quarto, verbis: PARÁGRAFO QUARTO \_ O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Plano de Equivalência Salarial. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura

constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 152/167 e 180/85, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (171/179). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0005338-71.2011.403.6103** - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providenciem os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Emendem os autores a inicial posto que o Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Após regularização, venham os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8)** - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 336/344: Dê-se ciência às partes.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007407-23.2004.403.6103 (2004.61.03.007407-7)** - ADELMO DONIZETTI DE SOUZA X NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fl. 271: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Retornem ao arquivo. Int.

**0004489-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004489-0)** - DIONISIA ALVES DE MORAIS(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, as informações solicitadas à fl. 57. Int.

**0004496-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004496-7)** - LORETTA PUCCINI DOS SANTOS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

**0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2)** - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus da parte autora a prova que constitua seu direito. Isto posto, traga a parte autora documento que comprove a data de aniversário da conta objeto da lide, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Defiro a provas testemunhal e depoimento pessoal requeridos.Providenciem as partes a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006652-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006652-5)** - LUIGI TUBINI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Verifico que à fl 115 consta resposta ao questionamento de fl. 112.Cientifique-se a parte autora e após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7)** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA

Fls. 160/161: Considerando-se o despacho proferido nos autos nº2009.61.03.005726-0, em trâmite neste Juízo, onde foi determinado o pensamento a este feito, converto o julgamento em diligência, para cumprimento daquela deliberação.Int.

**0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1)** - ANIBAL ALVES FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

**0003052-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003052-3)** - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (fls. 77/82), da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fls. 84/87) e da cópia do procedimento administrativo. Ciência à parte autora da contestação ofertada pelo réu. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2. No mesmo prazo, comprove a parte autora se verteu contribuições ao RGPS entre 01/12/2006 (data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Freudenberg Nao-Tecidos Ltda. - fl. 85) e fevereiro de 2010, data da cirurgia do arco costal (período apontado pelo perito do juízo como início da incapacidade laboral - fl. 81), observando-se, ainda, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.3. Intimem-se as partes com urgência.

**0005051-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005051-0)** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0005882-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005882-0)** - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos constato que a última contribuição do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS deu-se em 10/2005 (cessação do vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda - fl.336). Observo, ainda, que não consta dos autos prova de novos recolhimentos após o mencionado período.Destarte, à vista do resultado da perícia judicial levada a efeito nestes autos (mormente da resposta dada ao quesito nº2.6 do Juízo - fl.170 - e do fato de que a angioplastia referida pelo perito foi realizada em 22/01/2009 - fl.175) e, ainda, da regra contida no artigo 15, inc. II, da Lei nº8.213/91, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento de contribuição previdenciária posteriormente a 10/2005 ou para que esclareça (e comprove, se o caso) se após a cessação do vínculo laboral mencionado houve a percepção de seguro desemprego.Após, com a resposta, em sendo juntado documento novo, vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0009385-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009385-5)** - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333,I, CPC, é ônus da parte a prova de constituição de seu direito, trata o autor, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove o nº e da data de aniversário da conta 56086-6, aludida na inicial.Int.

**0002191-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002191-5)** - JOAO ANTONIO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0)** - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 73/75: defiro. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes aos autos 2007.61.03.009424-7.Após, cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9)** - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas a fim de que seja comprovado o tempo rurícula.Faça consignar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0)** - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal, necessária para comprovação da união estável.Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0001655-60.2010.403.6103** - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas.Em tempo, observo que na exordial não consta o pedido de citação do réu. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial nesses termos.Int.

**0003483-91.2010.403.6103** - SONIA MARIA DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0007179-38.2010.403.6103** - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 186/203, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.4. Fls. 177/183: ciência às partes.5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Int.

**0000854-13.2011.403.6103** - ALISSON XAVIER ALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 53/62: Mantenho a decisão de fls. 37/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente pelo risco de se exaurir o objeto da demanda com eventual concessão em sede de cognição sumária. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.4. Fls. 69/75: ciência às partes.5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Int.

**0001931-57.2011.403.6103** - JOSE MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já



existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0001935-94.2011.403.6103** - GLORIA DA SILVA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0001937-64.2011.403.6103** - VICENTE JOSE PIRES CORNELIO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0001939-34.2011.403.6103** - FRANCISCO SALES DIAS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0001943-71.2011.403.6103** - ORLANDINO JOSE DE MORAES (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

**0002755-16.2011.403.6103** - NELSON CARDOSO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Nelson Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. **VISTOS EM DESPACHO/MANDADO** Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Solicite-se eletronicamente cópia do procedimento administrativo 1557899360

**0002807-12.2011.403.6103** - MARCIA DE SOUZA COSTA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o caráter da ação, necessário se faz a prova pericial e social. Isto posto, intime-se a parte autora para que apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de perícias. Int.

**0003580-57.2011.403.6103** - VERA LUCIA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que no presente feito a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe atualmente, com o reconhecimento de períodos laborados por seu falecido marido em condições especiais, assim como, pretende a revisão do benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994.2. A seu turno, constato que na ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº0249694-05.2004.403.6301 - fls.

479/483), a autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994. Referida demanda teve seu pedido julgado procedente, já transitada em julgado.3. Manifeste-se a parte autora se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de ser excluído o item já pleiteado em outra demanda, ou, ainda, esclareça se as demandas referem-se à revisão do mesmo benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

#### **Expediente Nº 4240**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000006-2)** - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/407: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias, inclusive para a União (AGU).Com a vinda das contra-razões ao recurso adesivo ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007536-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007536-8)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009036-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009036-9)** - SABRINA FARIA GONCALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também das informações de fls.211/219.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2)** - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007172-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007172-0)** - RITA PIRES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007401-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007401-0)** - LUIZ CARLOS PERONDINI CORATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008741-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008741-7)** - VIVALDE BATISTA FERREIRA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0)** - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000597-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000597-1)** - JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000765-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000765-7)** - ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA (SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Tendo em vista que a sentença dos Embargos de Declaração não alterou a r. sentença proferida, recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0)** - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002657-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002657-3)** - ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002752-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002752-8)** - MARIA ROSA DAS PALMEIRAS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000911-31.2011.403.6103** - LAERCIO FARIA GONZAGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE AUTORA: Laércio Faria Gonzaga PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404863-41.1997.403.6103 (97.0404863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 314/315: Nada a decidir considerando que foi prolatada sentença às fls. 308/310 julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra-se o determinado às fls. 313, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003517-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003517-2)** - MARIA AUXILIADORA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA AUXILIADORA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 220), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005259-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005259-9)** - ORESTINO IGNACIO DE FARIA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 308-309), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0)** - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, de 11.6.1981 a 23.10.2001, período, este, que pretende seja computado como especial. Afirma que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o INSS não considerou a periculosidade do período acima citado. Atesta que, considerado o período de atividade especial, com a consequente conversão para tempo comum, a renda mensal de seu benefício alcançaria o coeficiente de 100% do respectivo salário de benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. A parte autora requereu a produção de laudo técnico, enquanto o réu nada requereu. Manifestação do perito, à fl. 60, informando que não consta nos autos o endereço nesta comarca da TELESP, bem como que a empresa encerrou suas atividades no endereço indicado à fl. 15. Intimadas a se manifestar, a parte autora requereu que fosse oficiado o departamento jurídico da empresa TELEFÔNICA (que adquiriu a TELESP). Oficiada, a TELEFÔNICA apresentou laudo técnico (fls. 67-68). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal

disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, no período de 11.06.1981 a 23.10.2001, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de ajudante de emendador, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, conforme demonstra o laudo técnico de fls. 67-68, subsume-se perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, não necessitando de comprovação da periculosidade por laudo técnico, porquanto esta é presumida, ao menos até a data da edição da Lei 9.032, em 28.04.1995, a qual passou a exigir a efetiva comprovação, por meio de laudo pericial, da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Além do que, o citado item do referido quadro anexo ao Decreto estabelece que será considerada perigosa a atividade desempenhada em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, determinando, ainda, que serão assim avaliados os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. A respeito da periculosidade da atividade de eletricitista já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considera-se especial o período trabalhado com eletricidade acima de 250 volts (D. 53.831/64, item 1.1.8) (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250462, Processo: 200160020025406 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300107530 Relator: JUIZ CASTRO GUERRA). O laudo técnico de folhas 67 -68, por sua vez, confirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensões acima de 250 Volts. Por outro lado, a extemporaneidade do laudo técnico pericial por si não lhe retira a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF. Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. No entanto, entendo que a norma inculpada no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357 Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum.12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, atual TELEFÔNICA, no período de 11.6.1981 a 23.10.2001, procedendo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 146.926.043-0. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0002716-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002716-4) - ANTONIO REIS LEMES X MARIA DOS ANJOS LEMES X GIULIANO LEMES X RODRIGO LEMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 88-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos

dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor possuir alteração comportamental secundária à lesão cerebral pós TCE, mantendo comportamento impulsivo em relação ao uso de drogas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.08.2009, cessado administrativamente por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 51-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 56-57. Nomeada DANIELA REGINA DA NEVES como curadora provisória do autor (fl. 70). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90-93, requerendo que a parte autora regularizasse a representação processual, bem como comprovasse o ajuizamento da ação de interdição. O autor informou o ajuizamento da ação de interdição (fl. 96), bem como regularizou a representação processual (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 51-55, atesta que o autor é portador de transtorno mental orgânico, apresentando apragmatismo, impulsividade, alteração do pensamento e déficit cognitivo. Durante o exame pericial, o autor apresentou delírios persecutórios, alucinações auditivas, déficit importante de cognição, vontade de morrer etc. O perito esclareceu que a incapacidade para o trabalho é definitiva e total, para qualquer atividade laborativa, estimando que o seu início ocorreu há dois anos. Esclareceu, ainda, que na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. A perita atestou, ainda, em laudo complementar (fl. 84), que o requerente necessita do auxílio de terceiros (quesito formulado pelo INSS à fl. 77) e está incapaz para os atos da vida civil. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 1 de agosto de 2009 e registra vínculo de emprego desde 01.11.2006 (fls. 44 e 49), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial em 02.08.2009, dia posterior ao da cessação do benefício anterior. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (15.09.2009), bem como a data de início do benefício (02.08.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 02.08.2009. Nome do segurado: Alexandre Fernandes das Neves. Número do benefício: 539.772.339-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.08.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que

não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0008695-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008695-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

MAURÍCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade - cerceamento de defesa. Afirma que a sentença embargada, conquanto tenha julgado improcedente o pedido com fundamento na falta de provas, deixou de analisar prova que entende de crucial importância para o julgamento, qual seja, Portaria 806/98, que aprovou o regulamento dos uniformes do exército, onde consta macacão com desenho igual ao do registrado pela ré. Justifica, ainda, que houve requerimento para produção de provas, inclusive a prova pericial, o que não foi apreciado pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Por outro lado, com relação à prova pericial requerida, verifico que os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante. Sendo reconhecido eventual cerceamento de defesa, conforme fundamentado, o caso seria de anulação da sentença, o que não poderá ser formalizado por meio dos presentes embargos de declaração. Portanto, deverá o embargante se valer dos meios próprios para tanto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 71 (setenta e um) anos de idade. Narra que vive com seu marido de idade avançada e com sua filha de 48 (quarenta e oito) anos, que é deficiente mental. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls 71-72). Laudo socioeconômico às fls. 78-82. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º



Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo social comprova que a autora, de 71 anos, vive em um apartamento próprio, composto de quatro cômodos, sendo uma sala, um quarto, um banheiro e uma cozinha, junto com seu marido, o Sr. Nivaldo Nogueira Guimarães, de 75 anos, e com sua filha especial, Morgana Golometz Guimarães, de 49 anos, num bairro localizado na região central de São José dos Campos, que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Atesta o laudo, que das pessoas que vivem na casa, somente o marido da autora possui renda, no valor de R\$ 611,36 (seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos). Atesta, ainda, que as despesas essenciais da família, atingem o valor de R\$ 631,76 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), incluindo condomínio, água, gás, energia elétrica, telefone e despesas/mantimentos. Informa, além disso, que a família eventualmente recebe ajuda de Solange Guimarães, filha da autora, casada, que vive em São Paulo com a família. Consigna, também, que a família não recebe ajuda humanitária, do poder público e nenhuma instituição não governamental. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a filha da autora é casada, a qual cabe a manutenção do próprio sustento e de sua família, tendo em vista a existência de núcleo familiar distinto, mesmo porque não reside sob o mesmo teto. Finalmente, o fato de seu esposo já receber benefício previdenciário, por sua vez, não impede o recebimento pela autora do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. A respeito do tema, assim se pronunciou a excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868, Processo: 200703990512336, UF:SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 24/03/2008, Documento: TRF300156177). Além do que, na situação específica dos autos, sendo a requerente considerada idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Fixo o termo inicial em 18.01.2011, data da realização da perícia social. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (20.4.2010), bem como a data de início do benefício (18.01.2011), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à autora: Nome do assistido: Elza Golometz Guimarães. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a

presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0003753-18.2010.403.6103 - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho prestados à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 16.10.1975 a 29.03.1986, 05.09.1986 a 14.03.1990, 04.02.1991 a 02.03.1994. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14-105), complementado às fls. 110-129. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao

patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A., de 16.10.1975 a 29.03.1986; na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 05.09.1986 a 14.03.1990; na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 04.02.1991 a 02.03.1994.Observo o reconhecimento administrativo do INSS quanto aos períodos de 26.05.1982 a 29.03.1986 e de 05.09.1986 a 14.03.1990, quando da primeira data de entrada do requerimento (fls. 43), não havendo interesse processual nesse sentido.Resta apenas a questão do reconhecimento dos períodos de trabalho de 16.10.1975 a 25.05.1982 e 04.02.1991 a 02.03.1994 (fls. 30 e 33).No tocante a esses períodos de trabalho, observo não haver comprovação de submissão ao agente nocivo ruído. Os laudos periciais juntados aos autos não bastam à comprovação da insalubridade. Os laudos de fls. 110-129 indicam a presença de agente nocivo apenas no setor de fiação (depósito de matéria-prima e resíduos, linha de abertura, cardas, passadeiras, maçarocadeiras, fiadeiras, preparação e rocadeiras - fls.

126-127). No período de 16.10.1975 a 25.05.1982, o autor desempenhou a função de embalador, no setor de embalagem de produtos acabados, sem relação com o setor de fiação. No período de 04.02.1991 a 02.03.1994, o autor desempenhou a função de operador de empilhadeira, no setor de transporte de produtos acabados, também sem relação com o setor de fiação. O laudo de fls. 125-129 indica separação entre as seções de fiação e estocagem, tendo sido aferida medição sonora sempre, e tão somente, nas subseções da seção de fiação. Por tais motivos, referidos períodos não merecem ser reconhecidos como tempo especial. Vale ressaltar, todavia, que o perfil profissiográfico, por sua vez, não supre a ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com os períodos que o autor pretende ver reconhecido. Portanto, não sendo reconhecidos os períodos acima como especiais, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004107-43.2010.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição. Alega a embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que: não houve manifestação quanto à incidência de contribuição social sobre as verbas pagas aos empregados a título de adicional noturno de periculosidade e insalubridade; reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos; utilização da taxa SELIC para atualizar monetariamente o crédito a ser restituído. Afirmo, ainda, que houve contradição quanto ao reconhecimento do direito de compensação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão, em parte, à embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar expressamente quanto à prescrição e em relação ao pedido de não incidência de contribuição social sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade. No que tange à prescrição, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/05, considerava-se extinto o crédito tributário, para fins de contagem do prazo decadencial, do decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, tal interpretação era obtida pela aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, 168, inciso I, 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, totalizando, portanto, o prazo de 10 (dez) anos. Entretanto, desde a vigência da supracitada Lei Complementar, passou a ser considerada a extinção do crédito, como efetivamente ocorrida, por ocasião do pagamento indevido, de modo que o prazo do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar do pagamento. Referido dispositivo, por se tratar de inovação legislativa, afasta a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, não alcançando as ações já em curso. No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Destarte, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se,

portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Quanto às verbas recebidas como adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, as mesmas possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Neste sentido já se pronunciou o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Portanto, tendo em vista as omissões alegadas pela embargante, a fundamentação acima passa a fazer parte integrante da sentença embargada. Por outro lado, a sentença embargada foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo de que não há como se reconhecer o pedido de compensação nestes autos, já que não há provas a respeito do recolhimento indevido do tributo. De qualquer forma, a fundamentação da sentença embargada mencionou a possibilidade de administrativamente haver a compensação dos tributos porventura recolhidos indevidamente pela embargante. Trata-se de mera ressalva, que não possui caráter decisório, motivo pelo qual não constou do respectivo dispositivo. Do contrário, a sentença teria caráter normativo e dependeria da comprovação de um fato futuro. Além do que, não sendo reconhecido o pedido de compensação, fica vedado a esse Juízo se manifestar quanto à forma de correção de valores a serem restituídos. No mais, ainda que eventualmente sejam procedentes as impugnações do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno depressivo, cumulado a transtorno de alimentação, de hábitos e impulsos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde abril de 2010. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a adequação do feito ao procedimento ordinário (fls. 31), a autora se manifestou às fls. 35-39. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 71-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 79-80). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 106-108. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 71 - 77, atesta que a autora não tem doença incapacitante atual. Apesar de alegar problemas psiquiátricos há anos, o perito acredita que o retorno ao trabalho como educadora seria benéfico para a autora, recuperando sua auto-estima. A autora faz uso de medicamentos, mas não há risco adicional para o desenvolvimento de seu trabalho como educadora (questão 08 da autora - fls. 75). Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003181-28.2011.403.6103 - JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 10, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. ( AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003591-86.2011.403.6103** - GEDILSON LUSTOSA NEVES X IDENEIDE ROCHA PEREIRA NEVES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento, relativo ao imóvel financiado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a parte autora a revisão do saldo devedor na sua forma de amortização, a revisão das prestações no tocante às taxas de serviço e recálculo anual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao contrato de financiamento, o reconhecimento de lesão contratual. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte autora ajuizou ação anterior (0003795-14.2003.403.6103) em que pretendia a revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, além de sobrestamento da execução extrajudicial realizada nos termos da Lei 4.380/64. Referida ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado, estando os autos arquivados. Impõe-se, portanto, extinguir este feito, por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já transitada em julgado. De acordo com os requerimentos formulados nos autos da primeira ação, verifica-se que a sentença transitada em julgada analisou, de forma ampla, o contrato firmado pelo autor, rechaçando as teses levantadas por meio da propositura de uma nova ação. Por mais que a inicial da presente ação, aparentemente, apresente alguns tópicos específicos, os quais não teriam constado da exordial da ação anteriormente proposta, ao julgar improcedente o pedido formulado na primeira ação de rito ordinário que objetivava a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, o Julgador apreciou integralmente os fundamentos de fato e de direito ora invocados pelo autor. No mais, já naquele momento, quando da propositura da primeira ação, a parte autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendesse incorretos no contrato discutido, sob pena de preclusão. A possibilidade de impugnar a relação contratual com a CEF, referente ao mútuo firmado com fundamento nas regras do SFH, portanto, findou com o trânsito em julgado da ação ordinária 0003795-14.2003.403.6103. Neste sentido há recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771120027640 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF400162439 COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO E PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando da interposição da primeira ação, cabe à parte autora inserir no pedido todas as pormenoridades que entender necessárias para o julgamento da lide. O fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente aqui fundamentado está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu a contratualidade. Trata-se de preclusão consumativa que, após o julgamento e o trânsito em julgado, fica coberta pela imutabilidade. (grifei) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oportunamente, à Seção de Distribuição (SUDI), para inclusão da autora Ideneide Rocha Pereira Neves no pólo ativo do feito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003941-74.2011.403.6103** - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a parte autora ajuizou a anterior ação registrada sob nº 0015397-43.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem

resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.



APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. ( AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004059-50.2011.403.6103 - ANTONIO DE PADUA IVO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 17, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-

o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004457-94.2011.403.6103 - ALBERT ELIAS PATRY (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 29, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.154.945-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda

Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004461-34.2011.403.6103** - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 31: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 0564429-67.2004.403.6301, tendo em vista

tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 101.982.686-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao

segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004517-67.2011.403.6103** - MARIA INEZ MIRA MARTINS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei

8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. ( AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004686-54.2011.403.6103 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela

legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. ( AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004688-24.2011.403.6103 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004697-83.2011.403.6103 - PEDRO EIMAR SILVA FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 19-20, tendo em vista que, ainda que haja identidade



de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não

estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004771-40.2011.403.6103 - PAULO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela

Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 16: não observo o fenômeno da prevenção quanto aos autos nº 0055756-69.2009.403.6301, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. P. R. I.

**0004854-56.2011.403.6103 - ANISIO VIEIRA DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.768.414-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com

valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004855-41.2011.403.6103 - PAULO SILVA DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.741.961-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é

necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera

administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 31: não verifico o fenômeno da prevenção apontado no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. P. R. I.

**0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 17, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. ( AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004918-66.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO MIO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. ( AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Anotem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003149-20.2011.403.6104 - EMÍDIO DA SILVA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Subseção Judiciária de Santos, por força da decisão de fls. 31. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados à fl. 34, tendo sido juntadas cópias às fls. 35-62. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, registrada sob nº 2009.63.13.000714-3, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve um provimento jurisdicional por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7) - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REG. Nº /2011 Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que a partir de 2002 passou a apresentar quadro psicótico com crises de choro, angústia e raiva, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Afirma ter requerido tratamento médico junto ao INSS em 28.07.2004, permanecendo em tratamento até 17.09.2008, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial foi instruída com documentos. Reconhecia a incompetência, os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Processo administrativo às fls. 28-38. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da ação. Determinada a produção de prova pericial, foi designada perícia psiquiátrica. Laudo pericial às fls. 71-74. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 90-92). A autora concordou com a proposta (fls. 123-124). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre KATIA ELISABETH SCHMIDT e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002334-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005275-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS X JOSE NILSON CARIAS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 57), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000460-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000460-0) - JOSE RAMOS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006409-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006409-0) - MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002217-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002217-4) - FATIMA JOSE ANTONIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FATIMA JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 248-249), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003947-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003947-2) - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NILSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004580-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004580-0)** - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA X LUCIMARA MURAROTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIA NATHALY MURAROTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005229-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005229-4)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 278-279), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005819-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005819-3)** - MARIVALDO SANTANA ALMEIDA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIVALDO SANTANA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008601-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008601-2)** - ERIVAN FERREIRA DE LIMA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ERIVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008818-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008818-5)** - HELENA SILVERIO TAVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELENA SILVERIO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000071-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000071-7)** - BEATRIZ BALSINI PRATES(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ BALSINI PRATES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 63), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001411-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001411-0)** - DERVEVAL PEREIRA MATOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DERVEVAL PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005006-41.2010.403.6103** - VALDIR DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de epilepsia, estrabismo no olho esquerdo e déficit de visão nos dois olhos. Alega que o INSS não permitiu a realização do requerimento administrativo, alegando que o autor não possuía os requisitos legais exigidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para

após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial administrativo às fls. 48. Laudo médico pericial judicial às fls. 55-61. Estudo social às fls. 67-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 55-61 atesta que o autor apresenta epilepsia desde a infância, utilizando-se da mesma medicação desde então, com crises controladas, sem variação nas doses medicamentosas, tampouco introdução de outros medicamentos. Relata o perito que o autor apresentou-se em bom estado geral, com vestes e higiene adequadas, com memória e compreensão dos assuntos dentro da normalidade. Em relação aos problemas atribuídos a sua visão, atesta o perito que o autor apresentou declaração do oftalmologista aonde consta que possui visão subnormal desde a infância, não havendo piora do quadro desde então. Aponta, o perito, que mesmo acometido dessas doenças, o autor possuiu alguns vínculos de trabalho, consegue manusear documentos selecionando e diferenciando o que é receita médica e o que é relatório. Concluiu, portanto, a perícia médica, no mesmo sentido da perícia administrativa (fls. 48), que não há incapacidade para o trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com o pai, dois irmãos e um sobrinho, em um imóvel que pertence a um outro irmão, que trabalha na empresa GM do Brasil. A residência conta com fornecimento de água e energia elétrica, sendo uma chácara de 2.000m<sup>2</sup>, de alvenaria, com criação de galinhas e galos, dividida em cozinha, sala, quarto e banheiro. A moradia é simples com um armário dividindo o quarto ao meio. Possui máquina de lavar roupas, TV 20 polegadas. Atesta o referido laudo social que o autor não possui renda, vivendo da ajuda do pai e da irmã, ambos auferindo R\$ 545,00 por mês, cada um. Constatou, além disso, que suas despesas com água, energia elétrica, gás de cozinha e mantimentos, atingem R\$ 455,79. Com efeito, observo que o autor não preenche os requisitos da deficiência tampouco da hipossuficiência, exigidos para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que o requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de deficiência mental e epilepsia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que desde 2006 o INSS vem se negando a reconhecer seu direito, sob alegação de que a renda per capita familiar ultrapassa do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo pericial às fls. 63-68 e Estudo social às fls. 76-80. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência

ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de retardo mental evidente e importante e, embora não tenha sido possível atestar a data de início, o perito acredita que a autora padece do mal desde a infância. Segundo informação da mãe da autora, esta apresentou convulsões por volta dos cinco anos de idade. Atualmente, não fala, não para de balançar o corpo e não compreende as coisas. Em sua conclusão, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade absoluta e permanente e para os atos da vida civil, por ser alienada mental. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com sua mãe, em residência própria, composta por sala, uma cozinha, dois quartos, banheiro e sala, contando com o fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. Afirma a assistente social, que apenas a mãe da autora possui renda, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), oriunda de pensão. Afirma, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária nem do poder público, nem de instituições não governamentais, adquirindo as medicações com recursos próprios. Constatou a assistente social, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 422,35 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, remédios e alimentação. No caso dos autos, portanto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a renda per capita familiar é superior ao previsto na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental grave (CID F 712.1) e epilepsia (CID G 40.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi deferido e, posteriormente, cessado sob a alegação de que a renda do autor era superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 56-61 e estudo social às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar deficiência mental grave de origem desconhecida, adquirida ainda na infância e que afeta o autor de modo total e definitivo para o trabalho, além dos atos da vida cotidiana e civil. Trata-se de pessoa cadeirante, que não fala, desorientado no tempo e no espaço. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua mãe, uma irmã e um sobrinho menor de idade (06 anos), em um total de 04 pessoas, em imóvel próprio, localizado em meio lote, com estado precário de conservação, já que portas e janelas estão quebradas, em vidros, o muro está caindo, a casa ainda se encontra em fase de contra-piso, com móveis velhos e com falta de higiene e limpeza. A casa é dotada de três quartos, sala, banheiro e área externa. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal proveniente do trabalho da irmã do autor, que recebe um salário mínimo, mas possui despesas com o próprio filho menor de idade, e da renda recebida pela mãe do

autor, proveniente de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. O autor recebe fraldas descartáveis da Prefeitura Municipal, mas não recebe auxílio humanitário de entidade não governamental ou de terceiros. Recebe, ainda, medicações da rede pública de saúde. Constatou, além disso, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). A renda familiar per capita, portanto, não está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que inviabiliza a concessão do benefício. Pois bem. Ainda que o autor receba ajuda financeira de sua irmã, que vive no mesmo teto, não se pode dizer que o mesmo está devidamente assistido pelo grupo familiar. A irmã do requerente já possui despesas com seu próprio filho menor de idade (06 anos). Neste caso, deve haver precedência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a regra de direito privado que prevê a responsabilidade dos familiares (podendo ser incluídos os colaterais) pelo sustento material do ente necessitado. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor: Nome do assistido: Carlos Renato Rodrigues Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009404-31.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deteminação de fls. 36: Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, juntado às fls. 45-46.

**0000810-91.2011.403.6103 - LOURDES FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.12.2010, que foi indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade, percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Cópia do processo administrativo às fls. 27-50. Estudo social às fls. 54-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, de 65 (sessenta e cinco) anos, vive com seu marido, aposentado, de 74 (setenta e quatro) anos, e com sua filha, solteira, com problema na coluna e desempregada, de 41 (quarenta e um) anos, em residência própria, localizada em Paraibuna/SP, de aproximadamente 350 m, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, pavimentação e iluminação pública, com as seguintes divisões: três quartos, dois banheiros, sala e cozinha. Afirma a assistente social que a única renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Com relação às despesas, o valor estimado é de R\$ 453,72 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), incluindo água, energia elétrica, gás de cozinha e mantimentos. Além disso, a família não recebe ajuda humanitária ou do Poder Público, de instituição de caridade ou ONG. Não residem com a autora seis filhos. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao

Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que os filhos da autora são pessoas de pouca escolaridade e poucos recursos financeiros, aos quais cabe a manutenção do próprio sustento e de suas famílias, tendo em vista a existência de vários núcleos familiares distintos, mesmo porque não residem sob o mesmo teto. Portanto, até prova em contrário, presume-se que os filhos da autora não têm condições de contribuir para prover a subsistência da autora, o que a caracteriza como titular do benefício assistencial. Finalmente, o fato de seu esposo já receber benefício previdenciário, por sua vez, não impede o recebimento pela autora do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. A respeito do tema, assim se pronunciou a excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868, Processo: 200703990512336, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 24/03/2008, Documento: TRF300156177). Na situação específica dos autos, sendo a requerente considerada idosa, nos termos da Lei 10.741/2003, lhe é assegurado o mínimo de um salário mínimo por mês, a fim de lhe garantir uma vida digna. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora. Nome do assistido: Lourdes Faria dos Santos Número do benefício: 543.983.193-9 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Amparo social ao idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001503-75.2011.403.6103 - IDALETE FERNANDES VIEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de doença crônica de causa desconhecida e de artrite reumatóide (CID M06), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 20.01.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 46-50 e estudo social às fls. 56-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do

requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante atual, não apresentando incapacidade para o trabalho. Às manobras ortopédicas realizadas pelo perito, a autora respondeu normalmente, não apresentando crepitações ou dor à palpação, nem limitação à movimentação. Caminhou sem dificuldade, subindo e descendo da maca sem limitação de movimento. Apresentou força normal em quadris e membros inferiores. Por fim, o perito afirmou que a autora já está recuperada, embora afirme ser portadora de artrite reumatóide e dor crônica articular. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial em dez dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, ao MPF. Intimem-se.

**0001649-19.2011.403.6103 - MARGARIDA SALGADO DE MACEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, concedido e posteriormente suspenso, sob alegação de que a autora mora com seu ex-marido, que recebe aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.599,35 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta viver em uma edícula nos fundos da casa de seu filho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-32. Estudo social às fls. 34-38. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora de 70 (setenta) anos vive em uma edícula de três cômodos (cozinha, banheiro e quarto), localizada na zona leste de São José dos Campos, que pertence a seu filho, Mário Pereira de Macedo, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Afirma a assistente social, que a requerente recebe apenas ajuda humanitária de seu filho, que a ajuda com moradia, despesas,

mantimentos, vestimentas e calçados. Afirma, ainda, que a autora não possui renda nem despesas. Não residem na casa, três filhos: Mário Pereira de Macedo, o proprietário da casa onde reside a autora; Dimas Pereira de Macedo, advogado, casado, pai de três filhos menores de idade, passando por dificuldades; Donizetti Pereira, desempregado, vítima de um acidente de moto, pai de três filhos, sem renda, e seu ex-marido, o Sr. Dinarti Pereira de Macedo, aposentado, não alfabetizado, residente no bairro Monte Castelo. Pois bem. Verifica-se assim, que a autora não possui despesas, pois recebe ajuda de seu filho, no entanto, isso não exclui a responsabilidade do Estado de zelar para que cada cidadão tenha como prover o sustento próprio com o mínimo de dignidade. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora: Nome do assistido: Margarida Salgado de Macedo. Número do benefício: 140.634.633-8. Benefício concedido: Amparo social ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de enurese noturna e de tratamento neurológico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente em 12.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 53-58 e estudo social às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de retardo mental leve, o que a incapacita para ter relacionamentos normais em todas as esferas das necessidades humanas. Afirma que esta moléstia gera incapacidade total e permanente. Atesta, ainda, que a incapacidade constatada gera a necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos independente, bem como incapacita a requerente para a prática dos atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma a sua existência desde o nascimento da autora. Está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com a avó paterna, de 54 (cinquenta e quatro) anos, que é viúva e pensionista, no total de duas pessoas, em residência cedida pelo filho da autora, contando o imóvel com fornecimento de energia elétrica, água, e pavimentação asfáltica. Afirma que a renda da família é composta pela pensão que a avó da autora recebe, no valor de um salário mínimo. Já com relação às despesas da família, estipulou-se o valor de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), incluindo-se água, gás de cozinha, energia elétrica e empréstimo. Esclarece o laudo que o restante da receita familiar é administrado para compra de mantimentos, e que uma filha da guardiã da autora também auxilia com mantimentos, embora não resida na casa. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, exceto pelo fornecimento dos medicamentos que a autora faz uso através da rede pública de saúde. Com efeito, conquanto preencha o requisito da deficiência, observo que a autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício postulado, já que a renda familiar per capita é superior ao previsto na lei. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0003058-30.2011.403.6103 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de síndrome do manguito rotador (CID M75.1), epicondilite medial (CID M77.0) e epicondilite lateral (CID M77.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido em 13.10.2010 o auxílio-doença, sendo concedido até 30.04.2011, quando o benefício foi cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo



pericial.Laudo administrativo às fls. 46-50. Laudo médico pericial às fls. 54-58.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que o autor não está acometido de nenhuma moléstia ou lesão. Esclarece o perito que o autor foi portador das moléstias descritas na inicial, no entanto, tratou-se, estando atualmente curado.Ao exame físico, ficou constatado que o requerente se encontrava em bom estado geral, havendo calosidade nas mãos. Ficou observado, outrossim, que o autor se encontrava eupnéico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado.Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003330-24.2011.403.6103** - DENAIR JOSE NOGUEIRA CAMPOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117-120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 98-99, verso.

**0003347-60.2011.403.6103** - CHARLES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

**0003455-89.2011.403.6103** - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como sinais de injúria do ligamento interespinhoso em L5-S1, abaulamentos lombares com discopatia L4-L5 e L5S1, corpos laterais lombares com osteófitos margianais discreto, entre outros, razões pelas quais se e encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter permanecido em gozo de auxílio-doença (de 22.01.2011 a 28.01.2011), cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 87-90 e laudos administrativos às fls. 76-80.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora compareceu ao exame em bom estado geral, fazendo uso de medicação diária para controle do quadro clínico da coluna lombar (protrusão discal), não havendo doença incapacitante atual. As manobras realizadas na autora durante o exame pericial resultaram negativas. Examinando a documentação clínica da autora, o perito verificou não haver hérnia de disco, nem injúria do ligamento interespinhoso. Além disso, o quadro de depressão da autora se faz controlado pelo uso de medicação, não a impedindo de trabalhar. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003474-95.2011.403.6103** - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62-67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 43-44, verso.

**0003523-39.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio total do seguro, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam o autor ter celebrado contrato de financiamento com a ré que previa um seguro, para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Dizem que o coautor LUIZ CARLOS foi acometido de grave enfermidade, que lhe acarretou incapacidade absoluta, total e permanente, tornando-o permanentemente inválido, daí emergindo seu direito à quitação do financiamento. Afirmam que a requerida admitiu a quitação das prestações em aberto somente a partir de 27.08.2009, e não a partir da invalidez, como deveria. A inicial foi instruída com documentos. A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 53-55). Apenas os quesitos foram acolhidos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 99-106. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que não foi trazida a estes autos, até o momento, prova da recusa da seguradora à cobertura requerida. O laudo médico pericial atesta que o autor está acometido de adenocarcinoma de próstata com vesícula seminal esquerda infiltrada pela neoplasia. Afirma o perito que esta moléstia gera incapacidade permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que ocorreu quando a doença foi diagnosticada, em 2002, quando da realização de um exame clínico, tendo havido progressão. Observo que o autor informou à ré sobre a invalidez permanente através de procedimento denominado Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE, em 27.08.2009. Apesar disso, alega que continuou a receber boletos de cobrança das prestações do financiamento, embora haja previsão contratual de quitação do contrato imobiliário. Destarte, o requerente comprova que está em dia com o pagamento das prestações decorrentes do contrato com a CEF, bem como a invalidez permanente confirmada em sede de perícia é situação prevista pela cobertura securitária, sendo verossímeis as alegações do requerente. O receio de dano irreparável, por sua vez, encontra-se na necessidade de interrupção de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, haja vista previsão contratual de aplicação do valor da indenização na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores (cláusula vigésima - fls. 31). Em face do exposto, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento, a partir desta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lombocotalgia, abaulamento discal difuso em L3-L4 e em L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.04.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 142-162. Laudo pericial às fls. 163-166. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que o autor sofre de problemas na coluna lombar. Afirma que este problema gera incapacidade absoluta e (no momento) permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que foi em 2008, após a cirurgia. Ficou observado que o autor já foi operado, e que existe a possibilidade de se submeter à nova cirurgia. Em sua conclusão, esclarece o perito, em síntese, que o autor foi operado para realização de uma artrodese da coluna, havendo indicação de retirada do material devido ao que se denomina falência material de síntese. Além disso, pôde-se observar nos exames apresentados, que não foi visualizado fibrose cicatricial, mas sim soltura do material, o que confirma a dor que o requerente relata. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 29.04.2011 (fl. 128), a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: José Carlos Domingos. Número do benefício 529.667.466-5 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003704-40.2011.403.6103 - SIDNEI ESTEVES DE PAULA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de transtornos do plexo lombossacral (CID 10: G54.1) e de transtorno nas raízes e dos plexos nervoso e hérnia de discos L3 - L4 - L5, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 22.12.2010, que foi deferido até 10.02.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 08.02.2011, sendo concedido até 14.03.2011 e, em 10.03.2011, indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-77 e Laudo pericial às fls. 78-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor, embora tenha chegado ao exame claudicante, apresentou bom estado geral e com calosidades nas mãos. Faz uso de medicação antiinflamatória e fisioterapia, mas não há doença incapacitante atual. As manobras realizadas no autor durante o exame pericial resultaram negativas. Examinando a documentação clínica do autor, o perito verificou não haver hérnia de disco, e sim, protrusão discal lombar em três níveis, manifestação mais leve que a hérnia. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003708-77.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO GURGEL TELES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 32-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo social comprova que autora vive em residência própria, em bom estado de conservação, localizada em Jacareí, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação, com seu marido, Sr. Geraldo Rosa Teles, com sua filha, Luciana Rosa Teles e com seu neto, Leandro Rosa de Souza Teles. Afirma a assistente social que o casal possui uma renda fixa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), decorrente da aposentadoria recebida pelo marido da autora. Atesta, ainda, que o casal recebe ajuda dos filhos, sendo que tanto a filha que mora na casa, quanto o neto, estão trabalhando; ela

recebendo R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por mês, e ele, um salário mínimo, por trabalhar numa empresa de telemarketing. Além disso, a autora recebe ajuda de seu outro filho, o Sr. José Rosa Teles, pedreiro, que reside em frente a sua casa e paga as contas de luz e água. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0004739-35.2011.403.6103 - ADOLFINA MOREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42-43: Impugna a parte autora a nomeação do perito-médico, alegando que o mesmo não vem agindo com imparcialidade, elaborando laudos contraditórios e carecedores de idoneidade. Para tanto, menciona dois processos em tramite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Nesta fase processual não há que falar em discordância acerca do laudo pericial, uma vez que o exame ainda não se realizou, tampouco requerer a nomeação de outro experto baseado em exames realizados em autores de outros processos. Ademais, oportunamente, poderão as partes se manifestar sobre o laudo pericial. Desta forma, indefiro a impugnação apresentada e mantenho o perito-médico nomeado. Int.

**Expediente Nº 5773**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005362-02.2011.403.6103 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL**  
Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Fl. 102: Fls. 99-100: defiro o desentranhamento requerido, certificando-se nos autos. Segue sentença em separado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2101**

**ACAO PENAL**

**0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GERSON CERQUEIRA. Apregoadas as partes, presente o denunciado Gerson Cerqueira, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Henrique Zelante Rodrigues Netto - OAB/SP 276.895. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório do réu Gerson Cerqueira,) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado Gerson Cerqueira. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAOLO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR  
DECISÃO LANÇADA NOS AUTOS EM 28/06/2011 - Tendo em vista a certidão de fl. 553, designo o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 17h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha FERNANDO ANTONIO BONHSACK, arrolada pela acusação e da testemunha JANETE APARECIDA RIBEIRO, arrolada pela defesa. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas Fernando e Janete e notificação aos seus respectivos chefes. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville a oitiva das testemunhas Fábio Siqueira Junqueira, Luis Henrique Pinto Lopes e José Acácio Piccinini, arroladas pela defesa e ao interrogatório da acusada Rosana Garcia Quiza, solicitando ao Juízo Deprecado que designe data posterior a 24 de agosto de 2011. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 204/11 À JUSTIÇA FEDERAL DE JOINVILLE-SC, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA - FABIO SIQUEIRA JUNQUEIRA, LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES E JOSÉ ACÁCIO PICCININI, EM 07/07/2011. ENCAMINHADA AQUELE JUÍZO EM 21/07/11.

**0010915-82.2006.403.6110 (2006.61.10.010915-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X SONIA MARIA DE LIMA  
1. Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório das acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA. 2. Intimem-se as acusadas, expedindo-se carta precatória, a Defensoria Pública da União, e via diário eletrônico, o defensor constituído pela ré Marilene, para que compareçam à audiência acima designada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005111-65.2008.403.6110 (2008.61.10.005111-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)  
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Rubens José Paulossi. Apregoadas as partes, presente o denunciado Rubens José Paulossi, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Carlos Henrique Brunelli - OAB/SP 143.121. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Lúcia Honorina dos Santos e Rudinei Domingos Paulossi, arroladas pela acusação todas qualificadas em termos à parte. Ausente a testemunha Wilson Roberto da Silva, arrolada pela defesa na petição de fls. 218. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Lúcia Honorina dos Santos e Rudinei Domingos Paulossi e o interrogatório do réu Rubens José Paulossi) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação Lúcia Honorina dos Santos e Rudinei Domingos Paulossi. O advogado do acusado desistiu da oitiva da testemunha Wilson, o que foi homologado. Após, o MM Juiz procedeu ao interrogatório do acusado Rubens José Paulossi. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007396-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007396-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo peticionário de fl. 934, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via publicação no Diário Eletrônico, para que apresente, no prazo legal, as suas razões ao recurso interposto. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011317-27.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUCINEIDE RAMOS ALVES CORREIA  
Intime-se, com urgência, a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias,

quanto a não localização da testemunha Luiz Antonio Moraes (fls. 129 e 132), observando-se que o seu silêncio será interpretado como desistência de oitiva.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1677**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006957-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006957-3) - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000561-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000561-4) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

I) Fl. 309: Oficie-se a CEF para que transforme o depósito de fls.104 dos autos, em pagamento definitivo em favor da União.II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, retornem-se os autos ao arquivo. III) Int.

**0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 230/301 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0010873-91.2010.403.6110 - NELSON GOMES FERREIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê ciência ao Impetrante do documento colacionado às fls. 114 dos autos, pelo prazo de 05 dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002631-15.2011.403.6109 - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP**

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Tendo em vista que a boa-fé é determinante da decisão a ser proferida nestes autos, o que impede a análise do fumus boni iuris, OFICIE-SE a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Oportunidade que deverá apresentar cópia do processo administrativo referente à suspensão do benefício de aposentadoria por contribuição sob n.º 42/113.608.808-0.III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.IV) Intime-se.

**0000794-19.2011.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls 232: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o reexame necessário nas sentenças concessivas do mandado de segurança, dê-se vista ao MPF, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003703-34.2011.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO**

**GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado pelo MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada. Sustenta o impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais, no sentido de que não se encontra configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, constatando-se afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 45/54, sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento pelas partes (fl. 80/101 e 103/117). Foi negado seguimento ao recurso dos impetrantes (fls. 119/120). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/131, alegando que referidas verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição devendo incidir sobre todas elas contribuição previdenciária. Sustentou também a impossibilidade de compensação dos valores antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 133/134 deixando de opinar, pois não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos que justifiquem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a Seguridade Social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de

conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) (grifos nossos) Assim, é inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008.) **Salário-Maternidade** No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA**. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Férias Gozadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua



condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).Terço Constitucional de FériasPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Destarte, deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias.Horas ExtraordináriasNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende a autora, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido.Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Gratificações Anote-se que a função gratificada depende de apreciação subjetiva do empregador, em

consideração à diligência especial do empregado, paga em decorrência de serviços prestados. Depreende-se, pela análise do disposto no artigo 457, 1º, da CLT, que as verbas pagas por liberalidade do empregador, como as gratificações, prêmios, abonos e comissões, possuem natureza salarial, e não indenizatória, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, visto que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as funções gratificadas pagas pelo empregador. Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287427, MOREIRA ALVES, STF) Assuntem-se para o teor da súmula 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, possuindo as funções gratificadas natureza remuneratória, e não indenizatória, perfeitamente cabível a inclusão delas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há direito líquido e certo do impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente e c) adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, as férias gozadas, horas extras e função gratificada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente e adicional de férias de 1/3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Em vista do Agravo de Instrumento interposto, comuniquem-se à Primeira e Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004029-91.2011.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP ... para determinar à autoridade coatora que atribua ao protocolo realizado pela impetrante em 14/04/2011 todos os efeitos previstos na Portaria 02/2011 para fins de consolidação do pagamento à vista, nos termos d 7º da Lei 11.941/2009 e art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, dos fatos geradores e seus respectivos valores indicados pela Receita Federal do Brasil, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a dar por não cumprido o disposto nos referidos diplomas legais. Sustenta o impetrante que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 optando por quitar parcela de seus débitos previdenciários com a indicação de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e que de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001 foi concedida a data limite de 15/04/2011 para prestar as informações necessárias à consolidação de seu débito. Alega que ao proceder a consulta de seus débitos não inscritos em dívida ativa administrados pela Receita Federal do Brasil, que perfazem o valor de R\$ 527.024,83 (quinhentos e vinte e sete mil e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) e que foram devidamente pagos, não estavam disponibilizados em tela para sua indicação para fins de consolidação. Afirma que o sistema permitiu a consolidação de apenas R\$522.770,64 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) relativo aos débitos inscritos em dívida ativa, mas não disponibilizou o pagamento dos débitos não inscritos em dívida ativa. Assinala que cumpriu todos os requisitos da Lei nº 11.941/2009 e Portaria nº 06/2009 para usufruir dos benefícios relativos à liquidação de multa e juros dos débitos não inscritos em dívida ativa tendo direito aos efeitos da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 02/2011 e que devido a não disponibilização no sistema dos débitos não inscritos em dívida ativa protocolizou em papel as informações necessárias para a consolidação de tais débitos. Junta documentos e procuração às fls. 11/50. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 53). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/63. Alega que a contribuição previdenciária de cessão de mão-de-obra devida nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, apresenta como peculiaridade o fato da empresa tomadora de serviços reter a contribuição previdenciária na alíquota de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal de serviços, mas ser a empresa prestadora de serviços quem apura o tributo prestando informações na GFIP. Assim, em razão desses débitos não serem passíveis de declaração por parte da impetrante, não aparecem na listagem dos débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil a serem liquidados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Assevera que como não foi possível a consolidação desse débito eletronicamente, isso deverá ser feito por procedimento manual, por meio o processo administrativo nº 13877.000073/2011-03, formalizado a partir do requerimento administrativo protocolado pela Impetrante em 14/04/2011, que será oportunamente apreciado. A liminar foi indeferida às fls. 64/65. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 89/90, deixou de opinar sobre o mérito da demanda por não se tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante postula a consolidação do pagamento à vista

dos débitos não inscritos em dívida ativa administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e artigo 27 da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009, devendo ser atribuído todos os efeitos da Portaria nº 02/2011. Dentre outros argumentos, sustenta que os débitos parceláveis não inscritos em dívida ativa administrados pela Receita Federal do Brasil não estavam disponibilizados em tela para sua indicação para fins de consolidação, razão pela qual protocolou petição em papel com a prestação das informações necessárias para o fim de que a Receita Federal proceda internamente a consolidação do pagamento à vista. A autoridade impetrada rebate os argumentos, afirmando, em síntese, que o procedimento manual realizado por meio do processo administrativo nº 13877.00073/2011-03, protocolado pelo impetrante em 14/04/2011, será analisado oportunamente, não havendo a prática de ato ilegal ou de abuso de poder. A razão está com a autoridade impetrada. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal estabelece: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. No caso dos autos, o processo administrativo nº 13877.00073/2011-03 foi protocolado pela impetrante em 14/04/2011 e a presente ação mandamental foi proposta em 15/04/2011 (fl. 02), ou seja, imediatamente após o pedido administrativo de consolidação do pagamento à vista dos débitos não inscritos em dívida ativa, o impetrante ajuizou a presente ação sem que a autoridade impetrada tivesse sequer oportunidade de se manifestar sobre o requerimento. Assim, não se verifica inércia da autoridade impetrada consistente em realizar a consolidação do pagamento realizado pelo impetrante, na medida em que não transcorreu o prazo legal previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 para a análise se, de fato, o impetrante atendeu todas as exigências legais previstas na Lei nº 11.941/2009 na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Portanto, não houve inércia da autoridade impetrada, nem ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem, tampouco, dos princípios da eficiência e do direito a processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha: Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Johnson de Salvo, AI 200803000322012, Primeira Turma, dju. 08/06/2009). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005516-96.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

**0005855-55.2011.403.6110 - VANIA MARIA FROTA NAKAZONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por VANIA MARIA FROTA

NAKAZONE contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SOROCABA. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi servidora do INSS, exercendo a função de Agente Administrativo desde 23/01/1976, sendo aposentada em 15/05/2003, com proventos integrais e demais vantagens. Alega que recebeu, em 06/04/2011, uma notificação da Previdência Social que constava a indicação de duas supostas irregularidades em sua aposentadoria que a viciaram e a tornaram ilegal. Aduz que referida comunicação lhe fornecia duas opções: de seus proventos serem revistos e conseqüentemente reduzidos de acordo com a proporcionalidade a que teria direito à época de sua aposentadoria, ou de voltar à atividade até completar o tempo para concessão de aposentaria integral. Assevera que, embora possa a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, por motivo de conveniência e oportunidade, deve, todavia, manter o dever de respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito, à decadência do direito e aos princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade em face da Lei 9.784/99. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 26/39). Às fls. 42 dos autos, foi determinado pelo Juízo que a impetrante regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo. O impetrante colacionou a petição de fls. 43, mantendo a autoridade indicada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. À luz da doutrina, autoridade coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, enquanto que o mero executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Conseqüentemente, o Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS em Sorocaba não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, uma vez que apenas está cumprindo determinação do Ministro Relator do Tribunal de Contas da União. Assim, considerando que toda e qualquer ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito, nos exatos termos determinados pela Lei que disciplina o mandado de segurança e diante da não regularização da petição inicial com a devida regularização do pólo passivo, conforme determinado na decisão de fls. 42, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 12.016/2009 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*

**0005956-92.2011.403.6110 - SILVIO CESAR BRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade que deverá apresentar cópia do processo Administrativo referente ao benefício nº 31/545.811.011-7. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, consoante mencionado pelo Impetrante às fls. 23 dos autos. V) Intime-se.

**0006230-56.2011.403.6110 - SANTOS & SANTOS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. b) promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3. II) Colacione aos autos cópia da petição de emenda a inicial para instrução da contrafé da autoridade impetrada. III) Int.

**0006235-78.2011.403.6110 - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado. Tendo em vista que na decisão judicial que provocou a divergência de interpretações entre o impetrante e a autoridade impetrada determinou-se a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês; considerando que o pedido do impetrante é de substituição dos índices pela taxa Selic apenas, sem incluir os juros, e que esta compreende tanto a correção monetária quanto os juros, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, emende o impetrante a inicial, para, conferindo determinação ao seu pedido, esclarecer se pretende substituir os índices e os juros pela taxa Selic ou se apenas os primeiros. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0006533-70.2011.403.6110 - ANA REGINA VELISKA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013105-76.2010.403.6110** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo manejado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando impedir que a autoridade impetrada promova ou mantenha os lançamentos tributários de suas filiadas relativos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso-babá, bem como promover a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a partir do fato gerador, lançamento ou pagamento a partir do ano de 2000 em diante.Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais no sentido de que não se encontra configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, constatando-se afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária.Aduz mais, que possui direito à compensação das contribuições previdenciárias já pagas, tendo em vista que as recolheu nos últimos 10 (dez) anos, de maneira indevida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/96. Às fls. 109/110 foi determinado que o impetrante procedesse a emenda à inicial para o fim de atribuir correto valor à causa e colacionar aos autos a relação de todos os dados pessoais de seus filiados. A decisão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 111/118) que foram rejeitados (fls.122/125).O impetrante procedeu à emenda à inicial às fls. 126/136. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009 União apresentou manifestação às 146/153 alegando que o prazo para a compensação de indébito tributário é de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/180 alegando, em preliminar, que apesar de algumas das filiadas da impetrante encontrarem-se domiciliadas em área pertencente à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, não são jurisdicionados pela citada unidade da RFB, em face da fiscalização se dar no estabelecimento centralizador. No mérito afirma que, embora haja certa confusão em relação ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais o impetrante requer a não incidência das contribuições previdenciárias, referidas verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Sustentou, também, encontrar-se prescrito o direito da impetrante de pleitear a restituição ou compensação das contribuições que alega ter recolhido em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No tocante ao pedido de compensação, ressaltou que a pretensão deve respeitar os dispositivos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 210/213, opinou pela concessão parcial da segurança.É o relatório.Fundamento e decidido.O impetrante busca no presente mandamus afastar a exigência tributária relativa às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, um terço constitucional de férias, auxílio-creche e reembolso-babá. Registre-se que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados (art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, da Constituição Federal), quando haja pertinência temática entre o ato atacado e suas finalidades estatutárias, neste caso, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF. Da análise do Estatuto do impetrante acostado aos autos (fls. 35/55), observo que sua finalidade constitutiva é defender os interesses específicos da categoria profissional, mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tratando-se de entidades associativas ou sindicais, há necessidade de verificação do critério objetivo definidor da própria legitimidade ad causam para propor Mandado de Segurança Coletivo, para afastar a incidência de contribuição previdenciária, consistente no vínculo de pertinência temática à condição objetiva qualificadora da legitimidade ativa. Assim, apenas podem propor Mandado de Segurança Coletivo relativo a matéria tributária, as entidades de classe ou sindicatos, representando a integralidade da categoria, quando haja pertinência temática com suas finalidades estatutárias. Nesse diapasão, se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ,

Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 ...Processo(PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200602429729. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901936. Relator(a) LUIZ FUX Fonte DJE DATA:16/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual.4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo qualquer direito dos associados.5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante.6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos.7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição.8. Recurso Ordinário não provido.( SEGUNDA TURMA. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28119. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:15/12/2009) Destarte, não se verifica adequação temática entre o ato atacado e os escopos institucionais do impetrante. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo manejado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência do PIS e da COFINS sobre: I - receita-extra-faturamento e; II -Imposto Sobre Serviços - ISS.Requer, ainda, que seja determinado a autoridade impetrada e seus subordinados não promover, ou manter, qualquer impugnação contra as operações de compensação efetuadas pelos seus filiados utilizando os valores recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que seus filiados estão sujeitos aos recolhimentos do PIS/COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98.Aduz que: - Entende-se por faturamento, tanto para a Cofins quanto para o PIS, apenas aquelas receitas decorrentes da venda de produtos (comércio) ou prestação de serviços. - Os valores recebidos dos clientes dos impetrantes e destinados a ISS, na verdade, nunca compuseram faturamentos dos filiados. Sempre foram de receita municipal. Portanto, deveriam estar fora da base de cálculo de PIS e da Cofins.Argumenta que a majoração da base de cálculo pela Lei n. 9.718/98, de acordo com o disposto nos artigos 2º

e 3º da referida Lei, foi declarado inconstitucional pelo STF. Às fls. 131/132 dos autos, foi determinado que o impetrante procedesse à emenda da inicial para o fim de atribuir correto valor à causa e colacionar aos autos a relação de todos os dados pessoais de seus filiados. A decisão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 133/140) que foram rejeitados (fls. 183/186). O impetrante procedeu à emenda à inicial às fls. 187/197. Intimada nos termos do 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009, a União se manifestou às fls. 207/212 dos autos, argüindo, em preliminar, a parcial decadência do indigitado direito de repetição do indébito tributários, em relação aos tributos recolhidos há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação; deixa de contestar e recorrer quanto a questão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, em face do julgamento do STF, no RE n.º 585.235; requer a improcedência do pedido no tocante a exclusão do ISS da base de cálculo nos tributos em questão. Já a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/236, argüindo preliminarmente ilegitimidade passiva em relação a alguns contribuintes indicados às fls. 190/196 dos autos, e ainda, haver vários filiados baixados por motivo de extinção por liquidação voluntária, inclusive com data anterior a 15/12/2000 (fls. 214/218); requer a denegação da medida liminar e da segurança ora pretendida. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 265/268, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante busca no presente mandamus declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência do PIS e da COFINS sobre: I - receita-extra-faturamento e; II - Imposto Sobre Serviços - ISS. Registre-se que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados (art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, da Constituição Federal), quando haja pertinência temática entre o ato atacado e suas finalidades estatutárias, neste caso, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF. Da análise do Estatuto do impetrante acostado aos autos (fls. 41/61, observo que sua finalidade constitutiva é defender os interesses específicos da categoria profissional, mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tratando-se de entidades associativas ou sindicais, há necessidade de verificação do critério objetivo definidor da própria legitimidade ad causam para propor Mandado de Segurança Coletivo, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de tributos ou contribuições sociais, consistente no vínculo de pertinência temática à condição objetiva qualificadora da legitimidade ativa. Assim, apenas podem propor Mandado de Segurança Coletivo relativo a matéria tributária, as entidades de classe ou sindicatos, representando a integralidade da categoria, quando haja pertinência temática com suas finalidades estatutárias. Nesse diapasão, se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido constituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 ... Processo (PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200602429729. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901936. Relator(a) LUIZ FUX Fonte DJE



DATA:16/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual.4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo qualquer direito dos associados.5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante.6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos.7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição.8. Recurso Ordinário não provido.( SEGUNDA TURMA. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28119. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:15/12/2009) Destarte, não se verifica adequação temática entre o ato atacado e os escopos institucionais do impetrante. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região as fls. 71/74, manifeste a parte autora se subsiste interesse no processamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região as fls 68/70, manifeste a parte autora se subsiste interesse no processamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

**0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deveram permanecer aguardando provocação.Int.

#### **Expediente Nº 1683**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009467-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009467-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)**

DESPACHO / OFÍCIO nº 928/2011-CRFI. 126vº: Tendo em vista que os bens apreendidos a fls. 16 encontram-se depositadas junto à ANATEL (Auto de Depósito de fls. 17), determino o levantamento do depósito, oficiando-se à ANATEL acerca desta decisão, bem como para que tome as providências necessárias à destinação legal destes bens. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos necessários.Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 133, conforme decisão de fls. 124/125, devendo a interessada ou seu procurador comparecer à Secretaria da 3ª Vara Federal para retirar o documento judicial, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, cancele-se o alvará e remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 928/2011-CR à ANATEL

**0006236-97.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES FRUTUOSO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA**

Desentranhe-se a petição de fls. 57/68, uma vez que se referem aos autos de Restituição de Coisas nº 0007197-38.2010.403.6110.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001329-50.2008.403.6110 (2008.61.10.001329-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X EVANDRO FONSECA PIRES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Deixo de determinar nova intimação dos condenados para o recolhimento das custas processuais. Outrossim, o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, solicitando que confirme a este Juízo, com urgência, se houve o encaminhamento dos armamentos e munições apreendidos (fls. 17/18), conforme ofício de fls. 664 e cópia do e-mail de fls. 665. Instrua-se com cópia de fls. 17/18 e 658/665.Reitere-se ofício de fl. 853 ao Comando do Exército Brasileiro, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 658/665 e 690.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2)** - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, bem como o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo-o, nomeando em substituição a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/08/2011 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica (Dra. MARIAGDA Paula de Souza), no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7)** - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 163/303.

**0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

(...) vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito Judicial (fls. 592/597).

**0004368-25.2008.403.6120 (2008.61.20.004368-7)** - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das cópias juntadas aos autos às fls. 199/257 e 261/277. Escoado o prazo, não havendo objeção das partes ao prosseguimento do feito, tornem à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9)** - ARMANDO HERNANDEZ X MARIA DONAIR COSTA HERNANDEZ X SANDRA APARECIDA HERNANDEZ BAU X EDISON LUIS HERNANDES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove o registro do ato constitutivo da sociedade informada às fls. 25/26 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com suas e alterações e encerramento ou comprovante de inscrição do ISS perante a Prefeitura Municipal de Campinas/SP, a fim de ver comprovado o período atividade empresarial alegada pelo autor. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005733-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005733-2)** - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 08/2011, sobre a devolução da carta de citação expedida ao corréu VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO.

**0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7)** - CARLOS ALBERTO ERNESTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo retido de fls. 95/98. Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0007213-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007213-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6)) AUTO POSTO IBITINGA LTDA (SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME (SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria nº 08/2011, sobre a devolução da Carta Precatória nº 28/2011.

**0007489-90.2010.403.6120** - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0007750-55.2010.403.6120** - AMAURY COSTA DE OLIVEIRA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0008315-19.2010.403.6120** - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/11/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0009054-89.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/08/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0009861-12.2010.403.6120** - ANTONINHO MARIANO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0009873-26.2010.403.6120** - DEONILDE MARIA MARCELINO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 04/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000683-05.2011.403.6120** - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 29/08/2011 às 09h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0002333-87.2011.403.6120** - RITA GERMANA DE SALES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rita Germana de Sales, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que preenche todos os requisitos ensejadores da concessão de benefício, posto que conta atualmente com 67 anos e laborou, em regime de economia familiar, de 1960 a 1992, dispondo, para o fim da carência, de aproximadamente trinta e dois anos de labor. Juntou documentos (fls. 11/28). Distribuída a ação, foi determinado à autora que trouxesse ao feito instrumento processual e declaração de hipossuficiência sem rasuras; a comunicação do resultado do requerimento na via administrativa, além de atribuir correto valor à causa, o que foi cumprido parcialmente a posteriori (fls. 31 e 34/40). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 41, cumprindo a demandante a determinação, de forma integral, às fls. 45/46. Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 47/49. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é negável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 17/09/1943 (fl. 15), a requerente completou 55 anos de idade em 17/09/1998; logo, deve comprovar 102 (cento e dois) meses de contribuição, equivalentes a oito anos e meio de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe a certidão de nascimento, onde consta como residência de sua genitora Lagoa do Caraipeira; carta de anuência da exploração do referido imóvel, emitida em 21/09/2009, com declaração de prestação de atividade rural pela demandante no período de 1960 a 1992, além de ITR e certificado de cadastro de imóvel rural, atinentes a 1992 e 2000/2002, em nome do companheiro, José de Souza Lima (fls. 17 e 23/26). Dessa forma, em que pese a prova indiciária, observa-se a necessidade de dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 46). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro

giro, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10.

**0003107-20.2011.403.6120** - APARECIDA ISABEL ROMAGNOLI RIMOLDI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0003384-36.2011.403.6120** - CELSO JULIO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de afronta ao princípio do Juízo Natural, tendo em vista que o autor reside em Limeira/SP (fl. 40), bem como as empresas para as quais trabalhou estão localizadas também no município de Limeira/SP e de Monte Aprazível/SP, DECLINO da competência jurisdicional e remeto estes autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0003544-61.2011.403.6120** - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/08/2011 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003722-10.2011.403.6120** - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Moabi Nogueira da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por HIV, além de transtorno afetivo bipolar, razão pelo qual recebeu benefício no período de 11/03/2009 a 30/06/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária após o deferimento do pleito de prorrogação. Juntou documentos (fls. 12/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor atribuisse correto valor à causa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 25 e 28/30). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 31. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 28/29, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 23.658,48 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 41 anos de idade (fl. 14). Em consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1983 a 1987, com registro em aberto junto à empresa DS Comunicação Marketing Merchandising e Publicidade Ltda., e consignação de último salário percebido em outubro de 2002. Além disso, recebeu benefício nos interregnos de 01/11/2006 a 01/10/2008 e de 11/03/2009 a 30/06/2010 (fl. 31). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os atestados médicos de fls. 17/18 com emissão em março de 2011, os quais narram a submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública desta cidade, com o uso de terapia antiretroviral, sem previsão de alta médica, apresentando, na ocasião, dislipidemia. De mais a mais, o requerente é portador de transtorno afetivo bipolar e de episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, [...] demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, devendo prosseguir sob tratamento especializado, por tempo indeterminado. Dessa forma, considerando que dentre as patologias que porta está o HIV, que, notoriamente, ataca a defesa do organismo, e levando-se em conta a profissão do demandante, que se qualifica na inicial por funileiro, função que lhe exige força física, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 534.614.092-8, em favor de Moabi Nogueira da Silva, C.P.F. n. 144.521.148-30. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0003873-73.2011.403.6120** - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 02/08/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004141-30.2011.403.6120** - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 02/08/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004153-44.2011.403.6120** - ESTER PEREIRA BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 04/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004320-61.2011.403.6120** - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/07/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004523-23.2011.403.6120** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 04/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004646-21.2011.403.6120** - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 04/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004673-04.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 28/07/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0005655-18.2011.403.6120** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja reconhecido seu direito creditório, relativo ao valor pago a maior ou indevidamente sob o título de estimativa de IRPJ, em face de erro na apuração do tributo. Requer, ainda, que seja homologada as compensações declaradas em DCTF, afastando-se a exigência fiscal em executório fiscal e declarando-se extintos os supostos débitos ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, para se afastar o ajuizamento de execução fiscal. Aduz, para tanto, que efetuou pedido de restituição/compensação de valores a título de tributos federais por meio do processo administrativo n. 13888.910.884/2009-62. Ocorre que a autoridade fiscal decidiu não homologar as compensações declaradas, sob o fundamento da inexistência do crédito fiscal e inscreveu os débitos compensados por meio da CDA 80.3.11.000116-36 (processo administrativo de cobrança 10840.910.099/2009-68). Relata que de acordo com a DCTF transmitida em 09/05/2008 foi informado a existência de débitos de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 1.412.440,22 e R\$ 509.198,48, recolhidos via DARF em 31/05/2007. Assevera que em 12/08/2009 a DCTF foi retificada referente ao período de maio de 2007, em face de erro na apuração dos tributos. Alega que como os valores foram pagos indevidamente, possui

direito de compensar os valores pagos a maior ou indevidamente por estimativa. Juntou documentos (fls. 11/159). Custas pagas (fl. 160). À fl. 163 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 163. A autora manifestou-se às fls. 165, 168 e 170, juntado documento às fls. 166/167, 169. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora, em tutela antecipada, a homologação de compensações declaradas em DCTF, o que é vedado expressamente pela Súmula n.º 212, do C. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, obsta, expressamente, a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado de decisão judicial. Nesse sentido, trago a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 212 DO STJ E ART. 170-A DO CTN. I. A teor do disposto na Súmula 212 do STJ, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. II. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do disposto no Art. 170-A do CTN. (TRF - 3ª Região, AG n.º 80991/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, j. em 25.09.02, DJU de 28.03.03, p. 663.) Doutra feita, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, para afastar o ajuizamento de execução fiscal. Dispõe referido artigo que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Com efeito, verifica-se que a autora efetuou o depósito do montante do débito (fl. 164), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006723-03.2011.403.6120 - DEMETRIUS AHERN BRAGA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Demetrius Ahern Braga, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. Em análise anterior do pedido de tutela antecipada, a apreciação foi postergada para que o requerente trouxesse informações acerca do início da doença e de eventual agravamento (fl. 40). Nesse ponto, narrou a submissão a duas intervenções cirúrgicas: a primeira, para a retirada do esôfago (em 31/05/2010, fl. 27); sendo a mais recente, ocorrida em 06/03/2011, para a retirada de 84 cm do intestino delgado, tendo em vista a aderência, com posterior gangrena do local (fl. 45). Informou que o rompimento espontâneo do esôfago ocorreu em 29/05/2010, por ocasião da festa de casamento de amigos (fls. 44 e 46/47). A incapacidade resta clara nas fotos de fls. 21/22 e 66/70. Observo vínculos empregatícios correspondentes a 21/05/1996 a 08/08/1997, com o retorno ao mercado formal em 03/05/2010, na empresa de seu genitor, José Eduardo Braga ME (fls. 19, 39 e 75). Nesse contexto, verifico que o autor se refiliou ao sistema no mesmo mês do advento (ou da intensificação) da doença. Dessa forma, em que pese as condições de saúde apresentadas pelo autor, pairam dúvidas acerca do requisito da qualidade de segurado, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória exarada pela Autarquia Previdenciária, referente ao pedido protocolizado em 15/03/2011 (fl. 16). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Cristiano de Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 533.835.119-2 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por neoplasia maligna, epilepsia, cefaléia e AIDS - C 78-8, G 40-2, R 51-0 e B 24 -, razão pela qual recebeu benefício no período de 12/01/2009 a 30/01/2011, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada prorrogação. Ao depois, protocolizou novo pleito em 29/03/2011, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/28). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 33 anos de idade (fl. 13). Em consulta à cópia das CTPS de fls. 14/17, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1994 a 2003 a 2007, com interrupções, e registro em aberto junto à empresa Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda., com consignação de último salário percebido em dezembro de 2008, mas com notícia da empresa de não ter retornado ao labor no dia em que deveria fazê-lo (em 24/02/2011, fl. 18). Além disso, recebeu benefício de 12/01/2009 a 23/02/2011 (fl. 31). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os atestados médicos de fls. 25/26, com emissão em março de 2011, os quais narram a submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública desta cidade devido ao CID B 24, com o uso de terapia antiretroviral, sem previsão de alta médica, e diagnóstico secundário de linfoma, além de cisto epidermóide temporal, com crises convulsivas de difícil controle, déficit cognitivo e de memória. Dessa forma, considerando que dentre as patologias que



porta está o HIV, que, notoriamente, ataca a defesa do organismo, e levando-se em conta a profissão do demandante - qualifica-se na inicial como servente de pedreiro - função que lhe exige força física, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 533.835.119-2, em favor de Cristiano de Oliveira, C.P.F. n. 344.125.798-75. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006926-62.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-50.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0010822-50.2010.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5083**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007589-11.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-86.2011.403.6120) CARLOS PEREGRINO MORALES(MT003404A - EDUARDO SILVERIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

DECISÃO Trata-se de pedido formulado por Carlos Peregrino Morales, requerendo a restituição de dinheiro apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante por crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Alega o requerente, em síntese, que não ficou provado que ele realizava a mercancia da suposta droga apreendida, não se podendo afirmar que o dinheiro encontrado em seu poder tenha sido proveniente da venda de drogas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 07/08), já que não houve comprovação da origem lícita do dinheiro apreendido. É o breve relato. Decido. A restituição ora pleiteada por Carlos Peregrino Morales, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos, bens e valores que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo. Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320) Salienta-se que, conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 07/08, não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. Ademais, como o dinheiro foi apreendido na posse do requerente por ocasião de sua prisão em flagrante no inquérito policial nº 0007293-86.2001.403.6120, apensado ao inquérito policial nº 0002476-76.2011.403.6120, existe a possibilidade de ser decretado o perdimento dos valores apreendidos, em razão de, em tese, ter sido recebido pelo requerente para a realização do transporte da droga, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06. DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS formulado por Carlos Peregrino Morales. Intime-se o requerente e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0007927-82.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) LEILA APARECIDA PEREIRA SILVA TELES(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência de documentos apresentados perante este Juízo (fl. 09) e perante a Autoridade Policial (fl. 22), bem como para que junte aos autos o documento original de propriedade do veículo apreendido, o comprovante da efetiva compra do veículo e da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fl. 286/287: Defiro o adiamento de audiência.Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 284.Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14:45 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Paulo César Primo de Souza.Intimem-se os réus e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5085**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004305-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004305-0)** - MAURICIO MORALES ALVES(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO MORALES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 154: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0006130-18.2004.403.6120 (2004.61.20.006130-1)** - IZABEL FREIRE MAGNO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IZABEL FREIRE MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, após arquivem-se os autos.Int.

**0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0)** - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, conforme cerificado à fl. 155, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0001060-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001060-8)** - DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIDIMO FERNANDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor, certificado à fl. 111, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0003499-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003499-6)** - LEONILDO FALCAI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEONILDO FALCAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0005856-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005856-3)** - NEUSA FURLAN MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEUSA FURLAN MASCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005857-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005857-5)** - SALVADOR ANTONIO GENTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SALVADOR ANTONIO GENTILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 108: Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0007636-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007636-0)** - DAZILA MENDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAZILA MENDES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0)** - EGYDIO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGYDIO PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0008155-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008155-0)** - MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009370-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009370-8)** - DANIEL FRANCISCO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIEL FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 88, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 81, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009610-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009610-2)** - DEODATO DIAS ARANHA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEODATO DIAS ARANHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 88, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 81, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009620-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009620-5)** - GERALDA CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 89: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009630-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009630-8)** - CARMELLO MERLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMELLO MERLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 87, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 80, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009816-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009816-0)** - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES X ABIGAIL VIEIRA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO GIANANTE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010027-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010027-0)** - CELIA APARECIDA MIELI(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA APARECIDA MIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 97, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 96, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010214-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010214-0)** - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALZIRA GUIDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010525-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010525-5)** - AIDINO GOMES DAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AIDINO GOMES DAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010970-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010970-4)** - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 79: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0011046-56.2008.403.6120 (2008.61.20.011046-9)** - LEONOR GOMES PAGANELLI X WAGNER JOSE PAGANELLI X MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI X LUIZ ALBERTO PAGANELLI X MIRIAM APARECIDA CREMON PAGANELLI X PAULO ROBERTO PAGANELLI X LETHILDE DE FATIMA LAROZA PAGANELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEONOR GOMES PAGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000046-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000046-2)** - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000145-92.2009.403.6120 (2009.61.20.000145-4)** - IDALINA IOSSI BIELLA X JOAO CARLOS BIELLA X CARLOS AUGUSTO BIELLA X BEATRIS APARECIDA BIELLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IDALINA IOSSI BIELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90: Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000239-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000239-2)** - ROSA GUERREIRO PESSAN X PEDRO PESSAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSA GUERREIRO PESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0000366-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000366-9)** - CANDIDO DE MOURA GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO DE MOURA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 81: Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0001184-27.2009.403.6120 (2009.61.20.001184-8)** - CHIGUEO KAMADA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHIGUEO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0007185-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007185-7)** - RAQUEL CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL CACHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3224**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001352-49.2011.403.6123** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0012786-89.2010.403.6181 - da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Jud. De São Paulo/SP.Designo o dia 23/08/2011, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa.Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada.Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2011.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000054-22.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VLADimir CORREA(SP028739 - MILTON DOS SANTOS MEIRELES)

Fls. 62. Intime-se a defesa do condenado acerca da designação do dia 25/08/2011, às 14 hs, para realização de audiência admonitória junto ao Juízo deprecado (13º Vara Federal Criminal de Recife). Int

#### **ACAO PENAL**

**0001440-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001440-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILSON TEODORO DE ARAUJO(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JOSÉ GILSON TEODORO DE ARAUJO Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GILSON TEODORO DE ARAUJO e SOLANGE ESTEVES DA ROCHA, qualificados às fls. 319, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que obtiveram para si, vantagem indevida, em detrimento da Caixa Econômica Federal, ao induzir e manter esta em erro, ao utilizar-se de cheque falsificado em nome da empresa NICORTEZ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS. Consta dos autos que, no dia 02/10/2002, foi efetuado um depósito de R\$ 10.258,00 mediante cheque falsificado na conta de titularidade da denunciada SOLANGE, a qual, no mesmo dia, dirigiu-se a agência da CEF e efetuou dois saques - um de R\$ 9.000,00 na forma de retirada e outro de R\$ 1.000,00 na forma do sistema cash dispenser. A empresa NICORTEZ

EMPREENDIMENTOS contestou a operação, tendo a CEF realizado o estorno do valor do cheque falsificado e assumido o prejuízo. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0991/03, instaurado pela Polícia Federal em Campinas. A denúncia foi recebida aos 17/06/2010 (fls. 321). O acusado foi regularmente citado (fls. 346), tendo sido-lhe nomeado defensor para apresentação de defesa preliminar (fls. 358/359). A ré SOLANGE fora citada por edital (fls. 404/409), tendo este Juízo deliberado no sentido de desmembrar-se o feito e suspendê-lo nos termos do art. 366 do CPP em relação à denunciada SOLANGE (fls. 413), distribuindo-se nova ação penal (0000539-22.2011.403.6123) em face da mesma. Em instrução, não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, tendo o réu, ao ser interrogado, permanecido calado (fls. 434). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 437 verso), tendo a defesa requerido a oitiva da ré Solange (fls. 440 e 445), o que restou indeferido por este Juízo, conforme decidido às fls. 413 e 446. Em alegações finais (fls. 449/451), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado JOSÉ GILSON, considerando não ter restado demonstrada a autoria relativa ao mesmo. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 460/463), postulou pela absolvição do mesmo, em face da fragilidade das provas, especialmente considerando-se os laudos de exame documentoscópico (fls. 298/310) e de material audiovisual (fls. 279/287), que se revelaram inconclusivos quanto à autoria. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO ESTELIONATO Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta imputada ao acusado foi a de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, tendo efetuado, conjuntamente com SOLANGE ESTEVES DA ROCHA, saque em conta corrente desta relativo a valores depósitos através de um cheque falsificado da empresa NICORTEZ EMPREENDIMENTOS. DA AUTORIA No caso dos autos, a ré SOLANGE não fora localizada para ser interrogada, sendo certo que, na esfera policial (fls. 142/143), a mesma confirmou que efetuou saque no valor de R\$ 10.000,00 de sua conta corrente e que o fez a mando de seu ex-marido, o correu JOSÉ GILSON, sem no entanto questionar o motivo dos saques. Quanto ao acusado JOSÉ GILSON, o mesmo negou os fatos contra si articulados, em sede policial (fls. 148). Em Juízo, o mesmo permaneceu calado (fls. 434). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, tampouco pela defesa. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se a conduta perfaz as elementares para o delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado. A AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA DA AUTORIA. ANÁLISE DOS LAUDOS PERICIAIS DOCUMENTOSCÓPICOS E DO LAUDO AUDIOVISUAL. Em primeiro lugar, restou infirmada a prova direta da autoria do delito, mediante a dúvida fundada, instilada pela defesa, em relação às conclusões constantes do laudo oficial resultante da perícia grafotécnica realizada sobre os documentos de fls. 298/310 desses autos. Com efeito, é de conhecimento geral - e até mesmo muitos criminosos, justamente por conhecerem esta particularidade, lançam mão desse expediente - que o preenchimento de documentos em letras imitativas às de imprensa, vulgarmente conhecidas como letras de forma, dificultam, senão impossibilitam o reconhecimento da caligrafia do autor, através de perícia grafotécnica. O laudo documentoscópico referido (fls. 298/310) conclui que não é possível atribuir os lançamentos constantes dos documentos periciados ao acusado JOSÉ GILSON. Da mesma forma, o laudo audiovisual (fls. 279/287) revela que as imagens do circuito interno de segurança da CEF são de baixa qualidade, sendo que a distância entre as pessoas e as câmeras é grande, o que dificulta a visualização de detalhes da fisionomia. E, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Não se trata, como deve estar claro, de desqualificar ou negar credibilidade ao trabalho dos peritos oficiais. Longe disso. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, de fato, improcedente. Afastada, por ausência de base probatória, a autoria do delito aqui em comento, desnecessária a análise dos demais temas suscitados, em atenção ao princípio da eventualidade, nos memoriais finais do acusado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado JOSÉ GILSON TEODORO DA SILVA da imputação inicial que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística. Considerando-se a nomeação de defensor dativo (fls. 350/353), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente do CJF. Tendo em vista que a fita de vídeo enviada pela CEF já fora periciada, proceda-se à restituição da mesma à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 272 do Prov Core 64/2005. Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda o envio à Secretaria deste Juízo da fita de vídeo apreendida (lote 100) para cumprimento da determinação supra. Arquivem-se os autos. P. R. I. (19/07/2011)

**0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)**

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0001711-33.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0000334-90.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)  
(...)Processo n 0000334-90.2011.403.6123 Vistos, etc. - Fls. 58/60. Aguarde-se a vinda da via original.- Por ora, cancele-se audiência designada.-Após, venham-me os autos conclusos.Int.(19/07/2011)

**0000622-38.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(SP266841 - FRANCISCO ALVES LEITE)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**Expediente N° 3227**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)  
Fls. 620. Está incontroverso nos autos que a executada ostenta direito ao pagamento do débito exequendo com as deduções previstas pela Lei nº 11.941/09, vez que atende a todos os requisitos legais para tanto. Com esta posição a própria exequente se põe de acordo, consoante se depreende de sua manifestação fls. 594/595, com documentos às fls. 596/603. Ocorre que, ao que parece, já houve a conversão, em pagamento definitivo a União Federal, do valor total do débito, sem as deduções a que a executada faria jus. É o que se depreende do ofício protocolado pela CEF junto a este juízo (ofício nº 512/2011), e que esta acostado às fls. 633. Desta forma, ao menos aparentemente, a executada teria direito a um estorno, a seu favor, da quantia subjante, além, é claro, do decreto de extinção da presente execução. Como forma de solucionar a pendência, determino que se oficie a instituição financeira depositária, para que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, informe claramente a este juízo qual o valor que foi apropriado, como pagamento definitivo à União Federal, em decorrência dos presentes autos. Com a resposta, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 1699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002455-3)** - AGUINALDO LUIS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que na data de 09/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se com urgência.

**0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5)** - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que na data de 09/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se com urgência.

**0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL**

1) Indefiro o pedido de nova concessão de prazo para a juntada do processo administrativo, visto que há mais de 3 (três) anos tem-se determinado sua juntada pelo autor, o que sem dúvida, é prazo mais que suficiente para o cumprimento do ato. Por outro lado, já foi negado por várias vezes o pedido de determinar que a parte ré traga o processo administrativo. Portanto, não tendo sido interposto o recurso cabível, precluso se mostra tal requerimento.2) Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h30min. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3) Defiro a produção de prova técnica. Nomeio o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Int.

**0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que na data de 09/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h30min. Intimem-se com urgência.

**0004145-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004145-6) - PEDRO NEVES DE TOLEDO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Tendo em vista que na data de 09/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

**0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Tendo em vista que na data de 23/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se com urgência.

**0002617-29.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que na data de 09/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

**0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido do INSS de fl. 71, devendo a secretaria expedir mandado de intimação ao Sr. Douglas Guimarães Martins, e NOVO mandado de intimação ao Sr. Marcello Carvalho Turrini para que providenciem cópias do livro de registro de empregados com todos os dados dos registros efetuados entre 1º de janeiro de 2010 e 30 de abril de 2011 referente a empresa TURRINI & MARTINS LTDA.Tendo em vista que na data de 23/08/2011 a Dra. Carla Cristina Fonseca Jório, Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara e responsável por estes autos, foi designada para responder como Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, redesigno esta audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1700**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003427-04.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON APARECIDO FERREIRA**

Juizo Deprecado- Pindamonhangaba: comunica que foi designado o dia 29 de julho de 2011 às 14:20 horas para audiência preliminar.

## **2ª VARA DE TAUBATE**



## JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

### Expediente Nº 153

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001292-82.2011.403.6121** - ISABEL CRISTINA PISTILLI SENE RANGEL (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 14h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0001670-38.2011.403.6121** - BENEDITA DE FATIMA DAS NEVES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 506.778.368-7) entendo desnecessário o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 20. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo:

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade da autora.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8- A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11- A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13- Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15- Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17- Qual a data aproximada do início da doença?
- 18- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25- Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26- A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27- Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para

acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002450-75.2011.403.6121 - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001960-53.2011.403.6121** - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se

constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

#### **Expediente Nº 164**

#### **MONITORIA**

**0004149-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA  
Chamo o feito à ordem. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002118-11.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

I - Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO

Chamo o feito à ordem. Em face da petição da f. 101 reconsidero os despachos anteriores (fls 104-105). Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de suspensão do feito, devendo inclusive, informar o andamento do parcelamento da dívida. Int.

**0003411-50.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JM PUPPIO CALCADOS ME

Tendo em vista a informação retro remetem-se os autos novamente ao SEDI a fim de incluir Juliana Maria Puppio no pólo passivo da ação. Após a regularização, cite-se. Int.

**0001653-02.2011.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISAC JOAQUIM MARIANO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002420-40.2011.403.6121** - FELIPE SCARPELLI DOS SANTOS ME(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE SCARPELLI DOS SANTOS ME em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão do auto de infração nº 00509/2011 (fl. 17) e seu arquivamento. Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos agrícolas, rações, insumos, ferragens, medicamentos e acessórios e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido do impetrante. Diz o impetrante ao justificar o fundamento do pedido:.....Ocorre que as vendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos - não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico. Cumpre ressaltar que as empresas que comercializam produtos veterinários estão desobrigadas a atender as exigências ilegais do CRMV, requerendo a baixa de seu registro e dispensado o responsável técnico, conforme vasta jurisprudência.(...)Desse modo, fica patente que o Auto de Infração foi emitido ao arpejo da lei de maneira arbitrária, pois o comércio em questão não está inserido naqueles em que a atividade principal esteja ligada a medicina veterinária..... - fls. 03 e fls. 09. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência

privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ante o exposto, pelo menos em cognição superficial, é plausível a tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, bem como está desobrigado de contratar médico-veterinário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial.2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico.3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 739422 - SEGUNDA TURMA STJ - MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS - DJ 04/06/2007)-----  
-----ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551/20050023485 - STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO RELATOR LUIZ FUX - DJ 31/08/2006)-----RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010) O periculum in mora está suficientemente demonstrado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, haja vista a autuação sofrida em decorrência da pretensa ausência de registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o auto de multa nº 509/2011, até ulterior decisão deste Juízo. Em cumprimento aos artigos 6 e 7 da lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

**0002421-25.2011.403.6121** - CECILIA SANTOS OBLAK ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CECÍLIA SANTOS OBLACK ME em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão do auto de infração nº 2110/2011 (fl. 18) e seu arquivamento. Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos agrícolas, rações, insumos, ferragens, medicamentos e acessórios e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido do impetrante. Diz o impetrante ao justificar o fundamento do pedido:.....Ocorre que as vendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos - não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico. Cumpro ressaltar que as empresas que comercializam produtos veterinários estão desobrigadas a atender as exigências ilegais do CRMV, requerendo a baixa de seu registro e dispensado o responsável técnico, conforme vasta jurisprudência. (...) Desse modo, fica patente que o Auto de Infração foi emitido ao arpejo da lei de maneira arbitrária, pois o comércio em questão não está inserido naqueles em que a atividade principal esteja ligada a medicina veterinária..... - fls. 03, 04 e fls. 09. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de

médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ante o exposto, pelo menos em cognição superficial, é plausível a tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, bem como está desobrigado de contratar médico-veterinário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como

expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 739422 - SEGUNDA TURMA STJ - MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS - DJ 04/06/2007)-----  
-----ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551/20050023485 - STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO RELATOR LUIZ FUX - DJ 31/08/2006)-----RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010)O periculum in mora está suficientemente demonstrado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, haja vista a autuação sofrida em decorrência da pretensa ausência de registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o auto de infração nº 2110/2011, até ulterior decisão deste Juízo. Em cumprimento aos artigos 6 e 7 da lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000595-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000595-3) - FATIMA SICA GODA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

**000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**



Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9)** - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2011, às 17:00. Intimem-se.

**0001373-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001373-5)** - NATALIA MARTINS DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7)** - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**0001883-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001883-6)** - JORGE JESUS DE PAULA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/09/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000279-79.2010.403.6122** - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/09/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000338-67.2010.403.6122** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000434-82.2010.403.6122** - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/07/2011). Intime-se.

**0000508-39.2010.403.6122** - JAIRO POZATO DE OLIVEIRA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA E SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

**0000884-25.2010.403.6122** - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001053-12.2010.403.6122** - DORA TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em observância ao artigo 452 do CPC, redesigno a audiência para o dia 18/01/2012, às 13:30 horas, bem como a realização de perícia médica para o dia 03/11/2011 às 11:00 hrs. Intimem-se.

**0001061-86.2010.403.6122** - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001403-97.2010.403.6122** - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2011 às 11:15 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**0001653-33.2010.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/09/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001801-44.2010.403.6122** - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000198-96.2011.403.6122** - ZILDA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000209-28.2011.403.6122** - DANIEL ROCHA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Em observância ao artigo 452 do CPC, redesigno a audiência para o dia 18/01/2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0000232-71.2011.403.6122** - CREUZA GAZETTA MEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000267-31.2011.403.6122** - GENIVALDO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/09/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000287-22.2011.403.6122** - CARMEN GONCALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000288-07.2011.403.6122** - INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000436-18.2011.403.6122** - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista que a curadora do autor é pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Saliento que a procuração deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá o causídico trazer a estes autos cópia do laudo pericial elaborado no processo de interdição. Publique-se.

**0000462-16.2011.403.6122** - ZILDA DORNELLOS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000533-18.2011.403.6122** - APARECIDA GARCA BRAMBILLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em observância ao artigo 452 do CPC, redesigno a audiência para o dia 23/11/2011, às 13:30 horas, bem como a realização de perícia médica para o dia 02/09/2011 às 08:30 hrs. Intimem-se.

**0000558-31.2011.403.6122** - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/07/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000709-94.2011.403.6122** - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 26/32 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000723-78.2011.403.6122** - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimado a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, limitou-se o autor a carrear cópia do requerimento do benefício, circunstância a induzir o raciocínio de que houve a postulação na esfera administrativa sem, no entanto, comparecimento para a perícia médica. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. No caso, a lesão decorrente do acidente automobilístico parece ser incontroversa, tanto que o INSS concedeu auxílio-acidente ao autor, remanesce dúvida acerca da extensão da lesão, se apenas causadora de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86) ou incapacidade total e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

(Lei 8213/91, art. 42). Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Caso seja permanente, está o periciando insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou apenas teve sequelas que implicaram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000736-77.2011.403.6122** - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000738-47.2011.403.6122** - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000751-46.2011.403.6122** - ANTENOR BENETON(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000753-16.2011.403.6122** - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000868-37.2011.403.6122** - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000903-94.2011.403.6122** - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)  
Conforme a consulta efetuada no E. TRF da 3ª Região não houve decisão acerca dos efeitos em que serão recebidos os autos do Agravo de Instrumento interposto. Sendo assim, determino a suspensão deste feito até o julgamento final dos autos do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo, 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0000904-79.2011.403.6122** - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000905-64.2011.403.6122** - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000910-86.2011.403.6122** - EXPEDITO APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0000921-18.2011.403.6122** - LAERCIO DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000922-03.2011.403.6122** - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000923-85.2011.403.6122** - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000942-91.2011.403.6122** - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição e documentos de fls. 25/28 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000954-08.2011.403.6122** - SUELI BATISTA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS E SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição e documentos de fls. 114/132 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000957-60.2011.403.6122** - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 59/60 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000982-73.2011.403.6122** - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001029-47.2011.403.6122** - CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 35/46 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000602-84.2010.403.6122** - DIOMARA CAMILA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001267-03.2010.403.6122** - MOACIR TREVEJO ALVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001268-85.2010.403.6122** - ANGELINA MERLO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001015-63.2011.403.6122** - LUIZ ALEXANDRE MOURA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Consigno que o instrumento de mandato deverá ser juntado aos autos, no prazo de 30 dias. Com a regularização da procuração, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001250-30.2011.403.6122** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 13 de outubro de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000669-15.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Suspeição, on-de figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668-2.Disse o excipiente, em suma, versar os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito ju-dicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Se-guro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médi-ca por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007).Intimado, o excepto apresentou respos-ta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com mé-dico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ain-da, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário.A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando-se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos - art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.Embora não me caiba formar juízo so-bre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoá-vel concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não es-tará assegurada. E, na questão central, a versar benefí-cio previdenciário



por incapacidade, sobressai-se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001253-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001253-9)** - ARNALDO LONGHI COLONNA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MENDES MONTEIRO X CARLITO FLAVIO PIMENTA X CARLOS DO BRASIL ISAYAMA X YOSHIKA ISAYAMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0001314-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001314-3)** - ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEO - ESPOLIO X GUILHERME DE SOUZA LEO X GUILHERME DE SOUZA LEO X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO X MILENE DE SOUZA LEO X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X MARCIA DE SOUZA LEO DIAS AMARAL X MONICA DE SOUZA LEO LOROT DE ROUVRAY (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP262378 - GABRIELA DO CARMO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0000436-52.2010.403.6122** - ANABEL FLORIPES SILVEIRA X JOSE EDSON DA SILVEIRA (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0000437-37.2010.403.6122** - RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA - INCAPAZ X JOSE EDSON DA SILVEIRA (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3) - JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X BRUNO BORGES**

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial busca a realização de prova pericial em seu imóvel rural, denominado Fazenda Jamaica, com a suspensão dos efeitos da declaração emitida pelo instituto agrário, que o classificou como improdutivo, e, portanto, passível de reforma agrária. Ao final, requer seja o imóvel declarado como propriedade produtiva. Juntou com a inicial diversos documentos e recolheu as custas processuais. Despachada a inicial, concedeu, em parte, o Juiz Federal, o pedido do autor, para, tão somente, determinar ao Incra que fizesse menção, em outras ações relativas ao imóvel em questão, da existência do presente feito. A tutela antecipada não poderia ser concedida de forma integral em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Determinou, por fim, a intimação do Incra, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 8.437/92. Lavrou-se, às folhas 259/260, auto de constatação da produtividade da Fazenda Jamaica. Apreciando pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipatório, determinou, o Juiz Federal Substituto, às folhas 262/266, a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo que concluiu pela improdutividade do imóvel de propriedade do autor, inclusive eventual decreto expropriatório, até que fosse realizada a respectiva prova pericial. Foi conferido, pelo E. TRF/3, efeito suspensivo ao agravo interposto da decisão. Determinou-se, às folhas 385/386, a realização da prova pericial. Houve réplica. Intimado, o autor ofereceu quesitos para a perícia a ser realizada, e indicou assistente técnico para acompanhar a prova. Realizada a prova pericial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 471/490. O autor se manifestou sobre a prova. Determinou-se, às folhas 625/626, a citação da União. O autor teceu memoriais, às folhas 628/656. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, à folha 666, a interposição de agravo da decisão de folhas 625/626. A decisão foi mantida, à folha 678, pelo Juiz Federal. Em vista do descumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.015217-7, aplicou-se, ao autor, à folha 687, as penas da litigância de má-fé. Peticionou o autor, à folha 702, juntando, à folha 703, comprovante de recolhimento da multa imposta. Determinou-se, à folha 705, o desentranhamento dos documentos, despachos e decisões juntados nos autos após comunicação da decisão proferida pelo E. TRF/3 em julgamento de agravo de instrumento que determinou a suspensão da presente ação. Pela decisão proferida pelo E. TRF/3 nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Incra em face da decisão que suspendeu o processo administrativo tendente à desapropriação do imóvel rural, foi revogada a decisão que determinou o desentranhamento dos documentos, e que aplicou a litigância de má-fé. Os autos deveriam, assim, ter seu regular prosseguimento. Em vista da exceção de suspeição arguida pelo autor, determinou-se, à folha 792, a suspensão do processo até julgamento pelo E. TRF/3. Peticionou o perito, às folhas 212, apresentando correção ao laudo pericial. Havendo sido rejeitada a exceção arguida, determinou-se, à folha 836, o regular prosseguimento da ação. Deveria o Incra proceder à juntada da contestação anteriormente desentranhada dos autos. As partes teriam 10 dias para manifestação acerca do laudo pericial. Determinou-se, por fim, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, à folha 708, a citação da União. As partes se manifestaram sobre a correção do laudo pericial (autor, às folhas 840/846, e Incra, às folhas 861/866). Peticionou o Incra, à folha 848, juntando, às folhas 849/856, a contestação anteriormente desentranhada dos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminares (ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir). No mérito, defendeu, em síntese, a tese de improcedência da ação. Intimado, manifestou o Ministério Público Federal, por meio de seu membro oficiante, pelo integral acolhimento do laudo pericial retificado, às folhas 800/824. As partes se manifestaram sobre a resposta apresentada pela União. O Ministério Público se manifestou às folhas 1084/1086. Reconsiderada, por meio da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.015217-7, a decisão que condenara o autor nas penas da litigância de má-fé, determinei, à folha 1106, o levantamento, em seu favor, da quantia depositada. Concedi, às partes, e ao MPF, o prazo de 10 dias para especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar o direito alegado. Nada sendo requerido, facultei o oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intimados, requereram o autor e o Ministério Público Federal, o julgamento antecipado da lide. O Incra apresentou suas alegações finais, por memoriais escritos, às folhas 1131/1132. Peticionou o autor, às folhas 1136/1148, juntando, às folhas 1187, documentos para a concessão de medida cautelar

incidental, com a suspensão da ação de desapropriação. Em vista de já haver sido determinada por este juízo a suspensão da ação de desapropriação, dei por prejudicada a petição juntada às folhas 1136/1148 pelo autor, o qual teria 10 dias para oferecimento de suas alegações finais. Possuindo o Incra representação jurídica própria para figurar no polo passivo da presente ação, deferi, ainda, o requerimento formulado às folhas 1119/1120 pela União Federal, acerca da desnecessidade de sua intervenção no feito. O autor teceu alegações por memoriais escritos. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 1213/1215verso, por meio de seu órgão oficiante, pela improcedência da ação. Em vista da notícia de falecimento do autor, houve a regularização da representação processual. Designei, à folha 1247, audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência de conciliação, cujos atos processuais estão documentados nos autos, tendo em vista a discussão travada nos autos da ação de desapropriação, determinei a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Salientei que neste interregno poderiam as partes conciliar. Em razão da informação trazida aos autos pelo Incra, à folha 1261, dando conta da impossibilidade da realização de acordo em razão da ausência de recursos orçamentários e financeiros para concretizá-lo, determinei, à folha 1264, que se aguardasse a realização da perícia a ser feita nos autos da ação despropriatória. Peticionou o autor, às folhas 1278/1279, requerendo a extinção do feito pela desistência, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Instado a se manifestar, concordou o Incra, à folha 1284, com a desistência da ação. Requereu, contudo, a condenação do autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Peticionou o autor, às folhas 1298/1299, reiterando o pedido de desistência. Determinei, à folha 1309, o desapensamento deste feito dos autos da ação de desapropriação. Cumprida a determinação, os autos deveriam imediatamente ser remetidos à conclusão para prolação de sentença extintiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Devo, sem mais delongas, homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e, de pronto, declarar extinto o processo, determinando o seu pronto arquivamento. Explico. Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do Incra (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folha 1284). Se assim é, nada mais resta ao juiz, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e 4.º, todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, em favor do Incra, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 26, caput, c.c. artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do autor, representado por seu inventariante, Bruno Borges, o numerário representado pela guia de depósito judicial juntada à folha 703, atentando-se para o fato de se tratar de agência localizada na cidade de São Paulo. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3) - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo socioeconômico.

**0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4)** - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8)** - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0)** - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0001844-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001844-8)** - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0)** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1)** - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8)** - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0000354-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000354-1)** - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0001606-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001606-7)** - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Gracinalva Pinheiro da Silva, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0000864-28.2010.403.6124** - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Francisco Bandeira Martins, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

**0001237-59.2010.403.6124** - MARCOS APARECIDO ONDEI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial

**0001523-37.2010.403.6124** - ANTONIO STEQUE RODRIGUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o feito anterior foi julgado improcedente porque o autor, basicamente, teria recolhido apenas 85 contribuições aos cofres públicos. No entanto, agora, com a propositura desta ação, o autor teria recolhido 121 contribuições, o que, segundo ele, juntamente com os demais requisitos legais, poderia amparar a sua pretensão ao recebimento de aposentadoria por idade. Diante desse quadro, entendo que não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual nada mais resta senão determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e determino a citação do INSS para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002369-83.2011.403.6103** - GERALDO CORREIA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Ademais, nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000577-31.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000627-57.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X RENAN FELICIANO DE MENEZES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000695-07.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SEVERINA MARIA ROSA SANTANA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua

nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000696-89.2011.403.6124** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000697-74.2011.403.6124** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUCÉLIA MARIA GARCIA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000734-04.2011.403.6124** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ROSA NOVAIS DA SILVA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000736-71.2011.403.6124** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PERCIVAL BORGES DE OLIVEIRA (SP159860 - REGIANE RITA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000737-56.2011.403.6124** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARLI ALVES PEREIRA DE MELO (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000738-41.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X VAGNER LUIZ ROSA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000739-26.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X APARECIDA ESMERIA DE SOUZA PONZANI(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000750-55.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARCELO BOTTER ADORNO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000755-77.2011.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**0000795-59.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X DIONISIA BISPO RONDINA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 17:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**0000796-44.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X DIONISIA BISPO RONDINA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 17:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**0000799-96.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000800-81.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LUCIDALVA DE ALMEIDA FLORES (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000801-66.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ALESSANDRA DE CARVALHO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000802-51.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X LAURICO GUIMARAES (SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000838-93.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IZAURA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000839-78.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000860-54.2011.403.6124** - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MERICE MARIA DE JESUS (SP259486 - ROSANGELA DA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Nomeio como perito médico o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua



realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000863-09.2011.403.6124** - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE/SP X FRANCISCO CÂNDIDO EDUARDO NETO(SP220713 - VÂNDIR JOSÉ ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE JALÉS - SP

Nomeio como perito médico o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia médica, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Comunique-se.

**0000871-83.2011.403.6124** - JUÍZO DA 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO - SP X SEBASTIÃO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ÂNGELICA DE CARVALHO) X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE JALÉS - SP

Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 17:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000819-87.2011.403.6124** - APARECIDA RIBEIRO LUIZON(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora à fl. 55 tem sua sede na cidade de Votuporanga-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000848-40.2011.403.6124** - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALÉS - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Nelson Marques Fraguas, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP, consistente na recusa em lhe fornecer Certidão de Tempo de Contribuição com o cômputo do período em que trabalhou em atividade considerada especial. História que em 01/07/2010 foi concedida, pelo Instituto de Previdência do Município de Jales, sua aposentadoria. Explica que, embora tenha lhe sido concedido o benefício, considerando o tempo em que trabalhou em atividades insalubres, não lhe foi exigido, quando da entrega dos documentos, a apresentação de certidão que especificasse o período laborado nestas condições. Apenas depois de decorridos 4 meses da concessão, o Instituto Municipal está exigindo a certidão com a devida conversão no período de 22/04/1982 a 11/12/1990. Seus proventos, inclusive, já foram recalculados, havendo uma diminuição de aproximadamente R\$ 1.000,00. Além disso, requer o Instituto Municipal a devolução dos valores que supostamente foram indevidamente pagos. Em razão da situação exposta, requereu ao Chefe da Agência da Previdência Social em Jales a regularização da CTC, para que nela faça constar os períodos laborados em atividade especial com sua respectiva conversão. Seu pedido, contudo, foi indeferido ao argumento de que somente as certidões expedidas no período de 14/05/1992 a 26/03/1997, durante a vigência do Parecer da Consultoria Jurídica MPS nº 27, de 18/05/1992, com períodos de atividades convertidos podem ser convalidadas, ferindo-lhe, destarte, direito líquido e certo. A certidão do impetrante, segundo alega a autoridade coatora, fora expedida em 08/04/2005, fora, portanto, da vigência do citado parecer. Requer, assim, como medida liminar, seja a autoridade coatora compelida a expedir nova Certidão de Tempo de Serviço atualizada com a averbação do período de 22/04/1982 a 11/12/1990 trabalhado em condições especiais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/56). Pela decisão de fl. 58, concedi ao impetrante os benefícios da AJG, e posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade. Em suas informações, à folha 63, pontua a autoridade apontada coatora que, em 08/04/2005, o impetrante solicitou uma Certidão de Tempo de Contribuição, que levou o nº 21036050.1.00011/05-0. O documento foi emitido e a ele entregue na mesma data. Em 11.02.2011, o impetrante requereu a revisão da certidão anteriormente expedida, para que nela constasse a conversão em atividade especial no período de 22/04/1982 a 11/12/1990. O pedido, entretanto, embora acatado, foi indeferido. Explica que, nos termos do art. 66 e 70 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, somente as certidões expedidas no período de 14/05/1992 a 26/03/1997, com períodos convertidos, podem ser convalidadas. Tal entendimento decorre do Parecer da Consultoria do MPS nº 27, de 18/05/1992. Havendo a certidão do impetrante sido expedida apenas em 08/04/2005, fora, portanto, da vigência do referido parecer, não tem direito à nova certidão. Junta documentos (v. folhas 65/100). É o relatório do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. Sustenta o impetrante, em síntese, que tem direito à expedição de nova certidão de tempo de contribuição com a conversão do período especial laborado. Entende que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador. Tem, portanto, direito adquirido em ser reconhecido o período em que trabalhou em condições expostas a insalubridade, configurando ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito a conduta praticada pela autoridade apontada coatora que lhe negou a emissão de uma nova certidão. Informa, por outro lado, a autoridade apontada coatora, à folha 96, que o lapso entre 22.04.1982 a 17.03.1998 seria, a princípio, passível de conversão, com enquadramento no cód. 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, nos termos do art. 66 e 70 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, não poderia a conversão ser aplicada no período para emissão da CTC. De acordo com as informações de folha 63, somente as certidões expedidas no interregno de 14/05/1992 a 26/03/1997, com períodos convertidos, podem ser convalidadas. Havendo sido a certidão do impetrante expedida em 08/04/2005, após a vigência do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS n.º 27/1992, não se torna possível a revisão. Pontuo, de início, que resta incontroversa nos autos a possibilidade de conversão do período laborado em atividade especial, especificamente entre 22/04/1982 a 11/12/1990, conforme pretendido pelo impetrante. Tal fato é confirmado pela autoridade apontada coatora na informação juntada à folha 96. Somente não seria possível a emissão de uma nova certidão em razão do período em que fora ela emitida, embasando a negativa nos arts. 66 e 70 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que vedariam o INSS a expedir certidão com conversão de tempo de serviço em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum, bem com a contagem de período de serviço fictício. Cumpre salientar, nesse passo, que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, de modo que uma lei posterior mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade especial, antes não exigidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Assim, uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. No que pertine à conversão do tempo, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 determinou que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Referido dispositivo deu nova redação ao 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, tornando proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, com exceção da atividade especial desempenhada até 28/05/1998, quando foi editada a MP 1.663-10, como é o caso dos autos. Neste sentido: (...) O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28-05-98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95 (...) (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-6-2003). Lembre-se que o impetrante busca a averbação da atividade desempenhada em condições especiais no período de 22/04/1982 a 11/12/1990. Assim, desprovido de legalidade o ato praticado pelo INSS em negar a expedição de nova certidão de tempo de contribuição com a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum, tal como requerido. Verifica-se, além disso, a presença do periculum in mora, não só em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, haja vista estar o impetrante sofrendo descontos indevidos, como também em razão de eventual execução para cobrança dos valores que já foram pagos, conforme notificação feita pela autoridade apontada coatora, à folha 45, o que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se mostra correta. Reputo, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade apontada coatora expeça uma nova certidão de tempo de contribuição em favor de Nelson Marques Fraguas, dela fazendo constar a averbação de tempo de serviço reconhecendo a condição de período especial entre 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 2252**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001031-45.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0)) MARIA CISINA MARTINS (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Cisina Martins, devidamente qualificada nos autos, em face da medida cautelar de sequestro ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, que deu causa à apreensão de motocicleta de sua propriedade. Diz a embargante, em apertada síntese, que depois de requerido, pelo Ministério Público Federal - MPF, o sequestro cautelar, em âmbito criminal, de bens de titularidade de Márcio Lopes Rocha, houve a determinação judicial de constrição da motocicleta Honda, modelo CG 150, placa DYM 2659, que, embora registrada no nome de Márcio, não mais lhe pertencia, posto alienada a ela em 24 de março de 2008. Nada obstante a inexistência da transferência do registro veicular, isso, na sua visão, não prejudica o direito de propriedade

sobre o veículo, adquirido a partir da efetiva tradição. Tem direito, portanto, de que seja imediatamente excluído da apreensão. Junta documentos. A embargante recolheu as custas devidas. Citado, o Ministério Público Federal - MPF ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a intervenção da União Federal no processo, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Além disso, na sua visão, antes do julgamento definitivo da ação criminal que originou a medida cautelar de sequestro, os embargos não poderiam ser julgados. Afastei, à folha 36, a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal - MPF, na medida em que as fraudes que deram margem ao sequestro criminal, não lesionariam interesses da União Federal, quando muito, da Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante foi ouvida sobre a resposta. A embargante se desinteressou pela dilação probatória, e o Ministério Público Federal - MPF, requereu a colheita do depoimento pessoal, e outras diligências consideradas necessárias. Designei audiência de instrução. Mantive a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da embargante, e, estando concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. Peticionou a embargante, juntando documento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Assim como já havia sido decidido à folha 36, posicionamento este reafirmado à folha 49, não se mostra necessária, no caso dos autos, a integração da lide pela União Federal, na medida em que não é a titular dos interesses supostamente lesados pela conduta criminosa que deu margem à medida cautelar de sequestro, quando muito estariam afetos à Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante, arguida nas alegações finais do Ministério Público Federal - MPF, às folhas 74/74verso, na minha visão, confunde-se com o mérito, e, assim, deverá ser devidamente apreciada quando do seu julgamento. Saliento, ainda, que, ao contrário do defendido pelo Ministério Público Federal - MPF, à folha 76, item 5, pode, e mais, deve o juiz apreciar a pretensão sem que esteja vinculado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. E isso se dá em razão de o pedido estar basicamente fundamentado no art. 129, e não no art. 130, inciso II, do CPP. Ensina a melhor doutrina: (...) Estes embargos devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente, não havendo necessidade de se aplicar o disposto no art. 130, parágrafo único, CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime. Não hipótese tratada neste artigo, não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT 2008, página 317). Busca a embargante, Maria Cisina Martins, por meio dos embargos opostos à medida de sequestro criminal, a liberação da apreensão de motocicleta que alega ser de sua propriedade. Explica que, após requerido, pelo Ministério Público Federal - MPF, o sequestro cautelar, em âmbito criminal, de bens de titularidade de Márcio Lopes Rocha, houve a determinação judicial de constrição da motocicleta Honda, modelo CG 150, placa DYM 2659, que, embora registrada no nome de Márcio, não mais lhe pertencia, posto alienada a ela em 24 de março de 2008. Nada obstante a falta da transferência do registro veicular, isso não prejudica o direito de propriedade sobre o veículo, adquirido a partir da efetiva tradição. Por outro lado, discorda o Ministério Público Federal - MPF, da tese defendida. Não haveria a embargante demonstrado ser realmente titular da coisa. Vejo, às folhas 9/12verso, que, por decisão proferida em 30 de abril de 2009, acolhendo representação da lavra da autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial respectivo, com manifestação favorável do Ministério Público Federal - MPF, deferiu-se medida de sequestro criminal visando a apreensão de bens móveis e imóveis existentes em nome de Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso, e Eduardo Sabeh, envolvidos que estariam em fraudes praticadas contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Constatado, também, que, dentre os bens que acabaram sendo apreendidos, figurou aquele que está indicado à folha 14, parte final da relação composta de quatro itens, Motocicleta marca HONDA/CG 150 TITAN KS, cor prata, placa DYM-2659-Pereira Barreto/SP, ... (v. ainda, folha 15). Além disso, segundo as informações de folhas 5, e 72, Márcio Lopes Rocha, em 24 de março de 2008, muito tempo antes, portanto, da decisão proferida na cautelar, teria autorizado a transferência da motocicleta para Maria Cisina Martins, posto alienada, mediante compra e venda, por R\$ 5.000,00. Márcio esteve pessoalmente no Cartório de Notas de Pereira Barreto no momento em que assinou o recibo veicular de transferência. Ele, aliás, como se pode perceber do teor da decisão de folhas 9/12verso, trabalhava como empresário em Pereira Barreto, comprando e vendendo veículos. Desta forma, tenho para mim que a motocicleta apreendida, quando da constrição judicial derivada do sequestro, há muito não mais pertencia a Márcio, posto transferida à embargante, após negócio celebrado com o comerciante. Neste ponto, há de ser aceito como sério o teor do depoimento pessoal colhido à folha 59. E, mesmo que tenha a embargante se valido de seu nome para fins de permitir a conclusão de contrato que acabaria beneficiando apenas o genro, Aníbal, o que interessa, concretamente, é que houve sim a transferência da coisa pelo vendedor, operada pela efetiva tradição, tornando, assim, irrelevantes circunstâncias estranhas à essência de pacto efetivamente existente (v. art. 1.267, do CC: A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição) (v. nesse sentido o E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200642000002562, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 6.5.2011: ... Sendo assim, a falta do registro da transferência dos bens junto ao órgão competente não afasta a alegação de propriedade dos referidos bens pela embargante, tendo em vista que, por se tratar de bens móveis, a transferência da propriedade se concretiza no ato da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil). Assinalo, ainda, posto importante, que, pelo Código de Trânsito Brasileiro (v. Lei n.º 9.503/97), a expedição de novo certificado de registro de veículo - CRV, medida obrigatória em caso de transferência da propriedade da coisa, deve ocorrer depois de 30 dias da efetivação da alienação, pressupondo, portanto, que não é o registro que atesta a verdadeira propriedade da coisa, senão a tradição. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Determino, assim, o

levantamento do sequestro em relação à motocicleta de propriedade da embargante. Não são devidos honorários advocatícios, na medida em que decorreu a constrição de conduta culposa da interessada, que se desinteressou por registrar a transferência no prazo assinalado pela legislação de trânsito. Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO SABEH X EVANDRO MARQUES TRONCOSO X MARCIO LOPES ROCHA(SPO94062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) Folhas 182/183 e 234/235: trata-se de petições por meio das quais busca o acusado Márcio Lopes Rocha que a medida de sequestro deferida nos autos recaia tão somente sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n.º 804 do CRI de Pereira Barreto, avaliado, por este juízo, em R\$ 500.000,00. Salaria que o valor ali apontado supera em muito o valor do suposto dano causado com a prática do crime que lhe está sendo imputado. Historia que este mesmo imóvel foi avaliado por perito da sua confiança em R\$ 814.905,79. Diante disto, requer o levantamento de todos os outros bens de sua propriedade, recaindo a constrição apenas quanto ao imóvel indicado, já que suficiente à reparação de eventual dano. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 237/239, contrariamente à pretensão. Aponta, em síntese, que o valor atribuído ao imóvel pelo acusado não corresponde àquele indicado por este juízo, sendo, portanto, superior ao real valor do bem. Explica, ainda, que o prejuízo indicado nos autos poderá, ao final do processo, contabilizados os valores de eventuais penas de multa, atualização e correção, resultar em valor superior ao do imóvel que pretende o acusado manter bloqueado. Ademais disso, em caso de absolvição, não haveria óbice para o levantamento dos bens sequestrados. Havendo, ainda, por outro lado, fortes indícios de que os bens teriam sido adquiridos com o proveito do crime, deve, portanto, ser mantida a medida assecuratória para recomposição do prejuízo causado, evitando-se, assim, que o acusado dilapide a quantia locupletada ilicitamente. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Nos termos do art. 125 do CPP, Caberá o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Visa, portanto, a medida assecuratória a retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça durante o curso da ação penal, a fim de viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. A medida é necessária quando houver indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e risco de se ver frustrada a possibilidade de indenização pelo dano causado, hipóteses presentes no caso dos autos (v. art. 126, do CPP). Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito (ex.: carros, jóias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima)-, visando-se indenizar a parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém alfira lucro com a prática de uma infração penal. Logo, se não houver ofendido a requerer a indenização, são os proventos do delito confiscados pela União, como impõe o art. 91, II, b, do Código Penal. No caso dos autos, a medida assecuratória foi deferida, às folhas 20/23verso, não só como garantia de eventual reparação do dano, mas também, e principalmente, porque presentes indícios veementes de que os bens foram, ainda que em parte, adquiridos com os proventos das infrações penais cometidas pelo acusado, o que impede sua devolução antes do trânsito em julgado da sentença final. Lembre-se de que a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso é efeito automático da condenação, nos termos do art. 91, inc. II, b, do CP. Demais disso, o art. 131 do CPP enumera as hipóteses em que a medida será levantada, inócurrenente no caso dos autos (v. art. 131: O sequestro será levantado: I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal; III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. Posto isto, não havendo, portanto, alteração na situação fática que resultou no deferimento da medida, deve a pretensão do acusado ser indeferida. Conforme ali ressaltado, em caso de absolvição, não haverá óbice, em princípio, à liberação dos bens sequestrados. Ressalto, no entanto, que apenas parte do imóvel objeto da matrícula n.º 804, do CRI de Pereira Barreto é de propriedade do acusado, que lhe foi doado por Orides Ramires Rocha e Dulce Maria Lopes Rocha (v. R.11 - fl. 47), com reserva de usufruto. Assim, forte no princípio constitucional assegurado no art. 5.º, inc. XLV, da CF, segundo o qual Nenhuma pena passará da pessoa do condenado..., restrinjo a medida assecuratória relativa a este imóvel para atingir tão somente a parte pertencente ao acusado Márcio Lopes Rocha. Oficie-se ao CRI de Pereira Barreto para que faça a devida averbação na matrícula n.º 804 daquela serventia fazendo constar a restrição apenas a 1/5 do imóvel pertencente ao acusado. Defiro, por fim, o requerimento feito pelo MPF, à folha 238verso, item a. A solicitação, contudo, será feita por este juízo por meio eletrônico. Mantenha-se o feito sobrestado em secretaria até o julgamento da ação penal n.º 0000501-75.2009.403.6124. Cumpra-se, intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Jales, 13 de julho de 2011 KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **ACAO PENAL**

**0012304-41.2002.403.0000 (2002.03.00.012304-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE

JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA OAB/DF6812 E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Abra-se vista aos acusados Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.

**000029-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000029-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALVES DA SILVA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)**

(Sentença de fls. 199/201): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15 de fevereiro de 2005, contra José Alves da Silva, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos art. 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98. Historiou que o acusado foi autuado por agentes fiscais do IBAMA na data de 17/07/2003, durante fiscalização de seu imóvel, situado às margens da represa da Ilha Solteira, pois teria efetuado a retirada de 200 m de terra, espalhando-os no quintal, para corrigir o solo e para posterior plantio de grama e palmeiras. Além da supressão da vegetação, a conduta da parte impediu a regeneração daquela. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2006, com as determinações de praxe. Diante das folhas de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls.117/118), o que foi acolhido pelo Juízo (fl.120). A proposta de suspensão foi acolhida pelo o acusado (fls.137/138), que tentou dar cumprimento ao pactuado. Todavia, o IBAMA não aprovou o PRAD, pois que não atenderia às imposições legais. Manifestou-se o MPF, requerendo a intimação do denunciado para a apresentação de novo PRAD. A parte ficou-se inerte, pugnando o MPF pela designação de audiência de instrução. É o relatório. Decido. As condutas imputadas ao réu amoldam-se aos tipos previstos nos art. 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98, que assim dispõem: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1.º. Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime tipificado no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 é expresso ao apontar que a conduta a ser inibida diz com o ato de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274/90, definindo as primeiras como sendo as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Conforme se depreende dos elementos de prova carreados a este caderno processual, o acusado causou dano ambiental em área situada em faixa marginal inferior a 100 metros da Represa da Ilha Solteira, área de preservação permanente, cuja definição está positivada no artigo 3.º da Resolução Conama n.º 302/02, verbis: Art 3.º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; O cotejo do dispositivo acima transcrito com o parágrafo primeiro do art. 40 da Lei n.º 9.605/98 torna indubitosa a conclusão no sentido de que as Unidades de Conservação não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Logo, a conduta imputada ao acusado não se subsume àquela prevista no caput do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, sendo, portanto, atípica, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 e 48 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei n.º 9.605/98, por manter edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Água Vermelha, ocasionando a supressão da vegetação local e o impedimento de sua regeneração. 2. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto n.º 4.340/2002, devendo o ato que a cria indicar, entre outros dados, a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração, e portanto não se confundem com as Áreas de Preservação Permanente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, referindo-se apenas à área de preservação permanente. 4. Não configura o crime do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 a manutenção de pequena edificação, construída há muito tempo, em local que perdeu suas características originais também há muito tempo atrás, pois a ação do acusado não veio a degradar a situação já existente. 5. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 4635/SP, Primeira Turma, rel JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 74) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ARTIGO 40 e 48 DA LEI 9.605/98 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE PRÓXIMA ÀS MARGENS DO RIO GRANDE - INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Quanto aos crimes pelos quais foram os réus denunciados, apenas o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98 é permanente, quando o agente impede ou dificulta a regeneração natural da forma de vegetação anteriormente existente. Ocorre, mesmo quando o agente não promove a edificação da construção e deixa de promover a regeneração da vegetação natural. 2. Se o sujeito permanece em área de preservação permanente, verifica-se a atividade antrópica a impedir a regeneração das formas vegetativas. 3. Quanto ao delito do artigo 40, da sua leitura se infere que o delito se consuma com a produção do dano ambiental, quer seja com a supressão

da área de preservação, quer seja com a supressão mediante a edificação. 4. Trata-se, pois, de crime instantâneo de efeitos permanentes, sendo certo que a posterior atividade antrópica no local caracteriza o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98, de caráter permanente. 5. Em que pese a prova pré-processual até aqui produzida, entendo que somente à vista de um laudo pericial conclusivo quanto à data da edificação será possível aferir a data da ocorrência do crime. 6. O juízo a quo extrapolou os limites da fase de prelibação, analisando com profundidade a prova testemunhal carreada aos autos com a denúncia, prova esta que poderia ser complementada durante o trâmite do processo penal. 7. Não é possível tipificar tal conduta como o delito previsto no artigo 26 da Lei 4.771/65, já que não há laudo pericial conclusivo quanto à data em que ocorreu a construção do rancho. 8. Existência de indícios da prática delitiva. Inexistência das circunstâncias previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 9. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (Recurso em Sentido Estrito nº 5280/SP, Quinta Turma, rel Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 438) Dessa forma, verifico que a absolvição do réu pelo crime em questão é de rigor, ante a atipicidade da conduta que lhe é imputada na presente ação penal. No que se refere ao crime tipificado no art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais, consta da denúncia que, durante operação de fiscalização realizada em julho de 2003, policiais ambientais constataram que o réu havia promovido a retirada de 200 m de terra, espalhando-os no quintal, para corrigir o solo e para posterior plantio de grama e palmeiras. Essa intervenção impediu a regeneração da vegetação nativa da área, localizada nas proximidades da Represa da Ilha Solteira. Nos termos do art. 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato. Tendo em conta que a pena máxima cominada para o crime ora em exame é de um ano de detenção, o lapso prescricional é de quatro anos (inc. V do art. 109 do CP). Impõe-se, pois, verificar se tal prazo fluiu entre a data da prática do crime e os marcos interruptivos da prescrição aplicáveis, que, no caso, são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (artigo 117, inciso I e IV). Compulsando os autos, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de recebimento da denúncia, 26 de abril de 2005, e a presente data, 13 de dezembro de 2010. Logo, a pretensão punitiva do Estado restou alcançada pela prescrição. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu José Alves da Silva da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta. (Sentença de fls. 205/206): Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às fls. 199/201, que julgou improcedente o pedido, para absolver o réu José Alves da Silva da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Aponta o embargante a existência de omissão no julgado, já que não examinada a existência de causa suspensiva da prescrição (existência de proposta de suspensão condicional do processo, descumprida pelo réu) e a ausência de decisão que tenha revogado o benefício. É a síntese do que interessa. Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, verifico que de fato houve omissão na sentença, a qual passa a ser sanada. No caso em comento, houve a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram integralmente aceitas pelo acusado na audiência realizada em 12 de junho de 2007 (fl. 137). Decorridos cerca de dois anos do ato, o MPF noticiou o descumprimento de uma das condições impostas ao denunciado, requerendo sua intimação para o cumprimento (fl. 189). Diante da inércia da parte, a acusação pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Como apontado pelo parquet, entretanto, até o presente momento, não foi determinada a revogação da suspensão do processo, para o regular seguimento. Tendo em conta que não resta demonstrado ter o acusado providenciado a apresentação de novo PRAD perante o IBAMA, ou ainda ter a autarquia acolhido o plano anteriormente formulado, dou provimento aos embargos nesse tópico, para sanar a omissão apontada, reconhecendo o descumprimento da ordem de reparação do dano ambiental e revogando a suspensão concedida. Consequentemente, fica prejudicado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois a suspensão do trâmite processual entre 12/07/2007 e 14/01/2001 atrai a incidência do art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95, impedindo a fluência da prescrição durante o prazo de suspensão. Evidenciado portanto que não houve o decurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia ou ainda entre essa e a data de hoje, acolho os declaratórios, para afastar a extinção da punibilidade decretada. Porém, entendo que, mesmo que se afaste a prescrição da pretensão punitiva equivocadamente reconhecida, inexistente razão para o regular trâmite processual, pois caracterizada a insignificância da conduta do réu. José Alves da Silva foi acusado de impedir a regeneração da vegetação em parte de seu rancho, denominado Por do Sol. Consta do boletim de ocorrências que José adquiriu o rancho vizinho ao seu, onde efetuou a reforma de uma casa, construída no local há aproximadamente 30 anos. A leitura do laudo juntado às fls. 30/31, por sua vez, demonstra que o denunciado, ao comprar a área de terras, constatou que havia uma erosão na parte inferior do terreno. Retirou então terra de um local acima do rancho e tampou o buraco existente, cobrindo a área com grama e plantando 11 mudas de palmeiras e 3 mudas de Ipês. Concluo não haver justa causa para o prosseguimento da demanda, pois não resta caracterizado dano ambiental de razoável, quiçá mínima, gravidade a ensejar a constatação da ilicitude da conduta. É certo que em crimes ambientais o princípio da insignificância é amplamente mitigado, haja vista o cunho protetivo e preventivo de tais normas. De outro giro, é indiscutível que em delitos que atingem o meio ambiente deve ser sopesada a potencialidade da conduta em prejudicar aquele, a qual, se não

inexistente, é ínfima na conduta descrita nos presentes autos. A um, porque não há qualquer elemento que demonstre as condições da área antes da intervenção da parte. Ao contrário, há indícios de que a conduta praticada por José buscou evitar maior prejuízo ao local, já atingido por erosão. A dois, porque inexitem elementos que indiquem quais as espécies vegetais cuja regeneração que teria sido impedida. E a três, porque o fato de haver construção na área há aproximadamente trinta anos induz à conclusão de que as características originais há muito estavam alteradas. Dessa forma, não se pode deduzir que o plantio de grama ou árvores diversas daquelas que são nativas à região impediu a regeneração da vegetação local. Por todas as razões acima elencadas, e em situações como a dos autos, frise-se, tenho como injustificada a intervenção do Direito Penal. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo MPF para colmatar a omissão apontada e revogar a suspensão condicional do processo, ante o descumprimento das condições impostas na audiência do dia 12/07/2007 (fls. 137/138) e, por via de consequência, afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em observância à regra do art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95. Deixo porém de determinar o regular prosseguimento do feito, uma vez que **ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU** da conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ante a insignificância da conduta narrada nos autos, com base no inciso III do art. 386 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2011. **KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.**

**0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu João César de Domenicis, Wellington Rodrigo Madureira, salientando que, caso intimada, não compareça à audiência designada, deverá ser conduzida coercitivamente. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Tendo em vista que a testemunha Fábio Aparecido Soldeira não foi localizada para intimação nos dois endereços fornecidos (fls. 1329 e 1419), manifeste-se a defesa do réu Leandro Henrique Viera, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou a substituição da mesma. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000177-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000177-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA) X EDIMAR APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA E SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA)

Face à petição de fl. 264, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 242/245 tanto em relação ao Ministério Público Federal quanto aos acusados. Expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao condenado Edimar Aparecido Ragiotto, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2859**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003761-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003761-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da inércia da requerente que, regularmente intimada não se manifestou nos autos e nem se peticionou posteriormente a fim de dar regular andamento neste feito de restituição de bens apreendidos, determino a remessa destes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição, aguardando-se eventual nova manifestação da requerente.Int.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002051-68.2010.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)

Trata-se de Inquérito Policial em que foi apreendido o veículo VW/FOX 1.6 PLUS, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa DVO-2510/Penápolis/SP, chassi n. 9BWK05Z484103202 (fl. 07).Instados a manifestarem-se nos autos, a Delegacia da Receita Federal informou que o veículo não foi recepcionado naquele órgão (fl. 171) e o órgão ministerial não se opôs ao pedido formulado (fl. 175).À fl. 88 foi proferida decisão por este Juízo determinando o arquivamento deste inquérito policial.Ante o exposto, não havendo interesse na constrição do bem e diante do teor da decisão de arquivamento deste feito, defiro o pedido de liberação do veículo acima descrito ao requerente WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA. EPP, CNPJ n. 56.419.492/0001-09, em caráter definitivo. Tendo em vista que o bem foi depositado pela Delegacia de Polícia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP no Auto-Socorro Carvalho (fl. 07), oficie-se à autoridade policial acima para que providencie a entrega do veículo ao requerente, mediante a lavratura do competente termo de entrega, encaminhando-se, oportunamente, uma cópia do referido termo a este juízo federal.Cópia desta decisão servirá como ofício para a autoridade policial supramencionada.Após o retorno do comprovante de entrega do bem, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **ACAO PENAL**

**0004353-51.2002.403.6125 (2002.61.25.004353-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO SOLDERA(SP091289 - AILTON FERREIRA) X WALDEMAR SOLDERA(SP091289 - AILTON FERREIRA) X GENTIL LUIZ SOLDERA(SP091289 - AILTON FERREIRA) X CLOVIS SOLDERA(SPI19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença proferida à(s) f. 2231-2234, que segue: 1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base em representação criminal que a instrui, ofereceu denúncia contra ARLINDO SOLDERA, WALDEMAR SOLDERA, GENTIL LUIZ SOLDERA e CLÓVIS SOLDERA qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, pelos motivos declinados naquela peça acusatória juntada nas fls. 02/03.A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2002 (fl. 1948). Os interrogatórios dos réus foram realizados, como se vê das fls. 1983-1985. As defesas prévias foram apresentadas às fls. 1992-2018 e 2065-2067. Seguiu-se regular instrução processual até que nos autos foi noticiado que não havia a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o procedimento administrativo fiscal n. 13830.000968/2002-85 ainda encontrava-se em trâmite, sendo que nas primeira e segunda instâncias administrativas houve decisão favorável ao réu. Foram expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil para que informasse sobre a constituição definitiva do débito que originou a presente ação penal (fls. 2154-2155, 2161, 2164, 2172-2173, 2182-2183, 2190-2191, 2204-2206, 2212-2213 e 2221-2222). Diante destes fatos, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2227-2228 afirmando que não há justa causa para a ação penal diante da falta de constituição definitiva do crédito tributário. Requer a absolvição sumária dos denunciados com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do ajuizamento de nova ação penal na hipótese de constituição definitiva do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da absolvição sumária.A Lei nº 11.719/2008, vigente desde 22/08/2008, trouxe ao ordenamento processual penal a possibilidade da absolvição sumária, figura que não se confunde com a rejeição liminar da denúncia, prevista no art. 395 do CPP, já que proferida após o recebimento desta. A nova figura jurídica assim está prevista, verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Tratando-se de norma de natureza processual, tem incidência imediata aos processos em curso, de acordo com o art. 2º do CPP, valendo dizer, ainda, que tal absolvição pode ser veiculada a qualquer momento do processo, ainda que já inaugurada a instrução processual, a fim de que se preserve o princípio da economia processual e para que não se submeta o réu a constrangimento ilegal na realização de atos que redundarão em nada. Por fim, quanto a este tópico, resta claro que a inovação legislativa veio sepultar o entendimento jurisprudencial existente de que o Juiz após o recebimento de inicial acusatória estaria impedido de rever tal decisão, posição a qual se guardavam sérias restrições. E isto, a título de exemplo, porque na situação de novo posicionamento sobre determinada matéria jurídica, às vezes até focado em recente alteração jurisprudencial, restava obrigado o Magistrado a prosseguir com a realização de atos processuais inúteis que, ao fim e ao cabo, em nada redundaria, com evidente constrangimento ao réu. Este, aliás, o motivo porque entendo que as hipóteses de absolvição sumária não se esgotam no art. 397 do CPP, sendo possível



também a absolvição com fulcro no art. 395 do Diploma. Assim, necessária a imediata aplicação da figura da absolvição sumária, introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao alterar a redação do art. 397 do CPP.2.2. Da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. O delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é considerado pela jurisprudência como crime material, ou seja, que necessita do resultado para sua consumação, e, no caso concreto, este seria o valor dos tributos sonegados devidamente constituídos por lançamento tributário. A propósito, verbis:1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Imputação do crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Corrupção ativa como crime antecedente. Indícios suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia daqueloutro. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e 1º, da Lei nº 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram indícios do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito conseqüente. 2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crimes contra a ordem tributária, ou crimes tributários. Art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90. Delitos materiais ou de resultado, que é o de suprimir ou reduzir tributo (caput do art. 1). Procedimento administrativo não encerrado. Lançamento não definitivo. Delitos ainda não tipificados. Extinção do processo quanto à imputação correspondente. HC concedido, em parte, para esse fim. Crime material contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido.(STF, HC 89739, HC - HABEAS CORPUS,)RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C.C. ART. 15, DA LEI 8.137/90. OFENSA AOS ARTS. 619, 41, 43 E 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF.1. O não-acolhimento da pretensão recursal não se confunde com omissão, consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional. 2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado. 3. Diante da evidente inépcia da denúncia, não se vislumbra ofensa aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal. Ademais, ainda que a exordial acusatória tivesse permitindo a ampla defesa dos acusados, o recurso não comportaria provimento diante da falta de justa causa para a ação penal. 4. A teor do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 5. A chamada representação fiscal para fins penais ordenada à administração fiscal pelo dispositivo atacado [art. 83, da Lei nº 9.430/96], é mera notícia criminis, posto que obrigatória, e não condição necessária da propositura da ação penal; e, sem ferir essa premissa, tem-se que antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a ação penal quando se cuida de tipo penal misto alternativo do art. 1º da L. 8.137/90 que constitui crime de resultado (ADIn nº 1.571-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2004; ref. voto-vista do Min. Sepúlveda Pertence.)6. Recurso desprovido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617383. Processo: 200301614602 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:17/09/2007. Relator(a) LAURITA VAZ)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL, COM A ANULAÇÃO AB INITIO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. Não sendo esse o caso, não restará caracterizada a tipicidade da conduta, carecendo o Estado de justa causa para proceder à persecução penal. 2. Iniciado o processo sem que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, caracterizar-se-á nítido caso de constrangimento ilegal, devendo a ação penal ser trancada e o feito anulado ab initio, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 3. O prematuro início da ação penal ainda retira do acusado a possibilidade de se valer do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, que impõe a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da peça acusatória, sem ter que abrir mão dos meios que a lei lhe coloca à disposição para exercer o seu direito de impugnar o lançamento provisório que pode, por ventura, se revelar improcedente. 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para o fim de trancar a ação penal, com a anulação, ab initio, do feito. Recurso de apelação prejudicado.(TRF3, Processo ACR 199961050161413, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13853, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 425)PENAL. ARTIGO 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO AB INITIO DO PROCESSO. 1. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, que exige efetiva supressão ou redução de tributo para a sua consumação (crime material), necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade, da mesma forma que ocorre nos delitos previstos no artigo 1 da Lei 8.137/90. 2. Tendo sido a denúncia recebida em data anterior à constituição do crédito tributário, carece de justa causa a ação penal. (TRF4, QUOACR 2004.71.05.000622-6, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 10/10/2007)Tal entendimento em face da aplicação da jurisprudência do Colendo STF é no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade, não havendo se falar, antes dele, em consumação do crime material contra a Ordem Tributaria, haja vista que, após a decisão final do procedimento administrativo fiscal é que será considerado lançado, definitivamente, o referido crédito.Sendo assim a constituição definitiva do crédito passou a ser erigida a condição necessária para o manejo de ação penal, verbis:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.(STF, Processo HC 89983, HC - HABEAS CORPUS,)CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO (CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). ESTELIONATO (INÉPCIA FORMAL). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade. 2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente, a exigência fiscal do crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito. 4. É necessário, antes, que o procedimento seja unicamente administrativo-fiscal; evitando-se, com isso, que expedientes próprios da investigação criminal sejam indevidamente usados para a definição de créditos tributários. Em boa verdade, esse não é o propósito de tais expedientes, porquanto dispõe a administração de expedientes seus para a constituição desses créditos. Depois é que virá a ação penal, contanto que se apresentem condutas ilícitas em tese, por exemplo, a omissão, a fraude, a falsificação.5. É inepta formalmente a denúncia que não expõe, às claras, o fato criminoso - no caso, estelionato -, qual a descrição contida no art. 171 do Cód. Penal.6. Habeas corpus concedido com extensão da ordem à co-ré.(STJ - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 54248, Processo: 200600290216 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:303 LEXSTJ VOL.:00216.Relator(a) NILSON NAVES)CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO 1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal. 2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal. 3. Ordem concedida.(TRF3, Processo HC 200503000982345, HC - HABEAS CORPUS - 23227, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 348)Assim, para falar-se em justa causa para o delito de sonegação tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), necessário se faz o lançamento definitivo do crédito tributário para que exista justa causa à persecução criminal.No presente caso, demonstrou-se à saciedade, conforme respostas de fls. 2157, 2167, 2175-2176, 2186, 2194, 2215 e 2223 que os débitos que originaram a demanda penal ainda se encontram em discussão na via administrativa, encontrando-se na Equipe de Apoio/1ª da Câmara Superior de Recursos Fiscais para ser distribuído/sorteados. Ausente, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, que deve ser extinta como requerido pelo MPF, visto que viciada desde a origem, o que igualmente maculou o recebimento da denúncia, baseando-se em premissa equivocada de existência da constituição definitiva do crédito. A propósito, verbis:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ENQUANTO O LANÇAMENTO DO TRIBUTO ESTIVER PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 86611, fixou o entendimento de que para o oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária é imprescindível o exaurimento da via administrativa. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia após exaurida a esfera administrativa. Razão pela qual fica suspenso o curso do prazo prescricional.(STF, Processo HC 85463, HC - HABEAS CORPUS,)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 337-A DO CP. CRIME MATERIAL. FALTA DE LANÇAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL FACULTATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO BASE DE AÇÃO PENAL. RELEVÂNCIA RECONHECIDA DA QUESTÃO. SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O crime de sonegação de contribuição previdenciária, do art. 337-A do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva da contribuição que se aponta como sonegada, daí constituindo o lançamento em elemento típico dessa infração penal - ou em condição objetiva de punibilidade, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no análogo crime de sonegação tributária do art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. A constituição do tributo posteriormente à denúncia torna nula a persecução penal desenvolvida frente a fato então atípico. Trancada a ação penal. 3. (...). (TRF4, HC 2007.04.00.008776-8, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 25/04/2007)Tal entendimento, contudo, não impede o oferecimento de nova denúncia caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente havendo a suspensão do prazo prescricional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ARLINDO SOLDERA, WALDEMAR SOLDERA, GENTIL LUIZ SOLDERA e CLÓVIS SOLDERA, qualificados nos autos, da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com artigo 71 do Código Penal, por ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), sem prejuízo do ajuizamento de nova ação penal caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário.Ciência da presente sentença à União (Lei nº 11.457/2007 c/c

art. 201, 2º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

**0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

SENTENÇA f. 674-687 De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do tópico final da sentença da(s) f. 674-687 que segue: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para:(a) ABSOLVER a acusada Silvia Márcia Cury Carrijo, qualificada nos autos, pela alegada prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal Brasileiro), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.(b) CONDENAR os acusados Adalberto Azevedo Carrijo, Amilton Alves Teixeira e Luiz Tomaz Dionísio, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal Brasileiro), às penas privativas de liberdade estabelecida para cada um deles em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor acima definido, e ao pagamento das custas processuais em rateio. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, na forma da fundamentação. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado:a) lancem-se os nomes dos apenados no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII);b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Comunique-se à Distribuição Judicial para as devidas anotações e forme-se o respectivo processo de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários dos defensores dativos que atuaram neste processo criminal no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado a Diretoria do Foro, como de praxe, caso ainda não requisitados os honorários respectivos. Defiro o pleito do Ministério Público Federal (parte final das alegações finais) para fins de determinar a expedição de ofícios para os órgãos: Receita Federal do Brasil, Receita do Estado de São Paulo e JUCESP. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da extinção da punibilidade pela prescrição. SENTENÇA f. 695De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença da(s) f. 695 que segue: Os réus Adalberto Azevedo Carrijo e outros três réus foram denunciado como incurso nas sanções do artigo 2.º, inciso I, da lei n. 8.137/90 e 299 do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 13 de junho de 2005 (fl. 208). A ação foi julgada parcialmente procedente havendo a condenação tão-somente dos réus Adalberto Azevedo Carrijo, Amilton Alves Teixeira e Luiz Tomaz Dionísio nas penas do artigo 299 do Código Penal. A sentença foi proferida em 23 de maio de 2011 (fls. 674-687) e publicada no dia 27 de maio de 2011 (fl. 688), tendo transitado em julgado para acusação em 20.06.2011 (fl. 693).Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados, tem-se que estas foram fixadas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (13 de junho de 2005 - fl. 208) até a data da publicação da sentença condenatória (27 de maio de 2011 - fl. 688), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO, AMILTON ALVES TEIXEIRA E LUIZ TOMAZ DIONÍSIO. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido de fls. 689-690 manifeste-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003942-32.2007.403.6125 (2007.61.25.003942-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIR FELIX DAMATO(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO X EDIVANDER VIEIRA MONTE(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença proferida à(s) f. 854/863, que segue: Trata-se de ação penal pública incondicionada inicialmente instaurada perante o r. juízo estadual da Comarca de Piraju-SP e depois remetida a esta Vara Federal de Ourinhos por força de declinação de competência, por meio da qual o MPF (que sucedeu o MP/SP, autor originário da ação) imputa aos réus JAIR FELIX DAMATO (então engenheiro da Prefeitura de Óleo-SP) e a ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA (então Prefeito daquele Município) o delito do art. 93 da Lei de Licitações em co-autoria (art. 29, CP), e a este último, ainda, a prática do crime previsto no art. 1º, incisos III e IV do Decreto-lei nº 201/67 e, em co-autoria com ELIANE SANTOS DO CARMO e EDIVANDER VIERIA MONTE (sócios-gerentes da empresa Itacom Empreiteira de Obras Ltda.), também o delito tipificado no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67.

Segundo narra a peça acusatória de fls. 2/10, o corrêu ISALTINO, agindo na qualidade de Prefeito Municipal de Óleo-SP, celebrou com o INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto um convênio para a construção de uma quadra poli-esportiva na cidade, mediante recebimento por repasse de R\$ 48.940,00 de verbas federais com participação de R\$ 4 mil de verbas do Município. É acusado de ter autorizado a abertura de licitação cujo edital de convocação foi lastreado em projeto confeccionado pelo corrêu JAIR (engenheiro do Município) que teria manipulado o custo da obra superestimando seu valor e omitindo os custos unitários em desrespeito à Lei de Licitações. Afirma que a empresa vencedora do certame - Itacom Empreiteira de Obras Ltda., dos corrêus ELIANE e EDIVANDER, construiu a quadra em terreno do qual o Município não tinha a propriedade, recebendo para tanto o valor de R\$ 52 mil. Afirma que tais condutas acarretaram o desvio de verbas públicas na ordem de R\$ 22.883,08 por parte dos réus JAIR, ELIANE e EDIVANDER, relativo ao excesso de preço apurado em perícia técnica, que calculou para a obra um custo de apenas R\$ 29.116,92 (e não de R\$ 52 mil como foram pagos pela consecução do objeto licitado). Já quanto ao corrêu ISALTINO, o MP o acusa de ter aplicado indevidamente a quantia de R\$ 29.116,92 (custo real de mercado apurado pela perícia técnica), por tê-la destinado à construção da quadra poli-esportiva sem autorização prévia da Câmara Municipal, em um terreno particular, para o qual pagou R\$ 4.500,00 relativamente a um compromisso particular de compra-e-venda, totalizando a aplicação indevida de verbas públicas na ordem de R\$ 33.616,92. Os fatos que originaram a presente ação penal também são objeto de ação civil pública por improbidade administrativa, conforme dão conta os documentos de fls. 12/228. Na esfera civil é que foi produzido o laudo pericial que apurou para a obra licitada o valor de R\$ 29.116,92 (fls. 260/270). Por ser de menor potencial ofensivo o crime do art. 93 da Lei de Licitações, foi designada audiência preliminar, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fl. 278), mas o réu JAIR não aceitou a proposta de transação penal que lhe ofereceu o MP (fl. 286), nem o réu ISALTINO, a quem foi igualmente oferecida tal benesse (fl. 403). Antes do recebimento da denúncia, o r. juízo de direito determinou a notificação do acusado ISALTINO para apresentação de resposta escrita à denúncia (fl. 405, verso), tendo vindo aos autos a peça de defesa preliminar de fls. 410/430. Em r. decisão de fl. 431 o juízo pronunciou a prescrição da pretensão punitiva pelo delito do art. 93 da Lei de Licitações, declarando extinta a punibilidade de ISALTINO por tal delito. Contudo, determinou a continuidade do feito em relação aos delitos do Decreto-Lei nº 201/67 a ele atribuídos. A denúncia foi recebida na r. Justiça Estadual em 17 de dezembro de 2004 (fl. 432). O corrêu JAIR foi pessoalmente citado (fl. 437, verso) e o corrêu EDVANDER, apesar de não ter sido encontrado para citação (fl. 469), fez-se presente à audiência de interrogatório e, assim, ambos foram devidamente interrogados judicialmente (fls. 444/446). Mais tarde efetivou-se a citação pessoal de EDVANDER (fl. 478, verso). O corrêu ISALTINO foi pessoalmente citado (fl. 460, verso), contudo, deixou de ser interrogado (fl. 462). Por tal motivo acabou sendo novamente citado (fl. 495, verso) e, dessa vez, devidamente interrogado por carta precatória (fls. 496/497). A corrê ELIANE foi citada por edital (fl. 499 e 502), atendendo a requerimento do MP (fl. 449) depois de ter sido certificado nos autos que ela se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 437, verso). Por isso o feito foi suspenso em relação a ela, com esteio no art. 366, CPC, conforme decisão de fls. 506/509, lavrada aos 19 de julho de 2006, ocasionando o desmembramento do processo em relação a ela, que foi excluída dessa relação processual. Em defesa-prévia o réu JAIR arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 448); o réu EDVANDER arrolou três testemunhas de defesa (fl. 450) e o réu ISALTINO arrolou cinco testemunhas (fls. 463/464). Durante a fase instrutória (oitiva de testemunhas), o MP/SP requereu a declinação da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal (fls. 597/600), o que levou o MM. Juiz de Direito a declinar da competência em r. decisão de fl. 602. Já na Justiça Federal o MPF assumiu a condução do processo (fl. 629), o que levou o juízo a receber novamente a denúncia em novo pronunciamento, agora datado de 01 de julho de 2008 (fl. 635), convalidando os atos instrutórios praticados no âmbito estadual. Neste processo-crime foram ouvidas: (a) as três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 10), em relação a quem houve a adesão do corrêu JAIR (Eduardo José Cataneli às fls. 519 e 522/529; Julia Eni Vijande Cambroio às fls. 553/554 e Luiz Buscarini às fls. 519 e 530/534) e (b) duas das três testemunhas arroladas pelo corrêu EDVANDER (Marco Antonio Ribeiro à fl. 582 e Djalma Dala Bernardia à fl. 706), tendo sido indeferida a oitiva da testemunha Celso Luis, pelos motivos expostos na r. decisão de fl. 748. Nenhuma das cinco testemunhas arroladas pelo corrêu ISALTINO foi ouvida (Isnar Freschi Soares, Israel Nunes Gonçalves e Vanderlei Nistal, pelos motivos constantes da decisão de fl. 748; Vilma Pinheiro e Francisco Machado pelos motivos expostos na decisão de fl. 736). O corrêu JAIR foi novamente interrogado às fls. 747/749, atendendo a seu requerimento de fl. 737/738. Os demais réus, intimados nesse mesmo sentido, não se manifestaram. O réu JAIR apresentou documentos em sua defesa às fls. 753/813 na fase do art. 402. Os demais réus, devidamente intimados, nada requereram a título de diligências complementares (fl. 817). As partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais por escrito. O MPF apresentou memoriais às fls. 818/820, pugnando pela condenação dos réus ISALTINO e EDVANDER e pela extinção da punibilidade por prescrição quanto ao réu JAIR. O réu ISALTINO manifestou-se em alegações finais à fl. 824, reiterando sua defesa preliminar acostada nos autos às fls. 410/430. O réu JAIR apresentou suas alegações finais às fls. 825/838, pugnando por sua absolvição pela ausência de crime. O réu EDVANDER deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 840), motivo, por que, lhe foi nomeado advogado pelo juízo para tal finalidade, vindo aos autos os memoriais de fls. 850/852, pugnando pela absolvição pela atipicidade da conduta. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início lamenta-se que fatos ocorridos há quase 14 anos (nos idos de 1997) estejam ainda sem uma solução jurídica, arrastando-se a duras penas numa ação penal confusa, cheia de documentos mal encartados, num caderno processual de difícil manuseio, desorganizado, cujos atos tiveram início perante um juízo absolutamente incompetente para, só depois de uma década de tramitação, terem seguimento na Justiça Federal. Por ser irremediável a situação, passamos ao meritum causae. 2.1. Prescrição: JAIR FELIX DAMATOO réu JAIR foi denunciado pelo delito do art. 93 da Lei nº 8.666/93 em co-autoria com o réu ISALTINO, a quem, por força de

prescrição, foi extinta a punibilidade em r. decisão de fls. 431/432. Não resta dúvidas de que tal fenômeno jurídico estende-se igualmente ao corréu JAIR, já que uma vez extinta a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo com base na pena máxima do delito, não há distinção entre os co-autores da infração penal a que foram acusado quanto ao reconhecimento da perda do direito ao jus puniendi estatal. Por este motivo, como bem exposto pelo próprio MPF nas suas alegações finais, declaro também extinta a punibilidade do corréu JAIR pelo delito a que foi acusado (art. 93, Lei de Licitações) em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, inciso I, Código Penal. 2.2. Dos delitos do Decreto-lei nº 201/67 Os delitos que são vislumbrados em decorrência dos fatos narrados na peça acusatória são os previstos no art. 1º, incisos I, II e III do Decreto-lei nº 201/67, in verbis: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Ao ex-Prefeito do Município de Óleo o órgão acusador imputa a prática dos três delitos acima transcritos (incisos I, III e IV), enquanto que aos sócios da empresa vencedora da licitação imputa apenas a prática do delito tipificado no inciso I acima transcrito. Os fatos resumem-se à licitação promovida pelo Município de Óleo em 15 de setembro de 1997, que acarretou a contratação de uma empresa que teria executado a obra de construção de uma quadra poliesportiva com preço superfaturado (R\$ 52 mil em vez de R\$ 29.116,82 que seria o custo correto), com o agravante de que tal quadra teria sido construída em um terreno particular e sem autorização prévia da Câmara de Vereadores. Por esse motivo o MPF entende que o Prefeito Municipal (que assinou o contrato administrativo e o ato de adjudicação da obra) e os sócios da referida empresa teriam desviado em proveito próprio ou alheio (art. 1º, inciso I, DL201/67) verbas públicas na ordem de R\$ 22.883,08, relativos à diferença entre o valor pago pela execução do contrato e aquele entendido como correto pelo MPF. Ainda, entende o parquet que o Prefeito Municipal teria aplicado indevidamente (art. 1º, inciso III, DL 201/67) a verba pública de R\$ 29.116,92 (custo real de mercado apurado pela perícia técnica do MPF) e, ainda, empregado tal valor em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (art. 1º, inciso IV, DL 201/67). Não é, contudo, a impressão deste juízo. or perita nomeada nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo MP/SP em face dos aqui réus ISALTINO e JAIR e da pessoa jurídica vencedora da licitação aqui sob análise, ITACOM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. De início vê-se a presença de um vício insanável, consubstanciado na imprestabilidade daquele laudo para produzir prova em desfavor dos aqui corréus ELIANE e EDIVANDER, na medida em que, por não terem sido partes naquela ação coletiva, não participaram da produção daquela prova que aqui se pretende emprestar para conseguir sua condenação criminal. Se a prova pericial (avaliação do custo da obra) lá produzida não foi acobertada pelo manto do contraditório, não pode ser emprestada para o fim de se obter a condenação dos referidos corréus. Além disso, ainda que eventualmente se possa aproveitá-la para obter a condenação do corréu ISALTINO, da mesma forma não me convence quanto ao seu valor probante para tal finalidade. Antes de mais nada, reputo importante consignar que o Brasil é um país legitimamente capitalista, onde a liberdade de concorrência é princípio constitucional (art. 1780, inciso IV, CF/88) e a busca pelo lucro não constitui crime. Por isso, eventual cobrança de valor acima da média do preço de mercado para a execução de uma obra (seja pública ou privada) não configura, por si só, um ato ilícito, muito menos um crime. Para que haja crime é indispensável prova robusta da existência de fraude, de conluio entre as partes no sentido de lesar o erário, de manipulação dolosa de preço com tal desiderato. Não é o que se extrai do conjunto probatório produzido neste feito, em que toda a argumentação do órgão acusador alicerça-se, essencial e unicamente, num laudo que teria concluído ter havido preço de obra superfaturado (não se demonstrou que a licitação foi fraudada, que os outros licitantes que dela participaram agiram em conluio para direcionarem a adjudicação à empresa Itacom, que o projeto no qual se embasou o edital foi forjado, nem qualquer vínculo do Prefeito Municipal com os sócios da empresa vencedora do certame capaz de demonstrar conluio ou fraude e, ainda, nem mesmo o destino dado aos valores tidos por desviados sob a rubrica de lucro em decorrência do alegado superfaturamento da obra). Portanto, passemos à análise da única prova existente nos autos sobre o alegado superfaturamento: o laudo pericial produzido nos autos de ação civil pública e pretendido aqui como prova emprestada. Analisando detidamente aquele laudo (cujá cópia encontra-se encartada neste feito às fls. 260/270), com o devido respeito à ilustre profissional que subscreveu a referida avaliação, é ela abstrata, subjetiva e imprecisa quanto aos critérios utilizados para quantificar o valor de mercado da construção da quadra poliesportiva licitada pelo Município de Óleo e executada pela empresa vencedora do certame. Ao mensurar o valor de construção da quadra, aquela perita funda os preços indicados na sua tabela em dados obtidos em vistoria, bem como os padrões técnicos vigentes, limitando-se a esboçar um quadro com valores sugeridos do que entendia correto para o preço da obra (quantificado no seu total em R\$ 33.344,05 e, à preço da época da contratação, em R\$ 29.111,92 - fls. 264/265). Nessa expressão monetária de R\$ 29.111,92 o MP se apega como se fosse uma verdade absoluta, uma grandeza imutável e absolutamente correta. Ainda que a perita tenha feito menção ao fato de que o valor total do orçamento inclui BDI, mão-de-obra, material, com base nos valores unitários médios regionais (fl. 264), não se pode desconsiderar a complexidade própria da composição de um preço orçado por uma empresa que pretenda participar de um certame licitatório, em que, muito mais do que apenas aquelas variantes, certamente considera no valor de sua proposta todos os custos diretos e indiretos, dentre eles os encargos sociais, a tributação, as despesas com transporte de material e pessoal desde a sede da empresa (em Itabera-SP - fl. 385) até o local do canteiro de obra (em Óleo-SP), custos administrativos da empresa e, certamente, não um valor médio regional, mas um valor real (que pode destoar, sem qualquer ilegalidade, de um preço médio local, seja para mais, seja para menos). Não bastasse tudo isso, há de se considerar, certamente, a margem de

lucro pretendida pela empresa licitante e legitimamente incluída em sua proposta, servindo como paradigma válido o percentual de 32% (trinta e dois por cento) adotado pela legislação de regência do imposto de renda como lucro presumido das empresas prestadoras de serviço em geral (art. 15, 1º, III, a Lei nº 9.249/96) o que, se aplicado sobre o valor apurado pela perita, aproxima-se em muito do preço efetivamente contratado de R\$ 52 mil. Nada disso, contudo, foi detalhado na avaliação do custo da obra apresentado no laudo que embasou a conclusão do MP sobre a existência de superfaturamento fraudulento na licitação. No mais, nenhuma outra prova produzida no feito permite concluir tenha havido mesmo desvio de valores (principalmente em proveito próprio ou alheio). O que se extrai da peça acusatória, referendada nas alegações finais do MPF de fls. 818/820 é tentar extrair de um único fato (superfaturamento em licitação) várias consequências jurídico-penais distintas, como se fossem vários fenômenos distintos, o que não verifico do cenário fático aqui analisado. O art. 1º do Decreto-lei n 201/67 tipifica, em seu inciso I, as condutas de apropriação e de desvio. A materialidade da apropriação revela-se na migração ilegítima de bens ou valores do patrimônio público para o privado, seja este do agente - Prefeito Municipal - ou de terceiro. Já a materialidade do desvio resta configurada com a alteração da finalidade. Para ambos, além do dolo, exige-se o especial fim de agir consubstanciado na expressão em proveito próprio ou alheio. O MPF imputa aos réus ISALTINO, EDVANER e ELIANE o delito de desvio de rendas públicas, considerando como tal o excesso que entende ter havido no preço pago pela obra em relação ao valor de mercado da mesma. E, mais, faz inferência ao desvio ter-se dado em proveito próprio (quanto aos sócios da empresa) e alheio (quanto ao Prefeito). Pela fragilidade da prova do alegado superfaturamento da obra, não há elementos nos autos que permitam concluir tenha havido qualquer proveito próprio ou alheio decorrente do alegado desvio de rendas públicas; para tanto seria indispensável aferir-se a destinação dada ao lucro auferido pela empresa na consecução do objeto da licitação a ela adjudicado, o que não há do conjunto probatório existente no processo. Da mesma forma, a imputação feita ao Prefeito do delito de aplicar indevidamente rendas públicas (inciso III) e, ainda, de empregar recursos em desacordo com programas a que se destinam (inciso IV), evidencia a intenção de vestir o mesmo fato com roupagens jurídicas distintas. As diferenças que marcam os referidos incisos III e IV são tênues, pois certamente quem emprega recursos em desacordo com programas próprios também aplica indevidamente rendas públicas. A distinção que se exige quanto à subsunção de um fato a um ou outro tipo penal (que têm ambos o mesmo preceito secundário sancionador, dada sua grande semelhança entre suas descrições típicas) é a existência de um programa ou plano que, no caso presente, consistia na construção de uma quadra poliesportiva. Com o devido respeito, não há como afirmar que houve emprego de recursos em desacordo com a finalidade a que se destinavam, afinal, pela leitura do convênio celebrado pelo Município de Óleo e o INDESP (fls. 105/116), a destinação era a construção de uma quadra, tendo sido exatamente esta a destinação dada aos valores repassados pelo órgão federal ao Município. E, assim, não há também como se concluir inequivocamente tenha havido aplicação indevida de recursos públicos. Nem mesmo a alegação de que a quadra poliesportiva teria sido construída em terreno particular permite a subsunção dos fatos aos delitos aqui analisados, pois não restou provado no feito que tal destinação tenha realmente ocorrido (o próprio MP reconhece que o Prefeito adquiriu por compromisso de compra-e-venda o imóvel em que foi construída a referida quadra) e, por si só, ainda que houvesse, ter-se-ia um verdadeiro ilícito administrativo, aparentemente sem relevância penal. Em síntese, e já finalizando, a conclusão é que, embora possível e até mesmo crível, não há prova suficiente do alegado superfaturamento mediante fraude, indispensável para que haja um pronunciamento condenatório aos réus. As provas testemunhais não ajudaram em nada na apuração da verdade real, como se lê dos testemunhos registrados às fls. 522/529, 553/554, 530/534, 582 e 706, e a prova documental é bastante frágil (pelo que se fundamentou até aqui). Por tudo isso, pautado na máxima do in dubio pro reo, entendo cabível a absolvição dos denunciados neste feito, estendendo-se por questão lógica os efeitos da absolvição também à corre ELIANE que, embora tenha tido o processo suspenso por não ter sido encontrada, aproveita-se também de toda a fundamentação aqui lançada, dada a indivisibilidade da relação jurídica que a toca nesta ação penal. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia, o que faço para: (a) nos termos do art. 107, inciso I, Código Penal, extinguir a punibilidade do réu JAIR FELIX DAMATO por conta da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93; (b) nos termos do art. 386, inciso II, CPP, absolver o réu ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA do delito previsto no art. 1º, incisos I, III e IV do Decreto-Lei nº 201/67; (c) nos termos do art. 386, inciso II, CPP, absolver o réu EDIVANDER VIERIA MONTE do delito previsto no art. 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67; (d) nos termos do art. 386, inciso II, CPP, absolver a ré ELIANE SANTOS DO CARMO do delito previsto no art. 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67. Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados deste por força da anterior suspensão deferida à corre ELIANE SANTOS DO CARMO, reativando-o e apensando-se aqueles nestes para fins de processamento de eventual recurso desta sentença que aproveita também à referida acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

**0001022-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001022-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X JOAQUIM COSTA DE ALMEIDA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X TARCISIO APARECIDO FERREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X ALOISIO BATISTA SILVA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença proferida à(s) f. 449/451, que segue: Relatório Aloísio Batista Silva, João Batista de Almeida, Joaquim Costa de Almeida e Tarcísio Aparecido Ferreira, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal em razão dos fatos descritos na

denúncia de fls. 02-03, oferecida inicialmente pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Taquarituba-SP. Consta da denúncia, em síntese, que os réus Aloísio Batista Silva e João Batista de Almeida, no dia 21 de julho de 2004, na sala de audiências do fórum da comarca de Taquarituba-SP, fizeram afirmação falsa como testemunhas em processo judicial civil em que era parte entidade da administração pública indireta. Consta, ainda, que os réus Joaquim Costa de Almeida e Tarcísio Aparecido Ferreira, no dia 06 de julho de 2005, na sala de audiências do fórum da comarca de Taquarituba-SP, fizeram afirmação falsa como testemunhas em processo judicial civil em que era parte entidade da administração pública indireta. Segundo o descrito na peça acusatória, os réus teriam prestado falsas informações, em audiência, ao Juízo Estadual, referentes aos períodos trabalhados no meio rural por Ana Garcia da Silva que movia ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. As declarações dos réus foram claramente contrárias ao informado pela própria autora, Ana Garcia. O recebimento da denúncia ocorreu, ainda no Juízo Estadual, em 06 de outubro de 2006 (fl. 96). Os interrogatórios de três réus foram colhidos no Juízo Estadual de Taquarituba-SP, conforme se vê das fls. 158-161. O réu Aloísio justificou sua ausência por meio de atestado médico (fl. 162). Foi, posteriormente, interrogado (fl. 188). As defesas prévias dos réus foram apresentadas às fls. 164-165, 167-168, 170 e 192-194, com o rol de duas testemunhas (réu Tarcísio), três testemunhas (réu Joaquim), duas testemunhas (réu João Batista) e três testemunhas (réu Aloísio). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas ainda no Juízo Estadual (fls. 205-206). De acordo com o decidido pelo Juízo Estadual à fl. 207, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal que, em Marília-SP, remeteu o feito a esta Subseção (fls. 221-223), onde o Ministério Público Federal oficiante ratificou os termos da denúncia (fl. 231). À fl. 232 foi ratificada a decisão de recebimento da denúncia. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa estão às fls. 266-267, 308-310, 333-334 e 384. Os reinterrogatórios dos réus Aloísio e João Batista foram colhidos neste Juízo por meio audiovisual (fls. 400-401). À fl. 420 foi juntada a certidão de óbito do réu Joaquim Costa de Almeida. Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal, de início, requereu a extinção da punibilidade do réu Joaquim Costa de Almeida, em razão de seu falecimento. Quanto aos demais réus, requer a absolvição, pois afirma que não restaram demonstradas provas robustas que sustentem a condenação. Isso porque as divergências encontradas nos depoimentos dos réus não foram substanciais a ponto de evidenciar o dolo necessário à configuração do delito de falso testemunho (fls. 421-423). A defesa do acusado Tarcísio apresentou alegações finais às fls. 429-432, oportunidade em que alegou que o réu afirmou, nas oportunidades em que foi ouvido, que não faltou com a verdade no Juízo Estadual quando foi testemunha de Ana Garcia da Silva e que há sérias dúvidas quanto ao período em que esta última teria efetivamente trabalhado no meio rural. Já a defesa dos réus Aloísio Batista e João Batista apresentou as alegações às fls. 438-443 onde afirma que até hoje Ana Garcia da Silva trabalha tirando leite em uma propriedade rural que arrenda, motivo pelo qual não foram falsos os depoimentos prestados pelos réus na condição de testemunhas no Juízo Estadual. Por fim, a defesa do réu Joaquim requereu a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento (fls. 444-445). Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de junho de 2011 (fl. 448). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Crime de falsidade ideológica: Cuida-se de ação penal na qual se imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 342, 1.º do Código Penal por terem eles firmado declarações falsas em audiência realizada perante o Juízo de Direito da comarca estadual de Taquarituba-SP, exercendo na época a jurisdição federal delegada. Neste ato foram os réus inquiridos como testemunhas da então autora e proferido inverdades que versariam sobre fatos juridicamente relevantes e referentes ao tempo de serviço rural exercido por esta. De início observo que conforme atestado de óbito de fl. 420, o réu Joaquim Costa de Almeida faleceu em 13.11.2010, motivo pelo qual deve ser extinta sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Assim, passo a analisar a conduta dos demais réus, Aloísio Batista Silva, João Batista de Almeida e Tarcísio Aparecido Ferreira. Os fatos descritos na denúncia teriam sido praticados pelos réus quando prestaram depoimentos nos autos da ação ordinária n. 17/05 em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Taquarituba-SP. Naquela ação a autora Ana Garcia da Silva confirmou que trabalhou no meio rural com as testemunhas, mas que há aproximadamente cinco ou seis anos parou de trabalhar. Já os réus Aloísio e João Batista, ouvidos naquela oportunidade (2005) como testemunhas, afirmaram que a autora trabalhou até o ano de 2004 como bóia-fria. O réu Tarcísio, por sua vez, informou que via a autora, até três anos atrás, voltando do trabalho como bóia-fria (portanto em 2002). Na época, as contradições dos depoimentos das testemunhas (ora réus) com o depoimento da autora, Ana Garcia, estariam no fato de esta última ter afirmado que deixou de trabalhar nos anos de 1999 e 2000, ou seja, não poderiam as testemunhas ter afirmado o trabalho rural da autora em 2002 e 2004. No entanto, como se vê, até mesmo pela cópia da sentença de fls. 54-55, Ana Garcia efetivamente trabalhou como rurícola por longo tempo. Ouvido nesta ação penal em Juízo, o réu João Batista afirmou ter declarado a verdade na audiência em Taquarituba-SP, pois embora a autora não fosse tão freqüentemente ao trabalho, de manhã ela tirava leite das vacas e ele mesmo, réu, a levava (fl. 158). Já o réu Tarcísio em seu interrogatório judicial confirmou que lembra muito bem quando viu a autora em 2002 voltando do trabalho com a roupa suja (fl. 160). Por fim, em seu interrogatório judicial, o réu Aloísio disse que a autora trabalhava sim na ordenha de vacas inclusive até 2006 (fl. 188). Ana Garcia, autora da ação onde os depoimentos foram prestados na Justiça Estadual confirmou, ouvida em 2007 na presente ação penal, que parou de trabalhar há oito anos por problemas de saúde, mas começou a ordenhar vacas em sua propriedade, mas parou há cinco anos (fl. 205). A testemunha ouvida à fl. 206, por sua vez, disse que realmente quando Ana Garcia parou de trabalhar, passou a dedicar-se às atividades domésticas, inclusive ordenhando vacas em sua propriedade (fl. 206). Como se vê, eventual erro ou divergência nas datas mencionadas pelos réus, além de não terem sido extremamente distantes daquelas indicadas pela autora Ana Garcia, podem ter sido facilmente confundidas com as atividades por ela exercidas ordenhando vacas, igualmente consideradas como trabalho rural relevante, na concepção dos réus, para a ação de aposentadoria. A confirmar esta conclusão há o depoimento de Carmo Aparecido Garcia informando que arrendou sua propriedade rural a Ana Garcia durante o período de 2003 a 2006 e onde esta última tirava leite das vacas e de tarde ia

pastar os bezerras (fl. 266). A testemunha também afirmou que até os dias atuais (audiência em 2010) ela (Ana Garcia) ainda mexe com gado. As demais testemunhas arroladas pelos réus apenas informaram que eles são pessoas boas, honestas e nada sabem que desabone suas condutas (fls. 308-310 e 333-334). Uma delas (Clóvis - fl. 310) disse que em 2004 Ana Garcia trabalhava na roça e a ouvida à fl. 334 (João) falou que a Senhora Ana atualmente tira leite de vaca e entrega o produto num laticínio. Por fim, confirmando todo o antes exposto encontra-se o depoimento de fl. 384, colhido em 2010: ...faz 4 anos que arrenda a sua propriedade para Ana, que tira leite das vacas e vende em Coronel Macedo. O que se concluiu, portanto, é que não restou demonstrado, pelos elementos colhidos nos autos, que os réus mentiram, na condição de testemunhas, buscando favorecer a autora Ana Garcia. Para o reconhecimento do crime capitulado no art. 342, 1º, do CP, é necessário que as declarações hipoteticamente falsas tenham relevância jurídica para o processo em que produzidas. No entanto, no presente caso, as contradições detectadas não têm relevância suficiente à medida que não restou demonstrado que os fatos narrados sejam inverídicos, maliciosos ou forjados. Ao que parece, pelos elementos constantes deste feito, é que a autora até hoje exerce algumas atividades rurais Não demonstrado, assim, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de falsear ou omitir a verdade. Devem os acusados, pois, ser absolvidos do delito de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal Brasileiro. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTA a punibilidade de Joaquim Costa de Almeida em face de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para ABSOLVER os réus Aloísio Batista Silva, João Batista de Almeida e Tarcísio Aparecido Ferreira, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados à fl. 232, Dr. André Maurício de Queiroz Constante, OAB/SP 161.588 e Dra. Carla Ferreira Aversani, OAB/SP 137.940, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000689-02.2008.403.6125 (2008.61.25.000689-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) À vista das informações das fls. 346-352 e diante do requerido pelo órgão ministerial à fl. 354, mantenho a suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no decurso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo aos autos nova informação sobre o débito objeto destes autos, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001284-7)** - ROSELI RIZETE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que arbitrarei os honorários do(s) perito(s). Int.

**0001270-46.2010.403.6125** - MARIA RITA DE SOUZA TUPINA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que arbitrarei os honorários da assistente social perita. Int.

**0001369-16.2010.403.6125** - JAYME MARQUES DE SOUZA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o complemento das custas de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001776-22.2010.403.6125** - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 45-46. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000340-91.2011.403.6125** - ANTENOR DIAS BITTO - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DIAS BITTO)(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X



MARIA DE FATIMA DIAS BITTO

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que arbitrarei os honorários dos peritos. Int.

**0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando procuração original por instrumento público atualizado, fazendo-se constar inclusive poderes expressos ao i. patrono para declarar que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1060/50). Esclareço que a necessidade da procuração ser por escritura pública deve-se ao fato da autora não ser alfabetizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 11. II - Intime-se e, cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4219**

#### **MONITORIA**

**0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA**

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 507,17, valor máximo previsto no Anexo I da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie o patrono Dr. Everton Geremias Mançano (OAB/SP 229.442) o cadastro no Sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apresentação dos documentos pertinentes. Cumprido, solicite-se o pagamento. Expeça-se, ainda, carta precatória para intimação do réu acerca do despacho de fls. 164. Int.

**0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO**

Em cinco dias, requeira a parte autora o que de direito, apresentando endereço atualizado dos réus para citação, sob pena de extinção. Int.

**0003719-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP209677 - Roberta Braidó)**

Nomeio como defensora dativa da parte ré a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677. Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de pagamento apresentada às fls. 56/63. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000149-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000149-4) - IOLANDA PESSOTI SANTOS X JOANA PESSOTI X NESTOR PESSOTI X CARLOS ROBERTO PESSOTTI X MARIA APARECIDA PESSOTI ZAMBELI X JOAO PESSOTI X IRACI PESSOTI - INTERDITADA(IOLANDA PESSOTI SANTOS)(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000164-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000164-0)** - GILDA PIERONI JABUR X ADIB JABUR SOBRINHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, para fins de expedição de alvará de levantamento, apresente a parte autora instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001111-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001111-3)** - SELMA RODRIGUES BALDO FERNANDES X FABIEM REJANE FERNANDES(SP204285 - FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0000992-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000992-5)** - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO X ANA EUGENIA ALTAFINI DOMINGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9)** - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP187636 - RODRIGO DE MORAES SALLES E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 207 - Republique-se o despacho de fls. 205. Int. (DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 203/204: Anote-se. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte contrária, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.)

**0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0)** - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8)** - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2)** - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5)** - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004424-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004424-3)** - PAULINA DALVA MULLER RIBAS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004736-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004736-0)** - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou depósito e apresentou impugnação. A parte autora não se opôs à impugnação ofertada. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 378,04 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em valores de junho de 2010, conforme apurado pela impugnante. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0)** - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0005613-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005613-0)** - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária (Plano Collor I) aplicados na conta de poupança n. 00008386-0, de titularidade de Celestina Raymundo da Silva, falecida. Foram concedidos prazos (fls. 34, 52, 55, 58, 62, 66 e 69) para a parte requerente comprovar apresentar documentos para aferição de litispendência. Porém, devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6)** - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho de fls. 67. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000005-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000005-2)** - FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, a anulação de crédito tributário referente ao denominado FUNRURAL, com o consequente cancelando de sua inscrição em dívida ativa. Sustenta, em síntese, que a requerida lhe cobra o tributo, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais adquiridos diretamente do produtor no período de março de 1990 a março de 1992, o que padece de inconstitucionalidade. Apresenta documentos (fls. 11/13). A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de São Sebastião da Gramma - SP. A requerida contestou, alegando a incompetência do juízo, a prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 20/34). Réplica a fls. 36/40. O Juízo estadual declinou da competência (fls. 42/43). Foi deferido o pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). Interposto agravo pela requerida, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 96/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. É lamentável que o advogado do requerente não tenha apresentado, com a inicial, os documentos comprobatórios do lançamento tributário que pretende a anulação. Ainda que tenha solicitado o apensamento de autos de execução fiscal, seria escorreito que o profissional reproduzisse nesta ação os documentos que lá se encontravam, a fim de evitar que, no caso de indeferimento do pedido, como, aliás, ocorreu, a compreensão da controvérsia ficasse

prejudicada.No entanto, é possível apurar a data da constituição definitiva do crédito tributário por intermédio das alegações das partes.Com efeito, afirma o requerente que a requerida efetua a cobrança de FUNRURAL sobre fatos geradores ocorridos no período de março de 1990 a março de 1992.A requerida, por sua vez, afirma em sua contestação, a qual também não fez acompanhar de documentos: no caso vertente, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito se deu em 27/11/1992 (doc. anexo), e se seguiu de imputação e recursos na esfera administrativa, os quais culminaram com a subsistência da autuação tal como realizada e inscrição do débito em dívida ativa, em 06/05/1998.Em sua réplica à contestação, o requerente não impugnou a assertiva.Desse modo, sendo os intervenientes deste processo profissionais competentes e cuidadosos na análise dos fatos e do direito, dou como provada a constituição definitiva do crédito tributário em 06/05/1998.Assim, a ocorrência da prescrição é inafastável. De fato, tratando-se de pretensão à anulação de crédito tributário não pago na data do vencimento, o termo inicial da prescrição é a sua constituição definitiva. O prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Nesse sentido, além dos precedentes citados na contestação:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IPTU - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - ARTS. 4º E 66 DO CTN E ART. 1403 DO CC/2002 - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - SÚMULA 280/STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROMITENTE-COMPRADOR - ART. 34 DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA.(...)7. O prazo prescricional da ação anulatória e da ação de repetição de indébito tributário é quinquenal. Precedentes.8. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, não provido.9. Recurso especial da Fazenda Pública municipal não provido.(REsp 980001/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)Portanto, a tese de que a pretensão anulatória não está sujeita à prescrição é desprovida de fundamento.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/07/2008, portanto há mais de 10 anos da constituição definitiva do crédito tributário (06/05/1998). Ante o exposto, declaro a prescrição e julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 65). Oficie-se.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000945-65.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001660-10.2010.403.6127** - MARIA ELSA COLOMBO GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária (Plano Collor I) aplicados na conta de poupança n. 013.00012266-0, de titularidade de Celso Galvão, falecido.Foram concedidos prazos (fls. 38, 41, 45, 49, 52 e 55) para a parte requerente promover a integração na lide de todos os sucessores. Porém, não cumpriu a ordem.Feito o relatório, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002545-24.2010.403.6127** - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 56/71 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Faculto-lhes a apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

**0002793-87.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 118/143 - Ciência às partes do retorno da carta precatória. Fls. 146 verso e 147/148 - Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias. Int.

**0002987-87.2010.403.6127** - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004076-48.2010.403.6127** - ANTONIO APARECIDO BLASI(SP103968 - HUGO CESAR DE SOUZA CORREA) X

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013780-8, 013.00013888-7 e 013.00022494-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 22/49), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. O pedido foi retificado para corrigir o dígito da conta 013.00013780, que passou a ser 1, bem como para substituir a conta 013.0001388-7 pela de número 013.00003424-7 (fls. 61), com o que anuiu tacitamente a requerida (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013780-1, 013.00022494-1 e 013.00003424-7 (fls. 09/11), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de

direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013780-1, 013.00022494-1 e 013.00003424-7 (fls. 09/11), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004151-87.2010.403.6127 - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/93 e 99/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 144). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito à restituição e de comprovação da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 153/160). Réplica a fls. 165/169. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os documentos que instruem o feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a

restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04.11.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Entretanto, o pedido de restituição refere-se aos últimos cinco anos, ou seja, aos alegados pagamentos indevidos a título de FUNRURAL feitos depois de 2005, de maneira que não acorre a prescrição. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V****

e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000475-97.2011.403.6127 - CLOVIS TAVARES DE LIMA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança n. 14.47316, em fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos prazos (fls. 11, 16 e 18) para a parte requerente comprovar a existência da conta de poupança e apresentar documentos para aferição de litispendência. Porém, devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000547-84.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO (SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido no reconhecimento de desvio de função, com o consequente pagamento de diferenças salariais. A ação, instruída com documentos (fls. 10/71), foi proposta na Justiça Estadual que indeferiu a gratuidade judiciária (fls. 72/73) e declinou da competência (fls. 79). Com a redistribuição, foram concedidos prazos (fls. 85 e 87), sob pena de extinção do processo, para a autora readequar o valor dado à causa e recolher as custas processuais. Intimada, não cumpriu a determinação. Feito o relatório, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracterizou falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)  
No prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, observando a instituição bancária para o recolhimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001411-59.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve cumprimento do acordo proposto nos autos da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO  
Certidão de fls. 94 - Republique-se o despacho de fls. 91. Int. (DESPACHO DE FLS. 91: Em cinco dias, requeira a exequente o que de direito em relação aos executados não encontrados, conforme fls. 88-verso. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada Dirce Aparecida Boaro Borghe. Int.)

**0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Em dez dias, requeira a exequente o que de direito em relação à proposta de acordo de fls. 96 e aos bens indicados à penhora às fls. 65/66. Int.

**0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA  
Fls. 66/69 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001759-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001759-4)** - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9)** - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **Expediente N° 4222**

##### **ACAO PENAL**

**0001899-14.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 807: Anote-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência mencionada às fls. 794, junto a 1ª Vara Criminal Federal de Bauru/SP, em 16/08/2011, às 16:00 horas. Int-se.

#### **Expediente N° 4223**

##### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127** - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Trata-se de execução alimentos em que são partes e interveniente os acima referidos, em que a requerente pretende o recebimento, do requerido, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, 1º, do Código de Processo Civil, do valor de R\$ 47.900,11, a título de pensão alimentícia estabelecida em sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Apresenta os documentos de fls. 8/57. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 61/62. Citado, o executado contestou (fls. 70/79). Sustentou, em síntese, o seguinte: a) não comprovação do binômio jurídico necessidade e possibilidade; b) descumprimento, por parte da representante da menor, do acordo homologado pela sentença americana; c) impossibilidade de pagamento dos alimentos tendo em vista a sua situação econômica; d) excesso de execução. Apresentou documentos (fls. 81/224). O Ministério Público Federal manifestou-se pela cisão da execução, permitindo-se a incidência do art. 733 do Código de Processo Civil apenas no tocante às três prestações anteriores à propositura da ação (fls. 229/235). A exequente ofereceu réplica (fls. 242/246), na qual concordou com o parecer ministerial. Decido. Não se coaduna com a sistemática da execução de prestação alimentícia a cobrança de dívida pretérita, como tal entendida a referente às prestações que antecedem as três últimas devidas antes do ajuizamento da ação, com a sanção prevista no art. 733, 1º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência a respeito foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venderem no curso do processo (verbete nº 309). Necessário, pois, no caso presente, o desmembramento da execução, a fim de que as prestações pretéritas sejam cobradas na forma prevista no art. 732 do Código de Processo Civil, ficando a modalidade estabelecida no art. 733 do mesmo código restrita às três últimas prestações vencidas e às vincendas. A cumulação de execuções fundadas no mesmo título é autorizada no art. 573 do Código de Processo Civil, e nada impede que, sendo as partes as mesmas, o processamento ocorra nos mesmos autos. Assim, quanto à execução prevista no art. 733 do Código de Processo Civil, passo a analisar a justificativa apresentada pelo devedor. Não conheço das alegações de não comprovação, pela exequente, do binômio jurídico necessidade e possibilidade, bem como do descumprimento, por parte da representante daquela, do acordo homologado pela sentença americana, pois tais questões não se comportam no âmbito da ação executiva, já que a sede própria para seu enfrentamento é a ação revisional de alimentos. Aliás, tendo em vista os predicados do título executivo, nem mesmo a pendência de ação de exoneração ou revisão de alimentos obsta o prosseguimento da execução, conforme precedente citado pelo Ministério Público Federal. Quanto à justificativa apresentada pelo executado, não é suficiente para ensejar a conclusão de impossibilidade de pagamento das três derradeiras prestações e das que se venceram no curso da lide. De fato, as situações de desemprego ou de redução de renda não podem ser opostas ao alimentando, cumprindo ao alimentante, responsável que foi pelo seu nascimento, prover o seu sustento, ainda que, para tanto, tenha de se valer de múltiplos trabalhos. Presume-se, até que sobrevenha prova contrária, que a obrigação presente no título executivo foi assumida pelo genitor com ciência de ter condições de honrá-la. Sobre o alegado excesso de execução, não comprovou o executado a incongruência dos cálculos. Ante o exposto: a) rejeito a justificativa apresentada pelo executado e determino que seja intimado a, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 9.830,10, sob pena de prisão de 1 a 3 meses, nos termos do art. 773 do Código de Processo Civil; b) determino a citação do executado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar a importância de R\$ 44.841,87, ou nomear bens suficientes à penhora, nos termos do art. 732 c/c art. 652 do mesmo código; Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4225**

##### **ACAO PENAL**

**0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO**

Fls. 957/959: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Sandra Ivone Catini acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itatiba/ SP, para a inquirição da testemunha Alberto de Castro Fernandes Júnior, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4226**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8) - ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001244-0)** - SONIA EULICES VIANA DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0)** - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 494, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam retificados os nomes dos co-autores JORGE e OSWALDO. Após, Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 493.

**0003084-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003084-7)** - SEBASTIANA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004085-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004085-3)** - OSMAR BOVO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004376-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004376-3)** - QUITERIA PERGENTINO BATISTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4)** - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se. Intime-se.

**0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6)** - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3)** - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2)** - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0)** - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003686-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003686-6)** - PAULO DONIZETTI MACIEL(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 165/169: dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0004728-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004728-1)** - RITA ALVES DE CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2)** - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003458-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003458-8)** - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3)** - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se. Intime-se.

**0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0)** - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se novo mandado de intimação à perita social, observando-se o novo endereço da parte autora informado à fl. 108. Cumpra-se.

**0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001428-95.2010.403.6127** - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-65.2010.403.6127** - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-69.2010.403.6127** - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0002185-89.2010.403.6127** - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002608-49.2010.403.6127** - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-32.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002637-02.2010.403.6127** - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002838-91.2010.403.6127** - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002855-30.2010.403.6127** - DOMINGOS SILVESTRE DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002937-61.2010.403.6127** - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003178-35.2010.403.6127** - BENEDITO BRANDT FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003485-86.2010.403.6127** - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003581-04.2010.403.6127** - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/117: dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0003592-33.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003676-34.2010.403.6127** - GENI PAN DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003975-11.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003978-63.2010.403.6127** - ANA PAULA DE OLIVEIRA DANIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004092-02.2010.403.6127** - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: defiro. Tornem os autos ao perito médico para complementação do laudo médico. Int.

**0004129-29.2010.403.6127** - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004211-60.2010.403.6127** - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial médica não foi realizada na data designada por conta da ausência do Senhor Perito. Todavia, a perícia social deve ser realizada antes. Dessa forma, expeça-se o competente mandado para intimação da Sra. Perita Social. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000284-52.2011.403.6127** - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000738-32.2011.403.6127** - IDELFONSO DAS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0000768-67.2011.403.6127** - MARCIO CELIO BOVO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000794-65.2011.403.6127** - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do Senhor Perito de realizar a prova pericial na data anteriormente apazada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária em sua contestação. Após, venham conclusos.

**0001638-15.2011.403.6127** - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 127/134 (impugnação ao valor da causa), remetendo-as ao SEDI para autuação em autos apartados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos com ela apresentados. Cumpra-se. Intime-se.

**0002057-35.2011.403.6127** - JOAO BAPTISTA VENTURINI X HELIO XAVIER DA SILVA X PAULO ISMAEL ZULIANI X LUIZ JOSE AVANCINI X AMADO OSORIO X LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro.

**0002464-41.2011.403.6127** - ANTONIO ALENCAR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002473-03.2011.403.6127** - LAZARO ROVIGATI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002512-97.2011.403.6127** - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (tratorista), por ser portadora de doença isquêmica aguda do coração. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou auxílio doença ao autor de 28.09.2010 até 10.07.2011 - fls. 30); b) doenças que, nesta sede, concluo que incapacitam o requerente para o seu trabalho: consta relatório médico (fls. 22), no sentido de que o autor realizou cirurgia de revascularização do miocárdio em 22.09.2010 e declarações médicas (fls. 18/20), atestando o regular tratamento e a impossibilidade do desempenho de atividade braçal; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002494-76.2011.403.6127** - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (mecânico de manutenção industrial), por ser portadora de infarto cerebelar esquerdo. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou auxílio doença até 15.06.2011 - fls. 40); b) doenças que, nesta sede, concluiu que incapacitam o requerente para o seu trabalho: consta relatório médico (fls. 24), no sentido de que o autor, em maio de 2011, sofreu infarto cerebelar, exame de ressonância magnética apontando sequelas (fls. 25), além de atestado médico (fls. 26/28) e declaração de internação (fls. 29);3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002520-74.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002257-42.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-15.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2516 - MARCO ARLINDO TAVARES) X JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Fls. 02/09: ao impugnado, para resposta. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 149**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002919-94.2011.403.6130** - LYNCRA LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixa em diligência Vistos. Fls. 123/127. Antes de deliberar sobre o pleito de levantamento de valores formulado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB 3034), com o intuito de solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da conta à qual foi transferida a importância indicada no extrato bancário encartado à fl. 127, sobretudo para se esclarecer a sua natureza - se judicial ou não -, bem como quem é o seu titular. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para, também no prazo de 05 (cinco) dias, mencionar, de modo inequívoco, se, de fato, desiste da presente ação mandamental, porquanto o teor da petição coligida às fls. 123/124 não possui a clareza necessária para possibilitar o pronunciamento jurisdicional sobre o tema. Intimem-se e oficie-se.

**0003388-43.2011.403.6130** - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Fls. 351/353. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 242/280, proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara Federal, o qual está provisoriamente afastado para o gozo de férias. Destarte, determino que a serventia aguarde o retorno do Magistrado em questão, e, após, remeta os autos à conclusão, para exame dos embargos declaratórios por parte daquele. Intime-se.

**0011688-91.2011.403.6130** - JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ELI DE SOUZA OLIVEIRA em face de suposto ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE BARUERI, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a autorizar a liberação do saque do saldo total disponível na conta vinculada do FGTS titularizada pelo Impetrante. Alega que, em razão da publicação da



Lei Complementar nº. 170/2006, em 26/10/2006, a qual dispôs sobre a transformação de empregos públicos em cargos públicos, bem como da publicação da Lei Complementar nº 174/2006, referente ao Estatuto do Servidor Público Municipal, o regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passando para Estatutário. Diante dessa alteração, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou Mandado de Segurança coletivo a fim de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas de FGTS de seus substituídos, autos de nº. 2007.61.00.027823-0, que tramitou pela 19ª Vara Cível de São Paulo, sendo deferida a liminar, concedendo a liberação dos saldos, advindo sentença de mérito favorável e acórdão mantendo a decisão do juízo a quo. Prossegue narrando que, após a promulgação das mencionadas leis, sobrevieram mais duas Leis Complementares alteradoras do regime jurídico de outros servidores municipais, os quais, em primeiro momento, não haviam sido abrangidos pelas Leis que fundamentaram o pedido de Mandado de Segurança acima discriminado. Posteriormente, em 19 de novembro de 2009, com a promulgação da Lei Complementar nº. 238, foi reformulado integralmente o Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri, consolidando definitivamente o regime jurídico desses servidores, que passaram para o regime estatutário. Diante desse panorama, o Impetrante aduz ter-se dirigido à Agência da Caixa Econômica Federal de Barueri, com o propósito de requerer o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, momento em que o Gerente da Instituição Financeira não permitiu a liberação das quantias, alegando que o Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo Sindicato não teria alcançado os servidores cujo regime jurídico foi transmutado de celetista para estatutário com a promulgação das Leis Complementares 198 e 238, pois estas foram editadas em data posterior, enquadrando-se o Impetrante nesta segunda situação. Contudo, assevera o Impetrante que seu regime jurídico também foi alterado de celetista para estatutário, deixando de ter os depósitos em sua conta vinculada, fazendo jus ao levantamento do saldo existente da conta de FGTS. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 10/163. É a síntese do necessário. Decido. A questão tratada no feito cinge-se ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho, que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, não se pode olvidar o fato de se ter passado a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito ao Impetrante em levantar o saldo de sua respectiva conta de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor, o qual dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. Origem: STJResp 907724 / ESRECURSO ESPECIAL 2006/0266379-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2007 p. 236

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. Origem: STJResp 826384 / PBRECURSO ESPECIAL 2006/0052556-7 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/10/2006 p. 295

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. Faculta-se ao empregado celetista que passa a estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, permanecendo harmônico o teor da Súmula nº 178, do TFR com este dispositivo legal. 2. A transferência do empregado celetista implica na dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 407538 / RN. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 06/08/2002).

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui

patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310418 Nº Documento: 9 / 166 Processo: 2007.61.00.027823-0 UF: SP Doc.: TRF300243402 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 07/07/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA:

35 \_\_\_\_\_ MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é admmovimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da .PA 1,10 mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.IV - Remessa oficial improvidaClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309927 Nº Documento: 11 / 166 Processo: 2007.61.00.027468-5 UF: SP Doc.: TRF300225568 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMADData do Julgamento 31/03/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA:

416

\_\_\_\_\_ MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3a. Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307314. SEGUNDA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Julgado em 25/11/2008).

\_\_\_\_\_ PROCESSU

AL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente.2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada.(TRF 3a. Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276941. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Relatora JUIZA FEDERAL CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT. Julgado em 20/08/2008).Não bastasse isso, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Essa ocorrência sinaliza a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais se podendo exigir o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à liberação, em favor do impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0011693-16.2011.403.6130** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos.I. Fls. 460/480. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003381-51.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OLVEPLAST

OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos.Fls. 55/72. Defiro.Expeça-se carta precatória para intimação da empresa requerida, na pessoa do sócio administrador, cujo endereço está indicado à fl. 56, conforme solicitado.Feita a notificação, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009063-84.2011.403.6130** - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I. Fls. 99/107. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.II. Fls. 108/124. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0009166-91.2011.403.6130** - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 34/37, em seu efeito devolutivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 39**

**CARTA PRECATORIA**

**0000637-74.2011.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo esta como Mandado. Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas, para a audiência acerca da proposta de transação penal.Requisite-se informação ao deprecante, servindo este de ofício, quanto aos valores a serem devolvidos pela ré à autarquia previdenciária, em quantas parcelas e em que conta devem ser depositados.Aceita a proposta, continuem os autos desta Carta Precatória em Cartório para a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Cumpra-se e intime-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente N° 1798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003675-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003675-9)** - EDGAR PAVESI (espolio) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006JF01, fica o autor intimado de que foi redesignado para o dia 20 de setembro de 2011, às 13:30 horas, a realização do ato deprecado, na vara única da Comarca de Porto Murtinho/MS.

## **Expediente N° 1799**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000179-88.1999.403.6000 (1999.60.00.000179-5)** - FABIO HENRIQUE SOARES NOGUEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA X PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO DE CONCURSO P/PROVIM. DE VAGAS AO CARGO DE POLICIAL RODOV.FEDERAL

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação, por mais 15 (quinze) dias a contar da intimação, após o que, no silêncio das partes, serão os autos arquivados.

**0006980-20.1999.403.6000 (1999.60.00.006980-8)** - MARCENARIA NACIONAL(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002412-87.2001.403.6000 (2001.60.00.002412-3)** - MARCIA ELENA CRUZ DE PINHO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000261-92.2008.403.6004 (2008.60.04.000261-3)** - ADRIANA DA COSTA MONTEIRO GOIS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X PRESIDENTE DA COM. CONCURSO PUBL. P/ PROV. DO EMPREGO PUBL. ATEND COML(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000706-20.2011.403.6000** - CASSIO TAFAREL PETEK X LUTERO CLEULER MORAES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES NETO X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X TIAGO KOJUN TIBANA(MS013344 - MARILLIA MAKSOUD GONCALVES E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Cássio Tafarel Petek e outros, objetivando ordem judicial para que os impetrantes sejam matriculados no 9º semestre do curso de Medicina, com a consequente realização de curso especial, de matéria na qual foram reprovados, e a ser efetivado em horários alternativos e não coincidentes com as atividades do estágio. Os impetrantes alegam que são acadêmicos do curso de Medicina da Universidade Anhanguera-Uniderp, nesta cidade, e que, no 8º. semestre do referido curso, foram reprovados na matéria denominada Desordens Nutricionais e Metabólicas, ficando impedidos de ingressar no módulo referente ao estágio supervisionado (internato). Afirmam que, ao contrário do alegado pela Universidade, não encontraram nenhuma disposição no Regimento Interno da instituição de ensino, que os impeça de realizar prova optativa e de avançar para a etapa seguinte de estágio; bem como que a realização de um curso especial, da matéria pendente, não traria nenhum prejuízo à Universidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que não há possibilidade de se cursar o estágio supervisionado sem que se tenha concluído a grade curricular anterior na sua integralidade, tudo conforme a Resolução nº 001/CONSU/2010 (fls. 105-113). Juntou os documentos de fls. 114-207. O pedido liminar foi indeferido (fls. 208-211). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 218-221). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme já tratado quando da análise do pleito liminar, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, no presente caso, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança. Há que se ressaltar que, na espécie, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo àquelas, contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais, subverter essa situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei (em sentido amplo), estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do

ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº. 9.131/95, nº. 9192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem evidente natureza material de Lei complementar. Tal regime subsume-se ao ramo do Direito Público, e, portanto, deve ser norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o (interesse) particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas; este último, estampado, explicitamente, na norma do artigo 207 da Constituição da República: Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação das grades curriculares dos seus cursos e programas de ensino, e a sistemática de progressão, nessas grades, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à sua capacidade de autogestão. No caso dos autos, os impetrantes pleiteiam a progressão para o 9º. semestre do curso de Medicina, no qual é iniciado o estágio supervisionado. No entanto, a Resolução nº. 001/CONSU/2010, alterando o artigo 49, do Regimento Geral da Uniderp, dispõe que, nos cursos da área da saúde, o acadêmico só pode prosseguir e efetuar sua matrícula nos semestres destinados à realização do estágio curricular supervisionado, após aprovação em todos os módulos, disciplinas e/ou adaptações dos semestres anteriores, consoante regulamentos próprios aprovados pelos Colegiados de Curso. Há, ainda, nesse aspecto, a se ressaltar que o Regimento Geral da Universidade Anhanguera-Uniderp prevê, em seu artigo 33, 1º e 2º, respectivamente, que a organização das atividades docentes é orientada e coordenada pelos Colegiados de Cursos, bem como que os estágios supervisionados são normatizados por regulamentos próprios aprovados, em primeira instância, pelos Colegiados de Curso. Já no artigo 51, do mesmo diploma normativo, está expresso que o Colegiado de Curso pode solicitar o re-oferecimento de disciplinas, ou módulos, que sejam indispensáveis para a qualidade pedagógica da progressão dos acadêmicos e formandos. Assim, ao contrário do que alegam os impetrantes, há, sim, impedimento normativo (no Regimento Geral da Universidade), a que eles, sem a aprovação integral em todos os módulos anteriores, evoluam para o estágio supervisionado, sendo que a possibilidade do oferecimento de curso especial, da matéria pendente de aprovação (pelos mesmos), constitui mera faculdade ou possibilidade, a ser (ou não) oferecida pela instituição de ensino, não podendo o Juízo imiscuir-se nessa seara. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003191-90.2011.403.6000** - FABIA DA SILVA SECOLO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
IMPETRANTE: FÁBIA DA SILVA SECOLOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida a liberação do veículo Volvo (cavalo/trator) NL12 360, placas BTB 0577, ano/modelo 1998/1998, cor branca, chassi 9BVN5A7AOWE663343, o qual foi apreendido pela Receita Federal. Narra que a apreensão ocorreu em virtude de prisão em flagrante do Sr. Reginaldo Secolo, seu esposo, na medida em que ficou constatado que o mesmo estava transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz ser terceira de boa-fé nessa relação e que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois a impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, e que não sabia que o seu veículo estava sendo utilizado para o transporte irregular de mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-285. Por meio da decisão de fls. 288-290, este Juízo indeferiu o pedido liminar; entretanto, determinou que a autoridade impetrada não desse destinação ao veículo até a prolação da sentença. A impetrante requereu a juntada de novos documentos (fls. 298-322). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, e, tendo sido comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 324-327). O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, ou, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 329-333). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Antes de adentrar no mérito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Convém trazer a lume, outrossim, trechos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassis 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassis 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados

à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DIBENS S/A, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...). Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459).

Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte- Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pelegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante à Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregados eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só

afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos.

.....Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) a impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente a impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que inoocorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinente aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002)Portanto, a impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é a possuidora direta do aludido veículo.Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, em interrogatório perante a Polícia Federal, o condutor do veículo, Sr. Reginaldo Secolo, afirmou ser motorista profissional e trabalhar com transporte de cargas. Relatou haver ido para Corumbá/MS, onde faria um frete de minério. Ao chegar nesta cidade, foi contratado por um conhecido, chamado Magno, para fazer o transporte de uma carga de tênis para São Paulo/SP. Afirmou, ainda, estar ciente de que a mercadoria era importada e estava desacompanhada da devida documentação comprobatória da legal importação; contudo, aceitou o serviço devido à necessidade econômica que vinha passando (fls. 100-101).Como bem demonstrou a impetrante, por meio dos documentos de fls. 299-322, o seu veículo foi utilizado pelo Sr. Reginaldo Secolo, diversas vezes, para o transporte de mercadoria lícita, a corroborar o entendimento de que a impetrante não tinha conhecimento da prática do ilícito cometido.Ora, a impetrante não estava presente na ocasião da apreensão da mercadoria irregular, nem há qualquer indício de que, mesmo sendo esposa do condutor do veículo de sua propriedade, tivesse ciência da prática de descaminho, por parte do mesmo. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo.Ademais, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade da impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo que as transportava. Com efeito, o veículo foi avaliado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais - Laudo nº 781/2010 - SETEC/SR/DPF/MS - fl. 78), ao passo que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 23.133,60 (fl. 127). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo.Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIB UTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85.Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 22% do valor do veículo indicado na inicial. Assim, tendo em vista a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador, bem como não se verificando a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão, ilegal a apreensão por parte da autoridade coatora. Diante do exposto, com o parecer, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega do veículo Volvo (cavalo/trator) NL12 360, placas BTB 0577, ano/modelo 1998/1998, cor branca, chassi 9BVN5A7AOWE663343, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003192-75.2011.403.6000** - RENATA PAES GODOY NASCIMENTO (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
IMPETRANTE: RENATA PAES GODOY NASCIMENTO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA  
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida a liberação do veículo semi-reboque SR/Noma SR3E27 BCG, placas DAH 8407, ano/modelo 2004/2004, cor predominantemente branca, chassi 9EP02103041003366, categoria aluguel, o qual foi apreendido pela Receita Federal. Narra que a apreensão ocorreu em virtude de prisão em flagrante do Sr. Reginaldo Secolo, para quem a mesma alugara o veículo, na medida em que ficou constatado que o mesmo estava transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz ser terceira de boa-fé nessa relação e que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois a impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiros, sem a sua concorrência. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, e que não sabia que o seu veículo estava sendo utilizado para o transporte irregular de mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-267. Por meio da decisão de fls. 270-272, este Juízo indeferiu o pedido liminar; entretanto, determinou que a autoridade impetrada não desse destinação ao veículo até a prolação da sentença. A impetrante requereu a juntada de novos documentos (fls. 279-301). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, e, tendo sido comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 303-306). O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da segurança (fls. 308-311). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O



Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, em interrogatório perante a Polícia Federal, o condutor do veículo, Sr. Reginaldo Secolo, afirmou ser motorista profissional e trabalhar com transporte de cargas. Relatou haver ido para Corumbá/MS, onde faria um frete de minério. Ao chegar nesta cidade, foi contratado por um conhecido, chamado Magno, para fazer o transporte de uma carga de tênis para São Paulo/SP. Afirmou, ainda, estar ciente de que a mercadoria era importada e estava desacompanhada da devida documentação comprobatória da legal importação; contudo, aceitou o serviço devido à necessidade econômica que vinha passando (fls. 83-84). Como bem asseverou o ilustre representante do Parquet Federal, no parecer de fls. 308-311, o veículo da impetrante foi utilizado pelo Sr. Reginaldo Secolo, diversas vezes, para o transporte de mercadoria lícita, podendo-se inferir que se estabeleceu uma relação de confiança entre ambos. Ressalto, ademais, que, embora não haja nos autos eventual contrato de aluguel perfectibilizado entre ambos, o veículo é registrado na categoria aluguel, conforme documento de fl. 45, a corroborar o entendimento de que a impetrante não tinha conhecimento da prática do ilícito cometido. Ora, a impetrante não estava presente na ocasião da apreensão da mercadoria irregular, nem há qualquer indício de que a mesma tivesse ciência da prática de descaminho, por parte do condutor do veículo de sua propriedade. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo. Ademais, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade da impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo que as transportava. Com efeito, o veículo foi avaliado em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais - Laudo nº 781/2010 - SETEC/SR/DPF/MS - fl. 62), ao passo que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 23.133,60 (fl. 110). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatos, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL -**

ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 53% do valor do veículo indicado na inicial.Assim, tendo em vista a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador, bem como não se verificando a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão, ilegal a apreensão por parte da autoridade coatora.Diante do exposto, com o parecer, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega do veículo semi-reboque SR/Noma SR3E27 BCG, placas DAH 8407, ano/modelo 2004/2004, cor predominantemente branca, chassi 9EP02103041003366, categoria aluguel, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de julho de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006565-17.2011.403.6000** - WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CORREGEDOR(A) REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MS - SR/PRF/MS Vistos, etc.Trata-se de pedido de medida liminar inaudita altera parte, em sede de ação de mandado de segurança impetrado por WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR, em face de ato da Senhora CORREGEDORA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL em Mato Grosso do Sul, visando à concessão de ordem de trancamento de investigação preliminar instaurada por determinação da autoridade impetrada. O impetrante, como Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício em Dourados, MS, noticia que contra si foi instaurado tal procedimento visando apurar indícios de suposta conduta irregular em relação a fatos ocorrido em 28/12/2007. No entanto, esses fatos já teriam sido apurados, através do Inquérito Policial nº. 140/2010, e tratados no Processo Criminal nº. 0001582-66.2011-403-6002, este, já arquivado pela Justiça Federal local, 27/04/2011.Alega falta de justificativa, para a instauração do procedimento, uma vez que a responsabilidade sobre tais fatos já foi apurada, tendo-se concluído que a sua atuação, no caso, se deu no estrito cumprimento do dever legal. Além disso, a PRF já teria tomado ciência das investigações contra o Impetrante, desde outubro de 2009, através do Ofício n. 384/09, cuja cópia estaria a instruir a inicial. Nesse contexto, a iniciativa do órgão dirigido pela impetrada estaria a malferir o princípio da legalidade, eis que desprovida de motivação válida - a Investigação Preliminar que corre na Corregedoria Regional não possui substrato legal, uma vez que envolve a mesma matéria já debatida, inexistindo fato novo a ser apurado. E essa iniciativa estaria a lhe causar prejuízo, uma vez que, por conta da instauração da investigação preliminar, estaria ele impedido de ocupar ou pretender ocupar qualquer cargo ou função que exija confiança dos seus superiores hierárquicos no âmbito da PRF. Aí residiria o fumus boni iuris.O periculum in mora estaria consubstanciado no fato de que a tramitação da referida investigação obsta diversos direitos do impetrante, em especial, o de ascender profissionalmente dentro da instituição à qual pertence. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/269.Postergada a apreciação do pedido (fl. 272), a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 282/289. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que a instauração da investigação obedece ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa 01/2010, baixada pelo Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Quanto ao mérito, disse ser cabível, do ponto de vista legal, a instauração de procedimentos da espécie, eis que os mesmos visam coletar elementos para verificar o cabimento de instauração de sindicância ou processo administrativo, evitando-se o desgaste e o custo de instaurações acusatórias desnecessárias, (...). Quanto aos fatos em si, esclarece haver chegado à Corregedoria, denúncia anônima, sem minúcias, mas se referindo apenas a notícia dos disparos e o número do Inquérito Policial. Essa denúncia teria sido levada ao conhecimento do Sr. Superintendente Regional por meio do Memorando 33/2011/CR, que teria despachado determinando a atuação. Disse, ainda, não ser verdade que a Corregedoria instaurou procedimento preliminar sobre fato que já sabia estar com sugestão de arquivamento pelo Ministério Público Federal; e isso por dois motivos: primeiro, que o denunciante não informou se tratar de Inquérito já encerrado e, segundo e mais grave, o impetrante não levou ao conhecimento do seu superior o fato quando do seu acontecimento, em 2007, contrariando assim previsões da lei 8112/90 e do Regulamento Disciplinar da Instituição. O Ofício de nº 384/09, do Delegado de Polícia Civil, ao Chefe da Delegacia da PRF em Dourados, referido na inicial, apenas teria solicitado o comparecimento de PRFs para prestarem esclarecimento acerca do episódio; não teria mencionado a condição em que seriam ouvidos e nem o fato em apuração; nem mencionado o envolvimento dos policiais no fato. Poderiam ser apenas testemunhas. É o relatório. Passo a decidir.De início, trato da preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela impetrada, uma vez que essa matéria tem prejudicialidade sobre a apreciação do mérito da presente impetração. A autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente mandamus seria o

Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, uma vez que a instauração da investigação preliminar teria se dado por força do disposto no artigo 8º da Instrução Normativa, que assim dispõe (segundo as informações): Art. 8º. Fica instituída no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal o procedimento prévio destinado à obtenção de informações indispensáveis ao juízo da autoridade instauradora, com fulcro ao que estabelece (sic) os artigos 143 e seguintes da Lei 8.112/90. A resposta, pela rejeição da preliminar, encontra-se no próprio texto do ato normativo invocado. Como o procedimento investigatório prévio destina-se à obtenção de informações indispensáveis ao juízo da autoridade instauradora, parece-me lógico que essa autoridade, no caso, é a impetrada, uma vez que não se nega que o procedimento em questão foi instaurado pela Corregedoria sob a sua responsabilidade. E, como cabe a essa autoridade, avaliar eventuais elementos levantados através de tal procedimento (para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar), é, também lógico, que lhe coube a avaliação dos elementos coligidos através de denúncia anônima, para a instauração do procedimento. Portanto, a decisão pela instauração da investigação preliminar foi da impetrada (fl. 294). A atuação do Senhor Corregedor Geral da Polícia Rodoviária Federal, na espécie, foi a de disciplinar o assunto, baixando a portaria, o que não o legitima para o presente mandamus, uma vez tratar-se de mera atividade normativa. Rejeito a preliminar. Quanto ao mérito da impetração, o pedido de medida liminar deve ser em parte deferido. Vislumbro, no caso, a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que a ocorrência apurada pelo IPL (referido, tanto pelo impetrante, como pela impetrada) deu-se em dezembro de 2007, tendo sido, esse inquérito, de início, conduzido pela Polícia Civil, e depois, pela Polícia Federal, e sendo, ao seu final, submetido ao Ministério Público Federal - MPF (fls. 203/214), e, depois, ao Poder Judiciário (fl216), onde foi arquivado, por reconhecimento de que a atuação dos policiais rodoviários federais (dentre os quais, o ora impetrante) se deu no estrito cumprimento de dever legal; e, bem assim, que a própria impetrada informou que a denúncia anônima referia-se aos mesmos fatos apurados em sede da investigação policial (fl. 286). É certo que a autoridade deve averiguar sobre a veracidade de fatos que possam configurar infrações disciplinares dos servidores sob a sua responsabilidade, e que as esferas criminal, cível e disciplinar são independentes, o que, em princípio, legitima a investigação preliminar ora em análise. Todavia, essa investigação, ainda que originária de denúncia anônima (como no caso), deve ser dotada de um mínimo de razoabilidade e não pode expor a imagem do denunciado e nem servir de pretexto para perseguições. Note-se julgado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO. 1. (...). 2. (...). 3. A investigação preliminar para averiguar a materialidade dos fatos e sua veracidade, desde que não exponha a imagem do denunciado e não sirva de motivo para perseguições, deve ser feita e é inerente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, admitindo-se o anonimato do denunciante com certa cautela e razoabilidade, pois a sua vedação, de forma absoluta, serviria de escudo para condutas deletérias contra o erário. Precedentes: MS 12.385/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 16/09/2009; REsp 867.666/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado de 27/04/2009, DJe 25/05/2009; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. (...). (...). STJ. MS 201001310586. Relator Ministro BENEDITO GONÇÁLVES. Primeira Seção. Decisão de 09/02/2011. DJe de 18/02/2011. No caso, a distância cronológica dos fatos a ser investigados pela PRF, e, também, a dificuldade, em princípio, de se dar crédito à alegação de que a autoridade impetrada, e mesmo o Sr. Superintendente da Instituição nesta Capital (que seria quem teria determinado a instauração do procedimento investigatório), não sabiam desses fatos (que, confessadamente, são os mesmos apurados no IPL arquivado), legitimam considerar-se a possibilidade de estar havendo perseguição em relação ao impetrante. O *periculum in mora* reside no fato de que o impetrante pode estar em condições de ser promovido ou mesmo de ser nomeado para cargo de direção dentro da corporação, e ser impedido de tanto, pela existência do referido procedimento investigatório preliminar. Anoto, porém, que o pedido de trancamento do procedimento investigatório em relação ao impetrante, ao meu sentir, não pode ser deferido, uma vez que a instauração desse tipo de procedimento consubstancia poder-dever da Administração Pública (conforme consta, inclusive, do julgado acima colacionado), e que as esferas criminal, cível e disciplinar são independentes entre si. O que pode o Juízo, entretanto, é determinar que a existência desse procedimento não seja considerada como óbice para eventual promoção ou nomeação do impetrante para qualquer cargo da PRF; e os requisitos para esse provimentos estão presentes nos autos, conforme anteriormente referido. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido, e determino à autoridade impetrada que a existência do procedimento investigatório preliminar de que se trata, não seja considerada como óbice a promoção ou nomeação do impetrante para qualquer cargo dentro da PRF. Intimem-se. Depois, ao Ministério Público Federal - MPF.

**0007107-35.2011.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0000217-74.2011.403.6002 - SILVA & FABRO LTDA-ME(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS**  
Processo nº 0000217-74.2011.403.6000IMPETRANTE: SILVA E FABRO LTDA. - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

**SENTENÇA**Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer o cancelamento do Auto de Infração nº 4667/2010, expedido, contra si, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, bem como da respectiva multa. Requer, ainda, determinação no sentido de que o impetrado se abstenha de inscrevê-la na dívida ativa, bem assim, de autuá-la pelos mesmos motivos que ensejaram a autuação ora impugnada. Como fundamento de tais pedidos, narra haver sido autuada pelo CRMV-MS, ao argumento de ter infringido os arts. 6º, alínea a, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, bem como o art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 592/92. Afirma que seu objeto social é o comércio varejista de equipamentos agropecuários, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, material hidráulico e rações, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, por não ser sua atividade básica sujeita a tal requisito, e por não prestar serviço a terceiros referente a atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que, nos termos da Lei nº. 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-22. O pedido liminar foi deferido (fls. 38-40), determinando-se a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração nº 4667/2010, bem como para que a autoridade coatora se abstinhasse de exigir a inscrição da impetrante junto ao CRMV e a contratação de médico veterinário como condição para que a mesma continue exercendo sua atividade comercial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-50) alegando a legalidade da exigência de registro da impetrante perante o CRMV-MS, com fundamento nas Leis nºs 5.517/68 e 6.839/80, no Decreto nº 64.704/69 e Resolução/CFMV nº 592/92, bem como nas Resoluções/CFMV nºs 592/92 e 680/2000. Juntou os documentos de fls. 51-52. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 54-57). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Não há previsão legal a autorizar os atos objurgados (exigência de inscrição da impetrante perante o CRMV e aplicação de multa ante a ausência de registro). A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preceitua, em seus arts. 5º, 6º e 27: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de

1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Da leitura do art. 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. O Auto de Infração de fl. 14 demonstra que o objeto social da empresa é o comércio de produtos agropecuários e rações, e, bem assim, que o fato pelo qual a mesma foi autuada, é a venda de tais produtos e rações. Tal atividade não se consubstancia naquelas elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensinar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS. Registre-se, ademais, que as Resoluções nºs 592/92 e 680/2000, do CFMV, criaram novas hipóteses de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Profissional de Medicina Veterinária, todavia, fizeram-no sem amparo legal, no caso, eis que sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68, em nítida violação ao princípio da legalidade. Sobre o tema em questão, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. (TRF-4ª Região, Terceira Turma - AMS 950433586, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ de 04/03/1998) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 319862, Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1 de 08/04/2011) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A segurança foi concedida afastando a cobrança da anuidade por parte do Conselho de Medicina Veterinária; o CRMV/PE defende que (a) a apelada exerce atividades diretamente ligadas à Medicina Veterinária, já que a Lei 5.517/68 e o Decreto 64.704/69 especificam que as práticas da clínica de animais em todas as modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, bem como a formulação e preparação de rações, se enquadram no âmbito de fiscalização do Conselho de Veterinária; (b) o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. 2. O art. 5º., alínea e, da Lei 5.517/68, apenas faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais, afastando-se qualquer exigência de que a Empresa se registre no Conselho de Veterinária; além do que, a necessidade de assistência técnica e sanitária, nos termos do mencionado artigo, não implica dizer que a atividade básica da Empresa esteja no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. 3. O art. 6º., alínea e, da Lei 5.517/68, determina que é de competência exclusiva do médico-veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais; entretanto, conforme se vê às fls. 22, a recorrida apenas comercializa tais rações, afastando-se, também, desta previsão legal. 4. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não são próprias da Medicina Veterinária. 5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. (TRF-5ª Região, AMS 101274, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de 26/11/2008) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E JARDINAGEM. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos, acessórios para criação e jardinagem; atividades básicas exercidas pela empresa-autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC

2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1ª Região, AMS 200533000220802, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 26/03/2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva ad causam e utilização do mandamus como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2ª Região, AMS 72903, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 01/03/2011) Dessa forma, não sendo a impetrante empresa que exerce atividade-fim própria da profissão de médico-veterinário, inexigível o seu registro perante o referido conselho profissional. Isso posto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar nulo o Auto de Infração nº 4667/2010 e a respectiva multa, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, em desfavor da impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la por motivos idênticos aos que ensejaram essa autuação. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **Expediente Nº 1800**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004642-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004642-7) - ELIEZER DELBONI (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado de que foi designada audiência no Juízo Deprecado (Juiz Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto/SP) no dia 24/08/2011, as 15:30m.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1729**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES (MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I) Fls. 159/160: A requerente já retirou o processo em carga, conforme certidão de fl. 158, restando prejudicado o pedido. II) Fls. 161: Oficie-se, com urgência, solicitando a imediata devolução da carta precatória independente de cumprimento. III) Intimem-se as partes do contido na petição de fls. 162/167. Após, ao MPF. I-se.

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE FERNANDES (MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Fls. 125: Defiro pelo prazo requerido. I-se.

#### **Expediente Nº 1730**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0012227-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) WELLINGTON DE SOUSA ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se novamente.Campo Grande-MS, em 20 de julho de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0001163-23.2009.403.6000 (2009.60.00.001163-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) CICERO JOSE DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se novamente.Campo Grande-MS, em 20 de julho de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 1731**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A embargante requereu, às f. 20 a produção de prova testemunhal. A União não têm provas a produzir. O Ministério Público Federal opina favoravelmente a oitiva das testemunhas e requer o depoimento pessoal da embargante. Assim, designo para o dia 12/09/11, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante, bem como seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora em Paranavai/PR. Intime-se a embargante para apresentar o endereço da testemunha Agnaldo Cardoso.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1760**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0008611-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SHIRLEY ROCHA ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SHIRLEY ROCHA ALVES objetivando a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel descrito na inicial e, ao final, a confirmação da sua posse definitiva e o arbitramento de taxa mensal de ocupação, com a conseqüente condenação da requerida ao seu pagamento no período compreendido entre a data do registro da Carta de Ad-judicação e a data da efetiva desocupação e, ainda, a condenação da requerida a restituir-lhe as taxas condominiais pagas sem que tivesse a posse do imóvel.Para tanto, aduziu, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel objeto da presente demanda, que foi adjudicado em procedimento de execução extrajudicial. Salientou, contudo, que está sofrendo sérios prejuízos pelo fato de que a ora requerida, atual ocupante do imóvel, não vem pagando as despesas condominiais, provocando o surgimento de dívida de elevada monta para a requerente. Afirmou ter notificado extrajudicialmente a requerida para que ela desocupasse o imóvel, mas sem sucesso.Com a inicial a autora apresentou os documentos de 11-28.O pedido de liminar foi deferido às ff. 32.Citada à fls. 34, a requerida não contestou a ação (fls. 37).A autora foi imitada na posse do imóvel em 12/11/2009, conforme auto de imissão acostado aos autos (fls. 36).É o relato do necessárioDecido.MOTIVAÇÃO pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não-apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado e intimado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia.Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direi-to material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a revelia da ré (nos termos dos arts. 319 e 330, II, do CPC), julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), consolidando, definitivamente, a posse da autora sobre o imóvel descrito à f. 3, (apartamento 21, Bloco D-2, Residencial Vale do Sol II, Rua 14 de Julho, n. 5.147, nesta capi-tal), bem como condenando a requerida ao pagamento à autora de taxa de ocupação mensal no valor de 1% do valor venal do imóvel, desde a data do registro da Carta de Arrematação (25/10/2001) até a efetiva desocupação do imóvel (12/11/2009), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamen-to da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e ao pagamento R\$ 10.917,34, valor cor-respondente ao reembolso das taxas condominiais pagas pela autora referentes aos meses de 12/2001 a 05/2002, 07/2002 a 09/2002, 05/2003 a 01/2004 e 03/2004 (ff. 27/28), corrigido desde 01/12/2008 e acrescido de juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

A presente ação deve ser distribuída por dependência à ação de imissão na posse n 0009311-23.2009.403.6000, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por força do disposto no art. 253, I, CPC, uma vez que ambas tem por objeto o mesmo imóvel e o pedido feito naquela, se deferido, prejudicará o pedido feito nesta ação. Ao SEDI para as providências.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004220-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004220-6) - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Trata-se de ação ordinária onde o autor postula a correção do saldo residual de poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão de planos econômicos advindos na época própria. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada nos períodos reclamados. Pugnou pela procedência da demanda. Juntou os documentos de fls 08-11. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 29). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos necessários à propositura da ação e inaplicabilidade do CDC. A pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente responsabilidade civil, diante do estrito cumprimento do dever legal. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Não há direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, logo, com o advento do(s) plano(s) em questão não havia fluído o tempo previsto na lei de regência para que se efetivasse a correção segundo a legislação revogada, sobretudo porque se está diante de lei de ordem pública. Discordou da correção, dos juros remuneratórios e moratórios pleiteados. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às f. 70-8. Foi determinado à ré que apresentasse os extratos da conta reclamada. Aventou que a conta foi aberta somente em 1993. O autor esclareceu que a conta se originou em 1979 (f. 90-1). O autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O pedido foi indeferido (f. 103). O autor interpôs agravo retido. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO** Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010). No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de junho de 2007. Como a ação foi proposta em 31 de maio de 2007, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré CEF. **MÉRITO** No que tange ao mérito propriamente dito, a pretensão aventada pelo autor procede em parte, ou seja, no que tange ao an debeatur, qualificado como a obrigação da ré corrigir (obrigação de fazer) o saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor no período pleiteado, segundo os índices corretos. No que concerne ao quantum debeatur, entendo que não configura ofensa ao disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC, a remessa das partes para a fase de liquidação (processo sincrético), especialmente porque os critérios de aferição do saldo residual existente na caderneta de poupança do autor à época deverão ser definidos conforme a situação que se verificar, vale dizer, se a CEF não possuir elementos para calcular o valor de resíduo existente na época, sob o qual incidirá a correção, outros critérios deverão ser fixados na modalidade de liquidação adequada para o caso (art. 475-C, II, CPC). Neste sentido: **PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE, JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1.** Diante da comprovação nos autos da existência de saldos nas cadernetas de poupança de titularidade da parte-autora no período em que se pretende a aplicação de expurgos inflacionários não se configura a hipótese de ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito. A apuração do quantum debeatur pode ser feita em fase de liquidação de sentença. (...) (AC 200938000039937, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) Com relação ao dever de correção monetária da conta de poupança da parte autora, não obstante a matéria referente ao índice aplicável nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), à luz da tese da ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, estar pendente de definição no STF, com repercussão geral já foi reconhecida pela corte excelsa (AI 722.834-RG/SP e RE 591.797-RG/SP, ambos de relatoria do Min. Dias Toffoli), entendo, com esteio na pacífica jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, notadamente no STJ, que assiste à parte autora o direito aos percentuais requeridos nesta ação. Neste sentido, tendo em vista que a matéria já foi consolidada nos tribunais ordinários, colaciono o seguinte precedente ilustrativo do convencimento jurisprudencial sobre o tema, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.** (...) III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos,



na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).(...)AgReg no AI 1261231, Rel Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJE:17/09/2010.DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(AgRg no REsp 471.786/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 392)No âmbito do Eg. TRF 3ª Região confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200661220020027, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. VII - Agravo legal improvido e multa fixada. (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010)Todavia, mutatis mutandis, no que dizia respeito à correção das contas com saldos de FGTS o C. STF teve a oportunidade de se manifestar no seguinte sentido:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Com efeito, em que pese a repercussão geral reconhecida pelo C. STF, ante outro precedente daquela corte acima citado, mantenho-me fiel à jurisprudência majoritária firmada para o fim de reconhecer o direito da parte autora à correção de sua conta de caderneta de poupança com a aplicação do índice resultante do percentual de 26,06, relativamente ao Plano Bresser (junho/87) e de 42,72%, relativamente ao Plano Verão, com aqueles efetivamente aplicados.No que tange aos acréscimos legais, os juros remuneratórios devem incidir na conta de poupança, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Igualmente, a atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do C.JF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados na conta de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. Outrossim, os juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entrada em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código, vale dizer deve-se aplicar a taxa SELIC.Neste sentido: (...) 8- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 9- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data

em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 10- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. 11- Juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entrada em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código. (...) 14- Apelação da CEF improvida. 15- Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 200003990679571, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010)Passo ao dispositivo.DISPOSITIVOISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré CEF a proceder à atualização da conta de caderneta de poupança de titularidade do autor (obrigação de fazer), nos termos da fundamentação supra, a qual faz parte integrante deste dispositivo.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC.No mais, transitada em julgado a presente sentença deverá iniciar-se a fase de liquidação com a apresentação, por parte da CEF, dos cálculos de liquidação, nos termos desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 15 de julho de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

**0008209-34.2007.403.6000 (2007.60.00.008209-5) - JOFREY JANEIRO SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**  
Trata-se de ação ordinária onde o autor, servidor público federal lotado no requerido, pretende cobrar do mesmo valores devidos a título de parcelas de remuneração não pagas.Em suma, o autor postula o recebimento de parcelas atrasadas devidas em razão de reconhecimento administrativo do direito à incorporação de quintos por força da MP 2.225-45/2001.Citada, a União apresentou contestação (fls. 133/139). Arguiu a incompetência deste Juízo para julgar a ação. Alega que o requerente não provou exercer cargo de chefia no período mencionado. Afirma que a decisão foi resolvida na esfera administrativa com o parecer 282/2000-DIAPA/DIPES/DEREH. Por fim, sustenta a prescrição das parcelas reclamadas com base no Decreto 20.910/1932, requerendo a improcedência da ação.Instados a especificarem provas, a União não requereu a produção de outras provas. O autor não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É Relatório. Segue a decisão.A preliminar da União merece acolhimento.Os documentos de fls. 60/62 comprovam que o servidor tem domicílio em Presidente Epitácio/SP, pois já estava lotado na unidade daquela cidade dois anos antes da propositura da ação.Preceitua o art. 109, 2 da Constituição:2. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito FederalPortanto, a competência para julgar a presente é do Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, o qual abrange a referida cidade.A jurisprudência tem adotado o mesmo entendimento:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGENS. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nas demandas em que a União figure como ré, versando sobre reajuste de vencimentos, devem ser intentadas perante à Justiça Federal, com jurisdição sobre o domicílio do autor, conforme preceitua o art. 109, 2º da CF. A divergência jurisprudencial pressupõe a adoção de conclusões jurídicas distintas diante de fatos idênticos ou semelhantes. Se os paradigmas não versam hipótese em que haja circunstância de fato considerada determinante pelo aresto impugnado, não se instaura a divergência. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200301535925, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 16/02/2004).Assim, resta a este Juízo declinar da competência para julgar este feito.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP - 12ª Subseção do Estado de São Paulo.Intimem-se.

**0013700-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013700-3) - CLEBERSON DA SILVA BARBOSA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária onde o autor postula a correção do saldo residual de poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão de planos econômicos advindos nas épocas próprias. Sustenta, em suma, que a ré não aplicou os índices que realmente refletiam a inflação verificada nos períodos reclamados (jan/89, mar/90, abr/90 e mai/90). Pugnou, em sede de tutela, que a ré fosse compelida a exibir os extratos da conta. Ao final, pediu a procedência da demanda. Juntou os documentos de f. 13-6. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Foi determinado à ré que apresentasse os extratos da conta indicada (f. 19).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a necessidade de pagamento de tarifa para exibição dos extratos. Sustentou ser exíguo o prazo para confecção dos documentos, haja vista a grande demanda de ações com esse objeto. No mérito, alegou ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar.Réplica às f. 40-6.Nova determinação para que a ré procedesse a exibição dos extratos foi proferida (fls. 48-9).Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a ré informou que não os localizou em seus arquivos. Pugnou pela extinção do feito (fls. 63-5). O autor se manifestou às fls. 70-1.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO autor pugna pela correção da conta poupança nº 1146-013-1755-7, questionando a aplicação dos chamados Planos Verão e Collor I. Postula, ainda, a exibição dos

extratos de sua conta poupança nesses períodos. A requerida, por sua vez, alegou que não tem a posse de tais documentos e vinculou a exibição dos extratos ao pagamento de tarifa. No mérito, limitou-se à defesa cautelar, nada aduziu em relação ao pedido de correção do saldo da conta poupança. PRELIMINARA discussão acerca do pagamento de tarifa e a alegada inexistência dos documentos referem-se ao mérito onde serão decididos. MÉRITO Os documentos pleiteados pelo autor são comuns às partes. Dessa forma, a recusa da ré não é admissível (art. 358, III, do CPC), mormente em se tratando de relação jurídica tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (TRF da 4ª Região, AC 200670000117412, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 03/10/2007). Recorde-se que o autor forneceu cópia da caderneta (f. 16) constando o número da conta, pelo que é possível a reconstrução do extrato eventualmente extraviado, mediante a análise dos documentos contábeis pertinentes. Por outro lado, ao decidir o REsp 653895 - PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 05/06/2006), o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. No que tange ao mérito, propriamente dito, a pretensão formulada pelo autor é improcedente. Note-se pelo documento de f. 16 que a data da abertura da conta poupança ocorreu em 16.01.84. Assim, nenhuma correção do saldo em depósito relativamente aos períodos dos planos econômicos aqui reclamados lhe é devida. Pois que estes só incidiam nas contas com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Nesse sentido: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/89). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO BANCO NACIONAL NÃO CONHECIDO RECURSOS DOS BANCOS ITAÚ, UNIBANCO, BRADESCO E SAFRA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de sua vigência. II - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (resp 43.055-SP). III - Não tendo o Tribunal enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado nº 282 da Súmula/STF. (RESP 157304, Proc. 199700866564, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ:14/12/1998, Pg: 246). E ainda, em relação ao Plano Collor: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. 1. Os bancos depositários possuem responsabilidade pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que foram transferidos ao Banco Central do Brasil. 2. Tais bancos são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos relativos ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. É legítimo o uso do IPC para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes ao BACEN, sendo certo que, após a data da referida transmissão e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. 4. Questões resolvidas por meio do Recurso Especial 1.070.252/SP, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Luiz Fux. Agravo regimental provido. (AGRESP 959341, Proc. 200701318523, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:17/11/2010). Por essas razões, entendo ainda que ocorreu a perda de interesse superveniente, em relação à exibição dos extratos da conta, uma vez que não há utilidade para o autor a exibição de tais documentos. DISPOSITIVO Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação a apresentação dos extratos da conta 1146-013-1755-7, nos períodos de jan/89, mar/90, abr/90 e mai/90; b) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) o pedido de correção da conta poupança referida, relativamente aos planos aqui reclamados; c) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa a execução por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50); d) Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva

**0000173-32.2009.403.6000 (2009.60.00.000173-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS009055 - IUNES TEHFI)**  
SENTENÇA RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Diz que seus substituídos ingressaram com uma ação ordinária sob o n 96.8633-8, a qual tramitou perante o juízo 1 Vara Federal de Campo Grande - MS, sendo julgada improcedente. Alega que os servidores relacionados ao referido processo foram beneficiados com o pagamento do percentual de 47,94%, pelo período de dezembro de 1996 a agosto de 1997, em razão do deferimento de antecipação da tutela nos autos. Afirma ter a administração TRT da 24 Região determinado que fossem feitas as reposições ao Erário, pelo que a ANAJUSTRA interveio no feito. Sustenta que mesmo sendo indevidas, tais parcelas são de natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé pelos servidores. Juntaram aos autos os documentos de ff. 25-412. Foi determinada a suspensão dos descontos em folha de pagamento até o momento da decisão do pedido antecipatório (ff. 415). A ré se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela (ff. 423-29). Citada, a União apresentou contestação aduzindo que os jurisdicionados podem pleitear o recebimento de vantagem econômica por meio de provimentos liminares. Porém, sabem que se tais decisões forem revogadas, estarão obrigados a restituir os

valores recebidos liminarmente. Sustenta que se o beneficiário for servidor estatutário, tal regra está prevista no 3 do art. 46 da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela MP n. 2.225-45/2001 e que não houve aplicação retroativa do dispositivo legal acrescido pela referida Medida Provisória. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 607/8). A administração do TRT/24 Região informou o restabelecimento dos descontos das verbas salariais relativas aos 47,94% na folha de pagamento (f. 583). A autora agravou da decisão de fls. 607-8 (ff. 584-606), ao qual foi negado provimento (f. 612). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Não se pode negar que o nosso ordenamento jurídico conduz à conclusão de que os atos administrativos são auto-executáveis, havendo, inclusive, previsão expressa no art. 46 da Lei n. 8.112/90 a respeito da reposição administrativa ao erário, afastando, em princípio, a necessidade de demanda judicial. Já no que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, há que se salientar entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida escusa ao dever de devolver os valores recebidos deve vir acompanhada, também, de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública (REsp 488.905), o que não se vislumbra no caso dos autos, já que os valores em questão foram recebidos em decorrência de decisão judicial provisória - antecipação da tutela - posteriormente cassada. Aliás, em caso análogo, o STJ reconheceu o dever de devolução na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90 (REsp 651081). Vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90: Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. No que diz respeito à retroatividade, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o dispositivo legal que fundamenta a restituição já estava em vigor à época em que as verbas se tornaram devidas. Por fim, no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se pode negar, é verdade, que tais garantias constitucionais devem estar presentes de maneira efetiva também nos procedimentos administrativos. Todavia, ao debruçar-me sobre o caso dos autos, verifico que a questão subjacente - direito dos substituídos ao percentual postulado nos autos da Ação Ordinária n. 96.8633-8 - já foi discutido e julgado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com isso, faço minhas as razões expostas acima, e concluo pela inexistência de direito dos substituídos do autor a ser amparado nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação a partir da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

**0003965-91.2009.403.6000 (2009.60.00.003965-4) - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FORÇA COMUNITARIA/MS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)**

SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECO-LÓGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FORÇA COMUNITÁRIA/MS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANA-TEL, na qual postula a declaração de nulidade do item 7.2.1 da Norma 13/96 - Rev. 97, expedida pela ré, por ser inconstitucional, uma vez que a referida norma proíbe a veiculação de publicidade comercial por parte dos canais básicos de utilização gratuita disponibilizados pela operadora de TV a Cabo. Alega que nos termos da Lei 8.977/95 é permitida a veiculação de publicidade para dar capacidade de manutenção econômica dos respectivos serviços. Juntou os documentos de fls. 09/41. Determinada a citação, a ré apresentou

contestação (fls. 51-58) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que a Lei nº 8.977/95, em seu art. 30, inciso IV, estabelece que somente a concessionária do serviço de TV a cabo poderá veicular comercial e, portanto, os canais co-munitários não disputarão as verbas publicitárias com os canais de livre programação da operadora. Ressaltou que a Norma do serviço de TV a Cabo editada pela ANATEL, aprovada pela Portaria nº 256/97, restringiu a veiculação de publicidade, ficando o canal comunitário limitado à menção de patrocínio do programa, e isso com a finalidade de impedir que as entidades com direito à utilização gratuita de canais criassem concorrência na captura de anunciantes. Réplica às fls. 62/72. Foi determinado que a autora comprovasse documentalmente sua condição de coordenadora de programação do canal comunitário e que esclarecesse sobre a utilização do canal comunitário (fl. 74). A autora se manifestou (fls. 76/79) e juntou documentos (fls. 80/93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que os documentos juntados pela autora, em especial aqueles de fls. 70/71 e 80/85 demonstram que ela é a gestora do canal comunitário disponibilizado pela operadora de TV a Cabo desta cidade. Assim, possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Passo à análise do mérito. O canal de caráter comunitário é aberto para a utilização livre por entidades não governamentais sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 23, I, g, da Lei nº 8.966/95. Assim, o item 7.2.1 da Norma 13/96 - Rev. 97 não é nulo. Na verdade, ele deve ser interpretado conforme a legislação em vigor, a qual apenas proíbe que o canal comunitário seja utilizado para gerar lucros aos seus responsáveis. Portanto, deve-se concluir que é lícita a veiculação de publicidade comercial, desde que destinada à manutenção econômica do respectivo serviço. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que O fato de a rádio [comunitária] inserir publicidade em sua programação não denota, por si só, fins lucrativos. Sendo a rádio vinculada a uma associação civil, certo é que, para funcionar, tem seus custos, e, nada impede que tenha renda, até mesmo para custear suas despesas operacionais, não se confundindo isto com auferição de lucro pela diretoria ou associados (RSE 200071110027272, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/03/2004). Todavia, no caso dos autos, a autora não comprovou que veicula ou veiculou publicidade comercial cujas receitas foram destinadas exclusivamente a sua manutenção. Note-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Assim, o pedido é improcedente, pois a autora não se desonerou do ônus da prova. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014163-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014163-1) - MARCELO RENATO COELHO DE MIRANDA (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
**SENTENÇA** RELATÓRIO MARCELO RENATO COELHO DE MIRANDA, já qualificado nos autos principais, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das normas atacadas e, conseqüentemente, declare a inexistência de obrigação jurídica de recolher o FUNRURAL. Para tanto, afirmou, em apertada síntese, que a exação em questão é inconstitucional porquanto o legislador ordinário alterou à margem dos limites constitucionais autorizantes, notadamente as normas contidas no art. 195, incisos e parágrafos, da CF/88, os elementos objetivos e subjetivos da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, em especial, ao equipará-lo ao segurado especial para fins de apuração da base de cálculo do referido tributo. Citou precedente plenário do STF. Juntou documentos fls. 12/19. O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55). Citada a União apresentou contestação às fls. 59/76, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição. O autor se manifestou sobre a contestação fls. 80/92. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto

persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arriada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sob a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I alínea a do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionari-idade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o

advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98.No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendi-mentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem ob-servância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova reda-ção, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pe-la Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercializa-ção da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre , D.E. 11/05/2010).Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por oca-sião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal.Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis.Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da se-guinte forma:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALI-ZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo pres-cricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamen-tos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a inci-dência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricio-nal a ser aplicado, no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei nº 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade no-nagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que após a entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complemen-tar passou a produzir seus efeitos, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela pres-crição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedi-do futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, en-tendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse pro-cessual para tanto.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada é improcedente.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a de-claração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que o autor não possui interesse de agir.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO expres-samente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 54/55); JULGO EXTINTO sem análise do mérito quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz res-peito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorá-rios advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014178-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014178-3) - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
SENTENÇARELATÓRIOANA MARIA BARBOSA DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteiam afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Alegou ser produtora

rural, na condição de pessoa física, atividade que a sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL após a revogação da isenção de que trata o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 operada pela Lei n. 11.718/2008. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 12-19. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ff. 51-2). A UNIÃO contestou às ff. 56-73, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). A autora apresentou réplica (ff. 77-89). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da autora está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se



perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito ripristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a

lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que a autora não possui interesse de agir.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a decisão que antecipou os efeitos da tutela; JULGO EXTINTO sem análise do mérito quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003716-09.2010.403.6000** - ERMANO DALLARI X ERMANO DALLARI FILHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

ERMANO DALLARI E ERMANO DALLARI FILHO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteiam afastar a exigência da contribuição so-cial incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito à restituição ou de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Alegaram ser produtores rurais, na condição de pessoa física, ativi-dade que os sujeitam ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziram, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição so-cial.Juntaram os documentos de ff. 14-273Foi determinado que os autores informassem as empresas que de-veriam efetuar o depósito do tributo retido (ff. 275-276), as quais foram especificadas às ff. 277-278.A UNIÃO contestou às ff. 286-316, alegando não haver inconstitu-cionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automati-camente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nas demandas pro-postas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005).Os autores apresentaram réplica (f. 327-362).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações dos autores está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser inci-dentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final.No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim de-nominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária . Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhi-mento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comer-cializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no

art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os

fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98.No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETI-ÇÃO DO INDEBITO.1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos.Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha ado-tando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal.Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis.Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da se-guinte forma:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALI-ZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamen-tos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a inci-dência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricio-nal a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesi-mal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei comple-mentar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela pres-crição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, pa-ra a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 14/04/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 14/04/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repeti-ção/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 14/04/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelos autores por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual dife-rença.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus os autores à restituição/compensação, não podendo a ré criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado

da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a decisão que autorizou as adquirentes a depositarem tributo retido e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** tão-somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelos autores a título de FUNRURAL no período compreendido entre 14 de abril de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** os autores ao pagamento das CUSTAS judiciais e de HONORÁRIOS advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se às empresas relacionadas à f. 278, dando ciência do teor desta sentença

**0004719-96.2010.403.6000 - VALDEMAR JUSTUS HORN (MS008608 - GUSTAVO MEDEIROS HORN) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** VALDEMAR JUSTUS HORN, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, para afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito de ser restituído ou de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de fls. 15/100. Citada, a União apresentou contestação às fls. 106/135, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). Intimado o autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 138/144). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora,

esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das

concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)-4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 14/05/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 14/05/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 14/05/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** tão-somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 14 de maio de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2011.

**0005553-02.2010.403.6000 - ALCEU VILELA DE ANDRADE (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

ALCEU VILELA DE ANDRADE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pleiteia afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ver assegurado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos ou obter sua restituição. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de ff. 30-1900 pedido de antecipação de tutela foi deferido (ff. 178-180). A UNIÃO contestou às ff. 197-219, alegando não

haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nas demandas pro-postas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (ff. 276). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do autor está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que



seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essên-cia da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indignada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO -

AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a ré criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** tão-somente para o fim de determinar que a ré se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação a partir do comprovante de recolhimento custas processuais apresentado com a petição inicial.

**0001069-20.2010.403.6201 - OSVALDO MERELES DE MORAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

OSVALDO DE MERELES DE MORAES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Diz que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Juntou os documentos de fls. 09/14. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 16). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fls. 24-44) impugnando o pedido de assistência jurídica gratuita e alegando que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 61-63). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a impugnação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que a ré não observou o disposto na Lei n.º 1.060/50, que determina que a impugnação seja autuada em apartado, onde será proferida sentença pelo Juiz. Passo à análise do mérito. A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da

CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor é isento das custas processuais. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. To-davia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Decorrido in albis, o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, abrindo vista dos autos para as partes interessadas requererem o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-87.2010.403.6201 - ELDÉMIR FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

RELATÓRIO ELDÉMIR FERNANDES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Medida Provisória n.º 431/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de mais de 100%. Diz que a natureza do reajuste configura revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Juntou os documentos de fls. 09/14. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 16). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fls. 24-39), alegando que são inaplicáveis os artigos 37, X, e 39, 1º da Constituição Federal aos militares. Ressaltou que a MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 59-61). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Medida Provisória n.º 431/2008 foi convertida na Lei n.º 11.784/08 que, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei n.º 11.784/08 implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o art. 37, X, da CF/88, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor é isento das custas processuais. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. To-davia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Decorrido in albis, o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, abrindo vista dos autos para as partes interessadas requererem o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002810-82.2011.403.6000 - JOSE ANTONIO NARDAO (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ ANTONIO NARDÃO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, eximindo-o, assim, do recolhimento da referida exação fiscal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Para tanto, expôs, em apertada síntese, que é produtor rural e realiza transações de compra e venda de gado, e com a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, houve a revogação do 4º do artigo 25 da Lei Ordinária n.º 8.212/91, passando a sofrer os efeitos da incidência do FUNRURAL, que reputa ilegal e inconstitucional. Defendeu a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio previdenciária sem a observância de Lei Complementar. Alegou a ocorrência de bitributação e politributação; asseverou, ainda, a impossibilidade de fixação da base de cálculo de tributo por instrução normativa. Afirmou contrariedade ao princípio da isonomia quanto à estipulação de contribuições diferenciadas entre empresas urbanas e rurais. Disse que a Lei n.º 8.212 não definiu o fato gerador da obrigação tributária do FUNRURAL, o que ocorreu somente com a edição da Ordem de Serviço n.º 60/2001 do Diretor Presidente

do INSS. Pleiteou a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91. Juntou documentos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da CO-FINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bitributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários latu sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de bis in idem inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem

almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evidenciada de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nominal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito ripristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que eventual pretensão de restituição que venha a ser veiculada estará prescrita e, por conseguinte, o autor carece de interesse processual já nestes autos em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito

alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricio-nal a ser eventualmente aplicado ao caso do autor, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade no-nagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei comple-mentar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedi-do futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, en-tendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil ao requerente. Noutros termos, carece ele de interesse pro-cessual para tanto.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a de-claração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que o autor não possui interesse de agir.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, INDEFIRO a petição inicial quanto aos fatos ocor-ridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002986-61.2011.403.6000** - ANATONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL.Diz que alugou o veículo Uno, placas HSX-5058, de sua propriedade, a Antonio Silva de Souza.Sucedo que o locatário foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em Ponta Porã, transportando peças de vestuário e mochilas estrangeiras sem o desembaraço aduaneiro, o que resultou na apreensão do veículo.Afirma que até o momento houve apenas a instauração de procedimento administrativo para a aplicação da pena de perdimento.Entende que a apreensão é ilegal, pois não participou da infração e porque há desproporção entre o valor do carro e o valor das mercadorias apreendidas.Juntou documentos (fls. 21-39).Citada (fls. 42). A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 43-8) e apresentou contestação (fls. 50-7).Decido.O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento, uma vez que não ainda está demonstrada a alegada boa-fé, tampouco a desproporcionalidade de valores.Com efeito, não estão esclarecidas a propriedade das mercadorias apreendidas, a relação entre a autora e o locatário e as circunstâncias que envolveram a celebração do contrato de fls. 37-8.Ademais, não há nos autos qualquer informação acerca do valor das mercadorias.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Retifique-se nos registros o nome da autora, conforme f. 22.

**0003593-74.2011.403.6000** - AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA, já qualifica-da nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, eximindo-a, assim, do recolhimento da referida e-xação fiscal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.Narrou, em apertada síntese, que a instituição da contribuição social conhecida por FUNRURAL contrariou diversos preceitos constitucionais. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, ter sido viciada a sua criação, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio.Juntou os documentos de fls. 90-206.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL.Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos.Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos i-dênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos:Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individu-ais pela legislação previdenciária . Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extra-ordinário n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)

Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arriada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bitributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não

bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico es-tão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de em-pregados, a atividade econômica no meio rural emprega um numero infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o en-tendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o ad-vento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pe-lo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova reda-ção, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra ei-vado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discu-tida nestes autos, para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que eventual pretensão de restituição que venha a ser veiculada estará prescrita e, por conseguinte, a autora carece de in-teresse processual já nestes autos em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repeti-ção de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo pres-cricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamen-tos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a inci-dência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricio-nal a ser eventualmente aplicado ao caso da autora, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade no-nagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data se-guem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei comple-mentar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela pres-crição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedi-do futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, en-tendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse pro-cessual para tanto. Em suma, portanto, conluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do



art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a de-claração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que a autora não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contri-buição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003150-26.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE

**SENTENÇA** RELATÓRIO CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.741.695/0001-11, estabelecida na cidade de Campo Grande/MS, na Rua Guaianazes, n. 82, propôs ação (com pretensão) de cobrança, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, estabelecida nesta cidade, na Av. Mato Grosso, n. 5.500, Jd. Copacabana e de QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileira, secretária, portadora do CPF n. 834.783.961-15, com endereço no Bloco D, ap. 34, do condomínio autor; alegando que: (a) a CEF na condição de alienante e QUELI na condição de devedora fiduciante são responsáveis pelo pagamento do débito condominial que recaí sobre o imóvel denominado apartamento n. 34, do bloco D, do Condomínio autor; (b) ocorre que, as rés estão inadimplentes com suas obrigações nos meses mencionados à f. 07 dos autos. Pediu, assim, fossem as rés condenadas a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.025,92, a título de verbas vencidas e as que se vencerem no curso da ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora, multa e demais despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-42. As rés foram citadas (fls. 46-9) e as partes intimadas para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência, o autor não compareceu. A ré Queli Regina se fez representar por procuradora. A CEF apresentou contestação em 12 laudas, acompanhada de documentos (fls. 50-85). Na ocasião, foi decretada a revelia da ré QUELI REGINA. Porém, sem os efeitos dela decorrentes. Em sua contestação a CEF alegou, preliminarmente, ilegítima passiva para responder à ação, pois não detém relação jurídica de direito material com o autor, vale dizer, nunca teve a posse do imóvel. No mérito, aduz que a responsabilidade para o pagamento do débito é da ocupante do apartamento, segunda ré nesta ação. Afirma que desde o advento da Lei 7.182 de 27.03.1984, as taxas condominiais deixaram de ter natureza propter rem. Outrossim, fundamenta sua defesa na Lei 10.931/2004, que atribui ao devedor-mutuário a responsabilidade pelo débito das taxas condominiais, na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, e no Código Civil. Por fim, refuta o valor cobrado, porquanto o índice de correção monetária utilizado não é indexador oficial e a multa contratual é indevida, já que a ré não foi constituída em mora, os juros, se devidos, são de 0,5%, não de 1% como pretende o autor. Postulou pela extinção do feito, ou, alternativamente, pela improcedência da demanda. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende o autor cobrar débito condominial relativo às taxas vencidas no período de 11.09.2009 a 11.03.2011. Ocorre que, de acordo com a prenotação nº 205332, de 02.09.2009, realizada na matrícula do imóvel (R.09 -f. 20), a segunda ré, QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE, firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular, nos termos da Lei 4.380/64, adquirindo a posse do apartamento nº. 34, do bloco D, objeto dos autos, na data de 19.08.2009. Assim, passo à análise da preliminar suscitada. 1. Preliminar. 1.1. Ilegitimidade passiva. A CEF em contestação alegou sua ilegitimidade para ser demandada em juízo, afirmando que nunca teve a posse do bem. Porém, ao adjudicar o imóvel, em 19.11.2001, se tornou responsável pelo pagamento das despesas relativas ao bem adquirido até a data em que o transmitiu para a segunda ré. Note-se que a contribuição condominial tem natureza jurídica propter rem, que onera o bem em si considerado, atingindo aquele que detém a propriedade atual. Dessa forma, sua ilegitimidade decorre do fato de que as taxas aqui cobradas se referem a período posterior, quando já havia transmitido o imóvel para a segunda requerida. Assim, reconheço que a CEF é parte ilegítima para responder pelas despesas aqui tratadas. Neste sentido, confira-se o julgamento da Quarta Turma do STJ: **AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários. 2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família. 3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 846187, proc. 200600961974, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ:09/04/2007, p.:255). Por sua vez, o reconhecimento da ilegitimidade da CEF retira a competência deste Juízo para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) declino da competência para julgar o feito em relação à pretensão do autor em face de Queli Regina Lima de Albuquerque. Condeno o autor ao pagamento de

honorários em favor da CEF, que arbitro em R\$ 550,00 e ao recolhimento das custas processuais remanescentes Transitada em julgado a decisão, e quitadas as despesas processuais, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Foro desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005976-93.2009.403.6000 (2009.60.00.005976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-58.2006.403.6000 (2006.60.00.007272-3)) JOAO BATISTA FERREIRA(MS006532 - JOAO BATISTA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

JOÃO BATISTA FERREIRA interpôs os presentes embargos à execução da ação nº 2006.60.00.007272-3, que lhe foi proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Informa que a exequente lhe cobra as anuidades dos anos de 1998 a 2005. Alega que requereu, junto à tesouraria da mesma, revisão dos valores de 1998 a 2000 para parcelamento, devido ao fato de arcar com pagamento de pensão alimentícia e de laborar na Caixa Econômica Federal. Ressalta que entre 2001 e 2004 esteve desempregado e que continuou a pagar pensão aos filhos, requerendo a isenção destas anuidades. Defende, também, a isenção dos valores de 2005 e posteriores por estar em exercício de atividade incompatível com a advocacia, bem como a suspensão de sua inscrição por tempo indeterminado. Intimada (f. 21), a embargada impugnou os embargos. Alega, preliminarmente, que o embargante não possui capacidade de postular em causa própria, já que o mesmo estaria em período de suspensão pelo inadimplemento das anuidades discutidas nesta ação. Sustenta que o embargante não comprovou que estava, no período de 1998 a 2004, exercendo profissão incompatível com o exercício da advocacia. Afirmou que servidores da Caixa Econômica Federal são impedidos de exercer advocacia. Entende que o executado possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, de acordo com as cópias juntadas às fls. 18. Em audiência, a embargada manifestou que não pretendia produzir novas provas. O embargante não compareceu (fls. 73). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela embargada deve ser acolhida. Segundo a Lei 8.906/94: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. A requerida trouxe aos autos documentos que comprovam que o requerente foi suspenso administrativamente por 30 dias, em 01/04/2004, em razão do não pagamento da anuidade do ano de 1998 (fls. 58/59); por 30 dias, em 22/10/2004, em razão do não pagamento da anuidade do ano de 1999 (fls. 60/61); por 30 dias, em 22/10/2004, em razão do não pagamento da anuidade do ano de 2002 (fls. 62/63); por 30 dias, em 13/07/2007 em razão do não pagamento da anuidade do ano de 2001 (fls. 52/56); por 30 dias, em 20/07/2007, em razão do não pagamento da anuidade do ano de 2003 (fls. 32/39); por 90 dias, em 27/04/2007, em razão do não pagamento da anuidade do ano de 2000 (fls. 40/45) e por 120 dias, em 09/05/2008, em razão do não pagamento da anuidade do ano de 2005 (fls. 46/51); A pena de suspensão é perdurável até o pagamento das anuidades, nos termos do 2º do art. 37 do Estatuto da OAB: Art. 37. (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Considerando que o embargante não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento, mesmo porque tais anuidades embasam a própria execução aqui embargada, conclui-se que o embargante encontrava-se inadimplente por ocasião da interposição dos embargos e, por consequência, com o exercício profissional suspenso. Assim, sem capacidade postulatória, não poderia ter atuado como advogado nem mesmo em causa própria, pelo que a propositura dos embargos é considerada ato inexistente. Cito precedente sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PERDA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS DE HABILITAÇÃO. LEI nº 8.906/94. (ART. 37). RECURSO IMPROVIDO. - Não possuindo o Autor capacidade postulatória, em razão de penalidade disciplinar da suspensão do exercício da profissão, encontra-se interdito em todo o território nacional. - Deverá o autor prestar novas provas de habilitação para que possa patrocinar demandas, mesmo que em causa própria. - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200351010176468, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, 09/11/2004). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. LEI 8.906/94. 1 - Estando, a impetrante, com sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Pará), despida está da capacidade postulatória. 2 - Em consequência, são nulos e inexistentes todos os atos praticados no exercício da advocacia, enquanto subsistente a suspensão (art. 4º, parágrafo único, c/c art. 3º, da Lei nº 8.906/94) 3 - Apelo não conhecido. (AMS 9601213864, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 06/02/1997). Ademais, verifico que o autor é agente penitenciário (f. 18), atividade incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, Lei n. 8.906/94. Assim, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar a incapacidade postulatória do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da dívida objeto da execução em apenso. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução deste capítulo condenatório da sentença, ressalvada a hipótese de mudança da fortuna, no prazo previsto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Trata-se de embargos à execução opostos por GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, REGINALDO JOÃO BACHA E CARLOS CÉSAR DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja pretensão consiste em desconstituir o título executivo que aparelha a execução em apenso sob o fundamento de que estão sendo cobrados juros em percentual acima de 12%; capitalização mensal de juros, comissão de permanência, juros de mora desde o vencimento das parcelas, aplicação do sistema Price e utilização da TR como indexador. Intimada, a embargada apresentou impugnação às ff. 22/30, sustentando, em síntese, que a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês não constitui abuso ou ilegalidade, uma vez que pactuada no contrato. Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% cento ao ano. Alega que atualizou a dívida exclusivamente pela comissão de permanência composta pela CDI + 2% ao mês, desde que ocorreu a inadimplência por parte da embargante. Disse que não houve cobrança de juros remuneratórios e nem moratórios, portanto não houve cobrança de juros capitalizados. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado nos embargos. Não houve réplica. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as questões debatidas pelas partes são unicamente de direito. Passo à análise do mérito. O Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. Inicialmente, devo deixar consignado que os contratos, no caso de trato sucessivo, devem ser analisados, no que diz respeito aos encargos contratados, em dois momentos distintos, vale dizer, na fase em que ainda não houve o inadimplemento e, posteriormente, com o descumprimento do parcelamento. Deveras, a embargante celebrou com a ré CEF três contratos, cuja taxa de juros remuneratórios era pós-fixada, vale dizer, era calculada segundo a fórmula {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária) (1+T. Rentabilidade na forma unitária))} (cláusula quarta de cada contrato dos autos de execução em apenso). Estes juros remuneratórios foram pactuados de forma capitalizada, utilizando-se da tabela PRICE para a sua composição (cláusula oitava de cada contrato). Com efeito, a taxa de rentabilidade cobrada nos contratos foi de 1,70000% (contrato nº 07.2228.606.0000035-52), 0,83333% (contrato nº 07.2228.702.0000565-95) e 1,80000% (contrato nº 07.2228.606.0000045-24). Deveras, analisando estes dados, não constato qualquer ilegalidade na forma de estipulação dos encargos contratuais, em que pese na composição da Taxa Referencial já existir uma parcela de juros, este dado, por si só, não autoriza a conclusão de que estes estavam sendo cobrados em desacordo com a taxa média praticada no mercado. Por outro lado, com a inadimplência dos embargantes, passaram a incidir outros encargos decorrentes da mora, previstos nas cláusulas décima terceira, dos contratos. Neste caso, melhor sorte assiste aos embargantes. Ocorre, com efeito, que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que, no que tange à comissão de permanência, a sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que, os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Confirma-se a orientação jurisprudencial a respeito do tema: Direito econômico e processual civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Comissão de permanência. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 618734 Processo: 200302329239 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2005 Documento: STJ000604471 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 320 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). Segundo o disposto na Súmula 296 do STJ, no período de inadimplência contratual, é legítima tão-somente a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade). No presente caso, note-se que a atualização do contrato em questão não se efetuou tão somente pela incidência da Comissão de Permanência. A própria cláusula décima terceira dos contratos dispõe: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil o dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Grifo nosso). Outrossim, no parágrafo primeiro dessa cláusula, também se verifica a cobrança cumulada de juros de mora de 1% por cento ao mês. Por fim, na cláusula décima quarta também se verifica a cobrança cumulada de pena convencional de 2% por cento sobre o total do débito apurado, além de outros encargos de duvidosa legalidade, no caso os honorários advocatícios fixados em 20%, sobretudo porque esta verba está sujeita ao critério discricionário do juiz que pode, inclusive, isentar a parte, pobre na forma da lei, de seu pagamento. Desta forma, uma vez que, de fato, no cálculo da comissão de permanência está acrescida a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional (multa moratória),

há de se concluir pela ilegalidade parcial das cláusulas décima terceira, inclusive o parágrafo primeiro, e décima quarta dos contratos em análise, bem como pelos cálculos nesse sentido apresentados pela embargada. Por outro lado, a pretensão dos embargantes de afastar os juros de mora exigidos sobre cada parcela vencida e não paga encontra-se abrangida pelos fundamentos acima expostos. Os embargantes também pleiteiam a limitação dos juros em 12% ano, porquanto a cobrança de mais de 1% ao mês, realizada pela embargada é inconstitucional. Ocorre que, a jurisprudência pátria também firmou o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, na cobrança dos juros compensatórios, devendo prevalecer o percentual livremente pactuado. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Com efeito, não se mostrando abusiva, tenho por legítima a cobrança de juros em 1,7%, 0,833333% e 1,8% ao mês, prevista, respectivamente, nos contratos firmados entre as partes. Quanto à capitalização de juros, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% ao ano ou mais de 1% ao mês. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a redação original do art. 192, 3º da CF carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/05/2009 O mesmo argumento jurídico afasta a aplicação da Lei de Usura, em face da promulgação da Lei 4.595/64, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRESP 200301877639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 604677 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:09/03/2009 É sabido que, com a utilização da tabela PRICE como forma de cálculo das parcelas a serem pagas, o componente de recomposição do poder aquisitivo da moeda mutuada foi incorporado na fórmula de cálculo das prestações a serem pagas pelos embargantes. Ocorre que, não é ilegal a utilização do sistema francês (tabela PRICE) como forma de amortização do saldo devedor, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que: (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo

pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE. Quanto à utilização da Taxa Referencial (TR), consoante os contratos executados (cláusula quarta), foi expressamente pactuada a atualização mensal do saldo devedor pela TR. Portanto, é lícita a sua utilização pela embargada, sob pena de se estar negando vigência à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e à garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.(...)4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.7. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP 932096/RS - QUARTA TURMA - DJE 01/12/2008)Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade.1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 442166/RS - TERCEIRA TURMA - DJ 25/08/2003)Não vislumbro, portanto, razões jurídicas para substituir o índice utilizado no negócio jurídico em tela, seja pelo IGP-M, seja por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste, posto que ele foi regularmente pactuado e não restou demonstrada excessiva onerosidade. Assim, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, com exceção do questionamento referente à comissão de permanência, onde foi excluída a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa moratória. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir dos contratos nºs 07.2228.606.0000035-52, 07.2228.702.0000565-95 e 07.2228.606.0000045-24 encargos decorrentes da inadimplência (mora), cobrando a embargada, única e exclusivamente, a comissão de permanência, sem incidência de qualquer outro encargo (juros moratórios, multa moratória, taxa de rentabilidade e etc.). Como a embargada decaiu de parte mínima no processo, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da dívida objeto da execução em apenso (que é o valor da causa nestes embargos, porquanto reflete economicamente a pretensão desconstitutiva), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condenação à verba honorária que abrange estes embargos e a execução em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHUTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PAITL X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DJALMA AZEVEDO X GLEIDES NINCI FERREIRA FARIAS X JOANITA MARCIA PARABA X LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO

VASCONCELLOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Agência da CEF - PAB-Justiça Federal, solicitando as GRUs relativas aos valores dos precatórios cancelados (fls. 3357 e segs.), conforme pedido da União Federal à f. 3635.2. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido da União de fls. 3634/3635. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013499-69.2003.403.6000 (2003.60.00.013499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PEDRO BAIROS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PEDRO BAIROS TAVARES

Intime-se a autora para manifestação, em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 1761**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004645-57.2001.403.6000 (2001.60.00.004645-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CLEONICE ONESIA DA SILVA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 76 e 77-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, o trânsito em julgado providenciarei o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 72-3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 967**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004259-75.2011.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON CEZAR DIAS X CARLOS VALDIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/09/2011, às 14h00min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Cite-se o acusado. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Carlos Melo da Silva - MS 9956, para que cumpra a determinação constante do verso de fls. 02. Depois de cumprido o mandado do advogado, encaminhe-se cópia do mesmo ao juízo deprecante para que este informe se houve ou não o cadastramento determinado. Caso negativo, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de dez dias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005577-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005577-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X VALFRIDO DE MORAES PEIXOTO(MS012052 - DOUGLAS CALDAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0007999-75.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ISMAEL

JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ISMAEL ALEM AMANTE X ADEVALDIR SOUZA ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA GUIDO X CELSO PEREIRA DAMASCENO X NOLBERTO ALEM AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Ismael Júnior Trelha Amante, Gustavo da Silva Guido, Ismael Além Amante, Nolberto Além Amante e Milton Machado da Rosa Filho, dando-os como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, e contra Adevaldir Souza Andrade e Celso Pereira Damasceno, dando estes como incurso nas penas do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, observado o art. 29 do Código Penal.Designo o dia 16/08/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Citem-se. Intimem-se.Requisitem-se os acusados e suas escoltas, bem como as testemunhas servidoras públicas.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006328-80.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 45/47: Defiro o pedido do requerente.Oficie-se à Justiça Federal de Cáceres, solicitando, com urgência, certidão de antecedentes criminais em nome do requerente.

**0006375-54.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente, muito embora faça menção na petição de fls. 26/27, deixou de instruir os autos com certidão de objeto e pé do processo n. 2006.36.01.001232-8 da Seção Judiciária de Mato Grosso, mais precisamente da Justiça Federal de Cáceres.Além disso, na certidão da Seção Judiciária de Mato Grosso, juntada em fls. 29, o nome do requerente está errado, posto que constou como Alessandro e não como Alexssandro, seu nome correto, resultando em certidão negativa que não condiz com sua condição de apenado, condenado em processo da Justiça Federal de Cáceres (fls. 19).Intime-se, novamente, o requerente traga aos autos as certidões mencionadas.Depois de juntadas as certidões, voltem-me conclusos com urgência.

#### **PETICAO**

**0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6)** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

A defesa de Benedito de Paulo Filho, intimada a se manifestar acerca da testemunha Antônio Cotrim, insistiu em sua intimação no mesmo endereço anteriormente indicado, apresentando como comprovante de residência uma fatura da operadora de telefonia celular TIM (Fls. 114/116).Ocorre que, pela certidão de fls. 110, a testemunha mudou-se do local.Analisando o comprovante de endereço apresentado, verifico que nele há outro endereço de Antônio Cotrim em Balneário Camboriú/SC.Assim, determino à secretaria que expeça nova carta precatória ao Juízo de Balneário Camboriú para a oitiva da testemunha Antônio Cotrim, constando os dois endereços mencionados (Rua Canário, 331, Bombas, Bombinhas e Rua 1528, nº 145, apto. 1201, Balneário Camboriú/SC), encaminhando ao Juízo deprecado cópia do comprovante de residência de fls. 116.Ciência às partes.

#### **ACAO PENAL**

**0004801-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004801-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA(RN002891 - ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como em sentido estrito (fls. 631). Vista ao MPF para as razões. Em seguida, vista à Defesa para as contra-razões. Após, conclusos.P.R.I.

**0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

**0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO

VEIGA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como em sentido estrito (fls. 637). Vista ao MPF para as razões. Em seguida, vista à Defesa para as contra-razões. Após, conclusos.P.R.I.

**0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)**  
Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das testemunhas Juarez Benevides e Aurélio Sanches Afonso, não encontradas nos endereços anteriormente indicados (fls. 267 e 271).Decorrido o prazo para a defesa se manifestar acerca deste despacho e do contido em fls. 267, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da testemunha Jaqueline Maria Oliani Ijuim (fls. 266).

**0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1024 e supra, ao Sedi para anotação da absolvição de Marina Mota de Lima.Fls. 1014/1016 e 1017/1019: Lauro Moreira dos Santos e José Aparecido Ferreira Vieira, ao serem intimados do teor da sentença que os condenou, informaram, expressamente, seus desejos em dela apelar.Recebo os recursos de fls. 1016 e 1019.Intimem-se as defesas para apresentarem suas razões de apelação no prazo legal.Depois de juntadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**0003759-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)**  
A defesa do acusado respondeu a acusação em fls. 214/215, arrolando três testemunhas, todas residentes nesta cidade.Designo o dia 15/08/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas de acusação.Requistem-se preso e escolta.Oficie-se à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, reiterando os termos do ofício n. 2507/2011-SC05.B (fls. 184), solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo 001.04.007441-3.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho, bem como para que se manifeste acerca do pedido de transferência do preso (fls. 216/218).

**0005776-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA X APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)**  
A defesa dos acusados respondeu a acusação, arrolando como suas as testemunhas de acusação (fls. 113/116 e 117/120).Designo o dia 10/08/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, os presos e suas escoltas.Reiterem-se os ofícios de fls. 102, 103 e 105, solicitando urgência no atendimento, haja vista se tratar de processo cujos réus encontram-se presos.Remeta-se novamente o ofício n. 3450/2011-SC05.B, devolvido pelo correio em fls. 121.Oficie-se à autoridade policial responsável, requisitando a máxima urgência na elaboração do laudo das munições apreendidas, requisitado por meio do ofício de fls. 136, tendo em vista se tratar de processo com réus presos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho, bem como para se manifestar, nos termos da nova redação do art. 310 do CPP, dada pela Lei n. 12.403/2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3185**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002667-87.2011.403.6002 - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE FATIMA DO SUL - FAFS(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**  
Inicialmente, recebo a petição de folhas 33/46 como emenda à inicial e, como consequência, converto o presente feito em ação ordinária.Faculdade de Administração de Fátima do Sul - FAES ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de certidão negativa de débito, em face da União Federal, requerendo lhe seja garantido o direito de não



ser impedida de exercer sua atividade de ensino por força de cobrança indireta de tributos resultante da exigência de regularidade fiscal. Em sede de tutela antecipada, requer que os requeridos se abstenham de exigir certidões negativas de débito como requisito para credenciamento da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Conforme reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de ineficácia do provimento final ou então fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a pretensão merece acolhida. O artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) trata do credenciamento das instituições de ensino superior. O dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento. 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências. Atualmente a matéria encontra-se regulada pelo Decreto nº 5.773/2006, de onde extraio as disposições que seguem: Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - da mantenedora: (...) d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; (...) A controvérsia é a seguinte: é legítima a exigência das certidões de regularidade fiscal para a renovação do credenciamento da instituição de ensino superior? Penso que não. Isso porque a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para a prática de atos depende de lei que estabeleça essa obrigação, conforme leciona o juiz federal LEANDRO PAULSEN: O condicionamento da prática de atos à ostentação de certidão negativa de débitos, pois, só tem sustentação quando amparado em lei inequívoca que estabeleça a exigência. O Código Tributário Nacional, ao regular a exigência e a expedição de certidões de regularidade fiscal em seus arts. 205 a 208 do CTN, também é expresso no sentido de que apenas a lei poderá exigir a apresentação de certidão negativa: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Não há que se dizer que as únicas hipóteses de apresentação de CND sejam as previstas no CTN, como defende parte da doutrina. Mas sim, que se trata de reserva absoluta, e não simplesmente relativa, de modo que é indispensável que lei ordinária preveja cada caso em que a apresentação de CND seja indispensável para a prática de um ato ou negócio jurídico. Não se admite, pois, que o legislador ordinário estabeleça cláusula geral de comprovação de regularidade fiscal para atos a serem definidos pelo Executivo. Deve ele próprio, legislador, especificar os casos em que a apresentação da CND será exigida. Eventuais atos normativos que inovem, condicionando a prática de atos à ostentação de certidão para casos não previstos em lei, serão inválidos por ilegais. Com efeito, forçoso concluir que o Decreto n. 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, desbordou dos limites regulamentares, uma vez que impôs exigência não prevista na lei. Conforme anota o Ministro Humberto Martins, (...) o ensino particular é assegurado pela Constituição Federal que, em seu art. 209, estabelece condições relativas apenas ao cumprimento das normas gerais de educação nacional, e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público; ou seja, requisitos diretamente ligados com a qualidade do ensino, e não com a regularidade fiscal da instituição educacional. Logo, não se afigura plausível condicionar o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, já que tal medida se afigura coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação, Outrossim, o perigo na demora é evidente, uma vez que a autora depende da renovação do credenciamento para o exercício de suas atividades. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à União que se abstenha de exigir certidões negativas de débito tributário como requisito para credenciamento da Faculdade de Administração de Fátima do Sul- FAFS (IES 0915) junto ao Ministério da Educação, IES mantida pela autora. Cite-se. Ao SEDI para exclusão do Ministério da Educação do polo passivo. Considerando que a matéria é essencialmente de direito, apresentada a contestação venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2254**

## **MONITORIA**

**0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Hirade & Latta Ltda - EPP, CNPJ 04.585.404/001-45, até o limite de R\$ 165.336,37 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de L DE MIRANDA ME, CNPJ 33.140.484/0001-23, e Luiz de Miranda, CPF 005.956.308-71, até o limite de R\$ 18.786,44 (dezoito mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

**0001563-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001563-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

De início, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Ana Paula Leal de Souza, CPF 608.938.501-87, até o limite de R\$ 1.405,61 (um mil e quatrocentos reais e sessenta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia de declaração de bens da executada, verifica-se que o mesmo pedido já restou deferido em outra ação de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Ana Paula Leal de Souza (n. 0001240-23.2009.403.6003). Sendo assim, aguarde-se em Secretaria pela vinda das informações solicitadas naqueles autos. Após, traslade-se para estes autos cópia das informações fornecidas pela Receita Federal, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.

**0001366-39.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada (CPF fl. 10).Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Kely Cristina da Silva Rimoli, CPF 839.502.731-15, até o limite de R\$ 1.045,85 (um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

**0001370-76.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Mário Esqueda Junior, CPF 062.322.128-43, até o limite de R\$ 1.045,85 (mil e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

**0001656-54.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUVONEY DA SILVA OTERO

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Ruvoney da Silva Otero, CPF 272.391.361-91, até o limite de R\$ 996,54 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000098-91.2003.403.6003 (2003.60.03.000098-1)** - DANIEL ANICETO DA FONSECA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000137-59.2001.403.6003 (2001.60.03.000137-0)** - DARIA BRANDAO DA COSTA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X JOSE PAULINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher na Comarca de Andradina/SP as custas referentes à distribuição da carta precatória n. 691/11, conforme ofício 2238/2011, juntado às fls. 189.

**0000374-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)

Ante o teor da certidão retro, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Marcelo Aparecido Lourenço da Silva, CPF 786.987.401-97, até o limite de R\$ 60.545,69 (sessenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONORA BONATTI CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELINO FERREIRA SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELCIDES CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENAL CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA CARDOSO PAES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETTI CARDOSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON SANTOS PAES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEDINO CARDOSO

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000620-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000620-3)** - HUGO SATO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X HUGO SATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000624-24.2004.403.6003 (2004.60.03.000624-0)** - JOSE ADALMIR TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X JOSE ADALMIR TEODORO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000330-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000330-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X JESUALDO PEREIRA DE SOUZA**

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome e do CPF do réu, devendo constar JESUALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF 271.736.151-00. Ante a ausência de pagamento do débito, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Jesualdo Pereira de Souza, até o limite de R\$ 6.026,39 (seis mil e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8) - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ENEDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA**

**0000726-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000330-9)) APARECIDO BARBOSA DA CORREA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)**

A parte autora, instada a se manifestar acerca do interesse em regularizar a ocupação do imóvel em sede administrativa, quedou-se inerte. Assim, considerando o requerimento para produção de prova testemunhal (fl. 172), intime-se a parte autora para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 2257**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-84.2002.403.6003 (2002.60.03.000049-6)) COPERTRES-COOP. PREST. SERV. DA IND. COM. DE TRES LAGOAS LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl. 43/44), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento); não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a

eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000262-75.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

F.152v. Defiro. Compareça a executada em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.

**Expediente Nº 2258**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-50.2011.403.6003** - SONIA CASTRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CASSILANDIA/MS

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 36/39, para integrar a decisão já proferida com o seguinte texto, que deve ser inserido logo após o quarto parágrafo do verso de fls. 31: Fica facultado ao INSS consignar na certidão de tempo de contribuição eventuais ausências de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, o que impede a contagem do tempo de serviço para efeitos de carência, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 96 da Lei 8.213/91. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3668**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada para, manifestar-se sobre o Inquérito Civil juntado como apenso I aos autos, em 22 de julho de 2011, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 180.

**Expediente Nº 3669**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000021-98.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

Observo que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ, nos termos do art. 56 da Lei 11.3473/06. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência designada à fl. 133. Intime-se o defensor constituído, por publicação. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de citação nº 462/2011-SC ao réu ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ, nos termos da denúncia, cuja cópia lhe foi entregue por ocasião de sua notificação. Fl. 144: defiro o pedido da defesa no tocante à retificação do nome do periciando, devendo constar no despacho de fl. 133/134 como sendo ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ a pessoa a ser submetida ao exame toxicológico. Ciência ao Ministério Público do despacho de fls. 133/134 e deste.

**Expediente Nº 3670**

#### **PETICAO**

**0000692-24.2011.403.6004** - CRIPAM - CASA DE RECUPERAÇÃO INFANTIL PADRE ANTONIO MULLER X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

Trata-se de pedido formulado pela entidade CASA DE RECUPERAÇÃO INFANTIL PADRE ANTÔNIO MULLER - CRIPAM, para que este Juízo proceda à sua habilitação ao recebimento de eventuais doações executadas nesta Vara Federal (fl. 02). Juntou a requerente os documentos de fls. 03/42. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à inclusão da instituição no cadastro desta Subseção como destinatária de possíveis doações (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. A entidade CASA DE RECUPERAÇÃO INFANTIL PADRE ANTÔNIO MULLER - CRIPAM requereu sua inclusão nos assentamentos desta Vara Federal para o recebimento de doações que eventualmente ocorrerem neste Juízo. Os documentos colacionados aos autos comprovam que se trata de entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal, estadual e federal (fls. 30, 32 e 33, respectivamente), o que a tornaria apta à sua inclusão no rol de entidades desta Vara Federal. Verifico, todavia, nesta data, que a aludida instituição já está incluída no rol de entidades aptas ao recebimento de doações. Isso posto, DETERMINO o arquivamento deste procedimento. Cópia desta servirá de ofício n. 68/2011-DS à entidade requerente. Dê-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3671**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000644-65.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-85.2011.403.6004) JORGENETE DE JESUS ARRUDA (MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JORGENETE DE JESUS ARRUDA, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/30). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/51). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 52/55). A advogada da requerente impetrou habeas corpus (fls. 61/68), cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/79). A requerente juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 80/94). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 110/113). É o relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória foi indeferido em garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista que a requerente não comprovou possuir ocupação lícita, e restou demonstrado que ela estaria, juntamente com seu marido e co-réu RAMÃO, pressionando a co-ré NADJA a alterar seu depoimento, a fim de inocentá-los. No presente pedido de reconsideração, a requerente esclarece, inicialmente, que sua ocupação lícita consiste em cuidar dos netos, alegando estar impossibilitada de desenvolver outra atividade em razão de problemas de saúde, e que recebe ajuda financeira de sua filha e de sua mãe. Para comprovar o alegado, juntou as certidões de nascimento de seus netos (fls. 93/94) e declarações (fls. 88/92) firmadas por sua filha Francine Karla Arruda Guerreiro, sua mãe Jorgina de Jesus Arruda, Terezinha Arruda Lima da Costa (que seria sua tia), Hellen Marcia dos Santos e Jorge Marcio da Silva Elias (que seriam seus amigos), nas quais se afirma que a requerente é hipertensa e cuida de seus netos em período integral. As declarações, entretanto, restam incomprovadas, pois apenas de sua leitura não há como se concluir que a requerente de fato tenha como ocupação cuidar de seus netos, muito menos que ela se encontra doente e impossibilitada de exercer atividade laboral. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor dos documentos. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declarações, subscritas por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Quanto ao fato de que a requerente estaria pressionando a co-ré NADJA a alterar sua versão dos fatos, alega que já foi colhido o depoimento antecipado de NADJA em juízo, e que ela obteve transferência para o presídio de Campo Grande, razões pelas quais não haveria mais prejuízo à persecução penal caso a requerente fosse posta em liberdade. Ocorre que as ameaças relatadas por NADJA são graves e, por ora, devem ser consideradas como indicativo de que a liberdade da requerente trará prejuízo à instrução penal e à ordem pública, perigo este que não se altera com a transferência da unidade prisional de NADJA. Ausente a comprovação da ocupação lícita e presente indício de que a requerente teria ameaçado outra ré, permanecem presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, conforme já exposto na decisão de fls. 52/55. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória formulado às fls. 80/94. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0000906-15.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-53.2011.403.6004) THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, I e III, todos da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 32/38). O pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (fls. 40/42). A parte juntou novos documentos e pediu reconsideração (fls. 45/49). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 52/53). É o relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória foi indeferido em garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista que a requerente não demonstrou possuir residência fixa. Com efeito, verifica-se que na petição inicial e no auto de prisão em flagrante, declarou morar na Rua Tiradentes (fls. 02 e 20); no instrumento de

procuração e na conta de água juntada aos autos (em nome de seu pai), consta o endereço da Rua Firmo de Matos (fls. 07 e 11); e na declaração prestada junto à Universidade onde estuda, declinou endereço na Av. Rio Branco (fls. 10). No presente pedido de reconsideração, a requerente esclarece residir na Rua Tiradentes, nº 776, desde março/2011, fato que pretende ser comprovado por meio de Declaração firmada por Neila Maria da Costa Delgado, acompanhada de seus documentos pessoais e fatura de energia elétrica em nome desta (fls. 47/49). A declaração, entretanto, resta incomprovada, pois apenas de sua leitura não há como se concluir que a requerente de fato reside nesse endereço. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Além disso, embora queira demonstrar residir na Rua Tiradentes desde março/2011, nota-se que, num dos documentos juntados aos autos, firmado em abril/2011, a requerente declarou residir na Av. Rio Branco (fls. 10). As divergências quanto ao domicílio da requerente, portanto, permanecem. Acrescente-se, ainda, não haver qualquer demonstração de que Neila Maria da Costa Delgado seja tia-avó da requerente, conforme alegado, considerando não possuírem nenhum sobrenome em comum. Causa estranheza, outrossim, que o reconhecimento da firma de fls. 47 tenha sido feito em favor de Neila Maria Lopes Teodoro Vieira. Ausente a comprovação da residência fixa, permanecem presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, conforme já exposto na decisão de fls. 40/42. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória formulado às fls. 45/49. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000972-92.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004) APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular introdução no país (fls. 02/06). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 21/26). É o relatório. Decido. O artigo 313 do Código de Processo Penal, em sua atual redação, não admite a prisão preventiva em relação aos crimes dolosos punidos com pena máxima de até quatro anos, salvo se o réu for reincidente ou se o crime envolver violência doméstica. Verifico que a requerente trouxe aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Corumbá (fl. 09), da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 10) e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 11/12). In casu, o delito possui pena máxima cominada em abstrato de 4 (quatro) anos, portanto, dentro do patamar previsto na lei. Ademais, a acusada não é reincidente. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão de sua liberdade provisória, com relação aos fatos processados nos autos n. 0001202-71.2010.03.6004. Não há fundamento, portanto, para a manutenção da prisão preventiva. Salientou o Ministério Público Federal que APARECIDA FÁTIMA foi recentemente denunciada, nos autos n. 0000691-73.2010.403.6004, como incurso nos artigos 334 (contrabando ou descaminho), 333 (corrupção ativa) e 288, caput, (quadrilha ou bando), todos do Código Penal, em virtude de investigações, as quais tratavam de apurar a eventual prática de crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva, de corrupção ativa, de facilitação de contrabando ou descaminho e de contrabando e descaminho, na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de agentes da Fazenda Estadual, de policiais militares e de terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Todavia, entrevejo que a existência de denúncia em desfavor da ré nos autos n. 0000691-73.2010.403.6004, e mesmo da expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, não são motivos bastantes e intervenientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória com relação aos fatos apurados nos autos n. 0001202-71.2010.403.6004, nos quais APARECIDA FÁTIMA foi denunciada pela prática do delito de descaminho, tão-somente. Impõe-se, todavia, a aplicação de medida cautelar em substituição à prisão, a fim de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que a ré não comprovou ter ocupação lícita, conforme já exposto nas decisões dos pedidos de liberdade provisória (0001277-13.2010.403.6004, 0000368-34.2011.403.6004 e 0000652-42.2011.403.6004). Nesses termos, deverá a ré comparecer mensalmente em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, e efetuar o pagamento de fiança (art. 319, I e VIII, CPP), cujo valor fixo em 10 salários mínimos, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 12.775,79 (fls. 182/183 dos autos n. 0001202-71.2010.403.6004), nos termos do art. 325, I, do CPP. Assim sendo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória de APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO, caso não esteja presa por outro motivo, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Fica a ré comprometida, outrossim, a comparecer mensalmente em juízo e a todos os atos do processo, bem como a informar e justificar suas atividades e comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000975-47.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004) SEGUNDINA HUANCA HERRERA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SEGUNDINA HUANCA HERRERA, presa em

flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular introdução no país (fls. 02/07). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 12/17). É o relatório. Decido. O artigo 313 do Código de Processo Penal, em sua atual redação, não admite a prisão preventiva em relação aos crimes dolosos punidos com pena máxima de até quatro anos, salvo se o réu for reincidente ou se o crime envolver violência doméstica. Verifico, da consulta ao andamento processual dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000485-25.2010.403.6004, que a ré trouxe naquela ocasião certidões negativas de antecedentes criminais, demonstrando sua primariedade. Cumpre observar que, não obstante as alegações expendidas pelo Ministério Público Federal de que as condições pessoais de SEGUNDINA pesariam em seu desfavor quando da avaliação acerca do cabimento ou não de medidas cautelares - como por exemplo a instauração de diversas investigações pelo cometimento do delito de descaminho -, entendo que elas não devem levadas em consideração, uma vez que o artigo 313 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de cabimento da prisão preventiva: nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 (quatro) anos; em caso de reincidência ou se o crime envolver violência doméstica. In casu, o delito possui pena máxima cominada em abstrato de 4 (quatro) anos, portanto, dentro do patamar previsto na lei. Ademais, a acusada não é reincidente, tendo em vista que não houve sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor, mas apenas investigações, nas quais, consoante informação do Parquet Federal, houve oferecimento de denúncia, mas foram rejeitadas, em observância ao princípio da bagatela. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão de sua liberdade provisória, com relação aos fatos processados nos autos n. 0001202-71.2010.03.6004. Salientou o Ministério Público Federal que SEGUNDINA foi recentemente denunciada, nos autos n. 0000691-73.2010.403.6004, como incurso nos artigos 334 (contrabando ou descaminho), 333 (corrupção ativa) e 288, caput, (quadrilha ou bando), todos do Código Penal, em virtude de investigações, as quais tratavam de apurar a eventual prática de crimes de quadrilha ou bando, de corrupção passiva, de corrupção ativa, de facilitação de contrabando ou descaminho e de contrabando e descaminho, na região fronteira de Corumbá-MS, com a participação, em tese, de agentes da Fazenda Estadual, de policiais militares e de terceiros que almejavam trazer mercadorias de procedência estrangeira ao país sem o pagamento dos tributos devidos na importação. Todavia, entrevejo que a existência de denúncia em desfavor da ré nos autos n. 0000691-73.2010.403.6004, e mesmo da expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor nos autos n. 0000600-46.2011.403.6004, não são motivos bastantes e intervenientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória com relação aos fatos apurados nos autos n. 0001202-71.2010.403.6004, nos quais SEGUNDINA foi denunciada pela prática do delito de descaminho, tão-somente. Impõe-se, dessa forma, a aplicação de medida cautelar em substituição à prisão, a fim de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que a ré não comprovou ter ocupação lícita, conforme já exposto nas decisões dos pedidos de liberdade provisória (0001234-76.2010.403.6004 e 0000485-25.2011.403.6004). Nesses termos, deverá a ré comparecer mensalmente em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, e efetuar o pagamento de fiança (art. 319, I e VIII, CPP), cujo valor fixo em 10 salários mínimos, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 12.775,79 (fls. 182/183 dos autos n. 0001202-71.2010.403.6004), nos termos do art. 325, I, do CPP. Assim sendo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória de SEGUNDINA HUANCA HERRERA, caso não esteja presa por outro motivo, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Fica a ré comprometida, outrossim, a comparecer mensalmente em juízo e a todos os atos do processo, bem como a informar e justificar suas atividades e comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício. Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o maneio de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivado.

**0001000-60.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-89.2011.403.6004) THIAGO GOULART LOBAO (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc. Grosso modo, diz o requerente que: a) possui bons antecedentes; b) exerce atividade lícita como vendedor autônomo de carros; c) tem residência fixa; d) possui bons antecedentes e boa conduta social. Juntou documentos (fls. 14/57). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 60/66). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizando da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de



alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Verifica-se, pelos documentos trazidos, que o requerente é primário e sem antecedentes criminais na Justiça Estadual (comarca de Campo Grande/MS, onde alega residir), e na Justiça Federal, Seção de Mato Grosso do Sul (fls. 40 e 41) Quanto ao requisito residência fixa, verifico que o requerente logrou comprová-lo. THIAGO juntou o documento de fl. 44, qual seja, uma conta de telefonia fixa, na qual consta como endereço: Rua Dona Ziza, 489, Bloco D, ap. 2, Tiradentes, Campo Grande/MS. Aludido documento está em nome de Tânia Mara Azevedo Goulart, que é sua mãe, conforme qualificação efetuada em sede policial (fl. 22). O requerente, entretanto, não logrou comprovar o exercício de ocupação lícita. Trouxe aos autos declaração firmada por Marcelo Jorge Torres de Lima, que

seria proprietário de uma empresa denominada Marcelo J. T. Lima Consultoria e Vendas de Carros, afirmando que o requerente presta serviços como vendedor autônomo de carros (fl. 48). A alegação, entretanto, resta incomprovada, pois apenas da leitura da aludida declaração não há como se concluir que o requerente de fato trabalha nessa empresa, nem mesmo que a empresa exista de fato, ou que Marcelo Jorge seja realmente seu proprietário. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Pelo mesmo motivo, em nada auxilia o requerente as declarações de fls. 51/57. Ausente a comprovação de ocupação lícita, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001001-45.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-89.2011.403.6004)  
ALEXANDER GOULART ROCHA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA  
PUBLICA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDER GOULART ROCHA, preso em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, III e V, todos da Lei n. 11.343/06. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primário, possuidor de bons antecedentes, além de exercer ocupação lícita e possuir residência fixa (fls. 02/59). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 62/68). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trazer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5o, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de

liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505)Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579)Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal.Sem razão, porém.Verifica-se, pelos documentos trazidos, que o requerente é primário e sem antecedentes criminais na Justiça Estadual (comarca de Campo Grande/MS, onde alega residir), e na Justiça Federal, Seção de Mato Grosso do Sul (fls. 39/41). Demonstrou-se também possuir residência fixa, conforme conta de energia elétrica em nome de Reginaldo Rocha (fls. 43), que é seu pai, conforme qualificação efetuada em sede policial (fls. 24).O requerente, entretanto, não logrou comprovar o exercício de ocupação lícita. Trouxe aos autos declaração firmada por Marcelo Jorge Torres de Lima, que seria proprietário de uma empresa denominada Interglobal Consultoria Agrária, afirmando que o requerente presta serviços à empresa como moto boy (fls. 45/46). A declaração, entretanto, resta incomprovada, pois apenas de sua leitura não há como se concluir que o requerente de fato trabalha nessa empresa, nem mesmo que a empresa exista de fato, ou que Marcelo Jorge seja realmente seu proprietário. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório.Pelo mesmo motivo, em nada auxilia o requerente as declarações de fls. 48/57.Ausente a comprovação de ocupação lícita, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória.Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante.Ao contrário: há o dever de mantê-la.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **Expediente Nº 3672**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000284-48.2002.403.6004 (2002.60.04.000284-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X IVAN DE ARAUJO X IVAN DE ARAUJO**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IVAN DE ARAUJO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exeqüente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.264.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000685-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X**

DERCY LOMBARDI KASSAR(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DERCY LOMBARDI KASSAR objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.128.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000204-50.2003.403.6004 (2003.60.04.000204-4) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAURY PADILHA ALVES**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAURY PADILHA ALVES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.96.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000707-71.2003.403.6004 (2003.60.04.000707-8) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JANE LIVET DE MACEDO X HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA ME**

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA ME e outro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 115.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000935-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEA MARIA GOMES FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS PINTO DE FIGUEIREDO X ROSA EUGENIA FIGUEIREDO COSTA**

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEA MARIA GOMES FIGUEIREDO - ESPOLIO e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 74.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001323-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIS ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO**

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 47.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente N° 3834**

**ACAO PENAL**

**0001530-95.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA**

CONSENTINO) X SILVONEI AMANCIO DE LIMA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha EDVALDO SOUZA NASCIMENTO requerida pelo MPF e pela defesa, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 116/2011 (fls. 90) independentemente de cumprimento.2. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 1619/2011-SCA ao Juízo da 10ª Vara Ciminal de Brasília/DF (Autos nº 17329-59.2011.401.3400).3. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 párrafo 3º, do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença

**Expediente Nº 3835**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002518-19.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Fica a defesa intimada à apresentação das alegações finais nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1206**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

CHAMO O FEITO À ORDEMConsoante despacho de fl. 2332, os réus foram autorizados a depositar o valor de R\$ 5.822,16 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois Reais e dezesseis centavos), conforme consignado nas decisões de fls. 2200-2202 e fls. 2329-2331, a título de indisponibilidade de bens, para que, dessa forma, possa ser realizado o desbloqueio dos bens e valores apreendidos/bloqueados em razão de concessão de liminar deste feito.Assim, ficam todos os réus intimados a efetuarem os referidos depósitos judiciais no valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-os com a juntada das respectivas guias nos autos, sob pena de, diante da inércia, seja efetuada nova determinação de bloqueio de bens/valores junto aos órgãos competentes, sendo que esta perdurará até o fim do processo.Outrossim, o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS deve esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados (inclusive a placa) do veículo indicado na petição de fls.2460/2461, para que o pedido possa ser apreciado. Publique-se. Decorridos os prazos indicados, façam-me conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000939-3)** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇALUIZ CARLOS RIBEIRO ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição dos veículos: 1) Caminhão marca Scania, modelo T 112 HW 4X2, diesel, ano e modelo 1990, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZL3240015, placa LHN2438/PR e; 2) Semi Reboque, marca KRONE, ano e modelo 1987, cor branca, chassi BKB7816469BKB, placa ABA 4945, ambos de sua propriedade. Sustenta que os referidos veículos estavam sendo conduzidos por Paulo Sérgio dos Santos quando foram apreendidos, na data de 09 de junho de 2008, pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhados à Receita Federal em Mundo Novo/MS, em razão de transportarem em seu interior caixas de cigarros e mercadorias oriundas do Paraguai, sem documentação fiscal. Aduz que, apesar de constar nos autos seu endereço, o requerente não foi intimado pessoalmente da decisão de perdimento do bem, sendo intimado por meio de Edital nº 034/2009, motivo pelo qual foi decretado o perdimento do veículo no processo administrativo nº 10142-000.321/2008-17. Diz que os veículos foram a leilão na data de 07 de outubro de 2009, e seriam entregues ao arrematante em 08 de outubro de 2009. Por fim, alega que não há prova alguma de que o Requerente teve participação no ilícito penal/fiscal perpetrado por Paulo Sérgio. Juntou procuração e documentos (fls. 12/106).Determinou-se à Autoridade Administrativa que, por cautela, não procedesse à entrega do bem até apreciação da liminar. No mesmo ato, restou estipulado o pagamento das custas quando do retorno das atividades normais da Caixa Econômica Federal, tendo

em vista encontrar-se em greve. (fl. 109). Indeferido o pedido da liminar, determinou-se a entrega dos veículos ao arrematante. (fls. 145/146-verso).Juntou-se ofício da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (fls. 150-188).Intimado o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais (fl. 189), o que foi cumprido (fls. 192-193).O Autor apresentou manifestação (fls. 197-199). Juntou documentos (fls. 200-214).Citada (fl. 216), a UNIÃO ofertou contestação, sustentando a plena validade da aplicação da pena de perdimento. O processo administrativo instaurado tramitou de forma regular, respeitados os ditames legais que regem a matéria. Aduz que o requerente foi responsável pela infração da legislação tributária, conforme depoimento do condutor do veículo. E, mesmo em se admitindo que o ilícito cometido era-lhe ignorado, não se pode relegar as facetas das culpas in eligendo e in vigilando, perfeitamente aplicáveis ao caso, porque o requerente, ao contratar o motorista, sabia ou devia saber o fim para o qual o mesmo estava sendo utilizado. Por fim, requereu a declaração judicial de improcedência dos pedidos e a condenação do requerente nos ônus sucumbenciais (fls. 217-221).Intimou-se o autor a manifestar acerca da contestação, bem como dizer as provas que pretendia produzir, determinando-se, em seguida, vista a Ré, para sua manifestação (folha 222).Em impugnação à Contestação, o autor requereu a juntada pela Ré, aos autos, do processo administrativo fiscal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 223/227).A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir (fl. 229).Deferiu-se o pedido do autor (folha 230).Juntado ofício da Inspeção da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, informando que, através de consulta pelo Comprot, verificou-se a existência de dois processos em nome de Luiz Carlos Ribeiro, estando um na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, e o outro, na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS (fls. 234/236).Acolhendo pedido do Autor (folha 248), foram requisitadas cópias do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Auto de Prisão em Flagrante e Portaria da Polícia Federal à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, relativos ao processo administrativo nº. 10109.002952/2009-50.Juntados os referidos documentos (fls. 251/288).A parte autora manifestou-se, entendendo não ser parte no processo administrativo fiscal que tramita pela Receita Federal em Ponta Porã/MS (folha 291). A Fazenda Nacional reiterou os termos da contestação, pugnano pelo indeferimento do pedido do autor (folha 292).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei n. 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;As mercadorias apreendidas (f. 39) estão sujeitas à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de não ter sido comprovada a sua regular importação ou aquisição no mercado interno.Por sua vez, os veículos que transportavam, no momento da apreensão, mercadorias descaminhadas, estão sujeitos à pena de perdimento na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, eis que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.Nos casos de apreensão de veículo com mercadoria descaminhada/contrabandeada a jurisprudência exige para a decretação da pena de perdimento que o proprietário do veículo tenha ciência da prática da infração fiscal e que não haja desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo apreendido.Com efeito, a Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.A propósito do tema, é reproduzida, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING.1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2003.70.04.000881-5/PR, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 02.07.2008)De início, vejo que o autor não logrou demonstrar, de maneira satisfatória, que desconhecia o ilícito praticado.Vejamos, primeiramente, alguns trechos do depoimento do condutor do veículo, Paulo Sérgio dos Santos, no momento de sua prisão em flagrante (fls. 37-38):QUE está desempregado há 4 meses; QUE ficou sabendo de uma proposta de transporte de cigarro de origem estrangeiro; QUE em razão da necessidade financeira, ontem, dia 08 de junho de 2008, foi até o município de Paranhos/MS; QUE saiu de Iguatemi às 06h30min, chegando em Paranhos/MS às 8h00min; QUE chegou na cidade e se encaminhou direto para o primeiro posto de combustível que não sabe o nome localizado na entrada da cidade, onde localizou uma carreta; QUE chegou e foi localizar o dono da carreta, que estava próximo e num veículo gol, cinza; QUE o sujeito, um senhor de aproximadamente 50 anos, brasileiro, forte, cerca de 1,75m, cabelo crespo, vestido de camiseta cor vermelha, calça jeans; QUE se apresentou ao sujeito informando que estava ali para prestar serviço de motorista; QUE o sujeito indagou ao interrogado se ele tinha conhecimento de qual era a carga, respondendo afirmativamente - cigarro contrabandeado; (...) QUE a ordem era parar no posto de

combustível e aguardar o receptor da carga que se encarregaria de descarregar os cigarros e devolver a carreta; QUE pelo frete recebeu R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); QUE recebeu também R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para despesas com óleo diesel; QUE o receptor iria lhe entregar mais R\$ 1.000,00; QUE viajaria sem aparelho de telefone celular; QUE no interior da cabine do caminhão existe apenas um rádio-comunicador PX (...); Alega o autor que não tinha conhecimento do transporte dos cigarros nos veículos de sua propriedade, contudo as circunstâncias que envolveram a apreensão, bem como o fato de o condutor afirmar que o transporte da carga havia sido combinado, previamente, com o proprietário dos veículos, levam a crer que ele tinha conhecimento (ou, quando menos, deveria ter) do transporte irregular das mercadorias. Até porque o Autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ou indique a que título PAULO SÉRGIO estaria utilizando aludidos veículos, se havia algum tipo de contrato de arrendamento ou de prestação de serviço entre eles, razão pela qual, inclusive, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado (fls. 145-146). Portanto, o desconhecimento do Autor não ficou provado. Outrossim, não deve prosperar a tese de irregularidade e nulidade do processo administrativo alegada, visto que, conforme documentos instruindo a própria inicial, o processo administrativo junto à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo obedeceu a todos os trâmites e procedimentos previstos na legislação aduaneira vigente. Apesar de a intimação do Autor, para impugnação administrativa, ter sido enviada para endereço diverso (v. folhas 49-50) daquele informado posteriormente por ele (fls. 74), aquela foi feita no endereço constante no cadastro do Autor junto à Receita Federal, à época dos fatos. Assim, o procedimento correto foi realizado, conforme dados a disposição da Receita Federal. Aliás, como menciona a bem fundamentada decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ao Autor (fls. 145-145), tal fato não o desobriga a atualizar o seu domicílio tributário, como determina o Decreto nº. 10.235/72, ainda vigente, para a finalidade de serem procedidas as intimações no referido processo. Além de que, foi realizada sua intimação por edital (v. folha 63), válida e legítima, tanto que o Autor tomou conhecimento dos fatos e ingressou com impugnação administrativa, no tempo hábil, apesar de não ter alcançado sucesso. De outro lado, insta salientar que de acordo com ano/modelo, os veículos foram avaliados em R\$ 15.000,00 (reboque - f.25) e R\$ 100.000,00 (caminhão trator - f. 25), ou seja, o total de R\$ 115.000 (cento e quinze mil reais) e as mercadorias apreendidas em R\$ 349.500,00 (trezentos e quarenta e nove mil, e quinhentos reais), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A meu ver, portanto, não há falar em desproporcionalidade. Ademais, a infração cometida não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser sopesados outros valores resguardados pelo nosso ordenamento, como principalmente a coibição do comércio indiscriminado de produtos estrangeiros que ingressam de maneira irregular no país, principalmente, tratando-se de cigarros. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida no procedimento administrativo tributário nº 10142-000321/2008-17 e considerando que a medida repressiva aplicada administrativamente visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, é de se manter os efeitos da decisão que declarou o perdimento dos veículos (e consequente leilão) em questão em favor da Fazenda Nacional, o que impõe o indeferimento do pedido de nulidade do ato administrativo e, por consequência, a restituição do veículo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000415-02.2011.403.6006** - ELAINE AGUILERA VALENSUELLOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que as duas testemunhas ouvidas em Juízo não conheciam a autora na época dos fatos que, se provados, constituiriam o direito ao benefício postulado, bem assim que o convencimento do Juízo não pode ser formado apenas com base em declarações de informante, irmã da autora, ainda mais quando há testemunhas desses fatos, facilmente localizáveis, decido ouvir como testemunha do Juízo o proprietário/administrador da Fazenda Gávea, Nelson Antonini, que pode ser encontrado no Posto Antonini, localizado na Avenida Campo Grande, 1290, nesta Capital. Para tanto, designo o dia 02.08.2011, às 13h30min. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000078-13.2011.403.6006 (2009.60.06.000881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X FELIX LOPES FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em desfavor de FÉLIX LOPES FERNANDES, sustentando haver excesso de execução. Diz que se trata de execução de sentença que em que foi condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Afirma que o embargado apresentou cálculo no valor de R\$ 1.142,72 (um mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), fazendo incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC e juros moratórios. Desse modo, sustenta que o referido dispositivo legal não é aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública, sendo, ainda, indevidos os juros moratórios em honorários advocatícios. Por fim, atribui o valor de R\$ 1.002,49 (um mil e dois reais e quarenta e nove centavos) como o correto dos honorários devidos. Recebidos os embargos e suspensão a execução, determinou-se a intimação do embargado para responder, no prazo legal (f. 09). Intimada, a parte embargada manifestando sua concordância em relação ao valor apresentado pelo embargante (f. 10). É o

relatório.DECIDO.O embargante concordou com o valor apresentado pelo embargante. Assim, não existe lide a ser composta.Diante disso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.002,49 (um mil e dois reais e quarenta e nove centavos).Sem condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da proporcionalidade e devido à insignificância da verba controvertida. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 21 de julho de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA E PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA) Intime-se a CEF a apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito exequendo.Com a juntada, remeta-se cópia da referida planilha ao Juízo Deprecado, com urgência, em atendimento ao Ofício de f. 217.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000794-74.2010.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X SILVALDO PINOTI DA SILVA

SENTENÇATendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado SILVADO PINOTI DA SILVA (f. 56/58), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 21 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001392-28.2010.403.6006** - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

SENTENÇADIEGO CORREIA DE OLIVEIRA, nascido no Paraguai, neste ato representado por seu genitor, Ete Correia de Andrade, propôs o presente feito não contencioso objetivando o registro provisório de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Juntou documentos.Distribuídos os autos, foram inicialmente deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada, ainda, vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 16). Em sua manifestação, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do registro provisório, por ausência de disposição constitucional a respeito, pois não preenchidos os requisitos definidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, haja vista ser a opção de nacionalidade ato personalíssimo, não se admitindo seja o Requerente representado pelos pais (fls. 17/18-v). Foi dada vista ao requerente sobre o alegado pelo Ministério Público Federal (f. 19/20), tendo reiterado o pedido inicial (f. 21/23).Baixaram-se os autos em diligência, determinando-se ao autor que comprovasse, com provas mais seguras, sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido (f. 26).Foi acostado aos autos cópia do contrato de locação residencial tendo como locatário o genitor do autor (f. 29/32).O MPF manifestou-se pelo registro provisório da certidão de nascimento do autor no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil, para que a mesma seja válida em território nacional, até 04(quatro) anos após a maioridade do autor, conforme dispõe o art. 32, 2º, da Lei nº 6.015/73 (f. 34/36).Conclusos para sentença, baixaram-se os autos novamente em diligência para que o requerente trouxesse aos autos provas mais seguras de sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido (f. 39).O Requerente requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (f. 40), o que foi deferido às f. 41.Em audiência (f. 49/51), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ana Lúcia Binda Moraes e Olinda Costa Rocha.Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro provisório de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido registro provisório de termo de nascimento, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º ..... 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no



livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. O registro provisório do termo de nascimento encontra assento em nossa jurisprudência, inclusive do STJ, o que se pode ver no precedente adiante transcrito: Competência. Transcrição do termo de nascimento ocorrido no estrangeiro. Mãe brasileira que não estava a serviço da pátria. Menor residente no Brasil. Opção provisória. Artigo 12, i, c, Constituição. Compete a Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, i, c e 109, x, da Constituição) (STJ. CC 199600514500. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Segunda Seção. DJ:17/11/1997). Os documentos carreados às fls. 09/11 comprovam que o Requerente DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA é filho de pais brasileiros, tendo nascido aos 10/01/2003, em Hernandarias, no Paraguai. Entretanto, verifico que não é o caso aqui de aplicação do 2º do artigo 32 da Lei 6.015/73, vez que o aludido dispositivo trata de situações em que o filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no estrangeiro e que cujos pais não estejam a serviço do Brasil, foi registrado em consulado brasileiro ou não foi registrado de forma alguma e venha a residir em território nacional antes de atingir a maioridade. Do documento de f. 09, observo que o Requerente é nascido em 10 de janeiro de 2003 e teve o seu nascimento registrado em Cartório paraguaio, nos termos de lei paraguaia. Sendo assim, é de ser aplicado ao caso vertente o disposto no artigo 95 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. 1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009). Portanto, considerando que a Emenda Constitucional nº 54 foi promulgada em 20 de setembro de 2007 e que restou comprovado nos autos que o Requerente está residindo na cidade de Naviraí/MS, conforme documento de f. 29/32, corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Ana Lúcia Binda Moraes e Olinda Costa Rocha às f. 50/51, cabe registrá-lo como brasileiro nato, eximindo-o da obrigatoriedade de futura opção. Diante do exposto, com arrimo no artigo 95 do ADCT e objetivando evitar quaisquer tipos de barreiras ao fornecimento de registro de nascimento ao menor, DETERMINO ao Cartório de Ofício de Registro Civil de Naviraí/MS que proceda à lavratura do registro de nascimento do Requerente DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Cartório de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Naviraí/MS, a fim de que proceda à lavratura do registro de nascimento do menor, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000462-73.2011.403.6006 - SIDNEY GOMES RODRIGUEZ (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA**

SENTENÇA SIDNEY GOMES RODRIGUEZ, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (f. 08/15). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 19). O MPF expressou a ausência de interesse público no presente feito, justificando a sua não atuação (f. 19-v). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência a fim de intimar o requerente para que trouxesse aos autos provas mais seguras acerca de sua residência em território nacional (f. 22). O requerente juntou aos autos faturas de energia elétrica (f. 25/27) em nome de seu genitor, José Gomes de Souza, em que consta endereço na cidade de Sete Quedas/MS, corroborando a declaração de f. 15. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Os documentos carreados às fls. 09/12 comprovam que o Requerente, nascido em Santa Rosa Del Monday,

Paraguai, é filho de pais brasileiros e nasceu em 19/10/1985. Verifica-se que ele teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia (f. 09). E mais, os documentos juntados às f. 13/15 e 25/27 comprovam que o Requerente reside com seu genitor na cidade de Mundo Novo/MS, corroborando o relatado na inicial. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente SIDNEY GOMES RODRIGUEZ, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Quedas/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 20 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0001066-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001066-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS PEDROSO CONTE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Requer o réu MARCOS PEDROSO CONTE o parcelamento da pena de multa a ele imposta, em 20 prestações, alegando não suportar o pagamento integral do valor em apenas uma prestação. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao requerimento. Sendo assim, DEFIRO o requerido. O réu deverá efetuar o pagamento da pena de multa imposta em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 97,00 (noventa e sete) reais, que deverá ser comprovado em Juízo, sob pena de revogação desta decisão e inscrição do nome do acusado na dívida ativa da Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000554-85.2010.403.6006** - RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMILTON RIBEIRO TAVARES

Defiro o requerido por cota pelo Ministério Público Federal à folha 24-verso. Renumere a Secretaria os presentes autos e em seguida arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000336-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000336-1)** - CECILIA TERNOVOE PONTES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CECILIA TERNOVOE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 195/196) e estando as Credoras CECILIA TERNOVOE PONTES e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitas com os valores dos pagamentos (fl. 197-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000530-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000530-2)** - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 128/129) e estando os Credores MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA e seu advogado PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 130-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000884-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000884-4)** - BENEDITO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 105/106) e estando os Credores BENEDITO LIMA e sua advogada ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 108-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000921-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000921-6)** - EVA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 69/70) e estando a

Credora EVA MOREIRA DA SILVA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 71-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0)** - RODRIGO SANTOS LUIZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 104/105) e estando os Credores RODRIGO SANTOS LUIZ e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 106-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001104-17.2009.403.6006 (2009.60.06.001104-1)** - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 111) e estando a Credora ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000063-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000063-0)** - VALDELIR DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDELIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 124/125) e estando os Credores VALDELIR DA SILVA e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000132-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000132-3)** - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 82) e estando o Credor SÉRGIO FABYANO BOGDAN satisfeito com o valor do pagamento (fl. 84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000201-45.2010.403.6006** - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 206/207) e estando as Credoras APARECIDA SOARES e sua advogada ROSANA REGINA DE LEÃO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 208-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000309-74.2010.403.6006** - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU ESPINDOLA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 75/76) e estando os Credores DIRCEU ESPINDOLA CABRAL e sua advogada NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 77-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000535-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000535-4)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X MARCIO PAULO

POLZIN(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o executado MARCIO PAULO POLZIN intimado da penhora de fls. 434/435, bem como para que, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, ofereça impugnação.

**0000428-11.2005.403.6006 (2005.60.06.000428-6)** - ELITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X NILZA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X SEBASTIAO ROSENO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X VAMILTO ROZENDE DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X COSMIRA ROSENO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 264/269) e estando os Credores COSMIRA ROSENO DOS SANTOS, ELITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, NILZA DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROSENO DOS SANTOS E VAMILTO ROZENDE DOS SANTOS e a advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 274-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000166-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000166-6)** - LEONIDIO RAMIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 190/191) e estando os Credores LEONIDIO RAMIRO e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 194-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000459-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000459-0)** - MALAQUIAS DIAS DURVAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 202) e estando o Credor MALAQUIAS DIAS DURVAL satisfeito com o valor do pagamento (fl. 208), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000647-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000647-0)** - JORGE LUIS NEVES MARTINS - INCAPAZ X ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ROSELI ORTEGA NEVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 229/232) e estando os Credores ROSELI ORTEGA NEVES e JORGE LUIS NEVES MARTINS, seu advogado JOÃO ALBERTO GIUSFREDI e o perito DR. RAUL GRIGOLETTI satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000811-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000811-9)** - AYRTON PALMA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 146/147) e estando os Credores AYRTON PALMA e seu advogado LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 148-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000153-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000153-9)** - ELIANE DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 158/159) e estando as Credoras ELIANE DOS SANTOS e sua advogada ROSANA REGINA DE LEÃO satisfeitas com os valores dos pagamentos (fl. 160-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000463-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000463-2)** - ERICA CRISTINA DA SILVA GOMES X MARIANO PEREIRA DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 94) e estando a Credora MARINA PEREIRA DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (fl. 95-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001116-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001116-8)** - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 201/202) e estando os Credores ELIO BENDER e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 203-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000080-17.2010.403.6006 (2010.60.06.000080-0)** - ALAOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 78/79) e estando os Credores ALAOR ROCHA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 80-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000150-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000150-5)** - HELENA RODRIGUES CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 95/96) e estando os Credores HELENA RODRIGUES CARVALHO e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000248-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000248-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARCY MARTINS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Verifico que a Dr<sup>a</sup>. Irene Maria dos Santos Almeida, OAB/MS 4.176, juntou aos autos procuração outorgada pela sentenciado José Carlos dos Santos Souza, apresentando, ainda, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.No entanto, pela certidão acostada à fl. 248-vº, o sentenciado Jarcy Martins dos Santos declarou possuir advogada constituída também na pessoa da Dr<sup>a</sup> Irene Maria dos Santos Almeida.Sendo assim, intime-se, via publicação, a causídica supracitada a fim de que esta esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, se detém poderes para a defesa de JARCY e, em caso positivo, apresente contrarrazões deste réu, cujo prazo será concedido após os devidos esclarecimentos.Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

**0001035-24.2005.403.6006 (2005.60.06.001035-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARIGO JOAO SVERSUT(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Ante a recusa do acusado à proposta de suspensão condicional do processo, conforme se vê de fl. 341, MANTENHO a decisão de fl. 279 que deu seguimento à ação, ao passo que determino seja expedida nova deprecata para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, conforme determina o artigo 222 do CPP, bem como para os fins previstos na Súmula 273 do E. STJ.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante o teor da certidão supra, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Federal da Subseção de Foz de Iguaçu/PR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS011025 - EDVALDO JORGE) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista a não-localização da testemunha LUCUANA ANTUNES FERREIRA, intime-se a defesa do acusado CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, via publicação, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha supracitada devendo, em caso positivo, informar o seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

**0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

**0000871-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000871-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Intime-se o patrono do réu, via publicação, a fim de que traga aos autos o endereço atualizado de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, a fim de que seja deprecada a realização de audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação, conclusos. Publique-se.

**0001281-15.2008.403.6006 (2008.60.06.001281-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NILSON DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (f. 99) e tornada comum pela defesa (f. 122), EDSON DE ALMEIDA GUEDES ao Juízo Federal da Subseção de Chapecó/SC. Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento da testemunha ANTONIO OTÁVIO PEREIRA, manifestem-se as partes se desejam substituí-la. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE

Intime-se, novamente, o advogado constituído dos acusados Guilherme Novais Favoretti e Jucimar Novais Favoretti para que apresente a certidão de óbito de JUCIMAR, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso do prazo. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, quando então irei proceder à análise das defesas já apresentadas. Publique-se. Intime-se.

**0000070-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000070-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada para que se manifeste se deseja a realização de diligências, conforme preceitua o art. 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, cumpra-se tal como requerido pelo Ministério Público Federal à folha 283. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000917-72.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Junte-se aos autos o CD/DVD contendo as gravações de áudio e vídeo dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa Alcemir Motta Cruz e Juliano Marquardt Corleta, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Manifeste-se a defesa sobre o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Luis de Almeida Silva, no prazo 05 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Edson de Almeida Guedes. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

**0000980-97.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

Não obstante a RESPOSTA À ACUSAÇÃO de fls. 206/216, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus VITOR JUAREZ PAVOSKI e WALTER FLÁVIO MOZER, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que concerne às alegações apresentadas pela defesa dos réus, insta esclarecer que não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de suas condutas, a ocorrência de eventual nulidade ou ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Em sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 63-verso) ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 216) ao

Juízo Federal da Subseção de Maringá/PR. Ressalte-se que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas uma vez que o Estatuto Processual Penal excetua a tal ordem nos casos em que há necessidade de expedição de cartas precatórias (art. 400 c/c art. 222).Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal acerca dos laudos periciais já colacionados aos autos, especialmente do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas e juntado às fls. 146/149.Por fim, proceda a Secretaria ao lançamento dos bens apreendidos nos presentes autos em tabela própria, conforme determinado pelo E. Conselho Nacional de Justiça.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.